



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2013 – São Paulo, terça-feira, 15 de outubro de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 11/10/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000040-97.2013.4.03.6113

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: LUIS DOS REIS ROSA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

Recurisal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000043-19.2013.4.03.6318

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: PEDRO DERMINIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

Recurisal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000052-78.2013.4.03.6318

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ELIAS CARLOS MENDES

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

Recurisal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000081-64.2013.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

Recurisal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000128-03.2011.4.03.6309

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurisal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000148-39.2012.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000165-75.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EZEQUIEL NETO DA SILVA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000213-34.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000237-19.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000284-36.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000293-97.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAIR DA SILVA RODRIGUES
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000351-88.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JACY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000360-60.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARMANDO DE JESUS CARMO
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000466-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDNA DE OLIVEIRA SANTOS DEMETRIO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000483-58.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA FONSECA DE JESUS
ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000525-97.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL AGUSTINHO FRANCISCO

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000564-97.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO FARIAS DE OLIVEIRA
RECDO: MARIA JOANA DA SILVA
ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000583-03.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIELA AUXILIADORA GONZALEZ BELFIORE
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000602-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO ANTUNES MACHADO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000617-51.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JACINTO DOMINGUES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000628-71.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAO CREPALDI
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000633-39.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DE QUEVEDO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000676-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000695-45.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELIZEU BARROS DA SILVA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000719-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LAURIM RIBEIRO
ADVOGADO: SP117070-LAZARO ROSA DA SILVA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000915-04.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: INAJA NODECI POIATO
RECDO: KAUAN FELIPE POIATO GOUVEIA
ADVOGADO: SP213898-GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000923-96.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA DA LUZ PORTEIRO
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001015-34.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AILTON REGINO WINTTR
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001033-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOSE ROMAO DE OLIVEIRA
RECDO: LUCIMARA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001062-96.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001065-85.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELOISA BYRNE CUPERTINO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001073-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PATRICIA MIYAKE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001201-21.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001275-70.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317013-ADENILSON DE BRITO SILVA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001320-52.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILTON GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001343-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURACY MARIA DA SILVA LEITE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001346-19.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SILMARA REGINA DE MENEZES CONTI
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001386-32.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDECIR DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001462-74.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA (MENOR)
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001491-02.2013.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NEUSA MARIA MARINO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001496-24.2013.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADO: SP177542-HELOISA YOSHIKO ONO
REQDO: LUANA GARCIA LAURIANO
ADVOGADO: SP221214-GUSTAVO PETROLINI CALZETA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001499-76.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221167-CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001500-61.2013.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EUDE CARLOS MANTOVANI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001501-46.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202891-LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001504-62.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RECDO: CELIA REJANE FEITOSA DUARTE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001511-63.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MURILO SILVA FERNANDES
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001655-37.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001669-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES ALVES DIONISIO LEMES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001673-61.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001697-74.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREA DA SILVA
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001707-89.2011.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ANTONIO COELHO
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001766-73.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA TEIXEIRA CELESTINO
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001791-86.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ JOSE DO PRADO
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001923-26.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUEMIA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP128151-IVANI SOBRAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001941-03.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP123051-ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001972-87.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: KELLY CRISTIANE DOS SANTOS
RECDO: KEVENY JHONATA DOS SANTOS DIONIZIO (MENOR)
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002105-77.2013.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLEYTON DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP283238-SERGIO GEROMES
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002194-64.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CARLOS DALBEN
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002332-22.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DARCI APARECIDA BATISTA DA SILVA
RECDO: ANA CAROLINA VITORIA DA SILVA (MENOR INCAPAZ)
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002461-72.2013.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALCIR VALENTIM CORREA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002482-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP325904-MARCOS PAULO RIBEIRO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002554-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JULIANA APARECIDA PRINCIPEZA
RECDO: BRUNA CAROLINE PRINCIPEZA VENTURA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002602-16.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002607-59.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMARO LUNARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002608-44.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO COMPASSO
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002612-81.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAIR DA COSTA E SA
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002642-64.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO GONÇALVES PROCEDINO
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002642-71.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLENY DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP268023-CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002644-34.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ANTONIO VICENTE
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002647-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MORGADO
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002649-56.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002650-41.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADERCILIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002681-73.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA FERREIRA DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002718-86.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002734-42.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGAMALIEL JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002741-15.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVALDO JOSE LOPES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002796-55.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI DONISETE MIZAEI
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002881-02.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARCIA GRAMUGLIA FAVERO
RECDO: MARINEUSA APARECIDA GRAMUGLIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002981-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ANTONIO EDUARDO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003075-02.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA GEREMIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003103-36.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003281-89.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: COSMO DAMIAO BONIFACIO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003335-48.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIVA ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003339-85.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELIO SILVA AMORIM
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003341-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL DE CAMPOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003367-96.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003404-32.2011.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003407-42.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON DE CAMARGO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003422-11.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003477-64.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS LONCHARICH
ADVOGADO: SP142872-SUELI APARECIDA MILANI COELHO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003542-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CATARINA MARIA PAIXAO
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003576-11.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAETANO ALMEIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP213635-CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003604-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ROSILEINE VIUDES PEREIRA
RECDO: FILIPE VIUDES FERREIRA LIMA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003622-52.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS DUARTE LEME
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003669-89.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLARICE ALVES GUIMARAES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003684-49.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003745-16.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO DE QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003814-48.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO AYRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003838-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULO SERGIO VARGAS WERNECK
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003840-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003882-86.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEILA PERES FONTELAS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003918-40.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PIAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004092-40.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO GARCIA FAGUNDES FILHO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004296-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA SARAIVA VELOSO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004304-61.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004305-46.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004327-79.2008.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CATOZO
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004343-31.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP235509-DANIELA NICOLAEV SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004418-97.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004633-19.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SANT ANNA DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004645-89.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004646-74.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUGUSTO CADARI
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004649-29.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCELIA BARBOZA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004663-47.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA NARCISO PAJEU
ADVOGADO: SP218200-CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004772-68.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CAROLINA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004801-77.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004803-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DERLY ALBERTO FLORENCO HERMES
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004820-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDERLENE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004978-12.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALDEZ CONCEICAO COSTA
ADVOGADO: SP235509-DANIELA NICOLAEV SILVA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005067-32.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP292849-ROBSON WILLIAM BRANCO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005433-18.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES BALBINO FREITAS
ADVOGADO: SP133463-FRANCISCO DE PAULA SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005556-11.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JANETE VIOLADA DE SOUZA
RECDO: MATEUS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP181047-MARCELLO RODRIGUES FERREIRA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005573-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OZELIA RODRIGUES DA CUNHA PARREIRA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005586-46.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA LEITE
REPRESENTADO POR: ADRIANA MONICA DA SILVA SARAGOSSA
RECDO: CARLOS DA SILVA LEITE
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005730-47.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEVAN DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005769-19.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO CARDOSO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005778-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZORAIDE RICORDI ARJONA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005780-78.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO PRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005992-67.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA MORATO
ADVOGADO: SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006147-70.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIOMEZINO DAS VIRGENS SILVA
ADVOGADO: SP146525-ANDREA SUTANA DIAS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006545-19.2013.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006738-68.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ATARCISA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006983-77.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007208-48.2011.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA
ADVOGADO: SP167790-GIOVANA HELENA VICENTINI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007218-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IOSHIAQUI SUDA
ADVOGADO: SP141368-JAYME FERREIRA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007238-35.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO ANDERSON PICCIRILLO
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007287-76.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO PAULO PONTES
ADVOGADO: SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007407-85.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: REINER ZENTHOFER MULLER
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007440-12.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOEL CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007451-41.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ABRAHAO ALUX JUNIOR
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007689-26.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007705-43.2012.4.03.6100
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AMADEU SOBRINHO SALVADOR
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RCDO/RCT: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADVOGADO: SP129817B-MARCOS JOSE BURD
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007785-75.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELINA LYSETTE PERES FERNANDES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007850-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARESTIDES DE SOUZA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008003-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS CLETO
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008015-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP266876-THAIS DIAS FLAUSINO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008065-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS COELHO

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008077-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SANDRO SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP021543-LAURO PREVIATTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008127-86.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZEU BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008242-12.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANELITA SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008456-98.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008547-91.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDELICE SILVINO CARREGOZA
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008588-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008828-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RCDO/RCT: IACYR LEITE
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008839-76.2011.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANDRE MIZAEI MEDINA NETO
ADVOGADO: SP281697-MILENA PEREIRA MORAES TAVARES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0009203-48.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRUNO AIRES FRANCO
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0009220-86.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261648-JABS CRES MAIA SANTOS

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009701-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MANOEL FORTUNATO DE SANTANA NETO
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010321-93.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JADIR ANTONIO LEITE RAMOS
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0010337-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISALTINA MARTINS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010608-93.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALKYRIA PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0011199-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PIZZOLATO
ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0011672-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCEU RICARDO CATONE CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0013216-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA DENISE MENEZES DIAS
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0014536-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0017061-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMARO MACEDO
ADVOGADO: SP216722-CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0018245-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMARIS MILITÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0018828-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
RECDO: JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0018929-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP281836-JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0018939-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0019453-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DOS ANJOS BRITO
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0020384-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAILSON DA ROCHA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0020921-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0021214-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMENICA APARECIDA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0022528-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANTONIA AURINETE PEREIRA
RECDO: JOSE ERNESTO MOREIRA FILHO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0022790-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA BARBOSA FELIPE COSTA
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0023647-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DIVA AVELINO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0023733-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DYANE FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP307122-LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0024427-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0024657-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0025866-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0026236-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL AGNELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0026843-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CELESTE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO: SP130604-MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0027145-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SINESIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0027360-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GERALDO SILVA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0027696-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0028750-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PAULA APARECIDA DE ATAÍDES DA SILVA
RECDO: PIETRO KAUA ATAÍDES SANTANA
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0028761-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AURENIDES PEREIRA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0028834-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIA FARIAS GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0033879-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO SPERANDIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0034379-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0034593-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE ALBUQUERQUE MELLO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0034946-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA DOS REIS
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0035028-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR PALMEIRA DE SENNA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0036583-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0037221-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0037687-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0038352-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO MORITA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0038533-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN SHIZUKO SANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039071-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039159-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE CANUTO PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0039165-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATSUE ITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039272-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL DE SATELES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0039579-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE BONFIM CARDOSO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0039995-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DIAS NETO
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0040222-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARQUIMEDES CARNEIRO NETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0040582-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDI BEZERRA DE SOUSA - FALECIDO
REPRESENTADO POR: TEREZINHA TAVEIRA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0040650-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELIZABETH FURLAN
ADVOGADO: SP191835-ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0040689-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO TADAO HIGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0041030-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABRICIO JOSE DA COSTA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0041096-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATILIO MION
ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0041341-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LEONOR DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0041535-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP097044-WALTER GUIMARAES TORELLI
RECDO: MARIA THEREZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP216390-LUCIANE CRISTINA DE GAN ROSSI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0042198-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA APARECIDA FRANCOZO SANTINI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0042491-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS CHAVES MARINHO
ADVOGADO: SP231373-EMERSON MASCARENHAS VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0042507-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO FERREIRA MATTOS
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0042706-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA REGIS DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0042787-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JONAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0043503-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA GOMES SILVA TONHEZ
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0044013-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0044479-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE MOURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0044503-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENI SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0044584-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCOLINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0044619-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADRIANO JOSE DE BARROS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0044674-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA PASSARO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0044703-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SETSUKO SAISSU
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0044871-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0044938-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO GRASSMANN JUNIOR

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0045192-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA TIRADENTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0045269-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURICO DE ALMEIDA NOVAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0045367-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADHEMAR GONCALVES BRANDAO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0045586-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0045588-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GESU GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0045599-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0046044-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO CRUZ
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0047099-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GRAZIELA BASTOS MACHADO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0052798-13.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO AUTO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0087041-51.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
- 2)TOTAL RECURSOS: 238
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 238

PORTARIA Nº 0179026, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

RETIFICARa Portaria 67356/2013 para constar, em virtude da licença-saúde da servidora Maria Nazaré da Silva Lopes Gonçalves, RF 3646, no período de 19/07/2013 a 02/08/2013, retificar sua substituição como segue: onde se lê "...entre 15/07/2013 a 02/08/2013" leia-se "...entre 15/07/2013 a 18/07/2013".

RETIFICARa Portaria 67356/2013 para constar, em virtude da licença-saúde da servidora Vivian Milone Nardo, RF 5500, no dia 12/07/2013, retificar sua substituição como segue: onde se lê "...entre 10/07/2013 a 19/07/2013" leia-se "...entre 10/07/2013 a 11/07/2013 e de 13/07/2013 a 19/07/2013".

RETIFICARa Portaria 67356/2013 para constar a substituição do servidor Luis Carlos Ferreira, RF 6309, como segue: onde se lê: "...e 27/07/2013 a 31/07/2013...", leia-se: "...e 27/07/2013 a 30/07/2013...".

RETIFICARa Portaria 71325/2013 para constar a substituição da servidora Ana Celia Alves da Silva D'Angelo, RF 4418, como segue: onde se lê "...a partir de 1º de julho de 2013.", leia-se "...a partir de 4 de julho de 2013".

RETIFICARa Portaria 101346/2013 para constar a substituição da servidora Vivian Milone Nardo, RF 5500, como segue: onde se lê "...entre 19/07/2013 a 23/07/2013...", leia-se "...entre 19/08/2013 a 23/08/2013..."

RETIFICARa Portaria 101346/2013 para constar a substituição da servidora Marisol Bello Zamana, RF 6616, como segue: onde se lê "...a partir da publicação desta Portaria até o dia 19/12/2013...", leia-se "...a partir da publicação desta Portaria a 16/09/2013 e de 05/10/2013 a 19/12/2013..."

ALTERARpara 11/03/2013 a 20/03/2013 o período de férias da servidora VIVIAN MILONE NARDO, RF 5500, marcado anteriormente para 05/03/2015 a 14/03/2015.

ALTERARpara 17/03/2014 a 03/04/2013 o período de férias da servidora ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, RF 6133, marcado anteriormente para 02/12/2013 a 19/12/2013.

INTERROMPERa partir de 09/10/2013 o período de férias do servidor LUIS CARLOS FERREIRA, RF 6309, marcado anteriormente para 07/10/2013 a 16/10/2013, remarcando o período restante de 8 (oito) dias para 17/02/2014 a 24/02/2014.

DESIGNAR, em substituição à servidora NATALIA LISERRE BARRUFFINI, RF 4920, para exerceras atividades atribuídas à função comissionada de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização - CJ3, o servidor DANIEL CARLOS BUNSELMAYER MOURA, RF 3203, no período compreendido entre **21/10/2013 a 31/10/2013**.

DESIGNAR, em substituição à servidora FRANCINE SHIOTA KOBAYASHI, RF 5045, para exerceras atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor da Seção de Processamento de Recursos -FC5 - das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização, a servidora ANGELA ASTINI, RF 5322, no período compreendido entre **14/10/2013 a 25/10/2013**.

DESIGNAR, em substituição à servidora TATIANA BOGHOURIAN, RF 6908, para exerceras atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete - FC5 - do Gabinete da 5ª Turma Recursal de São Paulo, a servidora CAMILA IDA GENNARO, RF 6901, no período compreendido entre **16/10/2013 a 25/10/2013**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/10/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0052428-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052429-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDINO JOSE VICENTE

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052430-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSADAQUE AMARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052431-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES CORDEIRO SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052432-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA FREIRE PADILHA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052433-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANA BRITTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052434-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052435-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052437-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY RAMOS COUTINHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052438-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052439-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA NAPOLEAO GONCALVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052440-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARA ELIZABETH DE ANDRADE ROSA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052441-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052442-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUCLIDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052443-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO LUIS RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052444-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIETE SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052445-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052446-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO BUENO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052447-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052448-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JAIR EMILIANO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052449-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE GOMES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052450-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLENE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052451-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARINALDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052452-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIAVARRETTE LOUREIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052453-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DAMAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052454-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MARIM
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052456-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA COSTA MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052457-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAILDE DE OLIVEIRA FABIANO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052458-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGIZA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052459-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FALOPPA
ADVOGADO: SP328396-FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052460-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP235608-MARIANA ANSELMO COSMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052461-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALQUIRIA VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052462-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BATISTA CANDIDO
ADVOGADO: SP328396-FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052464-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VALDENOR MARTINS DE MENDONCA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052466-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA BEZERRA COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052467-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052468-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FRANCISCA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052469-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARIZALVA DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052470-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELBA TAVARES MARCOLINI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052471-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORACI DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052472-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052474-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052475-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052476-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SANTANA
ADVOGADO: SP336365-ROBINSON CASTRO FORTUNATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0052477-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JOCYS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052478-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052479-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI REGINA VILLA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052480-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RAFAEL BATISTA
ADVOGADO: SP337956-REJANE DE VASCONCELOS FELIPE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052481-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYSE COGO NOVAES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052482-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE DE SOUSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052483-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052484-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO LARANJEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0052485-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA VITORINO SILVA
ADVOGADO: SP245131-ROBERTA NEVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 15:00:00

PROCESSO: 0052486-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIDALVA CALHEIROS DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052488-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANET OLIVIA GAMA

ADVOGADO: SP188559-MIRIAN NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052489-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMOREZIA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052490-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PIMENTEL GOMES

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052491-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOELITA MATOS BORGES

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052492-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA LEME RODRIGUES

ADVOGADO: SP029993-PATRICIO GARCIA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2014 14:45:00

PROCESSO: 0052493-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO ARAGAO DE AMORIM

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052494-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052495-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052496-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052497-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA MARIA RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052498-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052499-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052500-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP029993-PATRICIO GARCIA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2014 16:00:00
PROCESSO: 0052502-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052503-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA DA SILVA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052504-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN BRAS DE LIMA
ADVOGADO: SP029993-PATRICIO GARCIA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0052505-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADELES BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052507-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FLORENTINO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052508-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0052509-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOPES MORENO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052510-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052511-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESARIA BISPA SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052512-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCICLEIDE DE VALE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0052513-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA JUSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0052514-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO IEVENES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052515-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO ALVES DOS PASSOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052516-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATURNINA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052517-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY MENHA FLORIANO
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052518-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052519-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ABREU SOARES DA SILVA
REPRESENTADO POR: ELISA NOBREGA DE ABREU
ADVOGADO: SP331476-LUIS FREIRE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2014 15:30:00

PROCESSO: 0052520-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052521-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE CARVALHO PAULINO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052522-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVEIRA MANTOVANI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052523-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILZA SANTANA GOMES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052524-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052525-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052526-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON BEZERRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052527-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052528-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO DE JESUS CRUZ

ADVOGADO: SP256860-CINTHIA CRISTINA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0052529-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE PAIXAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052530-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052531-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA ANOLINO DE LIMA

ADVOGADO: SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052532-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052533-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AURORA DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052535-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE JESUS GRACA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052538-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS ZAMBI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052539-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BARROS DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052540-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INDALECIO DE ALMEIDA SANTANA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052541-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DA PENHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052542-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISVALDO BRAZ CANCADO

ADVOGADO: SP096884-ARNALDO JUVENAL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052544-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE TONINETTE

ADVOGADO: SP221905-ALEX LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052545-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO NUMERIANO DE AMORIM

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052546-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELINO FERREIRA LEITE

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052547-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO APARECIDO BORGES

ADVOGADO: SP085520-FERNANDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052548-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENICE VIEIRA BUENO NUNES

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052549-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA PIMENTEL DE LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052550-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR MASCARENHAS BRANDAO
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052551-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052553-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS LEAL
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052555-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADO: SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052556-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052558-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENDONCA ROSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052559-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA
ADVOGADO: SP089527-HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052560-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIZETE FRANCO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052562-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052564-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DANTAS DE LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052565-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GRIGORIO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052568-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA ARCANJO CARDOSO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052569-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM MARIA DO CARMO NEVES
ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052570-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CARMINATE REIS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052572-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISMAEL DOMINGOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052573-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BERMUDO NARCISO
ADVOGADO: SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052574-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO SOARES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052575-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP230859-DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052576-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCCHI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052577-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA TURBIANI
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052579-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052580-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILA APARECIDA SEGURA MORENO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052582-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILUCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052583-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: AC001146-JORGE SOUZA BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052584-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052585-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052587-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052588-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BROGNA JUNIOR
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052589-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE DA SILVA PONTES
ADVOGADO: SP253947-MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052590-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052591-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FRIACA BORGES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052592-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUZIA DE FREITAS BARROS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052593-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052594-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL SIMOES - ESPOLIO
REPRESENTADO POR: NEUSA DE BRITO SIMOES
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052595-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052596-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052599-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052600-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052601-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052603-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI HIROKO SHIMANOE KITSUSE
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052605-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BERLATO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052606-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052608-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP315564-FABRIZIO DE LIMA FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052610-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052612-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO BRAGONI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052614-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FLAUSINO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052615-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ REZENDE
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052617-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAN ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052618-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052619-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052621-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FIRMINO COELHO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052622-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CORREIA BARRETO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052623-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA PORTOGHESE
ADVOGADO: SP104723-RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052624-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP104723-RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0052625-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA BOMTEMPO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052627-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMANDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 14:30:00
PROCESSO: 0052629-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZENIRA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2014 16:15:00
PROCESSO: 0052630-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052631-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NECY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052632-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVIA PIAUILINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP160585-ADRIANA PEREIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052635-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON LUAN MATIAS GARCIA
ADVOGADO: SP211510-MARIA APARECIDA DA SILVA HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052636-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALENILDA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP301003-RONALDO PINTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052638-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MARCELO BORTOLASSI
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 16:00:00
PROCESSO: 0052639-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLINA BUENO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 14:30:00
PROCESSO: 0052641-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP209046-EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0052642-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE PEREIRA BASILIO
ADVOGADO: SP284594-MARIA APARECIDA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0052643-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINALDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0052646-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA CAETANO ZARBIM

ADVOGADO: SP294298-ELIO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052648-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO: SP086897-IVANI BRAZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052649-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZIEL BATISTA SANTOS

ADVOGADO: SP115881-ISMAEL ALVES FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052650-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052651-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP132740-IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052652-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN MARC STAMPFLI

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052653-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL MACHADO

ADVOGADO: SP086897-IVANI BRAZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052654-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUCITANIA BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052655-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GUIMARAES
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0052657-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0052659-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0052660-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PALADINO
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052662-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DE BRITO FILHO
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052664-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP273211-THAIS ROSA DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052665-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORRAINE ROCHA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052666-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOMINGOS PIRES
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052667-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO TADEU GOUVEIA BRANCO
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052668-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA DENISE MANOO
ADVOGADO: SP327729-MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0052669-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE SOUSA FARIA
ADVOGADO: SP089527-HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0052670-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA SILVA GIROTTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052671-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052672-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DE FREITAS PACHECO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052673-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PESSUTI
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052674-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP125803-ODUVALDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052675-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052676-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052677-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA IRISMAR CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP145862-MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052678-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUZA OLIVEIRA NERES LIMA

ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052680-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE PAULA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0052681-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZETE DA HORA ARAUJO

ADVOGADO: SP199593-ANSELMO RODRIGUES DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0052683-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEURI ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052684-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO: SP196804-JOSE RICARDO DA SILVA CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052685-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO QUIRINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052686-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOUZALINA DONATO DA SILVA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052687-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052688-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052689-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052690-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052691-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052692-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PORTAL WEB BRASIL SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA ME

ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052693-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052694-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052695-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052696-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052697-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO LEOCADIO DA SILVA
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052698-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052699-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MORETTI
ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052700-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052701-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP200599-EDSON AKIRA SATO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052704-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052705-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNOLDO WILDE
ADVOGADO: SP126447-MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0052706-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIS RUBAS
ADVOGADO: RS080894-LUIZ FERNANDO DONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052707-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MACHADO DE FRANCA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052708-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDES MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052709-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARINA GOMES RAYMUNDO
ADVOGADO: SP299027-IVAN COSTA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052710-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP285575-CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052711-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP285575-CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052712-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP299825-CAMILA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052713-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DAGUIS
ADVOGADO: SP169302-TICIANNE MOLINA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000889-92.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002116-78.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDSON VASCONCELOS
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003566-87.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP194161-ANA CAROLINA CAVAGUTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003568-57.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ROGERIO CEREDA CORDEIRO

ADVOGADO: SP194161-ANA CAROLINA CAVAGUTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003826-07.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004757-78.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISONIA SILVA LESSA
ADVOGADO: SP263305-TABITA ALVES TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006064-28.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS NAVARRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006068-65.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006069-50.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PUCCINELLI
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006123-16.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006144-89.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO CICERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006273-94.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUGENIO CLETO
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006358-80.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSUELO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: MG102768-MARCIO BASILIO ANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006360-50.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PIRES

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006464-42.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184225-SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006717-98.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006728-59.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA LARA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197357-EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006740-73.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006888-84.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA BARROS PEDROSA
ADVOGADO: SP272523-DEBORA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006889-69.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222392-RUBENS NUNES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007258-97.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELCI ALVES DA NOBREGA
ADVOGADO: SP134415-SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007353-30.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007405-89.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CAMILLO DE MORAES
ADVOGADO: SP153851-WAGNER DONEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008462-79.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SILVA

ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008529-50.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA REGIANE PIERINI
ADVOGADO: SP277712-RAFAEL LANZI VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009025-73.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP183238-RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010335-17.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010550-90.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CARDOSO
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010920-69.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP242775-ERIKA APARECIDA SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012295-42.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES PIRES SILVA
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012751-76.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BEZERRA PESSOA
ADVOGADO: SP109870-CARLOS MARCIANO LEME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2014 15:30:00
PROCESSO: 0013603-03.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZE CICARELLI FERREIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016408-26.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016829-16.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP327953-BARBARA RUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017650-20.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA SENA SOUZA
ADVOGADO: SP254715-ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2014 16:00:00
PROCESSO: 0017857-19.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327953-BARBARA RUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0011721-92.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2008 16:00:00
PROCESSO: 0012025-57.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAIQUE MATHEUS SATIRO DA SILVA
REPRESENTADO POR: VANUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2010 14:00:00
PROCESSO: 0012212-36.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017319-27.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PRADO
ADVOGADO: SP236634-SANDRA BUCCI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025168-16.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031668-64.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CHRISTINO
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039803-02.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MENDES DE FARIAS SILVA

REPRESENTADO POR: ROSANGELA MENDES DE FARIAS
ADVOGADO: SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 13:00:00
PROCESSO: 0040663-03.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO SQUILANTE
ADVOGADO: SP288048-RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042046-84.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA LEONEL MARIANO
ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/04/2007 14:00:00
PROCESSO: 0042127-96.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARYLVIA COELHO
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042482-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARCIA DALTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0043506-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045461-41.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE MOURA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 13:00:00
PROCESSO: 0048181-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA SANTANA DE FREITAS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048490-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALVADORA PRATES
ADVOGADO: SP243288-MILENE DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048667-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP199593-ANSELMO RODRIGUES DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048668-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEIDE RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP272269-DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0048704-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PATUCO CARLOS
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 15:00:00
PROCESSO: 0048869-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ALVES DE MATOS
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0067670-38.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP156585-FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2008 15:00:00
PROCESSO: 0068533-91.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2007 13:00:00
PROCESSO: 0069889-24.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP155686-GEOVANE MOREIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0084625-47.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2008 15:00:00
PROCESSO: 0085226-19.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP260692-IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 15:00:00
PROCESSO: 0086999-70.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NONATA DA SILVA
ADVOGADO: SP084877-ALDO FERREIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0087059-43.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0215057-91.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO: SP184512-ULIANE TAVARES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0304215-60.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LÁZARO LEAL BENTO
ADVOGADO: SP218517A-RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 236
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 36
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 28
TOTAL DE PROCESSOS: 300

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000085/2013.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **21 de outubro de 2013, segunda-feira, às 14:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á no 14º andar do prédio localizado na Alameda Rio Claro, n.º 241.** A aos nobres advogados informo que a *Secretaria* das Turmas Recursais está localizada no 12º andar do mesmo prédio (Alameda Rio Claro, n.º 241). Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico: **SPAULO-JEF-RECURSUS@JFSP.JUS.BR**>> , até 24 (vinte e quatro) **horas úteis antes** do horário designado para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012

0001 PROCESSO: 0000035-56.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CALVINO ARRUDA CAMPOS
ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000046-32.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAIDE SOUZA VIANA
ADV. SP199093 - REGINA SOUZA VIANA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000065-48.2006.4.03.6310
RECTE: JOSE GANHOR
ADV. SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000072-73.2007.4.03.6320
RECTE: VINICIUS JULIO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000121-11.2012.4.03.6136
RECTE: ROSALINA APARECIDA ARAO
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e
ADV. SP307799 - RENAN COLTRI BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000142-09.2010.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALCI LAMIR DE FREITAS SILVA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000244-25.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAXIMO MARTINS FERREIRA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000248-61.2011.4.03.6304
RECTE: ALBERTO GUIZE
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000278-08.2012.4.03.6322
RECTE: MARINA DOS PASSOS JOAQUIM
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000290-44.2010.4.03.6305
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO BATISTA DE PAULA ALVES
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000439-21.2007.4.03.6313
RECTE: HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA
ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO e ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO e ADV. SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000454-87.2007.4.03.6313
RECTE: RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA
ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO e ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO e ADV. SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000520-64.2012.4.03.6322
RECTE: JORGE VITORIO SOARES
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000557-83.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERNANDO ABILIO DOS SANTOS
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000702-71.2012.4.03.6315
RECTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000722-36.2013.4.03.6183
RECTE: MARIA DE FATIMA CABRAL DA SILVA NASCIMENTO

ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000728-06.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO DE OLIVEIRA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000752-80.2010.4.03.6311
RECTE: AIRTON SIMAO SANDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Sim

0019 PROCESSO: 0000808-69.2012.4.03.6303
RECTE: SONIA APARECIDA DOS REIS
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000912-36.2009.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: BENEDITO DA SILVA FILHO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000913-76.2013.4.03.6314
RECTE: PAULO EUZEBIO
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000939-39.2011.4.03.6316
RECTE: OSTELIN MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000993-82.2009.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE LUIZ PALUMBO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001102-27.2012.4.03.6302
RECTE: NEUSA DE FATIMA FIRMINO SILVA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001115-55.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMUR XAVIER DE MORAES
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001162-63.2013.4.03.6302
RECTE: LUIZ ANDRE IGNACIO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001209-13.2013.4.03.6310
RECTE: JOSE CARLOS BARBOZA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001225-03.2009.4.03.6311
RECTE: MANOEL ALVES MORAIS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001242-56.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ TADEU VENANCIO
ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001282-92.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIO ANASTACIO (COM REPRESENTANTE)
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS
NORONHA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001305-89.2013.4.03.6322
RECTE: BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES e ADV. SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001400-54.2010.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDIO OSMAR DE OLIVEIRA
ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001401-23.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES CRISCUOLO BALIE
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001442-68.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES TRUGUILO DA SILVA
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001452-21.2008.4.03.6313
RECTE: IVALDO DOS SANTOS VALE
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001459-02.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA
ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001465-72.2012.4.03.6315
RECTE: REINALDO RODRIGUES DE MORAES
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001524-21.2007.4.03.6320
RECTE: RAUL CORDEIRO FILHO

ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001526-88.2007.4.03.6320
RECTE: LUIZ MEDEIROS DA SILVA
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001529-93.2009.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE BALTAZAR DE JESUS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001589-67.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE ROBERTO GERONIMO
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001599-35.2012.4.03.6304
RECTE: JOSE DIVANIR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001653-13.2008.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PEDRO SATURNINO DE ASSUNCAO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001654-68.2012.4.03.6309
RECTE: JOAQUIM PANTALEAO DE JESUS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001703-59.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA ROMAO DE CARVALHO
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001733-08.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRANY ARRIENTE DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001733-96.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALIA DE JESUS REIS RODRIGUES
ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001770-52.2009.4.03.6318
RECTE: MERCES SANTIAGO SOARES CACIQUE
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001777-22.2013.4.03.6183
RECTE: OLGA CESAR
ADV. SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001801-55.2012.4.03.6322
RECTE: REGINALDO CUBA SIQUEIRA CHAGAS
ADV. SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001854-93.2013.4.03.6324
RECTE: JOSE MUSSI NETO
ADV. SP277246 - JOSE RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001879-59.2010.4.03.6309
RECTE: LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001888-71.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA BENTO DE ARAUJO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001924-56.2012.4.03.6321
RECTE: HENRICUS VAN OVERDYK
ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001956-50.2010.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO BATISTA BUENO
ADV. SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001959-86.2011.4.03.6309
RECTE: JOAO EVANGELISTA VILELA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002068-87.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MIGUEL
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002106-96.2013.4.03.6324
RECTE: ELZA APARECIDA DE SALES EMILIANO
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI e ADV. SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002121-63.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZIO JOSÉ MALAVOLTA
ADV. SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002147-21.2012.4.03.6317

RECTE: VANDERLEI BOBADILHA
ADV. SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002264-88.2011.4.03.6303
RECTE: ANTONIO GOMES DA ROCHA FILHO
ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002294-47.2012.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS LEAL DE OLIVEIRA
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV. SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL e ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002314-62.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILDEFONSO BERNARDO DOS SANTOS
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002338-02.2012.4.03.6306
RECTE: ADAO RODRIGUES FERNANDES
ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002386-07.2011.4.03.6302
RECTE: RENATA DE MORAES
ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002388-60.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO MARCAL
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002407-19.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENJAMIM AUGUSTO SARDINHA
ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002445-94.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DE SOUZA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002498-68.2010.4.03.6315
RECTE: AFONSO DOMINGOS BRAGA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002504-62.2011.4.03.6308
RECTE: ARMINDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO
PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002525-51.2010.4.03.6315
RECTE: GERSON DE OLIVEIRA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002530-62.2013.4.03.6317
RECTE: JOVINO DE OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002623-56.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON LAUREANO RODRIGUES ROCHA E OUTROS
RECDO: ROZANE DE FATIMA LAUREANO ROCHA
RECDO: DOUGLAS LAUREANO RODRIGUES ROCHA (MENOR)
RECDO: GUILHERME LAUREANO RODRIGUES ROCHA (MENOR)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002635-16.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO JOSE DA SILVA
ADV. SP082954 - SILAS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002721-32.2012.4.03.6321
RECTE: LUIS AUGUSTO SIMOES SOUZA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002759-98.2008.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ARARI COELHO
ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002764-14.2012.4.03.6306
RECTE: ALESSANDRO CAMPOS MIRANDA
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002764-20.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLAUCIA HIRAOKA DE MENDONCA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002772-47.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EXPEDITO MARCELINO BEZERRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002885-48.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSICA DOS SANTOS JULINHO
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 0003061-33.2012.4.03.6302
RECTE: OSWALDO AMARO DE ARAUJO
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0003062-71.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0003111-54.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0003147-19.2013.4.03.6318
RECTE: AMILTON MARQUES DA SILVA
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0003210-26.2012.4.03.6303
RECTE: CARLOS CESAR SOLIANI
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0003228-18.2010.4.03.6303
RECTE: EDGAR GARCIA LOPES
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0003291-14.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE ALMEIDA FILHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0003308-14.2012.4.03.6302
RECTE: INES GOMES NOGUEIRA
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0003342-54.2006.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0003444-62.2013.4.03.6306
RECTE: ADEGUEMAR GONÇALVES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0003472-42.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDER DE SOUZA
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0003512-76.2008.4.03.6309
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA NEUZA BISCA GAMA SILVA
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003515-08.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDO CORRALEJO ROMERO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003526-32.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCYLA ROSSI DE SOUZA
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003639-08.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ESDRAS DE OLIVEIRA E SILVA
ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0003664-80.2006.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OTAVIO REDIGOLO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0003688-88.2013.4.03.6306
RECTE: JAIME DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003719-91.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0003720-93.2013.4.03.6306
RECTE: ARNALDO FAUSTINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003731-84.2011.4.03.6309
RECTE: JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003734-42.2011.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA COSTA
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003880-21.2013.4.03.6306
RECTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003885-16.2013.4.03.6315
RECTE: VIDAL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0003926-69.2011.4.03.6309
RECTE: NELSON NICOLA DE PARDO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0003993-89.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES SIMAO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0004032-13.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA DE CASTRO SILVA
ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0004035-77.2011.4.03.6311
RECTE: SAMUEL MUNIZ
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0004168-66.2013.4.03.6306
RECTE: JENIVAL DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0004193-86.2007.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: WALDEMAR GOUVEA
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0004197-36.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO FRANÇA
ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0004236-28.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0004256-50.2012.4.03.6303
RECTE: CLARICE DA CRUZ CAMPOS
ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0004277-34.2009.4.03.6302
RECTE: DIVINA CANDIA DE MELO CANDIDO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0004433-87.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO MACHADO
ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0004521-04.2007.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NELSON GOMES FILHO
ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0004594-56.2010.4.03.6315
RECTE: PAULO MACHADO
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0004689-70.2011.4.03.6309
RECTE: RENATO RODRIGUES LEITE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0004744-11.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACILDES BASTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0119 PROCESSO: 0004794-47.2011.4.03.6309
RECTE: FRANCISCO DE PAULO SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0004965-28.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CILENE CAVALCANTE DE MIRANDA
ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0004998-10.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GERALDO PEDROSO
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0005064-24.2013.4.03.6302
RECTE: SEBASTIANA PEREIRA GONCALVES MENEGUINI
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0005138-12.2012.4.03.6303
RECTE: JESUS MACIEL ARRUDA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0005150-89.2013.4.03.6303
RECTE: BENEDITA HONORATO DA CRUZ
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0005156-02.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS LUIS JOSE MARIA DE CAMPOS
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0005235-49.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE PAVAO CAMPOS
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0005279-44.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTA EFIGENIA SILVERIO BRENDA
ADV. SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 0005308-09.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA FLORENTINA DA SILVA DE SOUZA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005343-39.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO BRANDAO DA SILVA
ADV. SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005348-76.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GARCIA CARVALHO
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005423-42.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO NICOLUCCI
ADV. SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI e ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005592-29.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM ANA CLETO MENDES
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005665-68.2006.4.03.6304
RECTE: AUTELINA MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0134 PROCESSO: 0005683-34.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO COSME DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0135 PROCESSO: 0005760-62.2010.4.03.6303
RECTE: VALDOMIRO PEDRO
ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO e ADV. SP286134 - FABIO ULIAN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005832-76.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANANIAS BELIZARIO SOBRINHO
ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0005848-30.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0005881-03.2013.4.03.6104
RECTE: FRANCISCO MARTO DE ARAUJO
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0005963-78.2011.4.03.6306
RECTE: ELIVAN RIBEIRO GOMES
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0006019-23.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELI DE FARIA FARIAS
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 0006222-79.2011.4.03.6304
RECTE: OLIVIO DULIANEL
ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0006305-33.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDVALDO JOSE VIEIRA DE BARROS
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0006333-35.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROQUE DONIZETE HESSEL
ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0006339-03.2012.4.03.6315
RECTE: FRANCISCA JERÔNIMO ROMUALDO
ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0006383-56.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR LAURO DE MORAES
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0006451-45.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO ROSARIO CUNHA BARBARA
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0006581-93.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAMIAO LARRUBIA FILHO
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0006610-64.2011.4.03.6309
RECTE: BENEDITO JOSE BARBOSA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0006683-18.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI ROCHA RIBEIRO
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0006783-64.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0151 PROCESSO: 0006818-64.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTO CAVALARI
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0006822-69.2012.4.03.6303
RECTE: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS
ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0006962-22.2011.4.03.6309
RECTE: VALTER BERNARDO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0007043-68.2011.4.03.6309
RECTE: DIVINO SALVADOR DOS SANTOS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0007128-41.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARISTEU ROBERTO RODRIGUES ALVES
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0007218-33.2009.4.03.6309
RECTE: ALMINDO JOSÉ DOS SANTOS
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0007237-50.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEVINO PORFIRIO DA SILVA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0007239-20.2011.4.03.6315
RECTE: JOSE ANTONIO MARQUES
ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0007289-80.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE ROBERTO SOUZA COSTA
ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0007320-40.2012.4.03.6183
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DEL VECCHIO SAMPAIO
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0007447-38.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR APARECIDO PEREIRA BUENO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0007576-84.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0007627-20.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0007682-76.2012.4.03.6301
RECTE: JAILSON FERREIRA DA SILVA
ADV. SP210404 - JAILSON FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0007736-34.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV. SP269974 - VALDENIR FERNEDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0007877-58.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0007896-53.2011.4.03.6317
RECTE: CACILDA DE SOUZA SANTOS
ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0168 PROCESSO: 0008198-25.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEVANILDE RODRIGO ALVES
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0008230-93.2011.4.03.6315

RECTE: JOSE INACIO FERRAZ
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0008242-78.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL MORATO DE LIMA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0008258-61.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL RODRIGUES
ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0008505-13.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO BARBOSA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0008532-59.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAIRTON AMARO DA SILVA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0008764-37.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MACHUCATO
ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0008931-77.2008.4.03.6309
RECTE: IVONETE DA SILVA
ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0009078-85.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALVARO CUSTODIO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0009108-86.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS PORTO
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0009109-39.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GASPARINI
ADV. SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 0009126-46.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAIR APARECIDO CORSATO ALMEIDA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0009157-64.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA NUNES
ADV. SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO e ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0009449-15.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAVIO PEDRO
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0009543-26.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0009627-95.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL DA SILVA SALES
ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0009677-53.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO MORAES ROSA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0009683-31.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA PISTONI
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0009910-50.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR BORGES E SILVA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0010038-12.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCEU MARQUES JARDIM
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0010181-30.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHIRLEI APARECIDA TAVARES DA CRUZ
ADV. SP155864 - JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 0010228-70.2012.4.03.6183
RECTE: JOAO AUGUSTO MARQUES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0010375-96.2012.4.03.6183
RECTE: JOSE NARDO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0010402-76.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAMILTON DOMINGUES
ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA e ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0010416-94.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE DOS REIS PEREIRA
ADV. SP313349 - MARIANA OLGA NOSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0010417-11.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DE FREITAS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0010567-26.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADENIR RODRIGUES
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0011443-81.2012.4.03.6183
RECTE: ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE
ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0011492-56.2012.4.03.6302
RECTE: JESUITA MUNIZ CORREA MARTINS
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0011856-96.2010.4.03.6302
RECTE: AIRTON JUVENCIO
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0011889-31.2006.4.03.6301
RECTE: APARECIDO DOS ANJOS DA SILVA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0012530-43.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALERIANO OLIVEIRA BORGES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0200 PROCESSO: 0012783-33.2008.4.03.6302
RECTE: ZELIA MARIA DE JESUS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0014831-31.2009.4.03.6301
RECTE: SONIA REGINA CAPASSO
ADV. SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0015047-55.2010.4.03.6301
RECTE: ENOC OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0015305-91.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ANTONIO DE CARVALHO
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0015393-69.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 0019400-36.2013.4.03.6301
RECTE: CARMEN LUCIA CANO GUZZO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0020568-73.2013.4.03.6301
RECTE: REYNALDO MANOEL CASTAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0023414-63.2013.4.03.6301
RECTE: MAURICIO SANT'ANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0023581-80.2013.4.03.6301
RECTE: MAURIDE DO REGO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0024897-02.2011.4.03.6301
RECTE: TAKEO IGUMA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0025131-13.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS RAMOS DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0025623-39.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS MITTER
ADV. SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0026948-83.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINEU PEREIRA DE CARVALHO
ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 0027572-64.2013.4.03.6301
RECTE: ADALBERTO BAPTISTELLI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0027581-94.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FIDELINA ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0215 PROCESSO: 0028166-78.2013.4.03.6301
RECTE: SILVANIRA TEIXEIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0030544-07.2013.4.03.6301
RECTE: OLINDA SARTORI DE FREITAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0031466-48.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MANSO DA SILVA
ADV. SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0031579-36.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDA HASS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0219 PROCESSO: 0032374-52.2006.4.03.6301
RECTE: JOAO GOMES DE SA
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0032981-21.2013.4.03.6301
RECTE: MIRIAN DE SOUZA BITTENCOURT
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0034079-85.2006.4.03.6301
RECTE: TSUTOMU NAKAMURA
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0034550-57.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE GONCALVES
ADV. SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0034793-69.2011.4.03.6301
RECTE: NILO CAPILO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0035106-59.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0037199-92.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO VIEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0037212-91.2013.4.03.6301
RECTE: NELSON RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0037546-38.2007.4.03.6301

RECTE: NELSON DANGELO RIBEIRO
ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0037696-09.2013.4.03.6301
RECTE: MARILSON BARBOSA DA SILVA CASANOVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0037790-98.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0037930-88.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0038067-46.2008.4.03.6301
RECTE: GERSON FERREIRA LIMA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0038703-36.2013.4.03.6301
RECTE: ALCEBIADES LIBARINO LEMOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0038954-54.2013.4.03.6301
RECTE: SONIA APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0039076-67.2013.4.03.6301
RECTE: MATHILDE CLARA DO NASCIMENTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0039228-18.2013.4.03.6301
RECTE: EDNO CHIOTTI
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0039514-93.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO RODRIGUES DE CASTRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0039784-20.2013.4.03.6301
RECTE: OG ARIIVALDO MOREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0039807-97.2012.4.03.6301
RECTE: DALVA ALVES BOTELHO
ADV. SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0039968-73.2013.4.03.6301
RECTE: ALCIDES BERTRAMELO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0039977-35.2013.4.03.6301
RECTE: ISMAEL JUSTO DE ALMEIDA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0040667-64.2013.4.03.6301
RECTE: GILBERTO CIANCI
ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0040885-92.2013.4.03.6301
RECTE: JOSEFA PESSOA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0041143-05.2013.4.03.6301
RECTE: MARIO VIRGILIO DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0041564-92.2013.4.03.6301
RECTE: FATIMA ANTUNES JORGE
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0041594-30.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ELISA DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0041602-07.2013.4.03.6301
RECTE: RAMIRO DE CAMPOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0043541-22.2013.4.03.6301
RECTE: HELENA ALVES DE FREITAS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0043556-88.2013.4.03.6301
RECTE: EDSON MUCCI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0044399-24.2011.4.03.6301
RECTE: GENIVALDO LUIZ DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0250 PROCESSO: 0044906-48.2012.4.03.6301
RECTE: RITA DUTRA DA SILVA
ADV. SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO e ADV. SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0045423-29.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ANTONIO JOSE BARBOSA
ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0045432-88.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0045515-65.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EUGENIA DE SALES
ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 0045703-58.2011.4.03.6301
RECTE: NELSON GOUVEIA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0046098-26.2006.4.03.6301
RECTE: JAIME JOAQUIM DOS SANTOS
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0046425-34.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE ROSA MONTEIRO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0046832-98.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA BERNADETH CARMO DE SOUZA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0258 PROCESSO: 0049877-13.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
RECTE: VERA LUCIA FURTADO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0051148-23.2012.4.03.6301
RECTE: TEREZA MIGUEL PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Sim

0260 PROCESSO: 0051576-39.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LARISSA APARECIDA BRAVATTI DE JESUS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0261 PROCESSO: 0051888-88.2006.4.03.6301
RECTE: EDMAR ARNO FAIOCK
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0055037-58.2007.4.03.6301
RECTE: CESAR BENEVENTO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0063549-64.2006.4.03.6301
RECTE: GERSON LUIZ DO ESPIRITO SANTO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0063575-62.2006.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0091093-27.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE ANSELMO DA CRUZ
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0091097-64.2006.4.03.6301
RECTE: MAURO ANTONIO FAUSTINO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0091099-34.2006.4.03.6301
RECTE: BENEDITO MONTEIRO PEREIRA
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0093041-04.2006.4.03.6301
RECTE: GLADYS SUSSKIND SEGAL AMOASEI
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0094573-13.2006.4.03.6301
RECTE: AKIRA KIYOHARA
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0176273-45.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUS FLORIANO DOS SANTOS
ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO e ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI

ECHENIQUE
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0000059-23.2006.4.03.6316
RECTE: WALDEMAR CHIODEROLI
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0000135-52.2007.4.03.6303
RECTE: JAIME FRANZIM USSON
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0000139-89.2007.4.03.6303
RECTE: VALDEVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0000229-26.2009.4.03.6304
RECTE: KATSUAKI TANOUE
ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0000287-72.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA PENHA VARGAS PANISA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0000294-55.2008.4.03.6304
RECTE: PEDRO ZANATA
ADV. SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0000311-86.2007.4.03.6317
RECTE: JOSE FERNANDES DE AMORIM
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0000404-48.2013.4.03.6314
RECTE: EVARISTO DERMINDO
ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0000541-36.2008.4.03.6304
RECTE: JOSE ALEIXO
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0000606-89.2008.4.03.6317
RECTE: ELAINE SILVIA PASQUINI
ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0000726-47.2008.4.03.6313
RECTE: EUNICE DA CONCEICAO DE PAULA
ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0000751-86.2013.4.03.6183
RECTE: HUGO ANTUNES ANVERSA
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0000794-23.2013.4.03.6183
RECTE: APARECIDA MOREIRA GONCALVES
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0000976-50.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VILSON JOSE TREVISAN
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0001110-36.2013.4.03.6183

RECTE: SERGIO FOZZATI
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE
MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0001111-26.2007.4.03.6314
RECTE: JOSE CARLOS ADAO
ADV. SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0001164-43.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO JACINTO DE FREITAS NETO
ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0001219-73.2007.4.03.6308
RECTE: BENEDITO BARRETO DOS REIS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0001320-87.2013.4.03.6183
RECTE: CYRO KAIBARA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0001368-77.2013.4.03.6302
RECTE: ROSA MARIA SIMAO CHAVES
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0001381-73.2009.4.03.6316
RECTE: NAGILDE DIAS PEREIRA
ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA e ADV. SP265733 - VERENA CHIAPPINA
BONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0001396-14.2013.4.03.6183
RECTE: PEDRO SILVA SANTOS
ADV. SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0001449-57.2013.4.03.6324
RECTE: OLIVINO DE LIMA DIAS
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0001462-35.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELSON DOMINGOS DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0001544-59.2012.4.03.6183
RECTE: JOSE PEREIRA QUINTO NETO
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0001885-70.2009.4.03.6319
RECTE: AMERICO HILARIO
ADV. SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ e ADV. SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ
CAVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0002006-41.2008.4.03.6317
RECTE: ADEMIR CALEGARI
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0002081-17.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE
ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0002133-65.2006.4.03.6311
RECTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADV. SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0002155-94.2013.4.03.6306
RECTE: ADALGISA LUIZA DE SOUZA
ADV. SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS e ADV. SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0002195-22.2008.4.03.6316
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: YOSHIO KOBAYASHI
ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0002208-81.2009.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PERMINIO BRAGA ALMEIDA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0002213-43.2013.4.03.6324
RECTE: ISRAEL DE OLIVEIRA
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0002222-39.2007.4.03.6316
RECTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0002295-31.2013.4.03.6306
RECTE: LENILDA MORAIS MACEDO LIMA
ADV. SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0002481-75.2009.4.03.6312
RECTE: LUIZ CARLOS SCUPIN
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0002505-91.2013.4.03.6303
RECTE: LUISMAR MACHADO
ADV. SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0002549-16.2013.4.03.6302
RECTE: ANTONIO CARLOS PINTO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0002613-14.2013.4.03.6306
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0002697-24.2013.4.03.6303
RECTE: ADEMIR FERREIRA DA SILVA
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0002732-21.2012.4.03.6302
RECTE: FRANCISCO VERGILIO DALSENO
ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN e ADV. SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA e
ADV. SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA e ADV. SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0002767-23.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUBENS MINEITI MANAKO
ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0002900-96.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OCTAVIO CANONGIA LONG
ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0002943-60.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL CELESTINO DA SILVA FILHO
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0002957-74.2008.4.03.6304
RECTE: MARIA DO SOCORRO CHAGAS PAULINO
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0003086-06.2009.4.03.6317
RECTE: ADAO APARECIDO LEMES
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0003246-31.2009.4.03.6317
RECTE: ANTONIO ANDRADE SILVA FILHO
ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO e ADV. SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0003257-69.2013.4.03.6301
RECTE: SERGIO PEREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0003319-94.2009.4.03.6319
RECTE: PAULO BERNARDINO DE ARAUJO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e ADV. SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALI BIASI e ADV. SP22237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE e ADV. SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI e ADV. SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO e ADV. SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA e ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL e ADV. SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0003327-77.2009.4.03.6317
RECTE: PEDRO BONDAR
ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e ADV. SP245438 - CARLA REGINA BRED
MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0003394-42.2009.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANASSES DUARTE CARNEIRO
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0003445-47.2013.4.03.6306
RECTE: AERCIO RIBEIRO NUNES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0003474-37.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO DE SOUZA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0003536-44.2007.4.03.6308
RECTE: JOSÉ EMÍLIO NÁLIA
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0003615-31.2013.4.03.6302
RECTE: GERALDO APARECIDO DO ROSARIO
ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0003648-24.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE OVIDIO MARQUES
ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0003731-02.2007.4.03.6317
RECTE: MIRIAN ANTONIA CECCON
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0003805-65.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VALDIR ANTONIO SAMBRANO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP223084 - HENRIQUE
NECHAR CANALLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0003813-63.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE PIQUEIRA
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0004360-84.2008.4.03.6302
RECTE: JOSE JAKOVAC SOBRINHO
ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0004518-69.2012.4.03.6183
RECTE: MILTON LEONCIO CAETANO
ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0004534-20.2013.4.03.6302
RECTE: ANTONIO CARLOS GRACIOLI
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0004576-69.2013.4.03.6302
RECTE: GILMAR APARECIDO BISCALQUINI
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0004602-67.2013.4.03.6302
RECTE: JOSE ROBERTO FARDIN
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0004884-18.2007.4.03.6302
RECTE: JOSE MARIA VIEIRA BASTOS
ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0004922-82.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARNALDO CORREA
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0005031-26.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENTIL EUCLIDES RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0005293-75.2009.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO FONSECA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0005471-33.2012.4.03.6183
RECTE: PEDRO CHERCOV
ADV. SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0005550-94.2009.4.03.6319
RECTE: DURVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0005657-47.2009.4.03.6317

RECTE: PAULO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0006234-07.2008.4.03.6302
RECTE: GELCINO PEREIRA PARDIM
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0006309-73.2013.4.03.6301
RECTE: LOURIVAL GARCIA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0006355-62.2012.4.03.6183
RECTE: ORAZIL ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0006379-87.2013.4.03.6302
RECTE: VALDOMIRO DE LIMA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0006803-02.2008.4.03.6304
RECTE: DEOCLIDIO MIGUEL
ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0006804-20.2012.4.03.6183
RECTE: NARCISO PAIVA DE SOUZA
ADV. SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0006869-46.2012.4.03.6302
RECTE: JOAO CRISOSTOMO FILHO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI

CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0006957-63.2007.4.03.6301
RECTE: ROSEMARY APARECIDA SANCHES BANDEIRA
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0006968-82.2013.4.03.6301
RECTE: CACILDA SILVA BARROS PALAZZI
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0007065-26.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO SENCINI PERES
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0007151-53.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO PAULO VISOTO
ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0007418-25.2012.4.03.6183
RECTE: ANTONIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV. SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0007591-49.2012.4.03.6183
RECTE: RODOLPHO BRAZ DE AQUINO FILHO
ADV. SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0007677-30.2007.4.03.6301
RECTE: MARTA MARISA BISPO ROMAO
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0007691-29.2008.4.03.6317
RECTE: NIVALDO ROSA DA SILVEIRA
ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0007924-35.2011.4.03.6183
RECTE: JOSE AMARO SALES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0008005-78.2008.4.03.6315
RECTE: JOSE ALVES FELIPE
ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0008010-69.2013.4.03.6301
RECTE: MARLENE VENTURI RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0008015-91.2013.4.03.6301
RECTE: LAURA PALADINO DE LIMA
ADV. SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0008017-61.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0008085-11.2012.4.03.6183
RECTE: IVANEIDE COSTA DE OLIVEIRA
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0008122-38.2012.4.03.6183
RECTE: CLAUDIO SACCO
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0008207-21.2009.4.03.6315
RECTE: LUIS DA SILVA BRANDAO
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0008285-51.2009.4.03.6303
RECTE: PAULO AVOTS
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0008374-03.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO JOSE PEREIRA
ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0008672-58.2008.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0008695-73.2009.4.03.6315
RECTE: JOSE REINALDO SUTIL
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0009032-65.2013.4.03.6301
RECTE: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0370 PROCESSO: 0009048-24.2009.4.03.6183

RECTE: ANTONIO LEAO DELFIM COSTA
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0009158-18.2013.4.03.6301
RECTE: MIRNA DE LURDES FERNANDES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0009163-40.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CREUZA DE ALMEIDA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0009322-29.2008.4.03.6310
RECTE: JOAO PAES
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0009357-79.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM FRANCISCO TEIXEIRA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0009371-24.2012.4.03.6183
RECTE: MAURO DE MORAES
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0009398-07.2013.4.03.6301
RECTE: MARINA DE ALMEIDA PRADO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0009433-64.2013.4.03.6301
RECTE: GENILDO FRANCELINO MARQUES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0009498-56.2009.4.03.6315
RECTE: WALTER PICCIOLI
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0009530-03.2009.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ACYR ALVES DA SILVA
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV. SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0009541-93.2013.4.03.6301
RECTE: LOURIVAL SANTOS DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0009589-52.2013.4.03.6301
RECTE: ADALBERTO AUGUSTO CEZARI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0009657-33.2012.4.03.6302
RECTE: ISAURA CAVATON GOMES
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0009856-24.2012.4.03.6183
RECTE: ALFREDO MAMORU HIRATA
ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0010925-91.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0011020-24.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0011026-31.2013.4.03.6301
RECTE: APARECIDA DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0011144-07.2013.4.03.6301
RECTE: NASARENO JAQUINTA BORTOGLIERO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0011329-45.2012.4.03.6183
RECTE: SONIA MARIA LUCHIN
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0011504-73.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0011541-42.2008.4.03.6301
RECTE: IZABEL DE OLIVEIRA ALVES
ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
RECTE: APARECIDO CUSTODIO ALVES- ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0011853-78.2009.4.03.6302
RECTE: ELOI DA FROTA DUQUE
ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0012210-29.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELSO MOLINARI
ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0012570-64.2007.4.03.6301
RECTE: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0012652-85.2013.4.03.6301
RECTE: SUELI AMELIA RODRIGUES LOPES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0012685-75.2013.4.03.6301
RECTE: ANEZIO LOPES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0012689-15.2013.4.03.6301
RECTE: ARMANDO DE SA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0012929-04.2013.4.03.6301
RECTE: WILSON JOSE STORT
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0012946-40.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ISABEL BERNARDO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0013247-60.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDVALDO OSCAR MARTINS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0013512-86.2013.4.03.6301
RECTE: SERGIO LUIZ MACEDO PEREIRA
ADV. SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0013514-56.2013.4.03.6301
RECTE: DAVID MAZUCATTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0013656-43.2007.4.03.6310
RECTE: JASMIDE SANTAROSA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0013692-05.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: PAULO RIBEIRO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0013819-13.2008.4.03.6302
RECTE: VIRGINIA APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0014391-30.2012.4.03.6301
RECTE: MIGUEL ALVES DE LIMA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0014913-57.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: MARCOS ANTONIO PINTO
ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0014922-24.2009.4.03.6301
RECTE: HELENITA BARBOSA DE JESUS
ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0015169-97.2012.4.03.6301
RECTE: DURVAL SAORIN
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0015282-17.2013.4.03.6301
RECTE: CELINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0016073-20.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE MARQUES VIDEIRA
ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE e ADV. SP316124 - EDGAR JOSÉ DE
LIMA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0017165-96.2013.4.03.6301
RECTE: ELENICE GASPARETTI SANTOS
ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0017370-28.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO QUEIROZ DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0017431-83.2013.4.03.6301
RECTE: ARISTEIA SEBASTIANA DE BRITO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0017452-59.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0017653-92.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE BOER NETO
ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA e ADV. SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE e ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0017713-24.2013.4.03.6301
RECTE: EDVALDO GONCALVES PEREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0017747-96.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0017984-33.2013.4.03.6301
RECTE: MOACIR LINO MACEDO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0017987-85.2013.4.03.6301
RECTE: EVA FERREIRA TOGNOCCHI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0018010-31.2013.4.03.6301
RECTE: SEVERINO VICENTE DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0018012-98.2013.4.03.6301
RECTE: VALDECI BARROS DA ROCHA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0018236-36.2013.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO SERAFIM DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0018406-42.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GOMES DAS NEVES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0018670-25.2013.4.03.6301
RECTE: SILVERIO DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0018734-69.2012.4.03.6301
RECTE: ADERALDO PEDRO DA SILVA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0018737-24.2012.4.03.6301

RECTE: ZACARIAS NERI DOS SANTOS
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0019012-36.2013.4.03.6301
RECTE: JOSEFA GALDINO LIMA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0019169-09.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE RUFINO DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0019173-46.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO BISERRA SOUSA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0019713-94.2013.4.03.6301
RECTE: SINARA FALVELA TKATCHUK FERREIRA
ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV. SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0019927-85.2013.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM PEREIRA COSTA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0019930-40.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO MAIA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0020317-55.2013.4.03.6301

RECTE: ARMANDO MARANGON BARKEVICIUS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0021742-20.2013.4.03.6301
RECTE: AGNELICE RAMALHO DOS SANTOS
ADV. SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA e ADV. SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0022153-63.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE JUSTINO DIAS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0022452-40.2013.4.03.6301
RECTE: MARCELINA NASCIMENTO GOMES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0023238-79.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAMOS ANTONIO D HARO
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0023498-64.2013.4.03.6301
RECTE: SOCCORSA LA POLLA BOCCHI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0023673-58.2013.4.03.6301
RECTE: NILSON CARDOSO DOS REIS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0024719-82.2013.4.03.6301

RECTE: PAULO MASAHIRO KOMAE
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0024946-72.2013.4.03.6301
RECTE: NIVALDO MIRANDA DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0024951-94.2013.4.03.6301
RECTE: CELIA REGINA BARBOSA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0025185-13.2012.4.03.6301
RECTE: CELSO FELICIO MATIAZI
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0025302-04.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO DA LUZ DE SANTANA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0026053-88.2012.4.03.6301
RECTE: IONE ANGELO
ADV. SP158049 - ADRIANA SATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0026136-07.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO DE CASTRO FILHO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0026138-74.2012.4.03.6301
RECTE: AGENOR JOSE DE SOUZA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0026142-14.2012.4.03.6301
RECTE: DIRCEU AMBROSINI
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0026818-25.2013.4.03.6301
RECTE: MIGUEL DOS REIS FREITAS
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS
CANTARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0026854-67.2013.4.03.6301
RECTE: ZULMIRA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0027039-42.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA BITENCOURT
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0027518-35.2012.4.03.6301
RECTE: JONAS BORGES DE CARVALHO
ADV. SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0027559-65.2013.4.03.6301
RECTE: COSME INACIO DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0027701-79.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS
ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0028182-08.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LEHN
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0028368-55.2013.4.03.6301
RECTE: ROSA SCHREIBER
ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0028857-29.2012.4.03.6301
RECTE: SUELY ANDRADE DE BARROS
ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0029035-75.2012.4.03.6301
RECTE: ILZA MARIA LEONES DA SILVA
ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0029090-02.2007.4.03.6301
RECTE: ZACARIAS PINHEIRO POLICARPO
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0029885-95.2013.4.03.6301
RECTE: DIRCE FRANCISCA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0029957-82.2013.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA DE LIMA RODRIGUES

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0030139-68.2013.4.03.6301
RECTE: DONIZETH APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0030151-82.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO ANTONIO MESSIAS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0030171-73.2013.4.03.6301
RECTE: DIONES BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0030293-86.2013.4.03.6301
RECTE: ALANCARDEQUE FERNANDES DA SILVA
ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0030297-26.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: PATRICIA HOPPE MEIBACH DE OLIVEIRA
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0030323-24.2013.4.03.6301
RECTE: ICLEA LUIZA ROMEIRO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0030349-22.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO DE DEUS PESTANA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0031722-88.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ CORRADI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0031767-92.2013.4.03.6301
RECTE: NILZA NEVES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0031867-47.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA PINTO BENTES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0031888-23.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO LACERDA MARQUES
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0031889-08.2013.4.03.6301
RECTE: LEILA BADREDDINI
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0031922-95.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL LUIZ DE FREITAS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0032243-33.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA THEREZINHA RENNO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0032289-22.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO VICENTE DE MOURA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0032354-17.2013.4.03.6301
RECTE: DANIEL MARTINEZ
ADV. SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0032534-33.2013.4.03.6301
RECTE: ADALGISA MARIA ALVES
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0032569-90.2013.4.03.6301
RECTE: ELANY CANHETE
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0033319-92.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CRISTINA BORTOLETTO GUERRERO
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0033830-27.2012.4.03.6301
RECTE: TEREZA LUCAS
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0034128-19.2012.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA MARIA DE PINHO MOURA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0034165-12.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA LAURA DA COSTA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0034175-56.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0034707-06.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM ZACARIAS FERREIRA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0035110-96.2013.4.03.6301
RECTE: RENATO ERNESTO DO NASCIMENTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0035111-81.2013.4.03.6301
RECTE: ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0035437-41.2013.4.03.6301
RECTE: OSVALDO NOVAK
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0035790-18.2012.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADV. SP183353 - EDNA ALVES e ADV. SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0036289-65.2013.4.03.6301
RECTE: ZENAIDE PIRES DOS REIS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0037206-84.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA RAMOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0037224-08.2013.4.03.6301
RECTE: DJALMA MORAES CAMPOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0037659-79.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO TEIXEIRA NOGUEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0037779-35.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0037949-31.2012.4.03.6301
RECTE: ERIBERTO JOSE LONGO
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0038270-32.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0038286-20.2012.4.03.6301
RECTE: ADAUTO MARTINS COSTA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0038324-95.2013.4.03.6301
RECTE: IZABEL CAROLINA PINTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0038327-50.2013.4.03.6301
RECTE: ESMERIO DO CARMO CRECENCIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0038558-77.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE PINTO MEDINA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0038563-02.2013.4.03.6301
RECTE: JUSCELINO PIRES BARBOSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0038586-45.2013.4.03.6301
RECTE: ISAQUE SEMIAS DE ARAUJO
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0038869-68.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO MARTINS VIANA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0038890-44.2013.4.03.6301

RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0039174-52.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0039190-06.2013.4.03.6301
RECTE: IRENE CONCEICAO RAMOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0039674-55.2012.4.03.6301
RECTE: JERONIMO JUSTINO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0039696-79.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0040215-54.2013.4.03.6301
RECTE: DANIEL DA SILVA PORTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0041573-54.2013.4.03.6301
RECTE: CARMO DO NASCIMENTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0041643-71.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BELIZARIO

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0042343-81.2012.4.03.6301
RECTE: BENICIO PAULO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0042782-58.2013.4.03.6301
RECTE: REGINA JOSE DA SILVA
ADV. SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0043283-12.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDIONOR TAVARES DE MELO
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0045775-11.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE LOPES SANTANA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0045980-40.2012.4.03.6301
RECTE: MAURO GULARTE
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0047235-33.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO ALBUQUERQUE MARQUES FILHO
ADV. SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0047568-19.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0047569-67.2012.4.03.6301
RECTE: IVO ANJOS NETO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0048297-50.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0048563-32.2011.4.03.6301
RECTE: ADENAIR APARECIDA GALLANA
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0050129-79.2012.4.03.6301
RECTE: ELIANA DA FONSECA ABDALLA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0050149-70.2012.4.03.6301
RECTE: NILTON LAUREANO DE FREITAS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0050208-58.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE MONTENEGRO DE BRITO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0050339-33.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0050369-68.2012.4.03.6301
RECTE: QUETURA ELOI GOMES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0050392-14.2012.4.03.6301
RECTE: VALTER RODRIGUES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0052782-54.2012.4.03.6301
RECTE: NEIDE MARIA DA SILVA
ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0053595-81.2012.4.03.6301
RECTE: ADALBERTO MONTEIRO CASSIANO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0053597-51.2012.4.03.6301
RECTE: MIRNA ANTUNES BOVO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0053598-12.2007.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO TERCENIO DE OLIVEIRA
ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0053909-03.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO BOSCO DANTAS SOUTO
ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0053960-38.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA RECHI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0054040-02.2012.4.03.6301
RECTE: MADALENA MARIA SOUZA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0054801-33.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA RAIMUNDA DE LIMA
ADV. SP292747 - FABIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0054807-40.2012.4.03.6301
RECTE: RICARDO GOMES CAMINO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0055936-56.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA TEREZA MILANI
ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0056522-25.2009.4.03.6301
RECTE: HUMBERTO SUSUMU FUJI
ADV. SP250333 - JURACI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0056966-87.2011.4.03.6301
RECTE: WENCESLAU FRANCO
ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0073019-22.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA APARECIDA ANDREAZI
ADV. SP103216 - FABIO MARIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0073341-42.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO GARCIA CARDOSO
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0075024-80.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0078708-47.2006.4.03.6301
RECTE: ARLINDO APARECIDO MORENO
ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES e ADV. SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA e
ADV. SP067667 - ARMANDO SENNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0086108-15.2006.4.03.6301
RECTE: JESUZITO PEREIRA DA TRINDADE
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0088703-84.2006.4.03.6301
RECTE: JOVERCINO CUSTODIO JORGE
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP260728 - DOUGLAS SALVADOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0089023-37.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SALUSTIANO DA SILVA NETO
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0090278-93.2007.4.03.6301
RECTE: JOÃO DOMINGOS DA SILVA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0091765-98.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANDRADE GUIMARAES
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0093470-68.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS.
ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0093676-48.2007.4.03.6301
RECTE: MARIO FELIX SANTANA
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0000162-57.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATHALIA VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0552 PROCESSO: 0000178-34.2013.4.03.6317
RECTE: NERLI ANTONIO MARTINELLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0000258-38.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KELVIN AUGUSTO SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADV. SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA
RECDO: INGRID CAROLINE SOUZA DA SILVA
RECDO: LAUANY VITORIA SOUZA DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0554 PROCESSO: 0000326-55.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREMILDA DE PAULA ALBUQUERQUE MONTEIRO E OUTROS
ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR
RECDO: ELISANGELA DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR
RECDO: EDSON MANOEL MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0555 PROCESSO: 0000330-15.2013.4.03.6307
RECTE: VANESSA ALVES DE SOUZA
ADV. SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0556 PROCESSO: 0000357-65.2013.4.03.6317
RECTE: IVO EVES GUERRA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0000361-79.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WELLINGTON LUCAS JUNIOR E OUTROS
ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER
RECDO: WINGRES MAIRES LUCAS JUNIOR
RECDO: WOLIVER CHINARDE LUCAS JUNIOS
RECDO: WADRIAN LUCAS JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0558 PROCESSO: 0000370-96.2010.4.03.6308
RECTE: ERIKA CARDOSO DA SILVA SANTOS
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECTE: EVILYN YASMIN CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0559 PROCESSO: 0000457-08.2013.4.03.6321
RECTE: PAULO SERGIO CORREIRA PEREIRA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0000544-16.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOREN FERREIRA GABRIEL ANDRADE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0561 PROCESSO: 0000550-66.2011.4.03.6312
RECTE: ANTONIO ANGELO MARCHESONI
ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0000790-57.2013.4.03.6321
RECTE: ANICETO RODRIGUES MARTINS
ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARA
PINHEIRO RODRIGUES e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e ADV. SP326620 -
LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0000800-56.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA RAYSSA FARIA BARROS E OUTRO
RECDO: JESSICA FARIA BARROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0564 PROCESSO: 0000890-34.2011.4.03.6304
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECTE: KLEBER SILVA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECTE: KETHELEN DEYS SILVA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0565 PROCESSO: 0000917-07.2013.4.03.6317
RECTE: ANTONIO CONSTANTINO DA SILVA SOBRINHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0001304-07.2013.4.03.6322
RECTE: ROMILDO PEIXOTO DOS SANTOS
ADV. SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES e ADV. SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA
SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0001324-86.2012.4.03.6304
RECTE: MENYKEN CAROLINE SANTOS DA SILVA
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0568 PROCESSO: 0001404-62.2013.4.03.6321
RECTE: VALTER DE OLIVEIRA SALLES
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0001420-68.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KELVIN JHONNY FLORIANO DOS SANTOS
ADV. SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR e ADV. SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0570 PROCESSO: 0001573-37.2012.4.03.6304
RECTE: EVELYN DE JESUS MOREIRA
ADV. SP312449 - VANESSA REGONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0001693-55.2013.4.03.6301
RECTE: ADEIL PINHEIRO CANGUSSU
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0001737-74.2013.4.03.6301
RECTE: HIROSHI YOSHIMURA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0001847-86.2012.4.03.6308
RECTE: ALICE DA COSTA ANDRADE DUARTE
ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0001877-78.2013.4.03.6311
RECTE: ADAO DE SOUZA JACINTO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0002093-61.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEOVANA MARIA RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RECDO: EDUARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO(A): SP142867-ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0576 PROCESSO: 0002114-03.2013.4.03.6315
RECTE: TERESINHA SILVA
ADV. SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0002156-28.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAYCON MATHEUS BARBOSA RODRIGUES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0578 PROCESSO: 0002183-74.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALLEF ALCANTARA MACHADO
ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0579 PROCESSO: 0002193-73.2013.4.03.6317
RECTE: CACILDA VALERIO JOSE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0002194-79.2013.4.03.6310
RECTE: WILSON FERREIRA DA SILVA
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0002467-25.2013.4.03.6321
RECTE: JOAQUIM ORDONEZ FERNANDES DE SOUZA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0002548-83.2013.4.03.6317
RECTE: ROBERTO AMOROSO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0002567-37.2013.4.03.6302
RECTE: LARISSA CARDOSO DA SILVA
ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0584 PROCESSO: 0002574-52.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARTHUR PERILLO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS e ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0585 PROCESSO: 0002588-66.2011.4.03.6307
RECTE: HELEN CAROLINA PAIXÃO
ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RECTE: PAOLA APARECIDA PAIXÃO
ADVOGADO(A): SP213898-GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RECTE: FERNANDA KELLY PAIXÃO
ADVOGADO(A): SP213898-GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RECTE: POLIANE DE FATIMA PAIXÃO
ADVOGADO(A): SP213898-GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0586 PROCESSO: 0002597-45.2013.4.03.6311
RECTE: MARLI CREUSA SUZANO
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0002599-15.2013.4.03.6311
RECTE: MARIA CONSTANCA FREITAS DE PAULA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0002716-85.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CAMPOS ALVARENGA
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0002798-67.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO BURGARIN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0002821-17.2012.4.03.6311
RECTE: WILSON SEVERINO GOMES
ADV. SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0002839-53.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0002848-87.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE BEZERRA DE ARAUJO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0002941-08.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MARTIN
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0003372-90.2013.4.03.6301

RECTE: WALTER AMADERA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0003375-92.2011.4.03.6308
RECTE: GABRIEL HENRIQUE ALVES DIAS
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0003494-97.2013.4.03.6303
RECTE: THEREZINHA CIAMBELLI POSTALLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0003584-45.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA EDUARDA DOS SANTOS SOUSA E OUTROS
ADV. SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA
RECD: JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO(A): SP148212-IDOMEIO RUI GOUVEIA
RECD: JHENIFFER REGINA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO(A): SP148212-IDOMEIO RUI GOUVEIA
RECD: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO(A): SP148212-IDOMEIO RUI GOUVEIA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0598 PROCESSO: 0003675-07.2013.4.03.6301
RECTE: MARIDALVA SANTOS JUSTINIANO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0003844-88.2013.4.03.6302
RECTE: JUAN GABRIEL DE CAMARGO PERES
ADV. SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0600 PROCESSO: 0003861-30.2013.4.03.6301
RECTE: TEREZA FERREIRA CORTE REAL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0003955-95.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA GOMES TETOLEANO DA SILVA
ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0602 PROCESSO: 0003969-44.2013.4.03.6306
RECTE: NELSON ANASTACIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0004131-39.2013.4.03.6306
RECTE: ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0004224-97.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YASMIM TOGNATI GABRIEL (COM REPRESENTANTE)
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0605 PROCESSO: 0004310-85.2013.4.03.6301
RECTE: VIRGINIA MONTEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0004717-59.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA BEATRIZ LIMA DA SILVA
ADV. SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI e ADV. SP093976 - AILTON SPINOLA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0607 PROCESSO: 0004752-04.2011.4.03.6307
RECTE: BIANCA BARBOSA LIMA
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0608 PROCESSO: 0004818-16.2009.4.03.6319
RECTE: NEWTON COSTA TOLEDO
ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS
FERNANDES e ADV. SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE e ADV. SP285295 - MICILA FERNADES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0005105-38.2011.4.03.6309
RECTE: IVONE MARIA DE SOUZA
ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RECTE: ERICA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RECTE: EDSON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RECTE: ERISSON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RECTE: ERIC ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0610 PROCESSO: 0005174-20.2013.4.03.6303
RECTE: CLEIDE EMILIA CARDOSO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0005175-42.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FERNANDA BRESSANI BAVIEIRA
ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLAVIA
TOSTES MANSUR BERNARDES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0612 PROCESSO: 0005226-12.2010.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: BRAYAN VINNICIUS FERREIRA DE LIMA
ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA
RECTE: BRENDA VICTORIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0613 PROCESSO: 0005354-04.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP312449 - VANESSA REGONATO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0005473-94.2013.4.03.6303
RECTE: CARLOS ALBERTO TEODORO DE SOUZA
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0005697-32.2013.4.03.6303
RECTE: ANTONIO BATISTA INACIO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0005800-39.2013.4.03.6303
RECTE: ARY DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0005829-26.2012.4.03.6303
RECTE: ANDREA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0005966-52.2010.4.03.6311
RECTE: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0006122-59.2013.4.03.6303
RECTE: HELENA APARECIDA ADAMI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0006561-10.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HIAGO MIGUEL MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0621 PROCESSO: 0006828-67.2012.4.03.6306
RECTE: ADALBERTO CONCA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0006832-85.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO MARCOLINO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0007490-04.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIANA SILVEIRA FERMINO E OUTRO
ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RECDO: MARYANA GRAZIELI SILVEIRA FERMINO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0007973-70.2012.4.03.6303
RECTE: PAULO BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0008152-93.2011.4.03.6317
RECTE: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0012009-64.2012.4.03.6301
RECTE: LUCAS PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0013601-46.2012.4.03.6301
RECTE: ALBERTO PALUCH
ADV. SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0015000-52.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS FORMAGIO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0017676-31.2012.4.03.6301
RECTE: GIOVANA DE AGUIAR SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0630 PROCESSO: 0019107-66.2013.4.03.6301
RECTE: MARINALVA DA SILVA
ADV. SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0020629-31.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ISABEL MONTEAGUDO GARRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0025323-43.2013.4.03.6301
RECTE: LOURDES DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0025447-26.2013.4.03.6301
RECTE: HILDA GUIMARAES PAIM
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0027285-04.2013.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO ALDEMIR RIBEIRO BAIÃO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0027697-32.2013.4.03.6301
RECTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0028358-11.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO BORSSOLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0028566-92.2013.4.03.6301
RECTE: NOEL GOMES DA SILVA
ADV. SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0028839-76.2010.4.03.6301
RECTE: ELIAS COSTA E SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE
PAIVA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0028843-16.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MACHADO
ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0030239-23.2013.4.03.6301
RECTE: JACQUELINE SASSOON
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0031576-47.2013.4.03.6301
RECTE: ARCELINO PEDROSO LEAL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0033035-84.2013.4.03.6301
RECTE: DJALMA MANOEL DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0033164-89.2013.4.03.6301
RECTE: ANA AUGUSTA SILVA DOS ANJOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0033218-55.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO PEDROSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0033416-92.2013.4.03.6301
RECTE: AMINTAS GOMES ROZEIRA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0033870-72.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DE CARVALHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0034120-76.2011.4.03.6301
RECTE: YURI LESSA LOPES
ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI e ADV. SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS
RECTE: YASMIN LESSA LOPES
ADVOGADO(A): SP300766-DANIEL FELIPELLI
RECTE: YASMIN LESSA LOPES
ADVOGADO(A): SP309145-ANTONIO CARLOS CAVADAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0648 PROCESSO: 0034997-45.2013.4.03.6301
RECTE: WALDOMIRO LOPES
ADV. SP292747 - FABIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0036393-57.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDETE ROSA PEREIRA DE BRITO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0036472-36.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0036671-58.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ELIETE SILVA BEZERRA CAMPOS
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0036705-33.2013.4.03.6301
RECTE: CLELIA LEA GIFONI BRASIL
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0036997-18.2013.4.03.6301
RECTE: VALDOMIRO RENOL PORTE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0037033-60.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE LEONEL DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0037042-22.2013.4.03.6301
RECTE: DIORIPES FERREIRA CORDEIRO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0037284-78.2013.4.03.6301
RECTE: VALENTINA OLINDA CHINAGLIA CARIANI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0038172-47.2013.4.03.6301
RECTE: THEREZINHA RODRIGUES GONÇALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0038188-98.2013.4.03.6301
RECTE: GABRIELE BABETTE FRANZISKA NEUMANN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0038235-09.2012.4.03.6301
RECTE: ORCIRAN PRADO PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0039507-04.2013.4.03.6301
RECTE: ALOAR SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0040316-91.2013.4.03.6301
RECTE: EUFRASIO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0040912-12.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GERALDO TOLEDO MORAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0041027-67.2011.4.03.6301

RECTE: YASMIM CRISTINA DE PAULA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Sim

0664 PROCESSO: 0041324-40.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIENE DIAS RODRIGUES
RECTE: MAYARA DIAS OLIVEIRA
RECTE: RAYANNE DIAS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0665 PROCESSO: 0041550-45.2012.4.03.6301
RECTE: MILITINO MERINI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0042189-29.2013.4.03.6301
RECTE: KAZIMIR BEVILACQUA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0043394-30.2012.4.03.6301
RECTE: PIRAMO FERRI JUNIOR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0043708-39.2013.4.03.6301
RECTE: APARECIDA RAMOS LUSTOZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0045371-62.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0046651-34.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0046740-23.2011.4.03.6301
RECTE: RENATO LOPES
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0047056-02.2012.4.03.6301
RECTE: IZAQUE DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0049557-31.2009.4.03.6301
RECTE: ESMERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0049563-38.2009.4.03.6301
RECTE: NATANAEL FELIPE DOS SANTOS
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0050367-98.2012.4.03.6301
RECTE: LACILA DA CONCEICAO LAMELAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0051052-08.2012.4.03.6301
RECTE: RAQUEL DE BRITO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0677 PROCESSO: 0052480-25.2012.4.03.6301
RECTE: VICENTE FELIX CABRAL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0053508-33.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA IRMAO
ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0054971-39.2011.4.03.6301
RECTE: ELISANGELA LINS DE ARAUJO BARBOSA
RECTE: AGATA LINS BARBOSA
RECTE: HELOISA LINS BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0680 PROCESSO: 0056872-13.2009.4.03.6301
RECTE: MILTON DE SOUSA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0058996-66.2009.4.03.6301
RECTE: KOITI OSHIRO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0060674-19.2009.4.03.6301
RECTE: ASSIS LANDIM CASSAL
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0060678-56.2009.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM BATISTA GRACIANO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0060681-11.2009.4.03.6301
RECTE: AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0063978-26.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARMO MACHADO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0064091-77.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JOSE RUBENS FRANCISCONE
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

FEITOS CRIMINAIS:

0687 RESE 0001403-35.2007.403.6112
RECTE : Ministério Público Federal
RECDO : ORIVALDO RUIZ
ADV : OAB/SP 45.442 - ORIVALDO RUIZ
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2013

0688 ACR 0013045-40.2004.403.6102
APTE: GILMAR DOS REIS MENDES NOGUEIRA
ADV : OAB/SP 229.213 - FABIO FRONZAGLIA FROTA SOARES
APDO: Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO/SP
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2013

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2013.

JUIZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA
Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000207
LOTE Nº 76015/2013**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0048990-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059571 - VALMIR RODRIGUES GOIS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034370-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059585 - DEUSDEDIT DOS SANTOS MONTINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052196-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059576 - ERCI FORNAZZARI BRUNELLI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039374-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059590 - MARISETE ALVES SILVA (SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0041969-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059591 - ALYSSON HENRIQUE LANDIM DA SILVA (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026578-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060169 - MANUEL NUNES (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047832-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059566 - JOSE LAZARO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026897-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059583 - ANTONIO OLIVEIRA RESENDE (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048976-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059570 - PAULO FERREIRA NERI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045067-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060185 - ALMIR MACHADO DA PONTE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042389-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059557 - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038716-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060181 - IONE MESSIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028571-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060171 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CORDEIRO FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030605-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060137 - CICERA CARMO DE MELO SOUSA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038944-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059555 - JOSUE FERREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037085-27.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059553 - JANAIRA LIRA RAMOS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050045-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060143 - VICENTE DE PAULO DO ROSARIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005337-40.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059539 - NORIVAL AGUIAR (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0026700-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059582 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CAVALCANTE SOBREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035995-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059599 - MARIA HERMINIA ALEGRE ARIE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021270-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059547 - SEBASTIAO JUNIOR ALVES FERREIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047233-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059524 - LAURITA POTENZA DE SOUZA GOMIDE (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS)

0049412-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059572 - JOAO ALBERTO FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049545-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059574 - LOURIVALDO SANTOS MIRANDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046565-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059562 - INACIO JOSE DE FREITAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010125-63.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060163 - JOSE PAULO CHANHI MILITAO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034762-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060179 - ADILSON SILVA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030233-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060173 - MARIA DAS GRACAS GERMANO LOPES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011053-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059543 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048926-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059569 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI (SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036682-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059586 - OSEAS DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045905-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059560 - GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033194-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060139 - ELAINE MARTINS LEAL (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030209-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060172 - IRMA SILVERIO DE LIMA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023232-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059581 - GONCALO MACIEL DE MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026241-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060168 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005794-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060162 - GEOVA PEDRO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043929-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060183 - ANTONIO GOMES DE LIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032317-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060177 - MARTA NOGUEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046118-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059595 - LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PIMENTEL FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021372-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060166 - EDSON VARA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050475-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059596 - REGINA DE AZEVEDO (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030930-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060175 - ELITO FERNANDES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045979-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059561 - JAIR VITRIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013787-06.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059544 - SILVINO TAVARES DE MACEDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043285-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059592 - SEBASTIAO APARECIDO EUZEBIO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007678-68.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059542 - PEDRO MORILA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013256-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060164 - JOSE WILSON DA CONCEICAO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047575-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059564 - SILSON DELFINO PEREZ (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041747-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060182 - ONEZ HONORATA DA SILVEIRA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040565-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059556 - DALSON RAFAEL DE OLIVEIRA NERY CAIVANO (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028975-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059550 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028298-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060170 - VANIA MARIA DAVID DOMINGUES SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019696-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059546 - HAMILTON MARIANO FUZARO (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006483-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059577 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045594-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059559 - RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038375-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059588 - SEVERINO GUIMARAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005921-39.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059541 - MARIA ANGELICA GONCALVES NOGUEIRA (SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024268-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060135 - CIDINEI DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027180-32.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060136 - VALDECIR MORMO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050870-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059597 - ONORIO MUNEKI IKENAGA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004759-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060134 - CICERO ALVES MONTEIRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033193-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060138 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046582-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059563 - MARIA ROSALINA RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021046-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059580 - SYLLAS AVELINO DA SILVA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045202-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059594 - MARIO HATSUO CHINEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050072-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060145 - CORCINA CARVALHO OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014109-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059545 - EDIMEIA PORFIRIO NUNES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052679-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059598 - AMARA ALVES DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011543-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059578 - APARECIDA MARQUES DE SOUZA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026803-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059549 - DANIELA BRITO PENEDO (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031761-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060176 - EDNA KAZUKO HOSHINO (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032443-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060178 - JULITA FRANCISCA DA ROCHA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030017-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059551 - MERILI BEZERRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041072-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060141 - LUIZ GONZAGA FONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030617-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060174 - ARLINDA FRANCISCA DE SOUZA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000917-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060161 - NELSON VLAINICH (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050049-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060144 - ROSELY CRISTINA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015286-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060165 - ELAINE CARDOSO FELICIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025033-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060167 - VALDEIR ANTUNES FIALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048548-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059567 - ANISIO BISPO DE NOVAES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037545-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059554 - EDINALDO ALVES DE GOES (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044537-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059593 - FERNANDO GIUDICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044273-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060184 - MANOEL CORDEIRO LIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039175-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059589 - LUDMILA RAJCZUK DOMBI (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0049434-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060142 - IZAAC GALDINO JOSEPH (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050057-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059575 - IZAAC DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047791-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059565 - ALBERTO VIEIRA BONFIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049422-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059573 - ADEVALDO FRANCISCO DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005609-63.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059540 - JASON VITORINO DA SILVA (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035343-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060180 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037135-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059587 - ALICE FERNANDES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032185-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059552 - GERALDO LACERDA DE ARRUDA FILHO (SP163013 - FABIO BECSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo

aguardará provocação no arquivo.

0017023-97.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059530 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008997-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059527 - JOSE HUMBERTO CONCEICAO BARBOSA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033530-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059534 - ZENADIO DA SILVA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028042-66.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059533 - MARINETE SILVERIO PEREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0275366-78.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059537 - LUIZ CARLOS BUSTAMANTE (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP106097 - TANIA CASTILHO, SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014706-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059529 - AILTON ALVES DE FREITAS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013179-71.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059528 - MARTA DA ROCHA PEIXOTO OLIVAL (SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054912-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059535 - CARLOS DE FALCO JUNIOR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022177-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059532 - EDENA SANTAELA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019130-80.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059531 - IARA LUCIA BARROS DA ROCHA (SP227099 - IARA MARLIN RIBAS JALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057632-59.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059536 - ADRIANA MARINS OLIVEIRA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053520-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059525 - ISAIAS ALVES DE CAMPOS (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento à r. decisão de 16/09/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) paramanifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0040473-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059999 - FRANCISCO VASQUES GONCALVES (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032578-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059942 - ALBERTINA PACHECO DOS SANTOS (SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038771-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059966 - ADRIANA DE OLIVEIRA

(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041555-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060030 - JOVENILSON DE SANTANA OLIVEIRA (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035080-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059950 - WILSON SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040197-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059984 - HIDELBRANDO CARDOSO DE ARAUJO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040370-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059992 - LUCIA CAVALCANTE PORANGABA BARROS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027784-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059919 - IVONETE DOS SANTOS BRIGATI (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033325-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059946 - MARGARETE ANTONIA DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029654-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059928 - FRANCIVALDO DA SILVA TORRES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030007-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059929 - NATANAEL BISPO DE OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038538-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059819 - MARIA APARECIDA TOMAZ GOMES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032326-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059795 - MARLEIDE MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032187-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059794 - MARIA DA GLORIA DA SILVA RIBEIRO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039742-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059974 - MARIA IVA MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040464-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059997 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032186-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059793 - LUIZ MARIANO VIEIRA (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO, SP094953 - MARGARET SALOMAO CHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024266-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060056 - MARIA DA PENHA ALVES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028725-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059778 - PAULO SERGIO RAIMUNDO DA SILVA (SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029702-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059784 - ANTONIO SANTOS SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020407-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059766 - GISLEIDE DE SOUZA ALENCAR (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041376-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060028 - SHINHITI TAIRA (SP135060 -

ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028047-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059775 - LUCIANO MENDES CALACO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044648-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059900 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031278-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060065 - ADERLANDIO GOMES DA SILVA (SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040678-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060004 - KLEBER FLAVIO DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035793-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059814 - ANSELMO SANCHES BAENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016492-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059759 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035645-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059952 - VANDETE ISIDORO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038540-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059820 - VALDIONOR DE OLIVEIRA DIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035837-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059955 - EDNA DE OLIVEIRA (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054812-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059902 - EDIMILSON SANTOS DIAS (SP296295 - JULIANA MIYUKI HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033824-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059806 - VILMA DE PAULA BARBOSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023456-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059769 - SONIA MARIA DA SILVA (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040991-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060011 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041253-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060023 - ROSANA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040608-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059844 - WILSON MIGUEL DA SILVA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041298-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060024 - DORCA GRATON LOURENCO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029562-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059927 - ILDEU GONCALVES DE ALMEIDA (SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041729-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060037 - JOSE LUIZ FERREIRA GOMES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041344-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060027 - MARCOLINA SILVA SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021029-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060052 - LUCILIA AUGUSTQ MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035779-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060073 - JOAO ANTONIO MORAES ISIPON (SP194938 - ANDRESSA PIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050791-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059901 - ITAMAR FERREIRA PIMENTA ROMERA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033386-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060068 - MARIA EDUARDA TARGINO DE CARVALHO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040433-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059994 - MARIA DAS GRACAS DANTAS CHAVES SOUSA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040195-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059983 - IVONE DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032161-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060066 - ARMANDO CLAUDIO FARIAS (SP161247 - APARECIDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041822-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059878 - JOSE LUCIO DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021208-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059768 - DOUGLAS MARTINS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034786-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059949 - VERA LUCIA RODRIGUES DE ANDRADE (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035780-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060074 - SOPHIA YOLANDA MORAES ISIPON (SP194938 - ANDRESSA PIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034181-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059947 - MARIA JACI SILVA DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036488-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059957 - EDI ISABEL MOREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023225-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059911 - VALDETE BARRANCO ALMEIDA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027694-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059918 - ALESSANDRA MARQUES FARIA (SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039196-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059823 - JESUINA AGUIAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040901-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059856 - MARIA LIDIA RODRIGUES BRANDAO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041825-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059879 - NOEMIA MARIA DE CARVALHO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036930-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059960 - MARIA GILO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040447-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059839 - JOEL HONORIO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041403-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059872 - ORLANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016925-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059761 - MIRIAM GONCALVES CHRISTOVAO (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023177-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059910 - JOSELITA DOS SANTOS FIORI (SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040731-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059848 - LUIZ ANTONIO SARTORI (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030375-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059787 - MILTON GOMES DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019697-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059765 - ESTEBAN RUBIO GONCALEZ (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035783-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059813 - IVANI APARECIDA STANCIAR (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012908-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059906 - CECILIA DA CONCEICAO FIRMINO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004562-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059753 - CICERO ERNANDI DA SILVA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039017-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059968 - FABIO JOSE COUTINHO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025832-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060057 - BENEDITO DUARTE MOREIRA (SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032684-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059798 - MARIA LUCIA NAVARRO SAYEG (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035648-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059812 - CALMINO MENDES BERTULINO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030255-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060063 - LIDIA DE PAIVA CAMPOS (SP228092 - JOÃO DA CRUZ, SP231739 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041194-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059865 - BENILDE DOS REIS SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021049-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060053 - SUELIRIA REGINA BRAULIO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033389-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060069 - SANDRA MARIA GRECCO (SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022087-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059908 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033190-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059802 - EDNA DO CARMO ROSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041190-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060021 - ALDEMIRO MANOEL LUIZ BARBOSA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035467-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301059811 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040453-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059840 - FRANCISCO ALVES LOURENCO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042239-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059888 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040461-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059996 - EULIDALVA SANTOS PINHEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031435-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059790 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038313-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059963 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003785-69.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059904 - GILSON JOSE MENEZES DA SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040420-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059836 - MARIA MOREIRA DE CASTRO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030892-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059789 - IVANIL VIEIRA GEROMIN (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044630-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059899 - MANOEL ALVES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036112-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059956 - CICERO ANDRE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040606-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059843 - MARIA BENVINDA BRAZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040729-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059847 - JOSE REIS GOMES FILHO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040716-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059846 - MARIA ELENILDA FAUSTINO DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029616-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059783 - MAURO BRUNO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041170-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059864 - GEOVANI MACIEL DE FREITAS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030182-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059786 - ODAIR LUTIANO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028791-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059925 - MARIA MARLI FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028550-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060058 - NEUZA PASCUZZI TEIXEIRA

(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040434-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059837 - GLORIA BRANDAO D BRANTS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013583-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059755 - RAIMUNDO PACHECO DE OLIVEIRA (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041268-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059868 - LUIZ IRANES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021798-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059907 - ANA MARIA NEVES DE ANDRADE MANCINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021011-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059767 - JOAQUIM ARLICIO MENDES PAIVA (SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041799-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059877 - JOSE ALBANIR ANTUNES DE MELO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032394-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059941 - MARCIO ERLA MOURA DE SOUZA (SP312603 - CARLIELK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040188-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059982 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040437-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059995 - JANIA DE JESUS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041319-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059869 - ROSILENE SILVA DA PAZ (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027803-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059773 - UILSON DE JESUS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040165-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059829 - AURINEIDE MENDES DE MEDEIROS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038530-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059964 - JOSE RONALDO LIMA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016497-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059760 - MARIA NEIDE DE SOUSA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032622-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059943 - TIAGO DE OLIVEIRA DIAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041845-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059881 - VINCENZO PETROZZIELLO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041404-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059873 - ODAISA RODRIGUES DA CONCEICAO ARAUJO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021077-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060054 - JOSE JAIR DE CASTRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026230-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059772 - ANTONIO VENTURA SOBRINHO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043423-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059890 - APARECIDA MATOS NASCIMENTO (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034189-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059948 - DONIZETI RODRIGUES GOMES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041173-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060019 - NESTOR EMILIANO FERREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040948-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059858 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029208-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059781 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017710-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059762 - ELIZABETH RABELLO MOREIRA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025042-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059915 - JOAQUIM FRANCISCO DE FIGUEREDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040100-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059981 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033379-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059804 - ALTAIR PEREIRA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029203-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059780 - VILMA DOS SANTOS ALVES BARRETO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031855-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059938 - MARLENE FARIA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040657-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060003 - CARLOS SANTOS DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011734-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059905 - JOSE OTAVIANO FERREIRA FILHO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028064-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059921 - JORGE DIVINO FRANCISCO LOPES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040467-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059998 - FABIANO DOS SANTOS DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042826-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060043 - SANDRA REINA PAZZETTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039767-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059827 - JOSIAS JOAQUIM SIMOES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035690-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059953 - ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034963-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060071 - ROQUE JOSE DOS SANTOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041168-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059863 - HELENA DE LIMA DA SILVA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031899-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059939 - MARIA VANDA
TEIXEIRA(SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039752-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059975 - EUGENIO MORARI (SP294748
- ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029722-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060061 - JOAO PAULO TAVARES
PACHECO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036719-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059959 - LUIZ CARLOS REGASONI
(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031247-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059935 - RUTH FERREIRA DA SILVA
SANTOS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041876-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059882 - MARIA RODRIGUES MENDES
(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044467-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059895 - MARIA APARECIDA PERIN
FERRARO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041172-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060018 - NIVALDA GONCALVES
PEREIRA BENITES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040063-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059980 - JAYME GALERANI (SP205187 -
CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031590-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059791 - MARIA CONCEICAO MARQUES
DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001219-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059752 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DE
SOUZA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019253-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059764 - MARIA MARLENE FERREIRA
(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042686-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059889 - CILMARA OLIVEIRA
FERNANDES (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038498-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059818 - MARIA DE FATIMA LIMA
(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032352-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059796 - VALDINA GOMES DA SILVA
(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038370-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059815 - MARCOS RODRIGUES SOARES
(SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039549-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059972 - TEREZINHA NICOLAU DA
SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036597-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059958 - ROMERO ALEXANDRE DA
SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040309-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059833 - VALMIR CORDEIRO DE
CARVALHO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044472-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059896 - VIVIANE TRAJANO DA SILVA
(SP175721 - PATRÍCIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030661-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059932 - SILVIA MARIA DE BRITO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040207-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059985 - ALEXANDRE CORDEIRO DE FARIAS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038854-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059967 - ANTONIA NATALINA DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026795-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059916 - ADAILTON BARBOSA DE ARAUJO (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041939-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059885 - JOELMA DE JESUS SANTOS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044478-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059897 - JOSE RICARDO ALVES DE SOUZA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030933-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060064 - QUITERIA SANTOS OLIVEIRA (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041196-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060022 - JESUINA BARBOSA DE LIMA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040692-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060005 - DELMA MASCARENHAS BORGES CESARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040735-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059849 - NELSON ALVES DINIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030268-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059930 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA (SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO, SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA, SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035677-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060072 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE MOREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030302-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059931 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031499-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059936 - MARLI LISBOA ALMEIDA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041373-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059871 - COSMA MARQUES DOS SANTOS (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021814-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060055 - IVANETE DE ARAUJO SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024877-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059913 - EDNEI SILVA FERNANDES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014742-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060050 - CLAUDETE SANTANA PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023170-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059909 - MARIA RAQUEL DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033849-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059807 - EVERALDO CARDOSO BORGES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016386-44.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059758 - MARIA ROSARIA ALEXANDRE (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043707-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060045 - JANETE APARECIDA BRAINER DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043526-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059892 - ELAINE MARIA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043749-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059894 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031502-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059937 - JOSE SILVA ALVES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027026-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059917 - JOAO BARBOSA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044523-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059898 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039319-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059825 - ROSA MARIA XAVIER DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034496-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059810 - ANA PAULA XAVIER RUAS (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033371-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060067 - JOSEFA COSTA DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014210-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059756 - MARIA ANGELICA FREITAS DE SOUZA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024113-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059912 - GILBERTO LAURINDO DOMINGOS (SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041932-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059884 - FATIMA DOS REIS MOREIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034249-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059809 - MARIA DE LOURDES ESPERIDIAO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040356-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059990 - NAILZA RIBEIRO DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039768-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059976 - ALUISIO CORREIA DE ALENCAR (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040625-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060002 - JOSE ROMERA JUNIOR (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030729-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059788 - MARCELO DE SOUSA ARAUJO (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY, SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031206-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059934 - ELIZABETH PEREIRA TOLEDO (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040402-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059993 - AURORA DE LOS ANGELES SERANTES MARTINEZ (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039872-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059979 - PAULO HUMBERTO DA SILVA FERNANDES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041725-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060036 - MONICA PIMENTEL FERREIRA ALVES DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031003-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059933 - EDNEIDE SILVA DE FARIAS (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028773-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059779 - LAURECI ALVES DA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA, SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024282-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059770 - MARIA DE LOURDES BEZERRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040384-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059834 - SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029309-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060060 - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041637-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059875 - LAUDELINA ROSA DOS SANTOS AGUIAR (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040682-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059845 - JOSE EVALDO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043512-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059891 - ELIANA ISABEL CRISPINIANO SANTANA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039216-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059824 - LEONCIO RODRIGUES NOGUEIRA NETO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033300-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059803 - WAGNER NOGUEIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027807-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059774 - FATIMA APARECIDA VIANA SILVA (SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041830-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059880 - EDSON LUIS GENARO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040361-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059991 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028087-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059922 - LUCAS ROBERTO CARLOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040470-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060083 - OSVALDO JOSE DE PAIVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040742-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059850 - FERNANDO JOSE LECHINSKI

DE PAULA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032849-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059945 - MARIA ROSA DOS REIS CASTRO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037875-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059962 - MARTA ANDREA MUNHOZ CAMARGO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037597-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060075 - TEREZINHA BERNARDINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041165-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059862 - LINDAURA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028464-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059776 - JOSE CIRILO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040741-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060006 - WALTER DE ANDRADE SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019095-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059763 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025034-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059771 - ROBERTO FRANCISCO MACHADO (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032106-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059940 - LUCIANA DAS GRACAS DE MATOS MOURA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041745-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060038 - ESTER DE SOUZA SANTOS SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032364-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059797 - ROSELI FRANCISCA DOS SANTOS CARDOSO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027822-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059920 - TATIANA ADLER DOS SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032855-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059800 - CARLOS GROBAS FERNANDEZ (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032723-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059944 - MARIA GORETE ANDRADE ARAUJO (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029590-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059782 - ANDERSON SANTOS DE MACEDO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039500-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301059971 - SONIA REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040495-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060000 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041180-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060020 - JOAO FRANCISCO LIMA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028623-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060059 - JURANDIR ORENITE DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000348-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060146 - ANA APARECIDA LIMA (SP216121 - YURI FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002780-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060149 - JOSE ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026252-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060152 - LUIZ PEDRO LEANDRO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001213-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060148 - GASTONE GONZATO (SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS, SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035379-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060157 - GILBERTO GINO CANTAO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010528-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301059521 - PAULO AUGUSTO ADAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032192-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060154 - ANTONIA DIAS DOS REIS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035137-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060155 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044358-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060159 - GERALDO MARCOLINO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031521-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060153 - CELIA ALVES ROSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042211-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060158 - GILMAR PEREIRA DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003734-50.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060150 - CARMEN SILVIA COSTA DE OLIVEIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035370-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060156 - WALDIR GRIGOLETTI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004435-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301204904 - ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) LAURA REZENDE DE OLIVEIRA (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

P. R. I.

0009330-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213295 - JOSE CARLOS APARECIDO DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0047711-76.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211601 - HERMINIA CRISTINA LADAGA MARIANO TEIXEIRA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO REAL S A

Isto posto:

I - Reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, em relação ao Banco Real S.A., tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento do feito e a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual.

II - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, em relação ao pedido em face do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0041270-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212937 - RUBENS AUGUSTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048558-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212945 - LUIZ VILELA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047598-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212949 - SOLANGELA MARQUES SIRUFO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045325-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212954 - ARLINDO ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045222-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212935 - ROSANA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047723-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212946 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047524-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212950 - TEREZINHA FRANÇA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046008-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212939 - ARMANDO CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047603-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212948 - GLORIA MARIA RIBEIRO DE MATTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043747-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212936 - ADAIR RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049274-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212934 - IVONE CORREA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043025-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213070 - MARIA DA GLORIA CORDEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora IMARIA DA GLORIA CORDEIRO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0032795-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212807 - JUCILEI DE FATIMA THIBES DE OLIVEIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Aguarde-se o ofício de informação de cumprimento no prazo de dez dias, segundo estabelecido pelo INSS no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023185-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210683 - ARLINDO ELOY BISPO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045842-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212480 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao autor JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se à União Federal para que apresente os cálculos de liquidação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Registrado neste ato, oficie-se. Int.

0038772-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209374 - LIGIA MARIA MESQUITA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial.

Oficie-se a União.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores acordados, por meio de RPV.

Publicado e registrado neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à União Federal para que apresente os cálculos de liquidação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045829-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212442 - TELMA MARIA MENDONCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045551-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213111 - OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044793-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212438 - MARIA THEREZA LEMOS DE ARRUDA CAMARGO (SP292192 - EDGAR VIDIGAL DE ANDRADE REIS, SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI, SP315390 - MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0028294-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301207997 - DANIELLE FARIAS LUCCA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS em 26/08/2013 e aceita pela autora, conforme petição de 28/08/2013, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo

pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0053518-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213242 - VALDIR VREQUE (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir conforme procuração que acompanha a inicial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041893-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213047 - MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0051833-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212485 - OSVALDO ROBERTO JALORETO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a

atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0051264-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213086 - JOAO VILLELA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043740-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213035 - VIRGINIA MARIA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051676-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213092 - JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051611-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213089 - SHIRLEY JANUARIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051652-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212550 - JOAQUIM DA CRUZ DE LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032679-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209980 - CELSO JOSE GOMES DOS REIS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0051442-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211706 - IZAIAS BENTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0043136-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301191939 - EDSON JOSE DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

P.R.I.

0051660-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212481 - ANDREE BAROUKH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051262-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210564 - CLEUSA DE SOUZA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr(a). CLEUSA DE SOUZA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050256-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212502 - REGINA CELLI JORGE DOMINGOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0051298-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210502 - MINORU SAKUGAWA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051456-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211695 - ARNOBIO JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004761-76.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210503 - MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026229-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212482 - CARLOS MONTEIRO DE MELLO (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045957-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208880 - KIYAUKO MAEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034453-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212495 - MISSAEL MEDRADO ROCHA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033632-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212490 - MARIA CRISTIANE BASTOS DE SANTANA (SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0050990-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210781 - JURACY ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011911-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210148 - GABRIEL MOISES VIEIRA SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0007147-79.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212619 - JOSE TOMAZ DA SILVA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051443-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211705 - JOAO BRAZ SERAFICO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049000-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209286 - JOVELITA CARDOSO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051450-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211699 - LUIZ JORGE NEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051469-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211686 - GERALDO CANDIDO DE ARAUJO (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007242-12.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209652 - ROBERTO DA SILVA DANTAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051332-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210531 - TITO LIVIO FRASCINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051466-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211687 - ANTONIO CARLOS ROSIQUE (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048940-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212314 - ANA REINALDO VIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0051041-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212071 - BENEDITO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0040335-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211968 - MAURICIO RAMOS SAAD (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050476-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212205 - ORLANDO VALENTIM MONTECHESI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.
Sem custas e honorários nesta instância judiciária.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0051537-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213372 - MANOEL BARROS FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051527-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213374 - SEBASTIANA PENHA OLIVEIRA RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.**
- 4 - Intimem-se.**
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.**

Int.

0051962-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212678 - EDUARDO LUIZ DE SOUZA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051437-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212366 - MARIA DE LOURDES FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051347-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210789 - HELLA MARIANNE KLUMBERGS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012321-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210853 - MARGARIDA MARIA GOMES FERNANDES DE NOBREGA MATZICK (SP282290 - ANTONIO FINOTTI JUNIOR, SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora com relação ao contrato n. 0612.213.00043118-6, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARGARIDA MARIA GOMES FERNANDES, em face da Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051451-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211698 - ANGELA JUDITH URIBE EPUYAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051534-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212461 - EUSEBIO FERREIRA BATISTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050713-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208822 - ANTONIO ISAIAS BERNARDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024616-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208816 - ISABEL CRUZ ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

0033577-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212572 - NADIR PARLAMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0051309-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210452 - ALUISIO PEREIRA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a presente ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0050455-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209879 - JOSE DA SILVA BARROS (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0015359-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210168 - MARIA JOSE DA SILVA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008420-64.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212360 - ROSANGELA CONCEICAO GONCALVES (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X LEONOR SERRA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça à autora e à corré Leonor Serra.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048813-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213015 - JOAO THEODORO DO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

0045589-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212466 - JOSE DONIZETI IGLESIAS MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051453-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211697 - ISRAEL IGNACIO MORETI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051255-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210465 - DULCE DIVA RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0051524-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212463 - EYNARD JOSE FERRETTI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029752-87.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211092 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 17/11/77 a 09/01/80 (Viação Auto Ônibus Santa Cecília) e de 16/04/80 a 10/02/82 (Hospital Maternidade Taboão Serra) por falta de interesse de agir;

2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0002655-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212247 - ARACI OLIVEIRA DE BRITO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032829-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210696 - GENUSI DA ROCHA ELIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

0039136-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213143 - ANA DE SOUZA RODRIGUES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, nos termos da fundamentação.

Julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, com o que resolvo o mérito do processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051458-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211694 - PEDRO NOVAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0051461-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211691 - MARCELINO SEGURA ORTEGA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051439-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211708 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043612-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210644 - DIONISIO PEREIRA DA MATA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006530-22.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213013 - ANISIO JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014187-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209152 - ROSINETE DIAS LEITE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016222-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209171 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES MEYER (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017619-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301206933 - JOSE NETO VIEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033861-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213012 - TEREZA MARIA GOMES BARROS (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0050896-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212420 - LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038316-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208843 - OZANA FRANCISCA PASEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036743-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208839 - JORGE NASCIMENTO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025593-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210612 - ROBERTA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035338-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209280 - SERGIO RICARDO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032356-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210617 - VERA LUCIA SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030597-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208800 - MARIA ADEUVIUIZA LOPES DE CARVALHO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007102-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212498 - WAKAO SATO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0037000-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212986 - NELSON DAVID SANFELICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043300-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212976 - ELISABETE DE CARVALHO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038754-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212984 - JOSE GEOVANE DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047336-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212969 - JOAQUIM EGYDIO DE SOUZA ARANHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045963-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212064 - EURICO SOARES DA MOTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036684-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212987 - JOANNA ALVES DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047661-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213008 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044064-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212973 - SUELY ALONSO CASAMAYOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040000-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212983 - CLERIO TOMASETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042332-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212978 - MARIA EUGENIA MIOSSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042103-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212979 - ARTURO CALATAYUD MERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040330-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212982 - JOSE VITOR PAIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046321-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212970 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040916-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212981 - UMBERTO BENEDETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041225-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212980 - JOANA DA SILVA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038417-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212985 - MARIA DAS DORES SOARES CASTRO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043324-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212975 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042876-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212977 - RIOZI KAWAGOE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044050-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212974 - MONICA ELISABETH VON BECKEDORFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045194-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212971 - LAURA PLANA ALESSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025067-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213004 - LUCINEIA DELMINDA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da Pensão por Morte na qualidade de dependente de sua falecida filha.

Passo a decidir.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O artigo 16, da Lei n.º 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

No tocante à comprovação de dependência econômica entre o "de cujus" e a pessoa beneficiária $\frac{3}{4}$ genitora $\frac{3}{4}$, o caso amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (§ 4.º).

Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida. No entanto, pelos documentos juntados na inicial e pelas provas produzidas, não é possível reconhecer a dependência econômica da autora em relação a sua filha falecida.

No presente caso, a autora comprovou que sua filha era segurada da Previdência Social, conforme cópia da CTPS, bem como o evento óbito, com a juntada da respectiva certidão.

Contudo, segundo dilação probatória, ficou evidente que a autora não vivia sob dependência econômica de sua filha falecida. Com efeito, a autora possui marido, o qual trabalha ora como marceneiro, ora como prestador de serviços, tendo a autora declarado em audiência que seu cônjuge percebe mensalmente renda equivalente a R\$ 1.100,00, com variações mensais por não ser emprego fixo.

O fato de sua falecida filha contribuir, quando em vida, para o custeio das despesas da casa não induz à dependência econômica, pois a autora detém outros meios de sobrevivência. Aliás, consta do CNIS que a passante ficou sem anotação em CTPS entre maio/2011 e setembro/2012, portanto por significativo período, o que corrobora não ser a falecida o principal pilar de sustento familiar.

Ademais, não consta dos autos qualquer início de prova material no sentido de que sua filha realmente era a principal mantenedora do lar. Tampouco ficou demonstrada a situação de dificuldade financeira após o óbito da filha segurada do INSS.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas;

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE RECEBIA ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA A GENITORA DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Apelante (autora) é mãe de Alzemar Moreira de Lima, falecido em 02.12.1995 (cf. fls. 11), que era separado judicialmente da segunda Ré, Débora Alexandra Lôbo desde 31.08.95, a qual atualmente percebe o benefício de pensão por morte deixado por seu ex-marido, em face de lhe ter sido deferida pensão alimentícia quando da separação. Visou-se, com a pretensão inicial, a condenação do INSS e da segunda Ré, na reversão do pagamento da pensão por morte à autora, na qualidade de mãe do falecido e dependente economicamente do mesmo. 2. A ex-esposa do falecido, comprovou não só o seu vínculo, mas também a relação de dependência econômica havida em relação a seu ex-marido, porquanto no acordo de separação judicial homologado na Justiça Estadual, lhe foi arbitrada pensão alimentícia (cf. fls. 270/276). Trata-se de direito irrenunciável, conforme dispõe o art. 1.707 do Código Civil de 2002, que inclusive proíbe que crédito a este título seja objeto de cessão, compensação ou penhora. 3. Sem defeito a concessão do benefício por parte do INSS, em consonância com os artigos 16 c/c 76 e 77 da Lei nº 8.213/91, notadamente ressaltando-se a exclusão prevista no §1º do art. 16 do mesmo diploma legal. Pela mesma razão, fica mantido o indeferimento do pedido consignado no item III (fls. 08 da exordial). Precedentes: AGA 668207, DJU de 03.10.2005, p. 85; AC 2000.01.00064134-0/BA, DJU de 15.1.2007, p. 14; AC 2002.04.01043501-0/RS, DJU de 13.07.2005, p. 650 e AC 20067115000734-1/RS, DJU de 13.12.2007. 4. Mas ainda que assim não fosse, a autora, não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse evidenciar a relação de dependência econômica havida para com seu falecido filho (cf. art. 22 do Decreto 3.048/99). Por outro lado, restou comprovado pela prova testemunhal de fls. 257/259 que a mesma possui renda e bens. 5. A dependência econômica é conceito inespecífico na legislação previdenciária. Entretanto, pode ser traduzida pela necessidade de auxílio, proteção, amparo, etc, por parte do segurador da previdência. Razão que justifica a necessidade da preservação desta proteção após a morte do mantenedor e deve ser comprovada através de elementos próprios a cada situação contextual. 6. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença mantida totalmente.”
(TRF/1.ª Região, AC 200138000428267, rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA -CONV., e-DJF1 02/09/2008, p. 19)

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à prescrição quinquenal parcelar, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Conjunto probatório que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei nº 8.213/91). - Improcedência do pedido inicial. - Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS, parcialmente conhecida, providas.”
(TRF/3.ª Região, AC 200303990075526, rel. Des. Fes. VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 612)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em despesas processuais, custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051455-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211696 - ANTONIO VITAL DE VASCONCELOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051432-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211713 - ALAIDE VOLPE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0054931-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212167 - KEMILLY SOARES QUEIROZ (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) KELVIN SOARES QUEIROZ (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007446-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211643 - EVANI MARIA DA SILVA DE LIMA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0051183-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210743 - ORLANDO DOMINGUES DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051532-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212555 - VICENTE CORREA DAS NEVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

4 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

5 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0054208-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210288 - JOAQUIM RAMOS PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028413-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210119 - SANTA MENDES DA CUNHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.05.2013 (data da propositura da ação).
- b) pagar as prestações vencidas desde 27.05.2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria judicial, corrigidos nos termos da Lei 11960/09.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício.. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0035085-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208778 - THIAGO COELHO DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as prestações de auxílio doença relativas ao período de 27.02.13 a 19.05.13.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria judicial, corrigidos nos termos da Lei 11960/09 edescontados os valores pagos administrativamente.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0029965-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210138 - LEANDRO JOSE BORELLI (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5534764275 em favor da parte autora, com data de cessação do benefício em 10/03/2013, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada LEANDRO JOSE BORELLI

Benefício Restabelecimento do auxílio-doença

Benefício Número 5534764275

RMI/RMA -

DIB 22/09/2012

DCB 10/03/2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos desses atrasados com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.

8 - P.R.I.

0051219-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212493 - ALESSIO MARTINS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032379-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209750 - LACIR DUARTE ANDREATA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

a) restabelecer restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 539.881.478-4, DIB 31.01.2010,

indevidamente cessado em 20.04.2010 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (doze meses), podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. , com atualização na forma da Lei 11.960/09.

b) pagar as prestações vencidas desde 20.04.2010 até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela d. Contadoria judicial, corrigidos nos termos da Lei 11960/09 e descontados os valores pagos administrativamente.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0023190-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210181 - SUENILSON SANTOS OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 522.767.218-7 em favor da parte autora, com data de cessação do benefício em 03/03/2008, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada LEANDRO JOSE BORELLI

Benefício Restabelecimento do auxílio-doença

Benefício Número 522.767.218-7

RMI/RMA -

DIB 23/11/2007

DCB 03/03/2008

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento desses atrasados com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.

8 - P.R.I.

0040430-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208657 - IVAN DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

O cálculo dos valores atrasados será feito pela contadoria judicial com atualização monetária com base na Resolução nº 134/10 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal, cujo termo inicial deverá ser a data de ajuizamento da presente demanda, descontados os valores pagos administrativamente.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004356-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211493 - NELSON LOURIVAL MARTINS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, no período de 01/01/1982 a 31/12/1982;
- b) averbar o período comum de 01/10/1972 a 13/09/1975.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para averbação do período reconhecido nesta sentença.

P.R.I.

0051020-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212769 - MARIA JOSE DE ALFREDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento da Ação Civil Pública.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0040759-13.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210079 - LUCY VALVERDE SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 à 16/02/2011, e assim, somado ao período já reconhecido pelo INSS, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46) desde a DER, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ELVIRA SAILER
Benefício concedido Conversão da aposentadoria atual (42) em
APOSENTADORIA ESPECIAL (46)
NB atual42/155.579.770-6
RMI R\$3.286,56
RMA R\$ 3.667,97 (SETEMBRO/2013)
DIB 16/02/2011 (DER)
DIP 01/10/2013

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas a autora, no montante de R\$ 35.392,53, atualizado para outubro de 2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar a nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

P.R.I.

0011464-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213123 - DAMARIS GADELHA DA SILVA X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO, SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para,

a) condenar a Requerida a pagar à Requerente, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 955,00, que atualizada e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até outubro/2013, importa em R\$ 983,26 (NOVECIENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), conforme parecer da contadoria judicial;

b) condenar a Requerida a pagar à Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, que acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, importa em R\$ 2.860,00 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESENTAREAIS), em outubro/2013.

Custas e honorários advocatícios indevidos, nos termos da Lei 9.099/95, art. 55.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0069842-16.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209870 - DEYSE SOUZA E SILVA (SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) MARIA PURIFICACAO DE ABREU - ESPÓLIO (SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) MARIZA SOUZA E SILVA (SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) X PAULO DE SOUZA E SILVA FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- 1) conta nº. 99011165-6, agência 254 - Junho de 1987 - (26,07%) e Janeiro de 1989 (42,72%).
- 2) conta nº. 00041699-5, agência 0254 - Junho de 1987 - (26,07%), abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- 3) conta nº. 00043950-2, agência 0254- Junho de 1987 - (26,07%) e Janeiro de 1989 (42,72%).
- 4) conta nº. 00045648-2, agência 0254 - Junho de 1987 - (26,07%) e Janeiro de 1989 (42,72%).
- 5) conta nº. 00049413-9, agência 0254 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- 6) conta nº. 00049412-0, agência 0254 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- 7) conta nº. 00055712-2, agência 0254 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- 8) conta nº. 00074242-6, agência 0254 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- 9) conta nº. 00074243-4, agência 0254 Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- 10) conta nº. 00070659-4, agência 0254 Janeiro de 1989 (42,72%).
- 11) conta nº. 00076018-1, agência 0254 abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- 12) conta nº. 00076894-8, agência 0254 abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- 13) conta nº. 00044860-9, agência 0254 Junho de 1987 - (26,07%) e Janeiro de 1989 (42,72%).

14) conta nº. 00044861-7, agência 0254 Junho de 1987 - (26,07%) e Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990.

15) conta nº. 00074242-6, agência 0254 Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990.

16) conta nº. 00076893-0, agência 0254 de abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989- 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%, com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Por ocasião da execução do julgado, a Caixa Econômica Federal deverá recompor a conta e, ao mesmo tempo, bloquear os valores na proporção de 1/3, referente cota-parte de Paulo de Souza e Silva Filho. O levantamento dos valores ficará condicionado a sua apresentação no presente feito.

Os 2/3 restantes poderão ser levantados pelas coautoras Deyse Souza e Silva, Mariza Souza e Silva.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de execução individualizado para CEF, devendo constar a intimação pessoal para pagamento, no prazo de 15 dias, bem como o imediato bloqueio da conta na proporção de 1/3, que somente poderá ser movimentada por ordem desde juízo. Observe a z. serventia que não deverá ser expedido ofício genérico.

Sem prejuízo, intime-se, desde já a parte autora pessoalmente e por meio de seu advogado de que o coautor Paulo de Souza e Silva Filho não poderá levantar os valores a serem depositados em razão do cumprimento da sentença correspondente a sua cota-parte sem ordem expressa desde juízo autorizando o levantamento, sob pena de descumprimento de ordem judicial e restituição do valor levantado.

P.R.I.

0029932-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208319 - SOLANGE CARVALHO DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada SONIA FERREIRA LIMA

Benefício concedido Concessão de auxílio-doença

RMI/RMA -

DIB 30/12/2012

DCB 31/01/2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/10/2013

2 - Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para elaboração dos cálculos referentes ao período acima indicado, a saber, 30/12/2012 a 31/01/2013.

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Publique-se.

Int.

0045209-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212864 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo das rendas mensais iniciais

dos benefícios de auxílios-doença da parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0030114-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211592 - ADRIANO CESAR KOKENY (SP190044 - LUCIANA BRAGA KOKENY) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1- Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269 inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) condenar à União a pagar o valor correspondente à ajuda de custo ao autor e seus dependentes, ante remoção, a pedido, da sede do Município de Jundiá para o Município de São José dos Campos, conforme Portaria nº. 1046/2008 constante às fls. 20/21 (pet_provas.pdf).

b) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física e de contribuição previdenciária sobre a específica indenização concedida no item anterior.

2 - Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

4 - Após o trânsito em julgado, oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0021328-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212431 - GERALDO JULIANO DE ALMEIDA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença, com DIB (data do início do benefício) em 19.04.2013 (data do ajuizamento ação), tendo em vista que os requerimentos administrativos são anteriores a data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pela perita judicial para reavaliação da autora - seis meses, contados de 22.05.2013, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 1.649,92, atualizado para agosto de 2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0028050-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209774 - CAMILO JOSE DOS PASSOS FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 27/06/2013;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da

parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 27/12/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pela perita); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0038022-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211299 - ANTONIO DE PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O cálculo dos valores atrasados será feito pela contadoria judicial, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, descontados os valores pagos administrativamente.

0017862-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211800 - ANA MARIA DA SILVA AULER (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a:

a) averbar em favor da autora, Srª. ANA MARIA DA SILVA AULER, os períodos especiais laborados de 01.06.1978 a 06.07.1978 (empresa Octavio e Peroco Ltda), 01.08.1978 a 30.10.1978 (empresa CIA AYMORE DE CREDITO INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS), 09.01.1980 a 30.06.1982 (empresa PIB Publicações Industriais Brasileira Ltda) e 01.07.1982 a 23.09.1986 (empresa EMEP EDITORIAL LTDA - ME),

b) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.223.312-6, passando ao valor mensal de R\$ 1.155,48 (UM MILCENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e DIB na DER em 05/10/2009 e RMA no valor de R\$ 1.455,36 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) (atualizado para o mês de setembro/2013).

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 2.744,18 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), valores atualizados até setembro de 2013, após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0021498-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208916 - JAEDER PEREIRA DOS SANTOS (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, apenas para reconhecer e determinar que o INSS proceda a averbação como tempo rural do período de 01/01/1980 a 31/12/1980.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0017166-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212834 - TEREZINHA JESUS BENEDICTO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 071.473.656-2) desde 28/05/2013 (data da perícia médica). Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do referido acréscimo, em 28/05/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para a implantação do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 071.473.656-2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0049726-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212957 - SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0000145-92.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212230 - JURANDIR NASSER GAIDO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nb 547.699.031-0, em favor de JURANDIR NASSER GAIDO, com DIB em 29/09/2011, e DIP em 01/10/2013, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica pelo INSS, a ser realizada posteriormente a 12/12/2013.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício 29/09/2011 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Mantenho o deferimento da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de fl. 23.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0014349-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209200 - ANA LUCIA DAMIAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

a) restabelecer o benefício de auxílio doença NB 537.096.629-6, cessado indevidamente em 05/03/2013 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. , com atualização na forma da Lei 11.960/09.

b) pagar as prestações vencidas desde a cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria judicial, corrigidos nos termos da Lei 11960/09 edescontados os valores pagos administrativamente.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício.. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0032660-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212409 - LUCIANA RIBEIRO REBOUSA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença com DIB (data do início do benefício) em 01.08.2013, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - três meses, contados de 01.08.2013, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0028794-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301210352 - HAILTON JOSE DA SILVA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:

1 - reconhecer como especial somente os períodos de 27/08/1986 à 30/07/1992 (COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS), de 01/11/1994 à 16/02/2001 (FERROS LEALFER LTDA) e, por fim, de 03/09/2001 à 20/03/2010 e de 21/08/2010 à 02/05/2012(FERROS LEALFER LTDA).

2 - condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado HAILTON JOSE DA SILVA

Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição

NB atual42/158.434.337-8

RMI R\$ 1.318,97

RMA R\$ 1.376,87 (SETEMBRO/2013)

DIB 02/05/2012 (DER)

DIP 01/10/2013

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 24.810,79, atualizadas até agosto de 2013, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata CONCESSÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0029526-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209937 - NAIR DE SOUZA CABRAL (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO EXTINTO SEM MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 22/011/89 a 05/03/97 por falta de interesse de agir;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para averbar o período especial de 06/03/97 a 24/11/2011 (R.B.A. Portuguesa de Beneficência).

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0043226-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301207591 - MARIA APARECIDA DUARTE DO AMARAL (SP191385A - ERALDO LACERDA

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em face do exposto:

- 1 - extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos, bem como na mesma proporção de seu benefício, a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS a partir de agosto de 2008 até o efetivo processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho, no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º);
- 2 - Em sede de execução, deverá o INSS demonstrar quando passou a pagar a gratificação em valores diversos, quando então será o termo final da condenação.
- 3 - Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. No tocante ao PSS de 11%, o seu desconto se dará se o caso e na forma da legislação que trata da matéria.
- 4 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 - Publique-se.
- 7 - Intimem-se.

0038397-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301205709 - LUIZ XAVIER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto:

- 1 - extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos, bem como na mesma proporção de seu benefício, a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em pontuação correspondente aos servidores em atividade a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até novembro de 2010;
- 2 - Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. No tocante ao PSS de 11%, o seu desconto se dará se o caso e na forma da legislação que trata da matéria.
- 3 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.

0027777-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212261 - CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/554.018.663-6, DIB 03.11.2012, cessado indevidamente em 22.08.2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (dez meses), podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. , com atualização na forma da Lei 11.960/09.
- b) pagar as prestações vencidas desde 22.08.2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria judicial, corrigidos nos termos da Lei 11960/09 edescontados os valores pagos administrativamente.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da

condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício.. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0027766-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301206702 - EDVONE SOUZA DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, apenas para o fim de averbar como tempo de atividade especial os períodos de 08/12/1997 a 03/03/1998 e de 25/03/2002 a 28/03/2012, não sendo possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (42).

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3- Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0008542-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212402 - FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença (NB 547.097.646-3) desde a cessação, em 08.08.2012, até 27.01.2013 (dia anterior ao deferimento do benefício auxílio doença NB 600.462.456-3).

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0002922-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212443 - MARIA DAS GRACAS BATISTA DE CARVALHO (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença com DIB (data do início do benefício) em 15.01.2012 (data do ajuizamento da ação) pois não há requerimentos administrativos após a data da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - seis meses, contados de 06.08.2013, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0017625-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210656 - MARIO FERRONE (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Levando em consideração o período especial reconhecido nesta sentença e os demais dados constantes do CNIS e da CTPS, na data do requerimento administrativo o autor possuía 40 anos, 09 meses e 24 dias, conforme parecer da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença, o que permite elevar a renda mensal inicial do seu benefício para 100%, ou seja, RMI de R\$ 459,55 e RMA reajustada para setembro de 2013 no valor de R\$ 833,50.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especial o período laborado entre 02/05/60 até 01/08/61 [IND MET ALBAGA LTDA], de 01/09/61 até 21/12/61 [BARDELLA S/A IND MECANICAS], de 29/01/62 até 15/07/65 [IND ACES TEXTEIS LATEX], de 02/08/65 até 28/02/67 [COML INDL COL LTDA], de 16/03/67 até 05/04/67 [TRIVELLATO S/A], de 20/06/67 até 04/09/67 [UTIL S/A], de 10/10/67 até 27/06/68 [COM IND CORRENTE INDUSTRIAIS], de 01/07/68 até 01/04/77 [REDUTORES TRANSMOTÉCNICA], e, por fim, de 18/05/78 até 28/06/79 [FERROSA MECANICA INDUSTRIAL];

ii) determinar a conversão de tal período em tempo comum;

iii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito à majoração do coeficiente de cálculo para 100% do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.966.879-9, com DIB na DER em 23/11/2006, reajustando a RMI de R\$ 459,55 e RMA de R\$ 833,50 (para setembro de 2013).

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 3.168,05 (três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2013.

Fixo a DIP em 01/10/2013, sendo que os valores em atraso posteriormente a esta data serão creditados na esfera administrativa como complemento positivo.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0030751-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301205121 - VALDEMIR VILELA DE AGUIAR (SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos: 11/03/74 a 01/01/79, 13/03/79 a 03/04/79, 09/08/79 a 09/10/79, 07/12/79 a 18/12/80, 09/03/81 a 21/05/81, 01/08/81 a 11/02/83, 02/07/84 a 14/05/85, 15/05/85 a 18/05/88, 01/06/88 a 04/05/90, 03/06/91 a 23/02/95, 10/10/95 a 04/04/11, 01/08/11 a 30/11/11 e 01/01/12 a 16/02/12, por falta de interesse de agir;

2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período de trabalho pela parte autora de 13/04/70 a 15/10/70, 01/06/72 a 12/03/73 e 25/10/73 a 07/03/74 para condenar o INSS a conceder o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado VALDEMIR VILELA DE AGUIAR

Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 158.931.596-8

RMI R\$ 1.011,51

RMA R\$ 1.068,76(JULHO/13)

DIB 16/02/2012(DER)

DIP 01.10.2013

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 12.615,71, já descontados os valores recebidos, atualizadas até agosto de 2013, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS cesse o NB 42/162.531.162-9 e proceda à imediata implantação do benefício NB 42/158.931.596-8 em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

Intimem-se.

0024457-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301207179 - MARIA APARECIDA MEDINA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARIA APARECIDA MEDINA DA SILVA

Benefício concedido Auxílio Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez

RMI/RMA -

DIB 26/07/2012

Data da conversão do benefício 19/07/2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o início do benefício, em 26/07/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/0, c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

8 - Publique-se.

P.R.I.

0032663-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212800 - NILSON GONCALVES LINS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial,

nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de NILSON GONÇALVES LINS, com DIB em 09/02/2013 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 09/02/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0020938-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301206271 - ANDREA MARIA LAGO (SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Andréa Maria Lago

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

NB 550.765.020-5

RMI/RMA -

DIB/DCB 31.05.2012

Data do início do 01.10.2013

pagamento (DIP)

administrativo

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei

nº9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10- P.R.I.

0028676-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208632 - ROQUE BIANCHI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

1 - recalculer o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, relativas ao período de novembro de 1998 a março de 2006, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a faixa de isenção mês a mês;

2 - após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante da natureza dos documentos anexos, que expõem a situação financeira da parte Autora, decreto sigilo de Justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

0021261-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208864 - LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/553.911.366-3, DIB 04.12.12, desde a data da cessação indevida em 01.03.2013,, em favor da parte autora, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (03 meses), podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. , com atualização na forma da Lei 11.960/09.

b) pagar as prestações vencidas desde 01.03.2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douta Contadoria judicial, corrigidos nos termos da Lei 11960/09 edescontados os valores pagos administrativamente.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício.. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0027024-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209574 - MARCELO ROIZENBLIT (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a retroagir a data da progressão funcional do autor, de Segunda para Primeira Classe, para 11/06/2008, para todos os fins de direito, e a pagar-lhe as diferenças remuneratórias daí decorrentes, com correção na forma do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009..

Os atrasados deverão ser calculados pela ré no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado e informados a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0031303-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208696 - MARIA ARAILDA DOS SANTOS TORRES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

a) implantar o benefício de auxílio-doença NB 552.724.267-6, com DIB em 10/08/2012, em favor da parte autora, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (180 dias), podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

b) pagar as prestações vencidas da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria judicial, corrigidos nos termos da Lei 11960/09 edescontados os valores pagos administrativamente.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício.. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0028618-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211955 - CATHARINA DA SILVA ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da

parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012
Nome da segurada CATHARINA DA SILVA ALMEIDA
Benefício concedido Amparo Social ao Idoso
Benefício Número 88/700.128.430-1
RMI/RMA -
DIB 01.03.2013 (DER)
DIP 01.10.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da indeferimento do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7 - P.R.I.

0011345-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213145 - HENRIQUE FERNANDES GURGEL DE AZEVEDO (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para condenar a União a pagar à parte autora, a título de auxílio financeiro, as diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80 sobre a remuneração inicial do cargo escrivão de 3ª classe e o valor já recebido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno ainda a União a pagar à parte autora, a diferença relativa a 4/12 avos, correspondente ao período de curso de formação de escrivão da polícia federal, a título de 13º salário referente ao ano de 2010, com base na remuneração da classe inicial do cargo respectivo, com abatimento do percentual equivalente a 11% para fins previdenciários, bem como a averbar o referido período para fins de aposentadoria nos assentamentos funcionais do autor.

O valor da condenação deve ser apurado pela ré acrescido de correção desde a data em que cada uma das remunerações deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, com base na Resolução nº 134/10 do CJF, bem como respeitando, como limite, o valor pleiteado na inicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a União Federal para apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0051007-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209823 - JOSEFA DA SILVA (SP1313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 504.218.186-1 objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0017248-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211470 - PAULA DUARTE DE SOUZA SOARES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, com DIB na DER de 17/02/2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0012364-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212406 - MARIA VILANIR MARINHO DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X NICOLE NASCIMENTO DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira, a fim de que ela passe a receber a cota-parte correspondente na pensão por morte identificada pelo NB 160.750.731-2. Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a imediata habilitação da autora na pensão por morte.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo na data em que realizada a habilitação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029714-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212460 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 536.646.832-5) em aposentadoria por invalidez, a partir da DIB fixada em 11.06.2012 (data do trânsito em julgado do processo n. 00522147220114036301), conforme requerido pelo autor na inicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0020047-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211471 - ADAO CUSTODIO PINTO (SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença com DIB (data do início do benefício) em 30/07/2013, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pela perícia judicial para reavaliação da parte autora - 06 meses, contados de 30/07/2013, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0028104-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213128 - SOLANGE LISBOA VIEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 25.07.2012; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045561-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156354 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA (SP232519 - JOSE LUIS LIVORATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados na inicial para, reconhecendo a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária no período anterior à edição da Lei 12.688/12, condenar a União à devolução, à parte autora, dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda e até 18/07/2012.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, desde cinco anos antes da propositura da demanda até a efetiva cessação da incidência, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0014986-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212416 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez desde 15.03.2013 (data do ajuizamento da ação).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0046472-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212887 - JOSE ADERITO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS na revisão e no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, bem como da atual aposentadoria por invalidez, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, em 60 (sessenta) dias e, após, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0006279-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208206 - OSVALDO VIRGILIO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada OSVALDO VIRGILIO

Benefício concedido Auxílio Doença - NB 543.113.971-8

RMI/RMA -

DIB 14/10/2010

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o restabelecimento do benefício, em 06/12/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

3 - Decorrido o prazo de 02 (dois) anos estabelecido pelo perito, contados da data de realização da perícia médica judicial, poderá o INSS proceder a uma nova avaliação médica na parte autora, podendo cessar o benefício apenas se constatada capacidade laborativa.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/0, c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

9 - Publique-se.

Int. Registre-se.

0030002-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210658 - MARIA LUCIA FASOLIN CORREIA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para os períodos especiais de 31/08/72 a 07/05/75, de 09/06/75 a 31/05/79, de 03/08/94 a 04/03/2004, de 01/01/2005 a 06/06/2007, e de 13/07/2008 a 14/05/2009, e, condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA LUCIA FASOLIN CORREIA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício NB 159.802.376-1

RMI R\$ 937,54

RMA R\$ 986,76 (setembro/2013)

DIB (DER) 22/03/2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/10/2013

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 19.131,82, já com a renúncia, atualizadas até outubro de 2013, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0021483-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213275 - WANDERLEY GALHIEGO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011989-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301208393 - OSVALDO DOS SANTOS LOPES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO DOS SANTOS LOPES, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, identificada pelo NB. 42/155.030.270-9, para R\$ 1.173,99, o que corresponde à renda mensal atual de R\$ 1.330,50 no mês de Setembro de 2013;

Após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 561/07 do CJF, resultam em R\$ 14.309,32 (QUATORZE MIL TREZENTOS E NOVE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), até Outubro de 2013, sendo que o montante foi atualizado até o presente mês.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Registre-se. Intime-se o INSS

0017969-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212441 - JOSE AILTON DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a

a) averbar em favor do autor, Sr. JOSÉ AILTON DA SILVA AULER, o período especial laborado de 28.05.1975 a 06.08.1977 (IMPERMEABILIZADORA SUICA LTDA), 28.11.1977 a 31.10.1978

(IMPERMEABILIZADORA SUICA LTDA), 02.04.1979 a 18.07.1980 [ARQUITEXSA LTDA], 06.10.1980 a 10.04.1981 (Casa Suíça de Impermeabilizações Ltda), 01.10.1981 a 20.11.1987 (Casa Suíça de Impermeabilizações Ltda), 04.01.1988 a 28.02.1990 (Casa Suíça de Impermeabilizações Ltda) e de 03.09.1990 a 18.07.1993 (Casa Suíça de Impermeabilizações Ltda),

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a DIB na DER em 19/03/2012, RMI de R\$ 980,80 e a RMA de R\$ 1.032,29 em setembro/13.

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 19.683,68, valores atualizados até outubro de 2013.

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/10/2013, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Para tanto, officie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005909-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210589 - AILTON ANDRADE (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a CEF a liberar em seu favor a quantia existente na conta do PIS de sua titularidade.

Verifico, também, presentes os pressupostos para antecipação da tutela, motivo por que determino a CEF a respectiva liberação no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do trânsito em julgado. Officie-se para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0027020-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301206642 - LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS, SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças devidas de auxílio-doença referente ao período de 08/02/2012 à 18/03/2012, nos termos do § 3º do art. 75 do DECRETO nº. 3.048, de 06 de maio de 1999.

2 - Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 2.050,06, atualizadas até outubro de 2013, conforme cálculos da Contadoria, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

3 - Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0030224-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211979 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em Aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada DOMINGOS JOSE DOS SANTOS

Benefício concedido Restabelecimento AD e Conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a DII - NB

539.091.942-0

RMI/RMA -

DIB 12/01/2010

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o início do benefício, em 12/01/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/0, c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Publique-se.

Int.

0019787-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213351 - VALDETE MUNIZ DE ANDRADE (SP189759 - CARLA DE FÁTIMA SOUZA PINTO, SP253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOAO FARIA DO AMARAL

Nome dos beneficiários VALDETE MUNIZ DE ANDRADE

Benefício concedido Pensão por morte

NB 151.066.582-7

RMA R\$ 678,00 set/2013

DIB 30/06/2009 (DO)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2013

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, a partir do óbito, uma vez que um dos requerentes é menor de idade, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 34.342,23 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), os quais integram a presente sentença, atualizados para outubro/2013.

Não há prescrição quinquenal, em face do menor.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a

- comunicação do pagamento.
- 8 - Sentença registrada eletronicamente.
- 9 - Publique-se.
- 10 - Defiro a gratuidade.
- 11 - Intimem-se.

0028085-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210818 - MARIA GONCALVES PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a conversão do benefício de auxílio doença NB 546.371.972-8 em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012
Nome do segurado MARIA GONÇALVES PEREIRA
Benefício concedido Conversão Aposentadoria por Invalidez
Benefício Número 546.371.972
RMI/RMA -
DIB 28/05/2011
Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2013

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

9- P.R.I.

0051243-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210512 - ELI LIRIO DE SOUZA SAVIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 591.467.538-34, objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº

10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0027217-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211485 - ELDIRA DE OLIVEIRA ALVES RIBAS (SP273270 - VALERIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 21/12/2011 (dia seguinte a cessação do NB 535.116.016-8).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0023241-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211472 - ANA CELIA DE CARVALHO ESTRELA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença com DIB (data do início do benefício) na DER de 12/03/2013 - nos termos do pedido, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pela perícia judicial para reavaliação da parte autora - 06 meses, contados de 04/06/2013, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0024816-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211907 - EDSON JOSE DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento e retroação da DIB do benefício de auxílio doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada EDSON JOSE DE OLIVEIRA

Benefício concedido Restabelecimento Auxílio Doença e Retroação da DIB - NB 554.402.856-3

RMI/RMA -

DIB 07/07/2011

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o restabelecimento do benefício, em 07/07/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano estabelecido pelo perito, contados da data de realização da perícia médica judicial, poderá o INSS proceder a uma nova avaliação médica na parte autora, podendo cessar o benefício apenas se constatada capacidade laborativa.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/0, c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

9 - Publique-se.

P.R.I.

0013063-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211818 - KAIQUE FERREIRA DA COSTA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 08/04/2009 (data DER);

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria Judicial após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0051928-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213244 - JAMES APARECIDO DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de revisão dos benefícios, assim como PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, em decorrência da revisão administrativa dos benefícios NB 31/570.747.347-1 e NB 31/570.174.224-1, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0015731-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212925 - MARIA DAS MERCES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implementar em favor de MARIA DAS MERCÊS RODRIGUES o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 06/12/2009, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 678,00, para a competência de setembro de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no importe de R\$ 1.736,23, atualizadas até outubro/2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos à título de LOAS idoso (NB 88/538.525.710-5), o qual deverá ser cessado a partir da implantação da aposentadoria por idade ora concedida.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007915-39.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301183942 - HENRIQUE BREITBARG (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios.

Int.

0048931-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301212210 - ALCINEU PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os embargos para DEFERIR a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0017789-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213207 - EDIR DOS ANJOS (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de vício na r. sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0017057-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301210628 - GILDETE MARIA DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Saliento que constou do pedido da parte autora “b)Manutenção do benefício de auxílio doença sem reabilitação; c) Conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez”, sendo que ambos foram apreciados por este Magistrado. No mais, não trouxe a parte autora elementos que comprovem que o INSS tenha cessado ou tenha intenção de cessar seu benefício sem que proceda à sua efetiva reabilitação.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0007240-42.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213292 - CARLOS EDUARDO CORREA PORTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007702-96.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213289 - ABEL CORREA FILHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044578-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301208806 - IVANI PEREIRA PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0045625-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301211633 - ARGEU GASQUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0042594-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301184856 - EDGAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a competência anterior à prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a inexistência de complemento positivo, na hipótese de, por exemplo, revisão já ter sido efetuada administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0017578-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301209863 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTANA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

0008159-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301212021 - CREUSA DA CONCEICAO SILVA (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Os declaratórios devem ser REJEITADOS.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu art. 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

No entanto, a interposição de embargos no sistema dos Juizados provoca a suspensão do prazo recursal e não a sua interrupção, ao contrário do sistema do Código de Processo Civil. Sendo o regime da Lei nº 9.099/95 especial em relação ao sistema do Código de Processo Civil, aquele prevalece sobre este na matéria por ele expressamente disciplinada, pois a lei geral só deve ser aplicada no silêncio da lei especial.

Logo, apreciados os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr computando-se o período transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Em vista disso, fica mantido na íntegra o despacho anterior, de 30/09/2013.

Remetam-se os autos às Turmas Recursais para apreciação do recurso da ré (CEF).

Intime-se.

0000328-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301200615 - WALDEREZ NEVES GOMIDE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

Int.

0035291-68.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301212323 - BIANCA MARTINS CLEMENC DA SILVA (SP313770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO) X NEUSA DA ROCHA (SP185133 - SILVERIA MARIA DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deliberar sobre o ofício anexado aos autos em 06.09.2013, visto que se trata de diligência já superada pela prolação da sentença.

REJEITO os declaratórios ofertados pela corré Neusa, visto que não apontam defeito formal na sentença embargada, limitam-se a manifestar irrisignação quanto ao teor do julgado, o que deve ser veiculado por meio de recurso à instância superior.

Intimem-se.

0012465-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301210183 - CONCEICAO DE CASTRO JACINTO DOS SANTOS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021171-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301210627 - ZENAIDE GENEROZO-ESPOLIO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) ELISABETE DA SILVA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026193-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213286 - MANOEL BETINHO DOS SANTOS (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Isso porque o mesmo ouviu a necessidade de EXCLUSÃO do montante excedente ao limite de alçada do JEF para efeitos de fixação do montante dos atrasados.

Sem tal exclusão, com a qual a parte autora CONCORDOU EXPRESSAMENTE em manifestação de 25/09/2013, não haveria como se julgar a ação neste JEF, em razão da incompetência pelo valor da causa.

Quanto ao mais, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0006947-77.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213293 - CONCEICAO APARECIDA FANTUZZI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X LUIZ ANTONIO FANTUZZI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0029632-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213151 - EDILSON PEREIRA ALVES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Em 09/10/2013, a autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048522-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210724 - ALBERT PIRES SOARES (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036590-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210476 - MARIA DE FATIMA FRANCISCA DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 04/10/2013, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil, bem assim do Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0046300-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212446 - ISMAEL MENEZES RAMOS (SP118086 - LÍVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050724-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209335 - ELIETE SILVA OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, falecendo à parte autora interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040460-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212156 - MARIA LETE RUIZ (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030733-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212703 - APARECIDO CRUCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044037-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213046 - APARECIDA SANTIAGO MARTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043807-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213043 - RENI PICINI NOCERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009010-28.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212020 - JAIME ESPINOZA BRAVO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita.
P.R.I.

0050047-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213073 - RAQUEL ANA DA SILVA CAMPIOTTO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em Itapevi, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043240-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212751 - FAUSTA HORJAS PONTECIANO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0024854-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211903 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DIAS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, indeferido administrativamente.

Observo, porém, que a autora não compareceu à perícia médica designada nem apresentou qualquer justificativa para sua ausência. De tal forma, afigura-se patente o desinteresse da autora no prosseguimento da ação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Registrada neste ato. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0030273-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212768 - ELEUTERIO ANTONIO PIRES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039903-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211952 - IVO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037239-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212766 - MARIA DE FATIMA BIZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053815-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181202 - MARIA LOMBAS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0045021-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212376 - MANOEL DE ALCANTARA OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0051426-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212281 - WALTER NEVES (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051155-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211023 - MARIO ALEXANDRE DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00359042020134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013635-31.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301207023 - ZELIA MARIA AVELINO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

2 - Comunique-se o setor competente do E. Tribunal para o cancelamento do ofício requisitório expedido para crédito da autora falecida, nos termos do art. 53 da Resolução CJF 168/2011.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado e todas as pendências processuais cumpridas, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0050716-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211567 - ARTHUR KIKUO OKAMOTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação (00097258320114036183) com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021716-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210281 - WELBER RONALDO SILVA RIBEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código

de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0049366-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213017 - LEVINDO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Francisco Morato, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052691-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213310 - CLEBER CORDEIRO DA SILVA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050421-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210039 - PAULO CESAR RAFAEL GONCALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com o fim de obter o benefício assistencial de prestação continuada, nos moldes da Lei 8.742/93.

O termo de prevenção em anexo, apontou o processo 00218107220104036301, que tramitou na 10ª Vara Gabinete.

O processo acima encontra-se na Turma Recursal. Naqueles autos foi determinada a realização de nova perícia, realizada em 25.09.2013, restando pendente a juntada do laudo pericial.

Embora no presente feito a parte autora junta novo requerimento administrativo, as patologias alegadas como causa da incapacidade são as mesmas da ação anterior.

Assim, diante da nova perícia realizada no feito anterior, cujo resultado reflete diretamente na presente demanda, de rigor o reconhecimento da ocorrência de litispendência, porquanto a parte autora repetiu pedido que está para ser julgado em ação que está em curso.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto presentes os requisitos legais.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050496-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210157 - OSMAN LIMA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e intímese. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0019596-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213270 - CYNIRA MARIA RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

No mais, aguarde-se o prazo concedido para que a União Federal apresente os cálculos conforme proposta de acordo apresentada em 20.05.2013.

Intime-se.

0045996-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212576 - ISABEL CUNHA DE BARROS DUARTE (SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA, SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050690-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212189 - FRANCISCA AMERICO DA CONCEICAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00216868420134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0025247-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212032 -

CLAUDILSON GOMES DA SILVA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 08/10/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0025904-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212701 - GISELE DE BRITO DA SILVA CARDOSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0026281-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212956 - ENZO GOMES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JOAO PAULO GOMES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ELIETE CREUSA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EMILY APARECIDA GOMES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. ELIETE CREUSA DA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 392.582.848-60, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0000561-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212494 - DEDIE PEREIRA FIALHO (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada e considerando que a obrigação já foi devidamente cumprida, acolho o pedido para afastar a aplicação da multa.

Cumpra-se conforme despacho anterior, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0012591-28.2012.4.03.6119 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213276 - APARECIDA MARIA COSTA DUTRA (SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o entendimento firmado na jurisprudência de que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada.

Incluo o feito na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0019489-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212410 - ELISETE MARTA DENADAI HAIDAR (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP292283 - MARIANNE FUJII, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA, SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial (ação civil pública), impugnação quanto a eventual retenção do imposto de renda pelo INSS, deverá ser tratada em demanda própria.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se

0037939-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212227 - HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0011313-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213181 - ORLANDO DIACOV (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, devendo observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0268401-21.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211814 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0045650-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212132 - JOANA DE SOUZA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/11/2013, às 18h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018306-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212423 - MATIAS PEREIRA DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04.10.2013: exclua-se a patrona da parte autora Dra. Isis Martins Costa Alemão.

Após, ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047606-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211976 - RITA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho anterior, ou seja:

1-Regularize, pois o comprovante de residência anexado à inicial está em nome de José Luiz da Silva e a declaração juntada em 02.10.2013 foi assinada por Amilton Teixeira Alves.

2-Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0046706-77.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212884 - SILVANA MARQUES (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 02/12/2013 às 17h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0026137-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213391 - LUIZ MARCELO DIAS PEREIRA (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS, SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré, bem como sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0031462-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212838 - JOSE JORGE PINTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0021484-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211576 - DEA MARIA AMADO OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se à Secretaria da 9ª Vara Previdenciária, via correio eletrônico, a solicitação de envio das peças processuais necessárias à análise da prevenção.

Ainda, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044051-40.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212338 - HELIO TONTI (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043395-83.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212342 - MARIA ASSEF NAJJAR VALLE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025353-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212964 -

WELLINGTON DE BRITO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.

0051420-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213091 - REGINA DE OLIVEIRA CUPERTINO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- processo nº 00023688620114036301 e 00044428420084036183:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Considerando que o documento de identificação do beneficiário da requisição de pagamento anexado aos autos data de mais de 15 anos da sua expedição, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0264701-37.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211546 - MARILENE RANZATTE MENDES (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0274754-77.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211556 - NEWTON ANTONIO RODELLO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046056-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213333 - ESTHER SUNAMITA BAPTISTA FERNANDES (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO, SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 11/09/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 19/12/2013, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0040342-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211957 - JOSE NILTON VASCONCELLOS MEIRELLES (SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se.

0044455-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210020 - AGNALDO TADEU DOS PASSOS (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0040888-81.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045155-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212505 - NOEMI MOREIRA RODRIGUES (SP036420 - ARCIDE ZANATTA, SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033681-94.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212125 - JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043183-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211002 - BRENDA ELLEN GREGORIO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043970-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212683 - ROSA SOUSA CARDOSO (SP328329 - VANILDA DOS SANTOS PEREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036391-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210822 - GERCINA CAROLINA PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007327-95.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213137 - DIRCEU GOMES MARTIS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001211-44.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213135 - WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050529-64.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212251 - IONE APARECIDA DE CAMPOS SANTOS (SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada pela CEF, na qual informa que os valores depositados referente à indenização devida já foram levantados em 15/08/2013.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0055396-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213093 - TARCISIO CHAVES RESENDE (SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno

valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024018-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212274 - NILVA DA SILVA VIEIRA (SP259351 - THAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, qual a natureza de sua atividade habitual, apresentando, inclusive, declaração do ex-empregador descrevendo pormenorizadamente as tarefas que costumava realizar (poderá a autora apresentar, por exemplo, um "PPP" - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo ex-empregador).

Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da impugnação do laudo pericial.

Intime-se.

0047116-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213126 - MANOEL DE SOUZA DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita conforme constou da sentença.

Considerando que os prazos para recolhimento de custas de preparo estão suspensos em função da greve dos bancários, conforme Portaria 7.249/13 do TRF da 3ª Região, a parte recorrente poderá recolher as custas dentro dos 3 dias subsequentes ao término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. Não o fazendo, seu recurso será considerado deserto.

Intime-se.

0058509-04.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301202825 - MARIA JOSE PEREIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cobrem-se as informações da 19ª Vara Federal, conforme decisão de 25/09/2013, até hoje não atendida.

Após, conclusos.

0007236-39.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211063 - MAGNA QUITERIA DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de endereço atual que tenha sido entregue pelo serviço dos correios (conta de luz, telefone, gás, água etc).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052654-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211507 - CLEUSA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em função da decisão da Turma Recursal que negou seguimento do agravo nº 0001148-06.2013.4.03.9301,

certifique o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0045430-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212190 - ANTOINE PANDELIS LIMNIOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 06/09/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/11/2013, às 17h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045152-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212236 - MARINA LELI (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 09/09/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 25/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039323-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212229 - CARLOS ALBERTO SALES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/10/2013: concedo o prazo suplementar por mais 10 (dez) dias, para juntada dos documentos conforme determinado na decisão.

Intime-se.

0041634-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212803 - MARTA AJALA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada em petição de 04/10/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 05/11/2013, às 11h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Daniel Constantino Yazbek, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho anterior, remetendo-se os autos à Contadora Judicial.

Intimem-se.

0004734-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212571 - MAURILANDES SIMAO DA SILVA (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA, SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052626-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212565 - MARIA JOSE DA SILVA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006786-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212568 - EUCLIDES RIBEIRO DOS REIS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005741-57.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212570 - ISABEL NOGUEIRA SANTOS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015758-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212567 - MARIA DO SOCORRO ALVES FARINELI (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046807-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212484 - NATALIA SILVA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino o agendamento de perícia médica para o dia 19/11/2013, às 09h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo /SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 26/11/2013, às 15h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0051122-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213000 - VALDEMIRO BARCELOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013827-38.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211889 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO, SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011006-40.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213453 - ELISEU CRIVELARO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo

autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006910-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211935 - NEUZA ANTONIA BRANDASSI (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024693-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211930 - FABIO ROGERIO CUNHA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032070-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211927 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035049-17.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212245 - LAURO MENDES DO AMARAL (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032646-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211926 - CICERO PEDROZA DOS SANTOS (SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000727-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211936 - CICERO APOLINARIO DA COSTA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035097-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212162 - CARMEN MARIA COSTA DE MELLO (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora na petição anexada em 10.10.2013, tendo em vista que a perita médica anexou o laudo pericial em 10.10.2013.

Indefiro, ainda, o pedido de prioridade na tramitação, uma vez que a grande maioria de ações neste Juizado são de partes idosas ou doentes, não havendo como priorizar algumas pessoas em detrimento de outras.

Aguarde-se o prazo deferido no despacho anterior.

Int.

0029331-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213230 - LUIZ DE MATOS FILHO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 15 dias para integral cumprimento do despacho proferido em 12/07/2013, com a juntada de peças legíveis dos processos ali referidos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037396-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213110 - CICERO SIMOES NETO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora recebeu benefício por incapacidade entre 2001 e 2013, com pequenos intervalos de suspensão. Ainda assim, o laudo pericial não dá conta de incapacidade, atual ou pregressa. Portanto, intime-se o perito a prestar esclarecimentos sobre a impugnação ao laudo. Prazo de 10 dias.

0051362-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212943 - RITA BEZERRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que a parte autora ajuizou ação anterior (autos nº 00279773720124036301) tendo por objeto a concessão de benefício auxílio-doença NB 551.074.075-9 com DER em 31.05.12 que restou indeferido administrativamente.

Consultando o sistema do Juizado, em seus anexos, observo que o laudo médico pericial anexado em 17.09.12 foi negativo em relação à incapacidade laboral ventilada pela parte autora na inicial.

Posteriormente, referido feito foi julgado improcedente consoante sentença de 23.12.11 com trânsito em julgado na data de 1.12.12.

Na presente ação ajuizada na data de 04.10.13 a parte autora busca o restabelecimento do benefício NB 570.411.406.3 indeferido em 07.08.07, data está anterior ao ajuizamento da ação preventa.

O conjunto fático-probatório em relação à incapacidade laboral alegada é o mesmo, havendo apenas anexado às fls. 21 novo requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado, todavia não mencionado na petição inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a diferença entre as demandas capaz de afastar a hipótese de coisa julgada material.

Alerto a parte autora sobre a possibilidade do reconhecimento da litigância de má-fé nos termos da lei.

Intime-se.

0041162-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211498 - FRANCISCO CHAGAS BARBOSA DE CASTRO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a)

submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/11/2013, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005008-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213396 - ADILSON CORREA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Maria José dos Santos Correa formula pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento da parte autora.

À vista da documentação e declarações expressas de renúncia à herança apresentadas pelos filhos do falecido autor, quais sejam: Alessandra dos Santos Correa, CPF 162.705.748-03; Andréia dos Santos Correa Silva, CPF 162.702.848-05; Adriana dos Santos Correa, CPF 121.898.238-11; Antonio Francisco Marques, CPF 381.349.268-00; Luciene dos Santos Correa de Aquino Rosas, CPF 144.647.368-66 e Marilan dos Santos Correa Ferreira, CPF 138.481.658-56, DEFIRO o pedido de habilitação da viúva Maria José dos Santos Correa, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Diante do exposto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para liberação dos valores depositados neste processo em nome Adilson Correa, CPF 153.39556700, à única sucessora, MARIA JOSÉ DOS SANTOS CORREA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 334.040.238-89.

Cumpra-se.

0022429-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212388 - ALCIDES DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se à Secretaria da 4ª Vara Previdenciária, via correio eletrônico, a solicitação de envio das peças processuais necessárias à análise da prevenção.

Ainda, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0047475-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212129 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre o comprovante de endereço apresentado e o indicado na inicial, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local (deverá indicar desde quando e com que frequência a autora pernoita no seu imóvel).

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Adotadas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049494-64.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213250 - AUDALIO BRANDAO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda refere-se a mandado de segurança, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão de benefício previdenciário.

No mais, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Dê-se baixa na prevenção.

0015650-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211632 - EDSON SILVA DOS SANTOS (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP248312 - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor do parecer da Contadoria anexado em 09/10/2013, providencie a parte autora a juntada de todos os documentos necessários à elaboração do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal.

Após, ao Contador.

Intimem-se.

0050732-21.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212693 - JOCELINA DE ANDRADE PEREIRA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência do endereço declinado na inicial com o constante do comprovante de página 14, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo qual é seu endereço atual e juntando aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050144-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212674 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para prosseguimento.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de 04/12/2012, trazendo aos autos a íntegra do processo administrativo correspondente ao seu pedido de pensão por morte. Em que pese a certidão de inexistência de dependentes, adite a autora inicial para incluir no pólo passivo do feito, em litisconsórcio necessário, a(o) companheira(o) do "de cujus", a quem foi concedido o benefício de pensão por morte, conforme consta no comunicado de decisão administrativa de fl. 15 da peça "petprovas.pdf", fornecendo sua completa qualificação e endereço para citação.

Ainda, manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS, em sua contestação, de que é beneficiária de benefício assistencial ao idoso.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desde já, redesigno a audiência de conciliação e julgamento para 04/12/2013, às 14:30h.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se à Secretaria da 1ª Vara Previdenciária, via correio eletrônico, a solicitação de envio das peças processuais necessárias à análise da prevenção.

Ainda, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0028646-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212385 - IVONETE CORDEIRO NEVES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054910-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212364 - WALTER NATAL DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018202-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211887 - LAIRCE DIAS RIBEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, regulamenta em seu artigo 22: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”, grifo nosso.

Diante disso, reputo prejudicada a petição acostada aos autos EM 17/09/2013, uma vez que a requisição de pequeno valor já foi expedida.

Intime-se.

0035938-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301209353 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUSA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo SEBASTIÃO OLIVEIRA DE SOUZA.PDF09/10/2013 17:43:09: Defiro o prazo de 15 dias.

Int.

0051457-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212966 - FRANCISCO MACIEL BARBOZA (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Tendo em vista o alegado na inicial, regularize a representação processual juntando procuração ad judicium outorgada por instrumento público, com fulcro nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e o art. 654 do Código Civil.

2.Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, adite a inicial, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041434-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212764 - MARIO FERREIRA SUCUPIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a União Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos nos termos da proposta formulada.

Com a apresentação do cálculo pela União Federal, abra-se vista para a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

No caso de discordância, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0052682-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213253 - 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA ANA PAULA PEREIRA NINI (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 6315000080/2013, oriunda do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 14.11.2013, 15 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Deverá o Oficial de Justiça intimar a testemunha, bem como o responsável pelo comando do corpo em que servir, nos termos do § 2º, do art. 412, do CPC.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047048-88.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213153 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão de 09/10/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/11/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005076-41.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210597 - DILMA CELIA RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação da relação de salários de contribuição da empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda, em relação aos períodos de outubro de 2007 a dezembro de 2008 e janeiro de 2010, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0048102-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212692 - JOSAFÁ BATISTA BARRETO (SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

No presente feito, objetiva a parte autora, através da presente Ação Monitória, a antecipação do pagamento pelo INSS de valores atrasados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifica-se que tal valor é decorrente de Acordo Homologado no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183, com pagamento previsto para 05/2021, com base no cronograma aprovado no referido acordo, conforme correspondência encaminhada à parte autora pelo INSS (fls. 12).

Nesse caso, o que a parte pretende não é cobrar dívida sem título executivo, hipótese na qual caberia a utilização do rito da ação monitória, mas antecipar o recebimento de dívida já tornada certa por título executivo judicial, isto é, a sentença da mencionada ação civil pública. O autor sequer tem interesse na adoção do rito monitório, que visa simplesmente autorizar, de modo abreviado, o acesso à fase de execução, porque ele não necessita tornar certo o

seu direito ao recebimento dos atrasados, pois certo ele já é. Por outras palavras, o autor já tem acesso à execução do título que comprova o seu direito, visto tratar-se de título executivo judicial. Assim, o rito pretendido é incabível.

Ante o exposto, recebo a inicial pelo rito próprio do Juizado Especial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050161-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212373 - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/10/2013, às 17h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada de perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0043675-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213078 - ELIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/10/2013: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a anexação do prontuário médico da parte autora aos autos.

Intimem-se.

0029057-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210184 - NORMA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/08/2013: mantenho o disposto no despacho anterior proferido neste feito, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento integral do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0046095-27.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212116 - GENI FERREIRA DE AZEVEDO (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044096-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212118 - CELIA MOREIRA DE ANDRADE (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044327-66.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212117 - MARIA DE FREITAS VILHALBA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048165-17.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212114 - ANTONIO DE SALES NETO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046143-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212115 - EDMILSON GAMA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011324-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212564 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES (SP163013 - FABIO BECSEI, SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte autora, os inúmeros documentos médicos anexados aos autos em 02/08/2013 e a ausência de precisão quanto ao período e ao grau de incapacidade da parte autora, entendo necessária realização de nova perícia médica.

Designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 14/11/2013, às 14:00 horas, aos cuidados do Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora está devidamente representada por advogado, determino que traga aos autos cópia do processo administrativo do NB 539.119.010-6 no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

0050742-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212737 - DIOGENES FERNANDES DO NASCIMENTO (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. aditamento à inicial indicando os períodos que entende deva ser reconhecidos como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015696-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211888 - MARIA SELMA RIBEIRO ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, regulamenta em seu artigo 22: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”, grifo nosso.

Diante disso, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 04/10/2013, uma vez que a requisição de pequeno valor já foi expedida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se à Secretaria da 7ª Vara Previdenciária, via correio eletrônico, a solicitação de envio das peças processuais necessárias à análise da prevenção.

Ainda, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0017583-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212393 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015207-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212389 - LUIZ ROMAO LAURENTINO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042691-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212430 - ANTONIO CAVALCANTI FREIRE (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a aplicação dos reajustes segundo IGP-DI/FGV de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício de aposentadoria com a aplicação dos arts. 122 da Lei 8213/91, Dec. 3048/99 e IN 20/07 do INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0046105-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212673 - ANTONIA ALVES UCHOA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial e concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos o requerimento administrativo e respectivo processo administrativo, bem como para informar qual é seu endereço atual, tendo em vista constar dos comprovantes anexados endereços diversos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar no pólo passivo o atual beneficiário, informado na petição retro;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0047018-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211978 - MARIA DE ARAUJO COSTA FAMA (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES, SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a devolução de valores sacados indevidamente de caderneta de poupança e indenização por danos morais, a ação anterior tinha por objeto a conta nº 013.00007373-6, ag. 1349, ao passo que a presente ação tem por objeto a conta nº 013.00028292-8, ag. 1365.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de

Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047813-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212068 - NEUSA LUCIA RIBEIRO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho anterior.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0046293-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212682 - GELSA DOS SANTOS ARAUJO (SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos o processo administrativo referente ao benefício nº 164.708.822-1, constante do documento de página 10.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030565-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213027 - JAIME DOS REIS (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2013, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0007967-98.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301209836 - AGNALDO PEREIRA RANZAN (SP328796 - PAULO SERGIO DE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

2-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual, e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4-Corrija o valor dado à causa, compatibilizando-o com a decisão de fl. 33, dos autos virtuais, e com o valor de alçada adotado neste Juizado Especial Federal, como critério de fixação de competência estabelecido pela Lei 10.259/2001.

5.Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, adite a inicial, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020040-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213210 - JOSE SANTOS BORGES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já consta dos autos documentação anexa em 14/12/2012 acerca da revisão dos benefícios previdenciários pertinentes a este feito (obrigação de fazer), torno sem efeito a determinação de expedição de ofício exarada no despacho anterior.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0051757-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212399 - SARAH MARQUES DOS SANTOS (SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1.Esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.
- 2-Regularizar a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
- 3-Juntar via original da procuração ad judícia.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0044489-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212771 - VITOR HUGO FIGUEIREDO DE SOUZA (SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046271-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212759 - FRANCISCO DE ASSIS FREIRE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045163-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212810 - ELZA SANTOS DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041412-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212804 - WAGNER SOARES MENDES (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada em petição de 30/09/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 03/12/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirscl Bergel, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0044605-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210053 - JOSE BENEDITO BRAZ (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações possam ser idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0042068-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213455 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0047591-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212691 - CREUZA RUFINO DOS SANTOS (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se.

0051540-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212515 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra-se integralmente os termos do despacho lançado em 18.04.2013, dando-se vista às partes para que apresentem manifestação, no prazo de 10(dez) dias acerca do parecer contábil.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0024113-59.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212073 - AMANDA LINS ACERBI (SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA, SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO, SP156393 - PATRÍCIA PANISA, SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA (SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0000177-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211969 - INACIO JOSE DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032416-72.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212271 - DOMINGOS ANTONIO VEIGA MACHADO (SP129907 - MANOEL GERALDO DA SILVA PEREIRA, SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032425-34.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212263 - ARLINDO BORGES (SP129907 - MANOEL GERALDO DA SILVA PEREIRA, SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025582-19.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210929 - ANTONIO CAVALCANTE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032414-05.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212228 - ANA MARIA COLOMBO JONKE (SP129907 - MANOEL GERALDO DA SILVA PEREIRA, SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0174673-23.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212174 - DIRCE OLIVEIRA ESTEVAM (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA, SP191951 - ALDO MIRA, SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045139-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213189 - EDICLEIDE DOS SANTOS ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 03/12/2013, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Rubens Hirsler Bergel, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0048750-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212842 - CICERA IZAIAS DA SILVA (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência à parte autora da redistribuição do feito à 10ª Vara Gabinete deste Juizado e da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para 10.09.2014 às 14 horas.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016695-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213063 - FELIPE MARTINS GONCALVES DE FREITAS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório de Perícia Médica Complementar. Após, conclusos. Intimem-se.

0043432-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210565 - JACIRA JACANA FEIL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Ciência à parte contrária dos documentos juntados (P02102013.pdf).
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, na petição juntada em 10/10/2013.
4. No mais, aguarde-se oportuno julgamento.
3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0049718-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213201 - SILVIA DIAS CORREA (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050706-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213199 - LUZIA PINHEIRO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048115-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213204 - ROBERTO DEVIENNE (SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049730-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213200 - MANOEL

LEONCIO ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021505-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213298 - ANTONIA TEREZA SCUDILIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a parte autora apresente manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela União, bem como sobre os cálculos apresentados.

No silêncio ou discordância, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

0041835-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210716 - VANDERLEA PEREIRA CAMPOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento ao despacho anterior.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041618-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301209704 - ANDREA REGINA DE MASI (SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial para comparecimento à audiência designada para o dia 31/03/2014, às 15hs, neste Juizado.

Deverá o Oficial de Justiça intimar as testemunhas, bem como o responsável pelo comando do corpo em que servirem, nos termos do § 2º, do art. 412, do CPC.

Após, aguarde-se a audiência agendada.

Int. Cumpra-se.

0025819-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212411 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X HELLEN FERNANDA GUICOLI DO NASCIMENTO LILIAN DE CARLA GUICOLI DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 14h00 com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas.

Intimem-se as partes com urgência.

0019530-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211801 - MARIA ASSUCENA SOARES DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a proposta de acordo apresentada pelo INSS, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, conforme consignado em ata de audiência.

Desta forma, observo a necessidade de realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e oftalmologia, conforme sugerido no laudo médico pericial anexado aos 22/07/2013(quesito 18 Juízo).

Desta feita, designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 12/11/2013, às 17:30 horas, aos cuidados do Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César,

conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 26/11/2013, às 14:00 horas, aos cuidados do Dr. ORLANDO BATICH, na RUA DOMINGOS DE MORAIS, Nº 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO-SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada nas referidas especialidades.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado às perícias implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes das perícias designadas.

0047435-06.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212371 - RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino o agendamento de perícia social para o dia 19/11/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025810-13.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213410 - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) KAUA SOUZA DE ALMEIDA NUNES (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) MAICON DE ALMEIDA NUNES (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, pela derradeira oportunidade.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005392-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211896 - ORIONDES FABRICIO FERNANDES DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 08/10/2013, e considerando que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso do réu, já processado.

Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0038264-98.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213130 - ALTENIZE LUCIANA APARECIDA LOZANO OLIVEIRA MATTOS (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o teor do parecer contábil, que noticia a inexistência de valores a pagar, reputo inexigível o título judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0047824-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212478 - ZELIA BISPO DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0049695-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212324 - MARIA DE LOURDES LUCINDO DA ROCHA(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 18/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0058606-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212291 - JOSE LUIZ MOREIRA (SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/03/2013: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o feito foi julgado parcialmente procedente com sentença transitada em julgado, não cabendo nesse momento processual discussão acerca do tema. Ademais, trata-se de novo pedido que não está incluído na exordial, devendo ser objeto de nova demanda.

Arquivem-se.
Intimem-se.

0001618-71.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210598 - ERCILIA PIRES FARIA DE PAULA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES) FLAVIO DE PAULA SALLES (SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à União, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da parte autora, originário da Notificação Fiscal 2009/282491713167035, sob pena de busca e apreensão.

Com a apresentação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014620-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212390 - JOSE ANGELO MASSARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se à Secretaria da 2ª Vara Previdenciária, via correio eletrônico, a solicitação de envio das peças processuais necessárias à análise da prevenção.

Ainda, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0000779-59.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212635 - FRANCISCO TADEU DE ARRUDA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 4/4/2013: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução: acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver),

cálculos (RMI e atrasados) e eventuais requisições de pagamento expedidas, além da certidão de objeto e pé do processo nº 583532009042789, sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0045168-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212354 - ETELVINA ENGRACIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/10/2013 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 27/11/2013, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036107-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212233 - LENY PEREIRA (ESPOLIO) (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
2. aditamento da inicial para fazer constar no polo ativo da ação, apenas, o beneficiário da pensão por morte (sem o espólio).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051302-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212319 - VERA LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0048441-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212738 - TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA (SP033927 - WILTON MAURELIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, a ação anterior tinha por objeto a entrega de encomenda encaminhada em 21.06.2012 para a empresa Carmocal do Brasil Ltda, ao passo que a presente ação tem por objeto a entrega de encomenda

encaminhada em 26.07.2013 para a empresa Jardim Sistemas Automotivos e Industriais.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.

0044011-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212513 - JULIA CLARA TICONA DE PUCHO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em pensão por morte.

Primeiramente, porque verifico que tem interesse de menores, e o acolhimento do pedido poderia ter como consequência a perda de valores pertinentes ao atrasado do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, já que a pensão por morte é devida a partir do óbito ou requerimento.

Também porque no pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a autora e os menores, filhos da falecida, estão se habilitando para postular direito alheio, enquanto no pedido de pensão por morte são titulares do direito.

Ademais, devem os dependentes requerer primeiramente o benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária, que tem a atribuição legal de verificar os requisitos para a sua concessão.

Quanto à habilitação no presente feito, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, inclusive das menores JHOBANA DEYSI PUCHO TICOMA e VANESSA PUCHO TICONA.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos, para marcação de perícia indireta.
- c) Intime-se e cumpra-se.

Tendo em vista a existência de interesses de incapazes, CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.
Int.

0053936-78.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210217 - CREUZA BARROS ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, cumpra-se a decisão proferida em 01/10/2013, remetendo-se os autos ao Setor de Precatórios.
Intimem-se.

0031513-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211586 - ANITA PINHEIRO MACHADO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o exposto na manifestação anexada dia 24.09.2013, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de relatórios atualizados que comprovem seu acompanhamento médico, inclusive o seu histórico de tratamento patológico com o Dr. José Antonio Lopes, médico neurologista - CRMSP - 45.024, da UNM; visto não constarem nos autos documentos recentes que confirmem necessidade de outra perícia nesta área.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0024255-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212524 - JAIR BUZELI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040921-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212520 - VALDEMAR DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013181-75.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212525 - JOSE APOSTOLO FERNANDES FONSECA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025728-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213102 - VERA LUCIA IRENO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033596-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212521 - JAIR ALBINO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026593-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212523 - JOSE PEREIRA MAXIMO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.

Intime-se.

0047728-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212404 - CLAUDINEI NOGUEIRA COELHO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048110-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212491 - MARIA DO DESTERRO DA SILVA TORRES (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0077979-84.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212403 - CLECIO ROBERTO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a petição apresentada, officie-se à APS Mantenedora do Benefício, São Miguel Paulsita, para que esclareça se houve notificação do autor da data da perícia agendada para 06/09/2013. Caso tal providência não tenha sido efetuada, informe sobre a viabilidade para agendamento em prazo razoável, que permita a devida cientificação do autor.

Após, tornem conclusos.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0069411-79.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212453 - MARIA DELZA DA SILVA MARTINS (SP217536 - ROBSON LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060405-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213215 - EUGENIO FLAUZINO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038120-90.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212289 - VALDINETE MAXIMO FLORENTINO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055490-82.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213359 - SEBASTIAO ELIAS DE CAMPOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008062-75.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210998 - JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003803-61.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213369 - HIDEO KOHAMA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045461-41.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213360 - ROBERTO SANTOS DE MOURA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081916-05.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213214 - MARIA DE LORDES NEIA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050991-55.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212288 - CELITA APARECIDA MARTINS (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086499-67.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213213 - JORGE DIAS DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043463-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212284 - TERESINHA GONCALVES GUIMARAES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074561-41.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212452 - ELENIR DOS SANTOS SILVA (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026664-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213314 - FERNANDO VALENTIM PRAZERES RIBEIRO (SP171674 - DANIELA BENES SENHORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o requerido por meio da petição da parte autora anexada aos autos em 09/10/2013, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, como já fora informado em despacho anterior.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0046809-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213251 - NATHAN DE JESUS FERRI PORTELA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION, SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 13/09/2013, determino o agendamento de perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 12/11/2013, às 13h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, para o dia 27/11/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039096-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210770 - MARINOZIO RIBEIRO DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Preliminarmente, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado;

2 - Em seguida, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0022949-59.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212425 - CAIQUE LOPES DE QUEIROZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JUCIELLE BATISTA LOPES DOS SANTOS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VITORIA LOPES DE QUEIROZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) AMANDA LOPES DE QUEIROZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento

efetuada neste processo em nome de seus filhos menores e incapazes.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe dos menores e determino a expedição de ofício à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício dos coautores deste processo, à sua representante legal JUCIELLE BATISTA LOPES DOS SANTOS REIS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 318.643.048-80, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício dos filhos, da parte que lhes compete.

Cumpra-se.

0005721-03.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212401 - LUIS JOSE DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Com relação à petição anexada em 09/10/2013: indefiro a execução provisória, uma vez que inviável em sede de Juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte. É o que dispõe o Enunciado FONAJEF 34. Assim, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal para apreciação do recurso do réu, já processado. Cumpra-se e Intime-se.

0047223-87.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213424 - SANDRA JOSE DOS ANJOS (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) CRISTOVO JOSE DOS ANJOS SANDRA JOSE DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.

Silente, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0026521-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210577 - IVAN FERRAZ DOS SANTOS (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 27/5/2013: Pretende a parte autora a execução da sentença transitada em julgado.

O julgado reconheceu o direito ao cômputo no cálculo da RMI do benefício do auxílio-doença precedido da aposentadoria por invalidez dos 80% dos maiores salários de contribuição em contrapartida ao que era feito pelo INSS no caso de segurado com menos de 140 contribuições, em que todos os salários-de-contribuição eram considerados.

Entretanto, esse não é o caso dos autos, pois a RMI do benefício da parte autora não levou em consideração todos os salários-de-contribuição, mas apenas os 36 últimos conforme legislação anterior, conforme se conclui da documentação acostada ao feito em 9/10/2013.

Destarte, o título executivo judicial é inexecutível.

Em vista disso, REJEITO a impugnação colacionada aos autos em 27/5/2013 e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.

Intimem-se.

0016917-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211664 - EDMILSON TOLEDO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039046-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211655 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031332-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211660 - JOSE BENEDITO LEVINDO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025973-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211638 - NIEDJA

NERES DE SOUSA SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0007662-51.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211479 - FLAUDIO DA SILVA ROCHA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/11/2013, às 13h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0036950-78.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213254 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 02/09/2013, determino a realização de nova perícia em Clínica Geral/Oncologia para o dia 13/11/2013, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação) e, caso possua outros documentos indicativos de sua incapacidade, como atestados, laudos e exames médicos, também deverá apresentá-los no momento da perícia.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Após a juntada aos autos do laudo pericial intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do referido laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, à Divisão Médico-Assistencial, para requisição do pagamento do laudo. Em seguida devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se as partes.

0030946-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213056 - FABIO LUIZ GONCALVES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.

Intimem-se.

0036051-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212337 - LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA (SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada pela CEF, na qual informa o cumprimento do acordo.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo. Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se.

0007677-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211759 - JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES MARQUES (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011186-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211758 - LUZIA DELFIM DE OLIVEIRA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) KAREN KESSY DELFIM OLIVEIRA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041181-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211506 - ANDERSON ANDRE PEREIRA (SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 29/11/2013:

às 10h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós (Ortopedia), e

às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken (Psiquiatria) na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0031335-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212378 - JOAQUIM INACIO MARQUES (SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 07/10/2013: Redesigno a perícia médica para o dia 27/11/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0028615-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213067 - IRACELIS MARTINS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Durante a realização da perícia socioeconômica a parte autora informou que possui dois filhos que não residem com ela, de nomes Karem Martins e Rodrigo Martins.

Tendo em vista a obrigação familiar de prestação de alimentos estabelecida no Código Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia do RG e CPF dos seus filhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036828-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211962 - DONILIA DIAS DA TRINDADE (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/11/2013, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0046284-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211959 - LUCAS MELO DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) MARIA JOSE DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LUCAS MELO DA CUNHA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) MARIA JOSE DE MELO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão dos benefícios previdenciários identificados pelo NBS 31/502.443.979-8, 31/515.132.065-0 e 31/519.107.540-0, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício identificado pelo NB 21/153.544.882-0.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0046512-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212424 - BENEDITO ALBINO DA SILVA (SP228904 - MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0050031-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212197 - ROBERTO RIBEIRO BORGES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050197-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212195 - JOAQUIM MARCOS MONTEIRO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047752-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211588 - VERA LUCIA TOBIAS BERNARDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com o que consta no comprovante juntado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int..

0008258-90.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212232 - IANA TAMARA LOPES EVANGELISTA (SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022127-23.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212223 - ANTONIO VANDI ALVES MACIEL (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Caso haja saldo remanescente, deverá ser especificado o valor correspondente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado no v. acórdão.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0009707-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212469 - DORIVALDO MENDES LATESSA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001620-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212397 - JOSÉ ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046600-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211491 - ROSANA MARCIA SOARES THEREZAN (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência entre a numeração mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência anexado aos autos, indicando a numeração correta e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0042943-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301209357 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo (NB 154.369.072-3).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056448-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211516 - ARQUIMINO DE SOUZA FILGUEIRA (SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 24.09.2013, defiro.

Concedo à parte autora prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão das prova.

Marco o dia 30 de janeiro de 2014, às 15h00min, parajulgamento em pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intime-se.

0036435-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212188 - MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a inicial e seu aditamento.

Intime-se e cite-se

0044024-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212391 - MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 02/12/2013, às 15h00min, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo /SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 18/01/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015221-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210566 - FRANCISCO ACCA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de cópias legíveis das CTPS onde constam todos os vínculos elencados às fls. 04 e 05 da petição inicial, a fim de instruir o pedido de reconhecimento de atividade especial nos respectivos períodos, para posterior conversão em tempo comum. No mesmo prazo, deverá juntar formulários, laudos periciais e/ou PPP.

No mais, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0031793-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212029 - APARECIDA BARBOSA RODRIGUES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04 e 09/10/2013: Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, indefiro o pedido da parte autora para que a perícia seja realizada no hospital onde encontra-se internada.

Entretanto, diante do alegado e por economia processual, designo perícia médica para o dia 27/11/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

Na impossibilidade de comparecimento da autora, desde que devidamente comprovado, fica deferida a realização da perícia indireta. Neste caso, um familiar da autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados, exames e demais documentos médicos que possam comprovar a incapacidade alegada pelo autor.

A ausência injustificada da perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012542-57.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213180 - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AGRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213187 - OLIVIA PEREIRA MESSIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025704-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212537 - EDSON LEITE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000703-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212538 - MARIA EUNICE SANTOS PAIXAO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047650-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213171 - EFITO REIS FILHO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061920-50.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212536 - MARLENE BEZERRA DA SILVA GUERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021181-98.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213174 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA - ESPOLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000968-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213188 - MEY CURY LANG (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017070-71.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213178 - SARA JANE VALERIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010883-47.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213182 - APARECIDA SIZUKE ASATO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018488-44.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213176 - MARIA DE LOURDES MACHADO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049632-36.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213169 - JUAREZ DE
BARROS PINANGE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030695-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212522 - ANA MARIA
DE CARVALHO (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP161990 - ARISMAR AMORIM
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso da parte autora, uma vez que ele não cabe contra decisão, mas tão-somente contra
sentença.

Remetam-se os autos para o arquivo.

Int.

0046997-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212846 - ROSANA
APARECIDA BURGOS BASILE (SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho anterior, ou seja:

1-Esclareça o número do benefício indicado na petição de 03.10.2013, tendo em vista o documento de fl. 16, do
arquivo "PET PROVAS";

2-Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0047962-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212492 - EDIMILSO
FRANCISCO ALVES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se o determinado na decisão anterior, dando-se vista à CEF dos documentos juntados pelo autor, para
manifestação em 05 (cinco) dias.

0043096-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213072 - RONALDO
SILVA OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos juntados em petição de 02/10/2013 informam endereços divergentes quanto à
numeração do imóvel, determino que a parte autora esclareça, em 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Sem
prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica designada para 17/10/2013, às 13h30min, no 4º andar deste
Juizado.

Cumpra-se.

0043670-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212042 - FLORIANA
MENEZES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, que salientou a
necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, designo perícia médica para o dia
13/11/2013 às 16:00 horas, aos cuidados do Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO - Ortopedista,
no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte deverá
comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação),
bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar
assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF
6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova,
prossequindo o processo nos seus demais termos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

0032420-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212362 - MARCELO

DO NASCIMENTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/10/2013 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 03/12/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051336-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212398 - MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00364366220114036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041104-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211489 - MARCOS WILLIAM DE MENESES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/11/2013, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004445-21.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212993 - JOSE RODINEI DA SILVA (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos o comprovante de endereço da parte autora.

Observe-se que a declaração da locadora do imóvel foi juntada aos autos em petição de 11/07/2013, contudo o comprovante de residência em seu nome não acompanhou o documento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006450-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212527 - MARINA OHNO GUNJI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado no Ato Ordinatório para que o INSS, caso queira, apresente eventual Proposta de Acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0039304-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211723 - JOSEVAL DE LIMA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040972-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211719 - ALEXANDRE MARIO DA COSTA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051126-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213024 - BARBARA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessão de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0041196-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211836 - CARMOZITA ARISTIDES FELIX DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023685-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213324 - GIZELIA

PIMENTA E SILVA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020949-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212714 - MARIA DE FATIMA CEREJO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017753-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212715 - GIANE LUCIA BATISTA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004121-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212796 - REGINALDO MATIAS DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013984-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212720 - SEVERINA DUDA DE ARRUDA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000789-69.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212310 - VERA LUCIA BEZERRA ALVES (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA, SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042928-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212296 - TEREZINHA DA SILVA ALVES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010947-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212729 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025602-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212300 - ELIZEU OSTINOWSKY (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047296-88.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213320 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009952-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212789 - JOVENTINO DO ROSARIO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013029-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212722 - SHIRLEY BATISTA FABIANO (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000013-69.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212798 - PAULO MAXIMILIANO COPPOLA NAVARRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014042-27.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212719 - ARLETE DE LIMA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011731-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212727 - MARCELO RODRIGUES MAMBRIZ (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011219-46.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212786 - JOSE EUDES OLIVEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007157-94.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212793 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE PAULA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009283-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212790 - JOSIMAR GARCIA DA SILVA RODOVALHO (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000389-55.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212311 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014958-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212717 - MARIA DE

LOURDES OLIVEIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037235-42.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213198 - MANOEL SOUZA FIGUEIREDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022717-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212779 - MARIA GORETH PATRICIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026238-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212711 - VALDEIR DE SOUZA BEZERRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045241-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212706 - JAMES DA SILVA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026247-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211849 - RAILTON MAGALHAES SILVA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028296-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212710 - MARIA JOSE DE FARIAS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033917-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212298 - CARMELIA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054608-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213317 - TANIA REGINA CARVALHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034632-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212707 - WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012974-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212723 - MARIA ANTONIA RODRIGUES GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010483-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212788 - RONIVAL ARAUJO DE SOUZA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037418-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212297 - MARIA RITA PINTO DOS SANTOS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003009-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212305 - JOSE ERIVALDO FERREIRA DE SANTANA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048859-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212295 - ANTONIA LUCIA FELIX DO NASCIMENTO SOUSA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002108-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212308 - ORNELITA MARIA RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004313-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212732 - ETEVALDO EDUARDO DE SOUZA JUNIOR (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014623-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212718 - VANDUBERG ALVES DO NASCIMENTO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010425-98.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213238 - RODRIGO

EVANGELISTA DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011040-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212728 - ALI SALEH SALMAN (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004050-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212303 - ALAOR CARLOS COIMBRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045661-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211832 - ANAILTON SOUZA SANTOS (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007772-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212792 - JANAINA DE FREITAS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000373-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212312 - MARIA NECI MARTA DE JESUS DE LIMA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005492-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212302 - TANIA MARIA FIUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017295-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213326 - CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016740-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213327 - REGINALDO AUGUSTO FERREIRA OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047802-98.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213319 - DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012094-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212724 - ROSELAINE SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032460-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211845 - JOAO DANIEL (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013462-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213330 - CLEIDE BARBOSA DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001392-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212309 - ANTONIO TERTO DE JESUS (SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003271-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212304 - REINALDO NOVAIS DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031673-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211846 - MARIANA OLIVEIRA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030410-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213322 - TIAGO FRANCISCO DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015286-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212716 - LUCIA DE FATIMA PEREIRA ABRAHAO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034083-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212708 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051486-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213318 - LINDINALVA MENDES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010560-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212787 - MARIA EFIGENIA DE SOUZA BARBOSA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000104-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213332 - TATIANE DE SOUZA FERREIRA MELO (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005176-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212731 - EMILCE ALVES DE CASTRO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023937-12.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212778 - ADELINO FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013555-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211852 - ALEX SANDRO CARVALHO SILVA (SP297772 - GISELE ROSELI FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001034-46.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212735 - LIDIOMAR DA SILVA PRATES (SP288907 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016007-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213328 - ANA HELENA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047840-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212774 - APARECIDO POLIDORO - ESPÓLIO (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) DIOMARA MARIA POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015420-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212783 - JUVENAL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013657-79.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212721 - WELINGTON LOPES MARTINS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017486-68.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212782 - JESUS ERASMO TIMOTEO (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040875-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211837 - CECILIA PAES LANDIM (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029686-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212709 - ALOISIO CORDEIRO DE CASTRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035400-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211840 - IVANILDO TIBURTINO DOS SANTOS SANTANA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053317-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211828 - ROBERTO MARCULINO DE BARROS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019259-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212781 - JOSE ERONIDES DOS SANTOS (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025888-75.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212777 - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001073-77.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212797 - EDEVANIL ROBERTO DOS SANTOS (SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT, SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049362-75.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212294 - RUBENS JOSE DE FREITAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002646-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212306 - DELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002277-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212307 - ADALTO SOUSA MONTEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052664-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212705 - ABEL TEODORO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012064-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212785 - RICHARD DOUGLAS GALFI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022914-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212496 - ADALVINA DE JESUS SOUSA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020972-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212780 - ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA JACINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037096-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212377 - DEBORA BRANDAO MOREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/09/2013: Acolho os documentos juntados aos autos e determino o aguardo da efetivação da perícia médica psiquiátrica designada para 23/10/2013, às 10h30min, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

0020247-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213401 - DEBORA FERREIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 10/6/2013: Indefiro o pleito de destacamento de honorários requerido por meio da petição ora referida, tendo em vista que na sentença não houve a condenação em custas e honorários advocatícios.

Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0029356-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212685 - OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o fato notório da greve dos bancários e a respectiva dificuldade relatada pela parte autora para pagamento de boleto a fim de requerer cópias perante a autarquia federal, defiro a dilação do prazo por 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023751-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212057 - ELDISIO CASTRO MEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0043109-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212922 - RAQUEL DE PAULA FERREIRA (SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 14/11/2013 às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte R. Vieira, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046481-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213076 - GERALDO ALVES DE SOUZA (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053889-75.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213075 - ANTONIO SEVERINO FILHO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022422-15.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213077 - ANTONIO GONCALVES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006961-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BONFIM (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048538-58.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212517 - JOAO JOSE DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000344-80.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212552 - JOANA ANGELICA ALVES DE SOUZA CARVALHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Ratifico a decisão anterior (página 64 dos autos digitais).

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora o despacho anterior.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0007121-81.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212013 - VERA LUCIA ALVES (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047024-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212212 - WILSON SILVA RIOS (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026153-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212004 - HEITOR SILVA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome de seu filho menor e incapaz.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe da menor e determino a expedição de ofício à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício do coautor autor deste processo, à sua representante legal MARIA SIRLEI DA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 046.615.818-14, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício dos filhos, da parte que lhes compete.

Cumpra-se.

0040883-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210749 - TIAGO TESSLER ROCHA (SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de 16.08.2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclarecendo a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo).

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré
A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de

pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050532-53.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213095 - CLEUDES RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0306133-02.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213274 - ANGELICA DA SILVA ANDRADE (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054279-11.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213094 - ANTOINE CHARLES MARX (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008460-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213101 - GENAILSON GOMES DA ROCHA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034481-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212761 - ALEXANDRINO AMANCIO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico de 11/10/2013, determino o cancelamento do laudo pericial de 08/10/2013, sob número de protocolo 2013/6301271497.

Encaminhem-se os autos ao setor de Protocolo para as providências necessárias ao cancelamento e exclusão desse protocolo.

Sem prejuízo, intime-se o perito em Neurologia, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, para que, em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a resposta dada ao quesito 7, responda novamente ao quesito 8 do Juízo.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial anexado aos autos em 11/10/2013 no sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0048900-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212739 - LUIS ALBERTO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a vinda do parecer, tornem conclusos.

0037581-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212472 - ELZA LOPES

DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
3- Diante do laudo socioeconômico e documentos dos autos, determino que a parte autora informe o endereço completo dos dois filhos, acostando aos autos os comprovantes de residência e esclarecendo a numeração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
4- Após cumprimento, ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.
5- Int.

0018865-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212942 - HIAGO TEIXEIRA DEMORO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a representante do autor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome de seu filho, Maurício Silva de Oliveira.

Todavia, observo que em 08/07/2013 o autor completou 16 anos, tornando-se relativamente capaz para os atos da vida civil.

Assim, poderá o autor comparecer pessoalmente, assistido pelo seu representante legal, em qualquer agência bancária do Banco do Brasil do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais de ambos, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses e realizar o levantamento dos valores requisitados em seu nome.

Intime-se.

0040821-53.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212992 - LUCAS GONZALEZ BIGAI (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) LILIAN GONZALEZ BIGAI (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) NATHAN GONZALES BIGAI (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) VICTOR GONZALEZ BIGAI (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia do Banco Santander S/A, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa acima declinado, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontinenti de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entender cabível.

Cumpra-se. Int.

0030457-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213074 - ELSA ALEXANDRE DE LIMA ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 12/11/2013 às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Daniel Yazbek, especialista em clínica geral e nefrologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0038762-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301209389 - LUDIMILA SILVA E SOUZA RAHMANN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 12/09/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0004874-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211780 - IRINALDO JOSE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0035448-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212259 - IVONETE FRANCISCA NUNES (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos e informações.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho anterior.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para acrescentar a corrê no polo passivo da ação.

Intime-se.

0018574-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211583 - TERESINHA APARECIDA DAS BARREIRAS (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido pela autora.

Aguarde o transcurso do prazo e o julgamento do feito marcado para 13.11.2013.

Intime-se.

0047229-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212381 - LORRAYNE VICTORIA NEVES DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, ou seja:

1-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2-Forneça referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0006643-10.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211776 - NARCISA PEREIRA DA SILVA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS visando à concessão de benefício previdenciário. Instada a apresentar cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado consoante despacho datado de 24/08/2013 a parte autora limitou-se apenas a apresentar cópias de solicitação do PA via sistema de agendamento eletrônico contendo a informação de que não existe vaga disponibilizada para este serviço sem ao menos demonstrar que diligenciou até a agência do INSS para solicitar pessoalmente as cópias do processo administrativo.

Verifico que não restou demonstrada a impossibilidade de obtenção da documentação e nem mesmo a recusa manifesta da ré em fornecê-la o que, em tese, justificaria o pedido de inversão do ônus da prova.

Ressalto ainda que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. O artigo 333, I, do CPC dispõe que cabe à parte autora fazer prova de fato constitutivo de seu direito.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento da parte de expedição de ofício à autarquia com a finalidade de obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício objeto da demanda.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018687-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212633 - MARIA JOSE RODRIGUES DE FARIAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014657-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213109 - CARLOS ALBERTO MORALES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034144-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212632 - MARIA ALVES DA SILVA (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032808-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212762 - CREUZA PEREIRA MACHADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039831-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212087 - MANUEL BAPTISTA AMBROSIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045577-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212628 - ELIZETE FIRMINA DA COSTA BERNARDES (SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO, SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044743-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212630 - SIMONE FERREIRA MARTINS (SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) MARCELO DE MOURA (SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033661-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213435 - ANITA BERALTO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) ANA AGATHA BERALTO DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) KATIA APARECIDA BERALTO DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040024-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212370 - NILTON ESTEVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033337-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212382 - ELZA FERREIRA SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042651-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213010 - NILZA GRACA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046795-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212625 - NORMA ELLIETE CASTRO LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046098-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212626 - EDGAR BANCI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046057-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212483 - HONORIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que o comprovante acostado aos autos não possui o nome do autor.

Intime-se.

0046920-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212374 - JANETE FIRMINO DA SILVA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES, SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Tendo em vista o comunicado pela perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, designo perícia médica para o dia 14/11/2013, às 15h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (rg., ctps e/ou carteira de habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da lei nº 10.259/2001 e no disposto na portaria jef 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada de perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0020423-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211447 - SANNY CRISTINA SILVA SAAVEDRA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.
Intimem-se.

0018014-78.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211862 - MARIO DA SILVA PEREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remeta-se cópia integral dos autos à 2ª Vara Cível do Foro de Franco da Rocha.
Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0046206-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210796 - HELENO FIRMINO DE SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos. Intimem-se.

0018950-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213061 - ERCI DAMAS COSTA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019650-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213060 - ERINALDO BEZERRA DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035666-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213053 - RICARDO MAURICIO GUERIN REIS (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023237-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213058 - DEISE VICENTE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055317-87.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212240 - VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Otavio De Felice Junior para que apresente respostas fundamentadas aos quesitos complementares apresentados pela autora, conforme determinado na decisão do dia 16.08.2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC. Com a apresentar do relatório, intimem-se para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018339-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212414 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 145 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050388-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211152 - ANGELINA BARBOSA FAVARAO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão e/ou o restabelecimento de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute o agravamento de sua doença em face do término do benefício AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/602.973.279-3, concedido em 20/08/2013 e cessado após trinta dias; ao passo que nos autos n.º 00331703320124036301 a autora questionou o término do benefício AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/533.533.322-3, concedido em 15/12/2008 e cessado em 20/05/2010.

Assim sendo, não ocorreu litispendência ou coisa julgada.

Contudo, é caso de remessa dos autos para a 14.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 253, I, do CPC, diante da conexão existente com os autos n.º 00331703320124036301 e para evitar burla ao princípio do juiz natural, pois em ambos a autora pretende a concessão e/ou restabelecimento de benefício por incapacidade, ainda que por fundamentos diversos.

Nestes moldes, remetam-se os autos para redistribuição.

0036939-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213311 - JOAO APOSTOLO ASSUNCAO ANDRADE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada em 07.10.2013.

Assim, designo perícia médica para o dia 17.12.2013, às 09:00h, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr.

Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0040824-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212509 - INES DA SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra-se integralmente os termos do despacho lançado em 18.04.2013, dando-se vistas às partes para que apresentem manifestação, no prazo de 10(dez) dias acerca do parecer contábil.

Intimem-se.

0037817-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211960 - MARLUCIA SANTOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono da parte autora, tendo vista que o levantamento foi realizado conforme normas bancárias, não cabendo à Justiça Federal a responsabilidade pela relação do advogado do processo com seu cliente, havendo meios já previstos em lei para a solução de conflitos dessa natureza.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0027215-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213002 - FRANCISCO EUGENIO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Laudo pericial acostado em 23/09/2013, intime-se a parte autora a juntar aos autos prontuário médico da Unidade de Saúde, onde iniciou o tratamento, e prontuário (ambulatorial e internação) do Hospital Padre Bento, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.

Com a juntada, intime-se o perito Dr. Roberto Antonio Fiore a esclarecer a data de início da incapacidade do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0279364-88.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211558 - OSVALDO MAGALHAES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, arquite-se.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Publique-se.

0052165-36.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211611 - LEONARDO BRESSAN NETO (SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra efetivamente os termos do despacho anterior. Int.

0040199-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211795 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico de 08/10/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial de 08/10/2013 no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0050926-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212850 - MARIA HELENA BRUSI FERREIRA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria para apresentação de parecer técnico no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.

0050609-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211591 - DOMICIANA VITOR DE SA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e ainda:

Haja vista que o endereço da residência indicado na inicial (nº 150) diverge do constante no comprovante de endereço (nº 150 A), intime-se a parte autora para regularizar a inicial no mesmo prazo e sob as mesmas penas, para adequar o seu endereço constante na inicial e, sendo o caso, juntar novo comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034378-18.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213236 - JOSE FRANCISCO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de residência atual e legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045014-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212526 - MARIA CELIA E SILVA TAMINATO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044324-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212551 - VANDIRA DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044704-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212558 - MARIA DA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0320672-07.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301209701 - ADALID DOMINGUES PERES (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) ADALID DOMINGUES PERES (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0040794-07.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212242 - JOAO DOMINGOS DE LIMA NETO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 01/10/2013.

Informe o advogado substabelecido neste processo o número correto de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, tendo em vista que o número informado pertence a advogada estranha ao feito.

Intime-se.

0051974-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212361 - NELSON CARLOS ATHAYDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0037134-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212497 - MARLI DA SILVA PINTO RAIMUNDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0016446-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212090 - JOAO ALVES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos

pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035831-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213439 - RODRIGO FERREIRA MAXIMO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044221-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212664 - TEREZINHA FRANCISCA DE LIMA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027706-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213415 - CLOVIS FERREIRA NUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000950-11.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213406 - HAMILTON BARREIRO (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041865-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212560 - CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031187-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212668 - MARIA DE LOURDES CAMPOS KUPPER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045768-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211796 - THATILA CARLA OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041200-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212665 - DANIEL FERREIRA DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037180-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213144 - RAIMUNDO LUIZ ARGENTA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044082-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211726 - HELENA CANDIDA GABRIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030376-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212421 - LUCIENE PAIVA DOS SANTOS (SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034706-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212666 - ERIKA CRISTINA BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001171-91.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212670 - JENNIFER NASCIMENTO PINHEIRO DE LIMA (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050569-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212160 - FRANCISCO DE SOUSA COSTA (SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e ainda:

Haja vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo mesmo prazo e sob as mesmas penas, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

E também, sob mesmas penalidades, junte aos autos cópia do laudo médico que atestou a existência de incapacidade.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0044296-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212072 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/11/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0032448-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213042 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada em 27/08/2013, à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da parte autora.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 07/10/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045729-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212507 - OSCAR CARMO DA SILVA (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, regulamenta em seu artigo 22: “Caso o advogado pretenda

destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”, grifo nosso.

Diante disso, reputo prejudicada a petição acostada aos autos, uma vez que a requisição de pequeno valor já foi expedida.

Intime-se.

0023779-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211787 - MARIA TERESA PETERLE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014486-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211790 - BENJAMIN GOLCMAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050547-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211786 - CICERO BERNARDO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046817-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213422 - MARIA ANTONIA CAETANO RAMOS (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003492-86.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301191350 - ARMANDO RODRIGUES SCARPINI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Divergem as partes - tão somente, sobre o termo inicial da atualização dos valores devidos a título de restituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O parecer da Contadoria Judicial, anexado em 25/02/2013, ratifica o parecer anterior de 23/08/2012 - concordando, portanto, com os critérios adotados pela União, através da Secretaria da Receita Federal.

Preliminarmente, cumpre salientar que, por força de lei, todo este procedimento é realizado por meio da entrega da consagrada declaração de rendimentos, cujo prazo final é o dia 30 de abril do ano seguinte ao do "fato gerador".

E é por isso que a atualização de quaisquer valores - seja em favor do fisco, no caso de imposto devido; seja em favor do contribuinte, no caso de imposto a restituir - tem como termo inicial, expresso, exatamente o dia 30 de abril de cada ano em que entregue a declaração de rendimentos, pois é somente a partir de tal data que ocorre a constituição do crédito tributário mediante homologação pelo contribuinte - o último dia fixado em lei para a entrega da declaração de rendimentos, como documento próprio e idôneo à constituição do crédito tributário.

Antes de tal data, não existe a constituição do crédito tributário em termos de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e, portanto, inexistente o principal, é descabido se falar em incidência de qualquer parcela a título de acessórios - correção monetária e juros - seja a favor do fisco, seja a favor do contribuinte.

Nesse ponto, é importante salientar que NÃO SE DEVE CONFUNDIR a mera técnica de ANTECIPAÇÃO de recebimento de valores intitulada "retenção na fonte", com o "fato gerador" do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Isso porque, o IR constitui espécie tributária cuja caracterização depende do transcorrer de dado período de tempo. Logo, é evidente que a retenção na fonte não constitui seu "fato gerador", mas mera antecipação do montante devido, ainda a ser apurado, nos prazos e termos legais.

E a sua constituição se dá a partir do dia 30 de abril do ano da entrega da declaração, sempre em relação ao "fato gerador" ocorrido no ano anterior.

NÃO ASSISTE RAZÃO À PARTE AUTORA porque, a correta interpretação do disposto no artigo 39, § 4º, da lei n. 9250/95, que trata da forma de atualização dos valores objeto de restituição ou compensação pelo contribuinte, em cotejo e com estrita observância às peculiaridades existentes em se tratando da espécie tributária "imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza", pelo que a data do pagamento indevido ou maior que o devido, em se tratando de IR, é exatamente o último dia fixado em lei para a entrega da declaração de rendimentos. Ou seja, o dia 30 de abril de cada ano.

Tal é a redação cristalina do artigo 16, da lei n. 9250/95, que deve ser observada no caso em tela: "O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% (um por cento) no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte".

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 25/02/2013.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0035899-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301209466 - ADEMAR TELES DE CARVALHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047273-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211989 - ALUISIO PEREIRA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007106-15.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211857 - VANESSA RODRIGUES BARBOZA (SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051295-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212347 - ENEIDE PATRICIO BARBOSA (SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051175-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212320 - JORGE DOMINGOS DA SILVA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050727-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212534 - FILOMENA

ROSA BIZARRO (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045816-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212906 - JOSE VITALINO DA SILVA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048093-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212684 - MILTON FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051169-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212282 - JOAO TEOTONIO DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051271-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212346 - FLAVIO BRAZIL RUIVO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051738-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212541 - JAZON JOSE CASSIMIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051765-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212546 - ORLANDO MARTINS DOS SANTOS (SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048212-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213165 - CELIA APARECIDA OLESCUC (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045460-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212913 - ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051244-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212340 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003978-84.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212535 - BALDUINO XAVIER DA SILVA (SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES, SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048837-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213164 - ANA VITORIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051129-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212239 - MAURELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045474-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212911 - JOSE FLORIANO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051606-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212540 - CLAYTON RODRIGUES (SP304053 - CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA) MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP304053 - CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0047455-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212101 - BENEDITO MONTEIRO DE PAULA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051047-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212207 - LUCELIA ROSA DOS ANJOS (SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051762-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212548 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002772-69.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212334 - EDIR BANDEIRA GOMES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051283-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212330 - MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050857-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212531 - TARCISIO DE ASSIS TEIXEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051201-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212349 - MICHEL CARLOS DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046101-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212899 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048282-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212474 - WALTER WILIAM RIPPER (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050877-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212528 - SOLANGE LUCINDA DE SOUZA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051174-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212292 - ADAILTON BARBOSA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050807-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212532 - MAGDALENA OROFINO (SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI, SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045282-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212914 - ANTONIO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048801-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210256 - RENATO ALVES RABELLO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048022-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212687 - ANTONIO XAVIER DAS NEVES (SP212487 - ANDREA OCANA SALMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006450-58.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212333 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051147-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212332 - RIVALDO RUFINO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047480-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212176 - JOAO BRAZ SABINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051454-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212998 - CARLOS ODOUGLAS NOGUEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049527-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213162 - APARECIDO DE FATIMO PEREIRA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0050928-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211912 - LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA (SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

0051248-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212341 - CLEIDE DE SOUZA BISPO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051170-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212285 - PAULO TUCAN (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047394-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212741 - ELIAS FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048091-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212686 - MARIA LUSIA MOREIRA MIRANDA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050789-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212533 - ALDA MARIA EVARISTO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040858-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212475 - WILSON MELO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045948-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212698 - DALVA FLORENCIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051692-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213022 - LIDIANE CARVALHO SANTANA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047364-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212001 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046176-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210718 - RICARDO DI PIETRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051127-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212209 - ROSANGELA GUILHERMINO RODRIGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047356-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212750 - EPHIFÂNIO DOS SANTOS MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046295-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210915 - RONALDO MELLO CAMACHO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051176-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212858 - SUZETE DE ANDRADE (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046230-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210916 - WANIA MARIA MEDICI BIONDI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048685-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212871 - DAYSE DE SOUZA RIBEIRO (SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051178-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212335 - CELMA SOARES MACEDO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045965-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212902 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ALVES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048007-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212688 - AMARANTE MATOS VITOR (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051132-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212249 - JOSE ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048950-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210314 - ESTEVAO

HONORATO DA SILVA NETO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045709-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212910 - SUELY BERTOLAZZI FOLLI (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046369-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212844 - JOSE GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050665-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213050 - MARCELO PEREIRA BARBIERO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050812-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211115 - DULCE MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051149-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212331 - CECILIA PEREIRA CORDEIRO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048866-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212473 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050864-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212529 - GENI DOS SANTOS SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051548-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212929 - MARIA TERESA ALASTRUEY FUENTES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051744-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212543 - SANDRA XAVIER DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051759-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212928 - ELZA ARCANJO PEREIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050819-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212169 - LILIAN PAES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051741-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212539 - MARIA MESSIAS DA SILVA MORAIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050937-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211910 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051763-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212930 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045956-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212903 - ILSON VIEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051428-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212339 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051297-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212329 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ROCHA (SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051146-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211303 - HELENA GONCALVES RUIZ (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050645-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211084 - GILBERTO

LUCARELLI DE CARVALHO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033351-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213428 - ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0002549-87.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211774 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o perito para que preste esclarecimentos e responda aos quesitos formulados a fls 26/28 do arquivo Pet_Provas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046067-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212867 - LUZIA MAXIMINA RODRIGUES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041154-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211771 - LUZIA SOARES FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0026912-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212845 - HAYDEE OCANHA BEJAR (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047918-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212394 - MARIA LUIZA MARTINS (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do parecer contábil elaborado pelo Setor de Contadoria Judicial, anexado aos autos em 11.10.2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, face a informação do setor de Contadoria Judicial de que a RMI já foi implantada e que não há atrasados remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027971-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212234 - MARIA HELENA ALVES (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:

a) esclareça se pretende produzir prova testemunhal;

b) apresente outros documentos que entenda relevantes para a comprovação do vínculo em questão.

Não havendo manifestação, retornem os autos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0046598-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210771 - MARIA CLEZE SOUZA RAMOS (SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD, SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Intime-se.

0026171-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211991 - RIQUELME SOUSA DE ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a genitora da autora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo em nome de seu filho menor e incapaz.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe da menor e determino que seja oficiada à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício de Riquelme, à sua representante legal MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA LIMA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 315.433.008-08, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício dos filhos.

Cumpra-se.

0046806-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211604 - GABRIEL DIONISIO AFONSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome do representante da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0026504-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212379 - APARECIDO MUNHOZ VEZETIV (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 09/10/2013, determino a redesignação de perícia médica para o dia 13/11/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito em clinicamédica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 , Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

Caso o autor continue hospitalizado ou impossibilitado clinicamente de comparecer à perícia, desde que devidamente comprovado, fica deferida a realização de perícia indireta. Neste caso um familiar do autor deverá comparecer no local e horário agendados portando documento original de identidade e todos os documentos médicos do autor.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada de perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0033369-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212365 - ALICE SIGUEMUTU (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o reagendamento da perícia social para o dia 26/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023128-90.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211749 - VERA LUCIA DE ANDRADE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos cópia legível do seu CPF, em acordo com o cadastro da Receita Federal, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Sem prejuízo, expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0027732-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212206 - CARLOS ANTONIO DE ANDRADE (SP292243 - KARLA CRISTINA DE ANDRADE POSSADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, acerca do laudo pericial anexado em 16.08.2013, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0042917-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212107 - TATIANA CURIA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 02/12/2013, às 13h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0032904-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212054 - ROSELI DEDINO MOIOLI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico relata que a doença da autora foi diagnosticada em 2006, mesmo ano em que a autora reingressou no sistema previdenciário após sete anos sem recolhimentos ou vínculos de emprego, o que sugere a possibilidade de doença preexistente (motivo invocado pelo INSS para indeferir um dos pedidos administrativos formulados pela autora), e considerando que a documentação médica apresentada com a inicial não reflete todo o histórico da doença, converto o julgamento em diligência para determinar:

a) que a autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentação médica completa, inclusive dos anos de 2006 e 2007;

b) a expedição de ofício aos médicos Drs. Roberto Sandoval Catena e Adilson de Paula (págs. 21 e 22 do arquivo "pet_provas.pdf") para que enviem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da autora mantido nas respectivas clínicas.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos ao perito para manifestar-se novamente a respeito da data de início da incapacidade, ratificando ou retificando, fundamentadamente, a conclusão do laudo.

Intimem-se.

0044138-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212459 - DANIEL GABRIEL (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial por 10 (dez) dias.

No caso de ausência de impugnação justificada dos cálculos, expeça-se o competente RPV, independentemente de nova conclusão.

Int.

0040216-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211815 - NILZA MARIA CAMILLO FELDMANN (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico de 08/10/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial de 08/10/2013 no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, bem como intime-se o INSS para que, apresente eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0045344-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212968 - VALDETE TORMEN MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046399-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212563 - ALDO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048726-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213352 - MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045976-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212679 - IZAIAS AVELINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047289-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212799 - JOSE BARBOSA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049294-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212938 - ROZIA STERN WEISSBURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047410-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212961 - ANA MARIA VIANA GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044518-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213127 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045334-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213160 - THEREZINHA MEDEIROS CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047533-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213007 - ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040196-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211834 - ANESIO PEREIRA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico de 08/10/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial de 08/10/2013 no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0344480-07.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212450 - WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044584-33.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211371 - MANOEL LELIS VIEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045797-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213216 - EUNICE AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) NEIDE AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) CLAUDIO AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082771-18.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212287 - CINTIA CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004089-78.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211791 - ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015494-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210972 - VANESSA LEMOS PRATES (SP297413 - REGINALDO FUTEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011721-92.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213367 - ILDETE PEREIRA DE AGUIAR (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047626-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211364 - JOSENILDO MANOEL DA SILVA (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055034-35.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301209726 - RUBENS RODRIGUES COSTA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008622-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210900 - EDVANIA DA SILVA SOARES (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021922-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210963 - ALEXSANDRO MOTA DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026680-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210954 - LUZITANIA MARIA DA SILVA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032867-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213219 - DARIO BEZERRA DE CASTRO (SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006074-53.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212454 - JOSE CASADO DE LIMA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054926-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210194 - MARABEL NUNES PIRES (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006571-96.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211797 - LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN (SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094106-34.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211476 - ADRIANA MARQUES DOS SANTOS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041718-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211373 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033586-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213218 - ROSANA DA SILVA PEREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da

parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0025787-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210302 - IONE TERESINHA PRADO DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025806-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210586 - RENILCE GONCALVES PEDROSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044150-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213411 - RENY GLORIA FERREIRA VALLONE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0046884-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213305 - MARIA INES RODRIGUES DE SA FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0048016-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212695 - JOANA LOURDES DE SOUSA (SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 40 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045042-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212756 - ROBERTO TADEU PIRES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 dias para integral cumprimento da determinação anterior, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001448-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212503 - JUNZO TATEYAMA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo o dia 09 de dezembro de 2013, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na qual deverão comparecer as partes e suas eventuais testemunhas até o limite de 03, independente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0053936-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213382 - MOISES TRAJANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049370-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213425 - MARLI URATANI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014681-84.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212343 - EGAS DIRSON GALBIATTI (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, declaro inexigível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumprido salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0031241-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212612 - JOSE ELIAS DE ARAUJO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0050192-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210996 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00228660920114036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005686-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210592 - CARMEN LOURENCO SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela União federal na contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0045951-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212386 - ROMAO DE ARAUJO CARNEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 25/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0066596-12.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213224 - GRACILIANO AMANCIO DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0046808-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211619 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047217-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212470 - IDALINA SACRAMENTO LIMA (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000740-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212003 - JOSE DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora para que apresente junto aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/157.585.669-4 (DIB em 12/8/2011), bem como da Reclamação Trabalhista n. 0090900-35.2009.5.02.001 sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Designo audiência, em pauta extra, para o dia 25.11.13, às 14hr, dispensada a presença das partes.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0046812-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211595 - LUCAS NEVES DA SILVA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.

Intime-se.

0046340-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211509 - MARLI LOURENCO DA SILVA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

No presente feito, objetiva a parte autora, através da presente Ação Monitória, a antecipação do pagamento pelo INSS de valores atrasados referentes à revisão de seu benefício previdenciário.

Verifica-se que tal valor é decorrente de Acordo Homologado no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183, com pagamento previsto para 05/2016, com base no cronograma aprovado no referido acordo, conforme correspondência encaminhada à parte autora pelo INSS (fls. 08).

Nesse caso, o que o autor pretende não é cobrar dívida sem título executivo, hipótese na qual caberia a utilização do rito da ação monitória, mas antecipar o recebimento de dívida já tornada certa por título executivo judicial, isto é, a sentença da mencionada ação civil pública. O autor sequer tem interesse na adoção do rito monitório, que visa simplesmente autorizar, de modo abreviado, o acesso à fase de execução, porque ele não necessita tornar certo o seu direito ao recebimento dos atrasados, pois certo ele já é. Por outras palavras, o autor já tem acesso à execução do título que comprova o seu direito, visto tratar-se de título executivo judicial. Assim, o rito pretendido é incabível.

Ante o exposto, recebo a inicial pelo rito próprio do Juizado Especial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051427-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212252 - PEDRO ORACIO DE SOUZA (SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0043020-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212006 - ANTONIO ISIO DE OLIVEIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0047740-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211615 - MARIA JOSE DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a

parte autora junto aos autos declaração, com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade, do Sr. João José Tardivo Gomes, em relação à residência da requerente.

Intime-se.

0048529-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210930 - ROSILDA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Figura no polo ativo a esposa do segurado.

Todavia, na sinopse fática a parte autora informou a existência de outros dependentes.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) Cópias legíveis do RG e CPF em relação a todos os co-autores;
- 2) Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.
- 3) Procuração para o foro em nome de todos os co-autores, devidamente representados.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001207-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212489 - PAULO DA SILVA CARVALHAL (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a fruição do prazo concedido à parte autora.

Marco o dia 09 de dezembro de 2013, às 14h00min para julgamento, em pauta extra, desde já dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Intimem-se.

0033971-80.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213105 - JAILSON DE SOUZA CASTRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular andamento ao processo.

Intimem-se.

0051656-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212504 - SILVIA TEREZINHA XAVIER VEIGA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2.Esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002783-50.2013.4.03.6317 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212256 - WILSON ROBERTO LINO DE PONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 12ª Vara Gabinete deste Juizado.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003810-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211003 - MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Preliminarmente, não obstante a conta de 03/05/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela UNIÃO.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0048658-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212843 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstantes todas as demandas tenham por objeto o pagamento de dívidas condominiais, as ações anteriores referiam-se a unidades condominiais distintas da presente ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0054491-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213196 - YOSHIO ABE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos pela parte autora, não verifico identidade entre esta ação com

relação ao processonº 00265484020094036301 deste Juizado Especial e nº 00378679019904036100 da 4ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre os processos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo nova RPV com anotação em campo próprio de que não se trata de duplicidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0047863-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212455 - ALBENI PEREIRA DA SILVA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois, além dos processos serem distintos, o anterior foi extinto sem resolução do mérito. No mais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Dê-se baixa na prevenção.

0028091-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212257 - NIVALDO APARECIDO MONTEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor cópia dos autos do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado, em especial a contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia. Concedo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Observo que demanda anterior idêntica, inclusive com mesmo patrono (autos nº 0032368-35.2012.4.03.6301), já foi extinta sem julgamento do mérito ante o descumprimento injustificado desta determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 60 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0032730-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213426 - APARECIDO FELIZARDO MORENO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045800-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211806 - IZENILDA PIRES PEREIRA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA, SP281932 - SAMARA DE OLIVEIRA CARVALHO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053004-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212941 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0047814-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212553 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que o comprovante acostado aos autos não tem data de emissão visível.

Intime-se.

0020012-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212392 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação julgada procedente, na qual o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na fase de execução o INSS informou que realizou a revisão do benefício de acordo com o determinado nos autos da ação civil pública que teve por objeto a mesma revisão em análise neste feito, com o pagamento de atrasados desde a competência 05/2006.

O advogado da parte autora apresentou petição nos autos e requereu a execução deste julgado como pagamento de honorários advocatícios.

DECIDO

A litispendência entre ação individual e ação coletiva é matéria disciplinada pelo artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Comentando referido dispositivo, Ada Pellegrini Grinover, na sua obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, Processo Coletivo, volume II, ed. Forense, 10ª edição, p.212/213, ensina:

...

Todavia, o Código oferece duas opções ao demandante a título individual:

a) pretendendo o autor prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida em ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos erga omnes ou ultra partes (nos termos dos incs. I a III DO ART. 103, c/c seus §§ 1º e 2º), o autor que já pôs em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos de um resultado desfavorável (excepcionando expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do julgado, in utilibus);

b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará o seu curso, podendo ainda ver o autor acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado secundum eventum litis adotados pelo Código.

Analisando os autos constato que o autor não requereu a suspensão da presente ação. Assim, tem direito à execução do título executivo destes autos, medida que lhe garante atrasados de competências anteriores às

creditadas administrativamente pelo INSS e pagamento de honorários advocatícios nos termos postulados pelo seu patrono.

Registre-se, por oportuno, que na data de ajuizamento desta ação o benefício da parte autora não havia sido revisto administrativamente e que o próprio INSS recorreu da sentença, dando causa à condenação em honorários.

Diante do exposto reconsidero meu entendimento anterior e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo do valor da execução deste julgado com o desconto dos valores que já foram creditados administrativamente.

Int.

0038843-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212820 - MARIJALMA DA SILVA FRANCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAMILA SILVA FRANCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANA RUTH SILVA FRANCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. MARIJALMA DA SILVA FRANCO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 172.666.958-05, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0039878-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212086 - JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Nesse mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, cópia do RG, CPF e comprovante de residência do curador, bem como deverá ser regularizada a representação processual.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0042137-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185183 - SONIA AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X THAIS MARIA DIAMANTINO RAFAEL DIAMANTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) KATIA FERREIRA DE JESUS

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0051077-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212348 - REGINA CELIA PINTAM (SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a parte autora ao aditamento à exordial a fim de informar o endereço da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo, para cumprimento integral do despacho anterior, de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0048255-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212181 - DIANA DE SOUZA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042771-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212182 - LAERTE LUIZ FRANCA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) VANDA DE ARAUJO LOURENCO FRANCA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033914-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211922 - JOSE MISSIAS VIEIRA DA CONCEICAO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos em 08.10.2013, a fim de que se manifestem, caso haja interesse, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes.

0051300-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212545 - OSMARINA MESSIAS DO NASCIMENTO SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00053085320134036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0045425-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212802 - NILZA BEZERRA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a parte autora não foi devidamente intimada, determino a redesignação da perícia médica para o dia 13/11/2013, às 10h30min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os documentos juntados aos autos e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0044593-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213036 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0009135-93.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213040 - JOAO CARLOS CANTO KNEESE (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0042103-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213354 - DAVI DE SANTANA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto que regularizada a curatela e a representação processual, manifestem-se as partes em 05 dias acerca dos laudos periciais. Após, conclusos.

Intimem-se as partes.

0044633-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212380 - TEREZINHA ARCEÑO DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 13/11/2013, às 10h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo /SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 23/11/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0053172-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212155 - MARISTELA LISBOA DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria anexado aos autos.

Após, conclusos.

0003766-21.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212640 - MARY TERUKO MITSUNARI ME (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) BACKLIGHT COMERCIO LTDA ME

Vistos etc.

Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 15/10/2013 às 15:00 hrs.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco), sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperiosa a citação do correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int.

0045167-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212622 - ADILSON SANTANA DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004256-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211784 - MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO (SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA, SP228188 - RODRIGO TREPICCO, SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA, SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho anterior.

Após o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008007-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212000 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030614-24.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212877 - MARIA JOSE MENINO PORTO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013201-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212238 - ERONIDES ALVES DE FRANCA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043438-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212061 - VANIA DA SILVA PAIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035507-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213416 - JOSUE VICENTE DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026090-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212063 - MARIA JOSE FELIX DE OLIVEIRA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que anexe ao feito cópia legível e integral dos processos administrativos referentes aos NBs 502.314.789-0 e 137.925.460-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

0000478-36.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212173 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CASSIO MARCELO BRAIT CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o decurso de prazo deferido anteriormente, esclareçam as partes quanto ao eventual cumprimento do acordo extrajudicial, comprovado nos autos, para sua homologação ou prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0047147-58.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212806 - DALVA ARLINDA SILVA ROQUE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 25/11/2013 às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0055844-73.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213202 - ROSANGELA ALVES DE MATTOS (SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1 - Primeiramente, em atenção ao requerimento da ré [=arquivo P29082013.pdf], observo que se trata de depósito de valor de R\$ 1985,17, que deverá ficar à disposição deste Juízo até o julgamento deste processo.

2 - Tenho, no entanto, a despeito do zelo das partes litigantes, que o feito carece de esclarecimentos.

Autor e réu controvertem sobre a existência de valores em conta bancária (R\$ 100,69), disso extraindo consequências diferentes - o autor, entendendo que se trata de imputação de débitos indevidos; o réu, aduzindo que se trata da evolução de dívida referente a transações supostamente não contestadas. A documentação trazida por um e outro litigante é ampla, mas, por ser constituída de documentos de difícil leitura, não permite a apreciação de todas as telas demonstrativas de saldo bancário.

Desta feita, já que assim é alegado pela CEF como matéria concernente de defesa, determino ao réu que, no prazo de dez dias:

a) esclareça a qual gasto pode ser relacionado o saldo de R\$ 100,69;

b) a qual conta se refere tal saldo, comprovando documentalmente por meio da apresentação de demonstrativos legíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

0045737-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212026 - NEUSA REGINA FERREIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada em petição de 07/10/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 22/11/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0047483-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212920 - ENEDINA SILVA DE JESUS (SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, indicando o número do benefício de pensão por morte discutido na lide.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0046068-44.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212375 - MARCOS ANTONIO DA SILVA BARROS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada em petição de 09/10/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 14/11/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0044777-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212840 - TATIANA GOMES DA SILVA (SP336525 - MARIANNY DE LOURDES DA COSTA RESENDE) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP131507 - CIBELE MOSNA, SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES)

Compulsando os autos verifico que a parte autora informa por meio da petição anexada em 06.09.2013 que o Município de São Bernardo do Campo forneceu o medicamento conforme o pedido formulado, qual seja, "solução injetável - Versa 40mg, laboratório Eurofarma", cujo o princípio ativo é a Enoxaparena sódica. Por outro lado o Município de São Bernardo do Campo alega que o medicamento disponibilizado para o tratamento da doença é a heparina sódica e o ácido acetilsalicílico.

Ante a divergência nas informações apresentadas, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual foi o medicamento fornecido pelo referido município, comprovando o alegado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0051749-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212760 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, adite a inicial, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

2-Considerando que o período indicado na presente ação foi objeto da ação nº 0033027-83.2008.4.03.6301, mencionada na inicial, que tramitou neste Juizado Especial Federal, cujo feito foi julgado improcedente, esclareça a autora a propositura da presente ação.

Após, voltem conclusos para análise de prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0022484-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212894 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA DUQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014701-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212896 - ALEXSANDRO SANTOS SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022121-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212895 - SONIA SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008611-75.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212898 - JACIRA ALVES CAPISTRANO (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024870-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212892 - DIOCINA ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028303-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212882 - MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023633-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213419 - PAULO SERGIO JOSE MACEDO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029975-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212879 - LUCIMAR DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029603-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212881 - FRANCISCA ZUILA DAS CHAGAS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028053-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212885 - JONAS BATISTA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013706-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212897 - MARIA RAINHA LIMA DE MAGALHAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031325-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212876 - GLORIA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055578-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301209647 - JOSEFA LOPES DE ANDRADE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.
Intime-se.

0022411-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212488 - BENEDITO CARDOSO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reitere-se à Secretaria da 1ª Vara Previdenciária, via correio eletrônico, a solicitação de envio das peças processuais necessárias à análise da prevenção do processo nº 00035676120014036183.
Ainda, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007004-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211270 - FRANCISCA PAIXAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050662-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211161 - VANILDA DE ALMEIDA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045254-37.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211175 - JOSE PEREIRA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021290-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211251 - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050901-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210639 - MARGARIDA MILANI (SP199223 - NATALIE NEUWALD, SP214095 - CAROLINA FERNANDES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária, para que efetue a revisão no benefício do autor, de modo que passe a constar RMA no valor de R\$ 1787,00 para junho de 2012, bem como efetue o pagamento do respectivo complemento positivo. Prazo: 10 dias.

O ofício deverá ser entregue por meio de Oficial de Justiça.

Intimem-se.

0041431-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212518 - JOANA PEIXOTO DE AMORIM (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial. Faculto-lhes a apresentação de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034777-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301208941 - JANILDA SOUZA DE ALCANTARA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o exposto na petição inicial, bem como o requerido na manifestação acostada aos autos em 01.10.2013, defiro a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria para 27.11.2013, às 13h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Deverá a parte autora comparecer à Av. Paulista, 1345, 4º andar, Bela Vista/SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0007963-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301208135 - CICERA MARIA DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão de Jaqueline Silva de Almeida no polo ativo do presente feito. Ao setor competente para regularização.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF, com urgência, para que informe se é possível saber a data e horário de pagamento das contribuições referentes às competências 08/2003 e 10/2003 realizadas no NIT nº 1.217.614.489-0. Prazo: 10 dias. Cópia do anexo "recolhimentos + atividade de ci.doc 9/1/2013 16:24:21" deverá acompanhar o Ofício.

Designo o dia 06/11/2013, às 14 horas para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Ficam as partes cientes de que poderão se manifestar sobre tudo o que constar dos autos até referida data, inclusive apresentar alegações finais escrita.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001720-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212448 - GILBERTO SANTANA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012328-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213031 - JANETE SERVONE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039910-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212113 - MARTA AMORIM PEREIRA DO AMARAL (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 08/10/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0026789-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213414 - SARA SOUZA COELHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a última petição juntada, remetam-se os autos para atualização do endereço da parte autora, bem como para cadastro de eventual telefone informado pela parte autora, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0003911-90.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210096 - VANELIA FERREIRA DA SILVA (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO, SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016674-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212104 - MARCOS DA SILVA CAVALCANTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014302-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213134 - BENEDITO APARECIDO TADEU PIRES (SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0013728-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212444 - MARIA

APARECIDA FRANCISCO DO CARMO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013321-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212439 - DORIAN RODRIGUES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047545-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212225 - CAMILO FRANCISCO LEONEL (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 0017155-10.2012.4.03.6100 e 0019354-47.2013.4.03.6301), as quais tramitaram perante a 4ª e 3ª Vara Gabinete deste Juizado, respectivamente, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos à 4ª Vara Gabinete deste Juizado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0024425-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212427 - CECILIA DE CAMARGO (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora forneça a qualificação dos atuais beneficiários da pensão por morte, incluindo endereço para citação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar no pólo passivo os beneficiários indicados, bem como para cadastrar o NB 146.135.286-7;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela,
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0050405-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210064 - JOAO VITOR LIMA GOMES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050374-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210067 - MARIA DA PAIXAO SANTANA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040360-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212175 - SANTANA MIRANDA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0003527-17.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213405 - MARIA BEATRIZ PAIVA KELLER (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora dos ofícios anexados aos autos em 17/09/2013 e 01/10/2013, para manifestação em cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0044646-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213343 - MARCELO MARCIANO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 09/09/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/11/2013, às 13h30min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Edilene Gomes da Silva Perez, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/12/2013, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042272-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211561 - JOAO ORLANDO DE SOUZA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 29/11/2013:

às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós (Ortopedista), e

às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa (Psiquiatra) na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0008239-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213249 - TEREZINHA ANGELICADA GAMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da anexação do prontuário médico da parte autora, em 09/10/2013, intime-se o perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ante a documentação anexada, retifica ou ratifica sua

conclusão a respeito da data de início de incapacidade.
Intime-se. Cumpra-se.

0051096-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213069 - ROSA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos documentos (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.
Após a juntada, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0029701-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212614 - LUCIENE DOS SANTOS BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a anexação do Laudo Pericial.

Com a anexação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, período em que o INSS, se o caso, apresente eventual Proposta de Acordo.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048715-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213402 - DARCI PAIVA PRADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência que a acompanha.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 05/10/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0040466-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213066 - HELOISA PROCOPIO TOSTES HORTA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039496-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213052 - PEDRO INOCENCIO CAVALCANTE CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0007843-52.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212743 - MOACIR ORTIZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Jundiaí e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0026293-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212192 - LUCIANO JOSE DA SILVA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, município de domicílio da autora, por ser competente para apreciação e julgamento do feito.

Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0006568-68.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213387 - JOAO GENARO SOARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Santos, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001026-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212642 - HELENA LUPPI VANNI VALENTE (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 46.258,44, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0050608-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212962 - MARIA ISABEL BRASILINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Verifico que a autora ajuizou ação anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, distribuída junto à 1ª Vara-Gabinete deste JEF da Capital/SP e extinta sem julgamento de mérito em razão de sua inércia.

Trata-se do feito n. 00265645220134036301, relacionado no termo de prevenção.

O caso, pois, é de aplicação da causa de distribuição do feito por prevenção arrolada pelo art. 253, II, do CPC.

Do exposto, declino da competência para processo e julgamento da ação em favor da 1ª Vara-Gabinete do JEF da Capital/SP, devendo os autos ser redistribuídos àquele juízo.

Int. Cumpra-se.

0001045-41.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213378 - CLEUZA APARECIDA STACCHISSINI MELIN (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Jose do Rio Preto, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Jose do Rio Preto.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Jose do Rio

Preto e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0047543-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212187 - DJANIRA CHAVES DE OLIVEIRA (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003641-95.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213296 - GILBERTO MORETO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

0001044-56.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213379 - WELLINGTON CARMINATTI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Jose do Rio Preto, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível daquele município.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Jose do Rio Preto e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0007722-87.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213301 - ALDO JOSE BERTONI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente com as homenagens de estilo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

0045837-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212841 - VALDECI LIMA LEITE (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção da ação.

Fica CANCELADA a perícia médica designada. Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

0044325-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212763 - MARIA DOS REIS FERREIRA SILVA DE SOUZA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia médica para o dia 18/12/2013, 17:30 horas, com o perito neurologista PAULO EDUARDO RIFF, no setor de perícia deste Juizado.

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Ao setor de perícia para designação de data da visita social.

Int. Cumpra-se.

0044334-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211358 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS GONCALVES (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, bem como perícia socioeconômica para verificar a hipossuficiência.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 25/11/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/11/2013, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026667-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213018 - BENEDITO CAMILO DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar cópia integral do processo 564.01.1997.012227-0.

Com a juntada, inclua-se o presente feito no controle interno.

Int.

0007973-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212011 - GUILHERMINO CELESTINO DA ROCHA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização do exame médico pericial.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 18/12/2013 às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, especialista em neurologia e neurocirurgia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051659-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211684 - EDNEA CELINA CRUZ DA SILVEIRA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051592-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212595 - ANDERSON

ROBERTO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051161-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213267 - EDSON LEVI PEREZ (SP155184 - GISELE DURAZZO ZACARELLI, SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO, SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER IBCC UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora acerca das manifestações do Instituto Brasileiro de Controle de Câncer - IBCC, anexadas em 09.10.2013 e 11.10.2013.

Tendo em vista que na manifestação do Instituto Brasileiro de Controle de Câncer - IBCC, anexada em 09.10.2013, há informação de que a cirurgia do autor está agendada para o dia 14.10.2013, às 13:00, entendo que, por ora, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto à petição do réu anexada em 11/10/2013 - 14:54:47, mantenho a decisão que determinou a internação do autor, por seus próprios fundamentos.

Ademais, em face do agendamento da cirurgia para o dia 14.10.2013, o próprio réu afirma, na petição, que o autor será "internado nos próximos dias".

Considerando que hoje é dia 11.10.2013, parece-me que a proximidade da data da cirurgia revela que a manutenção da internação do autor é a melhor medida.

Intimem-se.

0051827-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212589 - ANTONIO LUIZ DE JESUS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se o INSS . Intimem-se.

0017954-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212616 - RAUL CRASTON (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela antecipada será analisado no momento da prolação da sentença.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para o INSS.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020568-44.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211945 - MARIO BERTERO FILHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0026434-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212415 - LUIZ CEZAR CALIXTO BONANATO (SP084567 - SANDRA BERTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada para manifestação quanto eventual renúncia do excedente ao valor de alçada, houve protocolo de petição cumprindo a determinação.

Entretanto, observo que a procuração acostada aos autos não confere poderes específicos para renunciar.

Assim, determino a parte autora que se manifeste por petição assinada em conjunto com sua patrono ou junte aos autos nova procuração contendo poderes específicos para renunciar.

Int.

0047144-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301209310 - ROSA BENEDITA MONI GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 18/09/2013.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0051672-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211683 - GONCALVES RODRIGUES DOS SANTOS (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051736-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211677 - SILVANA MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026515-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210681 - ALBANO ALVES BRASILEIRO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/11/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0356411-07.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213195 - NOEMIA JOSEFA BARBOSA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) NILSON MARTINS BARBOSA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) GETULIO MARTINS BARBOSA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) NILSON MARTINS BARBOSA (SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) NOEMIA JOSEFA BARBOSA (SP260693 - JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO, SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) GETULIO MARTINS BARBOSA (SP260693 - JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO) NILSON MARTINS BARBOSA (SP260693 - JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, pois não realizou a atualização dos valores nos termos do julgado.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil, com depósito complementar

no valor declinado no parecer contábil judicial juntado aos autos em 19/10/2012 dele subtraindo valores já pagos. Sem prejuízo, quanto aos valores já depositados em 23/04/2012 e 12/11/2012, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0043798-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212947 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor em 5 dias sobre a carta precatória que retornou aos autos, indicando, se o caso, o endereço correto de Cícero Fernando da Silva.

Expeça-se nova precatória, se for o caso.

Por cautela, redesigno a audiência de instrução para o dia 25.03.2014, às 14 horas.

Intimem-se.

0041208-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213226 - DERICK GABRYEL SOUZA FERREIRA (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Denota-se pelos documentos juntados aos autos que o recluso laborou na empresa TLT Locação e Transporte Ltda de 02/05/2008 a 02/06/2009 e na empresa Base e Recursos Humanos de 21/03/2011 a 31/03/2011 (trabalho temporário).

Todavia, no que pertine ao vínculo com a empresa Base e Recursos Humanos, verifico que o vínculo não está suficientemente comprovado; a CTPS não contém baixa, o CNIS não contém data da saída e a remuneração e o termo de rescisão do contrato de trabalho não contém a assinatura do empregado e carimbo da empresa.

Impõe-se observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime.

Decido.

a) Intime-se, com urgência, o representante legal da empresa Base e Recursos Humanos Ltda, Sr. Renato de Souza e Castro, localizada na Rua Barão de Itapetininga n. 140, 8º andar, cj 82 - centro - São Paulo - cep 01042-020, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas da ficha de registro de empregado, cartão de ponto do período laborado (21/03/2011 a 31/03/2011) e do termo de rescisão do contrato de trabalho assinado pelo empregado Cristiano Ferreira Mariano, sob pena de busca e apreensão.

b) Forneça a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052228-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211354 - MARIA ELISABETE DA SILVA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por MARIA ELISABETE DA SILVA em face do INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário pensão por morte, indicando como instituidor seu falecido filho Adriano Benedito da Silva.

Ao distribuir a presente ação, o patrono informou a existência de outra ação (autos nº 0040250-48.20124036301), em trâmite na 9ª Vara deste Juizado Especial, em que a autora, Juliana Gomes Mariano, pleiteia a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira do mencionado “de cujus”.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de

27.12.2001)

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (acrescentado pela Lei nº 10.358, de 2001)

A presente demanda é conexa à demanda já em trâmite, donde se depreende que o feito deve ser distribuído por dependência à Vara em que tramita a ação primeiramente ajuizada.

Deveras, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, os dependentes comprovados excluem os dependentes das classes seguintes. Vale dizer, eventual reconhecimento da dependência da companheira do “de cujus” excluirá do benefício a genitora deste. Assim, o curso separado das duas demandas poderá ensejar a existência de sentenças conflitantes.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 9ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051740-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212436 - MARIA CONCEICAO SANTANA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora ajuizou as ações requerendo os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, processos nº 0005908-11.2012.4.03.6301 e nº 0032166-63.2009.4.03.6301, sendo proferidas sentenças de improcedência, que transitaram em julgado.

A parte autora apresentou requerimentos administrativos anteriores à prolação da sentença de improcedência nº 0005908-11.2012.4.03.6301, não comprovando novo pedido pela via administrativa junto ao INSS.

Assim, apresente a parte autora comprovação de requerimento administrativo, posterior à prolação de sentença do processo nº 0005908-11.2012.4.03.6301 e anterior ao ajuizamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Int.

0050940-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210490 - ZELITO AVELINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação individual.

O silêncio implicará o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0046168-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211988 - EDUARDO SANTANA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cite-se.

0045528-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212024 - MARIA FATIMA DE ARAUJO ROSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 13/11/2013 às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0028711-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211733 - MARCELY APARECIDA FUMEIRO OSATO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Em seguida, cite-se.

0046724-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213068 - EMILIA DE LOURDES MARANDUBA DOS SANTOS (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EMILIA DE LOURDES MARANDUBA DOS SANTOS pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Instada a comprovar a existência de requerimento administrativo objetivando a concessão de auxílio-doença ou emendar a inicial a fim de adequar seu pedido, insistiu no pedido de auxílio-doença, afirmando que a previdência social deve conceder o melhor benefício ao segurado. No entanto, o exame dos documentos carreados aos autos revela que o requerimento administrativo formulado foi de benefício assistencial : NB: 87/546.667.670-1 (pet. inicial - fls.: 30).

Diante do teor da inicial e da petição anexada aos autos em 17.09.2013, insta esclarecer que auxílio-doença e benefício assistencial são benefícios diversos e inconfundíveis. O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 59 e seguintes. Já o benefício assistencial, como o próprio nome revela, tem natureza assistencial e está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93. Como os requisitos para concessão de um e outro são absolutamente diversos, não se pode interpretar o pedido de auxílio-doença como se de benefício assistencial se tratasse. Assim, é forçoso concluir que ou a autora pede auxílio-doença sem ter efetuado requerimento administrativo prévio e sem nunca ter recebido este benefício - e nessa hipótese não demonstrou a resistência à sua pretensão - ou a autora pretende a concessão de benefício assistencial - e nessa hipótese não deduziu causa de pedir e pedido compatíveis com sua pretensão. Em qualquer das hipóteses, o prosseguimento da demanda exige que a autora comprove a existência de requerimento administrativo objetivando a concessão de auxílio-doença ou emenda a inicial a fim de adequar o seu pedido. Por isso, concedo à autora o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da decisão anterior, observando-se o quanto exposto nesta demanda, sob pena de extinção. E, desde logo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença tendo em vista que a autora não prova tê-lo recebido e tampouco prova sua incapacidade laborativa.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040413-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211720 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009827-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212851 - ELENY MARIA DA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução para as 16 horas do dia 07.11.2013.

A autora deverá comparecer e poderá trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0016455-34.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213107 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER (SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

A apreciação do pedido de cobrança de despesas condominiais - cuja natureza propter rem (em razão da coisa, que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário) é indubitável aos olhos da Jurisprudência - depende de definição judicial sobre a aquisição da propriedade da unidade condominial.

É que a decisão de primeira instância, mesmo não sendo definitiva, pode ser reformulada ou mantida, o que interfere na eficácia do registro imobiliário (art. 1245 do CC) e existência de ônus real a ser imputado à CEF.

Portanto, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, IV, "a" e §5º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 ano ou até que haja notícia do trânsito em julgado da ação de usucapião, o que ocorrer antes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045009-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212022 - ANGELA MARIA PEDRINA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade.

A continuidade de tratamento e a descrição dos relatórios médicos não comprovam efetiva incapacidade, de plano. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Somente após a realização de perícia e da oitiva da parte contrária poderá

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Somente após a realização de perícia e da oitiva da parte contrária poderá ser reavaliada a necessidade de antecipação da tutela.

A autora deve apresentar cópias integrais e legíveis das CTPS, contendo notadamente as folhas de anotações de praxe.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 02/12/2013 às 13h40, aos cuidados da perita Dra. Karine Keiko L. Higa, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0046756-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210831 - ROMENIL LOPES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, anote-se.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0049856-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210547 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida no termo n.º 6301205010/2013 em 01.10.2013, por seus próprios fundamentos.

Observo que o autor juntou documentos médicos, mas nenhum que indiquem a necessidade se ser afastado de suas funções habituais de vendedor.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049189-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211574 - MARIA LUCIA ROSA ALTIERI (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de deficiente ou idoso, daquele que o requer, e a hipossuficiência econômica.

A autora alega que o benefício foi indeferido apenas pelo fato de o esposa receber aposentadoria por tempo de serviço.

No entanto, há necessidade de aferição da renda de outros componentes do grupo familiar nos termos da Lei n. 8.742/93.

O pedido administrativo foi indeferido por causa do descumprimento do requisito objetivo, presumida a legalidade do ato da autarquia.

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Ao setor de perícia para designação de visita social no endereço apontado pela autora.

Int.

0048719-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211563 - MARIA ISABEL SCALOPPI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

A parte autora pugna pela reconsideração da sentença prolatada em 01.10.13. Argumenta que em atenção aos princípios da celeridade e economia processual devem ser os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

É de rigor a improcedência do pedido da parte autora.

A competência do Juizado Especial Federal no foro onde instalada Vara do Juizado Especial é absoluta (§3º, do art. 3º da Lei n.º 10.259/01).

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo integralmente a sentença de 01.10.13 pelos próprios fundamentos.

Intime-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

0009530-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211555 - PRIMO SCHIAPPADINI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito:

1. cópia de sua declaração de ajuste anual, referente ao ano em que efetuado o pagamento do montante acumulado no valor de R\$ 47.491,03.
2. cópia do demonstrativo de cálculo das diferenças devidas, contendo os valores discriminados mês a mês, referente à ação judicial nº 2000.61.83.004667-8 (0004667-85.2000.4.03.6183).
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0011920-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212972 - GUILHERMINA ROSA DOS SANTOS (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, especialmente para a elaboração de parecer contábil.

Após a elaboração do parecer, se for o caso, será designada audiência de instrução.

Intimem-se.

0050748-72.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212062 - MARINETE ALENCAR SANTOS (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) LEONARDO HENRIQUE ALENCAR SANTOS (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) LUIS GUSTAVO ALENCAR SANTOS (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARINETE ALENCAR SANTOS, LUIS GUSTAVO ALENCAR SANTOS e LEONARDO HENRIQUE ALENCAR ingressam com pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos (certidões de casamento e nascimentos anexas às fls. 12-13, 15 e 16 da petição inicial) alegando que o benefício foi indeferido sob o argumento de que faltava ao falecido qualidade de segurado na data do óbito, em 11.05.2013 (fl. 14, petição inicial).

Alega que o benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de segurado por ocasião do óbito. Aduz, entretanto, que possui direito ao benefício já que o segurado recolheu contribuições na qualidade de cotista da empresa DIESEL LUB SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.-ME, bem como pessoa física.

DECIDO.

Em análise sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Conforme documento de fl. 18, o benefício foi indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado uma vez que a cessação da última contribuição deu-se em 02/2012, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15.03.2013, portanto, no óbito em 11.05.2013 já havia perdido a qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS do falecido acostado aos autos consta o recolhimento de contribuições até 03/2013, porém não é possível verificar as data em que foram feitos os pagamentos. Ademais, verifico que o INSS não considerou os referidos recolhimentos não foram considerados.

Dessa feita, tendo em vista que a autora não apresentou cópia integral do processo administrativo de requerimento administrativo do benefício, bem como outros documentos que comprovem todos os recolhimentos efetuados realizados pelo “de cujus”, indefiro, por ora, a antecipação de tutela.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente as cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome do falecido Agenor Oliveira Santos, para o período de 03/2011 a 03/2013, bem como pagamentos de pro labore, com a respectiva folha de pagamento referente a empresa DIESEL LUB SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.-ME, sob pena de preclusão.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Cancele-se a audiência agendada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0011967-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213019 - WILTON FERREIRA DA MATA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pensão por morte requerida na condição de filho maior inválido.

Designo perícia médica no dia 19.12.13, às 13 horas, a ser realizada pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologia), no 4º andar deste prédio.

O autor deverá comparecer à perícia trazendo todos os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos do juízo.

Após a juntada do laudo, as partes terão o prazo de 10 dias para manifestação, após o qual poderá ser proferida sentença.

Cadastre-se o curador do autor no sistema eletrônico deste JEF.

Intimem-se.

0051118-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210544 - EPAMINONDAS MATOS DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0008026-86.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213116 - DENISE DE ARRUDA NASCIMENTO (SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia de seu RG e CPF/MF, também sob pena de extinção.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

0027421-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212286 - ADERITO CAPELAO (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexos DOC-20131008115130-M1.PDF 8/10/2013 e DOC-20131008101254-M1.PDF 8/10/2013: Trata-se de pedido formulado pela parte autora para que:

- 1) seja oficiada a Procuradora da Fazenda Nacional para cancelar a inscrição em dívida ativa, bem como desistir da ação de execução fiscal.
- 2) seja oficiado o Juízo da 6ª Vara de Execução Fiscal para suspender o andamento da ação de execução.
- 3) seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para cancelar a CDA nº 80 1 12 039 711-07.

Decido.

Cumprido ressaltar que embora a presente demanda tenha sido proposta no ano de 2012, apenas em 22/07/2013 foram antecipados os efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade do tributo (anexo decisão jef.pdf 22/7/2013).

Dessa forma, não havia qualquer impedimento para a inscrição do débito em dívida ativa ou mesmo para a propositura da ação fiscal, que ocorreu em 10/05/2013 (antes portanto de referida decisão).

Destarte, defiro parcialmente o pedido da parte autora tão-somente para determinar a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara de Execução Fiscal, com cópia da inicial e decisão prolatada em 22/07/2013 para ciência e eventuais providências.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0048017-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212516 - EDSON LUIZ

DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0050135-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211572 - PEDRO PEREIRA NETO (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

A autora requer seja concedida aposentadoria por tempo de serviço afirmando, na inicial, que a controvérsia limita-se ao reconhecimento de período especial.

Embora o autor tenha apresentado cópias da carta de indeferimento, de PPP, das CTPS e das guias de recolhimento, deixou de apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento do INSS.

Determino que o autor apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento da autarquia, para delimitação da controvérsia, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, o autor deve apresentar manifestação quanto à intenção de produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Com o decurso, tornem conclusos para análise, inclusive do pedido de antecipação da tutela.

Int. Cumpra-se.

0050055-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301204999 - JOSE IRIA DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ausente um dos requisitos essenciais previstos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro o pedido do item 7 da inicial, porquanto cabe ao autor providenciar a juntada dos documentos que entende necessário à completa instrução do feito.

Já tendo havido a juntada de contestação pela parte demandada, determino a remessa dos autos à contadoria para elaborar parecer sobre os efeitos do pedido em caso de eventual procedência.

Elaborado o parecer, intimem-se as partes.

Intimem-se.

0026156-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212621 - EVA APARECIDA RONDELLI FERRARI (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, bem como perícia socioeconômica para verificar a hipossuficiência.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a petição juntada pela parte autora, recebo como aditamento à inicial.

Providencia a secretaria o cadastramento do NB, objeto da lide.

Determino o agendamento de perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 12/11/2013, às 10h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG.,

CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, para o dia 13/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Angélica Figueiredo Mendes.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013872-42.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212248 - EDUARDO DE SOUZA (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EDUARDO DE SOUZA propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994).

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que não restou demonstrada a mencionada inscrição indevida, no valor total da dívida, conforme alegado na inicial. Além disso, o próprio autor reconhece que a dívida é devida, razão pela qual não restou demonstrado o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se e Intime-se.

0037596-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210654 - ESDRAS LIMA SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a petição juntada pela parte autora, recebo como aditamento à inicial.

Diante do despacho de 02/08/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 19/11/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 28/11/2013, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044716-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211350 - MARIA DE LOURDES BATISTA LINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/11/2013, às 12h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, para o dia 13/11/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032816-42.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213028 - EUCLIDES AMANCIO DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica, indicada pelo perito judicial, determino a realização de perícia médica com o Dr ISMAEL VIVACQUA NETO, no dia 14/11/2013, às 18h00min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP.

A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009.

Fica a parte autorante de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

0008171-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211585 - PAULO ROGERIO ASSIS BORDIN (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que parte autora apresente laudo técnico ou outro documento que comprove que exerceu atividade laboral sob a exposição de algum agente nocivo, no período de 01/04/2005 a 12/03/2012, sob pena de preclusão de prova.

Incluo o feito no controle interno, no dia 15/01/2014, às 15:00 horas, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0048539-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212465 - ELISANGELA ARAUJO (SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade da parte autora.

A continuidade de tratamento (acompanhamento ambulatorial - docs. Médicos de fls. 04/06 pdf.petição do dia 10.10.13) e a descrição do relatório médico não comprovam efetiva incapacidade, de plano.

Ademais, a perícia da autarquia foi negativa, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, devendo a parte autora submeter-se à perícia já designada, bem como obedecido o contraditório, para nova análise da possibilidade de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/12/2013 15:30:hrs, com o perito neurologista BECHARA MATTAR NETO, no setor de perícia deste Juizado.

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

A parte autora deve apresentar cópias integrais e legíveis, inclusive das folhas de anotações de praxe, no prazo de trinta dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014391-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212363 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Revogo o despacho de 25/04/2013 - 18:33:49.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem (tramitaram) nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0041623-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301207863 - ELIENE DA SILVA SALES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concluo que, neste momento, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a realização de perícia ortopédica, conforme sugerido pelo laudo pericial.

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial.

Intimem-se

0035459-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301207935 - LUIZ CARLOS SEGATELLI (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Verifico que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento.

Em primeiro lugar, não se pode confundir os recolhimentos previdenciários que a pessoa jurídica deve fazer, como empregadora, com aqueles devidos pelo segurado especial.

Assim, não prestam à comprovação de recolhimentos em favor do segurado as guais de recolhimento das contribuições previdenciárias em nome da cooperativa, como pessoa jurídica.

Em segundo lugar, ainda resta nebulosa a atividade prestada pela parte autora junto à Cooperativa, se como empregado registrado em CTPS, ou se como autônomo, o que parece ser o caso, seja em razão do nome dado aos

pagamentos realizados ("ajuda de custo"), seja em razão de constarem recolhimentos no CNIS em nome do autor na condição de contribuinte individual (04/2004 e 01/2005 a 08/2013).

Logo, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça se trabalhava registrado na Cooperativa, ou em qual situação e função, bem como comprove os recolhimentos efetuados como segurado pessoa física.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0045232-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212952 - MARILENE DA MATA FREITAS DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 02/12/2013 às 13h40, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0047274-93.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211918 - JOSE FILHO DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia contábil que irá analisar o período contributivo da parte autora, bem como o valor do benefício.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

Intime-se.

0051490-97.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212602 - OSVANDO GONCALVES DA ROCHA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0044433-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301208973 - ELIZETH GOMES DA SILVA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto:

1 - indefiro, por ora, a tutela antecipada.

2 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, desejando, junte aos autos cópia integral do processo judicial no qual foi concedida a pensão alimentícia.

3 - Tendo em vista a petição da autora de 19/9/2013, proceda o setor de cadastro, a inclusão da corrê e sua regular citação.

4 - Intime-se a UNIÃO para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente, para juntar cópia integral do processo administrativo em que foi feita a alteração do percentual da pensão percebida pela autora.

5 - Citem-se.

0036732-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212512 - MARIA DA PAZ DA SILVA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X ANA MARIA TENORIO DA SILVA JOANA TENORIO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) WELLINGTON TENORIO DA SILVA

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora juntar até 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento, documentos que comprovem o domicílio comum da autora e o segurado falecido, bem com documentos que demonstrem que viviam em união estável.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fim, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Citem-se os corrêus. Intime-se.

0011101-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213341 - JOSE EDUARDO CLARO (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO, SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do ofício anexo aos autos em 11.10.2013, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Autoridade Policial que preside o IPL 523/2012-5, possa apurar os fatos relacionados com o extravio da CTPS do autor.

Decorrido o prazo acima, oficie-se à autoridade Policial acima mencionada, para que informe a este Juízo o andamento das investigações acerca do extravio da CTPS do autor, bem como acerca do termo de retenção do documento, uma vez que referidas informações são essenciais ao deslinde desta ação. Também deverá ser solicitada cópia integral do inquérito policial ou, na impossibilidade, cópia do procedimento administrativo que o instruiu.

Sem prejuízo, determino ainda a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (SRTE/SP) para que, em 60 dias, com base nas informações contidas na RAIS e no CAGED: informe a este juízo todos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor José Eduardo Claro (CPF nº 569.809.738-00; RG nº 3.117.530, SSP/SP), entre fevereiro de 1964 a março de 1973, apontando as datas de início e término desses vínculos e respectivo(s) empregador(es);

Após, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Oficie-se.

0040180-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212811 - ELISABETE KIOROGLIO MELGACO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um

juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia médica para o dia 14.11.2013, às 11:30h, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte R. Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0051683-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211681 - MARIA GILSA DA SILVA SIQUEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a permanência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a perícia da autarquia concluiu pelo caráter temporário da incapacidade, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Além do mais, consta da pesquisa dataprev que há benefício de auxílio doença ativo, com prazo de reavaliação para dezembro.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Somente após a realização de perícia e da oitiva da parte contrária poderá ser reavaliada a necessidade de antecipação da tutela.

A autora deve apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, officie-se o E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do precatório e consequente devolução dos valores ao erário.

Int. Cumpra-se.

0042214-47.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212837 - GERALDO FERREIRA DE LIMA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063414-47.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212990 - GERSON MUNHOZ PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051444-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211704 - IZETE MORAES SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0051917-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212583 - CLEBER LENES CELESTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se as partes.

0046173-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211985 - SOLANGE RODRIGUES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo Autor.

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento do direito do Autor em não ser compelido a restituir ao Instituto Nacional do Seguro Social os valores recebidos anteriormente e de boa fé, os quais o INSS, em revisão administrativa, verificou serem indevidos.

Assim, no que se refere ao pedido de suspensão da cobrança, verifica-se a presença do primeiro requisito, a verossimilhança da alegação, a partir do momento em que manifesta é a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento dos benefícios.

O segundo requisito, relacionado com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consiste na privação ao autor de recursos para a sua sobrevivência, bem como a possibilidade de futura inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União e no CADIN.

Posto isso, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança especificada na notificação de fl. 94 do anexo pet _provas, abstendo-se a ré de efetuar descontos, em razão do referido débito, na renda mensal do NB 124.392.785-0, até decisão definitiva na presente ação.

Cite-se.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0048993-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212958 - LUZIA CORREIA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Para melhor análise do feito, converto o julgamento em diligência.

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente seus prontuários médicos ou indique em quais estabelecimentos de saúde (consultórios, clínicas ou hospitais) se trata.

3. Na hipótese de mera indicação das clínicas, hospitais e consultórios, oficie-se a estes estabelecimentos de saúde para que, em 30 dias, acostem aos autos o prontuário médico da parte autora. Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido pela secretaria deste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa da parte autora.

4. Após a juntada dos prontuários, tornem os autos conclusos para novas deliberações acerca da necessidade de agendamento de nova perícia.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

0051448-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211701 - JOEL ALVES

FERREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Ao setor competente para agendamento de perícia médica.

P.R.I.

0046021-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212208 - FRANCISCO COSTA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 14/11/2013, às 14h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0045748-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212265 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040823-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212967 - ROSIMAR MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação das partes para que tomem ciência e se manifestem do parecer apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0039743-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212093 - LINCOLN LUIS DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 13/11/2013 às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano A. N. Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0011674-32.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211569 - VERA LOPES NUNES (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA, SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

0046070-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213129 - SEBASTIANA EVARISTO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia social, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Designo perícia social para o dia 18.11.2013, às 14:00h, na residência da parte autora, aos cuidados da assistente social Marcelle Severo Barbosa da Silva.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

c) Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação sobre os referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0012661-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213087 - LUIZA BAHIA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução para as 14 horas do dia 19.11.2013.

Intimem-se.

0005820-07.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210809 - VALDERI FERREIRA DE SANTANA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Considerando-se a divergência entre os formulários juntados pela parte, oficie-se às empresas CIA METALURGICA PRADA e GIROFLEX S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, esclareçam a este Juízo se o Sr. VALDERI FERREIRA DE SANTANA trabalhou na empresa e, em caso afirmativo, em qual período e em quais atividades.

Em caso de ter exercido atividade nociva, com a resposta deverá apresentar documentos que comprovem tais atividades, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP e laudo técnico pericial comprovando a exposição aos agentes agressivos e esclarecer se tal trabalho foi exercido de forma permanente (não ocasional nem intermitente), identificando, inclusive, os responsáveis pelos registros ambientais, bem como o responsável pela assinatura dos formulários.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se conforme determinado.

0044211-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213157 - PAULO CESAR OLIVERIO (SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A petição acostada pelo autor em 30/09/2013 não cumpriu a determinação anterior deste Juízo.

Posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o quanto determinado na decisão anterior, ou seja, “apresente o processo trabalhista completo, notadamente o comprovante do levantamento dos valores pela parte, com identificação da autenticação e da data do recolhimento de IR devido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0051921-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212581 - RENATO GONCALVES VIVEIROS LIMA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0017394-77.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212617 - MARCELO TARANTO HAZAN (SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação movida em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo objetivando a condenação da ré a conceder o registro profissional de Técnico de Pólo Aquático, o qual lhe foi negado por não ter comprovado a prática de 3 anos como instrutor, nos termos da resolução CREF-4 n.º 45/2008.

O Juizado Especial Federal é incompetente para conhecer da matéria.

Diz o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (grifos meus):

Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as

demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
(...)

No caso concreto, a parte autora pretende discutir a decisão administrativa da autarquia federal. Deduz, portanto, pretensão de anular o ato administrativo emanado da referida entidade. Nessas condições, incide a vedação constante do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

Em vista do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 19ª Vara Federal Cível desta Capital, conforme o disposto no art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência.

Intimem-se as partes.

0045930-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212852 - REGINALDO FERREIRA DE SOUZA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 18/11/2013 às 19h30, aos cuidados do perito Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - conjunto 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0046023-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212868 - MAIRES SUEIRA ABDALLA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 14/11/2013 às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0039923-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212400 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 26/11/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia seguinte 27/11/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0046072-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212432 - NEIVA STEPHAN FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 24/01/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051728-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212593 - GENILTON PAULO SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0012915-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213121 - CARLOTA MENESES DE PAULA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010685-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212865 - CREMILDES FRANCISCA DE SOUZA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041827-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213154 - MARIA ELIZONETE GUIMARAES QUINTINO ALVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 03/12/2013, às 13h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

0051824-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212590 - JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0045161-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212506 - AGATHA CAROLINA EGIDIO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização do exame médico pericial.

Outrossim, determino o agendamento de perícia médica para o dia 19/12/2013, às 15h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo /SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 31/01/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e

despesas de todos os membros do seu grupo familiar.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032701-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210584 - MOACIR HONORIO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária em maio de 2011, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não havia recuperado a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

A fim de preservar o direito da parte e verificar-se possível início da incapacidade diverso do apontado nos autos, faculta-lhe a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/548.580.135-4, notadamente da perícia médica realizada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0036344-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211730 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALMEIDA (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu filho.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários, uma vez que não há prova inequívoca das alegações da parte autora sem a produção de prova oral.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da audiência de instrução e julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0040317-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211721 - LINOALDO CAMPOS DO NASCIMENTO (SP303154 - AUGUSTO CRUZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Assim, à falta de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações do autor, por ora indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos elementos.

2 - Intime-se o autor a juntar, desejando, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os extratos bancários da conta discutida (conta nº 001.00004027-7, agência 249). Deverá juntar também cópia integral de eventual procedimento interno para verificação dos fatos objeto do presente processo, assim como do contrato nº 0800000000000000040 indicado no apontamento do SERASA (fl. 80/81 anexo petprovas).

3 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias e, especialmente, para informar qual transação comercial gerou a anotação no SERASA mencionada na inicial, juntando os documentos pertinentes.

4 - No mesmo prazo, intimem-se as partes para que especifiquem quais provas pretendem produzir, especificando a pertinência (não serão aceitas justificativas genéricas).

5 - Cite-se. Intimem-se.

0051768-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211673 - GEOVALDO CORDEIRO DA SILVA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade do autor.

A continuidade de tratamento e a descrição dos relatórios médicos não comprovam efetiva incapacidade, de plano.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Somente após a realização de perícia e da oitiva da parte contrária poderá

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Somente após a realização de perícia e da oitiva da parte contrária poderá ser reavaliada a necessidade de antecipação da tutela.

O autor deve apresentar cópias integrais e legíveis das CTPS, contendo notadamente as folhas de anotações de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049203-64.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211573 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor requer a concessão de pensão por morte na qualidade de esposo de consorte falecida aposentada por idade. O autor deixou de apresentar cópias legíveis do processo administrativo, não sendo possível a aferição do direito neste momento, presumida a legalidade do indeferimento da autarquia.

Por outro lado, a pesquisa dataprev revela que o endereço da falecida diverge em relação ao endereço do autor, não sendo possível concluir pela continuidade da união do casal até o óbito da aposentada.

Os elementos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais se configure a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Para o deslinde da controvérsia faz-se necessário a oitiva da parte autora contrária, bem como a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela autora, bem como instrução em audiência.

Faculto à autora que apresente cópias integrais do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como que compareça à audiência já designada com até três testemunhas, independentemente de intimação.

Penalidade - preclusão da prova.

Int.

Cite-se.

0044444-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213239 - MARIA PEDRO DE OLIVEIRA (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 13.11.2013, às 16 horas.

Intimem-se as testemunhas com urgência. Fica facultado à autora trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação a fim de se evitar a redesignação do ato.

Intimem-se.

0039657-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211038 - MARIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 12/11/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo- CREMESP, nos termos da Portaria nº 95/2009- JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048646-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212917 - ANTONIA SOARES DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora dos telegramas acostados aos autos. Faculta-se à autora, em 10 dias, indicar o endereço correto de seus ex-empregadores, sob pena de preclusão.

Apresentados novos endereços, intimem-se novamente as testemunhas por via postal.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0051733-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211679 - NILZA DA SILVA ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051745-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211676 - IVANDY VIEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052646-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212873 - FATIMA CAETANO ZARBIM (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050103-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301206027 - MARIA EDITE COSTA LIMA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concluo que estão presentes os requisitos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da notificação eletrônica, implante o auxílio-doença (NB 601.213.203-8), efetuando o pagamento do benefício à autora até ulterior deliberação deste juízo.

Tendo em vista que a constestação já está depositada em secretaria, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Oficie-se quanto ao deferimento da tutela.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

0046310-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213302 - SIDNEY GONCALVES PAIXAO (SP279860 - PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, diante do despacho de 12/09/2013, determino o agendamento de perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, para o dia 28/11/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035595-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213044 - MARILENA MARINI DOMINGUES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/10/2013: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/11/2013, às 16 horas.

Int.

0049509-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212095 - LENIRES FACCHI RIGOTTI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em psiquiatria, para o dia 02/12/2013, às 10h20min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá juntar aos autos cópias integrais de suas CTPSs, bem como cópias das guias de recolhimentos junto os INSS, esclarecendo atividade desenvolvida.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038968-38.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211725 - LUCAS PORTELA PEREIRA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil,

combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para maior organização dos trabalhos, mantenho a data do julgamento do para o dia já designado para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo dispensado o comparecimento das partes, por não haver necessidade de produção de provas em audiência;

b) Concedo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias, para juntar aos autos (i) cópias legíveis da CTPSs e/ou carnês de contribuição do “de cujus” Arlindo Portela da Silva”. (ii) cópia integral e legível do processo administrativo.

c) Junte a parte autora a certidão atualizada da guarda do menor " Lucas Portela Pereira".

Com a juntada dos documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0045132-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212158 - JOSE MARTINS SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/11/2013, às 18h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046242-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213208 - MARIA VIANA DA SILVA (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 18/11/2013, às 09h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046689-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211981 - ANGELO FIORAVANTI (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

P.R.I. Cite-se.

0050975-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210019 - HELENA PEREIRA RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício reclamado, a fim de que se verifiquem os salários de contribuição utilizados para os cálculos. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu alegado direito (CPC, art. 333, I).

Intime-se.

0045143-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213194 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 19/12/2013, às 09h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0011377-25.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211734 - JORGE WOHNATH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JORGE WOHNATH contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a revisão de empréstimo consignado.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado a revisão do contrato de consignação, afastando a capitalização mensal de juros remuneratórios, bem como a devolução dos valores pagos a maior.

A cópia do contrato de crédito consignado Caixa, foi apresentado com a inicial - arquivo: "processo originário de outros juízos", fls.: 30/36.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, com a indispensabilidade de instrução probatória.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Int.

0034478-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212959 - LINO ALVES DA SILVA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 02/12/2013 às 16h20, aos cuidados da perita Dra. Karine Keiko L. Higa, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0049919-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212121 - ANA CRISTINA GOMES DA SILVA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 22/11/2013, às 13h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0011366-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213240 - EVILACIO DE OLIVEIRA ALVES (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos relativos a todo o período pleiteado, concedo-lhe o prazo de 30 dias para que traga aos autos os holerites relativos ao período em que trabalhou para as empresas Sociedade Assistencial Bandeirantes e Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, em que alega ter efetuado recolhimento de contribuição previdenciária acima do teto.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se julgamento.

Intime-se.

0045237-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213237 - ADILSON DE FRAGA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 18/11/2013, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046245-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213083 - ADENILSON SANTOS MONTEIRO (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 02/12/2013 às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Raquel Sztlerling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0009367-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212812 - ANA CRISTINA DE SOUZA (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Maria Rita de Carvalho, no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo aditamento à inicial dentro do prazo concedido:

a) remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a corrê desta demanda;

b) cite-se a corrê;

Não havendo aditamento, tornem conclusos para extinção do feito.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 13/03/2014, às 16 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045530-63.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213147 - MARIA CLEUNISSE DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia médica para o dia 18.11.2013, às 09:00h, na especialidade ortopedia, aos cuidados da Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0041099-83.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211718 - RICARDO ANTUNES PEREIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA

DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP276932 - FABIO BOTARI)

Tendo em vista que na decisão de 20/08/2013 foi concedida a tutela, determinando que a UNIP procedesse à imediata matrícula do autor, resta prejudicado o desconto dos cheques apresentados em garantia, sendo medidas incompatíveis logicamente.

A reforçar o óbvio, tem-se a decisão seguinte, de 10/09/2013, segundo a qual da manutenção do financiamento decorre o impedimento para que a Universidade procedesse a desconto dos cheques.

Ante o exposto:

1 - tendo em vista o descumprimento da tutela concedida, determino que seja oficiada a UNIP, para que proceda a devolução ao autor, do valor descontado, no prazo de 03 (três) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

O ofício deverá ser entregue pessoalmente ao responsável da instituição de ensino, por oficial de justiça, a fim de que se delinee eventual responsabilidade penal pelo descumprimento da presente.

2 - Sem prejuízo, requisito desde logo à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar eventual crime de desobediência. Instrua-se com cópia integral desta relação processual.

3 - Deverá a UNIP informar o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua efetivação.

4 - Intime-se. Cumpra-se.

0050686-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210218 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que o autor pretende a concessão / restabelecimento do auxílio-doença desde 01/06/2009, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (processo nº 00556284920094036301), onde foi prolatada sentença de mérito julgando o pedido improcedente.

A sentença foi prolatada em 05/05/2011. Os autos encontram-se em tramitação na Turma Recursal.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 05.05.2011, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença proferida naqueles autos.

Considerando, portanto, a causa decidida por sentença, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao restabelecimento/ concessão do benefício de auxílio-doença no período anterior a 05.05.2011, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à manutenção/ restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 05.05.2011. Anote-se.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade da parte autora.

A continuidade de tratamento e a descrição dos relatórios médicos não comprovam efetiva incapacidade, de plano.

Ademais, a perícia da autarquia foi negativa, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, devendo a parte autora submeter-se à perícia já designada, bem como obedecido o contraditório, para nova análise da possibilidade de antecipação da

tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora deve apresentar cópias integrais e legíveis, inclusive das folhas de anotações de praxe, no prazo de trinta dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051913-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212500 - RENATA FERREIRA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051923-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212499 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050859-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212056 - DENNYS FERNANDO TELLES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) DANIELLE FERNANDA TELLES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Para maior organização dos trabalhos, mantenho o julgamento para a data já agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo dispensado o comparecimento das partes por não haver necessidade de produção de provas em audiência.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça

V - Sem prejuízo das determinações supra, junte aparte autora, em até 10 (dez) dias antes da data da audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o atestado de permanência carcerária atualizado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0021971-19.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213190 - IVONE DE ALMEIDA DEMASI (SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS, SP232774 - ELISANGELA ALMEIDA DEMASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/10/2013: indefiro o pedido da parte autora, nos termos do §8º do artigo 100 da CF/88.

Aguarde-se a apuração do valor dos atrasados pela contadoria judicial.

No mais, há que se respeitar a ordem cronológica de distribuição dos feitos, considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos.

Int.

0051246-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210537 - MARCOS ANTONIO DE LIMA DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se as partes.

0051110-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210583 - ANDREA STADI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

De outra parte, em consulta ao sistema "DATAPREV", observo a existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a sentença irá repercutir na esfera de interesse de Giovanna Gomes Paulino, atual beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado apontado (NB 165.030.329-4). Retifique-se, portanto, o polo passivo.

Assim, determino a citação da corré Giovanna Gomes Paulino, no endereço localizado na Rua Gino, 276 - Chácara Belezinho - São Paulo/SP, CEP 03376-060, conforme consta na pesquisa DATAPREV anexada aos autos.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0051926-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212579 - JOSIANE ARAUJO DOS SANTOS (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051583-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212596 - MARIA DECELIA CARVALHO DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051655-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211685 - SIRLENE AVELINO SANTIAGO (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051294-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210581 - MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051412-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210580 - ALEXANDRE RODRIGUES (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051237-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210582 - ANA PAULA ALVES DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051462-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211690 - FABIO GOMES LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051618-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212594 - JOANA

MARCIA VALIM BRAGA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051915-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212585 - JOAO DE ALMEIDA MOTA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0042271-60.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212467 - ISABEL DA SILVA CARO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Petição do dia 26.08.13: considerando a anexação do documento médico de fls. 03/04 apontando a persistência da enfermidade com característica de difícil controle, finalizado a análise da prevenção iniciada no despacho do dia 22.08.13, afastando a identidade da causa da pedir do presente processo em relação ao feito n.

00240341220124036301.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência da incapacidade da parte autora em data abrangida pelo sistema RGPS.

A continuidade de tratamento e a descrição dos relatórios médicos não comprovam efetiva incapacidade, de plano. Ademais, a perícia da autarquia foi negativa, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora deve apresentar cópias integrais e legíveis, inclusive das folhas de anotações de praxe, bem como das guias de recolhimentos, no prazo de trinta dias.

Aguarde-se a juntada do laudo da perícia realizada no dia 17.09.13 e intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015681-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212696 - MARIA LIDUINA LOPES DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X JULIANNE LOPES PIOVANI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora postula o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado falecido Antônio João Piovani.

Anexada pesquisa dataprev PESINS, constato que o falecido é instituidor de três benefícios de pensão por morte:

1) NB 21/113.900.738-3, recebido de 26.10.99 a 07.06.08 pela filha da autora comum com o falecido, Julliane Lopes Piovani. O benefício cessou ante óbito da dependente (SISOBI);

2) NB n. 116.817.529-9, recebido de 26.10.99 a 16.04.08, por Rosa M. de Almeida Piovani, na qualidade de ex-esposa dependente do falecido. O benefício também cessou ante óbito da dependente (SISOBI);

3) NB 121.318.845-5, DIB 26.10.99, de titularidade de Ana Nery dos Santos. Referida dependente recebe o benefício na qualidade de companheira do falecido.

Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica da titular da pensão por morte NB 121.318.845-5, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino:

a) a inclusão de Ana Nery dos Santos (CPF 586.351.658-53, residente à Rua Abdo Nasser, n. 115, Parque Primavera, CEP, 04467-250, São Paulo-SP) atual titular da pensão de instituidor comum. Para tanto, o feito deve ser remetido à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a corrê desta demanda, com base nos dados constantes de fls. 04 pesquisa dataprev “pesins falecido três pensões geradas”;

b) citem-se os corrêus (Ana Nery e INSS);

Tanto a autora quanto a corre deverão apresentar cópias integrais e legíveis de seus processos administrativos, assim como comparecer à audiência já designada com as respectivas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.. Cumpra-se. Citem-se.

0035737-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210553 - ANTONIO DE PAIVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concluo que estão presentes os requisitos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da notificação eletrônica, improrrogáveis, restabeleça o auxílio-doença (NB 31/552.59.648-2), efetuando o pagamento do benefício à autora até ulterior deliberação deste juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento da decisão, tornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se quanto ao deferimento da tutela. Cumpra-se com urgência.

0046039-96.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211941 - PAULO RANAL (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os efeitos da decisão anterior por seus próprios fundamentos. Int.

0041622-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212857 - RICARDO DE MARCO CORSO (SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X GAFISA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CONSTRUTORA TENDA S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o ponto controvertido está na demora da entrega do “habite-se”, comprovem as corrés GAFISA S/A e CONSTRUTORA TENDA S/A a data em que tal documento foi providenciado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Itm.

0034504-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212112 - MARIA MADALENA DE SOUZA RIBAS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 13/11/2013 às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano A. N. Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0053726-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210807 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois não foi possível ao contador judicial reproduzir a contagem de tempo realizada pela autarquia ré quando do indeferimento do benefício, apurando quais são os períodos controvertidos.

Determino a expedição de ofício ao INSS com prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo que indeferiu o benefício NB 41/1605589389, incluindo a contagem de tempo do indeferimento, sob pena de desobediência.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

0051914-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212586 - TANIA AMARAL BUENO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0051531-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212599 - ANASTACIA MARIA DE JESUS QUEIROZ (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051946-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212578 - SILVIA REGINA GAMA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012772-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212921 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do acórdão anexado em 06.05.2013.

Intimem-se.

0002959-43.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211735 - MIGUEL SEBASTIAO COSTA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intimem-se.

0043424-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212940 - JOSE MIGUEL CARVALHO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 14/11/2013 às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0048190-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213297 - EUSDI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS, SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a Portaria nº 270, de 1º de novembro de 2013, do Supremo Tribunal Federal que transferiu o feriado do dia 28.10.2013 para o dia 31.10.2013, cancele-se a audiência agendada para o dia 31.10.2013, às 16:00. Redesigno a audiência para o dia 22.11.2013, às 14h00.

Intimem-se, com urgência, as partes.

0046819-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213259 - MARIVALDO PEREIRA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, diante do despacho de 19/09/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 19/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/12/2013, às 10h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051337-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210516 - CINEZIA COELHO RODRIGUES FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício reclamado, a fim de que se verifiquem os salários de contribuição utilizados para o cálculo. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu alegado direito (CPC, art. 333, I).

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0025067-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301212372 - LUCINEIA DELMINDA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos substabelecimentos, conforme determinado na Audiência anterior, sob pena de comunicação ao órgão de classe. Após o decurso de prazo, venham os autos conclusos para a sentença."
Pela MM. Juíza foi dito: Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0042657-27.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301208212 - IVONE LABAT UCHOA CARLOS (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os carnês de recolhimento de contribuição previdenciária da parte autora, conforme já determinado na decisão anterior. No mesmo prazo, esclareça sobre o andamento da revisão efetuada no benefício de titularidade da parte autora, em especial quanto à eventual cessação. Expirado tal prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão independentemente de nova conclusão.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

TERMO Nr: 6301211977/2013
PROCESSO Nr: 0036355-79.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 4/9/2012
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VERA LUCIA SILVA ARANTES
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 5/9/2012 17:36:05
DATA: 10/10/2013

DESPACHO

Considerando que há nos autos documento sobre a remuneração da parte autora, a fim de preservar a sua privacidade, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Petição anexada em 19/09/2013: Indefiro, por ora, o acesso aos autos, diante do sigilo decretado, vez que o peticionário não tem procuração da parte autora. Caso não juntada procuração no prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se o peticionário da presente decisão.

ATO Nr: 6301052423/2013

PROCESSO Nr: 0039485-14.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 12/8/2011

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1

2133590 - RUTH COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP177417)ROSEMARY PENHA DE BARROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

18/8/2011 13:51:06

DATA: 02/09/2013

Tendo em vista a documentação juntada, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, em cumprimento à r. decisão de 26/06/2013.

TERMO Nr: 6301095052/2013

PROCESSO Nr: 0027389-64.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 02/06/2011

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): MARIA IGNES MORELLATO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/06/2011 13:47:39

DATA: 09/05/2013

JUIZ(A) FEDERAL: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo **inexigível** o título judicial. Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, **sob pena de rejeição sumária**, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

TERMO Nr: 6301141494/2013 SENTENÇA TIPO: B
PROCESSO Nr: 0043390-90.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 17/10/2012
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ILDA ROMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/10/2012 09:48:03

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

DATA: 15/07/2013

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 181/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0006678-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005619 - SANDRA BELIZARIO (SP309245 - PAULA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005814-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005616 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0010540-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005590 - ANA FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO)
0007872-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005592 - NATHALIA CRISTINA FREDIANI (SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) BRUNA CRISTINA FREDIANI (SP202570 -

ALESSANDRA THYSSEN)

0006350-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005593 - FRANCISCO CARLOS CASEMIRO DE OLIVEIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

0007067-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005588 - APARECIDO HELEODORO DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

0006704-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005594 - FERNANDA ESTEVES VALENTE (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

0004230-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005585 - LAZARA MARIA TAVARES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA)

0006706-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005595 - ANA MARIA LUIZ ANTONIO CAETANO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

0006705-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005587 - JAIR JACINTO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

0008704-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005589 - SONIA MARIA DE SOUSA (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES)

0003767-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005584 - PORFIRIO BENITEZ ORTEGA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU)

0006054-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005586 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0005831-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005614 - JOSILENE MAIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005710-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005613 - ANTONIO MARCOS RICARDO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI, SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005842-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005615 - JOSMAR LUCATO URSINI (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005916-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005610 - CARLOS SERGIO DE CARVALHO GOMES (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005105-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005609 - ADEMIR ANGELO TESTA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006684-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005611 - ALAIR AGRIPINO BOULLOSA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005704-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005612 - AGELITA MARTINS DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004261-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005608 - REINALDO REIS HONORIO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 182/2013

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006229-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029518 - ANA ALVES DOS SANTOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006227-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029500 - GILBERTO BONTURI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora (NB 505.219.421-4) foi concedido em 23.04.2004 e cessado em 01.06.2007.

Esta ação foi ajuizada em 05.09.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001957-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029075 - JOSE CARLOS DO PRADO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em

27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

0004362-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028173 - OSNI ADOLFO DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004630-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028172 - REBECA ANDRADE FELIPPE (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004260-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028174 - ELIANI DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004287-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029491 - ISABEL BARRETO SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Considerando a incapacidade da autora e tendo em vista o documento anexado em 10/10/2013, autorizo sua curadora provisória, Sra. RAIMUNDA DANTAS BARRETO - CPF 217.313.798-03, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028610 - DIRNEI BALAN (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007898-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028605 - DELSON BARBOSA DE MORAES (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004998-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028627 - LUCILENA ALVES DA SILVA FELIS (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009154-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028603 - VERA LUCIA DA SILVA GOMES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X DIEGO DA SILVA MISTURA GIOVANA DA SILVA MISTURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008666-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028604 - FRANCISCO CARLOS TABERTI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004810-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028628 - ADRIANA MARIA DA SILVA VIEIRA MELO (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0001471-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029479 - NELSON MARCHESINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-

RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de

Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, em qualquer do(s) período(s) pleiteados. Ainda, não comprova que, antes de 28.04.1995, exerceu efetivamente atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. Assim, impossível o reconhecimento de qualquer atividade especial, devendo ser considerada apenas aquele(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente.

Indispensável salientar que a atividade de operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida foi prevista como especial no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, desde que comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Através de tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14.10.1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

No caso dos autos, a atividade desempenhada pelo autor no período pleiteado não foi de eletricitista e, embora os documentos apresentados demonstrem a exposição à eletricidade de 85 a 400 V, a média da intensidade de concentração não é superior a 250 volts, não estando assim o autor exposto de forma habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts.

Portanto, considerados apenas os períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007813-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029519 - MARISLY MACEDO GONCALVES DE AGUIAR (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício derivado, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na fixação da renda mensal inicial do benefício originário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, constato que foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

À luz de tal entendimento, a decadência não incide sobre os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, bem como sobre os benefícios concedidos após a edição desta, quando não tenham transcorrido dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do

benefício e o ajuizamento da ação.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte

e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.
(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

No caso dos autos, observo que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido com base em benefício anterior (auxílio-doença), concedido este em 13.04.1999

O benefício originário foi concedido antes de 26.11.1999, data vigência da Lei n. 9.876/1999, que instituiu o critério de apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Em consequência, descabe postular a aplicação de tal critério, tendo em vista que a concessão de benefício previdenciário deve observar as normas vigentes na data da concessão, não havendo reflexos sobre a renda mensal do benefício derivado.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente

direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0007717-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029506 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007979-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029503 - FRANCISCO ANTONUCCI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007713-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029507 - RAMIRO ALVES VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007871-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029504 - JOSE LUIS MIRANDA DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007867-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029505 - JOSÉ ANTONIO FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006469-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029082 - CENILDA CARVALHO DA PAZ (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Conforme extrato HISCREWEB, foi concedida pensão por morte à parte autora, com DIP em 24.01.2013, em razão de segundo requerimento administrativo. Portanto, não persiste interesse processual quanto ao pleito de concessão de benefício.

Saliento que o interesse processual se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Na hipótese dos autos, quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, não há necessidade do prosseguimento deste feito para a consecução do objeto perseguido pela parte autora, a qual, consequentemente, é carecedora de ação, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação a tal pedido.

Contudo, remanesce o pedido no tocante às prestações relativas ao requerimento administrativo protocolizado em

10.07.2012, NB. 158.147.010-7, indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor.

O extrato do CNIS, em anexo, revela que o ex-segurado percebeu benefício até 09.06.2012, data do óbito conforme fl. 5 do processo administrativo.

Assim, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991, estava mantida a qualidade de segurado ao tempo do óbito, diante do gozo de benefício.

Todavia, o INSS efetuou o pagamento apenas das prestações vencidas a contar do segundo requerimento.

É pressuposto da concessão do segundo benefício que o(a) instituidor(a) mantivesse a qualidade de segurado(a) ao tempo do óbito. Logo, na data do requerimento do primeiro benefício, já havia sido implementada tal condição, sendo indevida a negativa da Autarquia Previdenciária.

Por esse motivo, impõe-se o adimplemento das prestações em questão.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, na por carência de ação, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, quanto ao pedido remanescente, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento das prestações pretéritas do benefício de pensão por morte NB. 158.147.010-7, vencidas no período de 10.07.2012 a 23.01.2013, sendo o montante corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da

intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029077 - IBRAINO CELESTE DE CAMPOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum, proposta por IBRAINO CELESTE DE CAMPOS X INSS. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades

consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª

Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Examino a matéria fática.

Examinados os autos, verifico que o autor reivindica o enquadramento de suas atividades como especiais, por ter exercido, ao longo da sua carreira profissional, a profissão de soldador.

Verifico também que o autor exerceu suas funções para um grande número de empregadores (total de 83 vínculos de trabalho reconhecidos), verificando-se que a maior parte de tais contratos vigeu por curtos períodos de tempo (de até 90 dias), sendo que há também contratos temporários, celebrados com fornecedores de mão-de-obra.

Reivindica a parte autora o reconhecimento da especialidade dos trabalhos realizados pela atividade profissional, como soldador, nos termos do item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Para tanto, apresentou Carteiras de Trabalho e Previdência Social, onde consta o cargo de soldador, na maioria dos contratos de trabalho que cumpriu a partir de 31.03.1982, em diante.

Destarte, para os vínculos de trabalho do autor em que a carteira profissional atesta que o cargo exercido era o de soldador, o que ocorre a partir do vínculo iniciado em 31.03.1982 (para o empregador Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A) até o vínculo que se encerra em 24/04/1995, para o empregador Tecman Manutenções, é possível o enquadramento das atividades do autor como especiais, pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83080/79. Verifico, ainda, que no caso de tais vínculos, além da prova apresentada pelo autor, os arquivos do sistema CNIS da Previdência Social, no item referente aos detalhes do vínculo, informam o cargo de soldador exercido pelo autor.

Com relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, nos termos da legislação aplicável à época do exercício das atividades profissionais, só foi possível o reconhecimento da especialidade dos trabalhos nos casos em que foram apresentadas as provas consistentes em formulários fornecidos pelo empregador, contendo os fatores de risco a que o autor estava exposto, e preenchidos conforme a legislação previdenciária e seus regulamentos.

Nestes termos, foi possível o enquadramento da especialidade das atividades exercidas pelo autor para o empregador Potencial Engenharia S/A, no período de 03.07.2007 a 04.11.2009 e para o empregador NM Engenharia e Construções, no intervalo de 07.10.2010 a 31.10.2010 (até a data da DER).

Com relação aos formulários fornecidos por Manserv Montagem e Manutenção, para os vários períodos em que o autor exerceu atividades profissionais para tal empregador, não é possível acolher tais documentos como prova de atividade especial, por terem sido preenchidos de forma incorreta e lacunosa, sem quantificar a exposição do autor aos fatores de risco a que esteve submetido, o que indica que não está baseado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Outrossim, em relação aos vínculos comuns não incluídos no Cadastro do Sistema CNIS, cujo reconhecimento se requer na petição inicial, foram incluídos aqueles cujas anotações constam de carteiras profissionais que apresentam as condições indicadas no artigo 62 e § 1º do Decreto 3048/99.

No caso dos autos, não foi possível o reconhecimento dos seguintes vínculos: 19/08/1987 a 17/06/1987, para o empregador Okabe Montagens Industrial Ltda; de 05/10/1987 a 04/09/1987, para o empregador Seteg Comércio Manutenção e de 13/11/1987 a 29/08/1988, para o empregador Montagens Industriais Santista.

Nestes casos, o INSS alegou que a carteira de trabalho apresentada não possuía a identificação do portador. Além disso, em relação aos vínculos com os empregadores Seteg Comércio e Montagens Industriais Santista há vários vínculos concomitantes constantes do CNIS e das carteiras profissionais do autor, inclusive em municípios situados em diferentes Estados da Federação.

Também não foi possível o reconhecimento do vínculo com o empregador Enesa Construções e Montagens S/A, de 07/01/2000 a 18.04.2002, não constante do CNIS, já que também neste caso há vínculos concomitantes.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral comum e com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividades comum e especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 24 anos e 23 dias de tempo de serviço, até a data da DER em 31/10/2010, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Pelo exposto e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos acima especificados e indicados em planilha anexa e condenando o INSS ao reconhecimento e averbação dos referidos períodos de atividade comum e especial, bem como à conversão dos períodos especiais em comuns para fins de contagem de tempo.

Condeno o réu, ainda, ao reconhecimento do tempo de serviço do autor, consistente em 24 (vinte e quatro) anos e 23 (vinte e três) dias, de tempo de serviço/contribuição, até a data da DER em 31/10/2010, conforme fundamentação supra e cálculos anexos.

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002457-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029078 - LENIVALDO PAULIUKI (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana comum e submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade especial, com conversão para tempo comum, nos períodos de 14.02.1980 a 03.10.1989 e 05.12.1989 a 26.05.1994 (Villares Metals S/A), conforme fls. 136/137 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98,

em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

A parte autora postula pelo reconhecimento da atividade urbana comum no período de 28.04.1978 a 08.02.1980 (Transdroga S/A).

A anotação do contrato de trabalho consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na fl. 23 da inicial. O início do vínculo, inclusive, é posterior à data de emissão da CTPS (20.01.1978). Inclusive, constam anotações das contribuições sindicais, alterações salariais, férias, opção pelo FGTS e gerais (fls. 90/100 do PA).

As anotações dos contratos de trabalho estão regulares, em ordem cronológica e sem rasuras. Deste modo, tais períodos não podem ser desconsiderados.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, neste aspecto, procedente o pleito autoral.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessariamente sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

No que toca ao pedido de conversão de atividade urbana comum em especial, saliento que o art. 57, §3º, da Lei n.

8.213/1991, somente admitiu a conversão de tempo comum em especial, para a concessão de qualquer benefício, até o advento da Lei n. 9.032/1995, publicada no DOU em 29.04.1995. Após tal lei, que alterou a redação daquele parágrafo, apenas foi mantida a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, em consonância com o §5º do artigo retromencionado.

A possibilidade de conversão da atividade comum em especial, para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário, é cabível quando o segurado houver implementado todas as condições para a concessão antes do advento da Lei n. 9.032/1995, em respeito ao direito adquirido.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pela apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII - A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado - se comum ou especial - em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.

VIII - Em outras palavras, não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, mormente porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, como, por exemplo, o equilíbrio atuarial, sem que de tal conduta se possa extrair malferição a qualquer dispositivo constitucional, até mesmo por conta do princípio da solidariedade do custeio da seguridade social, veiculado pelo art. 195, caput, da Constituição Federal.

IX - In casu, a apelante pretende a conversão da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 28 de novembro de 1998, para aposentadoria especial, data em que, porém, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum prestado nos períodos de 1º de outubro de 1971 a 30 de junho de 1972, 1º de dezembro de 1972 a 28 de março de 1973 e 02 de maio de 1973 a 31 de maio de 1974.

X - Cumpre observar que, na data da edição da Lei nº 9.032/95, a apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum já mencionada, contava com 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647005 Processo:

200003990697718 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 28/05/2007 Documento: TRF300121372 - DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 614 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, em qualquer do(s) período(s) pleiteado(s). Ainda, não comprova que, antes de 28.04.1995, exerceu efetivamente atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. Assim, impossível o reconhecimento de qualquer atividade especial, devendo ser considerada apenas aquele(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente, o que ora ratifico.

Portanto, com o reconhecimento da atividade urbana comum no interstício de 28.04.1978 a 08.02.1980 (Transdroga S/A), e considerados os períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora implementa as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento atividade especial nos períodos de 14.02.1980 a 03.10.1989 e 05.12.1989 a 26.05.1994 (Villares Metals S/A) e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o reconhecimento do tempo de serviço comum no período de 28.04.1978 a 08.02.1980 (Transdroga S/A), e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB 01.03.2011), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, a ser atualizada nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029043 - LUIZ CARLOS MIRANDA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido

de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou de familiares, e, em situações excepcionais, em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura/SP, emitida em 05.01.2012 - fl. 43/45;
- 2) Matrícula de registro de imóvel rural, com área de 36,30 hectares, propriedade da família do autor, com primeiro registro em 1984, cuja escritura pública de venda e compra, constando o pai do autor como adquirente, foi lavrada em 06.10.1961- fls. 46/51;
- 3) Certificado escolar, emitido em 1972, sem constar a profissão dos pais do autor - fl. 52;
- 4) Título eleitoral, expedido em 14.03.1977, constando a profissão do autor como lavrador - fl. 53/54;
- 5) Certificado de dispensa de incorporação, expedido em 14.11.1978, tendo o autor se declarado lavrador - fls. 55/56;
- 6) Certidão de casamento, celebrado em 03.05.1986, autor lavrador - fl. 57;
- 7) Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 29.04.1987, sem constar a profissão do autor - fl. 58

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou na atividade rural desde seus 7/8 anos de idade, mas que passou a desempenhar atividade rural de forma mais séria a partir de seus 15 anos de idade, em terras próprias, em Itaguai/SP, desempenhando exclusivamente atividade rural até seus 32 anos de idade, juntamente com 7 familiares. Afirmou que o sítio possuía 13 alqueires, onde cultivavam 25.000 pés de café, cuja destinação dos produtos era comercial, bem como criavam animais para o gasto. Alegou que contavam com a ajuda de terceiros na colheita, bem como havia troca de dias/mutirão entre vizinhos. Ainda, disse que sua família possuía um trator, uma pick up e um veículo de passeio marca VW/Gol, tendo cursado até o 4º ano primário, até seus 12 anos de idade, no período matutino e, após casado, permaneceu mais 5 anos na lavoura.

As testemunhas Arlindo Meneghel, Anselmo Aparecido Bergamo e João Fogaça de Oliveira, ouvidas por carta precatória, confirmaram o exercício de atividade rural do autor no período de 1975 a 1991, no plantio de café, milho, feijão e arroz, cujo sítio era da família do autor (Sítio São Sebastião).

Embora a parte requerente tenha juntado aos autos a documentação mencionada, o conjunto probatório dos autos comprova que a atividade rural não se deu em regime de economia familiar, o que afasta a qualidade de segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, pelos depoimentos acima e em cotejo com a prova material anexada, ficou consignado que a família do autor possuía maquinários, como um trator, uma pick up e um veículo de passeio marca VW/Gol e, ainda, cultivavam mais de 25 mil pés de café. Assim, a produção se dava em larga escala.

Portanto, resta descaracterizado o alegado regime de economia familiar, tendo em vista que é indício de que a atividade rural não se dava apenas para fins de subsistência, mas em escala comercial, com finalidade de lucro, o que se evidencia pela grande produção e uso de maquinário.

Para o cômputo de tal período para fins previdenciários, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições sociais, na condição de produtor rural, contribuinte individual.

Logo, incabível o reconhecimento de qualquer período de alegado trabalho rural pela parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n.

3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal

dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º,

do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des.

Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese

entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora esta linha de entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Laurita Vaz)

Passo ao exame da matéria fática.

A parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

06.03.1997 a 29.02.2012 (Tavex Brasil S/A)

Agentes nocivos: ruído 86,9 dB(A)

Prova: PPP fls. 40/41

No interstício de 06.03.1997 a 29.02.2012 (Tavex Brasil S/A), a prova acima referida demonstra a exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância vigentes durante a prestação do trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, caracteriza-se como atividade especial, impondo-se o seu reconhecimento.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/1998, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 06.03.1997 a 29.02.2012 (Tavex Brasil S/A), não implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 06.03.1997 a 29.02.2012 (Tavex Brasil S/A).

Descabe a concessão de benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029496 - DONIZETE APARECIDO LEME DE CAMARGO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá

atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível

máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979,

descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Observo que nos interregnos anteriores a 28.04.1995, a parte autora exerceu a atividade de motorista de ônibus, caminhão e/ou empilhadeira, conforme anotações em CTPS e consulta ao CNIS.

Certo é que o Decreto n. 53.831/1964, em seu item 2.4.4, considerava insalubre a atividade laboral exercida por motoristas de ônibus ou de caminhão, e, por sua vez, o Decreto n. 83.080/1979 admitia como especial a categoria de motoristas de ônibus ou de caminhão de carga, aplicando-se, por analogia, aos motoristas de empilhadeira.

Como já dito, as atividades de motorista são enquadradas como especiais, por serem tidas como penosas, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Logo, tais períodos não de ser considerados como especiais.

Destarte, nos demais interregnos, impossível o reconhecimento da especialidade, pois a exposição ao agente nocivo indicado não se deu acima do limite de tolerância ou não comprova a parte autora sua efetiva exposição a agente nocivo, bem como não houve comprovação de que a atividade desempenhada se enquadrava como especial nos decretos regulamentadores.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão desta para atividade comum, a parte autora computa 28 anos e 5 dias de serviço, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 01.07.1988 a 04.11.1988 (Andorinha Ferramentas Ltda) e 10.02.1989 a 13.10.1994 (Sifco S/A).

Descabe a concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002069-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029537 - MOISES MONTEIRO LEITE FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º,

acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ademais, o período laborado como ajudante de motorista deve ser computado como especial, pois o item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, assim considerava a função de ajudante de motorista pelo simples enquadramento da atividade profissional.

Impossível o reconhecimento como especial do interregno de 01.06.1994 a 01.01.1995, quando o autor desempenhou a atividade de manobrista, cuja categoria especial não está enquadrada como especial nos decretos regulamentadores.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 35 anos, 6 meses e 17 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.

134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 02.06.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029477 - ANTONIO APARECIDO HENRIQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres,

observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer

meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a

conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Certo é que o período exercido como vigilante, consoante já asseverado, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

Nesse sentido tem se consolidado a recente jurisprudência das cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

(...)

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo,

assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.
IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 Processo: 200603990342025 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132108 - DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 708 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

(...)

3. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A

caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

6. Apelo provido, remessa oficial provida em parte.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 200171140000121 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 27/06/2007 Documento: TRF400151591 - D.E. DATA: 13/07/2007 - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

No caso dos autos, os formulários, laudos periciais e/ou PPP comprovam que a parte autora desempenhou atividade de vigia ou portava arma de fogo somente nos interregnos constantes da planilha anexada, sendo passível o reconhecimento somente de tais interregnos como especiais, nos termos da fundamentação.

Quanto aos demais interregnos, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agente nocivo após 28.04.1995 ou a atividade desempenhada anteriormente a esta data não se enquadrava como especial nos decretos regulamentadores, sendo incabível o reconhecimento de sua especialidade.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora implementa as condições necessárias para a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do

requerimento administrativo, DIB 16.08.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029502 - MARAIZE APARECIDA TORRESIN (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu

objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Destarte, nos demais interregnos, impossível o reconhecimento da especialidade, pois a exposição ao agente nocivo indicado não se deu acima do limite de tolerância ou não comprova a parte autora sua efetiva exposição a agente nocivo, bem como não houve comprovação de que a atividade desempenhada se enquadrava como especial nos decretos regulamentadores.

Ademais, conforme o PPP de fls. 30/32, nos demais interregnos ora não reconhecidos a exposição ao(s) agente(s) nocivo(s) se deu de forma eventual, sendo que, para o reconhecimento da especialidade, necessário que a exposição se dê de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão desta para atividade comum, a parte autora computa 26 anos, 6 meses e 14 dias de serviço, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 03.01.1983 a 20.03.1984 (Kanob Construções e Incorporações) e 01.10.2006 a 18.11.2010 (TEKA Tecelagem Kuehnrich S/A)

Descabe a concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007393-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028991 - LINDOMAR DA SILVA RIBEIRO (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO, SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou de familiares, e, em situações excepcionais, em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) Certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário, constando apresentação de declaração de imóvel rural pelo pai do autor, referente ao período de 1981 a 1991, com área de 12,1 hectares, no município de Ivaiporã/PR - fl. 29;
- 2) Certidão de registro de imóvel rural, com área de 5 alqueires paulistas, adquirido pelo pai do autor em 1980 - fl. 31/32;
- 3) Certidão de casamento, realizado em 29.06.1978, tendo o autor se declarado lavrador - fl. 37;

- 4) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR - fls. 43/44;
- 5) Certificado de alistamento militar, expedido em 25.03.1974, constando a profissão do autor como agricultor - fl. 45;
- 6) Ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR, com data de admissão em 20.09.1979, constando o pagamento de contribuições sindicais no período de setembro/1979 a julho/1991 - fl. 47/49;
- 7) Ficha hospitalar do trabalhador rural de Ivaiporã, emitida em 11.12.1981 - fl. 51;
- 8) Certidão de nascimento de filho(s), ocorridos nos anos de 1981 e 1984, tendo o autor se declarado lavrador - fls. 52/53;
- 9) Certidão de registro imobiliário, constando a informação de que o pai do autor, lavrador, adquiriu imóveis rurais com área total de 6 alqueires, conforme escritura pública lavrada em 20.12.1965, cuja venda ocorreu em 1980 - fl. 54;
- 10) Boletins escolares de filho, referente aos anos de 1989/1990 - fls. 57/60;
- 11) Guias de Recolhimento de ITR, em nome do pai do autor, referente aos exercícios de 1987/1992 - fls. 61/62 e 64.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou na atividade rural desde seus 7 anos de idade até 1991, em terras próprias, no município de Ivaiporã/PR, com área de 6 alqueires, no cultivo de feijão, arroz e milho, bem como criação de 3 cabeças de gados e suínos, juntamente com mais 5 familiares. Afirmou que a destinação dos produtos era para consumo e comercialização do excedente. Alegou que as testemunhas Nivaldo Mendes da Silva e Miguel Lauber participaram de troca de dias/mutirão entre vizinhos, mas que não contratavam diaristas, bem como não possuíam maquinários. Por fim, disse que estudou até a 4ª série, concluída quando tinha 14 anos de idade, estudando de manhã e trabalhando a partir das 13:30 horas.. Afirmou que 5 familiares trabalhavam na roça com o autor, tendo deixado a lide campesina em 1981, quando se casou e foi trabalhar por conta. Por fim, aduziu que não contavam com a ajuda de terceiros nem possuíam maquinários.

As testemunhas Miguel Verenka Lauber e Edelvita Pereira Borges, ouvidas em sede de justificação administrativa (fls. 82/84 da inicial), confirmaram o exclusivo labor campesino do autor desde 1980, até que se mudou para a cidade por volta de 1992. Já a testemunha Anivaldo Mendes, também ouvida em sede de justificação administrativa, corroborou o exclusivo trabalho rural do autor desde pequeno até 1980, no município de Ivaiporã/PR. Ainda, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a família do autor não possuía maquinários, tendo presenciado o autor plantando, carpindo e colhendo, tudo manualmente, nem contava com a ajuda de terceiros.

Assim, diante da prova material produzida, em cotejo com a prova testemunhal, entendo como provado o exercício de atividade rural pela parte autora, resultando no reconhecimento do período de 22.07.1968 a 31.12.1991.

Portanto, procede o pedido autoral quanto ao trabalho rural no interregno de 22.07.1968 a 31.12.1991, implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural no interregno de 22.07.1968 a 31.12.1991, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB 03.05.2012), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, a ser atualizada nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029465 - ELIAS FRANCO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação

original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa

INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 24.01.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6303029487 - JOSE CAIRES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos,

se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação

de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário,

é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ademais, o período laborado como cobrador deve ser computado como especial, pois o item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, assim considerava a função de cobrador, pelo simples enquadramento da atividade profissional.

Ainda, o período exercido como vigilante, ou atividades correlatas como segurança, vigia ou guarda, até 28.04.1995, enquadrava-se como atividade especial pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. Após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5ª, por força da Lei n. 9.032/1995.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 37 anos, 8 meses e 25 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 16.06.2010, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000775-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029542 - ORLANDO DOS SANTOS VALE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0005097-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029484 - JORGE FERNANDES CASANGEL DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora por meio da petição anexada em 02/09/2013, defiro a expedição de ofício à PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, Centro de Ciências da Vida - Ambulatório de Fisioterapia, aos cuidados da FISIOTERAPEUTA, Profª Maria Auxiliadora de O. Rodrigues, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário da parte Autora e/ou esclareça em resposta a este Ofício, desde qual data o Autor encontra-se dependente exclusivo de cadeiras de rodas, ou seja, dependendo exclusivamente de terceiros.

Com a juntada, intime-se o perito para complementar o laudo quanto ao início da doença e da incapacidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008181-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029559 - NEIDE PEREIRA AMANCIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008203-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029558 - FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008293-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029556 - DEGMAR NOGUEIRA DE AZEVEDO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008269-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029557 - FRANCISCA GEOVANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007295-67.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6303029420 - MARIA BELCHIOR DA SILVA (SP303943 - CRISTIANE THAMARA CHUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) BANCO SCHAHIN S.A. (SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA)

Proceda a Secretaria a alteração do endereço cadastrado para o correquerido conforme informado na fl. 102 da petição inicial.

Redesigno a presente audiência para 10.04.2014, às 14h.

Intime-se o corréu Banco Schahin S.A.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008495-63.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS HENRIQUE SANTOS DE JESUS

REPRESENTADO POR: EDNALVA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP104848-SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008496-48.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DE SOUZA BRITO

ADVOGADO: SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008497-33.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSELINA NOGUEIRA ADAMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008498-18.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE CORONADO FERREIRA

ADVOGADO: SP199694-SELMA JACINTO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008499-03.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA TARDIO

ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008500-85.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DOS REIS FARIA
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2014 15:20:00
PROCESSO: 0008501-70.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENDES LOPES DE CASTRO
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 15:30:00
PROCESSO: 0008502-55.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO VERISSIMO DE MATTOS
ADVOGADO: SP142495-EDINA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2014 14:00:00
PROCESSO: 0008503-40.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AURIVA PINHEIRO
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0008504-25.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 14:20:00
PROCESSO: 0008505-10.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP083850-ZEZITA PEREIRA PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0008506-92.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CONCEICAO
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008507-77.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS EVARISTO
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008508-62.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP276779-ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008509-47.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP276779-ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008510-32.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR CARDOSO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP276779-ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008511-17.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MUCILLO SOBRINHO
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008512-02.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REINALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP276779-ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008513-84.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SANCHES
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008514-69.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO BALBINO
ADVOGADO: SP225823-MOISES POTENZA GUSMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008515-54.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP104848-SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008516-39.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VITÓRIO
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008517-24.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVAL ALVES
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008518-09.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LAURINDO CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008519-91.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FELIX FIRMINO
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008520-76.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELSA DE JESUS
ADVOGADO: SP282554-EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008521-61.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BAREL
ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008522-46.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALOMA CRISTINA ARGENTINO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP202665-PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008523-31.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO OSUNA BASTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP190052-MARCELO MARTORANO NIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008524-16.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP290534-CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 15:40:00
PROCESSO: 0008525-98.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP104848-SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008526-83.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER ANTONIO BONALDI
ADVOGADO: SP104848-SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008527-68.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS MASCARINI
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008528-53.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINI ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP169624-SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2014 17:20:00
PROCESSO: 0008529-38.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008543-22.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUIS FARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008566-65.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

17273

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001036

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0000277-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012760 - GERALDO DOS SANTOS ALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0001476-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012897 - MARIA LUCIA DA COSTA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
0003082-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012761 - DIONISIO ANSELMO MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0004142-98.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012762 - JOSE PEGO DOS SANTOS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON)
0004695-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012763 - LUIZ CARLOS LOPES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0004912-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012764 - ARLINDO OLIVEIRA DE FREITAS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
0006937-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012765 - JULIO CESAR ALVES (SP289419 - TATIANE MARTINS DE MELO)
0007356-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012766 - CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
0007523-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012767 - VANDERCI DONIZETTI BENEVIDES (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)
0008226-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012768 - ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
0008373-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012769 - NIVALDO JOSE BISPO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
0008622-56.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302012900 - PAULO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001037

17327

DECISÃO JEF-7

0006941-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039485 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA BENTO (SP163174 - MENTORE CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 07 de outubro de 2013 (segunda-feira).

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 24 de setembro de 2013 (terça-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82)

Desta feita, o recurso em tela foi interposto fora do prazo legalmente fixado, restando intempestivo.

Assim, deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Providencie a secretaria deste Juizado Especial o trânsito e baixa findo dos autos.

Intimem-se.

0007489-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039470 - ZILDA DA SILVA SCHIMIDT (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pedido de reabertura de prazo anexado aos autos em 08 de outubro de 2013.

Indefiro.

O pedido faz referência ao descarte de petição de embargos de declaração por não indicação do número correto do processo.

Em consulta ao site de peticionamento eletrônico verifica-se que há referência ao processo, porém, sem indicação do número. A parte autora colaciona o “print” da publicação com o número truncado (2013/6302036095).

Ainda que fosse aceitável, e não é, a única referência ao número do processo o “print” este estaria incorreto.

Portanto se houve “falha de alguém” (fls 02, pedido de reconsideração) esta ocorreu pela não indicação do número do processo na peça de embargos de declaração, ou seja, falha do nobre causídico.

De fato, a Portaria nº T3 - PSG -2012/00003, de 16 de julho de 2012, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, prevê expressamente, em seu art. 3º, o descarte de tais petições. Vejamos:

“Art. 3º Serão descartadas pelos Juizados:

(...)

VII - Petições que indiquem número do processo diverso daquele informado no ato do envio;(...)”

Assim, rejeito o pedido do autor.

Verificado o escoamento do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com a consequente baixa dos autos.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302001038 (Lote n.º 17333/2013)
DESPACHO JEF-5

0007470-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039172 - ILSO RISSI (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO, SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que a parte autora requereu junto a empresa COMAC COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com carimbo da empresa com o respectivo CNPJ, referente ao período de 01.02.1994 a 20.05.2011, em que o autor laborou na referida empresa, sendo que até o momento não foram apresentados.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de

31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino que se oficie a empresa COMAC COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, onde o autor exerceu suas atividades no período de 01.02.1994 a 20.05.2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com carimbo da empresa com o respectivo CNPJ, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0007301-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039115 - SILMAR DE MELO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007708-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039110 - VITORIA FERREIRA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007243-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039116 - EDSON SEVERINO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0011559-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038853 - TEREZINHA DE JESUS VICENTE RIBEIRO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação.

Int.-se.

0001163-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039189 - CLEIDE APARECIDA SIQUEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Intime-se.

0004735-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038844 - REGINA CELIA RIGHINI (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 23 de janeiro de 2014, às 15:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação.

Int.-se.

0006840-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038850 - RENATA PATRICIA LIPARI DIOGO (SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR, SP223541 - RINALDO MENDONCA BIATTO DE MENEZES, SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 22 de janeiro de 2014, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação.

Int.-se.

0002434-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039472 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP133791 -

DAZIO VASCONCELOS, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia da(s) sua(s) declaração(ões) de ajuste anual, nas quais houve o apontamento do tributo que se pretende restituir.

Após, voltem conclusos.

Int.

0006909-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038846 - ANTONIO CARLOS MANI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 23 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação.

Int.-se.

0006996-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039160 - CLAUDIO BENEDITO FURLAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o quanto alegado pelo INSS em sua contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor, cópias da inicial, laudo médico, eventual sentença e acórdão, constantes do processo nº 575.01.2012.007298-6, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de São José do Rio Pardo-SP, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

0007827-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039124 - VERA LUCIA BONELA LUZENTE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0009530-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038808 - SILMARA DIONISIO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando os autos, verifico que os relatórios médicos apresentados pela parte autora são extemporâneos à data de ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 1 (um) ano do seu protocolo.

Assim, com a finalidade de regularizar o feito, determino à parte autora que traga aos autos relatórios médicos (exames, atestados, etc;) recentes, datados até 1 (um) ano anterior ao protocolo da ação, que corroborem a alegada incapacidade para o trabalho ventilada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento, aguarde-se a realização da perícia médica designada e a juntada do laudo respectivo.

Em seguida, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0005851-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039353 - ARNALDO OLIMPIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho para com a fazenda São Luiz, entre 01/01/1968 e 30/11/1971, vez que se trata de tempo de serviço não anotado na CTPS do autor.

Para tanto, designo o dia 14 de novembro de 2013, às 15h40, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controvertidos, sendo necessária ainda, na data da audiência, a apresentação de sua CTPS original.

Int. Cumpra-se.

0005210-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038848 - MARLENE DE PAULA DIAS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação.

Int.-se.

0009683-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038823 - HELENA GOMES DOS SANTOS (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c) Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor responsável para alteração no cadastro de partes no sistema do Juizado caso necessário.

Intime-se e cumpra-se.

0003805-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038847 - JOSE DE JESUS SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006587-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039097 - NELSON LUIZ MARTINS DE SALES (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004869-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039102 - FRANCISCA FAUSTINA DE LIMA PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005655-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039099 - JAMIL PAULO CONSTANT DE OLIVEIRA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005045-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039101 - ADELMO ANTONIO PEREIRA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003867-52.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039269 - APPARECIDO COLI (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia da Guia DARF anexada à fl. 59 da inicial, com o respectiva autenticação de pagamento.

Após, voltem conclusos.

Int.

0007213-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039238 - EURIPEDES ADELICIO DE MENDONCA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordada acostada aos autos, no prazo de cinco dias.

Int.

0011342-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038851 - CELIO CHECAROLLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0007746-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039454 - FATIMA MARQUES GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008425-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039447 - ISRAEL ALVES RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007342-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038988 - JOANA DARC FARIA CLAUDIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007578-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038961 - IVAILSON JOSE TOLENTINO (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007547-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038967 - ARNALDO LUIZ FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007620-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038952 - RONALDO FERREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007647-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038945 - MACIEL LOPES DE LIMA (SP274079 - JACKELINE POLIN, SP269017 - RAMILE ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007688-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039458 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007513-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038971 - MAURICIO DA SILVA CORREA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007865-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038944 - BERNARDO PEREIRA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007889-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039451 - CLEONICE POTENTE GUALBINO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008674-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039444 - DONIZETI CARLOS RIBEIRO (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU, SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007414-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038984 - APARECIDA DONIZETI MOREIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007561-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038965 - MARIA DO CARMO BRAGA DE SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008586-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039446 - SIDNEY

ALEXANDRE DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007687-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039459 - NELCINDA FATIMA FERREIRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007754-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039453 - WILSON SILVA LEMOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007231-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039002 - RUTE BOTELHO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007492-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038977 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007542-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038969 - ELIANE DE FATIMA MARTINS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007597-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038956 - MARLI FABIO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007674-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039461 - JOSE ANTONIO LAZARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008046-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038941 - FERNANDA ELETICIA LAURIANO DE MORAES (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005115-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039468 - MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006783-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039021 - MARIA APARECIDA MENDES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007350-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038987 - ELIZABETH EUFRAZINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007217-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039009 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008770-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038933 - JOAO CESCO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006214-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039467 - NEUZA VICENTE TEODORO DOS SANTOS (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007583-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038959 - CARLOS MARTIM BODELON (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007663-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039462 - LUIZ RODRIGUES (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008914-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038929 - LAZARA APARECIDA DELFIUME SEVERO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

0006477-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039025 - JOAO ANTONIO DOS REIS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007168-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039012 - CARLOS ROBERTO CORREA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007205-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039010 - RICARDO DOS SANTOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008789-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039493 - ANDRE LUIS FERREIRA PIRONTI (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0006164-32.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039190 - PEDRO DIAS DE PAULA (SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada PEDRO DIAS DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, na qual pleiteia o fornecimento de dieta enteral, bem como frascos e equipamentos para passagem da dieta, vez que é portador de neoplasia maligna de esôfago e vem apresentando perda de peso importante.

Requer a concessão da tutela antecipada para o imediato fornecimento do medicamento mencionado.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando os termos da Recomendação n. 31, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), julgo imprescindíveis algumas providências a serem tomadas neste feito antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Em razão disso, DETERMINO:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Sertãozinho, à Secretaria Estadual da Saúde, bem como ao Ministério da Saúde, para que informem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se os medicamentos ora requeridos pelo autor - dieta enteral, é devidamente aprovados pela ANVISA, na forma do art. 12 da Lei 6.360/76 e da lei 9.782/99, ou estão em fase experimental.

a) Em caso positivo, se tais medicamentos são fornecidos pela rede pública;

b) Caso não sejam registrados, se existem outros medicamentos aptos a combater a(s) patologia(s) do autor e que seja devidamente registrado junto ao órgão competente.

2. Se existem outros medicamentos com a mesma composição dos mencionados na alínea "a" ou mesmo medicamentos similares/genéricos, que são fornecidos pela rede pública.

3. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela, ficando, desde já POSTERGADA a sua apreciação.

4. Citem-se.

5. De outro lado, considerando que este Juizado Especial Federal não mantém convênio com a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, manifeste-se expressamente o advogado constituído se possui interesse em continuar o patrocínio do feito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008398-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6302039197 - LOURIVAL RASTELLO (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a petição protocolada pelo autor, nesta data, requerendo a dispensa da prova oral, venham os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 1039/2013 - LOTE n.º 17334/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009926-38.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA JOANA DUTRA DAMACENO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009927-23.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORA ANITA TREVISAN VITORIA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009928-08.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA ANTONIO XAVIER

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009929-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN FILADELFIA GONCALVES FURLAN
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009930-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO BALBINO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009931-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ADRIANO CARUSO
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009932-45.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PAULO GONCALVES
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009933-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS FERANCINI
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009934-15.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009935-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIONE BARBOSA LEITE
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009936-82.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA IVIZI
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009937-67.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU GOBI
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009938-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CESAR FERREIRA
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009939-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009940-22.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARTINELLI SOARES
ADVOGADO: SP193562-ANA PAULA HERRERO LOMAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009941-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MARIA DE LELIZ SOMENSATO
ADVOGADO: SP193562-ANA PAULA HERRERO LOMAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009942-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MATTOS NETO
ADVOGADO: SP113233-LUCIO LUIZ CAZAROTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009943-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DAMI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171946-MARIA TERESA POPULIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009944-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON FRANCISCO BENTO
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009945-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BERNAZAN BOTTO
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009946-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009947-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA SARTORI VIDAL
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009948-96.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO BORIN PANTALEAO
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009949-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES COPE
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009950-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCA VIANA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009951-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO APARECIDO MAGALHAES
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009952-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAHEL HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTADO POR: ELISABETE CARVALHO DE OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009953-21.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP337220-ANDRÉ LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009954-06.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELENA BILORO
ADVOGADO: SP337220-ANDRÉ LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009955-88.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/10/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009956-73.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009957-58.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GOUVEIA BARBOSA
ADVOGADO: SP307718-JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009958-43.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVAIR LEGURI
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009959-28.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOCORRO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009960-13.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PINTO
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009961-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PASCHOAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009962-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE FEITOSA
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009963-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DONIZETTI MARQUES
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009964-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CIRILO FURTADO
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009965-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009966-20.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JEANE COSTA
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009967-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENI DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009968-87.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009969-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009970-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR FREIRE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009971-42.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009972-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO PEREIRA ESTEVES
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009973-12.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009974-94.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE CRISTINA CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009975-79.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009976-64.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA HERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009977-49.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERDES MIGUEL
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009978-34.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELI DA SILVA MILITAO
REPRESENTADO POR: LUCIANA ROMAO DA SILVA MILITAO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009980-04.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GERACE
ADVOGADO: SP073128-APARECIDO MARCOS GERACE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009981-86.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA AUXILIADORA MORELLI
ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009982-71.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP304125-ALEX MAZZUCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009983-56.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009984-41.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO MICHELAM
ADVOGADO: SP304125-ALEX MAZZUCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009985-26.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/10/2013 15:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009986-11.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009987-93.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARCANJA DE OLIVEIRA ARENGHERI

ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009988-78.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELI MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009989-63.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA GONCALINA MACHADO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009991-33.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE MINGUE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009992-18.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDIR ORFEI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009993-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SAMPAIO SENA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009994-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL CARLOS FERRACINI
ADVOGADO: SP089934-MARTA HELENA GERALDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009995-70.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALINE GRAZIELA DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009996-55.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIANO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/10/2013 15:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009997-40.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA RIBEIRO PANTALEAO
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009998-25.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA DIAS
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009999-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FARRAMPA MACIEL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010000-92.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010001-77.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA DAMACENO LUCIANO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010002-62.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DONIZETTI ALEGRETI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/10/2013 16:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010003-47.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010004-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010005-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BATISTA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010006-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENILSON ANTONIO BARONI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010007-84.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESVALDO ALVES
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010008-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR FRAZAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010009-54.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BIAGIOTTI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010010-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/10/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010011-24.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010012-09.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TERTULIANO
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010013-91.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DONIZETI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010014-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010015-61.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/10/2013 15:00 no seguinte endereço: RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010016-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ALTOMANI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010017-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 15:00 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010018-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 15:30 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010019-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARIANO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010020-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/10/2013 15:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010021-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010022-53.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES TOFETTI TASCHETTI
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010023-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA PEDRA SILVA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010024-23.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR LOPES
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/10/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010025-08.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264033-ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010026-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVALDO DONIZETI BARBERA
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUINI DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010027-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLICIO RAMOS AGUIAR
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010028-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010029-45.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010030-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR FERNANDES
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010031-15.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010032-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010033-82.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010034-67.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010035-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASTRO
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010036-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIUINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010037-22.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010038-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEVERSON LUIZ RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010039-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010040-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010041-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WOLF SEEDS BRASIL LTDA
REPRESENTADO POR: ALEXANDER WOLF
ADVOGADO: SP243523-LUCAS SBICCA FELCA
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO MAPA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010042-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO EDER BATISTA SALGASSO
ADVOGADO: SP317801-ELVIS MOISÉS SALGASSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010043-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010044-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMARIO VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP229275-JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010045-96.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010046-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP229275-JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010047-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010048-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO: SP229275-JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010049-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP264033-ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010050-21.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010051-06.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZELMA TEREZINHA SIMPCS
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/10/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010052-88.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA VIDOTTO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010053-73.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010054-58.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010055-43.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYSLA DANIELE DOS SANTOS COLUCCI
REPRESENTADO POR: JOANA DARC DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010056-28.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010057-13.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO IZIDORO DE ASSIS
ADVOGADO: SP322795-JEAN CARLOS MICHELAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010058-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ANUNCIO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010059-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO: SP322795-JEAN CARLOS MICHELAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010060-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DONISETI DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010061-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010062-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TADEU MARQUES
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010063-20.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO TEREZAO
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010064-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALENTIM DA COSTA
ADVOGADO: SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010065-87.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR DE SOUZA MOURA
ADVOGADO: SP337815-LEONARDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010066-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA COVAS CAMPOS
ADVOGADO: SP273991-BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010067-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO APARECIDO PEREIRA GRATAO
ADVOGADO: SP243523-LUCAS SBICCA FELCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010068-42.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONISETE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP337815-LEONARDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010069-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DE FATIMA ALVES SCARPEL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010070-12.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CATALANO MARQUES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010071-94.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA NUNES NETTO

ADVOGADO: SP239699-KATERINI SANTOS PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010072-79.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CARDOSO DO VALE

ADVOGADO: SP175974-RONALDO APARECIDO CALDEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010073-64.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA NOBREGA CANDIDO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 25/10/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010074-49.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CASSEMIRO RIBEIRO

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/10/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010076-19.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS LEMOS

ADVOGADO: SP229275-JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010077-04.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LAZARA RODRIGUES

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010078-86.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES

ADVOGADO: SP295113-MARCOS AP. ZAMBON

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010079-71.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010080-56.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/10/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010081-41.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO FRANCISCO ROCHA

ADVOGADO: SP178114-VINICIUS MICHIELETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010082-26.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA CONCEIÇÃO DA SILVA PERTEGATO

ADVOGADO: SP122846-ROBERTO ANTONIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010085-78.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE GODOY FILHO

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010086-63.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VILMA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010087-48.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/10/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010088-33.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BALIERO

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010089-18.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA CRUZ

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010091-85.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE ANGELIS FREITAS

ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/11/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010092-70.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO DE LIMA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010093-55.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YARAI APARECIDO FARIAS

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010094-40.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010095-25.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DONATO PASSALIA
ADVOGADO: SP323000-EBERSON MARCOS TEZOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010096-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO CRISTINO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/10/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010097-92.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA GALLEGO MOREIRA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/11/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010244-21.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA MINUTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010249-43.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME APARECIDO BOARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010255-50.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO TRESSO MENDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002169-03.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2007 14:40:00

PROCESSO: 0002609-62.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SOBOTTKA JUNIOR
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003578-14.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIR SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003677-81.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO ATILIO DE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2007 15:20:00

PROCESSO: 0004226-28.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP109372-DOMINGOS DAVID JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004647-81.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2007 15:40:00

PROCESSO: 0005162-14.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANINA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006375-94.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO
ADVOGADO: SP133421-IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2006 12:00:00

PROCESSO: 0007889-14.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ SANCHES
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 0008589-92.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2006 16:00:00

PROCESSO: 0010355-15.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2008 12:00:00

PROCESSO: 0010837-60.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA GALAN FERNANDES
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2007 16:00:00

PROCESSO: 0010895-97.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0014663-31.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO BASSI
ADVOGADO: SP245019-REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2007 15:20:00

PROCESSO: 0015965-61.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA DA COSTA ALVES
ADVOGADO: SP103510-ARNALDO MODELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 0015986-71.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP156121-ARLINDO BASSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2007 14:20:00

PROCESSO: 0017376-76.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA PIZA
ADVOGADO: SP101885-JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2007 14:00:00

PROCESSO: 0018760-74.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MANZANARES
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/05/2007 10:00:00

PROCESSO: 0018767-66.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS FLORENCIO SENE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/05/2007 10:00:00

UNIDADE: BEBEDOURO

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0019125-31.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA ELISIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2007 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 169
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 20

TOTAL DE PROCESSOS: 189

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001040

17338

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004764-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039354 - ANGELA APARECIDA BETTETI NASCIMENTO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de auxílio-doença previdenciário, com:

DIB na DII- 30/04/2013;

DIP - 30/08/2013;

RMI = R\$ 678,00

RMA = R\$ 678,00

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 2.350,00 (DOIS MIL, TREZENTOS ECINQUENTAREAIS), a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficasse feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, facultar-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade."

0006781-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039243 - ELIANE VIECK CARDOSO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:
 - DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2013 (data após fim do vínculo com o RGPS)
 - RMI e RMA a serem calculadas
2. Não há recebimento de valores atrasados, uma vez que a parte autora contribuiu até 08/2013, conforme CNIS abaixo.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, noto dou e em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.
7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade."

0006458-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302039181 - MARCOS DONIZETI DA SILVA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com:

.DIB (data do início do benefício): 22/03/2013;

.DIP (data do início do pagamento): 01/10/2013;

RMI = RMA = R\$ 886,76

ATRASADOS = R\$ 4.824,58

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte

do(a) autor(a) o direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento em causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fizesse efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, o aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a carga da autarquia que o segurado não mais apresente incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 2 (dois) anos contados da DIB.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".

0005021-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039242 - GISLAINE MARIA TUNIATI (SP213039 - RICHELDA BALDAN, SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com:

- DIB (data do início do benefício) em 20/03/2013 (data após a cessação do auxílio-doença)

- DIP (data do início do pagamento) em 20/09/2013
- RMI e RMA de um salário mínimo

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 3.300,00, referente a aproximadamente 80% (oitenta por cento) considerados entre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez, facultada-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".

0005812-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039406 - APARECIDA DE FATIMA MARTINS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com os seguintes parâmetros:

DIB=27/05/2013 (DER);

DIP=01/09/2013.

RMI= R\$ 983,69

RMA = R\$ 983,69

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 2.662,84, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado o tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulado como auxílio-doença, facultativa ou opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.”.

0003968-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039407 - DANIEL RODRIGUES DE ALECRIM AZEVEDO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciária desde a DER 24/01/2013, sempre juízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos (AC2001.61.13.001913-0/SP-8ª Turma do TRF-3ª Região, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, d. Julg. 21/03/2005);

2. Encaminhamento da parte autora para a reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sempre juízo de recebimento da prestação até a conclusão do processo, considerando-se a conclusão do laudo pericial acerca da capacidade residual para diversas atividades que não a habitual;

3. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI/RMA de \$678,00 e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 19/09/2013;

4. A título de atrasados será paga a quantia de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais);

5. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja apresentado demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".

0004898-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039356 - SUELI DOS REIS OLIVEIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

DIB (data do início do benefício): 20/05/2013;

DIP (data do início do pagamento): 01/10/2013;

RMI = RMA = R\$ 725,86

ATRASADOS = R\$ 2.729,50

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) do direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficasse feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado o tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, facultada-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.”.

0005641-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039004 - LUIS ROGERIO LIMA MENDES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIS ROGÉRIO LIMA MENDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Ferimento em pé direito (séc queimadura descarga elétrica)”. Conclui o insigne perito que o autor não reúne condições para realizar suas atividades habituais no momento, sendo a mesma de caráter temporário.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 09 que: “Não há impedimento de longo prazo. A expectativa é que em 120 dias não haja mais a necessidade dos curativos diários, ou seja, consolidação da lesão”.

Assim, como a incapacidade da autora foi fixada em 26.02.2013, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade tal como descrita no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007062-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039231 - CLAUDETE LOPES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CLAUDETE LOPES, qualificada nos autos, mãe de Rinaldo Lopes de Carvalho, falecido em 22.07.2007, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.
Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o último vínculo empregatício do instituidor do benefício, filho da autora, cessou em 19.09.2006. Assim, na data do óbito, em 22.07.2007, o instituidor ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, entretanto, o conjunto probatório não ampara a alegação da autora.

Observo que não há nos autos documentos aptos a comprovar a dependência econômica da mãe em face do filho falecido. Além disso, realizada audiência os depoimentos colhidos foram frágeis, insuficientes para firmar o entendimento acerca da efetiva dependência econômica, ainda que relativa, da autora em face do de cujus.

Desta forma, não constatada a dependência econômica, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005604-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039383 - CLEONICE RIBEIRO PENAFORTE (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CLEONICE RIBEIRO PENAFORTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “sintomas psíquicos desde junho de 2011”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de

suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206,3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009806-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039254 - FRANCISCO ATAIDE ZELESNIKAR DE SOUZA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009631-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039281 - SEBASTIAO SERGIO DE LIMA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009817-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039250 - LUIS CARLOS DA SILVA SOUSA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009814-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039251 - CARLOS JOSE REGALLO (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009808-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039252 - JOSE MAURO CAETANO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009807-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039253 - GENEZIO ANACLETO DA SILVA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009670-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039272 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009780-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039260 - CLEBER ANDRE LUIS DE ALMEIDA ARAUJO SOUSA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009803-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039256 - RAFAELA APARECIDA DA SILVA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009800-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039257 - REGINA MARCIA DE SOUZA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009788-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039258 - NILSON SPIGOLON MIZUGUCHI (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009785-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039259 - VALMIR RODRIGUES DE SOUZA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009805-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039255 - JOSE APARECIDA CRESTANI (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009768-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039265 - DIRCEU LOPO MONTALVAO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009821-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039249 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009775-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039262 - PAULO CESAR DA SILVA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009772-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039263 - KAREM DE LIMA QUELUZ (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009770-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039264 - ANDERSON AUGUSTO FARIA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009633-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039279 - LUIZ CARLOS ALVES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009761-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039266 - LUIS ROBERTO FERREIRA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009776-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039261 - JOSE ZEFERINO JANUARIO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009637-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039274 - ALEANDRO PELICULA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009636-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039276 - IZABEL CRISTINA MARTINS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009635-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039277 - HILTON DE NAZARE GOMES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009612-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039293 - CLEBER LUIS TROMBETA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009594-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039304 - JOSE GOMES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009623-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039287 - ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS (SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009622-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039288 - ANTONIO TARCISO ALVES CARTACHO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009620-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039290 - SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009617-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039292 - VERALDINO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009625-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039285 - DEISE PALMIERI RODRIGUES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009609-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039295 - LUZIA APARECIDA GALDINO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009604-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039297 - OSVALDO CERIBELI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009602-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039299 - EMILIO GONCALVES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009599-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039300 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009597-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039302 - MANOEL MESSIAS DE MATOS BARROS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009590-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039307 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009592-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302039306 - FABIANE MARIA CARVALHO DE MORAES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009585-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039309 - ROSANGELA PIMENTA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009582-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039311 - LUCIANO APARECIDO PONTES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009579-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039313 - ABIGAIL AYRIAS PERES TERCIOTTI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009568-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039315 - WELLINGTON CARLOS BRANCO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009628-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039283 - LUIZ CARLOS TAVARES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009527-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039140 - JAIR ZAMBON (SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009501-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039141 - ROSILDO BATISTA SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009490-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039142 - ALZIRA VIEIRA FERREIRA (SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009475-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039143 - PAULO SERGIO LINGUANOTO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009565-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039316 - MARILENE EURELIA EVARISTO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0006684-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039382 - RICARDO SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) RICARDO SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “lesão de coluna cervical de natureza a esclarecer”. Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como comerciante.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002401-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039013 - EVA REIS DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EVA REIS DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Poliartralgia Crônica”. Conclui o insigne perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005644-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039001 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DE FATIMA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão Arterial”, “Diabetes Mellitus”, “Depressão”, e “Insuficiência Venosa Crônica”. Conclui o insigne perito que diante das patologias supramencionadas não há incapacidade para a vida independente, bem como para o trabalho.

De fato, dadas as condições pessoais da autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio

de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004528-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039348 - SILVIA HELENA DO COUTO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVIA HELENA DO COUTO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, de 1970 a 1974 e de 1987 a 1995, na atividade de rural, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício no período requerido, qual seja, de 1970 a 1974 e de 1987 a 1995.

Com efeito, foi determinado pelo termo de n.º 6302021676/2013 que a parte autora apresentasse inícios de prova material “relativamente ao período que exerceu atividade rural”, inclusive com dilação de prazo por mera liberalidade deste Juízo (termo de n.º 6302025037/2013), sem cumprimento.

Ademais, veja-se a jurisprudência sobre a matéria, nos seguintes enunciados de lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34 “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Some-se a isso que a prova testemunhal (ouvida apenas uma testemunha) não foi suficientemente clara nem esclarecedora dos fatos alegados. Isto porque não restaram evidentes os períodos trabalhados e as suas respectivas durações.

Assim, ante a absoluta falta de início de prova material e a fragilidade da prova testemunhal produzida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual. Defiro a assistência judiciária.

P. I. Registrada eletronicamente.

0005639-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039006 - LUZIA FERREIRA CASANOVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA FERREIRA CASANOVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão Arterial Sistêmica” e “Insuficiência Venosa Crônica”. Conclui o perito que diante das patologias supramencionadas, não há incapacidade para a vida independente, bem como para o trabalho.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006564-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039345 - JOANA DARC PIMENTEL (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOANA DARC PIMENTEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme

mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu esposo e sua filha -solteira e menor de vinte e um anos-, sendo que a renda total do grupo familiar é de R\$ 1.351,88, composta pelo trabalho realizado pelo esposo, no valor de R\$ 951,88, e também pela renda complementar auferida por este, proveniente de um trabalho informal, no valor de R\$ 400,00.

Assim, observo que ao ratear o valor supramencionado entre os integrantes do grupo familiar, chega-se a uma renda per capita no valor de R\$ 450,62, de modo que a mesma é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise da incapacidade para o trabalho.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004792-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039011 - MARIA DO ROSARIO SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DO ROSARIO SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “dor nas mãos por artrose nodal, dores difusas pelo corpo por fibromialgia e depressão”. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido,

portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005418-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039008 - MARIA DE LOURDES BRAGA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES BRAGA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Doença de Chagas, Insuficiência Mitral de Grau Leve, Insuficiência Tricúspide de Grau Leve e Obesidade Grau I”. Conclui o perito que, baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, a requerente não apresenta incapacidade para realizar atividades habitualmente exercidas na função de do lar.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003004-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302039379 - JOSANA CARLA MOREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSANA CARLA MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós timpanoplastia ouvido direito, de status pós mastoidectomia simples à esquerda, de otite média tubotimpânica supurativa crônica (direita), de perda auditiva condutiva de grau moderado em ambos ouvidos, de toxoplasmose ambos os olhos ; e de acuidade visual olho direito (conta dedos a 0,5 metro) e acuidade visual do olho esquerdo (0,2), com eficiência visual de 48,9%, segundo tabela do INSS. Porém, seu quadro clínico encontra-se estabilizado, estando a autora parcial e permanentemente incapaz, mas apta para sua atividade laboral habitual, como balconista de panificadora.

Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições, ainda, para o exercício de outras atividades laborativas além das habituais, para as quais também está capaz.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003906-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039344 - IONE CARDOSO DE SOUZA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IONE CARDOSO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão Arterial, Depressão, Artrose do Joelho Direito em atividade e Asma”. Concluiu o insigne perito que a autora apresenta uma incapacidade laborativa parcial e temporária, não estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de dois anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 09 que: “O impedimento é de curto prazo, quatro meses, para tratamento clínico”.

Assim, como a incapacidade da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade tal como descrita no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000305-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039178 - JANISIA FERREIRA DE SOUZA (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) JANE INGRID PEREIRA DE ARAUJO (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) JANAINA ANDRELINA PEREIRA ARAUJO (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cuida-se ação ajuizada por JANÍSIA FERREIRA DE SOUZA e suas filhas menores JANAÍNA ANDRELINA PEREIRA DE ARAÚJO e JANE INGRID PEREIRA DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de Geraldo Pereira de Araújo, ocorrido em 20.12.2011.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Observo que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 30.07.2010.

Conforme consulta ao sistema cnis anexada na contestação, verifico que o de cujus possuía mais de 120 contribuições mensais, fazendo jus à prorrogação do período de graça para 24 meses, nos termos do art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, à época do óbito, em 20.12.2011, o de cujus possuía qualidade de segurado.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de companheira do segurado falecido:

- i) Certidão de Óbito do instituidor, constando seu domicílio na Rua Antonio Murcia, 119, Jardim Paraíso I, Sertãozinho-SP, em que é declarante a autora (fl. 12);
- ii) Fatura CPFL em nome da autora, de março/2012, constando seu endereço na Rua Antônio Murcia, 119, casa 2, Jardim Paraíso, Sertãozinho-SP (fl. 18);
- iii) Certidões de Nascimento em nome de Jane Ingrid Pereira de Araújo e Janaína Andreлина Pereira de Araújo, ambas filhas da autora e do falecido (fls. 19, 21).

A prova oral colhida em audiência corroborou o início de prova material apresentado. Precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

A dependência econômica dos filhos menores em face dos pais também é presumida, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica das autoras em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para as autoras o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 20.12.2011 (data do óbito). A renda mensal inicial deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 20.12.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004518-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039381 - MARIA HONORIA DOS SANTOS BORREGO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

MARIA HONORIA DOS SANTOS BORREGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Lombalgia crônica e Gonartrose inicial bilateral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento, como se vê em sua conclusão: “A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”. Sua conclusão é reafirmada por suas respostas seguintes no questionário do laudo pericial quando o perito afirma que a autora precisaria se submeter à adequada reabilitação e tratamento para que possa voltar às suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual/facultativa de janeiro de 2012 a março de 2013. Estas contribuições foram suficientes para implementar os requisitos de carência e a qualidade de segurado. Tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em janeiro de 2013, a parte autora ainda se encontrava em plena qualidade de segurada.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 13/03/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 13/03/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003465-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039183 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ MARCOS DA SILVA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme laudo e formulários PPP às fls. 19/21, 35/36, 41/42, 47/48 e 53/54 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos controvertidos de 02.04.1981 a 16.03.1985, 15.04.1985 a 28.10.1986, 06.03.1997 a 31.05.1999, 01.01.2000 a 02.10.2003, 03.10.2003 a 03.03.2005, 01.02.2006 a 10.07.2008, 01.06.2009 a 12.07.2010 e de 02.05.2011 a 16.12.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02.04.1981 a 16.03.1985, 15.04.1985 a 28.10.1986, 06.03.1997 a 31.05.1999, 01.01.2000 a 02.10.2003, 03.10.2003 a 03.03.2005, 01.02.2006 a 10.07.2008, 01.06.2009 a 12.07.2010 e de 02.05.2011 a 16.12.2012.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 27 anos, 02 meses e 26 dias de atividade especial em 17.12.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 02.04.1981 a 16.03.1985, 15.04.1985 a 28.10.1986, 06.03.1997 a 31.05.1999, 01.01.2000 a 02.10.2003, 03.10.2003 a 03.03.2005, 01.02.2006 a 10.07.2008, 01.06.2009 a 12.07.2010 e de 02.05.2011 a 16.12.2012, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (17.12.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17.12.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002149-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039434 - NEUSA APARECIDA CHIOZI CAPEL (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUSA APARECIDA CHIOZI CAPEL requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2012, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Porém, não é legítima a conduta da autarquia, isto porque, mesmo em gozo de benefício, mantém-se a qualidade de segurada durante esse período.

A este respeito, é oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do

beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida.

(AMS 200002010556596, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, 08/04/2005. Destacou-se.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, devem ser preenchidos os requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3. A tabela disposta no art. 142 da Lei 8.213/91 é aplicável para todos os segurados que, a qualquer tempo antes de 24-07-1991, tenham efetuado inscrição na Previdência Social Urbana. 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.

(AC 200304010273026, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 23/03/2005. Destacou-se.)

Nesse mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 16 anos, 07 meses e 19 dias na DER (31/10/2012), sendo 202 meses para fins de carência, superando a carência exigida no art. 142 da lei 8.213/91.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 07 meses e 19 dias na DER (31/10/2012), equivalentes a 202 meses de contribuição para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 31/10/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31/10/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000112-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039179 - WILSON DONIZETI MALAGUTTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON DONIZETI MALAGUTTI em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do labor como rurícola, sem registro em CTPS, desempenhado de 08/1973 a 12/1980 na “Fazenda São João da Araraquara”, de propriedade do Sr. Wilson Carnio Gentil, município de Altinópolis-SP, a fim de que seja somado ao tempo de trabalho comum já reconhecido administrativamente. Requer, também, a averbação do período de 20.05.1997 a 20.04.2001, em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Altinópolis. Requer, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas neste período.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos não averbados pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. O autor apresentou na petição inicial os seguintes documentos:

§ Certificado de Dispensa de Incorporação em que consta a profissão de trabalhador rural. A data do documento é de 28/02/1978(fl. 24);

§ Título Eleitoral em que consta a profissão de lavrador.O título foi emitido em 26/08/1977 (fl.25); e

§ Certidão de Casamento do autor, em 1980, em que consta a profissão de lavrador (fl. 27).

Realizada audiência, a testemunha Luiz Aparecido confirmou o trabalho do autor na “Fazenda São João da Araraquara” ao menos no período em que lá trabalhou, de 1975 a 1979. Afirmou ainda que quando lá chegou o autor já residia na fazenda com sua família. Confirmou que o autor trabalhou na referida Fazenda: de manhã trabalhava no retiro (leite), depois com o trator e, ainda, na capinação do café, tudo sem registro em CTPS. A testemunha Nabor de Almeida confirmou o dito por Luiz Aparecido, vez que também trabalhou na “Fazenda São João de Araraquara” no período de 1975/1979.

Assim, tenho que o período de labor rural do autor de agosto de 1973 a dezembro de 1980 na “Fazenda São João da Araraquara”, município de Altinópolis-SP, foi devidamente comprovado pela prova produzida nos autos, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período de atividade rural de 01/08/1973 à 30/12/1980.

Além disso, entendo que deve ser averbado o período requerido de 20/05/1997 a 20/04/2001, devidamente comprovado pela certidão de tempo de contribuição à fl. 28 da petição inicial.

2. Atividade especial.

Não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca, pois há expressa proibição do art. 96, I da Lei 8.213/91 à conversão:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

...

O STJ também tem entendido que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA)

Sendo assim, entendo que, para fins de contagem recíproca, não deve ser reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas de 20.05.1997 a 20.04.2001, em que o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Altinópolis, com recolhimentos para Regime Próprio de Previdência.

3. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 10 meses e 08 dias de contribuição, até 09.08.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor os períodos de 01/08/1973 a 30/12/1980 e de 20.05.1997 a 20.04.2001;(2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/08/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/08/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004226-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039463 - VANIA MARIA JOHANSEM (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) VANIA MARIA JOHANSEM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Neurocisticercose, status pós-operatório de hidrocefalia obstrutiva com hipertensão intracraniana, alterações pós-operatórias com formação cística na fossa posterior compatível com cisto racemoso e derivação liquórica com ventrículos supratentoriais de pequenas dimensões. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora tem um vínculo anotado em sua CTPS de 01/12/2001, ainda em aberto, e, que recebe o benefício de auxílio-doença desde 2002, o qual foi indevidamente cessado em 01/10/2012. Comprova, portanto, sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício pleiteado.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que é devido o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação, visto se tratar do mesmo diagnóstico desde quando a autora começou a receber tal benefício (vide plenus juntado aos autos), em 2002. Sendo assim, é impossível considerar-se como DII da autora a data sugerida pelo perito, 02/06/2013, pois a doença que a acomete é a mesma há anos.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DCB, em 01/12/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 01/12/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001610-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039244 - ANDRE DE SOUZA ALVES (SP155864 - JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDRE DE SOUZA ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto nas Leis 12.435/11 e 12.470/11, que alteraram a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, vez que se busca o restabelecimento de benefício concedido antes da alteração legislativa preconizada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “retardo mental moderado, o qual leva ao estado de alienação”. Concluiu o perito que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que o autor reside sozinho e não possui renda alguma, sendo assistido pelos vizinhos.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DCB, em 31/03/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007152-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039230 - NILZA MACEDO PORTELA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NILZA MACEDO PORTELA, qualificada nos autos, mãe de Flávio Macedo Portela, falecido em 03.06.2013, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 07/08/2012 e estava trabalhando até a data do óbito, em 03/06/2013, conforme CTPS à fl. 15 da petição inicial. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e seu filho moravam no mesmo endereço quando ele morreu, qual seja, Av. Magid Simão Trad, nº 1887, Adelino Simioni, nesta. A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

O início de prova documental é corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. Precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 03.06.2013 (data do óbito). A renda mensal inicial deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 03.06.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002482-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039479 - NEUZA APARECIDA LEME (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
NEUZA APARECIDA LEME propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por

doença degenerativa da coluna, dores difusas pelo corpo por fibromialgia, dos nos joelhos por gonartrose sem alterações biomecânicas e sinais de atividade inflamatória e depressão.

Apesar do diagnóstico, o perito considerou a autora capaz de exercer suas atividades habituais. Porém, o próprio INSS já havia reconhecido sua incapacidade anteriormente ao conceder dois auxílios doença (de 04/04/2009 a 10/06/2011 e, posteriormente, até 08/11/2012) devido a problema de saúde semelhante (espondilose) ao encontrado na perícia. Sendo assim, considerando a doença degenerativa da coluna da autora e a necessidade de exercer sua atividade habitual em pé, nota-se a impossibilidade desta de prosseguir em atividade.

Ademais, ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 08/11/2012.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 05/08/2013, quando a partir da análise desse juízo considerarei incapaz.

Portanto, não havendo intervalo superior a 12 meses entre a data de cessação do último benefício e a data da incapacidade (art. 15, II, da Lei 8213/91), não há dúvida de que a autora possui qualidade de segurado, sendo a carência presumida em face do gozo anterior de benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a

incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 05/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 05/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007078-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302038194 - LUIZ CARLOS DA SILVA ANSANELLO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS DA SILVA ANSANELLO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de labor rural e urbano constantes de sua CTPS, bem como dos períodos em que efetuou recolhimentos como segurada facultativa.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Dos requisitos do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de

Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No entanto, no caso dos autos, o autor completou 65 anos em 10/04/2013 conforme documento de identidade anexado ao processo, aplicando-se a ele a regra geral de carência de 180 meses, prevista no art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Dos requisitos do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No entanto, no caso dos autos, o autor completou 65 anos em 2013 conforme documento de identidade anexado ao processo, aplicando-se a ela a regra geral de carência de 180 meses, prevista no art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Atividade com registro em CTPS

Pretende o autor a inclusão e contagem, como carência, de períodos de labor rural devidamente anotados em CTPS.

É certo que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade, tanto é que a autarquia já as incluiu na contagem de tempo de serviço do autor (vide parecer da contadoria anexo).

Ainda que se alegue que o período rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, não se pode deixar de ter em vista que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que alterou a redação do §2º e incluiu os §§ 3º e 4º no já citado art. 48 da LBPS, cuja redação é a seguinte:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o

dispostono inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(grifou-se).

Assim, defluiu-se da redação do novel §3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Desse modo, o objetivo da alteração legislativa não é outro que não possibilitar o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, e, com a consideração dos tempos de serviço rurais objeto da audiência, acrescidos daquelas atividades urbanas anotadas em CTPS, o autor comprova um total de 24 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, período este superior à carência exigida de 180 meses exigida pela LBPS, considerando-se o ano em que completou 65 (sessenta) anos de idade (2013), conforme o disposto no § 3º do art. 48 da LBPS, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008.

Atende a parte autora, pois, a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que LUIZ CARLOS DA SILVA ANSANELLO possuía 24 anos, 09 meses e 06 dias, equivalentes a 300 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à parte autora, com base no art. 48, §3º da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 30/07/2013 (DER). Deverá a autarquia calcular a RMI do autor com base no tempo ora comprovado e utilizando, para cálculo todos efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/07/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005787-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039346 - MARCELO REIS CARDOSO (SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCELO REIS CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de seqüela de fratura do colo do fêmur consolidada em varo, artrose coxo femoral e encurtamento do membro inferior (direito- MID). Concluiu a insigne perita que as doenças apresentadas causam uma incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades laborativas habituais.

Ademais, a perita alegou que as patologias supramencionadas dificultam a sua marcha e permanência em pé por períodos maiores em posição supina, sendo que as mesmas possuem condição progressiva, que costumam evoluir, sendo necessário a intervenção de prótese conforme o envelhecimento.

Assim, associando as moléstias descritas à atividade exercida pelo autor (recauchutador de pneus), em que é exigido demasiado esforço braçal deste, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Da análise dos autos, verifico que a perita judicial fixou a DII em 13.05.1988. No entanto, observo que esta é a data na qual o autor sofreu acidente de trânsito, sendo certo que após esse fato, exerceu atividade laborativa vertendo contribuições no RGPS de 18/1989 a 08/2013.

Assim, resta claro que a incapacidade do autor decorre do agravamento das seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, de maneira que fixo a DII em 14.05.2013, sobretudo considerando o laudo médico anexado na inicial fls 18/19.

Diante disso, tendo em vista os recolhimentos acima referidos e a DII ora fixada, restam preenchidos os requisitos da carência e qualidade segurada.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 17.05.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 17.05.2013 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006449-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302038196 - MANOEL CARLOS NUNES (SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MANOEL CARLOS NUNES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de labor rural e urbano constantes de sua CTPS, bem como dos períodos em que efetuou recolhimentos como segurada facultativa.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Dos requisitos do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No entanto, no caso dos autos, o autor completou 65 anos em 2013 conforme documento de identidade anexado ao processo, aplicando-se a ela a regra geral de carência de 180 meses, prevista no art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Atividade com registro em CTPS

Pretende o autor a inclusão e contagem, como carência de períodos de labor rural devidamente anotados em CTPS.

É certo que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade, tanto é que a autarquia as incluiu na contagem de tempo de serviço do autor.

Ainda que se alegue que o período rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, não se pode deixar de ter em vista que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que alterou a redação do §2º e incluiu os §§ 3º e 4º no já citado art. 48 da LBPS, cuja redação é a seguinte:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(grifou-se).

Assim, deflui-se da redação do novel §3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Desse modo, o objetivo da alteração legislativa não é outro que não possibilitar o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência.

Por fim, anoto que dever ser considerado também como carência, o tempo de serviço em que o segurado gozou de auxílio-doença, nos termos do que já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2007.63.06.001016-2, relatado pelo Juiz Sebastião Ogê Muniz.

Da contagem de tempo de serviço

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos como carência, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2013, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois apesar de possuir, na DER (18/09/2012), 21 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço, de tempo de serviço entre urbano e rural, período este superior à carência exigida de 180 meses exigida pela LBPS, considerando-se o ano em que completou 65 (sessenta) anos de idade (2013), conforme o disposto no § 3º do art. 48 da LBPS, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008.

Atende a parte autora, pois, a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a: (1) incluir como carência o tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, entre 09/09/2011 a 11/11/2011, bem como todos os tempos de serviço rurais anotados em CTPS anteriores à vigência da Lei 8213/91; (2) reconhecer que a parte autora possui, 21 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço, e 263 contribuições para fins de carência na DER (20/04/2013); (3) conceder à parte autora, com base no art. 48, §3º da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 20/04/2013 (DER). Deverá a autarquia calcular a RMI do autor com base no tempo ora comprovado e utilizando, para cálculo todos efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/04/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004393-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039478 - JORGE JESUS SCARPELINI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JORGE JESUS SCARPELINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem perda de força ou sensibilidade”. Porém, no mesmo laudo, consta, no exame por palpação da coluna torácica e tórax, que o autor tem alterações evidentes e dor à palpação na

paravertebral lombossacra, nos ligamentos iliolombares e na musculatura glútea, em especial a esquerda. Embora o perito tenha considerado o autor capaz para exercer suas atividades habituais, tendo em vista que a profissão deste é pedreiro, as dores por ele sentidas e o fato de ter sido diagnosticada uma doença degenerativa, não há a possibilidade de que o autor volte à ativa na sua vida profissional.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 29/07/2013, quando a partir da análise desse juízo considerarei o autor incapaz.

Portanto, não há dúvida de que, quando do início da incapacidade (DII = 29/07/2013, data da realização da perícia), a parte autora atendia os requisitos em análise, vez que o autor tem suas últimas contribuições datadas entre setembro de 2012 e janeiro de 2013 (havendo vínculos empregatícios em datas anteriores), assegurando assim sua qualidade de segurado e carência exigida para a aposentadoria por invalidez.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que o afligem, restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 29/07/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 29/07/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006210-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039357 - SILVIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2009, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 168 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Porém, não é legítima a conduta da autarquia, isto porque, mesmo em gozo de benefício, mantém-se a qualidade de segurada durante esse período.

A este respeito, é oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida.
(AMS 200002010556596, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, 08/04/2005. Destacou-se.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, devem ser preenchidos os requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3. A tabela disposta no art. 142 da Lei 8.213/91 é aplicável para todos os segurados que, a qualquer tempo antes de 24-07-1991, tenham efetuado inscrição na Previdência Social Urbana. 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.
(AC 200304010273026, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 23/03/2005. Destacou-se.)

Nesse mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 15 anos, 06 meses e 12 dias na DER (15/01/2013), sendo 190 meses para fins de carência, superando a carência exigida no art. 142 da lei 8.213/91.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço em 15/01/2013 (DER), equivalentes a 190 meses de contribuição para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 15/01/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/01/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0008720-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302039137 - ALEX FERNANDO ROSA DO NASCIMENTO (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0008727-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302039136 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0008715-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302039139 -
LIBORIO CRUZ (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0008718-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302039138 -
LIDIANE DA SILVA MOURA (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001326-46.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302039060 -
DELCIDES MENEZES TIAGO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, conforme cálculo à fl. 58 e decisão à fl. 71 dos autos
virtuais, o valor da causa à época do ajuizamento não superava o limite de 60 salários mínimos, sendo do JEF a
competência para apreciar o feito.

Além disso, embora o autor tenha dado à ação o nome de “Ação de Desconstituição do Ato Jurídico de
Aposentadoria c.c Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, trata-se de evidente pedido de desaposestação.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma
Recursal.

Intime-se.

0009245-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302039349 -
MARIA ANTONIA DA SILVA NUNES (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-
la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

No caso dos autos, sustenta a parte autora a existência de erro material na sentença, uma vez que em seu
dispositivo constou equivocadamente nome de terceiro, estranho à lide.

Diante disso, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual e,
em se tratando de erro material, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para constar:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à
concessão do benefício assistencial ao idoso para o autor MARIA ANTONIA DA SILVA NUNES, no valor de
um salário mínimo, a partir da data de seu aniversário 20.07.2013.”

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P.I. Cumpra-se.

0004734-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302039410 -
CARLOS AUGUSTO GARDENCHI (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito, os acolho.

Verificando o julgamento da presente demanda, afere-se a existência de contradição na sentença, uma vez que
reconheceu a ocorrência do instituto da decadência, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, porém, foi
utilizado na contagem do prazo decadencial termo a quo diverso do que aquele determinado no dispositivo em
tela.

De fato, o prazo decenal inicia-se a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme redação do artigo 103. No caso dos autos, tendo a primeira prestação sido paga em 27/05/2003, o início do prazo decadencial se deu em 28/05/2003, com vencimento, portanto, em 28/05/2013. Deste modo, como a ação foi proposta em 27/05/2013, constato que não se operou a decadência.

Assim, tratando-se de sentença extra petita, consubstancia-se hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor o autor a um gravame desnecessário, submetê-lo às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeito infringente, para tornar sem efeito a sentença anteriormente proferida, passando a reapreciar o pedido na forma que se segue:

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS AUGUSTO GARDENCHI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data de recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora se deu em 27/05/2013, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 27/05/2013, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme CTPS de fls. 64 da exordial, bem como PPP anexado em 24/06/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29/04/1995 a 01/07/1996 e de 18/11/1996 a 05/03/1997 (data do advento do Decreto nº 2.172/97). Neste último período, após a referida data, o laudo indica exposição inferior ao nível de tolerância.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 01/07/1996 e de 18/11/1996 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98), em coeficiente de 82%; e 36 anos, 07 meses e 15 dias em 19/02/2003 (DER), em coeficiente de 100%, sendo que, em todas estas datas restaram preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

Entretanto, conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso, uma vez que a parte autora está percebendo benefício previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 29/04/1995 a 01/07/1996 e de 18/11/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 126.916.808-5), desde a DIB, em 19/02/2003, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 19/02/2003, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005918-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039496 - CELIA DE CASTRO BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003868-37.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039222 - MARINA VITORIA BRITO SANTOS DE SOUZA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por Marina Vitória Brito Santos de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o pagamento dos atrasados em decorrência da concessão do benefício previdenciário de por morte.

Conforme despacho n.º 6302035574/2013, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprisse intergalmente a determinação contida no despacho termo n.º 6302031988/2013, trazendo aos autos cópia da sentença proferida no processo de reconhecimento de paternidade mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008884-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039411 - DEILSON RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial.

Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n° 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por este Julgador. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por faltar o interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0009250-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039145 - PAULO LUCINDO (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009187-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039144 - VANIA AMELIA JUNQUEIRA (SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA, SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0004128-17.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039212 - LUZIA ROSA DA CONCEICAO FREITAS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação em que LUZIA ROSA DA CONCEIÇÃO FREITAS pleiteia o levantamento do seguro-desemprego de seu filho, Francisco Ivanildo Paulino Freitas Junior, que atualmente se encontra preso.

É o breve relatório. DECIDO.

A presente ação é de ser extinta sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade ativa da autora. Fundamento.

Entendo que a autora não tem legítimo interesse (jurídico-processual) para pleitear o levantamento do seguro-desemprego de outrem.

É de se salientar que somente detém legitimidade “ad causam” aquele que possui a chamada “pertinência subjetiva da ação”, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

“In casu”, a autora não é titular do seguro-desemprego e, portanto, não ostenta condição de sujeito de relação jurídica de direito material. Isto porque, o que ora busca, não lhe guarda ou não lhe tem qualquer pertinência subjetiva. Em verdade, o objeto da ação não tem para com ela qualquer liame ou ligação jurídica - é lhe estranha!

De dizer que somente em casos específicos é que se admite a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. Nessa, a lei autoriza que alguém demande, em nome próprio, sobre direito alheio. Em pouquíssimas hipóteses a lei autoriza tal substituição. De todo modo, o substituído existe e suporta os efeitos da demanda, enquanto o substituto atua no processo - hipótese que não se aplica ao caso dos autos.

Assim, além de se concluir pela inexistência de legitimidade da autora, ante a manifesta ausência de liame ou de pertinência subjetiva com o direito pugnado, não há igualmente qualquer legislação que ampare, jurídica e processualmente, tal substituição.

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a requerente e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade “ad causam” da mesma no feito em questão.

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento de mérito. Sem custas, sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça.

0002564-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039196 - TEREZA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se ação em que se pede a condenação da do INSS ao pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007173-63.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039431 - ISILAR LOPES DE SOUZA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

IZILAR LOPES DE SOUZA propõe a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR - COHAB BAURU e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, mediante a utilização da cobertura securitária.

Afirmou a parte autora que firmou o contrato de financiamento imobiliário com a COHAB, contratando seguro que previa cobertura de invalidez parcial ou total, tendo efetuado o pagamento mensal de taxa de seguro em conjunto com as prestações devidas.

Sustentou que por ter sido acometida de invalidez permanente, tem direito à quitação da dívida correspondente ao saldo devedor, conforme previsão contratual.

Citados, os réus apresentaram contestação.

É o relatório. Decido

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, sobretudo considerando que o contrato da autora está vinculado à apólice de seguros pública (ramo 66).

Entretanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da autora, uma vez que não restou comprovado o pedido de cobertura securitária e, por consequência, eventual negativa por parte da seguradora.

Vale registrar que não se trata de necessidade de esgotamento da via administrativa (comum no âmbito das ações previdenciárias, por exemplo, relativamente ao INSS). Se está diante de coisa bem diversa! Ora, se a parte interessada, isto é, o segurado, não comunica e nem informa a seguradora do fato danoso (sinistro), como a mesma poderá ofertar a proteção contratada? A vinda "a posteriori" ao Judiciário não supre a ausência de comunicação de sinistro, que deveria ter sido feito quando do evento supostamente danoso. Sem ela, não há qualquer pretensão resistida, não há lide.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA. 1. O IRB - Brasil Resseguros S/A não é litisconsorte passivo necessário nas causas em que se discute a cobertura securitária por invalidez. 2. A prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). Caso concreto que entre a negativa da seguradora e o ajuizamento da ação transcorreram poucos meses.”

(...)

(TRF1 - Processo AC 200835000018800 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200835000018800 - Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) - Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:139)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. MUTUÁRIO. INVÁLIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO INSS. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA CEF. - Ação em que se discute a liberação da hipoteca pela cobertura securitária total do saldo devedor remanescente do contrato de mútuo, diante da invalidez do mutuário, desde a data da comprovação de sua invalidez, com o ressarcimento em dobro das parcelas pagas após a cobertura do seguro. - A Caixa Econômica Federal operadora dos contratos do SFH, sendo a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, hipótese em que permanece a legitimidade para figurar na presente lide conjuntamente com a Caixa Seguradora. Precedentes. - "A prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide)". (TRF1, 5a Turma, AC 200101000127410, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. em 20.09.2006).”

(...)

(TRF5 - Processo AC 200582000098196 - AC - Apelação Cível - 457713 - Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJ - Data::05/08/2009 - Página::87 - Nº::148)

Ademais, ausente o requerimento de cobertura securitária fica impossibilitado este juízo de adentrar no mérito da causa, até porque não se demonstrou eventual motivo de recusa.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. e C. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000352

0006459-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011679 - DARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o prévio requerimento e negativa administrativos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e

das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1) Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimar a parte autora para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0001069-30.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011680 - NAGIB MIGUEL JUNIOR (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002847-35.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011684 - NELSON NUNES DA ROCHA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes sobre o(s) laudo(s)/esclarecimentos pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001025-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012037 - DANIELA VALENTINO TORRES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000835-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012036 - VIVIANE DE FREITAS TENORIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001532-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011904 - JOSE JOAQUIM MACEDO (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001180-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011884 - SONIA LOPES DE ALMEIDA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO, SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002426-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011949 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002427-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011950 - BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003974-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012005 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002411-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011947 - INAURO DO NASCIMENTO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003649-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011999 - ROSILDA BRITO DE SOUSA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0021128-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012035 - IVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002412-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011948 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000018-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011842 - DIRLENE RAMOS BARBOSA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001418-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011894 - AGUINALDO MORCILLO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002405-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011945 - PEDRO TIMOTEO SANCHES (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001363-82.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011892 - CAMILA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001100-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011877 - DEUSVALDO RODRIGUES VERA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003655-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012000 - CARLOS ALBERTO DE MORAES MATOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003081-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011983 - JULIANA FELIPE GONSALVES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004170-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012008 - SEVERINO FELIX DE LIMA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018994-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012034 - SONIA SANTANA DA SILVA

(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003189-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011991 - CLAUDIA MACEDO DA SILVA (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000476-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011849 - ZORAIDE MARTINS LEAL DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001447-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011898 - JURACI ELIAS GRACIANO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001657-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011909 - AGUIMAR DIAS DO COUTO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002609-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011964 - ORIOVALDO DE CAMARGO (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002852-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011975 - JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, SP244596 - DANIELA PAOLLA MILANESE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003954-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012004 - MAGALI COELHO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001094-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011875 - JOAQUIM RIBEIRO SOUTO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001477-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011899 - SIGEFREDO SANTANA PORCINO (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002721-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011968 - FRANCISCO ALVES RODRIGUES (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000020-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011843 - MATILDE NUNES FIGUEREDO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000215-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011845 - JOAO GALVAO FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000929-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011864 - JOSE LUIZ CONCEICAO BARBOSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001804-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011916 - DOMINGOS NUNES BARBOSA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002407-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011946 - MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE SOUSA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP313293 - FERNANDO MACHADO LEMOS, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001095-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011876 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002989-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011980 - SIBELI LORENTI (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006694-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012022 - SOLANGE FRANCISCA GAMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018380-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012033 - EDVALDO DA LUZ ALVES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001875-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011920 - EMILIA ELIZABETH DE MORAIS (SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000600-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011850 - MARIA ALMEIDA DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002087-47.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011932 - FABIO ADRIANO DE ALMEIDA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000012-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011840 - JOSE EPIFANIO NETO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002404-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011944 - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001662-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011911 - VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002383-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011940 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001351-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011888 - ANASTACIO FERNANDES GOMES (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002593-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011962 - FRANCISCO AUDIR CARLOS DOMINGUES (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001525-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011901 - SERGIO ANTONIO ALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP175132 - FERNANDA WATANABE ESCAVASSINI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000776-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011855 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000893-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011861 - LUCIA DOS SANTOS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000876-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011859 - DANIELE PAULINO DA MATA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010813-25.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012027 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA ABREU (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002396-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011943 - ELZA MARIA GOMES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000217-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011846 - VARDENEI GONCALO DE SOUSA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001480-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011900 - ALEXANDRE CAMBRAIA BUCA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000014-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011841 - VALDIR VAZ (SP184221 - SIMONE PIRES, SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002561-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011955 - JOSE NICODEMOS DA ROCHA PIGNATA (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002693-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011966 - MARIA ANA CONCEICAO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000737-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011853 - VARILDA CORREIA DE QUEIROZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA

GARCIA LOPES)

0001161-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011882 - ALCINO CARDOSO DIAS (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002498-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011953 - JURACY GOMES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003080-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011982 - EMILIA VIEIRA DE SA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002940-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011976 - ILSA LOPES DE MEDEIROS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003395-26.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011995 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES DE MESQUITA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003868-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012002 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006710-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012023 - IVO ALVES DE ALMEIDA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001339-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011886 - MARIA LUZIA CLAUDIA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES, SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002117-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011934 - AYRES DE JESUS COUCEIRO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002489-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011952 - MARINEIDE MOREIRA PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000693-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011852 - JOSUITA MESQUITA DO BOMFIM (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009090-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012026 - ALDENICE LOPES FEITOZA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000919-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011862 - JOANA FATIMA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003164-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011990 - JUCEMARA XAVIER (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016500-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012032 - HELENA DUTRA DOS SANTOS SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003646-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011998 - ABEL COSTA VALE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015381-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012031 - DANIEL PRATIS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002850-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011974 - CARLOS APARECIDO DE SOUZA (SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001091-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011874 - SOLANGE FATIMA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001355-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011889 - ISMAEL SOARES BISPO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004825-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012009 - JORGE PEIXOTO SOARES (SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005028-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012012 - CLEIDE LUCIANO DOS REIS (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002252-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011935 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001527-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011903 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001975-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011927 - TAN JIANYI (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003089-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011985 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS LISKE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000011-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011839 - JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000786-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011857 - ADERALDO CAETANO DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000784-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011856 - JANDIRA ALVES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005888-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012017 - APARECIDA EMILIA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005428-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012014 - ERICA BISPO DE SOUZA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003086-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011984 - SONIA DA SILVA SARAIVA (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000826-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011858 - NELSON NASCIMENTO MATOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001011-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011865 - NILTON INACIO FERREIRA (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008992-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012025 - ANTONIA MODESTO DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001883-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011922 - VANDERLEI ALVES DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002948-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011978 - CLAUDIONOR OLIVEIRA DE VASCONCELOS (SP316122 - DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001084-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011872 - MANOEL IVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001155-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011881 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014280-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012029 - JOSE FRANCISCO CANDIDO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004036-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012007 - MARIA APARECIDA CABRERA

GUARDIA BRAIANI (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001914-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011924 - MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003123-61.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011988 - VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002253-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011936 - VALMIR SOARES DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000625-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011851 - SUELI MARIA MASCHIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002688-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011965 - IRACEMA MARIA DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003028-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011981 - ARISMAR DUARTE BASTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001674-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011913 - LUCIA REGINA SIMAO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002709-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011967 - MARIA LUCIA BARBOSA (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002722-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011969 - DORGIVAL CARDOSO DA SILVA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003846-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012001 - ARMINDO JUVENCIO CORREA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000877-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011860 - REGINA MINEIRO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002292-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011938 - MARIO APARECIDO FREITAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002590-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011961 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA (SP321798 - ALEXSANDRO OTAVIO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001064-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011869 - ANTONIO BATISTA DOS

SANTOS (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005017-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012011 - LUCINEA DE SA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001811-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011917 - MARIA HELENA DA CONCEICAO FERREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005708-32.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012016 - SILVIA ALVES DOS REIS (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003117-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011987 - ADRIANO JOSE DOS SANTOS NAVARRO (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001356-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011890 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001660-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011910 - LUCIMAR DE SOUSA LISBOA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004021-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012006 - CICERA MARIA DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001291-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011885 - ARNALDO ROCHA DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002279-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011937 - CARLOS MACHADO DE JESUS (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001578-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011906 - ALANA ALVES CAVALCANTE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003350-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011994 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006516-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012020 - LUIZ CARDOSO LACERDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001552-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011905 - ERICA APARECIDA LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001948-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011925 - CLEITON SANTOS BARBOSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001039-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011867 - ISRAEL SOARES FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001150-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011880 - SEVERINA FRANCISCA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001985-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011928 - JOANA DIDONE SOUZA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001174-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011883 - ROZILDA LOPES DA SILVA SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001972-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011926 - SEVERINA DE ARAUJO CUSTODIO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001426-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011896 - BENEDITO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001899-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011923 - VERA LUCIA DEL NERO DE PAULA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005495-26.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012015 - GILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001087-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011873 - CELSO MARCHINI (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002736-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011970 - MARINEIDE ALVES DOS REIS (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005921-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012018 - BERNADETE FRANCISCO DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002562-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011956 - CLAUDIO DE ANDRADE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001652-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011908 - CONRADO GOMES DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003157-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011989 - DENILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002112-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011933 - MARIA SUZANA DUTRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001070-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011870 - MARIA DE FATIMA DOS REIS PASSOS (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002390-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011941 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002606-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011963 - MARIA REGINA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003193-93.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011992 - NEIVA SOUZA SILVA MIGUEL (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001671-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011912 - RUBENS ALBERTO DIAS BAPTISTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001139-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011879 - AMARA FERREIRA DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001675-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011914 - MARINALVA PEREIRA DE SOUZA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005082-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012013 - JUBENICIO SOUZA DOS ANJOS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000744-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011854 - ODENITA PEREIRA GAMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002394-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011942 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA BEZERRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001133-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011878 - MADALENA VEREGILIO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001343-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011887 - EVALDO JOSE DA SILVA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO, SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003634-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011997 - LUCIENE DA CONCEICAO ARAUJO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002501-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011954 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001817-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6306011919 - VALDOMIRO MARQUES DA SILVA FILHO (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002431-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011951 - IVONETE CARDOSO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002827-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011971 - JOSIAS BISPO DOS SANTOS (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002833-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011972 - JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001815-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011918 - JOSE GERALDO MACHADO (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002844-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011973 - MARIA ANTONIA CHEIO LACERDA (SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003108-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011986 - BENERVAL MARQUES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000226-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011847 - MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP234544 - FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000432-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011848 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002085-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011931 - ZENAIDE REINALDO DOS

SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000926-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011863 - IRENE GONCALVES RODRIGUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006683-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012021 - GELSON DE OLIVEIRA ALVES (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA, SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015004-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012030 - CLEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014157-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012028 - AGUINALDO CAETANO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001877-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011921 - VALDIVIA TEIXEIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003310-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011993 - CARLOS ELMARIO DA SILVA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002080-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011930 - JOSE NAZINHO FELIX (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001072-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011871 - JOSE ADOLFO FAUSTINO BARBOSA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP023056 - MILEIDE MARTINEZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002563-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011957 - EDNALDO ALVES PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006077-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012019 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002294-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011939 - FRANCISCO DA SOLIDADE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004972-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012010 - CECILIA FIRMINO GABRIEL (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001375-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011893 - MANOEL FRANCISCO LOPES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001051-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011868 - IOLANDA DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002565-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011958 - MIGUEL RODRIGUES ALCANTARA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003931-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012003 - TEREZA RIBEIRO DA SILVA NEVES (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001363-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011891 - ANTENOR MIGUEL DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001420-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011895 - JOSEANE PEREIRA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001526-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011902 - JOSE FERNANDO LOPES (SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002945-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011977 - MARILUCE ALVES DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002567-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011959 - LUCILANDIA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008240-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012024 - JOSE ALVES JERONIMO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000024-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011844 - MARIA EUDOXIA DA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001436-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011897 - BERNADETE BISPO DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002078-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011929 - EDNALDO NUNES DO NASCIMENTO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002579-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011960 - CILENE MOREIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002949-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011979 - RITA RODRIGUES CORDEIRO

(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001604-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011907 - MARGARETE KECHICHIAN (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003438-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011996 - MARIO CANDIDO DA SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001019-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011866 - MARIA APARECIDA DA SILVA CUBAS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001791-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011915 - ELITON BELTRAO RODRIGUES VERAS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0014398-09.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012040 - DAVI RECHULSKY BEREZOVSKY (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0003412-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011696 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003094-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011692 - ALCIONE JESUS DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003102-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011694 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004270-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011703 - JESUINO DE SOUZA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004253-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011702 - DIOGO TRIEL ASSUNCAO SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002927-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011688 - CLAUDIO PEREIRA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002903-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011687 - JOSETE GOUVEA MARQUES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004933-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011708 - MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004451-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011707 - ARMINDA ARAUJO PINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003101-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011693 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002856-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011686 - MOISES RODRIGUES MEDEIROS (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007943-31.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011712 - JOVENTINO AGUIAR DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003492-89.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011697 - ALCIONE REGINA SILVA (SP301331 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ANA ADEILMA GOMES DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) KAUAN AURISTONE DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) KAUAN AURISTONE DOS SANTOS (SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) ANA ADEILMA GOMES DOS SANTOS (SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) KAUAN AURISTONE DOS SANTOS (SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) ANA ADEILMA GOMES DOS SANTOS (SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

0004409-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011704 - CLAUDIO PASQUALINI (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004440-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011706 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS REIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000972-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011685 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002937-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011689 - TEREZINHA LUCIA DE SOUZA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002951-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011690 - AVANILDA PEREIRA DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003716-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011699 - JOSE ANTONIO FERREIRA DE

SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003745-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011700 - CRISTINA NUNES DOS SANTOS (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004193-50.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011701 - MARIA NILSA FERREIRA DA CRUZ (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA, SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003408-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011695 - MARIA DOS ANJOS DA COSTA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003534-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011698 - MARIA DE LOURDES PEDROSA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004437-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011705 - DEQUEMAR GOMES JULIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005140-41.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011709 - NELSON RIELO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007633-69.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011711 - JOAO PAULINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006476-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011710 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINELLI (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003071-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011691 - JOSE VIEIRA DOS REIS (SP275565 - RODRIGO NUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000677-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011713 - VERA LUCIA GERVASIO GOMES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002506-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011720 - GABRIEL ARAUJO TAVARES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001946-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011718 - IVANICE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO)

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003119-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011728 - JOSE GOMES PEREIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004073-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011737 - MARIA JULIA DE FARIAS (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003012-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011726 - ORNELINA PEREIRA DA MOTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001703-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011756 - ARNALDO INACIO DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004552-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011753 - LUIZ ROMUALDO COSTA (SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003127-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011729 - RIZONETE LOPES KOUFFAMAN (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003104-89.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011727 - CESAR MAXIMO DA SILVA (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002323-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011719 - ROSANA ALVES DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003009-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011725 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002840-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011722 - CAIO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004018-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011752 - VALDEMIRO JOSE FERNANDES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003682-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011736 - LUIS VINICIUS TIROLA (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002988-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011751 - MARIA DA CONCEICAO GOMES ROCHA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP296694 - CARLOS BRAUMGRATZ FALCÃO, SP249956 -

DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003542-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011734 - CORINA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002972-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011723 - IRENE ORSI (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003194-29.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011731 - SEVERINA GOMES SANTOS (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA, SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003138-93.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011730 - LEVY FERREIRA MENEZES (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000348-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011748 - FERNANDA RODRIGUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X JISLENE APARECIDA BERIGO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JISLENE APARECIDA BERIGO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

0000686-56.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011714 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004536-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011742 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004589-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011744 - WARLLASON JOSE DA SILVA MACEDO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002154-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011757 - DOMINGAS DE FATIMA CHAGAS (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004231-91.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011738 - MANOEL SANTANA DA PAZ (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001105-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011716 - VERA LUCIA ANTONIO LEITE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004617-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011746 - NATIVIDADE SENA DA ROCHA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004583-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011743 - ANA MARIA FERNANDES

LANDIM (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003006-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011724 - ANTONIA PEREIRA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001684-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011755 - TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA (SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO, SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS, SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI, SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA, SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000938-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011749 - LUANA YUME SANTANA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) THIAGO KENZO SANTANA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) DERNIVAL ROCHA SANTANA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) THIAGO KENZO SANTANA (SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA) DERNIVAL ROCHA SANTANA (SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA) LUANA YUME SANTANA (SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003517-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011733 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004533-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011741 - CONCEICAO LOPES DE REZENDE (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001427-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306011754 - ALESSANDRA BRUM (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000353

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de clínico médico, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 8761

PROCESSO POLO ATIVO DATA/PERÍCIA

0002137-10.2012.4.03.6306 VAGNER ARAUJO DE JESUS 19/11/2013 14:00

0000917-40.2013.4.03.6306 IVONE RABELO NEVES 14/11/2013 13:40

0003364-98.2013.4.03.6306ADEMILDE DA CRUZ BARRA 14/11/2013 12:00
0003922-70.2013.4.03.6306JEREMIAS JOSE DE CARVALHO 19/11/2013 11:40
0004307-18.2013.4.03.6306LENY MARIA DOS SANTOS NEVES 14/11/2013 12:20
0004311-55.2013.4.03.6306APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA 14/11/2013 10:30
0004313-25.2013.4.03.6306FELIPE ALVES DOS SANTOS 14/11/2013 13:00
0004333-16.2013.4.03.6306APARECIDA SANT ANA DE OLIVEIRA 14/11/2013 13:20
0004336-68.2013.4.03.6306PAULO DA SILVA 14/11/2013 11:00
0004341-90.2013.4.03.6306ANIZIO CAMILO 14/11/2013 11:30
0004349-67.2013.4.03.6306WALTER CHAVES SOBRINHO 14/11/2013 14:00
0004407-70.2013.4.03.6306RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA 31/10/2013 07:00
0004443-15.2013.4.03.6306RENATA AP. BATISTA DE ALENCAR 31/10/2013 07:30
0004446-67.2013.4.03.6306MAURINA RIBEIRO MARINHO VIVI 24/10/2013 07:00
0004450-07.2013.4.03.6306HELIA DE SOUZA BARBOSA SANTOS 24/10/2013 07:30
0004458-81.2013.4.03.6306GERLANIA GONCALVES FERREIRA 19/11/2013 16:20
0004459-66.2013.4.03.6306VALTER SOUZA BARBOSA 19/11/2013 11:20
0004460-51.2013.4.03.6306MARIA LUCIA C. DE ALCANTARA 19/11/2013 12:00
0004461-36.2013.4.03.6306SONIA LISBOA DE CARVALHO 19/11/2013 12:20
0004578-27.2013.4.03.6306JOAO BATISTA BELO COSTA 19/11/2013 14:20
0004597-33.2013.4.03.6306EFIGENIA F. DE JESUS RODRIGUES 14/11/2013 10:00
0004640-67.2013.4.03.6306KAZUO SUMITANI 19/11/2013 12:40
0004642-37.2013.4.03.6306MARIA JOSE DE SANTANA 22/11/2013 13:00
0004658-88.2013.4.03.6306CLECIO MARIANO DA SILVA 19/11/2013 13:20
0004666-65.2013.4.03.6306MARIA TEREZA ALVES DA SILVA 19/11/2013 14:40
0004669-20.2013.4.03.6306EUNIDES DE SOUZA FREIRE MELO 19/11/2013 15:00
0004691-78.2013.4.03.6306APARECIDA DE OLIVEIRA 19/11/2013 15:20

0004349-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023276 - WALTER CHAVES SOBRINHO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003922-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023283 - JEREMIAS JOSE DE CARVALHO (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004461-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023268 - SONIA LISBOA DE CARVALHO (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004597-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023266 - EFIGENIA FERREIRA DE JESUS RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004578-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023267 - JOAO BATISTA BELO COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004307-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023282 - LENY MARIA DOS SANTOS NEVES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004691-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023260 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003364-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023284 - ADEMILDE DA CRUZ BARRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004642-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023264 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000917-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023286 - IVONE RABELO NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004443-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023274 - RENATA APARECIDA BATISTA DE ALENCAR (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004311-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023281 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004640-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023265 - KAZUO SUMITANI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004669-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023261 - EUNIDES DE SOUZA FREIRE MELO (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004446-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023273 - MAURINA RIBEIRO MARINHO VIVI (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004336-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023278 - PAULO DA SILVA (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004658-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023263 - CLECIO MARIANO DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004407-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023275 - RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004450-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023272 - HELIA DE SOUZA BARBOSA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004459-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023270 - VALTER SOUZA BARBOSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004333-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023279 - APARECIDA SANT ANA DE OLIVEIRA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004458-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306023271 - GERLANIA GONCALVES FERREIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000354

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.**
- 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**
- 3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**
- 4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

Int.

0006447-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023246 - RAIMUNDO MARTINS FURTADO (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006466-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023300 - REINALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP271968 - MARIANA FERRERA ROJO, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006283-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023295 - CORNELIO DE ARAUJO NETO (SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA, SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão inserida na decisão prolatada em 04/10/2013 (termo nº 22807/2013), conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Considerando a natureza do feito, fica reagendada perícia médica para 20 de novembro de 2013, às 13:00 horas a cargo do Dr. Ricardo Farias Sardenberg, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que

instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

0011722-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023066 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 23/09/2013 com relação a dilação de prazo:

Em razão do princípio da paridade inerente ao devido processo legal, defiro o prazo adicional de 05(cinco) dias para ambas as partes se manifestarem do laudo.

Com a vinda da manifestação, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

0002138-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023071 - GENILDO JOSE DE SOUZA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada em 23.08.2013 com relação ao laudo pericial: Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias responda aos quesitos complementares, bem como esclareça os pontos suscitados na manifestação, em especial quanto se a necessidade de cirurgia pela parte autora suscita incapacidade, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado aos autos em 31.07.2013.

Indefiro o pedido da parte autora para produção de prova oral, pois em se tratando de demonstração de incapacidade laboral a produção probatória é exclusivamente técnica, porquanto a prova oral não detém aptidão técnica para averiguação da compleitura física da parte autora.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial desta decisão.

0005409-80.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023249 - SILAS ROCHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício do INSS: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023296 - RENATO MARQUES DA COSTA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para apresentar a cópia de seus prontuários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos documentos médicos, intime-se a perita Dra. Priscila Martins para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade da parte autora.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0006725-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023149 - LUCILONE

EDMILSON SAMPAIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP221945 - CINTIA ROSA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada em 17.09.2013 com relação ao laudo pericial: Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias responda aos quesitos de auxílio-acidente, bem como esclareça os pontos suscitados na manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado aos autos em 08.08.2013.

Com a vinda dos esclarecimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial desta decisão.

0000279-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023254 - DEUSDETE ALVES MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício do INSS: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023039 - ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP284401 - CELESTE PRADA DOMINGUEZ, SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada em 23.09.2013 com relação ao laudo pericial: Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias responda aos quesitos apresentados pelo autor em petição anexada aos autos em 10.06.2013, bem como esclareça os pontos suscitados na manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado aos autos em 12.08.2013.

Tendo em vista, ainda, o fundamento da petição inicial e os documentos que a instruíram, bem como os dados presentes no Plenus-Hismed anexado aos autos, determino a realização de perícia clínica geral.

Designo o dia 31.10.2013 às 18:00 horas para realização da perícia judicial a cargo do(a) Dr(a). Priscila Martins.

A parte autora deverá comparecer neste Juizado, munida com os originais de seus documentos pessoais de todos os exames, laudos e relatórios médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos esclarecimentos e apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS: Ciência à parte autora.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das

normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-23.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023250 - JOSÉ GERALDO BARBARA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003126-89.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023248 - ELIAS FRANCISCO FERREIRA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006438-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023247 - EDILSON MAIDANA DE OLIVEIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Considerando o processo n.º 00064369320134036306 esclareça o autor o ajuizamento do presente feito.

Int.

0004778-05.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023251 - ELIZABETH DE JESUS DINIZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que foi expedido mandado de citação em 08.08.2011, no entanto não há nos autos certificação de seu cumprimento. Assim, considerando o tempo decorrido, determino seja expedido novo mandado de citação do INSS.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora é incapaz (certidão de interdição a fls. 17 da inicial), inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Sobrevindo contestação, dê-se vista dos autos ao MPF, por 10 (dez) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000355

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006610-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023138 - JOARES ALMEIDA BISPO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu a realização de nova perícia na especialidade ortopedia.

A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer

contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Impõe-se o indeferimento da nomeação de novo perito para realização de nova perícia, uma vez que não há nenhum dado médico que indique tal necessidade.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

A perícia em área de especialidade médica específica é desnecessária, pois a averiguação em perícia médica judicial tem por finalidade apenas constatar se a doença é ou não determinante de incapacitação. Não se trata, portanto, de consulta médica com finalidade de proceder ao tratamento da doença. Com efeito, a doença apresentada já deve estar identificada na petição inicial.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000827-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023123 - MARIA ROSALINA DE SOUZA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu a realização de nova perícia com designação de novo perito.

Impõe-se o indeferimento da nomeação de novos peritos para realização de nova perícia, uma vez que não há nenhum dado médico que indique tal necessidade.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja

decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006901-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023133 - MARIA ANA GOMES DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Os laudos médico periciais, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001974-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023070 - JOSUE MARTINS FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.
A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Por fim, no que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000110-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023067 - AGEU MARTINS DE ALMEIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a petição anexada em 19/07/2013, a parte autora requereu a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria.

Impõe-se o indeferimento da nomeação de novo perito para realização de nova perícia, uma vez que não há nenhum dado médico que indique tal necessidade. Inclusive, na exordial, a parte autora sequer sustentou a existência de patologia adstrita à área psiquiátrica.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.
A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as

atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006102-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023068 - ELIETE VIEIRA MEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia e esclarecimentos por parte do perito judicial, por meio de quesitos suplementares.

A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Impõe-se o indeferimento da nomeação de novo perito para realização de nova perícia, uma vez que não há nenhum dado médico que indique tal necessidade.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

As perícias em área de especialidade médica específica são desnecessárias, pois a averiguação em perícia médica judicial tem por finalidade apenas constatar se a doença é ou não determinante de incapacitação. Não se trata, portanto, de consulta médica com finalidade de proceder ao tratamento da doença. Com efeito, a doença apresentada já deve estar identificada na petição inicial.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laboral total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005491-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023043 - NAILDA MOREIRA DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu a desconsideração do laudo pericial e a designação de nova perícia.

A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada, não trazendo qualquer elemento que justificasse a desconsideração da conclusão da perícia judicial.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

O auxílio-doença, previsto na legislação previdenciária, em resumo, exige os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias.

No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005047-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023223 - JOSE LUIS DE MOURA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso,

portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000093-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023115 - DAVI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu a realização de nova perícia.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se

as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002650-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023072 - JULIETA DE SENA AMORIM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001108-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023065 - GENILDA GOMES DE CARVALHO RIOS (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente

momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008267-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023220 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu a desconsideração do laudo pericial e a realização de nova perícia na área psicológica.

Impõe-se o indeferimento para a realização de novas perícias, uma vez que não há nenhum dado médico que indique tal necessidade.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não

verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006488-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023101 - EUNICE MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica com o clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas.

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em 31/05/2012, estimando o período de 120 dias para recuperação da capacidade laboral, a contar da data da realização da perícia em 21 de março de 2013.

Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Veja-se, ainda, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, pois ela possui recolhimentos para o RGPS para as competências 11/2007, 04/2008 a 09/2011 e 11/2011 a 03/2012.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 31/05/2012.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo

Civil.

Destaco que o fato do perito ter fixado a data do início da incapacidade da parte autora em data posterior à DER não afasta a análise do pedido da parte autora pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/05/2012. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 31/05/2012 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001997-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023091 - DANIELA MARA CANDIDO (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas.

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em junho/2012.

Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Veja-se, ainda, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, pois ela teve vínculo empregatício com a empresa “Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda.”, com admissão em 01/08/2007 e data de saída em 29/07/2011.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/533.934.581-1, com DIB em 13/01/2009 e DCB em 28/07/2011.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Somado a isso, extrai-se dos sistemas do CNIS e PLENUS que a autarquia federal reconheceu o preenchimento de tais requisitos, vez que concedeu na via administrativa o(s) benefício(s) previdenciário(s) na modalidade auxílio-doença, em especial o NB 31/533.934.581-1, com DIB em 13/01/2009 e DCB em 28/07/2011.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade fixada na perícia médica.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/06/2012 (data do início da incapacidade), bem como para condenar a autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas desde 01/06/2012 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, especialmente em razão da tutela concedida em 25/07/2013 (NB 31/160.118.155-5, com DIB em 25/07/2013).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Assim, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado da presente decisão. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à manutenção da antecipação de tutela.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000722-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023110 - EDNA RIBEIRO DA PAIXAO SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos

para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito, conforme constou da “Análise e discussão dos resultados”:

“Caracterizada situação clínica de incapacidade para a sua atividade habitual, de passadeira. Pode ser reabilitada para atividades sem sobrecarga funciona de membro superior direito.

DID e DII 22.03.2011, data de cirurgia informada em relatório anexado aos autos.”

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em 22/03/2011.

Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Veja-se, ainda, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, pois ela possuía vínculo empregatício com a empresa “MAKEPE CREAÇÕES LTDA. EPP” de 12/03/2007 a 28/04/2010.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Somado a isso, extrai-se dos sistemas do CNIS e PLENUS que a autarquia federal reconheceu o preenchimento de tais requisitos, vez que concedeu na via administrativa o(s) benefício(s) previdenciário(s) na modalidade auxílio-doença, em especial aquele referente ao NB 31/545.244.030-1, com DIB em 22/03/2011 e DCB em 31/07/2012.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 09/08/2012, conforme requerido na petição inicial (fl. 08)

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.244.030-1, com DIB em 22/03/2011 e DCB em 31/07/2012, a partir de 09/08/2012, o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade..

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 09/08/2012 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001105-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023122 - LAISSE ROSA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

O clínico geral Dr. Rena Ruiz concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

O psiquiatra Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora esteve incapacitada para o labor de forma temporária em decorrência das patologias analisadas:

“Apta para a função atual. A autora foi portadora de Episódio depressivo moderado (CID 10 F32.1). Houve incapacidade de agosto de 2011 a meados de fevereiro de 2012 (folhas 17 a 21).”

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em agosto/2011.

Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Veja-se, ainda, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, pois ela possui vínculo empregatício com a empresa “DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.” de 03/11/2008 a 12/2010.

Após a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/544.113.870-6, com DIB em 22/12/2010 e DCB em 19/04/2011.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 01/08/2011 a 15/02/2012.

Destaco que o fato do perito ter fixado a data do início da incapacidade da parte autora em data posterior à DER ou mesmo o fato da doença em razão da qual o perito judicial constatou a incapacidade não constar de prévio requerimento administrativo não afasta a análise do pedido da parte autora pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/08/2011 até 15/02/2012.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 01/08/2011 a 15/02/2012, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela

Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2013/6307000162

0003692-25.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006477 - IVO ANTONIO DE CARVALHO LOPES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 27/11/2013, às 10:40 horas, a cargo do Dr. MARCOS SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002763-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006475 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica intimado o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, para fins de esclarecer a data de início da incapacidade da parte autora, fixando, se possível, o mês de início, bem como se houve agravamento da doença constatada e a partir de qual data. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0003595-25.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006476 - SOILE MARIA MENDES CARVALHO (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 13/11/2013, às 08:00 horas, a cargo do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de

15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003671-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006473 - VALDOMIRO MARABELO (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 04/12/2013, às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003067-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018427 - MATILDA LAURINDA DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002590-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016912 - ESTER MAZZARON DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003692-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016311 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES, SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002890-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016073 - ELAINE CRISTINA DA CRUZ ALVES (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003578-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017165 - ANA APARECIDA VIEIRA CUNHA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003388-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016069 - PEDRO LEITE DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003769-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017795 - ANDREIA APARECIDA BOZONI (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002104-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017583 - DANIEL DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002910-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017024 - DEJAIR MARQUES (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002167-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018352 - OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002552-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017731 - DAVID RODRIGUES DA SILVA (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002908-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005199 - NOEMIA SOARES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por NOEMIA SOARES DA SILVA, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente seguinte à cessação (04/07/2012), com RMA - renda mensal atual - no valor do salário mínimo - com DIP em 01 de janeiro de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da cessação do benefício até a competência anterior à DIP ora fixada, o que perfaz o montante de R\$ 4.038,47 (quatro mil e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizados para dezembro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002444-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016206 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AURELIANO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001363-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018416 - JOSE CARLOS DA ROSA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001961-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018289 - MARIA APARECIDA LIVERO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002057-09.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018314 - AMELIA FIORAVANTE LIMA (SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002470-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018343 - ELVIRA CORDEIRO ALVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002818-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017344 - ADRIANA REGINA IGNACIO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0002818-74.2012.4.03.6307

AUTOR: ADRIANA REGINA IGNACIO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17033794894

NOME DA MÃE: ROSA MARIASARAIVA IGNACIO

ENDEREÇO: R. OTACILIO NOGUEIRA, 1161 -- COHAB

PRATANIA/SP - CEP 18660000

ESPÉCIE DO NB: IMPLANTAR AUXÍLIO-DOENÇA

DIP:01/09/2013

RMA:R\$ 678,00

DIB:21/02/2012

RMI:R\$ 622,00

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 12.907,40 (DOZE MIL NOVECENTOS E SETE REAISE QUARENTACENTAVOS) DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Setembro de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 21/02/2012 A ATUAL

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002162-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307005173 - MARIA DO CARMO ALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA DO CARMO ALVES, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente seguinte à cessação do benefício, com RMA - renda mensal atual - no montante de R\$ 832,94 (oitocentos trinta dois reais e noventa quatro centavos) - fixando a DIP em 01 de janeiro de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da cessação do benefício até a DIP ora fixada, o que perfaz o montante de R\$ 7.012,26 (sete mil e doze reais e vinte seis centavos), atualizados para dezembro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME MARIA DO CARMO ALVES

BENEFÍCIO NB 31/549.106.228-2 Auxílio-doença - restabelecer

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) Sem alteração

RMI Sem alteração

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/01/2013

RENDA MENSAL ATUAL R\$ 832,94

ATRASADOS atualizados 12/2012 (13/03/2012 a 31/12/2012) R\$ 7.012,26

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0003668-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016242 - ORLANDIA LUNAS DA SILVA PITTA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB119.229.137-6 em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, conforme novos cálculos efetuados na planilha anexada em 26/08/2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003668-31.2012.4.03.6307

AUTOR: ORLANDIA LUNAS DA SILVA PITTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07012998865

NOME DA MÃE: MARIA LUNAS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12251971892

ENDEREÇO: ESTRADA MUN 07 CH LAURICEIA, 149 - CASA 1 - VAL VERDE

BOFETE/SP - CEP 18590000

ESPÉCIE :CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB119.229.137-6EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIP:01/08/2013

RMA:R\$ 998,93

DIB aposentadoria por invalidez: 01/08/2012

RMI: A CALCULADA

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 12.504,10 (DOZE MIL QUINHENTOS E QUATRO REAISE DEZ CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Julho/2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/08/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003656-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016957 - FLAVIO PEREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora referente ao período de 27/09/2012 a 03/02/2013, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Considerando que a parte autora teve rendimentos oriundos de vínculo empregatício, conforme pesquisa ao CNIS, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela nesta decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003470-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017613 - GILVAN DIAS DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Precatório (com renúncia).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016786 - DAMIAO RIBEIRO DA SILVA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Faculto à parte autora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos caso queira receber os montantes a ela devidos na forma do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. A renúncia somente será conhecida se apresentada até o término do prazo recursal.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002346-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015687 - MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003432-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017216 - MARCOS ANTONIO ALVES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003432-79.2012.4.03.6307

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5321181698 (DIB)

CPF: 17046259801

NOME DA MÃE: SILVANIRA CALDEIRA ALVES

ENDEREÇO: R PASCHOAL PIRAGINE NETO, 441 - CASA - JD. ODETE

JAU/SP - CEP 17204287

ESPÉCIE DO NB: 5321181698restabelecer auxílio-doença

DIP:01/04/2013

RMA:R\$ 1.228,21

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 9.335,65 (NOVE MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS) DATA DO CÁLCULO: valores atualizados até Abril de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/09/2012 A ATUAL

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001983-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018304 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora - NB 31/505.289.523-9, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, .

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo

justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003938-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017240 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para confirmar a tutela antecipada deferida e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, assim como sua suspensão para a implantação do salário maternidade, acrescentando que não haverá valores atrasados, pois todos valores relativos à renda mensal dos benefícios foram pagos, nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a contar do primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias, sem necessidade de nova habilitação.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que manteve os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003000-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017726 - NILTON CESAR OCON (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a

incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307017326 - ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora as parcelas referentes ao período entre 05/10/2012 a 21/02/2013 decorrentes do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003858-91.2012.4.03.6307

AUTOR: ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5513100181 (DIB)

CPF: 25495409809

NOME DA MÃE: CLEUSA FELIPE DIAS

Nº do PIS/PASEP:11413019298

ENDEREÇO: OTR CEL JOAQUIM FLORIANO, 407 -- CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do auxílio-doença NB 5513100181 até NB 6007997425 com DIB em 22/02/2013

DIP:benefício ativo

RMA:a calcular

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) restabelecimento 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):período de 05/10/2012 a 21/02/2013 R\$ 3.162,02 (TRÊS MILCENTO E SESSENTA E DOIS REAISE DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Maio de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 05/10/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002016-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018305 - SILVANA VITORINO CLARO BRANCO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003046-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016546 - SUELI MARCHIORI CAMARGO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002407-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018419 - MARLENE APARECIDA PEROBELLI PANSIERI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003202-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017346 - LUIS CARLOS SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0001916-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018296 - ALBERTINA VALERIO FOGACA (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018113 - MESSIAS FERNANDES CABRIOLI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003326-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017354 - NELSA KELLER (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a converter o auxílio-doença, a partir da cessação, em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a

incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001962-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307018439 - TEREZA BARONE RIBEIRO DO PRADO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, acolho os embargos para julgar procedente o pedido de reconhecimento de atividade na condição de empregada doméstica no período de 10/04/1989 a 10/04/1993. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.

Passo a transcrever o dispositivo da sentença:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para averbar em favor da parte autora, para todos os efeitos previdenciários, o período de 28/09/1959 a 31/05/1963, bem como 10/04/1989 a 10/04/1993, em que laborou sob vínculo empregatício, expedindo em seu favor a correspondente certidão de tempo de serviço/contribuição, cujo tempo totaliza 10 anos 09 meses e 06 dias e, JULGO PROCEDENTE o pedido concessão de aposentadoria por idade, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$415,00 -e a RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$678,00, atualizados até outubro de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Os atrasados foram apurados em R\$ 39.743,02 (TRINTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE DOIS CENTAVOS) , valores atualizados até setembro de 2013 ;

Com o trânsito em julgado,expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Reabra-se o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0002501-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018417 - RENATA AGUIAR MACORIS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico a necessidade de realização de perícia médica que fica agendada para o dia 25/11/2013, às 8:00 horas, que será realizada nas dependências deste juizado pelo Dr. Oswaldo Melo da Rocha. Deverá a autora comparecer munida de toda documentação médica que remonte aos anos de 10/2006. O perito, por sua vez, deverá esclarecer se a autora encontrava-se doente e incapaz nessa época, fixando a data de início. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se o perito médico. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência. A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002418-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018404 - ESMARILDA APARECIDA DOS SANTOS CAMPELO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000657-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018400 - CARLOS BETANIO MUNIZ DO AMARAL (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0005945-59.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018401 - IVONE ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO SERGIO CRESPIAN RODRIGUES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) SIDNEI GOMES DO NASCIMENTO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X PARANÁ BANCO S/A (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) BANCO BMG (RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) PARANÁ BANCO S/A (PR027507 - MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE) BANCO BMG (SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES, RJ100643 - ILAN GOLDBERG)
Considerando as alegações do Paraná Banco S/A, bem como dos autores, entendo necessário o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29/10/2013, às 14:00 horas. Intimem-se os autores, bem como o Banco BMG e Paraná Banco S/A (os quais devem se fazer representados por prepostos com poderes para transigir) e INSS para o comparecimento em audiência. Int..

0003262-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018402 - CLAUDINEI MORO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002411-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018413 - ALINE FERNANDA VALENZOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 30/09/2013: considerando as informações da parte autora, cancelo a realização da perícia médica designada para o dia 06/11/2013. Por outro, o Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza deverá ser intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora, esclarecendo se mantém ou não a data do início da doença que fixou no laudo. Após, retornem os autos conclusos. Int..

0005011-04.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018407 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se a presente de demanda pela qual pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de valores decorrentes de expurgos inflacionários, que incidiram sobre contas de FGTS das quais seria titular à época dos respectivos planos econômicos.

Desta feita, intime-se a parte ré para que apresente a contestação pertinente ao objeto da demanda, dado não havê-la no sistema deste Juizado para anexação aos autos. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003533-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018423 - ALVINA CAETANO DE FATIMA (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003616-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018422 - AIRTON ALVES (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003617-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018421 - JOAO KENNERLY (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA, SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003619-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018420 - JOSE FRANCISCO FAVORITO (SP167381 - RENATA DE CÁSSIA CHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000157-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018410 - CELIA REGINA FERNANDES LEITE ROMERO (SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002708-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018403 - MARIA JOSE DA SILVA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001878-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018408 - ANTONIO CARLOS PAIVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001717-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018405 - RAYSSA CARDOZO MACHADO (SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) SORAIA BATISTA CARDOZO (SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) TIFFANY VITORIA CARDOZO MACHADO (SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) KAUAN YURI CARDOZO MACHADO (SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001587-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018409 - MARCOS AURELIO GARCIA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001609-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018397 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo os recursos interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000718-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018399 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002180-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018398 - ALVARO JOSE LEITE DE ANDRADE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000185

0002029-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002531 - CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001287-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002532 - ERALDO MARCOS MARTINS (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0002514-09.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002525 - JOSE GUSTAVO FRAGOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000917-34.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002514 - ADALBERTO FERNANDO SANTINI (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000795-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002510 - VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000952-91.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002516 - GABRIEL ROCHA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001526-85.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002517 - LUIZ JORGE PAULO (SP268312 -

OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000974-52.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002529 - JOEL NUNES (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000918-19.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002515 - JOAO DE JESUS FILADELFO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000887-96.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002512 - PABLO AUGUSTO SILVA RAMOS ZANELA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) HELOA RAICA SILVA RAMOS ZANELA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA, SP325812 - CLEUZA BARBOSA DA SILVA) PABLO AUGUSTO SILVA RAMOS ZANELA (SP325812 - CLEUZA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000275-07.2013.4.03.6132 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002508 - LEONOR MARIA DE ASSIS SANTOS (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000772-75.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002509 - JOSE FRANCISCO ALVES ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) SEBASTIANA FRANCISCO ALVES MARIA MADALENA ALVES DE ALMEIDA BENEDITA MARIA ALVES (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000975-37.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002530 - MARLI GAIOTTO PILAR (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001426-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002507 - MARIA AMELIA NUNES FERREIRA LOPES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001301-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002527 - ANTONIO NATALINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000121-43.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002519 - JOSE CASTILHO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000107-59.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002505 - ELIZA LEITE MIRANDA DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000377-83.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002506 - NOEL NUNES DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000186

DECISÃO JEF-7

0001263-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009815 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a preliminar de incompetência suscitada pela ré, bem como o extrato comprobatório da alegação de que se tratam de valores depositados no bojo de reclamatória trabalhista para fins de admissibilidade recursal, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO NESTA CIDADE DE AVARÉ/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000765-83.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009618 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência do Dr. Valmir Kuniyshi, conforme solicitado ao setor de perícia, para participação de Congresso Médico no dia 14/11/2013, redesigno a perícia médica para o dia 19/12/2013, às 10h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0002029-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009622 - CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Preliminarmente, tendo em vista a petição anexada aos autos em 04/10/2013, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos

Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000985-81.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009813 - SANDRA REGINA ROSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (28/11/2013, às 12h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000987-51.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009810 - ELZA PINTO DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (12/03/2014, às 13h30), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000977-07.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009610 - RONER WILLIAM SOARES (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (18/11/2013, às 11h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000764-98.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009778 - MARIA RITA DE SOUZA E SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 24/10/2013, às 13h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Melo da Rocha.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003228-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009721 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004032-39.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009718 - BRASILINA ANTUNES DE OLIVEIRA MARQUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003056-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009722 - LUISA BENEDITA MARTINS CRESPO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003737-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009719 - ULISSES PALMEIRA DE QUADROS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003457-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009720 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000507-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009724 - MARGARIDA DE CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002861-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009723 - ANTONIO ANTUNES DO AMARAL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001242-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009705 - VALDIR APARECIDO MEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo nova perícia médica para o dia 23/01/2014, às 09h00, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Oswaldo Melo da Rocha.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001030-85.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009802 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (12/03/2014, às 14h30), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000729-41.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009616 - LEONIR

APARECIDA PEREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Tendo em vista a ausência do Dr. Valmir Kuniyshi, conforme solicitado ao setor de perícia, para participação de Congresso Médico no dia 14/11/2013, redesigno a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 10h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0002302-85.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009642 - JOAQUIM LAURINDO DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Oficie-se à APSADJ para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a r. decisão retro, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, consignando que a autarquia responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Intimem-se.

0000970-15.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009776 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (perícia social 27/11/2013, às 10h00 e perícia médica dia 09/12/2013 às 14h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000867-08.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009617 - CIRINEU PEREIRA DE SOUSA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência do Dr. Valmir Kuniyshi, conforme solicitado ao setor de perícia, para participação de

Congresso Médico no dia 14/11/2013, redesigno a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 11h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000936-40.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009751 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003819-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009744 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001045-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009749 - JANDIRA BRAZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001049-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009748 - MARIA ANTONIA BATISTA DA SILVA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000933-85.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009754 - JOSE LUIZ LOPES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000521-57.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009761 - SANDRA MARIA GOUVEIA RODRIGUES (SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000934-70.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009753 - REINALDO PONTES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002006-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009747 - ELAINE CRISTINA PIRES DE LEMOS (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000928-63.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009758 - MARIA APARECIDA ALCIDES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000904-06.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009759 - NEUZA GONCALVES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000331-94.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009762 - LURDES CANDIDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000232-27.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009763 - JOAO LUIZ VIEIRA MACHADO (SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000230-57.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009764 - LIVALDO PIRES LEITE (SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0003770-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009745 - VALNICE SANTOS CRUZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000937-25.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009750 - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE (SP109402 - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003502-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009746 - CARLIM ROZENIDE LIMA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000536-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009760 - NILZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000935-55.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009752 - GILBERTO GOMES RIBEIRO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000929-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009757 - GERSON CANDIDO ALBINO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000930-33.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009756 - GILSIERLANDE GOMES RIBEIRO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000226-20.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009765 - MARIA MADALENA VIEIRA DE MORAIS (SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000932-03.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009755 - CARMEM DA SILVA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000995-28.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009808 - SENHORA DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (12/03/2014, às 15h30), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000988-36.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009814 - SONIA MARIA BEZERRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (28/11/2013, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade

de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0005723-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009645 - CLOVIS ABUJAMRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores devidos, conforme requerido na petição anexada em 24/06/2013.

Com a juntada do documento, dê-se ciência à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão para sentença.

0000159-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009710 - RODRIGO DOMINGUES DE JESUS (SP066512 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) VIVO S/A (SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON)

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico cumulado com pleito de compensação por danos morais.

Em contestação, a ré Vivo S/A alegou a inépcia da exordial e juntou instrumentos contratuais que comprovariam a vênua do autor.

Em contestação, a CEF aduziu que não encontrou dados cadastrais relativos ao autor, sendo a conta apontada de titularidade de outras pessoas, bem como ausente fundamento jurídico para a responsabilidade civil pelo furto da carteira, cuja guarda segura seria dever do autor.

Feito o breve relato, chamo o feito à ordem.

A resolução da questão passa pela averiguação da veracidade/falsidade das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais e no cheque. Para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, para viabilizar perícia grafotécnica:

a) o autor deverá comparecer neste fórum munido de documentos de identidade pessoal que serão fotocopiados, bem como assinar 3 (três) vezes seu nome e copiar texto que lhe será entregue, bem como deverá entregar a documentação original que tiver em sua posse, especialmente o cheque anexado à exordial, sendo-lhe entregue o respectivo recibo;

b) as rés deverão apresentar toda a documentação pertinente, preferencialmente as vias originais, especialmente dos instrumentos contratuais.

O descumprimento total ou parcial das disposições acima poderão ser interpretadas em desfavor da parte que não se desincumbir do ônus probatório.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se as partes normalmente pelos seus causídicos, mas intime-se, ainda, via Oficial de Justiça, o autor para o cumprimento do item "a".

0000728-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009615 - ELSE ZANEIDE PINTO LOPES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência do Dr. Valmir Kuniyshi, conforme solicitado ao setor de perícia, para participação de Congresso Médico no dia 14/11/2013, redesigno a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de

identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001275-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009707 - PAULO CESAR MARTINS PEREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O autor, representado por sua genitora, por meio de seu Advogado, postula a liberação de valores depositados em juízo decorrentes do reconhecimento ao direito de BPC/LOAS.

Como já houve manifestação do MPF sobre o assunto, tendo o mesmo manifestado-se favoravelmente ao pleito do autor, viável a decisão imediata da questão.

Assim, requer, o autor, o levantamento do montante depositado para a construção de um cômodo por seus genitores em seu benefício. Desse modo, a necessidade de levantamento da referida quantia emerge da própria condição socioeconômica da família, sendo inviável exigir para o saque o advento de despesa extraordinária.

Não há como ficar o dinheiro depositado eternamente em conta vinculada ao feito, inclusive havendo o risco de com o óbito dos genitores não se saque mais a quantia, tal como não é incomum ocorrer em casos análogos. O presente feito foi incluído no rol daqueles processos cuja verba está dentro de uma iniciativa que visa efetivar os direitos das pessoas, ao invés de deixar-se a verba parada, quando pode ter muita valia para a promoção da dignidade de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, como é o caso dos autos.

Enfim, interpretação diversa seria contra o acesso à justiça e a promoção da dignidade do próprio deficiente a ficar desamparado do apoio financeira a que faz jus e necessita. Privar o deficiente do acesso ao dinheiro que faz jus conforme sentença prolatada nos presentes autos, deixando a quantia parada sub judice, certamente é contraproducente para assegurar a qualidade de vida ao ser humano, acabando por no plano prático representar na negativa aos atrasados já reconhecidos como devidos e depositados judicialmente, não interessando ao réu - que já adimpliu a obrigação - e nem a ninguém a permanência indefinida da quantia sem o respectivo saque.

Por isso, defiro a liberação dos valores depositados em juízo.

Intimem-se.

0001031-70.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009805 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A necessidade de emenda à exordial se impõe para que seja descrita, pormenorizadamente, a trajetória profissional do autor, inclusive indicando-se o tipo de seguro previdenciário que foi, pois isso é imprescindível para a contagem da carência. Deve o autor apontar precisamente como a soma do labor resulta no cumprimento da carência, sendo insuficiente a mera alegação de que trabalha no campo desde os 14 anos, mormente quando avultam vínculos urbanos em CTPS e quando não se trata da espécie de jubilação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios.

Assim, emende-se a exordial. Prazo: 10 dias.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

CANCELE-SE a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, (13/03/2014, às 14h30)

IV -Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, traga a parte autora declaração de hipossuficiente no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000812-57.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009619 - ELIAS DONIZETE DA SILVA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista a ausência do Dr. Valmir Kuniyshi, conforme solicitado ao setor de perícia, para participação de Congresso Médico no dia 14/11/2013, redesigno a perícia médica para o dia 19/12/2013, às 11h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0001301-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009632 - ANTONIO NATALINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001013-49.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009812 - PAULO ROBERTO TEODORO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente determino a retificação no sistema do objeto da ação, uma vez que constou erroneamente tratar-se

de “FGTS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA”, quando o correto é “AUXILIO DOENÇA”, conforme a exordial. Assim, recebo a inicial e passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (25/11/2013, às 12h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, traga o autor aos autos no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiente.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000984-96.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009816 - LUCIANO ANDRADE DE AMORIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (03/12/2013, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000991-88.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009779 - ABEL CAMARGO DA BOA VENTURA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000981-44.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009612 - LAURA PAULINA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 20/11/2013, às 10h00 e médica dia 18/11/2013 às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela Autarquia ré, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000638-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009775 - ANTONIO MARCOS SELMINE (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005119-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009768 - ERCILIO CEZARIO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001464-45.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009771 - EZEQUIEL ALVES DE PAULA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001279-70.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009772 - MARIA NAZIRA DAS DORES MIRANDA FOGACA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002007-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009769 - LAZARA APARECIDA RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006107-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009767 - DENISE NEGRAO DE CASTRO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001868-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009770 - JOSELIA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006665-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009766 - MARIA NAZARETH DA SILVA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do

precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001896-64.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009713 - LUZIA DE FREITAS BRANDAO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000764-06.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009715 - ORIDES FERNANDES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001539-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009714 - PAULO SERGIO CALIXTO DA CUNHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003137-49.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009712 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários

da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001694-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009716 - CLOVIS NATAL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000117-06.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009717 - LAZARA RAMOS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001920-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009627 - APARECIDO TIBURCIO DOS REIS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
A sentença proferida em 04/06/2012 apresenta erro material em seu teor, considerando os parâmetros aduzidos no laudo contábil anexado aos autos.

Em vista do exposto, com fulcro no art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, assim como no disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a sentença prolatada.

Assim, onde se lê:

ESPÉCIE DO NB: 41 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 885,97 (RMI sem a incidência de fator previdenciário, pois mais favorável ao autor, com coeficiente de cálculo de 84%: 70% + 14%: 14 grupos de 12 contribuições, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91)
RMA: R\$ 885,97
DIB: 04/06/2012 (data da audiência)
DIP: 04/06/2012 (data da audiência)
ATRASADOS: não há, pois a DIB e a DIP foram fixadas na mesma data (04/06/2012: data da audiência), conforme acordo homologado

Leia-se:

ESPÉCIE DO NB: 41 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 887,28 (RMI sem a incidência de fator previdenciário, pois mais favorável ao autor, com coeficiente de cálculo de 84%: 70% + 14%: 14 grupos de 12 contribuições, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91)
RMA: R\$ 887,28
DIB: 04/06/2012 (data da audiência)
DIP: 04/06/2012 (data da audiência)
ATRASADOS: não há, pois a DIB e a DIP foram fixadas na mesma data (04/06/2012: data da audiência), conforme acordo homologado

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

0002419-81.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009643 - EDINEIA ROMAO CAMPOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Preliminarmente, revogo parcialmente a decisão de 26/04/2012 (Termo nº 6308005409/2012), quanto ao cancelamento e expedição de “RPV”.

Após, tendo em vista a habilitação da Sra. EDINEIA ROMAO CAMPOS - CPF.141.262.458-7, viúva do Sr. RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS - CPF. 297.931.208-86, falecido em 23/03/2010, deferida na mesma decisão já supramencionada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para a liberação dos valores depositados em conta judicial em favor da autora habilitada, dando-se ciência à mesma por Carta Registrada.

No mais, a fim de providenciar a devida comprovação nos autos, informe a Caixa Econômica Federal a este Juízo, quando dos saques realizados.

Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos promovendo-se baixa no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

Servido este como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0000723-15.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009706 - MARIA SCARME DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor.

Analisando os autos, verificou-se que por equívoco não constou na referida Requisição de Pequeno Valor que se tratava de RPV complementar.

Assim, determino que o setor competente expeça novo RPV complementar em nome da parte autora, informando o ocorrido no campo “observações”.

Comunique-se a expedição do novo requisitório ao autor, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

0000993-58.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009804 - EDSON RAMOS BELARMINO (SP037127 - HELIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo e considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, também sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001187-92.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009739 - IVANI DE OLIVEIRA VIEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-

ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a documentação médica anexada pela autora, além de seus esclarecimentos, determino sua reavaliação, designando, para tanto, perícia médica para o dia 03/12/2013, às 16:30 h, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva Cesar.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observadas as providências acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001102-09.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009621 - CRISTIANE FOGACA DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante os esclarecimentos prestados pela autora, determino sua reavaliação, para tanto, fica designada perícia médica para 03/12/2013, às 14:30 h, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observadas as providências acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000608-13.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009624 - AMAURI NUNES DA FONSECA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 07/10/2013 e da necessidade de apresentação dos documentos médicos adicionais pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 12/12/2013, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito.

Sem prejuízo, providencie o Setor de Perícias a expedição de ofício para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Diretoria Clínica da UNESP -Botucatu envie os documentos solicitados pelo I. perito médico deste Juízo, Dr. Valmir Kuniyoshi, CRM 73996.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000590-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009635 - CIRSO APARECIDO FOGACA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o teor das petições anexadas em 29/05/2013 e 24/07/2013, bem assim do laudo pericial realizado neste JEF, anexado em 17/09/2012, que reporta “hipotuitarismo”, que torna o autor incapaz para a vida independente, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o advogado do autor promova a regularização da representação processual, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 35 do Decreto n.º 6.214/2007, promovendo o comparecimento do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição) no Setor de Atendimento deste Juizado, para lavratura de termo de ratificação do ato.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

0001450-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009608 - MARIA LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

À Senhora Assistente Social, a fim de que complemente o laudo social, esclarecendo a atividade profissional desempenhada pelo filho da autora, assim como, apresente a sua renda mensal; confirmando se este reside junto do grupo familiar, no mesmo imóvel.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Após o decurso do prazo, vista ao MPF, pelo prazo de 05 dias.

Finalmente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0001029-03.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009807 - BENEDICTO SALVADOR DOS SANTOS (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (13/03/2014, às 13h30), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, traga o autor no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiente.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0003175-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009628 - MARINO BOTELHO ANDRADE (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o parecer do Sr. Contador desse JEF, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que anexe aos autos, os extratos da conta vinculada do FGTS do autor, no período de 04/1980, obedecendo a prescrição trintenária, até a data do saque da conta vinculada do FGTS.

Para tanto, fica-lhe concedido o prazo de 10 dias.

0006661-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009644 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) ANA MARIA DE PAIVA MARIOTTO
Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000986-66.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009777 - JOSEPH ANTHONY DE COSTA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (perícia social 13/11/2013, às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando

dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0022935-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009649 - MARIA CELIA MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Tendo em vista a manifestação no sentido da ausência de oposição e pedido de remessa ao Setor de Contadoria, acolho a petição da autora como aceitação da proposta de acordo, pois parece que foi nesse sentido a intenção da parte.

Assim, remetam-se os autos para o Setor de Contadoria para cálculo e posterior homologação do acordo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo “observações”.

Comunique-se a expedição do novo requisitório ao autor, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

0000712-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009692 - IRENE GASPARIN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000351-61.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009693 - MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000775-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009690 - AIDE FERNANDES MOREIRA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002626-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009689 - MARIA APARECIDA ANTUNES DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001092-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009740 - CARLOS ALBERTO SALGADO DE SOUZA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a natureza das enfermidades de que o autor é portador, determino sua reavaliação, designando, para tanto, perícia médica para o dia 03/12/2013, às 16:00h, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observadas as providências acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, venham os autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

0001016-04.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009789 - RIVALDO JOSE DA SILVA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001023-93.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009786 - RENATO LUIZ DE CAMPOS (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001021-26.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009787 - LUIZ CLAUDIO ALVES PINTO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001000-50.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009797 - EDSON DE ALMEIDA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001020-41.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009788 - BENEDITO CARLOS CORRÊA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001003-05.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009794 - MIRIAM EDUVIRGIO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001011-79.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009792 - ANTONIO NERE EUZEBIO DE SOUZA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001026-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009784 - LUCIANO CESAR DE JESUS (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001015-19.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009790 - VALDECIR COSTA BARBOSA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001012-64.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009791 - GINALDO TAVARES DE SOUZA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000997-95.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009800 - REGINALDO JOSE DA SILVA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000996-13.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009801 - JOAO MOIZES DO NASCIMENTO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001028-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009782 - FRANCISCO VAZ DA FONSECA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001004-87.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009793 - MARCOS ANTONIO VIDAL DA SILVA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001027-33.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009783 - JOSE ANTONIO BEPE (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001001-35.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009796 - LUIZ FERNANDO GUIMARAES (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001024-78.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009785 - PAULO DAMIANO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000998-80.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009799 - ANTONIO APARECIDO MURBACH LEITE (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000999-65.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009798 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001002-20.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009795 - SILVIO MORALES SOLE (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0000992-73.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009780 - ANTONIO TADEU DE CAMARGO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (18/11/2013, às 12h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000241-86.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009702 - EUNICE DE OLIVEIRA COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela parte autora na petição anexada em 27/06/2013, tendo em vista a justificativa apresentada, que aponta a existência de problemas psiquiátricos, que não foram objeto de análise do perito ortopedista.

Designo a realização do exame pericial para o dia 03/12/2013, às 15h30, aos cuidados do Dr. Marco Aurelio da Silva Cesar, perito clínico geral.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0001591-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308009638 - APARECIDA VITORINO BENEDITO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, para comparecimento do representante legal da parte autora (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição) no Setor de Atendimento deste Juizado, para

lavratura de termo de ratificação do ato.
Após, tenham os autos seu regular prosseguimento.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000187

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo constante da peça contestatória da União Federal.

Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

0000785-74.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308009630 - ARACY CARVALHO ROSSETTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000784-89.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308009631 - CLEIDE FERNANDES MORENO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000783-07.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308009629 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0022935-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009733 - MARIA CELIA MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Tendo em vista a aceitação, pela autora, dos termos propostos pela União Federal e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em que a União Federal pagará à parte autora o valor líquido de R\$ 10.904,25 (dez mil, novecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente às diferenças da GDPST, no

período de 01/03/2008 a 22/11/2010, com desconto de 10% do valor do débito, atualizado em outubro/2013, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000855-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009673 - LUIS GUILHERME ROSA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004742-59.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009656 - HULIELTON DIEGO CORREA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIA HELENA MARTINS CORREA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) HULIELTON DIEGO CORREA (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) MARIA HELENA MARTINS CORREA (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005615-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009653 - LUIS ANTONIO CESAR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001236-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009670 - ELIANA EXPEDITA CASTAGNARO DE SOUZA PRADO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005471-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009677 - NILZA DE JESUS SILVA BIANCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002944-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009663 - APARECIDA TRISTAO DE SALES (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000011-44.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009688 - CELINA PAULO DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005069-38.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009654 - RICARDO CARCAGNI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001029-13.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009672 - ALMIR RAMOS NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003560-38.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009657 - ANTONIO CARLOS BORBA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001718-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009667 - ADRIANO FELICIANO DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001804-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009682 - AUTO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003066-71.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308009660 - PAMELA PIRES FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006937-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009676 - SUELI MARIA DA SILVA TONIOLO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) VENICIUS TONIOLO DEL PINO SUELI MARIA DA SILVA TONIOLO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004912-31.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009655 - ANTONIO BENEDITO DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000369-53.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009674 - OSVALDO VALERIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000800-87.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009727 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000163-92.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009687 - ADELINA COUTINHO GONCALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001290-46.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009669 - LAURINDA MARIA DA SILVA MONTEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001417-37.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009685 - SANDRA REGINA ANDRADE SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006312-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009650 - CELIA DE FATIMA DOS SANTOS TELES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001378-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009686 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002234-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009680 - MANOEL ALVES DE MESQUITA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003079-70.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009659 - NATHAN FRANCISCO MOURA LOURENCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002644-67.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009664 - HAMILTON SANTO MURARO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003059-79.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009661 - VINICIUS MARTIN LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001707-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009683 - AGENIR GASPARINI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005904-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009652 - OSCAR ARGEL DE ALMEIDA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003418-39.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009658 - LUCIANA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS MUNHOZ (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002298-19.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009666 - ANA BATISTA PEREZ (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000320-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009728 - RENATA BERNARDO DA ROCHA (SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X LUIS FELIPE DA ROCHA MONTEFERRANTE CARLOS EDUARDO DA ROCHA MONTEFERRANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) GABRIELA FERNANDA DA ROCHA MONTEFERRANTE

0002027-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009681 - ODENIR DA SILVA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001213-37.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009671 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002852-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009679 - ABEL PINTO RAMALHO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004898-81.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009678 - HILDA NUNES DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001689-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009668 - MARIA APARECIDA TORINI RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro e intimação.

0001116-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009725 - PAULO ROBERTO DE ARAUJO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001109-98.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009647 - LYDIA NUNES LOPES (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001266-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009634 - ANA MARIA TURIBIO MARTINS (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000990-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009633 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO

PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000817-16.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009614 - MARIA DE LOURDES BERGAMO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Na forma da fundamentação, resolve-se o mérito mediante o reconhecimento da prescrição (art. 269, IV, do CPC).
Defiro a gratuidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

0002054-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009695 - ALCEU JOAO VOLPATO (SP310712 - LAIRA RIPI MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001317-82.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009696 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0000397-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009625 - ANTONIO ROQUE VIEIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Na forma da fundamentação, resolve-se o mérito mediante o reconhecimento da prescrição (art. 269, IV, do CPC).
Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.
Determino a publicação, registro, intimação.

0001079-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009743 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Tratando-se de pessoa jurídica e ausente causa especial que revele a impossibilidade de custeio das despesas processuais, INDEFIRO a gratuidade. Logo, faz-se necessário recolher custas para recorrer.

0000958-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009675 - ONDINA EUFRASIO DE OLIVEIRA (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.
Mantenho a gratuidade anteriormente concedida.
Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.
Determino a publicação, registro e intimação.

0000475-68.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009709 - LUCIANO CRUZ (SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Julgo PROCEDENTE O PEDIDO para mandar a CEF entregar para Luiz Antônio Cruz o valor depositado a título de PIS referente ao ano-base de 2011 da titularidade de Luciano Cruz.

0000235-16.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009806 - GERALDO BANIN (SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a pagar aos autores, em regime de solidariedade ativa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos materiais, bem como, as quantias, individuais, de, R\$ 3.000 (três mil

reais) para Geraldo Banin e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Gilson Banin.

Atrasados a pagar após o trânsito em julgado.

Autores sem direito a gratuidade, pois não demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, devendo ocorrer o recolhimento de custas para recorrer.

0000783-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009741 - BENEDITO CELIO MARTINS MACIEL (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES, SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Mantenho a antecipação de tutela deferida pelos seus próprios fundamentos, ainda que tenha sido noticiada a exclusão do nome do autor.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

Intime-se também a ré, tendo em vista o efeito processual da revelia cessar com a intervenção posterior no feito.

Oficie-se a ré para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

0001606-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009703 - IRINEU CARVALHO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo o pedido procedente para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 750,00 por danos materiais e mais R\$ 750,00 por danos morais.

No caso de inexistência de satisfação imediata da quantia acima e ratificação da sentença em sede recursal poderá ser realizado rearbitramento da indenização pelo dano imaterial na medida em que perdurará no tempo o mal-estar sofrido pelo autor em decorrência da conduta processual da ré.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

0000515-50.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009626 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de compensação por danos extrapatrimoniais.

Defiro a gratuidade.

0001148-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009704 - ELENICE DAS DORES DOS SANTOS (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter em favor da autora o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 549.507.520-6, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do primeiro dia após a sua cessação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 846,16 (OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 898,62 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE SESENTA E DOIS CENTAVOS) em setembro de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 24/02/2012 a 30/09/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 18.284,47 (DEZOITO MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0001148-95.2012.4.03.6308

AUTOR: ELENICE DAS DORES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04711881824

NOME DA MÃE: MARIA DAS DORES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUAPEDRO BRANDI CONTRUCCI, 331 -- CONJUNTO HABITACIONAL DOUTOR A AVARE/SP - CEP 18708770

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 846,16 (Evolução SB do NB 549.507.520-6)

RMA: R\$ 898,62 (set/13)

DIB: 24/02/2012 (dia posterior à cessação do NB 549.507.520-6)

DIP: 01/10/2013

ATRASADOS: R\$ 18.284,47 (período de 24/02/2012 a 30/09/2013)

Cálculos atualizados para outubro/2013

DATA DO CÁLCULO: 08/10/2013

Sem custas e honorários.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-55.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308009641 - MARIA DE LOURDES MOURAO MAZA (SP301499 - AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento imediato do PIS à autora.

Defiro a antecipação de tutela. Oficie-se para pagamento em até 30 dias.

Defiro a gratuidade.

0001510-97.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308009811 - PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do imposto de renda pessoa física incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor ao Plano de Previdência Privada mantido pelo instituto Economus no período entre 07/1994 a 31/12/1995, bem como para condenar a ré a reprocessar e a restituir as diferenças dos valores do Imposto de Renda, mês a mês, no período entre 07/1994 a 31/12/1995, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro, intimação.

0000376-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308009726 - MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA (SP027931 - MARCIA CYRELLO ROGGERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

julgo PROCEDENTE o pedido inicial resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de Imposto de Renda incidente sobre os juros moratórios decorrentes de valores recebidos na ação trabalhista RT 00886/2001, bem como para condenar a ré a restituir o valor indevidamente pago pela autora, considerando-se, se o caso, os valores já recebidos por ocasião de declaração de ajuste anual.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, competirá às partes apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos, referentes ao imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, recolhidos em razão da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 00886/2001.

Defiro a gratuidade. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000253-03.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308009732 - MARIA NEUSA DA SILVA LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

acolho os embargos para que conste o tópico-síntese nos seguintes termos, mas mantendo-se os atrasados, pois o cálculo havia sido feito levando em conta a DIB certa, ao invés daquela outra incorretamente aposta.

Assim, o correto é:

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 728,99

RMA: R\$ 728,99 (ago/13)

DIB: 21/01/2013

DIP: 01/09/2013

ATRASADOS: R\$ 4.362,09 (período de 21/01/2013 a 31/08/2013 - 80% de R\$ 5.452,62)

Cálculos atualizados para setembro/2013

DATA DO CÁLCULO: 05/09/2013

Note-se que realmente, os atrasados referem-se à DIB ainda em 21.01.2013 - e não em 21.03.2013.

Portanto, o erro material ocorreu apenas na DIB, mantendo-se o valor tanto da renda mensal quanto em relação aos atrasados.

Oficie-se a APSADJ para a retificação da DIB. Prazo: 45 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007601-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308009648 - OSWALDO DE CAMPOS NETO (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Extingo o feito sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência.

0000979-74.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308009613 - AMALIA MAIA PERINI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000683-86.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308009817 - ENY CORDEIRO MARTINS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001010-94.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLAUDIA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001011-79.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NERE EUZEBIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-64.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GINALDO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-49.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO TEODORO

ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO:

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/11/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001014-34.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON OTAVIANO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001015-19.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR COSTA BARBOSA
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001016-04.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-86.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CAMARGO LARA
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/01/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001018-71.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001019-56.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001020-41.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS CORRÊA
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-26.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALVES PINTO
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001022-11.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001023-93.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001024-78.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DAMIANO
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001025-63.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA VICTORIA SILVA PINTO
REPRESENTADO POR: PATRICIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001026-48.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CESAR DE JESUS
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001027-33.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BEPE
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001028-18.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VAZ DA FONSECA
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001029-03.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO SALVADOR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP145114-CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 13:30:00
PROCESSO: 0001030-85.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2014 14:30:00
PROCESSO: 0001031-70.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 14:30:00
PROCESSO: 0001032-55.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001033-40.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA CRISTIANE FELICIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001034-25.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA CARRIEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP182659-ROQUE WALMIR LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001139-12.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA CORREA FREITAS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2007 10:30:00
PROCESSO: 0001801-10.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEM DA SILVA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 0001806-90.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMOS DA TRINDADE
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002390-94.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE BENEDITA PINTO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 16/07/2009 14:00:00
PROCESSO: 0003087-23.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCILENE DE CAMARGO
REPRESENTADO POR: EVA TEREZA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003591-92.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEONILDA DA PALMA MARQUES
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2008 13:00:00
PROCESSO: 0006200-77.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMENAIDE SILVA
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006447-58.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006707-38.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYOLINA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9

TOTAL DE PROCESSOS: 34

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REPUBLICAÇÃO DA ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 21/2013
PROCESSO DISTRIBUÍDO EM 26/09/2013

1. Fica a parte autora intimada para comparecer na audiência designada, competindo aos advogados constituídos comunicar a seu cliente da data respectiva.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
3. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
4. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004555-72.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINTIA LILIANE DORNELAS JOSE

ADVOGADO: SP280836-SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2015 15:30:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2013/6309000555

DESPACHO JEF-5

0004733-60.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015988 - TEREZINHA MARIA DE AZEVEDO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO, SP328711 - CLEIDE YUMIKO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição da parte autora, juntada aos autos no dia 02/10/2013.

Sem prejuízo do acima determinado, retornem os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, sem considerar a limitação de alçada.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000556

DESPACHO JEF-5

0000237-17.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005187 - SERGINA DIAS DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE, SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) MARIA TEREZINHA BRIGIDIO (RJ085165 - FILADELFO FRANKLIN CANELA, SP273842 - JÔNATAS SEVERIANO DA SILVA, SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES, SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA)

Trata-se de ação de pensão por morte proposta em face do INSS e de Maria Terezinha Brigido.

Em sua contestação a corré alega que este Juizado não é competente para o julgamento do feito, tendo em vista que a matéria relativa ao reconhecimento da união estável é da competência da Justiça Comum.

O INSS em sua manifestação assevera que a autora não requereu a declaração da sociedade de fato, mas sim a concessão do benefício de pensão por morte, em vista da convivência com o finado Gabriel Alves Brigido, entendendo que o feito é sim de competência deste JEF.

Conquanto conste, na petição inicial "ação para concessão de pensão por morte c.c. reconhecimento da sociedade de fato", observa-se, dos pedidos formulados, que a autora pretende a condenação ao pagamento de pensão por morte, sendo o reconhecimento da sociedade de fato apenas incidental, razão pela qual a competência é deste juízo para processar e julgar a presente demanda, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a coisa julgada apenas incidirá sobre o dispositivo, não alcançando os fundamentos da sentença, onde será apreciada a alegada sociedade de fato.

Saneado o feito, e sendo necessária a produção de prova testemunhal, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03.9.2013, às 15 horas e 30 minutos, ocasião em que serão ouvidas testemunhas da autora e da corré, sendo no máximo 3 (três) para cada uma das partes.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000557

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005295-64.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015701 - SEBASTIANA MACIEL PERREIRA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Inicialmente, há que se destacar que no caso em tela qualquer incorreção no benefício originário reflete, por conseguinte, na pensão por morte que o sucedeu, exurgindo, assim, o interesse da parte autora para pleitear a

revisão do benefício do qual é originário sua pensão.

Assim sendo, a revisão pretendida pela autora sobre o benefício previdenciário originário é possível, uma vez que implica diretamente na alteração do valor da renda mensal de sua pensão, consoante entendimento jurisprudencial, ora transcrito:

Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEGITIMIDADE DE PARTE DA VIÚVA PARA PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURADO FALECIDO, COMO SUA DEPENDENTE - ARTS. 16, I, E 74 DA LEI 8213/91 - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.A teor do art. 16, I, da Lei 8213/91 o cônjuge é dependente do segurado falecido. Tal condição foi reconhecida pelo INSS, ao conceder à autora o benefício da pensão pela morte de seu marido. 2.A pensão por morte é benefício derivado de outro, anterior, do qual constitui mero percentual. Assim, o montante do benefício originário vai incidir diretamente no valor inicial da pensão da parte autora. 3.Na revisão pleiteada, além do interesse econômico, existe, também, relação jurídica direta entre a autora, como dependente do companheiro falecido, e o ente previdenciário, órgão pagador da pensão, benefício que lhe foi concedido por força da legislação previdenciária. E tal vínculo prevalece, independentemente daquele que existiu entre o segurado morto e o INSS, quanto ao benefício de que era detentor. 4.Apelo provido. Decisão reformada. Determinada o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida sentença de mérito, à luz da legislação aplicável à espécie”.

(TRF - 3ª REGIÃO - Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE, AC - 333631, Processo: 96030649830 UF:SP. Data da decisão: 22/10/2002, Documento: TRF300068563, DJU DATA:10/12/2002, Página: 498)

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do

recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

No caso dos autos, cuida-se de uma pensão por morte cujo pagamento do benefício iniciou-se em 08/09/1992. Todavia, essa pensão é precedida de uma aposentadoria por invalidez iniciada em 01.08.1988 (que, por sua vez, é antecedida de um auxílio-doença) e o ajuizamento da ação ocorreu em 12/11/2012, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997).

Aponto ainda que, mesmo que não houvesse a decadência, o benefício precedente (no qual seria aplicada a variação da ORTN/OTN em substituição aos índices das portarias ministeriais) é de auxílio-doença e posteriormente aposentadoria por invalidez e, portanto, benefícios calculados apenas com a média dos doze últimos salários não corrigidos. Segundo a redação do enunciado nº09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, tem-se que a correção dos 24 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84. Isso porque o benefício foi concedido de acordo com a lei vigente à época e a previsão para correção monetária restringia-se aos 24 meses anteriores aos 12 últimos, conforme se verifica do parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto nº 77.0077/76 que expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social, sendo certo que aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão o cálculo era feito com base apenas na média dos doze últimos salários sem atualização monetária.

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007023-77.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015987 - WALDINA DA SILVA GOMES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)”

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de

aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Por ultimo, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistiu caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004660-49.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015947 - ANTONIO LIBERIO DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004600-76.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015952 - GILBERTO FREITAS DE JESUS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei n.º 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei n.º 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória n.º 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

No mérito propriamente dito, não há como prosperar a pretensão formulada pela parte autora na inicial, sendo correta a não utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Não há, pois, se falar em direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tampouco em majoração do salário-de-benefício.

Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei n.º 8.212.91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (RESP 813215. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 08/08/2006. Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006) 2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso Especial improvido.” (RESP 785096. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 10/10/2006. Rel. Min. Luiz Fux)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.” (RESP 329123. 2ª Turma do STJ. Data da decisão: 16/09/2003. Relator Min. CASTRO MEIRA)

No que tange ao pedido de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, assinalo, inicialmente, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (destaquei).

Necessário, assim, para melhor compreensão da matéria, a transcrição dos artigos 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com suas respectivas alterações promovidas pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994:

Artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91: “O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

Artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, após modificação efetuada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: “O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (destaquei)

Artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91: “Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

Artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, após modificação efetuada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: “Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” (destaquei)

À luz de tais dispositivos, afigura-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício. Ao contrário do alegado na inicial, as alterações legislativas decorrentes da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Mesmo antes de 15/04/1994 a fórmula de cálculo utilizada pela autarquia federal decorria da própria lógica do sistema.

É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, pois a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário destina-se a custear o abono anual.

Além disso, não se deve confundir “regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REO 2005.72.04.007173-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 30/06/2008). No mesmo voto, assim se manifestou o Eminentíssimo Relator:

“Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque os aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão

do advento da Lei 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.”

E é nesse mesmo sentido que tem se manifestado a jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91.

O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.” (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença.

O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício.” (AC 2003.71.14.004722-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15/05/2007).

Oportuna a transcrição de trecho do voto proferido pela Excelentíssima Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2003.71.00.061669-7 (5ª Turma, DJU 04/10/2006):

“No tocante à omissão do INSS em fazer integrar nos salários de contribuição do segurado as parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário, nada há de irregular na conduta Autárquica. Isso porque, no tocante ao acréscimo devido pela remuneração de férias, sua exclusão dos salários-de-contribuição decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91, e, quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.”

Por fim, há outro argumento a impedir a realização da revisão pleiteada: ao se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, não se poderia simplesmente dividir a soma por 36 (trinta e seis), mas teria de fazê-lo por número superior, na medida em que, se mais de 36 (trinta e seis) parcelas são somadas, o divisor para a média aritmética deve corresponder ao número correto de partes da adição. Trata-se de regra simples de ciência matemática, como visto, mas que implicaria na realização de cálculo de forma completamente diversa daquela disciplinada em lei. Admitir tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido:

“(…) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator

Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004232-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015694 - MARIA JOSE DE SOUZA FABIANO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004371-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015695 - TOSEI TAGA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0007486-19.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015975 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI, SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de esquizofrenia, pela CID 10, F20. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 03.10.2006 (data do atendimento médico mais antigo, indicando quadro esquizofrênico) e finaliza informando que seu estado mental é compatível com anos de adoecimento pela esquizofrenia.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade nº NB 31/543.132.414-0 recebido pela parte autora, em 07.9.2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, considerando a conclusão do perito médico judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença nº NB 31/543.132.414-0, desde a data da cessação, em 07.9.2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com uma renda mensal de R\$ 1.398,32 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de setembro de 2013 e DIP para outubro de 2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 37.005,91 (TRINTA E SETE MIL CINCO REAIS NOVENTA E UM CENTAVOS) , atualizados para outubro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001875-85.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012779 - ROZA MARIA DE MORAES (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o

julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Ressalto ainda que a matéria em discussão deveria ser examinada em grau de recurso e não com oposição de Embargos declaratórios, por estar em discussão o mérito da sentença e não a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001360-79.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015953 - MARIO MACHADO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001285-11.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013376 - CELSO LUIZ MARTINS (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº 6309010505/2013, não tendo a parte autora comprovado que formulou pedido na esfera administrativa de saque do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Suzano, bem como sua negativa.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001295-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013381 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº 6309010506/2013, não tendo a parte autora comprovado que formulou pedido na esfera administrativa de saque do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Suzano, bem como sua negativa.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000112-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015976 - GABRIEL FERREIRA DOURADO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho (nº 6309002372/2013 e nº6309006337/2013) proferido por este juízo não foi cumprido.

A parte autora não cumpriu os despachos de nº 6309002372/2013 e nº6309006337/2013, deixando de juntar aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à ouvidora do INSS.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004620-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015946 - COSME CESAR DE MENESES (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício decorre de acidente de trabalho.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por conseqüência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam

acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

“Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício. Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício.”

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

"Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

(STF; Segunda Turma; Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 204204, j. 17/11/97; DJ 04/05/01)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADOS PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004439-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015703 - REBECA CRISTINI MARANGONI SANCHETA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpra ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência

desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado. Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000112-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015865 - GABRIEL FERREIRA DOURADO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 11/10/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a

comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004008-26.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA DA SILVA LEITE

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/11/2013 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004009-11.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL ARAGAO DE FREITAS

REPRESENTADO POR: LENITA DE MELO ARAGAO

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004010-93.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID JUNIOR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004011-78.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 14:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004012-63.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO AMPARO CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/11/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004013-48.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES MARTINS VIEIRA PEREZ

ADVOGADO: SP229047-DANIELLA CRISPIM FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 14:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004014-33.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO CIPRIANO DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004015-18.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE PRADO

ADVOGADO: SP175314-OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004016-03.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2013 15:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004017-85.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004018-70.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004019-55.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREIRA DA COSTA ROBERTO
ADVOGADO: SP247197-JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004020-40.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP262348-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2013 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/12/2013 15:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004021-25.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANY DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/12/2013 16:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004022-10.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004023-92.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DE ANDRADE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/12/2013 15:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004024-77.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/12/2013 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004025-62.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO: SP320500-WELLINGTON ALVES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004026-47.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FAJARDO

ADVOGADO: SP212823-RICARDO DOS ANJOS RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004027-32.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE PEREIRA

ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/12/2013 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004028-17.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA RAMOS PEREZ

ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004029-02.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAILZA ALMEIDA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004030-84.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP192616-LEONE TEIXEIRA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004031-69.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTISTENES DE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004032-54.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUNHA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004033-39.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004034-24.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEUSINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004035-09.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004036-91.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOMIRO JOSE BARBOSA PIRES
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004037-76.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE HENRIQUE
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004038-61.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004039-46.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP40285-CARLOS ALBERTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004040-31.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON CHAGAS BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003074-10.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP061220-MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005005-48.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005204-70.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005776-26.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005966-86.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006966-24.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007878-21.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008122-47.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA EUGENIO FEITOSA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 41

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000192

0003804-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001493 - THELMA SAGRES DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO (SP308589 - ALLAN DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Cite-se.

0004379-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001495 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória 6311000004/2013.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003747-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001490 - MARCIA ELENA DE ALMEIDA FREITAS (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0003927-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001494 - NILO CESAR PEREIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1.comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284, § único, c.c267, I, ambos do CPC).Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002439-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001483 - CELIA DOS SANTOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS, SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referentes às verbas sucumbenciais, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.Cabe ressaltar que o levantamento do depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

0005039-77.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001492 - EDISON DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1.comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.2.cópia legível do seu CPF, tendo em vista que a cópia apresentada encontra-se ilegível.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284, § único, c.c267, I, ambos do CPC).Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.Deverá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, informar o número de prestações mensais a que se refere o montante depositado, para a correta aplicação da tabela de cálculo do imposto devido, se for o caso, cabendo ao agente bancário proceder à retenção, ou ainda poderá a parte promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual, conforme art. 12 da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e ofício circular nr 060/2011 da Coordenadoria dos JEF.Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da

Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000648-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001484 - INGLIS DOS SANTOS SILVA (SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS) ELZA MARIA SANTOS SILVA (SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS)
0002525-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001486 - ASSIS FRANCISCO DE ARAUJO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
0005765-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001488 - BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
0002198-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001485 - VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
0006071-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001489 - LUIZ EDVALDO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
0004509-24.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001487 - SUELI CLAUDINO DE MELO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) ALDERSON CICERO CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/) (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) AUDAIR CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/) (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) ALDERSON CICERO CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/) (SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) SUELI CLAUDINO DE MELO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) AUDAIR CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/) (SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)
FIM.

0003927-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001497 - NILO CESAR PEREIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, complementando a determinação anterior, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

Portaria Nº 0181958, DE 14 DE outubro DE 2013.

(PORTARIA JEF N. 31/2013)

A Doutora **LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:

1. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias do servidor DANIEL PAULO CORREIA DE SOUZA - 6378, nos seguintes termos:

ALTERAR o período de

15.10.2013 a 25.10.2013 (11 dias)

PARA

07.01.2014 a 17.01.2014 (11 dias)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004582-52.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004589-44.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE CASTRO ANDRADE CHAVES
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004592-96.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FIORI
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004593-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA INOCENCIO CASSIMIRO
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004594-66.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CONTELLI
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004595-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004596-36.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO NEVES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0004597-21.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LEONEL ROSSINI
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004598-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2014 11:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004600-73.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANT ANA DOS SANTOS LOBO
ADVOGADO: SP328649-SARA DELLA PENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004601-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004602-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ROCHA CORTE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004603-28.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARTIMIANO FILHO
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004604-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON JOSE GOMES
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004605-95.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PELEGRINO SERAPIAO
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004606-80.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CHOSSANI
ADVOGADO: SP339345-BRUNA GIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004607-65.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINALVA SENHORA DIAS
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004608-50.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PARPINELLI
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004609-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004610-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS MODESTO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004611-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE PAULINO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004612-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SILVERIO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/02/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004613-72.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004614-57.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE LA BANDEIRA

ADVOGADO: SP068647-MARCO ANTONIO PIZZOLATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/11/2013 15:50 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004615-42.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR MARIA FURLAN SILVERIO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004616-27.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEVALDO NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004617-12.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO FERREIRA FONSECA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2014 15:15:00

PROCESSO: 0004618-94.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DEONIR SARTORE

ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004619-79.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004620-64.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MANEO JUNIOR
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004621-49.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004622-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO FERRETTI
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004623-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA ANEZIO BRUGNEROTTO
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2013 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004624-04.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAYR GONCALVES PRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004625-86.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROVARON JORDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2014 15:45:00

PROCESSO: 0004626-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA ZANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004632-78.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OVIDIO FERIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004634-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OVIDIO FERIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2013/6310000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006336-68.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310013297 - ANDRESSA RODRIGUES ROMAO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) IAGO JONAS PESSOA RODRIGUES (PB001767 - ALBERDAN COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora (ora por seus herdeiros), o benefício de pensão por morte desde a data do do óbito do de cujos até a data do óbito da autora, haja vista que os herdeiros são maiores de idade e não fazem jus ao benefício de pensão por morte. Tudo corrigido nos atermos acima.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003043-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018430 - MARILENE DE MATTOS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003101-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018449 - LUIS FABIANO ORTIZ (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005203-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018407 - NILDA APARECIDA INACIO SANCHEZ (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004205-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018432 - MARINALVA ROCHA DOS SANTOS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005247-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018424 - AGUINALDO MONTEIRO SOUZA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003102-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018465 - JORGE NALINI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES, SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004348-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018433 - VIRGILIO GONCALVES MOREIRA (SP228641D - JOSE FRANCISCO DIAS) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004409-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018435 - CLAYTON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004369-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018400 - LUCIA BELOTTI MANSINI (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004427-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018423 - ROSANA MARIA ZANZARIM DE OLIVEIRA (SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0004373-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018428 - IDA CONCEICAO ALABARCES PEREIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004447-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018431 - AILTON SERGIO PEREIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI" e inciso "I", parágrafo único, ambos do art. 295 do CPCe JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004309-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018438 - ROBERTO LUIS MARICONI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004311-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018439 - DONIZETTI APARECIDO PEREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004448-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018427 - LUIZA DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004360-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018437 - LETICIA VOLPATO BERTOLOTTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0004362-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018429 - SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0004323-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018447 - JOSENILDO FERREIRA (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004418-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018448 - REINALDO CHIOCONI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004435-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018450 - MARIA DE ASSIS DA SILVA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

0003078-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018455 - JOSE DOS SANTOS RUFINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002557-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310018456 - HEBE DE SOUZA MENDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0002804-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018467 - RODERCI DOS SANTOS GODOY (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Observa-se do laudo médico pericial que a parte autora é alienado mentalmente. Desse modo, não teria o autor capacidade para outorgar diretamente mandato.

Portanto, vê-se que a inicial está desacompanhada de instrumento público atual onde o autor, através de eventual curador provisório ou definitivo, dado o seu estado de incapacidade, outorga poderes ao advogado signatário da inicial para representá-lo em Juízo.

Assim, determino a suspensão do presente feito até que se regularize a representação processual da parte autora.
Int.

0005870-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018486 - ANTONIO TERUEL FLORES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de nova intimação, tendo em vista que é obrigação originária do INSS e a apresentação dos cálculos pelo autor trata-se de uma faculdade dada por este Juízo.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos pela autarquia ré, conforme determinado em despacho anterior, inclusive com cominação de multa diária.

0000838-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018479 - JOSE CARLOS BENEDITO BATISSALDO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista das incorreções nas requisições de pagamento expedidas, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados nas requisições nº 20130002886R e nº 20130002887R, com urgência.

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, expeçam-se novos requisitórios.

Int.

0007006-59.2011.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018457 - NEUSA OTILIA CARLINO DE ARRUDA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes quanto à distribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0007006-59.2011.4.03.6109, distribuído inicialmente na 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP.

Manifestem-se as partes, caso queiram, no prazo de dez dias, acerca das provas produzidas neste processo.

Tendo em vista o atual estado do processo, concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, como também comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora e a ausência de manifestação do INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme cálculo apresentado pela parte autora.
Int.

0001675-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018489 - ANGELO ANTONIO RODRIGUES (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001291-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018482 - JOSE VITORIO CELEGATO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003795-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018462 - AUGUSTINHO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, junto ao médico assistente do autor, Dr. Jairo de Oliveira Assunção, cópia do prontuário médico de inteiro teor e de páginas numeradas, desde 2007, conforme requerido pela perita médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora e a ausência de manifestação do INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme cálculo apresentado pela parte autora.
Int.

0000671-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018494 - ELENIR MACHADO DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001241-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018495 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001605-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018483 - DAVID ANTONIO AMARANTE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003843-55.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018503 - NATALIA DE CAMARGO (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.
Int.

0002131-64.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018473 - ANASTACIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de nova intimação, tendo em vista que é obrigação originária do INSS e a apresentação dos cálculos pelo autor trata-se de uma faculdade dada por este Juízo.
Aguarde-se a apresentação dos cálculos pela autarquia ré, conforme determinado em despacho anterior, inclusive com cominação de multa diária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0015705-57.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018476 - ANTONIO PEREIRA NEVES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003428-72.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018477 - VALDEMIR DA SILVA GODOY (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003007-53.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018472 - MARCO ANTONIO PINOTTI (SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0009160-39.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018470 - LUIZ MIGUEL NAZATO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0009360-41.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018478 - JOAO LINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005147-94.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018469 - PAULO TRAMARIM DA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

0006435-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018491 - ERNESTO DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, em razão do atraso da autarquia ré no cumprimento da decisão, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

0002290-70.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018453 - ALTAIR LUQUES DE SOUZA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0003870-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018485 - FERNANDA FLORES (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Esclareça o INSS no prazo de 05 (cinco) dias a divergência dos cálculos apresentados.

0001989-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018404 - ROSA DONIZETE MUNIZ DE ARAUJO PEREIRA DE MELO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista das divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça o INSS no prazo de 05 (cinco) dias a divergência dos cálculos apresentados.

0001025-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018502 - VERA LUCIA ROVANI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005976-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018501 - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006327-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018488 - ANA MADALENA PEREIRA DA SILVA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002276-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018500 - MERIELEN ANGOLINI LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0002026-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018405 - CLEUZA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000109-33.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018406 - MANOEL EMIDIO DA SILVA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o calculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0006437-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018492 - LUIZ ANTONIO BELLINATI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000037-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018493 - EVA SOUZA DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004124-16.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018468 - ANTONIO BARRO DA SILVA (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005877-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018487 - ANTONIO LAGAR (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006710-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018499 - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008655-09.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018480 - ANTONIO LUIZ GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004235-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018497 - ANTONIA LUCILIA MOREIRA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0013421-76.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018475 - DILSON VIEIRA DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004904-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018498 - EULER BATISTA PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001001-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018481 - MARIA ALICE GABRIEL (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002002-93.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018471 - BENEDICTO FIDELIS DA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006362-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018490 - EUCLIDES ALVES MOREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0007464-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018458 - MARIA LUCIA FRANCISCO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Designo o dia 04/11/2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0001492-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018506 - CLODOALDO FERNANDES DE ALENCAR (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, informe a que exatamente se refere o apontamento no valor de R\$ 559,28 do nome da parte autora no SCPC. Após venham os autos conclusos para julgamento. Int.

DECISÃO JEF-7

0004371-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018426 - ODILIO DE LELIS DE BARROS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista o indicativo de possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 00063934420084036109, originário da 3ª Vara Federal de Piracicaba, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópias da petição inicial, da sentença e/ou acórdão, bem como certidão de objeto e pé, referentes ao supramencionado processo.
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0004350-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018422 - JOSE ALFREDO BOTTCHER (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004436-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018409 - CICERO FERREIRA DE LIMA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004372-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018418 - ANTONIO DONIZETTI AZARIAS (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004359-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018421 - DARCY RIBEIRO AVELINO (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004406-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018412 - EDNA RICCI RODRIGUES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004390-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018416 - AUREA DE CAMARGO CORREA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004405-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018413 - ELZA DOS SANTOS BERNARDO LISBOA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004433-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018410 - ANGELO BEZERRA BARRETO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004431-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018411 - IRACI VEDOVETO DA CUNHA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004401-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018414 - SERGIO MASSARELI (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004438-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018408 - MARIA ELENA PAES DE CAMARGO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004399-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018415 - VERGINIA CANDIDA PADILHA DA SILVA (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004366-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018419 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004376-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018417 - ALICE FONTAN DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004363-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018420 - IRENIL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0004420-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018442 - MARIA ROSA GONCALVES VITAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004434-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018441 - HERMES RODRIGUES DO CARMO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004379-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018446 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004404-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018443 - MARIA LUIZA CARDOSO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004437-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018440 - HILDA DOS SANTOS (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004400-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018444 - LIANETE CABRAL DORNELLES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004389-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018445 - IRACINA PEREIRA DOS SANTOS BISPO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000201

Lote 3645

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001309-30.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006251 - MARIA NILZA TOREZAN BORGES (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que

foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000677-04.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006249 - SEBASTIAO LUCIO MIGLIATO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Relatório

Trata-se de pedido em que a parte autora fundamenta a revisão de seu benefício na elevação do limite máximo do valor dos benefícios (“teto”) pagos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Sustenta que devem ser aplicados os mesmos percentuais de reajuste aplicados aos benefícios concedidos ao teto máximo, sob pena de se afrontar a cláusula constitucional que assegura o direito ao reajustamento do benefício com a finalidade de preservar-lhe o valor real (CF, art. 201, §4o). O INSS contestou o pedido e pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Preliminar de Decadência

Deve ser igualmente afastada a alegação de decadência do direito do autor revisar seu benefício. O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que a parte tem um prazo decenal de decadência para revisar o ato de concessão de benefício. No presente caso não se discute a revisão do ato de concessão, mas sim critérios de reajuste posteriores à concessão do benefício. Preliminar afastada.

Do mérito.

Quanto à pretensão de reajuste do benefício do qual é titular, mediante aplicação dos percentuais elencados na inicial tenho que a pretensão da parte autora não procede.

Conforme previsão legal contida nos artigos 20, § 1º; 28, § 5º, Lei 8212/91, os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Conseqüentemente, o teto também será elevado no mesmo patamar.

Como se vê, a regra transcrita prevê que o “teto” do salário-de-contribuição deve ser reajustado sempre que forem reajustados os benefícios pagos pelo RGPS, e pela aplicação dos mesmos índices. Não há, em contra-partida, regra que assegure o inverso, ou seja, que sempre que o “teto” for reajustado, os benefícios previdenciário deverão seguir o mesmo tratamento.

A Constituição Federal, no art. 201, § 4º, com a redação da EC 20/98, disciplina que “é assegurado o

reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

A mesma EC nº 20/98, em seu art. 14, delimitou que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social”.

Da mesma forma verifica-se por ocasião da edição da EC 41, de 19.12.2003, quando estabeleceu, no artigo 5º, que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Acontece que, ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, referidas alterações do “teto” não representam reajuste, mas sim, elevação do teto.

As próprias Emendas elegeram novo limite máximo para valor dos benefícios, nada referindo que se tratava de reajuste. A conclusão que emerge é que tal se deveu a critérios políticos, que motivaram a elevação daqueles patamares.

Assim, na verdade, a elevação do teto anterior, previsto na Portaria nº 4.479/98, de R\$ 1.081,50, em percentual de 10,96%, para alcançar o valor de R\$ 1.200,00, resultou daquela EC 20/98, e não de simples equivalência ao reajuste dos benefícios previdenciários. Na ocasião, sequer ocorreu o reajuste dos benefícios previdenciários, o que aconteceu apenas em junho de 1999, no percentual de 4,61% (Portaria nº 5.188/99-MPS), índice esse também aplicado ao teto limitador. O mesmo pode-se dizer em relação à EC 41/03, que também estabeleceu novo teto máximo, agora no importe de R\$ 2.400,00.

Relevante destacar que simples leitura das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004, permite concluir que, de fato, não se tratou de reajuste dos benefícios, mas sim de observância aos mandamentos das EC nºs 20/98 e 41/03. Assim, cabe transcrição :

“Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da constituição Federal, e tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, resolve

Art. 1º. A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

(...)

Art. 6º. O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)...”

“Portaria MPS nº 12, de 6 de janeiro de 2004.

Dispõe sobre a implementação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, relativos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. ..

Art. 2º. O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 31 de dezembro de 2003, é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).”

Assim, conclui-se que aquelas Portarias não trataram de reajuste dos benefícios previdenciários em geral, mas, apenas, vieram regulamentar as Emendas à Constituição Federal. Ao reverso, todas as outras Portarias, que efetivamente trataram de reajuste dos benefícios, expressamente assim consignam em seus preâmbulos. Veja-se, como exemplo, a Portaria nº 727/03, de 30 de maio de 2003, do MPS, cuja ementa indica que:

“Dispõe sobre os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de julho de 2003.”

Destarte, conclui-se que a eleição de novo limite teto, pelo Legislador, movido por critérios políticos, próprios da discricionariedade de que é portador, não implica em reajuste dos benefícios previdenciários em geral, dentre os quais aquele percebido pela parte autora. O teto é que está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários, para preservação do seu valor real, e não o inverso, desde que o reajuste dos benefícios não está atrelado à elevação do teto. Este pode ocorrer, como no caso, por razões outras que não a reposição do poder aquisitivo. Inclusive, a esse propósito, já expressou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição.” (RESP 502423 - Processo: 200300268066 - 6a. T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - unânime - DJU de 22/09/2003 - p. 403).

Também nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§ 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, AC 200071000336869/RS, Quinta Turma, DJU de 04/02/2004, Relator Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000280-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002222 - PAULO ROBERTO THAMOS (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da preliminar de Prescrição

Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do fator previdenciário, no qual a parte autora sustentou a violação do princípio da reciprocidade das contribuições, sob a alegação de quebra na proporcionalidade entre os valores arrecadados pelos segurados e o valor recebido pelo benefício; bem como da quebra do princípio da isonomia, pois sofrerão discriminação em razão da idade mesmo tendo recolhido valores de contribuição idênticos.

A Lei 9.876/99 que criou o fator previdenciário, foi editada com o intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade. Visando à finalidade de promover maior proporcionalidade entre

o período contributivo e o tempo fruição do benefício, conferiu maior equilíbrio atuarial ao sistema.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, colhemos o seguinte trecho:

"O fator previdenciário é número, em cada caso, menor ou maior do que um, podendo ser, coincidentemente, igual à unidade, apurado em função de dados pessoais e profissionais do trabalhador, que define o quantum do salário-de-benefício que se presta para o cálculo da renda mensal inicial.

(...)

Sua função é afetar a média dos salários-de-contribuição, determinando, dessa forma, o salário-de-benefício, que por sua vez, multiplicado pelo coeficiente do segurado, decantará a renda mensal inicial.

Objetiva tentar estabelecer corresponsabilidade entre a contribuição e o benefício, visando a evitar distorções como as do modelo anterior e se aproximar do regime financeiro de capitalização. Incidentalmente, na prática, imporá um limite de idade, caso contrário, o trabalhador não atingirá os resultados anteriores.

Expressa um conjunto de dados do segurado, abaixo explicitados, envolvendo sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzidos numa fórmula matemática com alguma feição atuarial." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo: LTR. 2003. 6 ed. pp. 220/221)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, em primeira análise, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Reputou, igualmente, que não haveria inconstitucionalidade nos arts. 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição.

Seguem as ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003 - grifo nosso)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A

REDAÇÃO QUE LHEMOS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados." (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)

Acrescenta-se, apenas, que o financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF), não obedecendo a critério de proporcionalidade direto ("reciprocidade"). O sistema previdenciário não é de capitalização, isto é, o segurado não se beneficia exclusivamente da reserva matemática oriunda das contribuições que recolheu para Previdência Social. Aproveita todo o fundo previdenciário gerado a partir das receitas previdenciárias, em geral produto de contribuições sociais. Por esta razão, o segurado recebe seu benefício de acordo com os critérios fixados em lei, não havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Especificamente em relação à Previdência Social, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial permitem a utilização de critérios pertinentes à manutenção deste equilíbrio (art. 201, caput, da CF), o que afasta a alegada inconstitucionalidade por quebra de isonomia. Com efeito, o critério da idade é adequado para fins de redução do valor da renda mensal de benefício, uma vez que irá importar em um encargo superior em relação ao segurado mais idoso, autorizando a aplicação do discrimen em relação ao mais jovem. Não fere o princípio da isonomia, por discriminação decorrente da idade.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte-autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Cuida-se de ação visando assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão.

Primeiramente, em face da aposentadoria por invalidez ter sido desdobrada de auxílio-doença, com a observância da regra contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, para se aplicar o disposto nos arts. 34, § 5º, inciso I, e 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Relatados brevemente, decido.

Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora, assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar.

Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação.No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Da aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8213/91

O período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora resultou de conversão de benefício de auxílio-doença.

Por essa razão, a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

O entendimento adotado pelo INSS, por sua vez, encontra respaldo nos arts. 34, § 5º, inciso I e 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que dispõem:

“Art. 34. (...)

(...)

§ 5º. No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32;”

“Art. 36. (...)

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

A questão cinge-se em saber se mencionados dispositivos do Decreto extrapolaram a possibilidade de regulamentação da Lei nº 8.213/91.

É certo que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, não afastou expressamente sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Assim, em uma análise preliminar, poder-se-ia concluir que os dispositivos do Decreto criaram para esse benefício uma forma de cálculo diferenciada daquela prevista na Lei nº 8.213/91.

Contudo, em uma análise mais detida do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, verifica-se que não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213/91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente dois, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esse entendimento não autoriza, porém, a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos.

Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmou entendimento pela não aplicação do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

0001022-67.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002420 - CELSO LUIZ VENANCIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002500-47.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002391 - DONIZETI ISMAEL DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0000138-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005726 - RUBENS ACACIO DADALTO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)
Sentença Tipo - B

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora pleiteia sejam aplicados os índices elencados na inicial, bem como a declaração incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário.

O Instituto réu contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, postulou a improcedência do pedido.

Passo diretamente ao julgamento.

Da preliminar de Prescrição

Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do

art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Mérito

Dos Rejustes Anuais

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

Do Fator Previdenciário

A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do fator previdenciário, no qual a parte autora sustentou a violação do princípio da reciprocidade das contribuições, sob a alegação de quebra na proporcionalidade entre os valores arrecadados pelos segurados e o valor recebido pelo benefício; bem como da quebra do princípio da isonomia, pois sofrerão discriminação em razão da idade mesmo tendo recolhido valores de contribuição idênticos.

A Lei 9.876/99 que criou o fator previdenciário, foi editada com o intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade. Visando à finalidade de promover maior proporcionalidade entre o período contributivo e o tempo fruição do benefício, conferiu maior equilíbrio atuarial ao sistema.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, colhemos o seguinte trecho:

"O fator previdenciário é número, em cada caso, menor ou maior do que um, podendo ser, coincidentemente, igual à unidade, apurado em função de dados pessoais e profissionais do trabalhador, que define o quantum do salário-de-benefício que se presta para o cálculo da renda mensal inicial.

(...)

Sua função é afetar a média dos salários-de-contribuição, determinando, dessa forma, o salário-de-benefício, que por sua vez, multiplicado pelo coeficiente do segurado, decantará a renda mensal inicial.

Objetiva tentar estabelecer correspondência entre a contribuição e o benefício, visando a evitar distorções como as do modelo anterior e se aproximar do regime financeiro de capitalização. Incidentalmente, na prática, imporá

um limite de idade, caso contrário, o trabalhador não atingirá os resultados anteriores.

Expressa um conjunto de dados do segurado, abaixo explicitados, envolvendo sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzidos numa fórmula matemática com alguma feição atuarial." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo: LTR. 2003. 6 ed. pp. 220/221)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, em primeira análise, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Reputou, igualmente, que não haveria inconstitucionalidade nos arts. 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição.

Seguem as ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003 - grifo nosso)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a

norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados." (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)

Acrescenta-se, apenas, que o financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF), não obedecendo a critério de proporcionalidade direto ("reciprocidade"). O sistema previdenciário não é de capitalização, isto é, o segurado não se beneficia exclusivamente da reserva matemática oriunda das contribuições que recolheu para Previdência Social. Aproveita todo o fundo previdenciário gerado a partir das receitas previdenciárias, em geral produto de contribuições sociais. Por esta razão, o segurado recebe seu benefício de acordo com os critérios fixados em lei, não havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Especificamente em relação à Previdência Social, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial permitem a utilização de critérios pertinentes à manutenção deste equilíbrio (art. 201, caput, da CF), o que afasta a alegada inconstitucionalidade por quebra de isonomia. Com efeito, o critério da idade é adequado para fins de redução do valor da renda mensal de benefício, uma vez que irá importar em um encargo superior em relação ao segurado mais idoso, autorizando a aplicação do *discrimen* em relação ao mais jovem. Não fere o princípio da isonomia, por discriminação decorrente da idade.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte-autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001495-87.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004339 - FLORÊNCIO DA SILVA BENTO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora pleiteia sejam aplicados os índices elencados na inicial.

O Instituto réu contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência, no mérito, postulou a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Preliminar de Decadência

Não merece acolhida a preliminar de decadência. No presente caso não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas sim com base em índices de reajuste após a concessão.

2.3. Mérito

Dos Reajustes Anuais

A Constituição da República não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

A parte autora pretende o reajuste em maio de 1996 com base no percentual de variação do INPC, defendendo a inaplicabilidade do IGP-DI.

É verdade que a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios previdenciários havia sido determinada pela Medida Provisória nº 1.033/95.

No entanto, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, modificou o critério de reajuste, nos termos de

seu artigo 2º, in verbis: “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores”.

Em decorrência dessa alteração, tornou-se incabível a incorporação ao valor do benefício do índice correspondente à variação integral da inflação apurada, medida pelo INPC, no período compreendido entre maio de 1995 e abril de 1996, porquanto os beneficiários ainda não haviam adquirido o direito ao reajuste dos benefícios nos termos da Medida Provisória nº 1.415.

Assim, o pedido formulado pela parte autora não merece acolhimento, porquanto a Constituição da República remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios de preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não definindo a adoção de qualquer indicador econômico. Como o IGP-DI era o índice oficial de aferição da desvalorização monetária, não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida, uma vez que mantido o valor real dos benefícios.

Destaque-se, ainda, que a lei foi clara no sentido de aplicação do IGP-DI no reajuste do mês de maio de 1996. Logo, não há que se falar em direito adquirido a qualquer índice, antes de completado o período aquisitivo. Esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.542/92-IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94-IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415-IGP-DI. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 8,04%, EM SETEMBRO/94, E 20,05% EM MAIO DE 1996. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, razão pela qual é incabível a aplicação do índice de 20,05%, correspondente a variação anual integral da inflação medida pelo INPC.

VIII - Verba honorária excluída da condenação, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

IX - Recurso parcialmente provido.”

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 457998

Processo: 199903990104582, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 09/11/2006, p. 1051 - grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES À CF/88 E À LEI 9.032/95. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC. IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. ARTIGO 41, § 9º, DA LEI Nº 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

5- É correta a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários no mês de maio de 1996, de acordo com a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98.

6- Os percentuais utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 foram superiores ao INPC e atendem ao comando constitucional previsto no § 4º do artigo 201. Precedente do Supremo Tribunal Federal - RE nº 376.846.

7- O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

(...)

15- Apelação das Autoras parcialmente provida.”

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 998530

Processo: 200361040134625, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU de 24/11/2005, p. 483 - grifo nosso)

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

0001295-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006171 - JOSE ROMUALDO SALLES DA SILVA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROMUALDO SALES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, na qual é requerido o levantamento do saldo em conta vinculada de FGTS em nome do autor.
Alega a parte autora ser mutuária de uma casa adquirida junto à COHAB/RP e pretende a liberação FGTS para a quitação de parte da dívida oriunda dessa aquisição.
Citada, a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência dos pedidos.

É orelatório.
Passo a decidir.

A movimentação de conta vinculada ao FGTS é admitida nas situações previstas do art. 20 da Lei nº 8.036/90, cujas seguintes situações abaixo transcritas são pertinentes ao deslinde do feito.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Dentre os motivos para liberação do fundo de garantia está o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que respeitados os demais requisitos exigidos na Lei 8.036/90.

Devidamente intimada a trazer aos autos cópia do contrato realizado com a COHAB/RP, bem como demonstrativo de parcelas em atraso, a parte autora quedou-se inerte.

Não há que se falar em ilegalidade praticada pela ré, uma vez que não demonstrou a parte autora qualquer infração à legislação reguladora da matéria.

Nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.”

Com efeito, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era devido no caso e noto que os fatos não se subsumem às hipóteses legais (artigo 20, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

0000816-24.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312006241 - CICERO MENDES MARTINS (SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)
Sentença Tipo - B

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção tendo em vista que o feito indicado no termo foi extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos da conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária. Juntou cópias da CTPS para comprovar o vínculo empregatício.

A ré foi citada e ofereceu contestação padrão, argüindo preliminares de (a) necessidade de manifestação do autor, se o valor ultrapassar sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (b) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela da Lei Complementar nº 110/01, (c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente, (d) ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89, pago administrativamente a maior, (e) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, (f) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, (g) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (h) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90. No mérito, alega que se pedido alguns dos planos não compreendidos na LC 110/01 a demanda deve ser julgada improcedente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Sustentou o descabimento dos juros progressivos, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Relatados brevemente, decido.

Preliminares ao mérito

Quanto à preliminar de exata delimitação da pretensão do autor, observo que o valor da causa indicado pelo autor é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Eventual superação do limite se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar ao autor a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência").

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, pois a ré não comprovou que o autor tenha aderido ao referido acordo.

Relativamente às preliminares que aduzem falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como às multas, deixo de apreciá-las, pois não dizem respeito ao objeto da lide.

Já em relação à preliminar de falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

Preliminar de mérito - Prescrição

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, §4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).

Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.

No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.

Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.
3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

"FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154?STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

Mérito

Trata-se de ação em que se pleiteia a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, e demais índices pleiteados na inicial, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

O autor pretende a correção da conta vinculada referente aos contratos de trabalho indicados em sua CTPS.

Entende que faz jus à creditação de juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.705/1971, e requer a procedência da demanda para o pagamento dos juros progressivos.

Capitalização de juros de forma progressiva

A Lei nº 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.

Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:

"Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa".

Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.

Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.

Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito àqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.

Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do FGTS, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na lei.

No caso em apreço, nota-se que não há prova de que a autora tenha exercido qualquer vínculo empregatício neste período, razão pela qual não faz jus à progressividade pleiteada.

Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei n.º 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.

Nesse sentido:

“FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66.

6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram (grifo nosso). Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004).

Conforme se verifica dos documentos anexados, a autora comprovou vínculo empregatício somente a partir de 1977.

Fixadas essas premissas, constato que não logrou a parte autora comprovar os requisitos constantes das leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual não faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000930-55.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005702 - ROMEU ZANDERIN (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de prescrição quinquenal e decadência, no mérito, postulou a improcedência do pedido.

É o breve relato.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Decadência.

Afasto a alegação de decadência do direito de revisar o benefício posto que o art. 103 da Lei 8.213/91 diz respeito a atos de concessão do benefício, sendo que no presente caso a parte autora pleiteia revisão posterior ao ato de concessão.

2.3. Mérito

A matéria já foi tratada pelos tribunais superiores e o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão.

Da memória de cálculo, verifica-se que o salário-de-beneficioda parte autora não sofreu qualquer limitação, posto que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão.

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar a aposentadoria da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001248-72.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006235 - ANTONIO PEDRO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção uma vez que o feito indicado no termo refere-se a esta demanda redistribuída da 2ª Vara desta Subseção.

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Pedro contra a Caixa Econômica Federal, na qual é requerido o levantamento do saldo em conta vinculada de FGTS em nome do autor.

Alega a parte autora ser portadora de insuficiência venosa de membros inferiores e, por isso, requereu a liberação de seu FGTS.

Citada, a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A movimentação de conta vinculada ao FGTS é admitida nas situações previstas do art. 20 da Lei nº 8.036/90, cujas seguintes situações abaixo transcritas são pertinentes ao deslinde do feito.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.”

Dentre os motivos para liberação do fundo de garantia está a contração de doença pelo segurado ou seus dependentes. As doenças especificadas na lei fundiária como autorizadas da liberação do saldo não podem ser consideradas como exaustivas. De acordo com o caso concreto, a situação deve ser avaliada levando em consideração a finalidade da norma, mediante interpretação sistemática. Com efeito, a finalidade da lei é permitir que o segurado utilize o fundo de garantia quando estiverem em situação de desamparo e necessitar de recursos financeiros para superar ou amenizar tais circunstâncias nefastas.

A partir das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro.

A Jurisprudência é remansosa no sentido da possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, por não se tratar de rol taxativo aquele do art 20 da lei, autorizando o levantamento quando restar comprovada a gravidade da doença do titular ou seus dependentes.

No caso dos autos, entretanto, tenho que o pedido não procede.

Da escassa documentação trazida junto à inicial, há apenas uma declaração médica onde se declara que o autor apresenta quadro de insuficiência venosa de membros inferiores com indicação de tratamento cirúrgico. Não restou demonstrado em momento algum que a situação da parte autora era grave a ponto de excepcionar o disposto na legislação fundiária.

Com efeito, os documentos anexados aos autos virtuais, ou melhor, a falta deles, aliada à não comprovação de gravidade do caso em concreto, demonstram que não há urgência no presente caso, logo não há que se falar em interpretação sistemática a ponto de afastar a aplicação da lei em comento.

Sendo assim, verifico que os fatos não se subsumem às hipóteses legais (artigo 20, da Lei nº 8.036/90), motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

Considerando a guia de encaminhamento constante da folha 73 da petição inicial, bem como que a parte autora faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, e que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária de São Carlos, em observância ao artigo 41, §2º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01 ratifico a nomeação da Dra. ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP nº 200.309, com endereço profissional à rua Nove de Julho, nº 1022, sala 02, São Carlos, telefone (16) 3415-1716, para atuar como advogado dativo no presente processo.

Nos termos do §4º do art. 2º da resolução 558/07, a fixação e o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.

0001696-45.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002236 - FATIMA MARIA DA SILVA (SP124652 - DERVAL JOAO LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Relatório

Trata-se de pedido em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que foi calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento).

O Instituto réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1 Impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir

As preliminares se confundem com o mérito.

2.2. Decadência

Não tem aplicação a alegação de decadência do art. 103 da Lei 8.213/91, pois a DIB do benefício em questão possui prazo inferior ao decênio legal.

2.3. Mérito

Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que foi calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento).

Nos termos dos Decreto n.ºs. 77.077/76 e 89.312/84, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez era calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% para cada ano completo de contribuição, até o máximo de 30%.

O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91, aumentou o coeficiente para 80% do salário de benefício, somado a 1% deste a cada grupo de 12 contribuições até o máximo de 100%.

Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, majorou para 100% do valor do salário de benefício, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustentou a parte autora que referida alíquota não foi aplicada quando da concessão de sua aposentadoria.

Observo que o benefício do autor possui DIB em 01.01.2002, portanto quando já em vigor a Lei 9032/95, que fixou em 100% do valor do salário de benefício da aposentadoria por invalidez.

Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tal benefício já foi concedido na vigência de referida lei.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS não efetuou corretamente o cálculo da RMI de seu benefício.

A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada com base na legislação anterior, portanto, indevidamente.

Logo, tenho que é indevida a revisão pleiteada sob esse aspecto.

2.4. Da Litigância de Má-Fé

Em contestação, o INSS requereu a condenação da parte autora pela litigância de má fé, pois “agiu com a finalidade de alterar a verdade dos fatos, nos termos do artigo 17, inciso II, do C.P.C.”

A hipótese não admite a aplicação da pena de litigância de má-fé.

Para a aplicação do referido instituto exige-se prova do dolo específico pela parte. No caso, é possível verificar que houve uma interpretação equivocada da legislação por parte do patrono da parte autora, o que afasta a condenação de litigância de má-fé, visto que ausente o dolo específico.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar o benefício da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000548-96.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002375 - OSMAR APARECIDO GRAZZIANO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, postulou a improcedência do pedido.

É o breve relato.

2. Fundamentação

2.1. Mérito

A matéria já foi tratada pelos tribunais superiores e o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador:Tribunal Pleno , Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão.

Da memória de cálculo, verifica-se que o salário-de-beneficioda parte autora não sofreu qualquer limitação, posto que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão.

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar o benefício da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000962-65.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002985 - IRENI DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão de benefício de pensão por morte originada de uma aposentadoria por tempo de serviço sob os seguintes fundamentos: (a) a aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre dos trinta e seis utilizados para o cálculo (Lei 6.423/77), (b) a aplicação do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, (c) correção dos salários-de-contribuição, no que tange a fevereiro de 1994, pela aplicação do IRSM de 39,67% e (d) reajuste com base nos índices indicados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Relatados brevemente, decido.

2. Fundamentação

2.2. Mérito

A) Revisão com base na ORTN, art. 58 ADCT e IRSM.

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação aos pedidos de revisão indicados nesse item, com a demanda n. 200563120014005, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de São Carlos, com setença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos.

Assim, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação a esse pedido.

B) Dos índices de reajuste

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e

pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de revisão com base na ORTN/OTN, art 58 ADCT e IRSM, e improcedente os demais pedidos, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora pleiteia sejam aplicados os índices elencados na inicial.

O Instituto réu contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, postulou a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Mérito

Dos Reajustes Anuais

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000315-65.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006072 - SILVIO CARLOS CRUZ (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000316-50.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006071 - VICTORIO VAZZOLER (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001310-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006239 - JOSE ANTONIO RUOZO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora pleiteia sejam aplicados os índices elencados na inicial.

Passo diretamente ao julgamento, com fundamento no art. 285-A do CPC, observando se tratar de questão unicamente de direito já tendo sido proferida sentença de total improcedência por este Juízo.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

2.1. Mérito

Dos Reajustes Anuais

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional

realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

0001754-48.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004806 - VALENTIM CECILIO ANGELO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora pleiteia sejam aplicados os índices elencados na inicial.

O Instituto réu contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, postulou a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Mérito

Dos Reajustes Anuais

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

0001490-65.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004336 - BENTO DE ARRUDA LEITE (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de sentenças (Provimento n.º 73/07 - COGE-TRF3) Sentença tipo B

1. Relatório

Trata-se de pedido em que a parte autora alega que seu benefício foi limitado ao teto da época e, portanto, requer a revisão a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.

O Instituto réu contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, postulou a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Mérito

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, tratando-se, portanto, do pedido de revisão popularmente

denominado de “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

O legislador visou conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não poderia ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

No caso dos autos, o autor possui DIB em 03.12.1991 (fls. 06 - pet. inicial). A RMI foi apurada em Cr\$ 376.238,06. O teto do salário-de-contribuição à época era de Cr\$ 420.000,00.

Assim, não houve limitação do salário-de-benefício ao teto máximo de contribuição, já que este era maior do que o salário-de-benefício apurado.

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar o benefício da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000611-53.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003212 - JOSE LUIS FERREIRA DA SILVA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA, SP165779 - LUCIA HELENA MARQUES CHIOSEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Vistos.

Inicialmente, ante a petição anexada aos autos pela parte autora, proceda a secretaria a exclusão da patrona do autor do sistema dos Juizados.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos da conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária. Juntou cópias da CTPS para comprovar o vínculo empregatício.

A ré foi citada e ofereceu contestação padrão, arguindo preliminares de (a) necessidade de manifestação do autor, se o valor ultrapassar sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (b) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela da Lei Complementar nº 110/01, (c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente, (d) ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89, pago administrativamente a maior, (e) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, (f) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, (g) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (h) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90. No mérito, alega que se pedido alguns dos planos não compreendidos na LC 110/01 a demanda deve ser julgada improcedente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Sustentou o descabimento dos juros progressivos, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Relatados brevemente, decido.

Preliminares ao mérito

Quanto à preliminar de exata delimitação da pretensão do autor, observo que o valor da causa indicado pelo autor é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Eventual superação do limite se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão

somente na necessidade de se oportunizar ao autor a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência").

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, pois a ré não comprovou que o autor tenha aderido ao referido acordo.

Relativamente às preliminares que aduzem falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como às multas, deixo de apreciá-las, pois não dizem respeito ao objeto da lide.

Já em relação à preliminar de falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

Preliminar de mérito - Prescrição

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, §4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).

Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.

No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.

Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

"FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

Mérito

Trata-se de ação em que se pleiteia a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos da conta vinculada

do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, e demais índices pleiteados na inicial, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

O autor pretende a correção da conta vinculada referente aos contratos de trabalho indicados em sua CTPS.

Entende que faz jus à creditação de juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.705/1971, e requer a procedência da demanda para o pagamento dos juros progressivos.

Capitalização de juros de forma progressiva

A Lei nº 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.

Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:

"Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa".

Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.

Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito àqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.

Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do FGTS, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na lei.

No caso em apreço, nota-se que não há prova de que a autora tenha exercido qualquer vínculo empregatício neste período, razão pela qual não faz jus à progressividade pleiteada.

Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.

Nesse sentido:

“FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66.

6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram (grifo nosso). Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004).

Conforme se verifica dos documentos anexados, a autora comprovou vínculo empregatício somente a partir de novembro de 1975.

Fixadas essas premissas, constato que não logrou a parte autora comprovar os requisitos constantes das leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual não faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002518-39.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002920 - PAULO SERGIO VALVERDE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, e §5º, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Relatados brevemente, decido.

2. Fundamentação

2.2. Mérito

Conforme consulta ao sistema DATAPREV/CNIS a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez precedida de outro benefício por incapacidade.

A) art. 29, II, da Lei n. 8.213/91

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação ao pedido de revisão nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, com a demanda n. 200863120013452, que tramita perante este Juizado Especial Federal de São Carlos, conforme informações no termo de prevenção anexado aos autos.

Assim, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação a esse pedido.

B) Da aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8213/91

O período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores

ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora resultou de conversão de benefício de auxílio-doença.

Por essa razão, a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

O entendimento adotado pelo INSS, por sua vez, encontra respaldo nos arts. 34, § 5º, inciso I e 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que dispõem:

“Art. 34. (...)

(...)

§ 5º. No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32;”

“Art. 36. (...)

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

A questão cinge-se em saber se mencionados dispositivos do Decreto extrapolaram a possibilidade de regulamentação da Lei nº 8.213/91.

É certo que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, não afastou expressamente sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Assim, em uma análise preliminar, poder-se-ia concluir que os dispositivos do Decreto criaram para esse benefício uma forma de cálculo diferenciada daquela prevista na Lei nº 8.213/91.

Contudo, em uma análise mais detida do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, verifica-se que não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213/91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente dois, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esse entendimento não autoriza, porém, a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos.

Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmou entendimento pela não aplicação do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 para

casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 e improcedentes os demais pedidos, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

0002798-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006163 - LUCIANE MARY NINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Classificação de sentenças (Provimento n.º 73/07 - COGE-TRF3) Sentença tipo A

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

É o breve relato.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora, assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar.

2.3. Mérito

Conforme consulta ao sistema DATAPREV/CNIS a parte autora foi titular de benefício de auxílio-doença.

A) art. 29, II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, utilizando apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.

O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei nº 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

Lei n.º 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação

desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser

efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Entretanto, no caso dos autos, verifico da memória de cálculo encartada aos autos (fls. 12-14) que, ao contrário do que afirma a parte autora em sua inicial, a Autarquia desconsiderou os menores salários-de-contribuição de seu período contributivo, no percentual correspondente, aplicando assim corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Portanto, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000705-69.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002224 - ORLANDO MARQUEZINI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito

A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do fator previdenciário, no qual a parte autora sustentou a violação do princípio da reciprocidade das contribuições, sob a alegação de quebra na proporcionalidade entre os valores arrecadados pelos segurados e o valor recebido pelo benefício; bem como da quebra do princípio da isonomia, pois sofrerão discriminação em razão da idade mesmo tendo recolhido valores de contribuição idênticos.

A Lei 9.876/99 que criou o fator previdenciário, foi editada com o intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade. Visando à finalidade de promover maior proporcionalidade entre o período contributivo e o tempo fruição do benefício, conferiu maior equilíbrio atuarial ao sistema.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, colhemos o seguinte trecho:

"O fator previdenciário é número, em cada caso, menor ou maior do que um, podendo ser, coincidentemente, igual à unidade, apurado em função de dados pessoais e profissionais do trabalhador, que define o quantum do salário-de-benefício que se presta para o cálculo da renda mensal inicial.

(...)

Sua função é afetar a média dos salários-de-contribuição, determinando, dessa forma, o salário-de-benefício, que

por sua vez, multiplicado pelo coeficiente do segurado, decantará a renda mensal inicial.

Objetiva tentar estabelecer corresponsabilidade entre a contribuição e o benefício, visando a evitar distorções como as do modelo anterior e se aproximar do regime financeiro de capitalização. Incidentalmente, na prática, imporá um limite de idade, caso contrário, o trabalhador não atingirá os resultados anteriores.

Expressa um conjunto de dados do segurado, abaixo explicitados, envolvendo sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzidos numa fórmula matemática com alguma feição atuarial." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo: LTR. 2003. 6 ed. pp. 220/221)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, em primeira análise, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Reputou, igualmente, que não haveria inconstitucionalidade nos arts. 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição.

Seguem as ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003 - grifo nosso)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte

em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados." (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)

Acrescenta-se, apenas, que o financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF), não obedecendo a critério de proporcionalidade direto ("reciprocidade"). O sistema previdenciário não é de capitalização, isto é, o segurado não se beneficia exclusivamente da reserva matemática oriunda das contribuições que recolheu para Previdência Social. Aproveita todo o fundo previdenciário gerado a partir das receitas previdenciárias, em geral produto de contribuições sociais. Por esta razão, o segurado recebe seu benefício de acordo com os critérios fixados em lei, não havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Especificamente em relação à Previdência Social, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial permitem a utilização de critérios pertinentes à manutenção deste equilíbrio (art. 201, caput, da CF), o que afasta a alegada inconstitucionalidade por quebra de isonomia. Com efeito, o critério da idade é adequado para fins de redução do valor da renda mensal de benefício, uma vez que irá importar em um encargo superior em relação ao segurado mais idoso, autorizando a aplicação do discrimen em relação ao mais jovem. Não fere o princípio da isonomia, por discriminação decorrente da idade.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte-autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000247-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005749 - ALEXANDRA CRISTINA RIBEIRO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, em que pese a inércia da parte autora em dar cumprimento à decisão n.º 6312001860/2013 mediante juntada de comprovante de endereço atualizado e acompanhado de declaração prestada pelo terceiro em nome do qual aquele encontra-se, a anexação de pesquisa aos seus dados cadastrais mantidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis) permite, excepcionalmente, superar a irregularidade da inicial.

Saneado o feito e presentes os requisitos do art. 330 do CPC, por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes tendo em vista

seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais bem como o gozo dos benefícios de auxílios-doença no período de 14.10.1992 a 27.11.1992 (NB 048.014.197-5), de 18.02.1998 a 11.12.1998 (NB 108.730.812-4), de 17.03.1999 a 27.08.1999 (NB 112.829.690-7) e 10.08.2000 a 10.08.2005 (NB 118.184.588-0) todos cessados administrativamente; e aposentadoria por invalidez de 11.08.2005 a 01.10.2012 (NB 514.809.816-0), atualmente suspensa.

A controvérsia, destarte, recai sobre a verificação da incapacidade laborativa do segurado, cujo laudo pericial judicial assim examinou:

1. Esta o autor incapacitado para sua atividade laboral atual em face das doenças alegadas na petição inicial? Em caso positivo, especificar qual a doença incapacitante e por volta de que data e/ou período se iniciou a incapacidade?

Não.

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim.

3. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento?

Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, e provável Transtorno de Personalidade Histriônica. Não.

E ante ao exposto o laudo conclui:

VI-CONCLUSÃO:

A Sra. Alexandra Cristina Ribeiro é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, e provável Transtorno de Personalidade Histriônica, condições essas que não a incapacitam para o trabalho.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Em face dos elementos probatórios verificados, a parte autora não apresenta incapacidade laboral capaz de autorizar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para condenar o INSS. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002824-42.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006126 - GERALDO CANDIDO RIBEIRO (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)
Sentença Tipo - B

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção deste Juízo Especial, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois trata-se de pedido distinto daquele do Processus nº 199903990643365.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária, inclusive com os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros de mora. Juntou cópias de sua CTPS para comprovar o vínculo empregatício e a opção pelo FGTS.

A ré foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de (a) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente, (c) ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89, pago administrativamente a maior, (d) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, (f) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, (g)

incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (h) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90. No mérito, alega que se pedido alguns dos planos não compreendidos na LC 110/01 a demanda deve ser julgada improcedente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Sustentou o descabimento dos juros progressivos, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Relatados brevemente, decido.

Preliminares ao mérito

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por não ter sido comprovado adesão do autor ao Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, menos de ter sido recebido os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial.

O ônus da prova é da parte demandada, nos termos do disposto no art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil, observado possuir o dever legal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, enquanto agente operador.

Neste sentido, a questão já foi apreciada em caso similar no EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

Já em relação à preliminar de falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

As preliminares relativas a multas e demais índices que não os de janeiro/89 e abril/90 são descabidas e não guardam pertinência com o objeto da demanda, razão pela qual devem ser rejeitadas.

Preliminar de mérito - Prescrição

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, §4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).

Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.

No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.

Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: “PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

“FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005).

No presente caso, verifico que em relação aos contratos de trabalho realizados com Máquinas Varga S/A (de 17.10.1968 a 12.11.1968 - com opção em 17.10.1968) e Açúcar e Álcool São Luiz S/A (de 23.06.1969 a 06.09.1969 - com opção em 23.06.1969), eventuais vantagens financeiras advindas da procedência da demanda estão abarcadas pelo prazo prescricional.

Mérito

Trata-se de ação em que se pleiteia a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária, inclusive com os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros de mora.

Capitalização de juros de forma progressiva

A Lei nº 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.

Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:

"Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa".

Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.

Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito àqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.

Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.

Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei n.º 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.

Nesse sentido:

“FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004).

Nestes termos, o autor faz jus à capitalização em relação à opção realizada em 08/06/1970 (contrato de trabalho junto à Açúcar e Alcool S. Luiz S/A - 08.06.1970 a 29.10.1977), por ter feito opção anterior à edição da Lei n.º 5.705/71.

Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e

optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.

2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.

3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).

4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.

5. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)

Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, considero que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas do autor que faziam jus à capitalização.

Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos na conta do autor, na forma supra, cuja opção se deu antes da Lei nº 5.705/71.

Correção monetária e juros

Não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS. Os juros de mora são devidos a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor GERALDO CANDIDO RIBEIRO (referente à opção efetuada em 08/06/1970 - contrato de trabalho junto à Açúcar e Alcool S. Luiz S/A - 08.06.1970 a 29.10.1977), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

A correção monetária deverá observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de acordo com a Taxa SELIC, contados da citação.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária em saldo de conta vinculada do FGTS -

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação de índices inflacionários.
A ré foi citada e ofereceu contestação padrão depositada em secretaria, argüindo preliminares de (a) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela da Lei Complementar nº 110/01, (b) ausência de causa de pedir/interesse processual quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, jul/94 e ago/94 já pagos administrativamente, (c) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (d) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90, (e) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção anterior à Lei 5.705/71, (f) ausência de prova documental. No mérito, aduziu prescrição trintenária em relação aos juros progressivos. Em relação aos expurgos inflacionários, admitiu as diferenças referentes aos planos Verão (jan/89) e Collor I (em relação a abril/90), mas apresentou objeção à forma de pagamento, pois aduziu que deve ser de acordo com a Lei Complementar 110/01. Em relação aos demais índices dos meses de junho/90 e seguintes pediu a improcedência. Por fim, sustentou as regras para obtenção dos juros progressivos e as hipóteses de seudescabimento, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Relatados brevemente, decido.

Inicialmente, constato que o autor juntou com a inicial cópias de sua carteira de trabalho com contratos de trabalho em vigor nos períodos objeto da demanda.

Preliminares ao mérito.

Quanto à alegação de exata delimitação da pretensão do autor, observo que o valor da causa indicado pelo autor é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Eventual superação do limite se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar ao autor a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência").

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial.

Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações”.

Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação.

Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Multas, índices de fev/89, março e junho/90 e juros progressivos.

Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, aos juros progressivos, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, bem como à preliminar de mérito referente à ocorrência da prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos.

Mérito

Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Índices pleiteados

Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DJ de 31.09.2000), assim se manifestou:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de

poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DJ de 8/12/2000), relator Min.

FRANCIULLI NETTO.

Trata-se de entendimento pacificado pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula 252:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) parafevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, reconheço como devidos apenas os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).

Portanto, é devida a diferença entre o índice admitido pela jurisprudência relativo ao período de janeiro de 1989 (42,72%) e o aplicado pela ré administrativamente (22,35%), que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na conta do trabalhador em 01/12/1988 e devida a partir de 01/03/1989. Em relação a diferença do índice de abril de 1990 (44,80%), sabe-se que referido índice deve ser aplicado sobre os saldos existentes em 01/04/1990 e devido a partir de 02/05/1990.

No caso em apreço, nota-se que a parte autoracomprovou ter vínculo empregatício apenas em período posterior a janeiro de 1989. Desse modo o pedido da parte autora é parcialmente procedente, sendo, portanto, devida a diferença tão somente em relação ao índice de abril de 1990.

Correção monetária e juros

Não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS. Os juros de mora são devidos a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar a ré a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no mês de abril de 1990 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/1990, atualizada desde 02/05/1990, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001098-91.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312004579 - CLODOALDO CARLOS RODRIGUES (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001095-39.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312004580 - MILTON DONIZETE DE ASSIS (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001122-22.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6312004578 - VANIA DE CASSIA ITALIANO FARIA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE
SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001322-29.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6312004988 - ANIBAL FERREIRA FILHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, e §5º, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

É o breve relato.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora, assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar.

2.3. Decadência

Afasto a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício da parte autora haja vista não ter transcorrido o prazo decenal estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme carta de concessão anexada aos autos.

2.4. Mérito

Conforme consulta ao sistema DATAPREV/CNIS a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez precedida de outro benefício por incapacidade.

A) art. 29, II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, utilizando apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.

O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei nº 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

Lei n.º 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos

já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

B) Art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91

A pretensão da parte autora é a revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade.

O art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) § 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos.

A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, § 9º, alínea “a”, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença.

Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio.

No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5ª Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009).

No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, § 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em repercussão geral, firmou entendimento pela não aplicação do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme assim restou definido na ementa abaixo transcrita: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0001027-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312006255 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, qualificada nos autos virtuais, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, sustentando que sempre laborou em atividades campesinas desde a infância, mas a partir do matrimônio (16/06/1973) dedicou-se ao lado de seu marido e filhos na labuta rural, em regime de economia familiar, isso até outubro de 1991, quando se mudou para São Carlos. A partir de então, continuou o labor rural, mas na condição de empregada rural, conforme registros em sua CTPS. Assim, por entender preencher os requisitos legais (idade mínima e tempo de labor rural necessário) pleiteou a concessão do benefício (NB 41/159.589.999-2), denegado administrativamente. Com a inicial juntou documentos, inclusive contagem administrativa e decisão negatória do INSS. Por fim, rogou pela procedência da demanda.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, alegando, em resumo, falta da comprovação material da atividade rurícola da autora uma vez que os documentos que embasaram sua pretensão (certidão de casamento e nascimento dos filhos) apenas indicam a profissão do marido como "lavrador", sendo a autora qualificada como "do lar". Assim, ausente prova material é descabida a prova exclusivamente oral. Por fim, alegou que não se pode aproveitar o tempo rural anterior a 1991, para efeitos previdenciários, para quem não fosse o arrimo familiar, pugnando a autarquia pela improcedência da demanda.

Em audiência de instrução e julgamento o INSS dispensou o depoimento pessoal da autora, o que foi homologado pelo Juízo. Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

No caso concreto, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 26/04/2009.

Para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural a autora teria que comprovar o exercício da atividade rural por um período de 168 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.

Do período de trabalho rural.

Quanto ao período de trabalho rural, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Assim dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

E, embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere

como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser, a princípio, contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora apresentou cópia dos documentos a seguir elencados:

a) Certidão de Casamento, realizado em 16.06.1973, na qual o cônjuge (Sr. Ataíde José de Oliveira) foi qualificado como “lavrador”;

b) certidão de nascimento dos filhos da autora: a) Robinson José de Oliveira (certidão lavrada em 10.01.1975); b) Eliton José de Oliveira (certidão lavrada em 13.06.1975); c) Gerciana José de Oliveira (certidão lavrada em 17.12.1976); d) Marcos José de Oliveira (certidão lavrada em 05.11.1979); e) Viviane das Graças de Oliveira (certidão lavrada em 08.06.1983); f) Célia Maria de Oliveira (certidão lavrada em 05.05.1986); g) Solange das Graças de Oliveira (certidão lavrada em 11.05.1989); h) Ataíde José de Oliveira Filho (certidão lavrada em 03.05.1990), sendo que nelas o marido da autora fora qualificado como “lavrador” e a autora como “do lar”, à exceção da certidão referente à filha Célia Maria de Oliveira, onde a autora também fora qualificada como “lavradora”;

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora - para comprovar vínculos rurais atuais.

Pois bem. Passo à análise das provas apresentadas.

Nota-se que a autora fundamenta seu pedido de reconhecimento de atividade rural (1973 a 1991), notadamente por constar nos documentos públicos juntados a informação de que o seu marido - Ataíde José de Oliveira - fora qualificado à época dos documentos como “lavrador”.

Pretende a parte autora a extensão para si da qualidade de rurícola do marido. Realmente, tanto na certidão de casamento juntada quanto nas certidões de nascimento dos filhos consta como profissão do marido da autora a profissão de “lavrador”, o que revela que o cônjuge da autora era pessoa dedicada ao labor rural desde os idos de 1973.

Tais documentos devem ser tidos como início de prova material, uma vez que a própria jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constem a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural da esposa.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS EM QUE O MARIDO É QUALIFICADO COMO LAVRADOR PRESTAM-SE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL INCLUSIVE PARA A ESPOSA.

“A prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”(STJ, ERESP 113360-SP).

Igualmente, essa é a orientação esposada pela Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, bem como as expostas nos Enunciados nº 43 da Advocacia-Geral da União e Enunciado nº 22 (alterado em 2006) do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Veja-se, in verbis: Súmula 06 - TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Enunciado nº 32, de 09 de junho de 2008 - AGU: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo existência de prova em contrário.

Enunciado nº 22 - Conselho de Recursos da Previdência Social: Considera-se segurada especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar respectivo, aproveitando-lhe as provas materiais apresentadas em nome de seu cônjuge ou companheiro, corroboradas por meio de pesquisa, entrevista ou Justificação Administrativa.

Outrossim, constata-se que a prova documental encontra forte respaldo na prova testemunhal produzida.

No decorrer da instrução foram ouvidas testemunhas, as quais ratificaram as alegações contidas na inicial e reforçaram, de forma coerente, as informações contidas nos documentos juntados aos autos. Transpareceram ser

pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, relatando que conhecem a parte autora há longo tempo (1975). Forneceram informações quanto à exploração de atividade rural por ela, em regime de economia familiar, corroborando as demais provas produzidas nos autos.

Assim, tomando-se como esteio o entendimento já manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se que é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência legalmente exigido, isso se a prova testemunhal lhe for capaz de ampliar a eficácia probatória. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. A teor do disposto no Decreto n. 3.048/1999, artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, o regulamento da Previdência exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 3. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200901438848 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150778 - Relator: JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DATA:07/06/2010) [Grifei]

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200902316809 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168151 - Relator: JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DATA:29/03/2010) [Grifei]

Destarte, tenho por satisfeito o requisito legal do início de prova material, o qual, somado aos demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstram o efetivo labor rurícola exercido pela autora, em regime de economia familiar, ao menos no período de 16.06.1973 a 03.05.1990 (datas referendadas pelos documentos anexados aos autos).

Ademais, em Juízo, o INSS reconheceu o labor rurícola do marido da autora, em regime de economia familiar, no período mencionado, conforme se vê dos autos n. 0001026-36.2013.4.03.6312.

Destaco, ainda, a possibilidade do cômputo do trabalho rural anterior a 1991 a todos os membros do núcleo familiar que efetivamente tenham trabalhado para a subsistência familiar.

O tempo de serviço rural exercido no período anterior à Lei n.º 8.213/91, em regime de economia familiar e sem o recolhimento das contribuições, aproveita tanto ao arrimo de família quanto aos demais membros do grupo familiar que com ele laboram, porquanto a todos estes integrantes foi estendida a condição de segurado, nos termos do art. 11, inc. VII, da lei previdenciária (STJ, REsp 506.959/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10/11/2003).

Por fim, como já referido nesta decisão, o pedido de aposentadoria por idade rural (típica), nos termos dos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91, exige, ainda, a comprovação do período de trabalho na lida rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula n. 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

No caso concreto, conforme CNIS e cópia da CTPS da autora anexados aos autos, nota-se que ela não se desvincilhou da atividade campesina para sua sobrevivência. Há típicos contratos rurais anotados desde 2002 a 2006.

Embora não haja prazo preciso de definição da imediatidade exigida, referido parâmetro deve ser balizado com razoabilidade, atentando-se à vida laboral pregressa da parte.

A autora, conforme verificado, dedicou-se ao labor rurícola desde 1973. Outrossim, de 2002 a 2006, comprovou trabalho rural com anotações em carteira, de modo que sempre manteve ligação com o meio rural, até por volta de 3 anos do implemento do requisito etário.

Nesses termos, há demonstração, numa interpretação razoável do caso concreto, do preenchimento do requisito da

imediatidade.

Em conclusão: da análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos, deve-se admitir o exercício de atividade rural pela autora, ao menos, de 16.06.1973 a 03.05.1990, em regime de economia familiar.

Outrossim, há prova documental nos autos que houve a continuidade do exercício de atividades rurais após 01.07.2002 até período muito próximo do implemento do requisito etário (vide CTPS e CNIS).

Portanto, é de se concluir que a autora laborou, ainda que de forma descontínua, pelo tempo de serviço rural mínimo para o pleito do benefício requerido, suplantando o tempo necessário de 168 meses.

Assim, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido (mais de 168 meses), a idade da autora (mais de 55 anos) e presente o requisito da imediatidade quando do implemento da idade/requerimento, de rigor a concessão da aposentadoria por idade rural, no importe de um salário mínimo, nos termos das informações contábeis elaboradas pela Contadoria da Justiça Federal, parte integrante da presente sentença conforme súmula abaixo.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente necessidade do benefício, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer o período de 16.06.1973 a 03.05.1990 como exercido em atividade rural, em regime de economia familiar, determinando sua averbação junto ao INSS. Em consequência, CONDENO o INSS a conceder à autora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo, com DIB em 21.06.2012 (DER), RMI - Renda Mensal Inicial no importe de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), competência agosto de 2013. A DIP administrativa é fixada em 01.09.2013.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$ 9.902,53 (nove mil, novecentos e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados para o mês de agosto/2013.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido, nos termos da fundamentação, no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000799-17.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006121 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária em saldo de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação de índices inflacionários discriminados na exordial. A ré foi citada e ofereceu contestação padrão, arguindo preliminares de (a) necessidade de manifestação do autor, se o valor ultrapassar sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (b) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, (c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente, (d) ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89, pago administrativamente a maior, (e) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, (f) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, (g) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (h) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90. No mérito, alega que se pedido alguns dos planos não compreendidos na LC 110/01 a demanda deve ser julgada improcedente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Sustentou o descabimento dos juros progressivos, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Relatados brevemente, decido.

Preliminares ao mérito

Quanto à alegação de exata delimitação da pretensão da autora, observo que se a autora propôs a demanda neste

Juizado, em tese, concluiu que o valor da causa está dentro da alçada de competência deste Juízo. Ademais, se o valor eventualmente superar tal alçada, se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu, esse fato não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à autora a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência").

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial.

Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações”.

Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a conseqüência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação.

Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Multas e juros progressivos

Deixo de apreciar as preliminares relativas à ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, bem como à preliminar de mérito referente à ocorrência da prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos.

Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90

Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

Mérito

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Pleiteia a autora, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: abril/86 (7,45%), junho/87 (8,42%), janeiro/89 (70,28%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), fevereiro/91 (14,37%).

Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.

A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:

- 1 - Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;
- 2 - Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% referente ao IPC.

Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a

regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Trata-se de entendimento pacificado pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula 252:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, desde já, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).

Quanto ao índice de abril/86, saliento que o IPC do IBGE foi o indexador oficial da economia brasileira, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.284/86. Não há diferença de correção monetária, portanto, no período de março a novembro de 1986.

No tocante ao índice de 10,14% de fevereiro/89, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à sua aplicação, conforme demonstram os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido.”

(STJ, RESP 988162/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJE de 29/04/2008 - grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(STJ, EDcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.06.2006 - grifo nosso).

Quanto à alegação da ré de pagamento administrativo do índice, anoto que é inviável, nesta fase processual, apurar-se a correção dos créditos, providência pertinente ao cumprimento da sentença, ocasião em que será apurada a efetiva diferença entre os índices aplicados e os concedidos nesta sentença.

Correção monetária e juros

Não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas atualizadas, desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS. Os juros de mora são devidos a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR a ré a creditar à parte autora, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de cumprimento de sentença, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os percentuais já creditados, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Em relação ao pedido relativo aos demais índices, o pedido é rejeitado, diante da fundamentação supra e em respeito à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos.

Defiro a gratuidade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001803-89.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005694 - MARINA CRISTINA VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARLA LETICIA VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de prescrição e, no mérito, postulou a improcedência do pedido.

É o breve relato.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora, assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar.

2.3. Mérito

Conforme consulta ao sistema DATAPREV/CNIS a parte é titular de benefício de pensão por morte.

A) art. 29, II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, utilizando apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.

O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei nº 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Logo, se o falecido não estava aposentado, o salário de benefício da pensão por morte foi calculado da mesma forma da aposentadoria por invalidez.

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

Lei nº 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção entre o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e pensão por morte decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-

se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0003817-85.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006190 - JOSE AMERICO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)
Sentença Tipo - B

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção deste Juízo Especial, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois trata-se de pedido distinto daquele do Processos nº 200203990440984.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária, inclusive com os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros de mora. Juntou cópias de sua CTPS para comprovar o vínculo empregatício e a opção pelo FGTS.

A ré foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de (a) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente, (c) ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89, pago administrativamente a maior, (d) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, (f) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, (g) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (h) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90. No mérito, alega que se pedido alguns dos planos não compreendidos na LC 110/01 a demanda deve ser julgada improcedente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Sustentou o descabimento dos juros progressivos, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Relatados brevemente, decido.

Preliminares ao mérito

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por não ter sido comprovado adesão do autor ao Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, menos de ter sido recebido os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial.

O ônus da prova é da parte demandada, nos termos do disposto no art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil, observado possuir o dever legal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, enquanto agente operador.

Neste sentido, a questão já foi apreciada em caso similar no EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

Já em relação à preliminar de falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

As preliminares relativas a multas e demais índices que não os de janeiro/89 e abril/90 são descabidas e não guardam pertinência com o objeto da demanda, razão pela qual devem ser rejeitadas.

Preliminar de mérito - Prescrição

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, §4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº

5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).

Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.

No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.

Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: “PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

“FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

Mérito

Trata-se de ação em que se pleiteia a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária, inclusive com os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros de mora.

Capitalização de juros de forma progressiva

A Lei nº 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à

época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.

Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos:

"Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa".

Tendo a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.

Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito àqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.

Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.

Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei n.º 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.

Nesse sentido:

“FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004).

Nestes termos, o autor faz jus à capitalização em relação à opção realizada em 25/01/1971 (contrato de trabalho junto à Cerâmica Porto Ferreira S/A - 25.01.1971 a 27.03.1984), por ter feito opção anterior à edição da Lei n. 5.705/71.

Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos

necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.

2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.

3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).

4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)

Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, considero que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas do autor que faziam jus à capitalização.

Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos na conta do autor, na forma supra, cuja opção se deu antes da Lei nº 5.705/71.

Correção monetária e juros

Não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS. Os juros de mora são devidos a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor JOSÉ AMÉRICO (referente à opção efetuada em 25/01/1971 (contrato de trabalho junto à Cerâmica Porto Ferreira S/A - 25.01.1971 a 27.03.1984), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores

pagos administrativamente.

A correção monetária deverá observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de acordo com a Taxa SELIC, contados da citação.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000473-23.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005021 - JOSE MARIA DA FONSECA (SP147681 - SERGIO EDUARDO ZOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção uma vez que, apesar de coincidentes as partes, o pedido é distinto. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária em saldo de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação de índices inflacionários.

A ré foi citada e ofereceu contestação padrão depositada em secretaria, arguindo preliminares de (a) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, (b) ausência de causa de pedir/interesse processual quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, jul/94 e ago/94 já pagos administrativamente, (c) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (d) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90, (e) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção anterior à Lei 5.705/71, (f) ausência de prova documental. No mérito, aduziu prescrição trintenária em relação aos juros progressivos. Em relação aos expurgos inflacionários, admitiu as diferenças referentes aos planos Verão (jan/89) e Collor I (em relação a abril/90), mas apresentou objeção à forma de pagamento, pois aduziu que deve ser de acordo com a Lei Complementar 110/01. Em relação aos demais índices dos meses de junho/90 e seguintes pediu a improcedência. Por fim, sustentou as regras para obtenção dos juros progressivos e as hipóteses de seudescabimento, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Relatados brevemente, decido.

Inicialmente, constato que o autor juntou com a inicial cópias de sua carteira de trabalho com contratos de trabalho em vigor nos períodos objeto da demanda.

Preliminares ao mérito.

Quanto à alegação de exata delimitação da pretensão do autor, observo que o valor da causa indicado pelo autor é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Eventual superação do limite se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar ao autor a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência").

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial.

Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações”.

Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação.

Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Multas, índices de fev/89, março e junho/90 e juros progressivos.

Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, aos juros progressivos, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e

à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, bem como à preliminar de mérito referente à ocorrência da prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos.

Mérito

Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Índices pleiteados

Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DJ de 31.09.2000), assim se manifestou:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DJ de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO.

Trata-se de entendimento pacificado pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula 252:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, reconheço como devidos apenas os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).

Portanto, é devida a diferença entre o índice admitido pela jurisprudência relativo ao período de janeiro de 1989 (42,72%) e o aplicado pela ré administrativamente (22,35%), que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na conta do trabalhador em 01/12/1988 e devida a partir de 01/03/1989. Em relação a diferença do índice de abril de 1990 (44,80%), sabe-se que referido índice deve ser aplicado sobre os saldos existentes em 01/04/1990 e devido a partir de 02/05/1990.

No caso em apreço, nota-se que a parte autoracomprovou ter vínculo empregatício nas épocas dos expurgos objeto do pedido. Desse modo o pedido do autor é procedente.

Correção monetária e juros

Não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS. Os juros de mora são devidos a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada desde 01/03/1989; e, b) abril de 1990 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das

datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000846-30.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006189 - MEIRE DE LOURDES SARTORI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)
Sentença Tipo - B

Vistos.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo uma vez que, apesar de coincidentes as partes, os pedidos são distintos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária em saldo de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação de índices inflacionários.

A ré foi citada e ofereceu contestação padrão depositada em secretaria, arguindo preliminares de (a) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, (b) ausência de causa de pedir/interesse processual quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, jul/94 e ago/94 já pagos administrativamente, (c) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (d) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90, (e) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção anterior à Lei 5.705/71, (f) ausência de prova documental. No mérito, aduziu prescrição trintenária em relação aos juros progressivos. Em relação aos expurgos inflacionários, admitiu as diferenças referentes aos planos Verão (jan/89) e Collor I (em relação a abril/90), mas apresentou objeção à forma de pagamento, pois aduziu que deve ser de acordo com a Lei Complementar 110/01. Em relação aos demais índices dos meses de junho/90 e seguintes pediu a improcedência. Por fim, sustentou as regras para obtenção dos juros progressivos e as hipóteses de seudescabimento, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Relatados brevemente, decido.

Inicialmente, constato que o autor juntou com a inicial cópias de sua carteira de trabalho com contratos de trabalho em vigor nos períodos objeto da demanda.

Preliminares ao mérito.

Quanto à alegação de exata delimitação da pretensão do autor, observo que o valor da causa indicado pelo autor é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Eventual superação do limite se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar ao autor a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência").

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial.

Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações”.

Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação.

Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo

podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Multas, índices de fev/89, março e junho/90 e juros progressivos.

Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, aos juros progressivos, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, bem como à preliminar de mérito referente à ocorrência da prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos.

Mérito

Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Índices pleiteados

Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DJ de 31.09.2000), assim se manifestou:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DJ de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO.

Trata-se de entendimento pacificado pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula 252:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, reconheço como devidos apenas os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).

Portanto, é devida a diferença entre o índice admitido pela jurisprudência relativo ao período de janeiro de 1989 (42,72%) e o aplicado pela ré administrativamente (22,35%), que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na conta do trabalhador em 01/12/1988 e devida a partir de 01/03/1989. Em relação a diferença do índice de abril de 1990 (44,80%), sabe-se que referido índice deve ser aplicado sobre os saldos existentes em 01/04/1990 e devido a partir de 02/05/1990.

No caso em apreço, nota-se que a parte autoracomprovou ter vínculo empregatício nas épocas dos expurgos objeto do pedido. Desse modo o pedido do autor é procedente.

Correção monetária e juros

Não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS. Os juros de mora são devidos a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a creditar na conta vinculada da parte autora

as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada desde 01/03/1989; e, b) abril de 1990 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Em contestação, arguiu o INSS as preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

É o breve relato.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora, assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar.

2.3. Mérito

Conforme consulta ao sistema DATAPREV/CNIS a parte autora foi titular de benefício de auxílio-doença. A) art. 29, II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, utilizando apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.

O art. 29 da Lei n° 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei n° 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

Lei n.º 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de

publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal:

- a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor.
- b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0000180-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006296 - CESIOLANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000181-38.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006297 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000177-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006019 - ADILIO FRUTUOSO DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000179-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006032 - JOSUE CUNHA DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000202

Lote 3646

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001452-53.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003830 - SELMA OLIVEIRA DA SILVA (SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002381-86.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003832 - HELENO LENILDES DE OLIVEIRA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002315-43.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003831 - SONIA VENANCIO CORREA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001696-79.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003824 - MAURO FERREIRA CORREIA (SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002051-89.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003825 - DAVINO SEBASTIAO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001242-02.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003823 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003641-38.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003826 - NADIR POLLETTI MARQUES (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000203

Lote 3647

DECISÃO JEF-7

0001144-12.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006257 - LUCIA LABIBE ARANTES PIZETTA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Acolho o pedido de emenda a petição inicial.

2. Designo o dia 25.11.2013 às 14h30 para a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

3. Cite-se. Intimem-se.

0004507-17.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006233 - CALISA DE OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.

Contudo, informou a Autarquia que o “período básico do benefício do instituidor não abrange a competência de fevereiro/94, o que torna inviável a revisão determinada”, bem como a contadoria: a pensão por morte da autora é originária do benefício nº 42/105.250.709-0, com data de início em 30/01/1997. Assim, s.m.j., não existem diferenças com relação ao ORTN de 17 de junho de 1977 a 04 de outubro de 1988; ao IRSM de fevereiro de 1994 e a majoração da pensão por morte.” (anexo de 19.10.2010), e ainda: “portanto não há vantagem na revisão do benefício de pensão por morte pelo fator de correção do IRSM” (anexo de 11.06.2012).

Sendo assim, não havendo o que executar, remetam-se os autos em arquivo, com baixa-fimdo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se.

0001291-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006267 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001287-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006266 - CARLOS ALEXANDRE BUENO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001238-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006259 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002381-86.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006250 - HELENO

LENILDES DE OLIVEIRA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações trazidas aos autos pela parte autora, conforme petições juntadas em 12/12/2012 e 22/03/2013.

Após, restitua-se os autos à Contadoria do Juízo para manifestação e refazimento dos cálculos, observando-se os parâmetros do julgado para apuração da RMI correta e dos atrasados (a partir da citação), respeitando-se a DIP adotada de 01/04/2011.

Intimem-se.

0002076-39.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006273 - ROSILENE CINTRA DE OLIVEIRA DIAS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X SABRINA APARECIDA DIAS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o pedido de exclusão/descredenciamento da advogada Alessandra Relva Izzo Pinto, inscrita na OAB 200.309, da lista de advogados dativos.

No caso dos autos, em face da atuação por várias fases processuais, e diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, fixo os honorários da curadora especial nomeada nos autos, Dra. Alessandra Relva Izzo Pinto, OAB/SP 200.309, CPF 165.926.128-78, em R\$ 176,10 (defensor), conforme os critérios e parâmetros da Resolução do CJF nº 558, de 22.05.2007, e a Tabela IV de seu Anexo I.

Expeça-se e providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários.

No mais, requirite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da patrona da parte autora.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

4. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

5. Intimem-se.

0001298-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006236 - MARIA DO CARMO GONZALEZ BULE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001294-27.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006229 - SEBASTIAO DE BARROS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001296-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006232 - ANTONIO DUARTE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001299-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006237 - JOSE PEREZ (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000857-49.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006246 - MAGDA APARECIDA DA SILVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o decidido no Conflito Negativo de Competência remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Pirassununga - SP.

Intime-se.

0001315-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006270 - MARIA HELENA MORELATO RODRIGUES (PR034844 - ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
4. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) “legível” ou equivalente, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Afasto a prevenção com o Processo n. 000904520124036312 apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.
6. Cite-se. Intimem-se.

0001317-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006252 - WANDERLEI APARECIDO PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos.
4. Intimem-se.

0001293-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006220 - WALDEMAR SCIASCI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.
4. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
5. Intimem-se.

0000848-87.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006221 - MARIA SANTOS PINHEIRO (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A autora, neste momento, pleiteia a antecipação da tutela final para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) em decorrência de inadimplência junto à agência da Caixa Econômica Federal, conforme anotações negativas comprovadas pelo documento anexado a fls. 57 da petição inicial. Relatou que fez empréstimos consignados junto à requerida a serem descontados de seus benefícios previdenciários.

Desde o primeiro empréstimo aduziu que houve algumas renegociações de dívidas que culminaram com sucessivos contratos.

Entretanto, por fato de terceiro (INSS), em 16.08.2012, a autora foi considerada falecida (sistema de óbitos - SISOBI), cessando o pagamento de seus benefícios. Esse erro adveio de óbito de pessoa homônima.

Contudo, a interrupção do pagamento ocasionou a irregularidade dos descontos objetos dos empréstimos consignados, levando a entidade credora a lançar a impontualidade dos pagamentos com as decorrências devidas. Por conta disso e de outros equívocos da credora (cobrança de parcelas indevidas), houve o lançamento do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Inobstante tenha procurado a requerida para resolver a questão, não obteve êxito.

Pleiteou a consignação dos pagamentos que entende devidos e a declaração da inexigibilidade dos valores indevidos, retirando-se seu nome do cadastro dos inadimplentes.

Citada, a CEF apresentou defesa e relatou os fatos, conforme expostos na inicial. Contudo, aduziu conduta legal da requerida, uma vez que em não havendo o repasse do valor consignado, caberia à autora efetuar o pagamento diretamente à Caixa, conforme cláusula contratual. No mais, recusou a requerida a oferta dos valores mencionados na inicial pelas razões expostas na defesa. Entretanto, ao final, ofertou proposta de acordo, nos termos e valores que entende devidos.

Em exame de delibação perfunctória, nota-se que há forte substrato documental indiciário a comprovar a existência dos empréstimos, suas renegociações, bem como que o vencimento antecipado dos débitos possa, efetivamente, ter decorrido da suposta cessação indevida dos benefícios previdenciários por parte do INSS. Assim, pode-se antever que o fato do não pagamento tenha decorrido de ato de terceiro (INSS) e não ato pessoal voluntário da parte.

Por isso, diante da plausibilidade das alegações iniciais e configurando-se a permanência do nome da autora no cadastro de inadimplentes, com possibilidade de danos irreparáveis, entendo ser razoável, ao menos durante o curso do processo e até que haja a cognição exauriente, retirar-se o nome da autora dos cadastros negativos.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal as providências necessárias para a imediata exclusão do nome da autora do SCPC/SERASA, a ser demonstrada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, naquilo que se relacionar com débitos oriundos dos contratos referidos nestes autos, até eventual decisão contrária deste Juízo.

No mais, vislumbrando-se a possibilidade de avença entre as partes, inclua-se o presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção, com o agendamento de sessão de conciliação para o dia 21.10.2013, às 15 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Independentemente de representação "ad judicium", expeça-se carta A.R. para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se.

0001265-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006262 - MARIZETE LUIZ PEREIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se.

0001125-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006253 - RITA CASSIA DA SILVA MENDES DE OLIVEIRA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI, SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo o dia 25.11.2013, às 14h00, para realização de perícia médica com especialista em ortopedia e nomeio o perito Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme certificado nos autos, não houve a comprovação do determinado na sentença, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício retro, comprovando nos autos no prazo de 48 horas.

Após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS, com urgência.

0001607-22.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006280 - MARCOS ROBERTO NEVES MELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001595-08.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006290 - JOSE LUIZ DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001608-07.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006279 - ARLINDO ASSIS DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001590-83.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006291 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001599-45.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006287 - ELIANA APARECIDA BLANCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VERIDIANE DE BLANCO GONCALVES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001597-75.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006288 - RITA DE CASSIA DI BATTISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PIETRO DI BATTISTA MESSIAS DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001441-87.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006292 - JOSE GUSTAVO FRANCISCO DO AMARAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001606-37.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006281 - ALMENY APARECIDA FERRARI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001600-30.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006286 - LUZIA APARECIDA CANDIDA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ISAC JOSE ALVES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001610-74.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006277 - LUCIANA DAS NEVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAROLINE DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001604-67.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006283 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIEL DA SILVA SANTOS (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001440-05.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006293 - WANDA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001602-97.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006285 - ELIENAI MAIA DE OLIVEIRA GIONCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SARA QUEZIA MAIA GIONCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000468-64.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006295 - ELISABETH BERNARDO ROSA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001609-89.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006278 - ELENA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JESSICA RODRIGUES LEMES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) AMARILDO VICENTE LEMES JUNIOR (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001603-82.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006284 - MILTON DONIZETH FACHINI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001596-90.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006289 - THALIA GABRIELA SANTOS MENEZES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000618-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006294 - MARIA SALETE DANTAS AMARAL (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001617-66.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006276 - ALINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELA CAROLINA CANDIDO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001605-52.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006282 - MICHELLE CRISTINA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BRAYAN PIERRE DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001266-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006263 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0001423-32.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006238 - JOAO BATISTA DE ABREU (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os fundamentos contidos na petição da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2013, às 14:20horas. Intimem-se as partes para comparecimento e de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC).

0000535-29.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006254 - ISAURELI APARECIDA SALIA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Afasto a prevenção com o Processo n. 000633320104036312 apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Designo o dia 25.11.2013, às 14h30, para realização de perícia médica com especialista em ortopedia e nomeio o perito Dr.MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001292-57.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006218 - APARECIDO DE CARVALHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.
4. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
5. Intimem-se.

0001282-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006268 - JOAO CANDIDO SOARES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Int.

0001108-67.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006256 - CLARICE OLIVEIRA TOZETTI (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Verifico a inoocorrência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo. Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.

Designo o dia 11.11.2013, às 17h30, para realização de perícia médica com especialista em cardiologia e nomeio o perito Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000163-17.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006299 - FRANCISCO CARLOS TERRONI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a manifestação do perito DR. MÁRCIO GOMES, designo o dia 25/10/2013 às 14:30 horas para a realização de novo exame, com prazo de 05 (cinco) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001286-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006265 - OSMARINA PIRES (SP257579 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0001270-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006271 - LEONARDO LIMA ALVES (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Intimem-se

0001354-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006247 - OSWALDO ONOFRE (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA, SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção uma vez que o feito indicado no termo foi extinto sem resolução do mérito.

- Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- Após, se em termos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001123-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006258 - JACKSON JOSE DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0001288-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006272 - JOSE ROBERTO ROQUE (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.
4. Intimem-se.

0000982-61.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006301 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Trata-se de pedido de habilitação na sucessão da parte autora, em razão da sua morte comprovada por certidão de óbito juntada aos autos.

No Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tratando-se de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e, apenas na falta destes, por todos os seus sucessores na forma da lei civil (art. 1.060 do CPC).

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, somente o cônjuge do falecido está cadastrado como dependente junto ao INSS, sendo pleiteada a sua habilitação processual nos autos, à qual não se manifestou o Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de SONIA MARIA APES DE LIMA, em sucessão ao falecido Antonio Pedroso de Lima, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2. Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3. Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0000267-43.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006274 - RODOLFO JOSE SCHUTZER (SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Afasto a possibilidade de prevenção uma vez que o feito indicado no termo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao autor.

Venham os autos conclusos para julgamento.

0004499-40.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006230 - CIRO ANTONIO BERTAZO TULIMOSCHI (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário recalculando o salário de benefício nos termos do

artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença julgou procedente o pedido da parte autora.

Contudo, informou a Autarquia que o “Período Básico de Cálculo utilizado para apuração da RMI compreendeu os anos de 1989 à 1991, período este não contemplado pelo artigo 29, II da Lei 8213/91”, bem como a contadoria: “o autor não recebeu salários de contribuição a partir de julho de 1994 dentro do PBC - Período Base de Cálculo. O benefício foi concedido atribuindo o valor de um salário mínimo vigente à época. Portanto, s.mj., não há vantagem a ser percebida pelo autor.”

Sendo assim, não havendo o que executar, remetam-se os autos em arquivo, com baixa-findo.

Intime-se.

0000916-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006234 - GESSI DE DEUS ANDRADE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença, nos termos do artigo 29, II, bem como a revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, ambos da Lei 8213/91.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.

Contudo, informou a contadoria que não é “possível aplicar o disposto no art. 29, II da Lei 8.213/91 devido a data do início do benefício em 04.12.1998 ser anterior a publicação da Lei 9.876/99, portanto, não há vantagem a ser percebida.”

Sendo assim, não havendo o que executar, remetam-se os autos em arquivo, com baixa-findo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

RATIFICAR o período de férias da servidora **GILMARA DE SOUZA BARROS SEEMANN**, RF 3924, referente ao exercício de 2013, para fruição de 05 a 14/11/13.

CUMpra-se. REGISTRE-se. PUBLIQUE-se.

Caraguatatuba, 11 de outubro de 2013.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL TITULARDA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INCLUIR na Portaria nº 42/2013, de escala de férias para o ano de 2014, os períodos de férias referente à servidora **GILMARA DE SOUZA BARROS SEEMANN, RF 3924**, conforme segue:

1ª parcela: 07/01/2014 a 16/01/2014

2ª parcela: 02/06/2014 a 11/06/2014

3ª parcela: 29/10/2014 a 07/11/2014

Antecipação da remuneração mensal: N

Antecipação da gratificação natalina: S

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Caraguatatuba, 11 de outubro de 2013.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Benedito, 39 - Centro, Caraguatatuba

CEP: 11660-100 - Fone 12 38973633

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

O DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO JUIZ FEDERAL TITULARDA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a necessidade readequar período de férias da servidora para melhor desenvolvimento dos trabalhos deste Juízo,

RESOLVE:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço o período de férias da servidora **ROSANA DI GENNARO, RF 7237**, exercício 2013, de 10 (dez) dias, anteriormente marcados para o período **de 10/12/2013 a 19/12/2013**, para o seguinte período:

Do dia 21/10/2013 a 30/10/2013.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Caraguatatuba, 10 de outubro de 2013.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013
UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001038-47.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/06/2014 14:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000373

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006260-87.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS REINALDO NEGOCIA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006264-27.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006265-12.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA MIGLIORINI ALVES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006277-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE PENHA DE LIMA
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006278-11.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006279-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ANASTACIO CAETANO
ADVOGADO: SP172790-FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006280-78.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006281-63.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/12/2013 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006282-48.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MACIERA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006283-33.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006284-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO REIS DE MACEDO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006285-03.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAZIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006286-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006287-70.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI ROSANA FERNANDES GIMENEZ

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 14:20:00

PROCESSO: 0006288-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL LUIZ MACHADO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006289-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA CARDOSO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006290-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FERREIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006291-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006292-92.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARTHUR DE PEDER
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006293-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ELIAS GOIS
ADVOGADO: SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006294-62.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR OZORIO DA SILVA
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 14:40:00

PROCESSO: 0006295-47.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006296-32.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA DUARTE
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 15:20:00

PROCESSO: 0006297-17.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006298-02.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ANA PORTEIRO
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006299-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA LESSA BRANDAO
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2014 14:30:00

PROCESSO: 0006300-69.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006301-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006302-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANA BARBOSA ANTUNES
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/12/2013 18:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006303-24.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006304-09.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA VAZ DE OLIVEIRA COTRIM
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006305-91.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA BRIGO SCHULZ
REPRESENTADO POR: LUCIANE BRIGO
ADVOGADO: SP142867-ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006308-46.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO MACIEL DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006309-31.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL GOMES DE ANDRADE
REPRESENTADO POR: CONCEICAO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/02/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006310-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMA DE SOUZA NERI
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006311-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: JULIANA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 13:30:00

PROCESSO: 0006312-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA VALERIA DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006313-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABELA RAMOS RODRIGUES
REPRESENTADO POR: ELZA RAMOS DE MORAES
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006314-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006316-23.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE GALVAO DE PAULA
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006317-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006318-90.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZIMEIRE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006319-75.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUZO MORI
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006320-60.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE RITA MANGUINO OLIVARES
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006321-45.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP319770-JAIME DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2014 13:30:00

PROCESSO: 0006323-15.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LEMES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006324-97.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006325-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006306-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERWIN RENATO PEREZ JARA
ADVOGADO: SP295840-EDVALDO SOARES HESS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006307-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ROGERIO JACINTO ROSA
ADVOGADO: SP194173-CARLOS VIOLINO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006322-30.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006326-67.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PAULO DO AMARAL
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 13:30:00

PROCESSO: 0006327-52.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDEMIR PAULUS
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0006328-37.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOSEIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP322487-LUCIANO RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006329-22.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DE MACEDO SILVA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006330-07.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP150023-NELSON ENGEL REMEDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006331-89.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006332-74.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006333-59.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARLA DA SILVEIRA MELLO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006334-44.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO RABELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006335-29.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO ROBERTO PIRES DE MELLO

ADVOGADO: SP212889-ANDRÉIA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006336-14.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO PEREIRA DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: SP208673-MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006337-96.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006338-81.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO FONSECA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP212889-ANDRÉIA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006339-66.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIANE APARECIDA PIRES DE MELLO

ADVOGADO: SP208673-MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006340-51.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACY DE LIMA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2014 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2013**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006348-28.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO NUNES
ADVOGADO: SP278645-JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2014 14:30:00

PROCESSO: 0006351-80.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODEVAL JOSE TOMAZINHO
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006363-94.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 16:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006364-79.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2013 08:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006365-64.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES QUINTILIANO

ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2014 14:40:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006366-49.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINA CARDOSO
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006367-34.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006368-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS AUGUSTO BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006369-04.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO ZACARIAS
ADVOGADO: SP230755-MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006370-86.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006371-71.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006372-56.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006373-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZELMA DE FATIMA SECCARECIO
ADVOGADO: SP268250-GRAZIELI DEJANE INOUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006374-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO RICARDO AZEVEDO GAMBARY
ADVOGADO: SP060805-CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006376-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006377-78.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO: SP320391-ALEXSANDER GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006380-33.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO ARAUJO GERSANTI
ADVOGADO: SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2013**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006341-36.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CUMPIAN PAULOSSI
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006342-21.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: SP212889-ANDRÉIA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006343-06.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA DE SOUZA NAVAS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006344-88.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ARRUDA LEITE GROFF
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006345-73.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300510-PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006346-58.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIEL CORREA DE FREITAS
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006347-43.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ANTONIO PROENCA

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006349-13.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006350-95.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JENY MUELLER

ADVOGADO: SP199459-PATRICIA CRISTINA DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006352-65.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE INES RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO: SP199459-PATRICIA CRISTINA DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006353-50.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MILANI

ADVOGADO: SP262043-EDSON RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006354-35.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DIAS DOS REIS

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006355-20.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ DE LIMA

ADVOGADO: SP212889-ANDRÉIA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006356-05.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE CARVALHO PULIDO

ADVOGADO: SP082411-GILMARA ERCOLIM MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006357-87.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO ANDREASSA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006358-72.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORREA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006359-57.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA PINTO NETO
ADVOGADO: SP202707-ADRIANA DA SILVA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006360-42.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006361-27.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006362-12.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LINDALVA DAS NEVES MARINS
ADVOGADO: SP262043-EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006375-11.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BELEENSE CABRAL

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006378-63.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS TIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006379-48.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FOGACA

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006381-18.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDINO ANTONIO PRUDENTE

ADVOGADO: SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006382-03.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DAVI SILVA

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2014 15:20:00

PROCESSO: 0006383-85.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER STEFANO GUERREIRO

ADVOGADO: SP268671-MARINA HOLTZ GUERREIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006384-70.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILMA DIAS DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006385-55.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ALVES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006386-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO VIEIRA SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP333581-WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006387-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006388-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006389-92.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANI REIS VIANA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006390-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA BARBOSA NEME
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006391-62.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FERREIRA NAVARRO
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006392-47.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA DOS SANTOS MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006393-32.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006394-17.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALIA NASCIMENTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006395-02.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDI MARCOS ACOSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006396-84.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSNY PRIMO DA SILVA

ADVOGADO: SP302742-CRISTINA MASSARELLI DO LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006397-69.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006398-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO LUIZ SILVA
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006399-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP302742-CRISTINA MASSARELLI DO LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006400-24.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LUGLIO MORAES
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006401-09.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE TADEU SILVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006402-91.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIRENE NEVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0006403-76.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALDEVINO VRECHI

ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006404-61.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGNEZ CALIL ALEXANDRE

ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006405-46.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU VALIM DE PAULA

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0006406-31.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006407-16.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA PAULINA DE BARROS

ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006408-98.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA LOPES

ADVOGADO: SP265297-ESDRAS ARCINI MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0006409-83.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA DE FRANCA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0006410-68.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP248999-ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006411-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA FERNANDES PINTO
ADVOGADO: SP147173-FERNANDO CAMOLESI FLORA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006412-38.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINA APARECIDA FATIMA SOARES CORDEIRO
ADVOGADO: SP279519-CELIA BIONDO POLOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006413-23.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANITA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166116-SELMA MARIA CONSTANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0006414-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE VERAS DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006415-90.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP290661-RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006416-75.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PROENCA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006417-60.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MAGDALENA QUINCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2014 15:20:00

PROCESSO: 0006418-45.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARLOS DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006419-30.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE BARROS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006420-15.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA DONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006421-97.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA CORREIA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006422-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO FERREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006423-67.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS DORES DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006424-52.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ELIZABET LOPES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006425-37.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI SANTUCCI SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006426-22.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY CESAR BENITES
ADVOGADO: SP065558-SILVIA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006430-59.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARIANO
ADVOGADO: SP039498-PAULO MEDEIROS ANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 14:20:00

PROCESSO: 0006431-44.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP146525-ANDREA SUTANA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006432-29.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI ALVES SILVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006434-96.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006435-81.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000374

DECISÃO JEF-7

0006148-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029162 - NADIR MARINS DE MARTINI (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia INTEGRAL da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006192-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029217 - EDSON BENEGAS (SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006221-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029257 - PAULO BARROS CORREIA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006213-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029261 - TEREZA DE LIMA (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006219-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029258 - LUCELIA MARIA CRISTO FRANCO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0006212-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029262 - SORMANI FERRARI BAZZO (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002187-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028838 - MIRIAM FERNANDES DA SILVA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0006247-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029265 - LAURA TOZADORE FONSECA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Indefiro o pedido de designação de audiência, uma vez que desnecessária ao julgamento da presente ação.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006211-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029263 - ANTONIO CARLOS FRAGA (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006173-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029145 - ROGERIO SOUZA DA SILVA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium assinada pelo próprio autor ou procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de

difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006100-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028892 - JAIR BOLDRIM LOPES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006149-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029156 - MARIA JOSE SILVA DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006129-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028891 - MARIA CELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004683-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029074 - JOAO CASSIANO TEODORO (SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE, SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de redesignação da audiência para o dia 18/11/2013 às 14 horas e 30 minutos.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que este apresente cópia do processo administrativo a fim de comprovar o eventual período rural e especial que a parte autora alega possuir, tendo em vista que não há nos autos provas de que houve negativa da referida autarquia em disponibilizar tais documentos.

Como cediço o ônus da prova cabe a parte autora conforme artigo 333, inciso I, do CPC, devendo este produzir, em querendo, a prova que entende necessária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006134-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029153 - JOSEFA PATRICIA MEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006251-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029342 - ANTONIO MARQUES SOBRINHO (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006139-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029149 - CARLOS APARECIDO GUTIERREZ ANTUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006176-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029144 - CAROLINA DIAS DE MOURA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006106-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028911 - BENEDITA DE

SOUZA CAMARGO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006223-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029268 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006115-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028906 - OZANA RODRIGUES PINTO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006138-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029150 - MARIA DO SOCORRO FARIAS BEZERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006201-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029278 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006193-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029221 - ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS FERNANDES (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006113-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028908 - ROSILDA DA SILVA COSTA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006261-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029337 - MARIO YUKISHIGUE NAKATANI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006091-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028881 - ROMILDA MACEDO LEITE (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por ROMILDA MACEDO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure o imediato desbloqueio de benefício previdenciário, competência 08/2013, incluso 13º salário.

Alega que, no dia 05/09/2013, tentou realizar o saque de seu benefício na conta nº 0312.094.00.011.316-0, NIT nº 1.153.937.774-6, no valor de R\$ 1.865,83, acrescido do 13º salário no valor de R\$ 932,91. Contudo, não obteve êxito, em razão do benefício encontrar-se bloqueado.

Sustenta que se dirigiu à agência do INSS na cidade de Itu/SP, sendo informada de que não existia nenhum bloqueio por parte da autarquia.

Aduz que, diante das inúmeras tentativas de liberar seu benefício, protocolou junto à agência da CEF notificação extrajudicial, com o que também não obteve êxito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo de mérito.

No caso presente, há evidências suficientes para a concessão da antecipação de tutela pleiteada.

A parte autora pretende o desbloqueio dos valores retidos em sua conta corrente, sob alegação de que são verbas alimentares, decorrentes de benefício de pensão por morte.

De fato, consoante se infere dos documentos acostados à inicial, especialmente pelos extratos da conta corrente, verifica-se que o pagamento do benefício encontra-se bloqueado.

De outra parte, os documentos extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam que não há nenhum bloqueio por parte da Autarquia.

Os benefícios previdenciários possuem nítido caráter alimentar, posto que substitutivos dos rendimentos do trabalho do segurado. Possuem, ademais, natureza de direito fundamental, ante sua previsão constitucional e vinculação com o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana.

Essa sua natureza jurídica acarreta importantes conseqüências, especialmente sua intangibilidade. Assim dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível". 4. Recurso especial não provido." (RESP 201200492403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 14/08/2012).

Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal efetue imediatamente o desbloqueio do valor devido à autora a título de pensão por morte na conta corrente nº 0312-094.00.011.316-0. Defiro a justiça gratuita requerida.

Oficie-se, com urgência, a CEF para cumprimento da presente decisão.

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006197-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029223 - WAGNER OLIVEIRA ROMANO (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006103-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028912 - ANA ANGELICA DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006237-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029275 - FATIMA REGINA LINS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006140-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029160 - JOAO GARCIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006217-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029277 - ODETE FERREIRA MACHADO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006147-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029157 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006144-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029159 - EDGARD APOLINARIO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003556-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028937 - MARIA ALBERTINA SALOMON DEL FIOL (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado manteve a sentença na parte na qual o pedido foi julgado improcedente, expeça-se RPV no valor constante da sentença confirmada pela E. Turma Recursal. Intimem-se.

0006143-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029147 - LUIZ CARLOS GASPAR (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001149-69.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029115 - APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SALES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que o v. acórdão transitado em julgado confirmou a sentença proferida em 1ª Instância.

A referida sentença julgou procedente o pedido, mas, após apreciação de recurso de embargos de declaração do autor, alterou o dispositivo para julgar improcedente o pedido.

Portanto, a Turma Recursal confirmou a sentença proferida nesta Instância que, como dito, é de improcedência do pedido.

Pelo exposto, indefiro o pedido do autor e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos.

Int.

0006131-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028904 - ROBSON RIBEIRO MOTA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004069-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029128 - GILSEU JOSE FILA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de aposentadoria especial.

De acordo com parecer emitido pela Contadoria do Juízo não é possível elaborar os cálculos em razão de divergências encontradas no período básico de cálculo.

O Perito Contábil do Juízo apontou que da análise do sistema CNIS verifica-se que a parte autora matém contrato de trabalho com a empresa Valid Sol. E Serviços de Meios de Pag. e Identificação, iniciado em 17/08/1998, ativo.

Entretanto, não constam salários de contribuição entre 1998 e 08/2009, o que impossibilita a apuração do salário de benefício, inclusive para fins de verificação da competência dos Juizados Especiais Federais.

Requeru a apresentação dos documentos comprobatórios dos salários de contribuição no período mencionado.

A verificação dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo tem relação direta com concessão pretendida. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais:

a) Demonstrativos de pagamento de salários e/ou relação dos salários de contribuição emitida pela empresa relativa a todo o período do contrato de trabalho ativo.

2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Transcorrido o prazo em silêncio, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0001995-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029125 - SANDRA APARECIDA BALARIM MOTA (SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva concessão de benefício por incapacidade.

Instada a manifestar-se acerca do laudo médico pericial, impugnou a prova técnica e requereu, em síntese, designação de audiência ou complementação de laudo técnico; expedição de ofícios à Faculdade de Medicina de Botucatu/SP para que apresente os documentos/exames da parte autora e ao CREMESP para apuração de conduta do perito médico judicial.

Sustena, ainda, que o documento colacionado as fls. 62 da inicial comprova as alegações ventiladas acerca da enfermidade da parte autora.

Decido:

1. Indefiro a designação de audiência, considerando que a prova técnica é essencial para o deslinde da questão. O benefício vindicado exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, cuja comprovação é aferida pela realização da perícia médico-judicial. Caso fosse possível ao magistrado basear-se unicamente na produção de prova oral, desnecessária seria a produção de prova técnica. O magistrado não dota de conhecimentos clínicos, razão pela qual nomeou perito dotado de tais conhecimentos.

2. Indefiro a expedição de ofício à Faculdade de Medicina de Botucatu/SP, considerando que não foi colacionado aos autos qualquer documento com intuito de demonstrar que a parte autora tentou obter os documentos ou que porventura tenha ocorrido qualquer tipo de resistência no fornecimento dos prontuários clínicos. Outrossim, nos termos do art. 333, I do CPC, cumpre ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, o documento mencionado pela parte autora “fls. 62”, que na verdade está colacionado às fls. 64 dos autos virtuais, qual seja, Relatório Médico emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (Unesp), datado de 23/10/2010, não é suficiente para comprovar as alegações ventiladas pela parte autora. Com efeito, tal documento deixa expressamente evidente que ao paciente é permitido a qualquer momento acessar seus prontuários clínicos. Já no tocante a comprovação da realização da intervenção clínica alegada, não deixa claro se trata-se de tratamento indicado ou realizado.

3. Indefiro a expedição de ofício ao CREMESP, visto que cabe a este Juízo, que nomeou o profissional clínico como perito judicial, apurar eventual desvio de conduta mediante fundado início de prova material de desvio de procedimento.

4. Por fim, defiro à parte autora a complementação de laudo pericial. Para tanto, deverá a parte autora colacionar aos autos virtuais, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, cópias de seus prontuários clínicos junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (Unesp) ou a comprovação da negativa do fornecimento de tais documentos pela instituição.

Cumprida a determinação de juntada de documentos, remetam-se os autos ao perito judicial para elaboração de laudo complementar mediante a análise dos documentos apresentados.

Comprovada a negativa no fornecimento dos documentos, expeça-se ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (Unesp) para que encaminhe ao Juízo os prontuários clínicos da parte autora.

Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0006190-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029216 - MARCELO GOMES DE PROENÇA (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000375

DESPACHO JEF-5

0001882-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029087 - MARIA VANUZIA DA SILVA CORREIA (SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CRISTIANE ROCHA DA SILVA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003929-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027995 - CORACI FERNANDES DA COSTA (SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a alegação da autora de que o débito que originou a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é decorrente da abertura de conta corrente sem o seu consentimento, intime-se a CEF a providenciar toda a documentação apresentada para efetivação do contrato de abertura de referida conta, inclusive a documentação com assinatura da cliente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000592-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028886 - JULIANO PIZANI COIMBRA (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora por falta de amparo legal.

Aguarde-se o comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pagamento do RPV expedido.

0004417-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028763 - MARLI VIEIRA DOS SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) OZEAS DIAS DE OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP, informando a designação de audiência para 16/01/2014, às 14:45 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0002338-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315026829 - ELOISA MARCIA RANGEL DE OLIVEIRA (SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Em que pese os documentos acostados aos autos pelas partes, intime-se a CEF a apresentar o detalhamento das transações a débito objeto da presente lide, no valor de R\$ 300,00 e R\$ 420,00, especificando o nome, o ramo de atividade e o local do estabelecimento onde ocorreram as indigitadas transações comerciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

0001135-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028867 - FLORISA DE ALMEIDA BERTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as petições da parte autora protocoladas em 23/08/2013, determino, por cautela, o retorno dos autos à Turma Recursal de São Paulo para análise. Intimem-se.

0003867-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028248 - LUCAS ROMAO PINTO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 30.11.2013, às 09h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos interpostos pelas partes no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0004142-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029271 - VALDIR DE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008997-34.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029269 - PASCOAL EMMERT (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000728-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029274 - APARECIDO DE ARRUDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0005511-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028851 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007982-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028932 - RODRIGO DE OLIVEIRA ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000034-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028935 - LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000053-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028934 - MARIA ISABEL MOREIRA SCATAMBULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000123-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028933 - DARCISO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007532-87.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028882 - LUCIMAR APARECIDA VANNI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X MARIA DONIZETI BUGALDAO (SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Deixo de receber o recurso da corrê MARIA DONIZETI BUGALDAO vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

2. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição da parte autora protocolada em 23/08/2013, determino, por cautela, o retorno dos autos à Turma Recursal de São Paulo para análise. Intimem-se.

0001363-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029008 - SELMA REGINA DE CAMPOS MARTINS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007860-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029004 - JAMES AGAMENNON DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007163-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029005 - DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006248-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029279 - NIVALDO SERIBELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a petição inicial não está devidamente assinada, concedo ao autor prazo de dez dias para regularizar sua peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível da CNH, sob pena de extinção do processo.

3. Cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005971-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028400 - REINALDO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005918-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028370 - ELISEU PINTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006021-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028755 - LUIZ DONIZETTI NUNES CORREA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003737-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028924 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005323-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028767 - JUAREZ PEREIRA DE SOUSA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003486-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028821 - MANOEL DIAS FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002692-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028765 - PATRICIA FERNANDA TELES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006747-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029188 - VALDEMAR MAGALHAES DOS SANTOS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006865-04.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028484 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002895-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028555 - IRACEMA DE JESUS DE LIMA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001724-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028609 - JOEL CESAR DE CAMPOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001014-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028679 - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000385-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028697 - SUELI CORREA NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0005525-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028522 - PAULINA GIULI DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005286-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028527 - EDSON ROBERTO CANDIDO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007914-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028448 - MOACIR BOGARIN (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000390-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028695 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000256-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028706 - CRISTINA CAMILA MACHADO DE CAMPOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003920-78.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028538 - HELIO ESTACIO DA SILVA JUNIOR (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0006540-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028489 - DOLORES PEREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005524-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028523 - OLIVIO MARTINEZ JUNIOR (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001055-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028674 - ISAURO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000721-14.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028690 - MARIA HELENA DE LIMA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001825-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028602 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO BONFIM SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002747-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028558 - HOMERO GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000381-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028700 - BENEDITA LUI DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002513-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028564 - SARA MOREIRA DA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002254-71.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028576 - JOAO MACIEL (SP109776 - JOAO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002117-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028587 - LAZARO PIRES VIEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002138-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028586 - AGENOR ALEIXO GOMES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005049-26.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028528 - ANDRE ANTONIO LOPES (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

0000283-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028703 - NAIR MARIA DE SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001167-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028671 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS GAVIOLLI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001587-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028630 - WAGNER ANTUNES JULIO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002626-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028563 - TEREZINHA DAS GRAÇAS BARROS VIEIRA HOLTZ (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002141-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028585 - MILTON SIQUEIRA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007657-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028457 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001509-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028637 - PAULA CRISTINA MENDONÇA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006953-42.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028480 - MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001246-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028665 - MARIA CLEONICE ROSA CASTILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001548-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028634 - RODRIGO OLIVEIRA JAEGGER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001511-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028636 - RAIMUNDA DA COSTA MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001619-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028622 - MARIA ANGELICA SCARCONI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000188-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028710 - RAIMUNDO PEDRO DO NASCIMENTO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000100-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028713 - JAIME LOPES CARILHO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001797-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028605 - EWERTON FREITAS JUNIOR (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002883-79.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028556 - INEZ RODRIGUES DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006280-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028497 - MARIA APARECIDA DE BARROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0012609-19.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028432 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
0006228-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028505 - ILZE CLARA COMINELI DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0002221-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028578 - SABINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000239-95.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028709 - VIRGILINA ROSA PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002942-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028554 - VALDOMIRO MARIANO DE ARRUDA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002274-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028575 - JOSE GOMES (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007744-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028455 - IVONI BATTAGLIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007431-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028464 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006465-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028493 - ISAIAS MANOEL (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007439-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028462 - WAGNER FRANCISCO PINTO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006676-31.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028486 - HELIO SILVEIRA (SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006263-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028500 - VALDENICE CASTRO SIMOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003145-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028552 - TEREZA CLETO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002682-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028559 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001291-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028658 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001012-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028680 - JOSE CARLOS MURARO (SP243139 - ANTONIO VIANA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006990-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028479 - FRANCISCA TRINDADE RIBEIRO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006498-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028492 - BENEDITA ZULMIRA MORENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0002144-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028584 - JOSE EDMILSON BRITO DE SOUSA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003269-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028548 - MATEUS SUSSUMI SUENAGA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007745-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028454 - LUCAS PEREIRA MARQUES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000303-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028702 - JOSE CARLOS DE PIERI (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002647-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028561 - ZILDA VILLAROEL (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002213-41.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028579 - VINICIUS QUINALI PUCETTI (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005993-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028509 - MARLI DA CONCEICAO PIRES PEDROSO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003316-83.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028546 - GERSON MOREIRA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001719-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028610 - DOMINGOS GUAITA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001668-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028619 - GLEICE KELIN ALVES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000743-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028689 - TADEU REIS DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001287-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028661 - EZIDIO PEIXOTO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001325-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028652 - ANTONIO DE SOUZA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001903-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028596 - IVANETE LOPES MARQUES MACHADO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004113-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028535 - ELCIO FRANCISCO GODOY (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003416-38.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028543 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001618-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028623 - WAGNER MAZZARO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012383-77.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028433 - JOSE EDIMA MOURA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007510-29.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028460 - NATALINO IZAC (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002641-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028562 - ANTONIO FERNANDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001414-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028644 - MARIA CECILIA MOURA DE NAPOLI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002990-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028553 - PEDRO JOSE SIMON (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002873-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028557 - MINOR

KIMURA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001189-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028668 - VAGNER ALEXANDRE FERREIRA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003662-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028540 - OLIVIA GALDINA SANTOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002676-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028560 - LUIZ TADEU SILVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004305-60.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028534 - MILENA MARIA GUILHEN AGANTES (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000103-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028712 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007692-83.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028456 - JOSE ANTONIO TADEI (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0005536-54.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028521 - JOSE ANTONIO SANCHES IFANGER (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001566-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028632 - BETANIA ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006230-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028504 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0002311-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028570 - ARLINDA DA SILVA (SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001714-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028612 - MARLENE GONCALVES DE SOUZA FAUSTINONI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001743-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028608 - RAIMUNDO TOME DOS PASSOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007118-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028472 - MARIA DE LOURDES VIEIRA RODRIGUES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005354-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028526 - MARIA SUZANA ALVES RAMIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001587-85.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028629 - SILOE DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005643-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028516 - ANDRE LUIZ PEREIRA (SP289789 - JOZI PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001357-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028650 - JULIANO GASPARINI (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010435-32.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028438 - DARCI JOSE

DA MOTA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008391-06.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028445 - MARINALVA APARECIDA VIDAL DOVAL COBELLO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001355-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028651 - DONIZETE BERNARDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005877-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028511 - VILMA APARECIDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011697-85.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028434 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003176-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028551 - JULIO KIYOSHI TAKIGAWA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001914-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028594 - RITA AUGUSTA ARCHETI ZUANAZZI (SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001253-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028663 - ANTONIA DE OLIVEIRA GARCIA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000950-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028683 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004056-41.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028536 - JOSE GERALDO SANTOS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000254-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028707 - ISAAC ALVES DE MELO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001031-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028678 - ISAIAS CHAM (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007781-38.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028453 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005681-81.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028515 - ROBSON DA SILVA LEMES (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0003268-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028549 - MARINA NUNES RODRIGUES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005616-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028519 - FLORINDA DA SILVA ALVES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004486-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029326 - MARILENE DA CONCEICAO GALVAO DE LIMA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0007424-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028717 - SHIDINEY DE SENE (SP262679 - KATIA MARIA FRANCISCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais, intime-se a parte autora a esclarecer o motivo que pretende a designação de audiência de instrução, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

0007770-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029178 - CARLOS EDUARDO DE SANTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente junte a parte autora os PPP (s)(PERFIL Profissiográfico Previdenciário) emitidos pelas empresas Jacuzzi do Brasil Industria e ComercioLtda e Gea Sistema de Resfriamento Ltda devidamente preenchido (notadamente carimbo das respectivas empresas), com indicação de todos os períodos laborados pelo autor, onde constem a exposição a agentes nocivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique -se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002331-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028989 - EDUARDO BALIEIRO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003006-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028988 - ALICE YURI ISHIKAWA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0002334-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029163 - AVELINO PAULO FERREIRA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes de apreciar a pedido protocolado em 10/10/2013, junte a petionária o comprovante por ela mencionado, vez que o documento não acompanhou a petição.

Intime-se.

0003505-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029088 - LINDAMIR FRANCISCO VIANA DE SA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Levando em conta a informação constante do CNIS, de que após rescisão do contrato de trabalho, em 02/07/2012, a autora não exerceu mais atividades laborativas, intime-se o perito médico judicial a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível afirmar que à época dos exames de ultrassonografia doppler (28/06/2012), ou da tomografia computadorizada (15/09/2012), a autora já se encontrava incapacitada.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006260-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029341 - LUIZ CARLOS REINALDO NEGOCIA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006194-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029213 - BARBARA APARECIDA KOVASKI (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006082-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028800 - ANDERSON ARAUJO PECANHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006170-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029136 - FABIO APARECIDO DOS SANTOS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, além de procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0003766-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029231 - BENEDITA IZABEL DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000434-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028378 - AMELIO PEREIRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0007006-91.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028734 - JOSE RENATO FONTES FERREIRA (SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000013-37.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028769 - WILLIAN ROBERTO SILVA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

0002652-86.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028764 - BENEDITO APARECIDO MACIEL (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
FIM.

0003988-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028770 - LUIZ FERNANDO AGASSI SPINOLA DE CASTRO (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou à implantação do benefício, inclusive providenciando o pagamento, na via administrativa, de valores atrasados. Ademais, nota-se que a parte autora não compareceu na agência bancária para receber o benefício referente aos exercícios de 04/2013 a 07/2013, o que ensejou a suspensão do benefício. Desta forma, deverá a parte autora comparecer perante a agência do INSS requerendo a reativação de seu benefício na via administrativa, por meio de protocolo no INSS.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se, arquivem-se os autos.

0003018-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029359 - BENEDITO DIAS BATISTA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou a averbação do tempo rural nos termos da sentença transitada em julgado.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se. Após, caso nada seja requerido em dez dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006245-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029280 - ADENILCE MARTINS DE OLIVEIRA PAYAO (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Forneça o autor, em dez dias, o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de carta precatória para oitiva das referidas testemunhas.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007477-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028411 - JOSE CLAUDENIR CORDEIRO (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora acostou o formulário SB-40 do período de 01/05/1975 a 03/03/1977 (fls. 37), mas a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico ou formulário PPP devidamente preenchido. Intime-se a parte autora acostar o laudo técnico ou formulário PPP, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

0006167-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029137 - ANDREIA FERNANDA DA SILVA (SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Proceda a Secretaria a alteração do cadastro, uma vez que a presente ação trata da revisão do artigo 29, inc. II.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006653-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028818 - IRACI DE PAULA PINTO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se.

0004626-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028921 - BRAZ RODRIGUES (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a petição protocolizada em 08/10/2013, traga a parte autora aos autos ficha de registro de empregado ou declaração da empresa Itabira Agro Industrial S.A, nas quais constem expressamente as funções exercidas pelo autor durante todo o período trabalhado (21/08/1979 a 23/01/1980), no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique -se e intime-se.

0004953-11.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028869 - PAULO GERALDO DE SOUZA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a petição da União Federal protocolada em 07/06/2013, determino, por cautela, o retorno dos autos à Turma Recursal de São Paulo para análise. Intimem-se.

0004443-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028202 - FABIANA VIEIRA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o comunicado médico juntado aos autos em 04.10.2013, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 08.11.2013, às 09h30min, com o perito médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 16.11.2013, às 17h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0003788-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028250 - OSMAR DOMINGUES DE ARAUJO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 23.11.2013, às 09h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Tendo em vista, ainda, a necessidade de realização da perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, um telefone de contato fixo ou celular e quilometro de acesso do endereço.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006105-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028903 - VALDIR VERONEZE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006189-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029228 - DIRCE LISBOA DE OLIVEIRA (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006183-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029227 - ERMELINDA DOS SANTOS TEIXEIRA MOREIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006126-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028895 - KEVIN CAUA

SANTANA DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) YASMIM EMILY
SANTANA DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007086-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028405 - LUIZ
ANTONIO VIDEIRA (SP049314 - LUIZ ANTONIO VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B -
ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000108-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028971 - MOISES
RIBEIRO DE SOUZA (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001785-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028954 - CLAUDIONOR
VITORIO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001059-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028963 - IVETE DA
SILVEIRA GARCIA PINEDA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000397-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028968 - JOSE PEREIRA
DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001875-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028953 - BENEDITO
APARECIDO RAMOS (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001075-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028962 - HILDA DA
SILVA ALMEIDA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002237-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028949 - EUCLIDES
RIBEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007627-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028940 - MAURICIO
COSTA MACHADO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001213-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028983 - IGNES DE
SOUZA DA SILVA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009209-55.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028938 - ROSANGELA
MARIA CACADOR (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0007157-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028941 - MANOEL DE SOUZA CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001056-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028964 - DARLI PIRES DE ARRUDA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000403-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028984 - WILSON ARAUJO RAMOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000139-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028970 - JOSE ROBERTO DE MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002099-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028951 - VALDEMAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003229-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028946 - ELVIRA RODRIGUES DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006008-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028942 - SONIA MARIA CASSAR VIEIRA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000638-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028967 - SONIA APARECIDA NITO DE PROENCA FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) NATALIA FERNANDA PROENCA FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) JOAO FELIPE DE PROENCA FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000401-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028985 - ELISETE LOPES (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001276-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028958 - ROBERTO HENRIQUE REZENDE (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001006-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028965 - JOANITA MARIA BARBOSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000355-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028986 - IARA LEOPOLDINA DE SOUZA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003476-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028944 - MILTON LEITE DOS SANTOS (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000367-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028969 - JOSE RODRIGUES DIAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002398-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028948 - SERGIO ONOFRE (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001377-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028955 - MAURO ANTONIO TIBURCIO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001079-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028961 - BENEDITO PINTO DA CRUZ (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002435-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028947 - JOSE BERNARDO LEITE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001376-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028956 - SIDNEI TADEU VERRONE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003477-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028943 - CELSO FURQUIM LEITE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002097-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028952 - GILASIO DIAS COSTA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009208-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028939 - ALTAIR DE CAMARGO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001375-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028957 - NELSON FERREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001005-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028966 - DANIEL JULIO DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000989-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028884 - MELISSA MACHADO DE SENA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003475-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028945 - NILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001166-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028960 - PAULINO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001199-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028959 - EDILSON DE OLIVEIRA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006180-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029214 - JOSE XISTO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007588-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028159 - SUELI DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para que especifique objetivamente quais períodos pretende sejam averbados e quais devem ser reconhecidos como trabalho exercido sob condições especiais, bem como para que junte aos autos documentos que comprovem o labor nos respectivos períodos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação acima, proceda-se novamente a citação do INSS e, em seguida tornem os autos conclusos.

Publique -se e intime-se.

0004985-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028888 - ROBERTO MONTOYA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do retorno da carta precatória expedida, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 17/10, às 17h.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da contagem administrativa elaborada pelo INSS quando da interposição do requerimento administrativo.

Após, tornem-me os autos conclusos.

0006159-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029140 - EDIVALDO JOSE CORDEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judícia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005451-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028842 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a proximidade da audiência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que os habilitandos apresentem os seguintes documentos:

- 1) Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso;
- 2) Comprovante de residência atualizado legível (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio - Habilitandos: HELIO, JOSILENE, MARCOS e JOCIMARA;
- 3) Nova procuração ad judícia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias dos documentos apresentados nos autos - Habilitando: MARCOS.

Intime-se.

0007721-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028825 - CORNELIO PEREIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Na perícia o expert informou que:

Assim, intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos, tais como exame, prontuário médico de possíveis internações, relatórios médicos, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao perito médico para esclarecimento no prazo de 10 dias.

0015106-06.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028852 - NILZA DE ALMEIDA ROSARIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Caso nada seja requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006160-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029138 - AMABILI ANDRADE E SILVA (SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0006117-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028898 - VIVIANE CORREA (SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) MARCELO ALVES SANTOS (SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Considerando que a petição inicial não está devidamente assinada, concedo ao autor prazo de dez dias para regularizar sua peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003937-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029181 - LUCIA HELENA DA SILVA BONA X CAIXA SEGUROS (MG103306 - MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Considerando que a Caixa Seguros S/A aceitou a proposta de acordo para pagamento do débito em 18 (dezoito) parcelas de R\$147,90 (cento e quarenta e sete reais e noventa centavos), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Juízo para manifestar expressamente sua concordância e efetuar o depósito da primeira parcela.

Após, tornem-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se RPV na proporção de 1/2 do valor calculado a título de atrasados em favor de cada um dos autores.

0008674-63.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028917 - RICHARD OLIVEIRA MARTINS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) LUCAS OLIVEIRA MARTINS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001220-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028427 - SILVIA DOS SANTOS PAULO MARCELO TAVARES JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005928-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028343 - JAILDA BIBIANO SANTOS (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006171-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029134 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006028-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028229 - VILMA CONCEICAO DE TOLEDO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 11.11.2013, às 13h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita. Intime-se.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao contribuinte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Cite-se o INSS para apresentar contestação. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0003954-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029239 - ISRAEL BATISTA DE LIMA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001864-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029197 - VICENTE SILVERIO LEITE NETO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003012-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029196 - REINALDO DEZIDERIO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000104-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029199 - VALDIR RODRIGUES (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000774-58.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029198 - WALTER VITOR DA FONSECA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008541-84.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029195 - NELI CELESTE GALDUROZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002353-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029240 - EDILSON CARLOS DE ANDRADE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004828-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028241 - PAOLA RUBYA ESUMI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 30.11.2013, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0003720-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029317 - MARIO SERGIO MOREIRA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006187-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029225 - LUCIA DE SOUZA BARROS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006234-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029283 - TEREZINHA CHAGAS DO NASCIMENTO (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003557-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028255 - MARIA APARECIDA INACIO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 09.11.2013, às 14h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.
Intime-se.

0003080-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028365 - MARTA GEANE PEREIRA DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando que, conforme consulta ao sistema CNIS, consta recolhimento em favor da parte autora no mês de Junho de 2013, oficie-se à empresa Valéria Martins Lourenço - EPP (CNPJ 12.556.033/0001-00) - Avenida Independência, 4815 - Sorocaba-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se a parte autora retornou ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença (cessado em 30/04/2013), e, caso positivo, qual a data do retorno, bem como as datas de eventuais afastamentos.
Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

0004483-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027953 - ATAIDE DIAS LEITE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Diante da justificativa apresentada pela parte autora, defiro o pedido. Assim, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 03/12/2013, às 15h30min, com o perito clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.
Intime-se.

0006210-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029287 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007450-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028725 - SERGIO LEITE DE ANDRADE JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora do ofício do Banco do Brasil.
Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0000820-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028859 - AMARILDO GASPARINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista as petições da parte autora protocoladas em 26/08/2013, determino, por cautela, o retorno dos autos à Turma Recursal de São Paulo para análise. Intimem-se.

0004989-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028373 - ANTONIO CARLOS XAVIER (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente documentos fornecidos pela empresa VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES, conforme requerido, nos termos do despacho anterior.
 2. Oficie-se à empresa LINHANYL (CNPJ nº 61.135.315/0005-64) para fornecimento de cópia do formulário devidamente preenchido especificando os agentes nocivos que o autor estava exposto nos seguintes no período de 27/03/1985 a 02/01/1986. Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Oficie-se à empresa TECNOMECÂNICA PRIES (CNPJ nº 56.993.389/0001-78) para acostar uma declaração da empresa informando se o autor trabalhava se forma habitual e permanente na estamperia A, estamperia B ou estamperia C no período de de 26/05/1994 a 01/12/1994, indicando, inclusive, se o serviço eraprestado em todos os setores especificar a habitualidade em cada setor. Prazo: 15 (quinze) dias.
- Intime-se.

0006188-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029215 - MARIO SAMPAIO DE LIMA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00062086220114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/05/2013.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007859-32.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028995 - ANTONIO JOAQUIM DO NASCIMENTO NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou ao restabelecimento do benefício. Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.

0007725-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029118 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente junte a parte autora o PPP(PERFIL Profissiográfico Previdenciário) emitido pela empresa Amerikan Banknotes/Adevidamente preenchido (notadamente com data da efetiva emissão), com indicação de todos os períodos laborados pelo autor, bem como todas as CTPS (integral) em ordem cronológica, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique -se e intime-se.

0005690-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028761 - APARECIDA

MENDES RAMOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) CLAUDIO RAMOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Tendo em vista a petição de protocolo nº 2013/6315025311, dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado na petição de protocolo nº 2013/6315025099.

2. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste CLAUDIO RAMOS, como coautor. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Ante a manifestação espontânea do coautor CLAUDIO RAMOS nos autos, dou-o por citado.

Intime-se a CEF a apresentar nova contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0005305-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028999 - BRUNO PIRES DO NASCIMENTO (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal acostar relatório contendo a descrição do local e hora dos saques, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004694-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029058 - ZULEIKA GONÇALVES DE OLIVEIRA MARTINES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004695-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029056 - MARIA MASSAKO NAKAI (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004742-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029321 - VIVIANE THAIS TRINDADE (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003942-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029059 - ERLI GUIMARAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003977-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029057 - IRMA MARIA BERGAMINI (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004523-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028795 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0007060-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028309 - FELISBERTO LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000395-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028323 - LUCINAEL MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001092-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028318 - ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006319-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028311 - BERNADETE APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001120-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028315 - NEUZA DE FATIMA GERMANO(SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006327-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028310 - REGINA MARCIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004049-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028826 - LUZIA DOS REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0008802-49.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028832 - SYLVIA NANCY DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o INSS efetuou pagamento administrativo de parte do valor da condenação (conforme informado pelo autor e confirmado pela Contadoria Judicial), determino a expedição de RPV no valor do saldo remanescente, ou seja, no valor de R\$ 1.113,12.

Manifestem-se as partes em dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0003196-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028728 - DORALICE DE OLIVEIRA PINTO LUQUES (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) BIANCA DE OLIVEIRA LUQUES (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) RAFAEL OLIVEIRA LUQUES (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, a parte autora, a acostar as guias GFIP de 09/2006 e 10/2006, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos interpostos pelo pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0004140-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029288 - EUNICE ROSA DIAS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000905-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029289 - FABIO DONIZETE PADILHA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0007706-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029107 - DAVI ANTONIO KUPPER (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora, para que indique objetivamente no prazo de 05 (cinco) dias qual requerimento administrativo requer utilizar como objeto da ação para revisão/concessão do benefício, se necessário for, apresentando os cálculos, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique -se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003024-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028381 - REGIVALDO NERI GUIMARÃES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004311-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028380 - DARIO GOMES DE MORAIS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0008695-05.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029122 - JUAREZ PINHEIRO DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido do autor, uma vez que consta expressamente do v. acórdão transitado em julgado que os honorários advocatícios foram fixados em desfavor do autor.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição da parte autora protocolada em 26/08/2013, determino, por cautela, o retorno dos autos à Turma Recursal de São Paulo para análise. Intimem-se.

0000822-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028860 - ANGELA DE ALMEIDA CESAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006792-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029006 - DAVI DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004071-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028849 - MILTON DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro ao autor o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0007693-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028918 - DOMINGOS SAVIO FERREIRA ROSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente, intime-se a parte autora a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme consulta no sistema PLENUS, a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 24/09/2009 (NB 42/151.154.438-49) foi deferida em 24/07/2013, em fase recursal com DIB em 24/09/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique -se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006156-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029130 - CELIA DE FATIMA PAULA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006030-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028753 - NATALINA MENDONCA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006222-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029285 - SONIA MARIA ROBERTO (SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006127-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028894 - VICENTE LARA NOGUEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006220-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029284 - PAULA ROBERTA LOURENCON DOS SANTOS (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) GERSON DOS SANTOS (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006241-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029282 - BRAZ FRANCISCO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006216-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029286 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006133-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028893 - MIGUEL PINTO CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006243-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029281 - FERNANDO RIBEIRO (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007809-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029183 - JOAQUIM AVELINO DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente junte a parte autora o(s) PPP(PERFIL Profissiográfico Previdenciário) emitidos pelas empresas JohnsonControls PS do BrasilLtda e Metalúrgica Jadran Ltda, devidamente preenchidos, esta última com situação cadastral "Ativa", conforme consulta no site da Receita Federal, com indicação de todos os períodos laborados pelo autor onde constem a exposição a agentes nocivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique -se e intime-se.

0005830-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028822 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 16.11.2013, às 14h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

2. Revendo os autos, verifico que o presente feito já foi contestado (19/09/2013). Contudo, considerando que a prova pericial ainda não foi realizada, determino que se aguarde a apresentação do respectivo laudo, para então, conceder vistas ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0004729-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029323 - CLARICE JOSE AGOSTINHO ROCHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0004630-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028848 - TEREZA ANTONIA PIRES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se a autora do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV expedida nos presentes autos referente aos valores atrasados.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0005149-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029210 - LUIZ CARLOS FONSECA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP, informando a designação de audiência para 31/10/2013, às 15:15 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004304-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028334 - CLAUDIVAR SOARES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005484-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028789 - MARIA DE FATIMA MORAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005507-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028783 - ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004344-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028786 - MARIA DIVINA ALVES PINHEIRO COSTA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003868-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029308 - GERMANO EGIDIO BASTOS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005605-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029292 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003717-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029319 - DORIVAL RODRIGUES SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005547-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029294 - MARCOS DE SOUZA MATOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004395-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029303 - TEREZINHA ANDRADE ZAMORA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004020-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028787 - FIRMINO WERLY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003741-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029310 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005515-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028781 - IVANI VIEIRA PIRES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005492-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028788 - ELOIZA DE FATIMA DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005536-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029312 - CLEUZA VIEIRA CARDOSO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004398-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029302 - LEONICE MARIA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004373-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029314 - RUTH DOS SANTOS (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004233-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029307 - MARIA APARECIDA MARIANO FONSECA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003701-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029320 - LILIAN ROSE BAPTISTA RAMOS BARCELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004723-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029301 - REINALDO DE CAMPOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004236-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029306 - ANTONIO RIBAMA FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000474-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029291 - NOEL DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004755-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029297 - MARIA ROSA AVILA MORETTO (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004732-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029299 - LUIZ CARLOS SABBADIN (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005496-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029296 - ALBERMAR DE BORTOLI (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005564-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029293 - NADIR NUNES PEREIRA DE MORAES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004512-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028785 - CLAUDETE DA COSTA REIS MOURA FLORIANO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004728-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029300 - MARIA LUCIA DA SILVA XAVIER (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005535-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029295 - ANTONIO

BARBOSA TAMARINO (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004738-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029298 - JOSE ARI DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003718-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029318 - JOSE DA CRUZ GONCALVES DE OLIVEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004279-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028336 - GILSON ALVES DE PAULA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004285-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028325 - DIRCEU DE OLIVEIRA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Oficie-se ao INSS para retificação do benefício, inclusive com pagamento dos valores na via administrativa, nos termos da sentença transitada em julgado.
Intime-se.

0007473-02.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028727 - DIRCEU JOSE PEREIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Indefiro o pedido de devolução do prazo para oferecimento de contrarrazões, vez que a decisão nº 6315026343/2013, que recebeu o recurso do réu, foi devidamente publicada no dia 24/09/2013. Portanto, em que pese a publicação da decisão nº 6315026534/2013 (ora revogada), também no dia 24/09/2013, por si só, não justifica o pedido de devolução do prazo postulado pelo autor.
Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intime-se.

0006146-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029142 - AGMAR GONCALVES (SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.
Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.**
- 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.**
Publique-se. Cumpra-se.

0005751-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028857 - IVAIR NUNES MEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005856-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028855 - AGENOR DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005829-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028856 - NILDA DE SOUZA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JONES DE SOUZA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003693-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028858 - PEDRO

PEREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007036-29.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028854 - JOAO RODRIGUES XAVIER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003404-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028845 - CONCEICAO NAZARIO DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando os exames de tomografia e ultrassonografia realizados, respectivamente, em 03/08/2012 e 22/05/2013, intime-se o perito médico judicial a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível afirmar que à época da cessação do benefício 31/552.119.408-4, em 06/02/2013, a autora encontrava-se incapacitada.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

0004582-37.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028887 - MARIA ANA SOLEDADE (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, informando a designação de audiência para 26/11/2013, às 14:30 horas, perante aquele Juízo Deprecado. Outrossim, encaminhem-se com urgência cópia da contestação, conforme solicitado pelo Juízo deprecado. Intimem-se.

0003388-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028766 - VALTER ALVES DE MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.
Intime-se.

0009225-77.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029328 - LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0006076-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028776 - ONOFRE FERNANDES PEREIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta do RG que o autor é analfabeto, junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia pública, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008118-27.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028853 - JOSE ANTONIO SANCHES IFANGER (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.
Intimem-se.

0005721-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028987 - NEUSA MARIA LOIOLA PEREIRA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Intime-se.

0005268-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028287 - EDILSON RODRIGUES DA MATA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dado o tempo decorrido, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

0005556-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028238 - LOURDES FRANÇA DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 25.11.2013, às 13h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.
Tendo em vista a necessidade de realização da perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, um telefone de contato fixo ou celular .
Intime-se.

0003073-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028735 - FELIPE GLEDSON DE LIMA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando que a incapacidade foi fixada em 08/02/2013, data da internação do autor na Associação Terapêutica Casa da Águia, e tendo em vista informações do sistema CNIS, na qual se verifica a existência de contrato de trabalho com a empresa AUGE RECURSOS HUMANOS LTDA - CNPJ 01.460.921/0001-08, no período de 22/01/2013 a 21/04/2013, oficie-se à citada empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo qual o período em que a parte autora efetivamente trabalhou e qual foi o último dia de trabalho.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Oficie-se

0005935-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028368 - ALICE INADA HOSHINO (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judícia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
2. Forneça o autor, em dez dias, o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de indeferimento de sua intimação pessoal, devendo o autor, neste caso, trazer as testemunhas em audiência independentemente de intimação judicial.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008411-31.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029207 - CONCEICAO MARIA FERREIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0003261-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028803 - ELIAS FERREIRA DE CAMPOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o comunicado da perita médica judicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

apresentação de cópia atualizada do prontuário médico, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de ambos olhos, para posterior conclusão do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos documentos, dê-se ciência à perita médica judicial para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000270-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029211 - JAIR FERNANDES (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de pedido de imediata implantação do novo benefício e parcelamento dos valores a serem devolvidos. Intimado, o INSS não concordou com o pedido da parte autora.

Consoante sentença proferida nos autos o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a possibilidade de desaposentação do autor, deste que este devolva os proventos recebidos do INSS a título de aposentadoria.

Assim consta do dispositivo da sentença: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a possibilidade de desaposentação da parte autora desde que esta devolva todos os valores recebidos a título de aposentadoria devidamente corrigidos, sem observância ao prazo prescricional, sem aplicação de qualquer penalidade de mora, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...”

Note-se que a sentença não prevê a possibilidade de devolução dos valores de forma parcelada, conforme pretende o autor.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0003058-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028980 - PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003586-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028928 - CRISTINA SEGALA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002208-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028929 - DIVA APARECIDA FERREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001467-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028930 - DANIEL SANTOS MOREIRA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006266-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029339 - FRANCISCO CARLOS ANUNCIATO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00924382719994030399, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007742-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028272 - Zaqueu Soares Pereira (SP147129 - Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, SP179402 - Gláucia Leonel Venturini) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (- Cecília da Costa Dias Grohmann de Carvalho)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Intimem-se.

0002083-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028885 - Valdemar Pereira de Lima (SP124024 - Cassio Aparecido Teixeira) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (- Cecília da Costa Dias Grohmann de Carvalho)

Considerando que em razão de o autor não haver apresentado nenhum exame ou documento médico, o perito definiu a data de início da incapacidade como sendo a data da perícia (05/06/2013), quando o autor já não possuía mais qualidade de segurado; levando ainda em conta as alegações do autor, de que deixou os exames em sua casa, providencie o autor, no prazo 10 (dez) dias, a juntada de exames, prontuários médicos, atestados, que configurem a existência da enfermidade constatada pelo perito médico, da época em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/124.407.805-8 (15/04/2002 a 23/07/2002), ou de meados do mês de 08/2008, tendo em vista o último vínculo empregatício, no período de 02/01/2008 a 01/08/2008.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

0007900-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028992 - Antonio de Padua Gonçales Moreno (SP268670 - Maria Rita da Rosa Vieira) X Uniao Federal (PFN) (PE000568B - Roberto Carlos Sobral Santos)

1 - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2 - Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004193-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028718 - Nicolli Genari Bertanha das Dores Vieira (SP237674 - Rodolfo de Araújo Souza) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (- Cecília da Costa Dias Grohmann de Carvalho)

Após pesquisas no sistema CNIS, pode-se constatar que o recluso recebeu salário em 08/2013, qual seja após a prisão. Diante deste fato, junte a parte autora, atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003807-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028249 - Maria Sonete de Oliveira (SP246987 - Eduardo Alamino Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (- Cecília da Costa Dias Grohmann de Carvalho)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 18.11.2013, às 16h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0004752-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028420 - Maria Aparecida da Silva Freire (SP320391 - Alexsander Gutierrez) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (- Cecília da Costa Dias Grohmann de Carvalho)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0005558-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028237 - Maria Elidia de Santana Andrade (SP208700 - Rodrigo Benedito Tarossi) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (- Cecília da Costa Dias Grohmann de Carvalho)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na

residência da parte autora para o dia 09.11.2013, às 11h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0003381-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028923 - ILIDIO FIRMINO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a petição da parte autora, officie-se à empresa DAFFERNER S.A., no endereço fornecido pelo autor na petição anexada em 08/10/2013, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópia de formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico.

Tais documentos devem ser: legíveis, datados, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

0002994-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028768 - CLEVERSON CESAR JOSE DA COSTA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando as informações constantes na CTPS da parte autora, na qual se verifica a existência de contrato de trabalho com a empresa BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 00.853.157/0001-60 - Avenida Marginal Sul, 802 - Distrito Industrial - Campinas-SP. - CEP 13054-755, desde 18/04/2011, SEM DATA DE RESCISÃO, officie-se à citada empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo qual o período em que a parte autora efetivamente trabalhou, e qual foi o último dia de trabalho.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Officie-se

0006116-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028899 - EMANUELLY SILVA MORAES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a petição inicial não está devidamente assinada, concedo ao autor prazo de dez dias para regularizar sua peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006169-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029135 - ALESSANDRA DOS REIS AGUIAR (SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006108-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028900 - JORDANO DAROS (SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006178-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029131 - MARCELO BARROS FREITAS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006252-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029340 - JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES (SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006177-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029132 - CLAUDIO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006174-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029133 - ANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006184-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029226 - ADRIANO JORGE RIBEIRO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006071-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028777 - VALDIRENE DE OLIVEIRA GATTAZ (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005990-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028386 - ANTONIO CORREA MACHADO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005999-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028385 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003455-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029325 - DILMA DE FATIMA CORREA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004771-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028303 - AMAURI IZIDORO DA SILVA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a licença médica concedida ao autor (período de 27/08/2013 a 25/10/2013), em razão da constatação de incapacidade laborativa, após realização de perícia no Departamento de Perícias Médicas do Estado, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, os documentos médicos (exames, atestados, etc) que instruíram o pedido da mencionada licença.

Com a juntada dos documentos, determino a intimação do Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0001607-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029089 - MARCELO

CAMARGO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1- Tendo em vista o falecimento do autor em 22/07/2013 e, consoante os documentos apresentados pelos herdeiros do segurado falecido, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que constem os requerentes CINTIA DE CASSIA DE MORAES CAMARGO, LUIZ OTÁVIO DE MORAES CAMARGO (06 anos) e AUGUSTO DE MORAES CAMARGO (12 anos), respectivamente, esposa e filhos do falecido. Proceda a Secretaria às anotações necessárias;

2- Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à empresa C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, com a juntada das cópias lá mencionadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

0005752-44.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028297 - NANAKO SHOJI (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003203-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028275 - SIMONE JAQUIER PIGOZZO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LYDIA JAQUIER PIGOZZO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009778-27.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028979 - CLEIDE OLIVEIRA ORSI (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000727-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028844 - OTACILIO GOMES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar cópia do processo administrativo de concessão no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0003525-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028256 - GABRIEL ALVES DUARTE (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 09.11.2013, às 10h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0004712-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029062 - MARCOS DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004520-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029064 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA LEME (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005015-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029061 - CARINA LOPES DAS MONTANHAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004513-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029065 - SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004585-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029063 - DANIEL INACIO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004337-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029067 - THEREZINHA DOS SANTOS GALLO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a manifestação do perito no laudo médico juntado aos autos em 09.10.2013, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 14.11.2013, às 17h00min, com o perito médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.
Intime-se.

0004126-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028981 - DIRCE DA SILVA PIRES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005185-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028871 - NEUZA MARCOLINA DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006154-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029141 - ROBERTO FRANQUEZ DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005917-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028901 - ODAIR FABIANO VITOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Revedo os autos, verifico que o presente feito já foi contestado (23/09/2013). Contudo, considerando que a prova pericial ainda não foi realizada, determino que se aguarde a apresentação do(s) respectivo(s) laudo(s), para então, conceder vistas ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

0003663-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028253 - FATIMA REZENDE DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na

residência da parte autora para o dia 26.11.2013, às 13h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Tendo em vista a necessidade de realização da perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, um telefone de contato fixo ou celular.

Intime-se.

0006285-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028896 - JAZIEL DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a divergência entre o endereço do autor informado na inicial e o comprovante juntado aos autos, concedo ao autor prazo de dez dias para juntar aos autos nova cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005894-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028990 - VALDIR APARECIDO PAYAO (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte a patrona do autor a petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0005080-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029245 - FRANCISCO MANOEL JOSE SOBRINHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12.03.2014, às 15h40min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural.

Intime-se.

0002525-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028266 - ANSELMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) BRADESCO (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Comprove a ré, no prazo de dez dias, o cumprimento do acordo homologado em juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0005949-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028366 - CREUZA TRINDADE (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Intimem-se.

0001646-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028304 - BENEDICTO FERREIRA DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001528-34.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028305 - MARIA JOSE

DE LIMA SENE (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006120-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028897 - SAMANTA PEREIRA ROSST (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005175-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028274 - MARIA DE FATIMA ARRUDA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexados à inicial, junte a parte autora, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

0004627-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028926 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2013 às 15:40 horas. Publique -se e intime-se.

0004175-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029106 - SANDRO MARCIO PEDROSO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se o perito judicial esclarecer as informações constantes aos autos de 02/10/2013 no prazo de 10 dias. Após conclusos.

0003372-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028729 - VALMIR PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Levando em consideração as alegações da parte autora constantes da petição de impugnação apresentada em 11/09/2013, intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se à época da internação no Conjunto Hospitalar de Sorocaba (27 a 31 de março de 2013), em razão da mesma enfermidade atestada no laudo pericial, o autor já se encontrava incapacitado.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0001969-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028801 - WILSON VIANA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) ADILSON VIANA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF.

Intime-se. Arquivem-se.

0002958-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028267 - LUIZ RAIMUNDO NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro parcialmente o pedido postulado pelo INSS em 03/10/2013. Assim, determino a expedição de ofício à CIRETRAN, dando-se ciência do laudo médico e da sentença prolatada nos autos, para as providências que entender necessárias.

Intime-se.

0005915-58.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028972 - HILDA PEREIRA DA ROCHA BATISTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Diante da matéria discutida nos autos (dano material), desnecessária a produção de prova testemunhal, por isso, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 06/11/2013 às 16 hs. Publique-se e intime-se, após tornem os autos conclusos para a sentença.

0001461-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028280 - CLARICE DE ABREU GODOI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo INSS quando da interposição do requerimento administrativo, sob pena de extinção.

Após, tornem-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004470-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029050 - FABRICIO PEREIRA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004338-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029054 - ALEX DE OLIVEIRA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004915-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029049 - LAURA D'APARECIDA GUEDES DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004982-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029026 - IVONE RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004974-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029028 - HAMILTON VAZ DE OLIVEIRA (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004985-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029043 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004945-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029030 - JAIR MEDEIROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004290-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029055 - JOSE CARLOS VITOR (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004405-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029051 - SILVIA DE MATOS BUENO (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004980-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029045 - FABIANE CAPORAL FRANCISCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004348-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029053 - LILIAN MARTINS (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004976-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029027 - LUCIA MARIA

DE OLIVEIRA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004474-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029039 - ROSA LUCIA ANUNCIATA PERUSSI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004919-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029032 - MARIA ONDINA SOARES BUENO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004510-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029034 - ANGELA APARECIDA DE SOUSA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004984-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029044 - LAERCIO CRESTANI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004934-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029031 - GILDETE SENHORINHA DE JESUS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004948-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029046 - LUZIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004904-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029033 - RAQUEL FONTOLAN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004504-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029035 - MARIA SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004937-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029047 - INES PEDROSO DA SILVA PONTES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004983-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029025 - LAURIETE GOMES DE OLIVEIRA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004479-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029038 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004480-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029037 - ROSANGELA FIRMINO CANDIDO CARROCCI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006109-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028902 - WALDEMAR TEIXEIRA (SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002934-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028375 - DIONISIA FABIANO MARIA (SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X WILLIAM DANIEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe nos autos o atual endereço do corréu Willian Daniel da Silva.

Intime-se.

0007698-85.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028870 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora, para que indique objetivamente no prazo de 05 (cinco) dias qual requerimento administrativo requer utilizar como objeto da ação para revisão/concessão do benefício, se necessário for apresentando os cálculos, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique -se e intime-se.

0002973-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028925 - ANA CAROLINA DA SILVA ROCHA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) CARLOS HENRIQUE SILVA DA ROCHA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) KARINA SILVA DA ROCHA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar certidão de permanência carcerária atualizada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0007685-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028834 - JOSE ANTONIO REINALDO DUTRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente intime a parte autora a acostar aos autos PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa Votorantim Cimentos S/A referente a todo o período trabalhado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Publique -se e intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000376

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002820-25.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315028018 - ELISA DE SOUZA (SP265833 - EMERSON CARESIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004819-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029368 - LUCIA HELENA GUIMARAES MARQUES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/10/2011 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Primeiro, verifica-se a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passar-se-á às análises necessárias ao julgamento da demanda.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, devidamente alterada pela Lei nº 11.368/06 e complementada pela Lei 11.718/08, que determinam que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada; aos trabalhadores rurais empregados e aos contribuintes individuais, que prestem serviço a uma ou mais empresas, em caráter eventual, sem relação de emprego, o prazo estatuído fica prorrogado até 2011.

Após o ano de 2011, também nos termos da Lei 11.718/08 (art. 3º e seu Parágrafo único), tem-se que na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural e do contribuinte individual (bóia-fria), que preste serviço a uma ou mais empresas, em caráter eventual, sem relação de emprego, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: (I) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (II) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, poderá ser multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (III) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Tratando-se de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, atualmente com fundamento no artigo 39, inciso I, da lei 8213/91, deverá ser afastada a exigência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes a todo o tempo de serviço rural, devendo-se comprovar, sim, o trabalho exercido nas lides rurais, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para tal fim.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VI - Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

VII - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

VIII - A eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

IX - Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

X - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

XI - A autora e seu primeiro marido foram proprietários de um imóvel rural de grande extensão e não foi juntado qualquer documento em que se pudesse a existência, ou não de trabalhadores assalariados.

XII - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

XIII - Com o falecimento do marido faz cessar a presunção de que a autora o acompanhava nas lides rurais, sendo necessário que a requerente apresente início de prova material, em seu próprio nome, para comprovar o exercício do trabalho rural, não sendo possível lhe estender tal qualidade apenas através da prova testemunhal.

XIV - A autora casou-se pela segunda vez com cônjuge qualificado como ministro evangélico, descaracterizando o regime de economia familiar.

XV - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

(...)

(TRF-3ª. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041184-67.2012.4.03.9999/SP, Rel. Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI)

Essas as regras aplicáveis. Passar-se-á à análise do caso concreto.

Do caso concreto

Verifica-se que a parte autora nasceu em 19/01/1953, completando 55 anos em 2008, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 162 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, necessário analisar a comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte juntou aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados:

- Fls. 11 - comprovante de endereço em nome do marido da autora com endereço rural de 08/2012;
- Fls. 12 - certidão de casamento qualificando o marido da autora como escriturário de 22/07/1972;
- Fls. 14 - escritura de compra e venda de 31/01/1991 - consta como vendedor Antonio Jose de Tavares e comprador o marido da autora Milton Marques qualificado como balconista e da autora com endereço no bairro dos Correias 0 terreno com 3,96 alqueires - chamado Sítio Tavares;
- Fls. 17 - matrícula 10809 - de 08/03/1989 - terreno com 3,96 alqueires no bairro dos Correias- pertence a Antonio Jose Tavares Olívia - transmitente é espólio Olívia e adquirente os filhos - Maria de Lourdes Tavares, Benedita Tavares, Paulo José Tavares, Isabel Tavares, Moyses Tavares, Sara Tavares, Fls. 21 - em 31/01/1991 transmitiu ao marido da autora - e em 04/11/1993 Antonio Tavares vendeu a outra parte do terreno com 27,13% da parte ideal do imóvel;
- Fls. 22 - ITBI guia complementar - 02/1991;
- Fls. 25 - certificado cadastro de imóvel em nome de Antonio Jose Tavares - 1990;
- Fls. 26 - contrato de arrendamento - em Newton Guimarães entre o marido da autora Milton residente na Rua Joaquim de Paula Santos n. 32 - Salto de Pirapora- prazo de 01/09/1983; a 31/08/1988 - área de 02 alqueires no bairro das Lavras - de 01/08/1983 assinado por Newton e com firma reconhecida em 11/1983;

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.

Em depoimento pessoal, a autora informou que atualmente cuida do sítio e produz frutas, mandioca, batata e limão.

As testemunhas ouvidas informaram que conheceram a autora na igreja e que ela trabalhou em 1988 na lavoura. Acrescentaram que compraram banana e abacate da autora.

Não obstante subsistir indícios de que a autora tenha trabalhado na atividade rural, não é possível aferir com fidedignidade, qual seria o lapso temporal desta atividade, vez que seu marido sempre teve vínculos urbanos.

Segundo pesquisa no sistema CNIS o marido da autora teve os seguintes vínculos: Cimento Santa Rosa de 09/05/1975 a 06/06/1978, EMSA Montagens de 01/03/1979 a 07/08/1979, Município de Salto de Pirapora de 28/09/1979 a 24/10/1980 e 31/12/1980 a 07/03/1983, Casa Primavera de Cimentos de 15/06/1984 a 10/01/1987, Daniel David Haddad de 15/06/1984 a 12/1985, Casa Primavera de Cimento de 21/09/1989 a 31/07/1995 e 01/07/1996 a 02/03/1997, contribuição de 02 a 08/1999. Percebeu auxílio doença de 09/1999 a 12/05/2001 e aposentadoria por invalidez de 13/05/2001 a 09/2013.

Ressalte-se, ainda, que todos os documentos do marido da autora constam profissão diversa de lavrador, tal como balconista. Frise-se, ainda, que o único documento que consta nos autos com ligação à atividade rurícola é a compra de um imóvel rural, que não tem o condão de comprovar qualquer atividade rural exercida.

Assim, considerando as respostas das partes autoras às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é improcedente.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que não estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007282-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029360 - LUIZ ANTONIO CAETANO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 18/10/2012 (DER). Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Total e Permanente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Crises convulsivas - sequelas de AVC”. Por fim, fixou o início da incapacidade em 31/10/2011.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

De acordo com pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições na condição de empregado, de forma descontínua, desde 10/02/1976, até 08/2001 (última remuneração); consta ainda contribuições na qualidade de contribuinte individual em inúmeros períodos, sendo a última contribuição na competência de 02/2007. Posteriormente, a parte autora voltou a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de empregado, em 01/12/2011, quando já se encontrava incapacitado.

Assim, observa-se que a última contribuição anterior à data de início de incapacidade deu-se em 02/2007, e, devido à ausência de contribuição por longo período, houve a perda da qualidade de segurado em 15/04/2008, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 31/10/2011, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurado.

Vale ressaltar que do conjunto probatório carreado aos autos não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição, quer como empregada, quer como autônoma, suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004791-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029191 - MARINALVA CAIRES DE LIMA (SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida

em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005399-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029129 - WILSON ZONFRILLI (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de danos morais em razão de, no dia 31/05/2011, ter tentado ingressar na agência da CEF e ter sido impedida por travamento da porta giratória.

Pretende a indenização por danos morais de R\$ 31.100,00.

Regularmente citada e intimada a CEF contestou a ação, alegando que a existência da porta giratória visa a segurança dos usuários do banco, bem como meros aborrecimentos não ensejam indenização por danos morais. Informou, ainda, que o autor foi informado a respeito de guardar seus pertences no armário existente na agência, mas houve sua negativa. Requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Alega a parte autora que no dia 31/05/2011, dirigiu-se a CEF com objetivo de pagar alguns boletos, mas houve o travamento da porta.

O autor pediu para o segurança revistar sua bolsa, mas houve a negativa do funcionário. O autor pediu para chamar o gerente e novamente houve a negativa do segurança.

Neste momento, o segurança informou a respeito da existência de armários na agência para que o autor guardasse sua bolsa.

No entanto, o autor se negou a colocar sua bolsa no armário sob a alegação de que a CEF não se responsabilizaria por perda e furto dos seus objetos pessoais.

Dessa forma, o autor chamou a polícia militar, a qual se dirigiu a agência e após a vistoria da bolsa do autor foi autorizada sua entrada nas dependências da CEF.

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi ter sido impedida de adentrar imediatamente nas dependências da ré, visto que não quis guardar no armário da agência seus pertences pessoais.

Assim, no presente caso, os supostos danos passíveis de indenização resumem-se nos constrangimentos supostamente vivenciados pela parte autora, os quais foram gerados pelo próprio autor, haja vista que se negou a guardar sua bolsa no armário constante na agência.

Ressalte-se que tal armário possui chave e, portanto, não existia qualquer perigo do autor deixar sua bolsa.

Deve-se ponderar que é certo que a Lei 7.102/83, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança para o público em geral.

Ou seja, em época em que a violência urbana atinge níveis preocupantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito e garantindo a incolumidade de todos os frequentadores das agências. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n.º 7.102/83.

Em sendo assim, afigura-se normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento. Ou seja, pequenos dissabores, por si só, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que situações excepcionais podem gerar uma intensidade de sofrimento anormal passível de indenização.

Portanto, “o dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação” (RESP n.º 551.840/PR, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 17/11/2003).

A ré presta serviços bancários e é de sua responsabilidade revestir esta prestação de toda a segurança possível, levando-se em conta a natureza do serviço prestado e os riscos inerentes à sua própria natureza. Devem ser levadas em conta todas as possíveis ocorrências que violem a segurança esperada no fornecimento deste serviço.

Em outras palavras, estabelecimentos bancários, em razão da atividade que exercem, devem zelar pela máxima segurança possível a todos os que dentro dele transitam.

As ações dos funcionários da ré em nada fugiram à normalidade esperada no procedimento de impedir o ingresso na agência de pessoa que provocou o acionamento da porta de segurança. Deve-se ressaltar que a segurança de todas as pessoas que estavam presentes na instituição financeira deveria ser resguardada, bem como a ré concedeu a outra possibilidade de guardar sua bolsa no armário e o autor se recusou.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável.

Note-se, assim, que não restou comprovado, também, que houve mal atendimento ou um equívoco de procedimento dos funcionários do banco, fato este que poderia acarretar uma vergonha ou humilhação ao autor, vez que a comunicação da polícia militar ocorreu porque o autor se negou a guardar seus pertences no armário. Assim, suposta humilhação decorreu de ato do autor.

Ademais, os procedimentos adotados adequavam-se à observância das normas de segurança.

Assim, a prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização.

Percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável. Ou seja, pequenos dissabores ou meros aborrecimentos, por si só, que no presente caso se traduzem no fato de ter sido impedida de adentrar nas dependências da ré, calçando EPI - bota de bico de aço - devido ao fato do travamento da porta giratória, não enseja reparação por dano moral, sendo certo que somente situações que fogem à normalidade podem gerar uma intensidade de sofrimento passível de indenização.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

INGRESSO EM BANCO. EPI. BOTAS COM BICO DE AÇO. PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS AUSENTES. 1. Com efeito, ao ser impedido de ingressar no banco calçando as botas, o apelante saiu da agência e pediu um chinelo emprestado a um guardador de carros para, em seguida, entrar na agência e fazer seu saque no PIS. 2. Não há como configurar sequer como incômodo a situação pela qual passou, pois todos que utilizam esse EPI (bota com bico de aço) sabem que estão sujeitos a ficar presos na porta giratória de bancos e em locais nos quais há detectores de metais. 3. No caso, os seguranças não desbordaram de seu limite de atuação, tanto é que não foi imposto ao apelante que adentrasse descalço no Banco. O dano não existiu e, portanto, descabida a indenização. 4. Recurso de apelação improvido.

(AC 200761000218013, JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/07/2011 PÁGINA: 277.)

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VII - Recurso improvido. (AC 200461000352610, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 119.)

Portanto, o mero aborrecimento sofrido pela parte autora não enseja indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000860-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029068 - MAURICIO NASCIMENTO RAMOS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO NASCIMENTO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito.

Alega o autor que firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário, consubstanciado no contrato nº 8.0356.5851.128-5, sendo as parcelas mensais debitadas diretamente em conta corrente.

Sustenta que no vencimento da primeira prestação, datada de 28/09/2011, o pagamento não foi efetuado por meio do débito automático, com o que recebeu notificação de cobrança da prestação supostamente em atraso.

Aduz que, ao analisar sua conta corrente, verificou que a referida parcela constava do histórico de lançamento, no valor de R\$ 260,52 e de R\$ 238,13, mas mesmo assim a CEF inscreveu indevidamente o nome dele nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, alega que procurou administrativamente resolver a questão, não obtendo êxito.

Foi deferida a justiça gratuita requerida.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando que o nome do autor foi negativado de forma legítima, tendo em vista a ausência de fundos na conta corrente, agindo a CEF no seu exercício regular do direito, com o que pugna pela improcedência da ação.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Responsabilidade, em sua acepção jurídica, é o termo designativo do “dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação

convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas” (De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico, v. IV, p. 125). Em síntese, é a obrigação de indenizar decorrente da violação do dever jurídico, imposto em contrato ou em lei.

Pode subsistir a responsabilidade nos diversos ramos do Direito, tal como no Civil, Consumidor, Administrativo, Ambiental, dentre outros.

A responsabilidade civil, especificamente, pode ser contratual, regida pelos arts. 389 a 400 do Código Civil, ou extracontratual, também chamada aquiliana, que se encontra delimitada nos arts. 186, 187, 927 e seguintes do mesmo diploma normativo. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor também subsistem disposições expressas concernentes à responsabilidade, tais como as constantes nos arts. 6º, VI, 12 e seguintes.

Para a responsabilidade extracontratual caracterizar-se necessário o preenchimento de quatro pressupostos: conduta, nexos de imputação (culpa ou risco), dano e nexos de causalidade. Já a responsabilidade contratual pressupõe a existência dos elementos: contrato válido, descumprimento de alguma cláusula contratual, nexos de causalidade e dano.

A conduta é uma ação ou omissão (ação negativa) do ser humano voltada a uma determinada finalidade. O art. 186 do Código Civil, que prevê a denominada “cláusula geral de responsabilidade civil”, estatui que aquele que por ação ou omissão voluntária violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O nexos de imputação é o critério que liga o fato danoso ao agente - há quem prefira analisá-lo dentro da conduta. Na modalidade subjetiva, o nexos de imputação, segundo o escólio de Fernando Noronha (Direito das Obrigações, p. 472/474), será a existência da culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito). Na modalidade objetiva não há necessidade da comprovação da culpa, mas apenas a comprovação do risco, delimitado na própria lei. São espécies de risco os chamados: risco proveito, risco profissional, risco excepcional e risco integral (Sérgio Cavaliéri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, p. 155/158) - tal como ocorre nas Leis 8.078/1990, 6.453/1977, dentre outras.

Nexos de causalidade é o liame entre a conduta e o dano. Nosso código civil adotou a “teoria da causalidade adequada” - art. 403 do Código Civil -, segundo a qual é causa o antecedente mais adequado a produção do resultado.

O dano é uma lesão injusta incidente no patrimônio de um indivíduo, entendido patrimônio como o complexo de bens, direitos e interesses que se prendem a uma determinada pessoa. Este complexo engloba, assim, não somente os itens de conteúdo econômico, mas também os imateriais, incluídos os pertencentes ao universo dos direitos da personalidade. A lesão a estes últimos direitos enseja o denominado dano moral, em que ocorrerá apenas a reparação; já nas lesões com possibilidade de aferição econômica ocorre o dano material, que comporta indenização.

O dano material, por sua vez, subdivide-se em dano emergente, em que ocorre a imediata diminuição do patrimônio, e lucro cessante, no qual o reflexo é no patrimônio futuro. Outros desdobramentos mais específicos ainda podem ser apontados, tais como os denominados: “perda de uma chance”, em que o dano afasta uma provável situação benéfica ao lesado; “dano direto”, no qual o prejuízo incide diretamente no lesado (imediate); e “dano indireto”, que atinge outras pessoas ou bens que não o lesado, mas neste repercutem (mediate).

Cabe ressaltar, ainda, que o exercício de um direito legítimo acima do razoável transpassa a barreira da licitude, ensejando a responsabilidade, nos moldes preconizados no art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Por fim, existem fatores que excluem a responsabilização, tal como a inexistência de quaisquer dos pressupostos acima descritos, a prescrição e a decadência, a previsão expressa em lei, a culpa exclusiva de terceiro etc. Feitas estas considerações iniciais, cabe analisar o caso fático.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de ilícito civil perpetrado pela ré Caixa Econômica Federal, consistente na inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após o débito em conta corrente de seu pagamento de prestação habitacional da forma contratada.

Consoante se infere dos documentos acostados aos autos pelas partes, efetivamente houve débitos no mês de setembro de 2011, referente à prestação habitacional, nos valores de R\$ 260,52 e R\$ 238,13. Contudo, mencionados débitos referem-se às inadimplências dos meses de junho e julho de 2011, eis que a conta corrente do autor encontrava-se negativada naqueles meses.

De fato, a planilha de evolução do financiamento acostada pela ré demonstra que referidas parcelas do financiamento, com vencimento em 28/06/2011 e 28/07/2011, foram descontadas em 28/09/2011.

De seu turno, os extratos bancários juntados pelo próprio autor, do período de abril/2011 a setembro/2011, demonstram que ele não mantinha saldo suficiente para os débitos mensais das prestações nesse período.

Destaque-se, por oportuno, que a CEF excluiu o nome do autor logo após a confirmação do pagamento, conforme documentos juntados pela CEF às fls. 52.

Constata-se, portanto, que não há que se falar em danos morais, pois não foi comprovado que houve defeito no serviço prestado pela CEF. Isto porque a inscrição do autor decorreu do fato de que as prestações de contrato que

é titular não foram pagas em dia.

Portanto, entendo que a CEF agiu em exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer responsabilidade a ela, eis que o autor estava inadimplente quando da inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0003584-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027900 - SILVANA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004756-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315028217 - SHEILA CRISTINA DE ALMEIDA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003682-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027901 - ROSEMARY APARECIDA MARCONDES DE OLIVEIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004835-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029079 - MICHELLE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não

haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001684-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029019 - LEONILDA IASCA CANDIDO MOSQUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003483-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027787 - VICTOR SILVA GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O perito médico esclareceu que:

Houve determinação para que a parte autora acostasse exames e atestados médicos a fim de esclarecer do que se refere as dores nos membros inferiores mencionados na inicial.

A perícia concluiu que a parte autora

Ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social. Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003432-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027595 - DAUANNE FERNANDA BONAN (SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de ação proposta por DAUANNE FERNANDA BONAN CARNEIRO em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saques fraudulentos em conta poupança.

Alega a autora que efetuou depósito bancário em dinheiro na sua conta poupança nº 00008327-3, no dia 22/11/2011, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Narra que no dia 24/11/2011 dirigiu-se a uma casa lotérica para efetuar um saque e tomou conhecimento da inexistência de saldo em sua conta.

Aduz, ainda, que foi até à agência da CEF e constatou que houve um saque no dia 23/11/2011, no valor de R\$ 520,00, efetuado em terminal compartilhado com a ré.

Por fim, alega que apresentou junto à ré Contestação de Movimentação, bem como ter registrado reclamação junto ao PROCON.

Deferida a justiça gratuita requerida pela autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta sustentando a ausência de fraude, com o que pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saques supostamente fraudulentos realizados em sua conta poupança.

O pedido da autora é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

Depreende-se das informações trazidas pela CEF que não foi detectado irregularidade nas transações contestadas, nem indícios de duplicidade ou clonagem do cartão, sendo a operação contestada realizada por detentor de cartão único e credenciais de identificação pessoal positiva válidas e exclusivas de acesso.

De seu turno, é sabido que a senha escolhida para movimentar a conta é gravada no sistema e é de uso pessoal, intransferível, e deve ser de exclusivo conhecimento dos clientes, sendo de sua responsabilidade a utilização da mesma por outras pessoas independentemente do motivo, ou seja, até mesmo o caixa do banco não tem acesso a senha pessoal do cliente.

Ora, se as transações foram realizadas com o cartão de débito, tem-se que as mesmas só poderiam ser efetivadas mediante o uso de senha.

Destaque-se, por oportuno, que, conforme confessado pela própria autora, outra pessoa tinha acesso ao cartão e senha (documento de fls. 13/16 acostado à contestação da CEF).

Em razão disso, verifica-se que não há nenhuma ilegalidade no procedimento realizado pela CEF, uma vez que não restou demonstrada nenhuma irregularidade ou indício de fraude praticado pela requerida.

Dessa forma, deflui que meras ilações não são suficientes a comprovar os danos alegados e a dar azo à indenização ora pleiteada, já que ausentes os requisitos necessários para a sua configuração, uma vez que não houve nenhum ato ilícito por parte da requerida.

A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Origem: STJ - RECURSO ESPECIAL - 602680 - Processo: 200301958171)”.

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. SENTENÇA MANTIDA

1. Inexistindo nos autos prova de que a instituição bancária tenha agido de forma negligente ou imprudente, não há se falar em pagamento de indenização quando comprovado que o saque foi realizado com o uso do cartão magnético, cuja responsabilidade pela guarda e utilização é exclusiva do correntista.

2. Recurso conhecido e improvido. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo: 200635007137994)”

“JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR de CERCEAMENTO de DEFESA NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO de CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO E DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR da CONTA PELA GUARDA E USO DO CARTÃO MEGNÉTICO E SUA SENHA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Realizada a oitiva pessoal do postulante e oportunizada a sua manifestação sobre os documentos trazidos pela ré em audiência, não há falar-se de cerceamento de defesa, afigurando-se descabida a nulidade de sentença pleiteada.

2. A relação jurídico-material deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Conquanto caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não há como se aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto.
4. A simples existência de um saque não é suficiente a configurar a ocorrência de um fato danoso, mormente quando a guarda e posse do cartão e senha são da responsabilidade exclusiva do titular da conta corrente.
5. As provas adunadas aos autos não revelam qualquer conduta da CEF, seja por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com o suposto dano sofrido pelo autor, não se podendo considerar subsistente o dever de indenizar da instituição bancária.
6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.
7. Sem honorários advocatícios, em face da concessão de assistência judiciária gratuita. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo: 200433007626728)”.

Ademais, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

Não obstante isso, é de se ressaltar que um dos pressupostos basilares da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre o dano supostamente sofrido e a conduta da demandada, o que “in casu”, não restou demonstrado, pois para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Portanto, não vislumbro nenhum prejuízo sofrido e, muito menos, o nexo de causalidade entre o fato narrado e a conduta da requerida.

É de se ressaltar, também, a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica, as meras alegações da parte autora não são suficientes a demonstrar em Juízo todos os supostos prejuízos sofridos, razão pela qual o seu pedido não merece acolhida.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer ato ilícito por parte da CEF, como dito anteriormente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0003773-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315028220 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004886-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029193 - LINDA APARECIDA VIEIRA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004367-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029238 - DIOGENES LUIZ MACHADO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, (DER) 12/07/2012.

Requer-se, ainda, para atingir tal finalidade, o reconhecimento do exercício de trabalho em (i) atividade rural nos períodos de 03/09/1963 a 17/01/1971, e, (ii) atividade especial nos períodos de 18/01/1971 a 11/02/1971; de 27/08/1973 a 01/12/1973; de 19/05/1986 a 28/02/1987; de 01/08/1988 a 30/11/1988; de 02/01/1989 a 22/02/1990; de 01/08/1990 a 06/04/1991 e de 03/06/1996 a 03/11/1996, bem como o (iii) tempo trabalhado no Exército Brasileiro de 14/07/1970 a 14/09/1970. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado e prescrição da pretensão do autor, no mérito, propriamente dito, a necessidade de reconhecimento da improcedência do pedido em razão da falta de existência de prova material e do não enquadramento nas hipóteses legais de caracterização de especial das atividades desenvolvidas pela parte.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, verifica-se a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passar-se-à às análises necessárias ao julgamento da demanda.

Da Prescrição.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula 85).

A parte autora alega que possui direito de perceber valores atrasados desde a data de 12/07/2012 (DER). A presente ação foi proposta em 23/07/2012. Assim, a prescrição incidiria na pretensão pretérita a 12/07/2007. Como a ação foi ajuizada em data anterior ao quinquídio legal, não há que se falar em prescrição da pretensão do direito da parte autora.

Do Trabalho Rural.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas deverá ser computado para quaisquer fins previdenciários. Se anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, § 9º, da Constituição - Adin 1664-4/UF).

A comprovação do tempo trabalhado na atividade, urbana ou rural, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 - Súmula STJ 149).

Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei 8.213/1991, podendo ser destacados: contrato individual de trabalho; Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais e comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; dentre outros.

Fixadas as premissas, analisar-se-á os períodos em que a parte autora alega ter trabalhado na atividade rural.

Analisando os documentos que acompanharam a exordial, verifico que não existem quaisquer elementos que sirvam de início de prova material referente aos períodos em que a parte autora alega ter exercido atividade rural, de 03/09/1963 a 17/01/1971.

Inexiste, também, qualquer outro elemento que sirva de início de prova material para comprovar o período laborado, o que acarreta a impossibilidade de reconhecimento do período laborado apenas por testemunhos pessoais, nos exatos termos da Súmula STJ 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Anote-se, por fim, que os documentos juntados aos autos não são contemporâneos com o período em que a parte autora pretende ver reconhecido.

Assim, tendo em vista o exposto, entendo **NÃO COMPROVADO** satisfatoriamente, nos termos da legislação de regência, o trabalho rural nos períodos de 03/09/1963 a 17/01/1971.

Da Aposentadoria Especial e o Trabalho Exercido em Condições Especiais.

Quanto ao trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece em seu art. 57, caput, que o exercício de atividades profissionais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, uma vez cumprida a

carência exigida, geram-lhes o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. O tempo de trabalho exercido sob tais condições especiais deverá ser de forma habitual, permanente e não intermitente (§ 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991).

Tais períodos poderão ser somados, após a respectiva conversão em tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer outro benefício (§ 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991). O inverso, segundo a jurisprudência pátria, também é viável até os dias atuais (STJ - RESP 1067972/MG e AGRESP 1087805)

A relação de atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização. Assim, em síntese:

- até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

- de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DIRBEN 8030 ou do PPP, que possuem presunção de veracidade);

- após 05/03/1997 continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (05/03/1997, data em que foi editado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

No que concerne aos agentes ruído e calor, estas hipóteses de caracterização sempre exigiram laudo técnico para o reconhecimento da atividade como especial. Os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis; após 06/03/1997 superior a 85 decibéis (Súmula TNU 32).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/1997 com o objetivo de ser um documento destinado a retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo devida a identificação, no próprio PPP, do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho do empregado. Assim, uma vez elaborado a partir do laudo técnico-pericial, pode o PPP perfeitamente substituí-lo para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais.

Consigne-se que, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), os quais devem ser utilizados com vistas a atenuar os efeitos dos agentes nocivos, têm eles a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões. Contudo, sua utilização não pode descaracterizar a situação de insalubridade. (Súmula TST 289, Súmula TNU 09 e STJ - Resp 720.082/MG).

A extemporaneidade do laudo comprobatório das condições de trabalho não obsta o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais. Ademais, por se tratar de aferição técnica, a produção de prova testemunhal para constatação da existência de agentes nocivos é ineficaz, não sendo adequada pra tal desiderato.

Ademais, cabe consignar que algumas categorias profissionais possuem peculiaridades a serem analisadas pontualmente: telefonista até 28/04/1995 será enquadrada como especial, sem necessidade de apresentação de laudo (Decreto 53.831/1964), sendo vedado o enquadramento como especial após 14/10/1996 (MP 1.523/1996); vigilantes, mesmo não constando em relação, podem ser considerados, mediante informação existente nos formulários específicos (TNU 26, STJ - Resp 431.614/SC e Resp 441.469/RS), salvo se contribuinte individual; atividades exercidas em estabelecimentos de saúde, em contato com doentes ou material infecto-contagioso,

enquadram-se como especial, desde que atendido o requisito “permanente”, até 28/04/1995, sem necessidade de laudo, e de 29/04/1995 até 05/03/1997, com laudo técnico - após 05/03/1997, com laudo técnico, apenas se enquadrado no código 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999; atividade de coleta e industrialização de lixo, com laudo técnico, desde que haja exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, apenas se enquadrado no código 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999; agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade o enquadramento é somente até 05/03/1997.

Outro ponto específico a ser destacado consiste em que o trabalho rural não enseja sua caracterização como atividade especial antes da Lei 8.213/1991 (STJ - REsp 1217756, Min. Laurita Vaz). Após, somente ao segurado empregado rural, caso seja comprovada, nos termos acima, a sujeição a agentes nocivos à saúde.

Fixadas as premissas, passar-se-á à análise dos períodos em que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

No caso dos autos, o autor não fez juntar aos autos nenhum documento comprobatório do exercício de atividade submetido às condições especiais, como Formulário, Laudo Técnico ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário.

As atividades desenvolvidas durante os períodos pleiteados de 18/01/1971 a 11/02/1971; de 27/08/1973 a 01/12/1973; de 19/05/1986 a 28/02/1987; de 01/08/1988 a 30/11/1988; de 02/01/1989 a 22/02/1990; de 01/08/1990 a 06/04/1991 e de 03/06/1996 a 03/11/1996 (servente e serviços gerais), por não estarem arroladas nos Decretos, também não podem ser consideradas especiais.

Ainda que a jurisprudência considere os róis dos Decretos meramente exemplificativos, certo é que a simples juntada de CTPS não é suficiente para se considerar enquadrável como especial.

Outrossim, a parte autora, a quem competia a produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, não se desincumbiu da tarefa.

Na ausência de documentos a comprovar a atividade especial alegada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Averbação de tempo militar

O efetivo tempo de prestação de serviço militar e sua contagem para fins de tempo de serviço está previsto no artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No entanto, o artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que referido tempo somente pode ser computado “desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público”.

No caso dos autos, foi conferida a parte autora oportunidade para que apresentasse certidão para fins de comprovação de tempo de serviço militar, mas verifica-se que não houve o devido cumprimento nos termos da legislação previdenciária acima mencionada.

Ou seja, ante a ausência do referido documento, não há como aferir qualquer informação se o respectivo período foi contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.

Posto isto, não há como se averbar referido período.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de:

(a) reconhecimento do exercício de atividade rural 03/09/1963 a 17/01/1971,

(b) reconhecimento do exercício em atividade especial de 18/01/1971 a 11/02/1971; de 27/08/1973 a 01/12/1973; de 19/05/1986 a 28/02/1987; de 01/08/1988 a 30/11/1988; de 02/01/1989 a 22/02/1990; de 01/08/1990 a 06/04/1991 e de 03/06/1996 a 03/11/1996,

(c) o reconhecimento do período trabalhado para o Exército Brasileiro de 14/07/1970 a 14/09/1970

(d) concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004163-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027997 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Acrescentou:

Quanto ao suposto trabalho rural foi determinado que a parte autora acostasse documentos, mas se manteve inerte, precluindo o direito a comprovação de trabalho rural. Frise-se, ainda, que a CTPS da autora consta trabalho como faxineira.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003696-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027907 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004753-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027909 - GILVAN JOSE CARLOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004673-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027908 - MOACIR MESSIAS BERTOLINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003403-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027905 - REGINALDO GAMBARRA DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002433-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027876 - CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do

perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003453-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029126 - MARIA DIVANIR PEREIRA DE ALMEIDA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 18/12/2012 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Parcial e Temporária. Respondeu o Sr. Perito o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Episódios depressivos; Espondilodiscoartropatia degenerativa e Tendinopatias nos ombros”.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS que a autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurada.

Consoante as informações constantes no sistema CNIS, existem inúmeros vínculos empregatícios registrados entre 19/09/1983 a 03/01/2009, sendo o último vínculo anotado no período de 01/08/2008 a 03/01/2009.

Posteriormente, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário, no período de 26/10/2009 a 06/01/2010.

Assim, observa-se que após o encerramento do benefício previdenciário, na data de 06/01/2010, devida à ausência de contribuição por longo período, houve a perda da qualidade de segurada em 15/03/2011, portanto, na data em que foi constatada a incapacidade atual da parte autora, ou seja, em 10/07/2013 (data do laudo), a mesma não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que do conjunto probatório carreado aos autos não consta nenhum elemento que possa comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma, suficiente para lhe dar status de segurada na data em que foi constatada a incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer

elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data em que foi constada a incapacidade, deixando, assim, de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação

que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0004906-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029024 - VERA LUCIA FERREIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004911-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029060 - ANALIA LIMA TELES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002550-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029369 - PEDRO JOSE AYROLLA FILHO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período

rural e reconhecimento dos seguintes períodos:

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/03/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

É o relatório.
Decido.

1. Averbação de tempo rural

A parte autora, nascida em 09/05/1951, alega que trabalhou como rurícola durante o período de 01/1966 a 05/1970.

Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Necessário, portanto, que a parte traga ao menos um razoável início de prova material a embasar seus argumentos, não podendo valer-se apenas de prova testemunhal.

Nesse aspecto, dispõe a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Com a finalidade de comprovar suas alegações juntou:

Fls. 10 - doc. pessoal do autor.

Fls. 12 - indeferimento do INSS - 25/03/2011.

Fls. 55 - certificado do Departamento do Ensino Agrícola do Estado de SP. Certifica que o autor concluiu “com preparo equivalente ao nível primário, o curso da Escola de Iniciação Agrícola de Itu. Data: 10/12/1966.

Fls. 57 - certidão da CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Governo do Estado de São Paulo. Certifica que o autor esteve matriculado no curso de iniciação agrícola no ano de 1965 e 1966. Data: 17/01/2000.

Fls. 58 - declaração de exercício de atividade rural feita pelo próprio autor. Declara que trabalhou para seu pai Sr. Pedro José Ayrolla no período de 1966 a 1970. Data: 02/08/2006.

Fls. 60 - certidão a pedido de pessoa interessada. Imóvel: lote nº 05, localizado na gleba nº 25, do 3º Perímetro de Sorocaba. Adquirente: Pedro José Aurolla (pai do autor) Transmitente: Fazenda do Estado de São Paulo. Título expedido em 24/08/1966 pela Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Governo do Estado de São Paulo, subscrito pelo Secretário da Agricultura. Data: 28/02/1967.

Pelo que se verifica há nos autos apenas prova de que a parte autora esteve matriculada em escola de iniciação agrícola nos anos de 1965/1966 e que seu pai era proprietário de um terreno rural no ano de 1966.

Ocorre que em nenhum destes documentos há prova de efetivo labor rural. Com efeito, o fato do autor ter estudado em escola agrícola não comprova que tenha laborado no meio rural, mas apenas que estudou.

O mesmo se diga de comprovante de propriedade que comprova apenas isto, a propriedade, mas não o efetivo exercício de atividade rural, tanto é que o pai do autor não é qualificado como lavrador neste documento.

Pelo contrário, conforme afirmou a 2ª testemunha o pai do autor era juiz de paz, ou seja, não era trabalhador rural.

Portanto, a matrícula referida não serve como elemento de prova de efetivo labor rural, ainda mais porque o próprio autor, em audiência, afirmou que referido terreno não servia para nada e que nunca ninguém trabalhou neste.

E quanto a prova de que estudou em escola agrícola, em audiência, o autor afirmou que nesta apenas estudava e que fazia parte dos estudos uma atividade prática de zootecnia e de agricultura.

Ou seja, o período em que o autor estudou em referida escola também não pode ser considerado como tempo de labor rural vez que não era o labor rural a atividade principal, mas sim o aprendizado teórico e quando necessário prático.

Ademais, estudar em uma escola e realizar eventuais aulas práticas não se coaduna com o conceito de segurado especial que é aquele que exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar no qual a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Em audiência a parte autora juntou outro comprovante de propriedade em nome do pai do autor, mas que também não serve como prova de labor rural uma vez que o próprio autor afirmou em audiência que nunca trabalhou no terreno de seu pai que, diga-se de passagem não era agricultor.

Portanto, inexistente nos autos início algum de prova material apta a comprovar efetivo exercício de atividade agrícola como meio de subsistência em nome do autor.

Assim, não possuindo qualquer documento em seu nome apto a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não caracterizando a condição de segurada especial, a parte autora não possui direito ao reconhecimento do período pleiteado.

Isto porque, para tanto se faz necessária a existência de ao menos um início de prova material, não sendo suficiente a exclusiva prova testemunhal.

De qualquer modo, a prova testemunhal foi contraditória com a declaração de atividade rural feita pelo autor constante dos autos às fls. 58/59 em que o mesmo declara ter exercido atividade rural “com o seu pai em 1966 até 1970 na terra de seu pai, em regime de economia familiar”.

Contraditória porque as testemunhas afirmaram que o autor nunca trabalhou na terra de seu pai, e que o pai do autor era juiz de paz, o que afasta a alegação de regime de economia familiar.

Portanto, não possuindo qualquer documento em seu nome apto a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e sendo contraditórios os depoimentos prestados em audiência com o declarado pelo autor às fls. 58/59, não há como se averbar o período rural pleiteado.

Assim sendo, por ausência de início de prova material não há como se reconhecer o tempo rural pleiteado.

2. Tempo comum e especial

Os períodos requeridos já foram reconhecidos administrativamente, portanto, a parte autora não possui interesse de agir quanto a estes.

3. Dispositivo

Diante o exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de interesse de agir os pedidos de:

E julgo IMPROCEDENTES os pedidos de averbação de tempo rural de 01/01/1966 a 31/05/1970 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência de tempo mínimo necessário.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003602-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315028216 - GUSTAVO AZARIAS DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003099-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315028760 - ALAÍDES SILVÉRIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 25/02/2013 (DER).

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica que a caracterizou como total e temporária. Respondeu o Sr. Perito ao quesito 1 (um) do juízo, esclarecendo que a parte autora é portadora de "esquizofrenia paranóide". A data de início de incapacidade foi determinada como existente desde 25/02/2013.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Em pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, nota-se que a parte requerente possui diversas contribuições em períodos descontínuos, na qualidade de empregada, desde 01/12/1976, sendo o último período entre 01/11/1996 a

12/1998 (última remuneração); e voltou a contribuir na qualidade de contribuinte facultativa - código 1929, na competência 01/2013, portanto, quando do início da incapacidade (25/02/2013), não possuía carência suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado.

Nesse caso, necessário se faz verificar a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, segundo a qual havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão consideradas para efeito de carência depois que o segurado contar, no mínimo, com 1/3 (um terço) do número exigido para o cumprimento da carência referente ao benefício almejado.

De acordo com as informações constantes do CNIS, a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 15/02/2000. Depois disso, voltou a verter contribuições ao RGPS na competência de 01/2013. Logo, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 25/02/2013, a parte autora possuía apenas 02 (duas) contribuições recolhidas após a perda da qualidade de segurada, número inferior ao mínimo exigido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, o que impede o cômputo das contribuições vertidas anteriormente para efeito de carência.

Conclui-se, assim, que no início da incapacidade aferida nos autos, a parte autora não possuía a carência exigida para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que do conjunto probatório carreado aos autos não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma, suficiente para lhe dar status de segurada, com o cumprimento da carência exigida, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não possuía carência na data do início de sua incapacidade.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003691-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027906 - CRISTIANE BATISTA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004843-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029192 - INEZ RAMALHO PRESTES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no

momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003621-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315028218 - JOSE VALDERIS MENDONCA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003362-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029069 - EZEQUIEL CLARETI SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Vistos em sentença.

Pede a parte autora indenização por danos materiais e morais decorrentes de ter recebido multa, referente a veículo de sua propriedade, que fora anteriormente furtado. Alega, ainda, que no momento da abordagem policial, o veículo deveria ter sido consultado e apreendido, diante da existência de bloqueio por furto.

A ré reconhece a existência de erro de digitação, a gerar a errônea imputação de multa à parte autora, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Responsabilidade, em sua acepção jurídica, é o termo designativo do “dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionalizada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas” (De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico, v. IV, p. 125). Em síntese, é a obrigação de indenizar decorrente da violação do dever jurídico, imposto em contrato ou em lei.

Pode subsistir a responsabilidade nos diversos ramos do Direito, tal como no Civil, Consumidor, Administrativo, Ambiental, dentre outros.

A responsabilidade civil, especificamente, pode ser contratual, regida pelos arts. 389 a 400 do Código Civil, ou extracontratual, também chamada aquiliana, que se encontra delimitada nos arts. 186, 187, 927 e seguintes do mesmo diploma normativo. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor também subsistem disposições expressas concernentes à responsabilidade, tais como as constantes nos arts. 6º, VI, 12 e seguintes.

Para a responsabilidade extracontratual caracterizar-se necessário o preenchimento de quatro pressupostos: conduta, nexo de imputação (culpa ou risco), dano e nexo de causalidade. Já a responsabilidade contratual pressupõe a existência dos elementos: contrato válido, descumprimento de alguma cláusula contratual, nexo de causalidade e dano.

A conduta é uma ação ou omissão (ação negativa) do ser humano voltada a uma determinada finalidade. O art. 186 do Código Civil, que prevê a denominada “cláusula geral de responsabilidade civil”, estatui que aquele que por ação ou omissão voluntária violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O nexo de imputação é o critério que liga o fato danoso ao agente - há quem prefira analisá-lo dentro da conduta. Na modalidade subjetiva, o nexo de imputação, segundo o escólio de Fernando Noronha (Direito das Obrigações, p. 472/474), será a existência da culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito). Na modalidade objetiva não há necessidade da comprovação da culpa, mas apenas a comprovação do risco, delimitado na própria

lei. São espécies de risco os chamados: risco proveito, risco profissional, risco excepcional e risco integral (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, p. 155/158) - tal como ocorre nas Leis 8.078/1990, 6.453/1977, dentre outras.

Nexo de causalidade é o liame entre a conduta e o dano. Nosso código civil adotou a “teoria da causalidade adequada” - art. 403 do Código Civil -, segundo a qual é causa o antecedente mais adequado a produção do resultado.

O dano é uma lesão injusta incidente no patrimônio de um indivíduo, entendido patrimônio como o complexo de bens, direitos e interesses que se prendem a uma determinada pessoa. Este complexo engloba, assim, não somente os itens de conteúdo econômico, mas também os imateriais, incluídos os pertencentes ao universo dos direitos da personalidade. A lesão a estes últimos direitos enseja o denominado dano moral, em que ocorrerá apenas a reparação; já nas lesões com possibilidade de aferição econômica ocorre o dano material, que comporta indenização.

O dano material, por sua vez, subdivide-se em dano emergente, em que ocorre a imediata diminuição do patrimônio, e lucro cessante, no qual o reflexo é no patrimônio futuro. Outros desdobramentos mais específicos ainda podem ser apontados, tais como os denominados: “perda de uma chance”, em que o dano afasta uma provável situação benéfica ao lesado; “dano direto”, no qual o prejuízo incide diretamente no lesado (imediate); e “dano indireto”, que atinge outras pessoas ou bens que não o lesado, mas neste repercutem (mediato).

Cabe ressaltar, ainda, que o exercício de um direito legítimo acima do razoável transpassa a barreira da licitude, ensejando a responsabilidade, nos moldes preconizados no art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Por fim, existem fatores que excluem a responsabilização, tal como a inexistência de quaisquer dos pressupostos acima descritos, a prescrição e a decadência, a previsão expressa em lei, a culpa exclusiva de terceiro etc.

Feitas estas considerações iniciais, cabe analisar o caso fático.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ilícito perpetrado pela União.

Alega o autor que teve seu veículo de marca VW/Gol, placas CQV 0573, Renavam 367573172, furtado no município de Votorantim/SP, em 29/08/2009, ocasião em que foi lavrado Boletim de Ocorrência do infortúnio.

Passado algum tempo, o autor recebeu uma notificação de multa por infração de trânsito (ultrapassar pela contramão outro veículo em via de marcação viárias de linhas contínuas), ocorrida no estado do Rio de Janeiro, na BR-101, km 241, em 20/01/2010, às 19h20min.

Destaquem-se os documentos acostados aos autos virtuais:

- a) Boletim de Ocorrência, lavrado em 29/08/2009, constando registro de furto de veículo da marca VW/Gol, placas CQV 0573, Votorantim/SP;
- b) Pesquisa do Detran, realizada em 05/04/2010, constando que, em relação ao veículo de marca VW/Gol, placas CQV 0573/Votorantim/SP, Renavam 367573172, há registro de bloqueio de furto (veículo com queixa de furto);
- c) Requerimento para Recurso de Multa de Trânsito, datado de 10/08/2010;
- d) Razões de recurso;
- e) Cópia do boleto bancário referente ao auto de infração, constando condutor a pessoa de Edson da Silva Moraes Junior;
- f) Cópia de ofício expedido pelo Delegado de Polícia de Votorantim ao Delegado de Polícia Titular da Madureira/Rio de Janeiro;

Pela União, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Ofício expedido pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal, ao Advogado da União, para o fim de encaminhar cópia de memorando no qual é informado que “houve erro de digitação do Auto de Infração nº B 10.956.669-6, objeto da demanda, bem como que o mesmo será cancelado por existência de vício insanável, pois o veículo abordado pela PRF não foi o do autor da ação de placa CQV 0573, mas sim o de placa CQV 0373”;

- b) Ofício do Núcleo de Multas e Penalidades, a constar que “ao consultar o auto de infração, o Renavam constante não é o mesmo que corresponde ao da placa CQV-0573, mas sim o correspondente da placa CQV-0373, gerando fortes indícios de que houve erro de digitação, tendo o digitador lançado placa CQV 0573 ao invés de CQV 0373. É possível perceber que a grafia do 2º algarismo da placa gera alguma confusão entre 3 e 5;
- c) Cópia do Auto de Infração;
- d) Histórico do Auto de Infração, anotado cancelamento em 11/05/2010;

Constata-se que houve aplicação de infração, contudo, a União reconhece a existência de erro atribuído ao agente (anotação da placa do veículo), no momento do lançamento da multa.

Independente de tal argumento, certo é que a União reconheceu a existência de tal erro e determinou o cancelamento da multa.

Portanto, não há que se falar em danos materiais, pois o autor não efetuou o pagamento da multa, a qual foi cancelada em 11/05/2010.

Quanto ao dano moral, é certo afirmar que se caracteriza como aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Saliente-se, ainda, que para configuração do dano moral se exige a comprovação de abalo moral relevante, ou seja, que não seja aquele próprio dos aborrecimentos, frustrações e angústias corriqueiros de uma vida normal, devendo o suposto evento danoso ser refletido nas relações da vítima com o mundo exterior, visto que o abalo moral não externado é impossível de comprovação e quantificação. Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

- A minuciosa análise dos fatos da causa, procedida pelo julgador "a quo" ao fundamentar o decisório atacado, convence da conclusão de que são inconsistentes e inverossímeis.

- O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

(TRF/4ª R, AC, processo nº 200370010082260/PR, Rel.

Desembargador Valdemar Capeletti, DJU: 20/07/2005, p. 648)."

Nesse aspecto, a lavratura do auto de infração não produziu no autor conseqüências anormais e extraordinárias, decorrentes da penalidade administrativa aplicada. E não se pode atribuir à União a reparação pelo delito. Assim: “(...) malgrado se reconheça que possível prática delitiva vem se disseminando nos grandes centros urbanos brasileiros, não se pode admitir tenha referida ação típica o condão de acarretar a responsabilidade dos órgãos incumbidos da repressão às violações viárias, pelos meros dissabores administrativos advindos em conseqüência de tais condutas” (TRF4ª Região, Apelação Cível 5004389-58.2010.404.7108/RS, Terceira Turma, v.u., Dj 09/05/2012).

Assim, não configurado o dano, de rigor, a improcedência do pedido em foco.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0004282-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029117 - LAURA QUERINO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Acrescentou:

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004675-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027903 - MARLENE BISPO DOS SANTOS DA SILVA (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004700-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027904 - MARIA DE FATIMA SILVA PERINI (SP279560 - GABRIEL BERNARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005714-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029233 - THIAGO LOPES DA SILVA (SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) ELISANDRA DE LIMA (SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) X CONSTRUTORA CAMARGO BARROSCAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimados a regularizar os autos, com a juntada aos autos de: a) procurações ad judicium originais, b) cópia dos respectivos CPF e RG, c) cópia do contrato celebrado com os réus, e d) cópia de certidão de registro de imóvel objeto da lide, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, os autores deixaram de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0005570-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027804 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS e de comprovante de residência atualizado, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

No presente caso, entretanto, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0006119-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315027806 - ANASTACIA MARQUES ALEXANDRE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de salário-maternidade.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi

indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005094-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029248 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

A comprovação da deficiência será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art.

267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já houve a concessão da dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029349 - WILLIAM ROBSON ALMEIDA (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005379-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029350 - MARINEIDE DE FATIMA FREIRE NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005620-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029230 - INES AIRES DOS SANTOS (SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS e de comprovante de residência atualizado, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

No presente caso, entretanto, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do

**CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0005733-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029235 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005726-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029244 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005382-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029242 - REINALDO DE ASSIS MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000344-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315028827 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho arguida pelo réu.

Pelo que consta dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de espécie "91", qual seja:

auxílio-doença por acidente do trabalho.

Em pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, constatou-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/529.731.242-2) no período de 04/04/2008 a 31/08/2008. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0005064-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315028270 - APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe

garantissem a subsistência. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação dessa incapacidade será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

Intimada a esclarecer referida ausência, a autora não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005432-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315028091 - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006 e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, parágrafo 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida em ação em curso na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, com a juntada dos mencionados documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0004099-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315029219 - LUCINEIA ANTONIA JANDUCI MIOTTI (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, juntando ao processo documentos hábeis a comprovar os períodos especiais pleiteados, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 580/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005470-97.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005471-82.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETELVALTO FRANCISCO PANTALEAO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2014 13:45:00
PROCESSO: 0005472-67.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0005473-52.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVONETE DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADO: SP323147-THAIS ROSSI BOARETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005474-37.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO JOSE LAURINDO
REPRESENTADO POR: JUCILENE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP212361-VIVIANE REGINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005476-07.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELUZA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/05/2014 17:00:00
PROCESSO: 0005477-89.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP237577-JULIANA VASSOLER SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2014 13:30:00
PROCESSO: 0005478-74.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORINA FRANCISCA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP278430-WESLEI DUARTE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2014 13:45:00
PROCESSO: 0005479-59.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS CAVALLINI
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0005480-44.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENEO TRIVELLATO
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005481-29.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO LUIZ STRACCI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005482-14.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA FUTAGAMI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005483-96.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005484-81.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DALECIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005485-66.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PIRES NADALIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005486-51.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUGO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005487-36.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GIUGLIODORI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005488-21.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005489-06.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO A
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005490-88.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005491-73.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005492-58.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIETO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005493-43.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUETOSHI SAKAI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005494-28.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLAVIA WENCESLAU SILVA

ADVOGADO: SP168566-KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/05/2014 15:45:00
PROCESSO: 0005495-13.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JULIO DA SILVA

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/07/2014 13:45:00
PROCESSO: 0005496-95.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA

ADVOGADO: SP275073-VERÔNICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2014 16:30:00
PROCESSO: 0005497-80.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR OLIVEIRA

ADVOGADO: SP176360-SILVANA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2014 16:15:00
PROCESSO: 0005499-50.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL REIS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2014 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005500-35.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005505-57.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON FERREIRA CARREON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005506-42.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MUSSULIN VIANA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2014 16:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005507-27.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/07/2014 14:15:00
PROCESSO: 0005509-94.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2014 17:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/01/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005510-79.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES TAKEISHI
ADVOGADO: SP276388-GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/07/2014 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000318-15.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000778-02.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001022-57.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/09/2009 14:30:00
PROCESSO: 0002040-50.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL COSTA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2008 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 38

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000581

0002548-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317007609 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA NEVES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do valor da condenação, no total de R\$ 49.920,57 (QUARENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em agosto/2013, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0003526-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007605 - JESUINA BANDEIRA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 13/11/2013, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

0004651-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007604 - MARIA ROSARIA COVER DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/11/2013, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0004330-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007595 - KATIA PETERSON (SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia

19/05/2014, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0004191-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007612 - MARIA JOSE DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na declaração anexa em 20/09/13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

0004549-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007610 - JESSICA CRISTIANE GONCALVES (SP277034 - DANIELE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/01/14, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 22/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0003571-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007607 - ROBERT RAMOS DA SILVA (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/01/14, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 30/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

0004219-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007602 - MARIA IMACULADA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0003482-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007601 - FABIANA MARIA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001084-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007599 - JOSE CARLOS LEAL (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004392-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007603 - MARILDA BRITO DAS NEVES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI, SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002713-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007600 - CLAUDINA BENEDITA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono do autor que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

0001690-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007606 - APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)
0002423-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317007608 - PHELPE BRUNO CUNHA DOS SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0008719-28.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023221 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA (SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X BAR J S MAUAD LTDA ME UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de inexistência de vínculo societário com a empresa BAR J S MAUAD LTDA ME. Requer, ainda, a declaração de ineficácia do ato jurídico que a incluiu como responsável na ação de execução fiscal nº 00439029120024036182, que tramita na 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

A ação foi originalmente distribuída na 9ª Vara Federal de São Paulo e redistribuída para este Jef, sob o fundamento da competência em razão do valor da causa.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópias legíveis dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para obtenção de documentos da empresa BAR J. S. MAUAD LTDA ME, uma vez que tal diligência compete à parte autora, mormente considerando estar representada por advogado.

Igualmente, indefiro, por ora, o requerimento de perícia grafotécnica, que poderá ser reapreciado após a resposta do Réu.

Oficie-se à 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informando da distribuição e dos termos da presente ação, bem como requerendo Certidão de Inteiro Teor da execução fiscal 00439029120024036182, bem como cópia de eventuais petições apresentadas pela autora da presente ação naqueles autos.

0005036-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023218 - LILIAN LINO DE MELO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de antecipação do julgamento (prolação de sentença).

É o breve relato. Decido.

O requerimento há ser indeferido, ante a indisponibilidade imediata de pauta e a questão atinente ao princípio da isonomia, em relação aos demais segurados que, igualmente, aguardam julgamento deste JEF, atentando-se também ao fato de que as estatísticas do Tribunal (www.trf3.jus.br) apontam a elevada demanda deste Juizado.

Aguarde-se a pauta-extra designada para 26/06/14, a qual, linha de princípio, atende ao postulado inserto no inciso LXXVIII, art 5o, CF (distribuída a ação em 23/09/13). Intime-se.

0004696-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317022767 - ARLINDO BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.890.363-5, DER 22/07/1998), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00142561820114036183,

distribuída em 11/09/2012 perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tratou de pedido de desaposeição para obtenção de benefício mais vantajoso. A ação foi julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarda julgamento de embargos de declaração. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0002200-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023281 - REGYANE SILVA MARINHO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita em serviço social, requerendo o que de direito e informando telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mais, intímem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002905-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023230 - MICHEL FRANCIS COSTA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da moléstia do autor (ortopédica) informada na inicial, cancelo a perícia anteriormente designada e designo nova perícia, na especialidade de Ortopedia, a realizar-se no dia 08/01/14, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 15/04/14, sendo dispensada a presença das partes.

0004716-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023228 - ZACARIAS SERGIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer (conversão de tempo especial em comum).

0000576-54.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317022811 - DENILSON APARECIDO DO CARMO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos da Contadoria. Aduz o réu que não foram descontados dos atrasados os valores pagos no benefício de auxílio-acidente nº 102.094.474-6.

Decido.

Na sentença confirmada pelo acórdão transitado em julgado, somente foi determinada a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com o pagamento dos atrasados, sem nenhuma ressalva quanto ao desconto de parcelas pagas no benefício de auxílio-acidente.

Destaco que eventual alegação de desconto dos valores recebidos em outro benefício, como matéria de mérito, deveria ter sido ventilada pela ré em eventual recurso de sentença, já que na fase de execução em que se encontra o feito, cabe somente o cumprimento do comando judicial.

Desta forma, indefiro a impugnação do réu.

0002935-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023229 - SIDINEIA DONEGA ROSSATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0004688-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023224 - ANA LUCIA GOMES DE ASSIS DE JESUS (SP205264 - DANIELA BIANCONI) JULIANA ASSIS DE JESUS (SP205264 - DANIELA BIANCONI) MARIANA ASSIS DE JESUS (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X SARA NASCIMENTO DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que somente foram juntadas cópias das certidões de nascimento, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005032-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023273 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da possibilidade de realização da perícia social na atual residência do autor (Suzano) por perita deste JEF, conforme certidão retro, designo perícia social no dia 22/11/13, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Com a juntada do laudo sócio-econômico, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0000646-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023287 - MARIA ALICE DE LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de clínica médica, apresentando, se o caso, documentos médicos referentes a eventual moléstia.

0003770-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023214 - VALDINEI JOSE MERLO (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 26/09/13.

Considerando que a curadora do autor foi incluída no pólo passivo, nomeio como curador para a causa do autor o Sr. Evandro Merlo, CPF nº 271.156.788-55.

Proceda a Secretaria à inclusão de Maria Helena Merlo no pólo passivo da presente ação.

0005088-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023217 - AMOS DE OLIVEIRA COSTA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de cobrança de atrasados referentes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.572.125-5, DER 18/02/2004), relativo ao período de 18/02/04 a 11/04/05.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo da qualificação da petição inicial e documento a ela carreado que a parte autora reside em São Bernardo do Campo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal e artigo 6º do Provimento nº 283, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0000247-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023226 - ELIO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da análise dos extratos do FGTS juntados pela CEF em 30/08/13, observo que somente há extratos à partir de maio de 1982, porque a conta veio transferida do banco Banespa (fl. 20).

Assim, para a confirmação do banco depositário anterior, deve a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Após, voltem os autos conclusos.

0003900-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023222 - ALICE DIAS LIMA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os documentos relativos ao vínculo com Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, conforme decisão anteriormente proferida.

0004648-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023143 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento como especial dos seguintes períodos: I) 03/03/67 a 10/05/74; II) 04/08/71 a 20/04/75; III) 08/05/75 a 30/03/76; IV) 16/09/76 a 16/02/77; V) 17/02/77 a 30/03/77; VI) 28/06/77 a 28/12/78; VII) 05/03/79 a 08/03/79; VIII) 13/03/79 a 16/10/79; IX) 13/02/80 a 02/06/82; X) 09/08/82 a 19/08/82; XI) 20/10/83 a 25/02/84; XII) 29/02/84 a 27/03/84; XIII) 17/05/84 a 28/09/84; XIV) 03/10/84 a 11/06/85; XV) 25/06/86 a 13/01/88; XVI) 29/07/85 a 13/08/85; XVII) 03/10/85 a 06/05/86; XVIII) 22/08/86 a 13/11/86; XIX) 22/02/88 a 25/04/88; XX) 27/04/88 a 05/07/88; XXI) 12/09/88 a 11/10/88; XXII) 01/02/89 a 06/04/89; XXIII) 03/07/89 a 01/09/90; XXIV) 07/05/91 a 29/07/91; XXV) 18/09/91 a 30/11/91; XXVI) 16/02/96 a 19/05/96; XXVII) 27/01/92 a 05/10/92; XXVIII) 10/07/95 a 21/08/95; XXIX) 15/05/96 a 05/07/96; XXX) 13/10/97 a 22/12/97; XXXI) 13/09/2001 a 02/03/2010; XXXII) 27/04/98 a 16/12/98; XXXIII) 30/09/99 a 31/08/2000; XXXIV) 01/09/2000 a 09/10/2000; XXXV) 12/03/2001 a 12/09/2001; XXXVI) 20/04/2010 a 16/11/2011, com posterior conversão em tempo comum para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.989.287-2, DIB 02/04/2011).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00119244420134036301 foi extinta sem resolução do mérito, com sentença datada de 03/10/2013, sem trânsito em julgado até a presente data.

Considerando tratem-se de ações idênticas, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o trânsito em julgado daquela ação. Transitada em julgado, afasto a prevenção, devendo o presente feito prosseguir nos seus ulteriores atos.

0003308-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023283 - ROBISON VALENTIN DA SILVA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 20/01/2014, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 08/05/2014, sendo dispensada a presença das partes.

0000528-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023223 - VALDECIR OSCAR DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida.

0001790-17.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023238 - EDINEIA SALES DO CARMO DE LIMA-ESPOLIO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Requerem o viúvo e as filhas da parte autora as suas habilitações nos presentes autos.

Informam o falecimento da parte autora em 13/11/11. Juntaram documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que os requerentes são os dependentes previdenciários da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de marido e filhos menores.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que os requerentes são os habilitados à pensão por morte, defiro as habilitações nos presentes autos de:

- Valsinei de Lima, CPF nº 149.488.628-60;
- Joice Sales do Carmo de Lima, CPF nº 422.007.188-10;
- Clara Isabeli Sales do Carmo de Lima, CPF nº 422.007.198-92;
- Beatriz Sales do Carmo de Lima, CPF nº 422.007.168-77.

Autorizo o levantamento do valor total da requisição de pequeno valor nº. 20100002562R, depositado em favor da autora falecida Edineia Sales do Carmo de Lima, por Valsinei de Lima, em razão dele ser representante de suas filhas menores.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Intime-se. Após, dê-se baixa no processo.

0005010-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023216 - EXPERDITO FERREIRA DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 01/10/13.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/01/14, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Diante do pedido cumulado de danos morais, cite-se o réu.

0002680-19.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023227 - MARIA APARECIDA MENDES MARQUES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a intimação da parte assistida por advogado se dá por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.

0000195-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023081 - VALDIR GABRIEL DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do

dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável

quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0001378-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023241 - OSWALDO ANAIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer a viúva da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 24/07/13. Juntoudocumentos.

Decido.

Conforme certidão de dependentes do INSS anexa (fl. 8), verifico que a requerente é única pensionista da parte autora.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Olga Vicentini Anaia, CPF nº 085.710.818-24, nos presentes autos.

Intimem-se as partes.

0005048-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023219 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO (SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício salário-maternidade (NB 300.547.128-6, DER 11/03/2013). Alega a autora ser guardiã de sua irmã biológica e que, por tratar a menor como se sua filha fosse, teria o direito à percepção do benefício previdenciário.

A ação foi originalmente distribuída na Justiça Estadual de Santo André, em 31/07/2013 e redistribuída para este Juizado sob o fundamento de tratar-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo da qualificação da petição inicial que a autora declara residir na cidade de São Paulo. Na procuração outorgada, por sua vez, consta endereço em Santo André.

Portanto, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002907-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023275 - JANAINA ROSA DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita (cintilografia óssea realizada em 07-07-2013).

Com a juntada do documento, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial.

Fica, dessa forma, deferido o prazo acima para a entrega do laudo pericial, não prejudicando o pagamento dos honorários.

0005170-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023276 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita (eletro-neuromiografia de membro superior direito).

Com a juntada do documento, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial.

Fica, dessa forma, deferido o prazo acima para a entrega do laudo pericial, não prejudicando o pagamento dos honorários.

0005632-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023279 - THEREZA GARCIA OLIVEIRA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização dos exames solicitados pelo sr. Perito. Com a resposta, agende-se a perícia médica complementar e pauta extra.

Intime-se.

0005239-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023215 - WILLACI DA SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte (NB 160.988.182-3, DER 21/08/2012), requerido administrativamente, na condição de companheira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a natureza do pedido, reputo necessária a produção de prova oral. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28 de abril de 2014 às 13h30.

Observo que a parte autora arrolou quatro testemunhas, sendo que o artigo 34 da Lei 9.099/95 prevê a oitiva de até três para cada parte.

Portanto, intime-se a parte autora a apontar quais três testemunhas dentre as indicadas serão efetivamente ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias; ficando a parte autora desde já intimada da necessidade de providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

0003347-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023277 - JOSENILDO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita (tomografia de cabeça e pescoço e endoscopia digestiva alta recente).

Com a juntada do documento, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial.

Fica, dessa forma, deferido o prazo acima para a entrega do laudo pericial, não prejudicando o pagamento dos honorários.

0005594-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023237 - JOSE BALBINO DOS SANTOS FILHO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer a genitora do autor a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 28/12/12. Juntou documentos.

Decido.

Considerando que a requerente é a única herdeira do autor falecido, defiro a habilitação da Sra. Joaquina Maria da Conceição, CPF nº 471.763.345-87, nos presentes autos.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20120003724R depositado em favor do autor falecido José Balbino dos Santos Filho, por sua herdeira acima habilitada.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001049-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023235 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de óbito do autor falecido.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do requerimento de habilitação.

0003569-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023220 - ROSINEIDE SANTOS DE LIMA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nomeio como curador para a causa dos menores corréus, Luana Lima de Assunção e Caique Daniel Lima de Assunção, o Sr. Johny William Santos de Assunção, CPF nº 361.968.748-02.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/14, às 15 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

Proceda a Secretaria a inclusão dos corréus no pólo passivo da presente demanda, conforme requerido na inicial, com exceção de Johny William Santos de Assunção, por ele ter sido excluído do pólo na decisão anterior.

0004557-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023278 - MARIA

APARECIDA ALVES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização dos exames solicitados pelo sr. Perito. Com a resposta, agende-se a perícia médica complementar e pauta extra.
Intime-se.

0001986-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023190 - ADEMIR TOSCHI RODRIGUES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação proposta por Ademir Toschi Rodrigues contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência. O Autor devidamente intimado para apresentar cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício assistencial, perante a autarquia ré, não o fez.

Tendo em vista que o motivo do indeferimento do auxílio-doença foi a inexistência de incapacidade laborativa, há de se presumir que eventual requerimento de benefício assistencial também seria indeferido pelo mesmo motivo. Assim, apesar de não ter sido juntado o requerimento administrativo, resta configurado o interesse de agir com relação ao pedido de concessão desse benefício.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/01/14, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo também perícia social no dia 16/11/13, às 9h30min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 22/04/14, sendo dispensada a presença das partes.

Diante do pedido subsidiário de benefício assistencial, cite-se o réu.

0004851-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023233 - YASUKO TESHIGAHARA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que foi novamente apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0000441-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023253 - KAUANE DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) JOAO MARCIANO DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) KARINE DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) KAMILA DOS ANJOS SOUZA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia na modalidade indireta, no dia 20/01/14, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir da sua falecida esposa.

No mais intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico da segurada falecida existente no Ambulatório de Saúde Mental Regional de Mauá, onde foi feito o seu tratamento médico.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 01/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

DECISÃO JEF-7

0005405-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023294 - SELMA RODRIGUES SANTOS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de pensão por morte.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Diadema, tendo apresentado comprovante de residência de julho/2013.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0001079-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023082 - FRANCISCO MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Francisco Martins ajuíza a presente ação contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos à Vara Federal de Mauá. Int.

0004667-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023156 - JOAO PACHECO ARAUJO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício .

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Bernardo do Campo, tendo apresentado comprovante de residência de julho/2013.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0004726-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023076 - SELMA DE FATIMA GOMES MONTES (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual a autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

0005248-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023288 - RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual o autor, RAILTON DO NASCIMENTO SANTOS, já qualificado na inicial, requer a concessão de benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Conforme exposto na petição inicial e na petição de 02/10/2013, o autor sofreu acidente a caminho do trabalho, ao iniciar o dia de trabalho, provocando traumatismos múltiplos que deixaram sequelas que o incapacitam para o trabalho.

Ressalta-se que o acidente sofrido no percurso de volta do trabalho é equiparado ao acidente do trabalho, nos termos do artigo 21 da Lei 8.213/91:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

...

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

Portanto, em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

0005380-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023164 - DALVA PIRES COUTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cópias da petição inicial e da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00027840720054036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da prevenção.

0005407-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023236 - WAGNER CESCHINI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a sentença dos autos preventos determinou a frequência em curso de reabilitação profissional, intime-se a parte autora para que informe se participou do curso de reabilitação, bem como para que comprove, mediante apresentação de documentos, a atividade profissional atualmente desenvolvida. Prazo: 10 (dez) dias, sob

pena de extinção.

Com a apresentação da documentação, voltem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0005372-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023162 - ARLEI DE FATIMA DE ALMEIDA CAMILLO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que a parte autora pretende, nestes autos, restabelecer o benefício concedido nos autos preventos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/11/2013, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0003730-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023157 - LUIZA RAMOS DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa.

Realizada perícia social, constatou-se que autora vive em companhia do filho, em casa separada daquela onde reside o marido e outra filha, no mesmo quintal.

Para melhor análise das condições econômicas, apresente a autora qualificação completa do marido e da filha Joelma, incluindo CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos para análise da medida liminar.

0005397-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023240 - SOLANGE GOMES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a invalidez da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da certidão de óbito de sua genitora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0005400-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023173 - ANA MARIA GOMES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 08/01/2014, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0005394-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023090 - MARIA DAS VIRGENS DA SILVA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição inicial dos presentes autos foi protocolizada via internet e encontra-se desacompanhada de quaisquer documentos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a devida instrução processual, sob pena de extinção.

Com a regularização, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0005447-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023290 - BERNADETE RUBIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005445-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023250 - DAVID LAZZARINI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005467-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023248 - ARNALDO DOS RAMOS (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005448-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023289 - DAVID SOUZA DA CONCEICAO (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005439-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023249 - IRINEU CONCEICAO JUNIOR (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005409-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023167 - FRANCISCO HERCULANO FAVORITO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do laudo pericial elaborado nos autos de interdição do autor.

Designo perícia social no dia 14/11/2013, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0002736-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023160 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA FERREIRA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.
Quando da apresentação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0005454-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023293 - GERALDO FERREIRA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que nos autos nº 00076843720084036317, foi concedido benefício que o autor ora pretende restabelecer. Quanto aos autos nº 00030696220124036317, o novo indeferimento administrativo configura causa de pedir diversa da analisada nos autos preventos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 27/01/2014, às 11:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0005364-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023073 - TATIANA GARCIA CARDELLA (SP285387 - CESAR LUIZ BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0005404-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023169 - FRANCISCO PEDRO JOVINO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0005401-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023170 - WILSON BASTOS DE TOLEDO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005460-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023292 - FABIO DA SILVA COSTA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005461-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023291 - ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001055-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023133 - BENEDITO ANTONIO VIDEIRA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0005363-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023068 - PEDRO COIMBRA BOAVENTURA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Uma vez realizada perícia judicial nos autos preventos, ocasião na qual constatou-se a incapacidade temporária da parte autora, o benefício pode ser cessado assim que constatada a superveniência de capacidade laboral.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, uma vez que a moléstia apresentada já foi objeto dos autos preventos (nº 00039151620114036317), tendo sido constatada a incapacidade temporária.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de prevenção.

0005406-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023166 - VERALICE SOARES SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social no dia 14/11/2013, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0002669-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023085 - ERALDO SILVA DOS SANTOS (SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo não se encontrarem presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que o autor é portador síndrome neurológica aguda, daí advindo incapacidade total e permanente desde 17/05/2010.

No que tange à qualidade de segurado, verifico que à data de início da incapacidade, o autor não contribuía para o RGPS.

Da consulta ao CNIS, verifico que o autor realizou contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 09/1995 a 09/1997. Após esse período, contribuiu novamente no mês de 08/2002. Posteriormente, retornou ao sistema previdenciário em junho de 2011, efetuando o recolhimento de contribuições previdenciárias até a presente data.

Assim, verifica-se que na data do início da incapacidade laborativa - 17/05/2010, o autor não estava vinculado ao RGPS e nem mesmo se encontrava no denominado “período de graça”.

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: qualidade de segurado.

Aguarde-se a data designada para a pauta extra, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int.

0005430-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023165 - MARISA JUAREZ CERSOSIMO DE GASPARI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0005399-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023168 - JOSEFA

AUDALIA DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresentar cópia do requerimento administrativo do benefício, no qual conste o motivo do indeferimento.

Com a regularização, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0005459-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023286 - JOANA VIDAL DE SOUZA (SP275987 - ANGELO ASSIS, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0005496-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023295 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA (SP275073 - VERÔNICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição inicial foi protocolizada via internet e encontra-se desacompanhada de quaisquer

documentos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a instrução dos presentes autos, sob pena de extinção.

Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

0005437-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023282 - ELAINE DE PAULA FALCHI (SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido em relação à expedição de ofício ao representante da empresa indicada à inicial, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0005392-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023171 - REINALDO BATAN (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0005324-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317022827 - CLEUSA APOLINARIO DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO, SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. O indeferimento administrativo após o trânsito em julgado dos autos preventos caracteriza nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0005395-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023172 - AMILTON GONCALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004897-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023246 - CONCEICAO APARECIDA CAMPAROTI (SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Reporto-me à decisão anteriormente proferida quanto ao requerimento de expedição de ofício à SERASA/SPC: "...Sem prejuízo e desde já, indefiro o pedido em relação à expedição de ofício à SERASA/SPC, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC)..."
Cite-se.

0005449-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023247 - RAIMUNDO NONATO FIRMINO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005402-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023244 - ELAINE JOANETTE (SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que após o trânsito em julgado dos autos preventos, houve nova concessão e cessação administrativa do benefício, o que configura nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0005398-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023243 - JOSE RICARDO LUPIANHEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise dos autos verifico que a petição inicial encontra-se incompleta. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a exordial, apresentando-a na sua totalidade (inclusive fl. 5).

Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001398-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317023269 - OSNEI ANTONIO MAGRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Diante do objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do autor, OSNEI ANTONIO MAGRO, NB 42/165.659.165-8, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício.

Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 28.11.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0005007-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317023175 - AILZA DE OLIVEIRA PESSOA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PESSOA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) AILZA DE OLIVEIRA PESSOA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que até a presente data o laudo não foi apresentado, intime-se a r. perita, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10.12.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0001531-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317023181 - GERMANO DE LIMA QUARESMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que até a presente data o laudo não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 25.11.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0001340-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317023270 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Diante da informação quanto ao falecimento do autor, consoante consulta ao sistema Plenus, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Apresentado requerimento de habilitação, dê-se vista ao réu, por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação e, se o caso, inclusão em pauta extra. Intimem-se.

0003281-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317023259 - SIDNEY SPEKTOR (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 77.733,72, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 37.053,72, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 14.11.2013, dispensada a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/10/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003838-33.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **21/10/2013 12:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003839-18.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP123572-LEONARDO DONIZETI BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003841-85.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003843-55.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALVES GOMES
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/11/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX).**

PROCESSO: 0003845-25.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RENATO GUSMAO AMARAL
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **23/10/2013 11:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003846-10.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEONICE DA SILVA RICOBELLO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/11/2013 16:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0003848-77.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELMA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **23/10/2013 11:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0003849-62.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA FARCHI
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/11/2013 16:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0003851-32.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003852-17.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP221238-KARINA DE CAMPOS NORONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003854-84.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVIM MESSIAS AMORIM
ADVOGADO: SP262433-NEREIDA PAULA ISAAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **30/10/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003855-69.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO COELHO MOREIRA

ADVOGADO: SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **30/10/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003858-24.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVELIN APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP324279-FABIANA RUTH SILVA NALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003860-91.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DE CASTRO

ADVOGADO: SP047334-SEBASTIAO DANIEL GARCIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003861-76.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003863-46.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP286123-FABIANO BARATA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **30/10/2013 16:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003866-98.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA BRAGA (MENOR REPRESENTADO)

ADVOGADO: SP185261-JOSE ANTONIO ABDALA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003867-83.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS DE JESUS DOS SANTOS (MENOR REPRESENTADO)

REPRESENTADO POR: IRACY MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2013 11:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **30/10/2013 16:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
LINS**

EXPEDIENTE Nº 2013/6319000068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002828-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005415 - PAULO DOMINGOS LOPES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à ré que se abstenha de cobrar Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e contribuição previdenciária para o PSS em relação ao terço constitucional de férias da parte autora, considerando tal verba como não remuneratório para os fins da incidência tributária.

Condeno ainda a União a restituir os valores indevidamente cobrados a tal título nos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, apurando os valores de IRPF recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal e corrigindo o indébito não atingido pela prescrição mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, combinado com o art. 73 da Lei n.º 9.532/97.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, intime-se o órgão público ao qual está vinculado o servidor a fim de que o mesmo informe a esse juízo o valor retido e recolhido a título de IRPF sobre o terço constitucional de férias no período da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000882-41.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA MATHEUS

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/11/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000883-26.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO GABRIEL ROCHA DA SILVA

REPRESENTADO POR: ELAINE DJANIRA ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000739-62.2007.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA CRISPIM

ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2007 14:00:00

PROCESSO: 0003669-53.2007.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI JOSE ANGELO

ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/11/2007 14:30:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003857-02.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIZIO DE MORAIS

ADVOGADO: MS016683-RICARDO DE SOUZA VARONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003860-54.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO DE SOUZA SEGOVIA

REPRESENTADO POR: DEBORA PEREIRA DE SOUZA SEGOVIA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003861-39.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHINJI TANAKA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003862-24.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO HARANAKA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003863-09.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003864-91.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE MOURA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003865-76.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003866-61.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MANICOBA DA SILVEIRA
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003867-46.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ESPINDOLA AJALA ARAUJO
ADVOGADO: MS016723-DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003868-31.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MELLEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003869-16.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA OCAMPOS BARBOSA
ADVOGADO: MS016723-DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003870-98.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO RORIZ
ADVOGADO: MS012931-FERNANDA GARCEZ TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003871-83.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA DA ANNUNCIACAO
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003872-68.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003873-53.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003874-38.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIR DEMITROFF LIMA
ADVOGADO: MS012241-EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003875-23.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003876-08.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS016443-FLAVIO RENATO ALMEIDA REYES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/11/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007918-24.2013.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WERYSDEY APARECIDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: MS013774-ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008926-36.2013.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MENDES
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012287-37.2008.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BASMAGI CHACHA
ADVOGADO: MS011440-TATIANE COSTA ANACHE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000188

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003302-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017519 - PAULO SERGIO MOTA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000296-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017558 - THOMAZ DE ARRUDA NAVARRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006628-94.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017557 - LUIZ CARLOS PORFIRIO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002600-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017556 - FRANCISCO LOPES DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000542-39.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017554 - INEZ ZANINELLO DO PRADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006897-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017535 - JOSE DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0002588-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017555 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MINATELLE (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004500-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017518 - JOSE MARTINS DIAS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004424-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017533 - BANCO DO BRASIL S/A (PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE BANCO DO BRASIL S/A (MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI, MS015007 - YVES DROSGHIC)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 1º, inc. XXII, da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0003615-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017570 - ANTONIO VALDEMIR DE OLIVEIRA CARDOSO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)

0003392-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017567 - KATIUSCI CAMPOS VALEJO (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA)

0003154-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017569 - EDVALDO TOLEDO MARIA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0003592-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017584 - FRANCISCO REINALDO SOBRINHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0003864-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017583 - HELIO DE SOUZA LIMA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0003468-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017572 - JOSE NELSON DE SOUZA CABREIRA (MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR)
0003492-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017573 - VALDINEI DE SOUZA VIEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
0003404-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017565 - YRISYANE BARROSO VARGAS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)
0003410-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017566 - ROSILDA ALMEIDA RAMOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0003559-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017571 - ANTONIA MARIA DE QUEIROZ (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
0003400-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017568 - MARINALVA MARIA JONAS (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
0003078-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017564 - ALICE MOURA DOS SANTOS (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0002366-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017537 - NONATO JERONIMO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005613-90.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017540 - LUIS CARLOS RIOS ROBLE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002217-71.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017536 - JOCIANE MARTINEZ DE ALMEIDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002376-14.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017538 - CLAUDEMILSON DE ABREU (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0012849-30.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017541 - ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002651-94.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017539 - MARTA BEATRIZ PAPADOPULOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0003226-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017559 - ANESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0003542-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017560 - ISAC MACHADO TABOSA (MS017042 - BRUNA TABOSA DE LIMA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001127-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017575 - JOSE CEZARIO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000518-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017562 - BERNARDINO CORREA DE AZEVEDO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003001-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017576 - CARMELITA OLIVEIRA BARROS DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003044-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017577 - FLORCEMA SOARES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000006-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017588 - BENEDITO ALEXANDRE DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004511-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017589 - EUNICE FERREIRA DE BARROS FILHA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000776-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020947 - MARINEIDE BATISTA DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000760-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020925 - ADELIA CRISTIANE OTAVIO JACOB (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000774-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020928 - ILZO MARCOS PEREIRA DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 05.01.2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora, redesigno perícia social, conforme consta no andamento processual. Intimem-se.

0001230-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020952 - SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002107-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020951 - EVANGELINA MORGIROTH MANGEROTTI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003504-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020942 - MARIA RITA BARBOSA GOMES (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS015695 - LEONARDO ORTIZ, MS014782 - PATRICIA MURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se, novamente, o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF, porquanto a petição anexada em 09.10.2013 veio desacompanhada do documento.

Se, em termos, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003941-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020945 - TEREZINHA MARIA VASQUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a autor é paciente do perito nomeado nos autos, sendo assim, redesigno a perícia médica com outro perito, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia médica conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0000163-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020958 - MARCOS ARAUJO RODRIGUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000108-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020959 - ELIZEU SOUZA DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004330-22.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020953 - MARIA CICERO CANDIDO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002964-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020954 - SUELI APARECIDA SANTANA BRANCO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001150-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020957 - JOSE CARLOS PROENCA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002859-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020955 - VAGUINO RODRIGUES COSTA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001221-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020956 - CARLOS ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002647-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020946 - DANIEL ESTEVAO DIM BERGI (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Informe o autor, em 05 (cinco) dias, o seu endereço correto, considerando a informação do comunicado social que deixou de realizar o levantamento social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§9º do art. 100 da CF).

Dispensou, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005552-69.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020940 - APARECIDO CANCIO LEITE (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002207-27.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020941 - JORGE ANTONIO FRANCO SANTANA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015206-80.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020939 - CICERA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016517-09.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020938 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001446-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020984 - MARIA MADALENA DA SILVA LIMA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0007856-07.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020972 - GELSON MATIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007804-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020973 - AYRCE SILVEIRA LEITE (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000390-88.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020985 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000230-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020986 - JULCI NOLL (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005922-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020976 - ARI DA SILVA LIMA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002950-76.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020982 - OBED DE SOUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SOUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001650-69.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020983 - ROQUE FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003208-13.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020981 - RAIMUNDO SIMÃO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000196-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020987 - DEUR NOGUEIRA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004610-95.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020979 - ALESSANDRA DIAS SALAZAR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007324-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020974 - ADALBERTO SANDANO (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518-

JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007146-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020975 - NEUSA DE OLIVEIRA MILAN (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003776-97.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020980 - ROSA MARIA ARGUELHO TRINDADE DE MATOS (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0001972-60.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020929 - BELINHA VITORIA RODRIGUES PIZANI (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requereu a não incidência de juros, entre a elaboração da conta definitiva das parcelas atrasadas e a expedição do ofício requisitório de pagamento, e a não inclusão dos benefícios 514.014.571-3 e 514.005395-0 no cálculo da revisão..

Sustenta não ser devida a aplicação de juros de mora, uma vez que não praticou nenhum ato de retardamento do feito, bem como não haver mora a ser imputada ao INSS, em razão do lapso entre a data da elaboração dos cálculos que deram ensejo ao requisitório até a apresentação deste pelo Poder Judiciário integrar o procedimento constitucional previsto para o pagamento.

DECIDO.

No tocante à inclusão dos benefícios n. 514.014.571-3 e 514.005395-0 na revisão, com razão o INSS.

Verifica-se dos autos que a parte autora trouxe a juízo a contenda da não-revisão dos NBs 514.768.217-8 e 131.708.062-6, conforme se infere da petição inicial, e a sentença concedeu a revisão com base no pedido da inicial.

Todavia, posteriormente a parte autora pleiteou a remessa dos autos para contadoria para efetuar a revisão dos benefícios 514.014.571-3 e 514.005395-0, bem como dos demais percebidos (NB. 131.708.062-6 e 514.768.217-8), para que os valores fossem apurados e corrigidos até a presente data.

Cabe ressaltar que na inicial não foram incluídos os benefícios de números n. 514.014.571-3 e 514.005395-0, razão pela qual não foram apreciados na sentença, cuja revisão considerou tão somente os benefícios 131.708.062-6 E 514.768.217-8 (conforme pedido na inicial), sendo assim e não poderão ser computados no cálculo da revisão os benefícios de n. 514.014.571-3 e 514.005395-0.

O entendimento do INSS quanto à cessação juros de mora, em razão da decisão sufragada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quanto ao pagamento do precatório, deve comportar interpretação restritiva e específica à situação da incidência de juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. De efeito, o RPV constitui exceção ao sistema do precatório, propriamente; cuida-se de instituto que tem finalidade o pagamento de valores menores ao jurisdicionado, sem as delongas deletérias do precatório. Ora, "se um princípio foi estabelecido a favor de certas pessoas, não pode retorcer-se em prejuízo delas..." (Carlos Maximiliano, *Heremênutica e Aplicação do Direito*, p.48, Forense).

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça se posicionar pela não incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento do precatório-requisitório (REsp 1143677/RS), a matéria, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, aguarda o julgamento Recurso Extraordinário 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, assim identificada: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor".

O fato de não incidirem juros de mora sobre os precatórios, durante o período previsto no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição, por força do entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 17, do STF, não afasta o direito aos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a requisição do precatório e/ou RPV.

Ademais, compete ao Erário, condenado, efetuar o pagamento ao administrado, na sua integralidade, sem que haja possibilidade da recomposição patrimonial inferior ao prejuízo sufragado pelo particular. Dessa forma, a mora deve ser paga pelo Estado, mesmo porque ela existe à medida que o particular precisou ingressar com a ação judicial, para prover o seu direito. Caso contrário, haveria enriquecimento ilícito, a favor do erário, subespécie do 'princípio' da distribuição das cargas públicas, segundo a qual "há necessidade de haver uma 'distribuição' equitativa de valores e ônus que sobrecarregam os particulares." (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da teoria geral no Direito Administrativo*, p.154, Malheiros Editores. g.n.). Veja-se; o numerário não está à disposição do particular; não integrou, ainda o seu patrimônio; logo, cabível a aplicação dos juros de mora.

Finalmente, a exigência tem elástico no princípio da moralidade administrativa (art.37, "caput", da CF), corolário do dever de boa administração (Heraldo Garcia Vitta, *idem*, p.91). Esta só tem sentido quando o Estado cumpre,

efetivamente, seus deveres, estabelecidos na ordenação jurídica.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais segue, de algum modo, esses cânones; a seguir, arrolam-se algumas decisões, como reforço de argumento:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA ENTRE LIQUIDACAO DA SENTENÇA E EXPEDICAO DO PRECATORIO. 1. Embora não caiba a incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do precatório e a data do pagamento (Súmula Vinculante nº 17 do STF), não há previsão legal ou constitucional de qual é o prazo razoável para que se forme o precatório ou se expeça o RPV, a contar do momento em que se elabora a conta, não havendo, portanto, qualquer óbice para a aplicação de juros neste lapso. 2. É razoável o prazo de 1 (um) ano, entre a data dos cálculos definitivos e a data do ofício requisitório, passando a incidir juros de mora no período caso seja ultrapassado o limite estabelecido. 3. In casu, transcorreram apenas 9 (nove) meses ano entre a data da elaboração do cálculo e a determinação de expedição do RPV, não havendo razão para a atualização do cálculo. 4. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 199751040360528 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 424291 - Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::08/06/2010 - Página::146)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. JUROS PROJETADOS. RPV. 1. Consoante decisão do STF (RE nº 298616), não se incluem juros de mora na atualização de saldo remanescente de precatório, desde que o pagamento tenha se dado até o final do exercício financeiro seguinte a sua expedição (CF/88, art. 100, § 1º). Isso não afasta, todavia, o direito aos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a requisição do precatório. 2. A Constituição Federal, bem como a Lei 8.213/91, vedam expressamente o fracionamento da execução que tenha por objetivo obter o pagamento da dívida por meio de RPV. Entretanto, admite a expedição de ofício complementar, com vistas ao pagamento do saldo remanescente a título de correção monetária ou juros moratórios. 3. O artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil não veda a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente constituído de valores indevidamente excluídos do precatório original. 4. É inevitável a mora pública até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou até a expedição da requisição de pequeno valor. Com efeito, fixado o entendimento de que entre a data da apresentação dos cálculos de liquidação em juízo e a data da inscrição do precatório no orçamento devem incidir juros moratórios, é evidente que a apresentação do cálculo de liquidação em data anterior a 1º de julho sem a consideração de juros projetados até essa data gera um valor residual em favor do exequente, a ser buscado posteriormente, com nova movimentação de todo o aparato estatal, mediante a apresentação de nova petição, novos cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Foro e expedição de novo precatório. Como se vê, é totalmente avesso aos princípios processuais da celeridade e economia processual negar-se a incidência de juros moratórios projetados até 1º de julho nos cálculos de liquidação para fins de expedição de precatório, devendo tal forma de cálculo dos juros ser aceita nas execuções contra a Fazenda Pública. 5. Diferentemente do que ocorre com os precatórios, em que a mora da Fazenda sempre ocorre até 1º de julho (exceto quando as contas de liquidação são elaboradas no dia exatamente anterior), no caso das RPV a expedição é quase imediata, não havendo como regra a mora que é comum aos precatórios. 6. Dessa forma, em se tratando de RPV, havendo conta de liquidação elaborada há algum tempo, é necessária a sua atualização para a consequente expedição do requisitório, a fim de evitar posterior expedição de RPV complementar. Mas note-se que, nesse caso, não há de se falar propriamente em "projeção de juros" até a expedição da RPV, mas simplesmente em aplicação dos juros já transcorridos até o momento. E mais: diferentemente do precatório, que possui uma data previsível para o fim da mora fazendária, 1º de julho, no caso da RPV não há como prever o fim dessa mora, pois não existe data para a expedição das requisições, as quais são expedidas sem data certa pelas Secretarias do Juízo executivo, unicamente com prazo de 60 dias para pagamento pela Fazenda.

(TRF4 - AC 00003051820094047114 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte D.E. 19/04/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO EM DETERMINADA HIPÓTESE. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre Precatório e a Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora e diferença de correção monetária, quando for o caso. É cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da Requisição se Pequeno Valor - RPV. Devida, também, atualização monetária complementar entre a data da conta e a data da expedição da RPV, na hipótese do índice de atualização monetária determinado no julgado ser maior que o utilizado para corrigir o valor da RPV, conforme Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, a qual, revogando a Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, aprova o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.04.004154-6, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/05/2008)

Por conseguinte, cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da RPV. Devida, também, atualização monetária entre a data da conta e a data da expedição da RPV, conforme Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, que aprova o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (capítulo 5).

Posto isto, devem incidir juros de mora e atualização monetária entre a data da conta e a expedição da RPV, razão pela qual indefiro o pedido do INSS no tocante aos juros de mora.

Ao Setor de Execução.

Intimem-se.

0002494-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020949 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Depreque-se a realização da perícia social para a comarca de Rio Verde de Mato Grosso.

Com o retorno da Carta Precatória, intimem-se as parte e o MPF para manifestar acerca do levantamento social.

Intimem-se.

0003844-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020933 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA DAS GRACAS DE SOUSA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas

[constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral

no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme exame médico anexado com a inicial (f. 15/44, petição inicial e provas.pdf), o qual declara a existência de incapacidade decorrente de carcinoma de mama direita, com mastectomia, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que possuiu benefício de auxílio-doença ativo até 30.11.2012 (f 48, petição inicial e provas.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da autora até a realização da perícia judicial nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Aguarde-se a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0006019-82.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020943 - JUVERCINA ANTONIO PANIAGO (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Indefiro o pedido do patrono da parte autora, porquanto é de sua responsabilidade realizar as devidas diligências. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar acerca da ausência à perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0000905-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020948 - ELAINE REGINA SOL ZOTTINO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inform o autor, em 05 (cinco) dias, o seu endereço correto, considerando a informação do comunicado social que

deixou de realizar o levantamento social.
Intime-se.

0006275-20.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020935 - LUIDYMARCK JESUS VERON DE SOUZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o pagamento de RPV, encontra-se disponível para saque em instituição bancária oficial, conforme se pode ver nos extratos constantes nas fases do processo, determino que seja expedido Ofício à instituição bancária autorizando a representante legal da parte interessada, a efetuar o levantamento do RPV, bem como solicitando que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Com a comprovação do levantamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

0003848-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020937 - BENEDITO ANDRE (MS011947 - RAQUEL GOULART, MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por BENEDITO ANDRE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de

situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC).

Dessa forma, conforme documentos médicos anexados com a inicial (f. 33/55, petição inicial e provas.pdf), o qual declara a existência de incapacidade decorrente de discopatia degenerativa lombar; protusão discal posterior difusa e espondiloartrose lombar (doença vertebral degenerativa e evolutiva, sem perspectivas clínicas de recuperação funcional para sua atividade habitual de forma permanente - f. 45 - petição inicial e provas.pdf), deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 19.07.2013 (f 32, contestação.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor até a realização da perícia judicial nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensou, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001963-64.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020963 - VANILZA MARIA DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007834-17.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020960 - MARIA CILDA DO NASCIMENTO DE ASSIS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002924-78.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020961 - JOANA FARIAS DE ARRUDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0003846-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020934 - ELAINE CRISTINA GARCIA LUCAS LEAL (MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003856-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020931 - ISAURALDE VELANZUELA CLOTILDO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003665-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020887 - ADAO RIBEIRO (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Decisão/Ofício nº 6201000185/2013

I - Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de Justina Correa Ribeiro, por intermédio de seu inventariante, em face da UNIÃO (PFN) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão da incidência do Imposto Territorial Rural - ITR sobre o imóvel rural Fazenda Recanto Sabiá e, ao final, pelo reconhecimento da não incidência do imposto.

Sustenta, em suma, ser proprietário do referido imóvel rural registrado sob a matrícula n. 6750/R-4-CRI de Aquidauana/MS, de área aproximada de 300 ha, onde a família desenvolvia atividade rural nos moldes de regime de economia familiar até a invasão por indígenas no ano 2000, quando a família perdeu a posse do imóvel. Aduz que, apesar da perda da posse em razão do esbulho cometido pelos índios, os encargos tributários incidentes sobre a propriedade são honrados pelo autor, inclusive o ITR.

DECIDO.

II - A presente ação foi ajuizada por espólio. Cabe esclarecer que o espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, conforme jurisprudenciado STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conforme entendimento já aflorado em decisões desta Corte, o espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante. (STJ - CC 97.520 - SP - Proc. 2008/0164471-5 - 1ª S. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJ 09.12.2008.

III- Apesar de o autor não ter apresentado, de plano, conforme salientado, a cópia da matrícula do imóvel, a fim de comprovar a propriedade do imóvel em questão, há nos autos prova bastante acerca da propriedade do imóvel em questão (fls. 16/37), relacionada à ação de reintegração de posse por ele tentada.

De outro giro, sabe-se que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse sobre a coisa (CTN 29).

Sendo assim, restando, em princípio, comprovado não estar o autor na posse ou domínio útil do imóvel e considerando o fato de estar na iminência de apresentar a Declaração do Imposto Territorial Rural (como alude, em 30/09/2013), reputo plausível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

A exemplo, confira-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - ITR - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ESBULHO POSSESSÓRIO - DESONERAÇÃO FISCAL DO PROPRIETÁRIO. Se na desapropriação direta o proprietário se desonera dos tributos incidentes sobre o imóvel com a imissão na posse de ente expropriante, na desapropriação indireta, que nada mais é que a imissão na posse por conta própria, a desoneração dos tributos dá-se com o esbulho. A indenização não deve ser mitigada pela incidência de tributos, sob pena de deixar de ser justa. (TRF4 - AC 199804010877920 - Apelação

Cível - Amir José Finocchiaro Sarti - Primeira Turma - 08/12/1999)

III - Ante o exposto, presente a verossimilhança, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo a exigibilidade do crédito tributário, referente ao imóvel ora em discussão registrado sob a matrícula n. 6750/R-4-CRI de Aquidauana/MS, até final julgamento desta ação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000185/2013

Intimem-se. Cite-se.

0002558-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020944 - WALTER VEIGA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido do patrono da parte autora, porquanto é de sua responsabilidade realizar as devidas diligências. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para justificar a ausência à perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004039-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017735 - IVO CASTALDI (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS, SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda proposta cujo pleito era o de concessão de pensão por morte. Não há, pois, litispendência.

Decido.

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, recalculando na forma do art. 26, da Lei n.º8.870/94.

Decido.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A ação é improcedente.

Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, para que os reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto.

O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Somente este dispositivo trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício.

Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos anos posteriores, ou anteriores - já que somente foi prevista para abril de 1994, uma única vez.

Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso dos autos.

No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido dentro do período mencionado pelo artigo 26, o que nos permite concluir que ela, de fato, faria jus a tal revisão se seu benefício tivesse sido limitado ao teto, quando de sua concessão.

Entretanto, conforme demonstram os documentos anexados pela própria parte autora, a renda mensal inicial benefício não ultrapassou o teto vigente, quando de sua concessão.

De fato, sua RMI foi de \$658.816,08, enquanto o teto vigente, em janeiro de 1992, era de \$923.262,76.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, nos termos pretendidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017889 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Decido.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, todavia, a renda mensal do benefício da autora não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e inferior a R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017871 - CRHISTIAN ULISES CORVALAN PRADO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”
(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

Entretanto, a parte autora não sofreu qualquer prejuízo.

Isto porque o benefício da parte autora não foi concedido entre 29/11/1999 (início da vigência do Decreto n.º 3265/99) e 18/08/2009 (início da vigência do Decreto n.º 6939 - a partir do qual a autarquia ré passou a calcular corretamente os benefícios).

Assim, verifico que o benefício da parte autora tem renda mensal corretamente calculada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017900 - ANTONIO NAZARENO DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Decido.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, todavia, a renda mensal do benefício da autora não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e inferior a R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011814-88.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017872 - THIAGO DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, comvistas à aplicação do art. 144 da Lei 8213/91, e ainda, que este passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Decido.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

O benefício da parte autora foi concedido em 20 de dezembro de 1990 - dentro, portanto, do denominado “buraco negro”, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991).

Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente.

Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que “todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”, até 1º de junho de 1992.

Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa - caso do benefício da parte autora, consoante se extrai do sistema PLENUS (tela anexada aos autos).

Quanto ao pedido de revisão que consiste à limitação, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício, a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso dos autos, todavia, a renda mensal do benefício da autora não foi limitada pelo teto previdenciário, mesmo após a aplicação da revisão do art 144 da Lei 8.213/91.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e inferior a R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003503-74.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017708 - VERONICA COSTA RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X RYAN NUNES DO NASCIMENTO FERREIRA (SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, sr. César Eduardo Alves Ferreira.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) inexistência de dependente em classe anterior, e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Entretanto, com relação ao segundo requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que havia, no caso, dependente do falecido em classe anterior à da autora - dependente este que recebe o benefício de pensão por morte.

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a existência de filho menor de 21 anos impede a concessão de benefício de pensão por morte aos pais do falecido.

No caso em tela, constata-se que o de cujus tem um filho menor de 21 anos, Ryan Nunes do Nascimento Ferreira, a qual recebe o benefício de pensão por morte.

Assim, nos termos do §1º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, não há como se reconhecer o direito da autora ao benefício pretendido.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.

Consta dos autos contestação padrão depositada em Secretaria. Nela, o réu alega, preliminarmente, a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

No mérito, sustenta a prescrição e propugna pela improcedência da ação.

Decido.

Afasto a preliminar arguida em contestação, porque não há prova nos autos de que o proveito econômico

pretendido ultrapasse o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Passo ao exame do mérito.

Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso, da análise dos documentos anexados aos presentes autos virtuais, verifico que há diferenças a serem calculadas, posto que o benefício da parte autora foi efetivamente limitado pelo teto previdenciário.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual ou maior que R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e igual ou maior que R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) reajustar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, nas datas em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de modo a que passe a ficar limitada pelos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas referidas emendas e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência dos reajustes acima determinados, respeitada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto).

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 20/98, para os benefícios concedidos anteriormente, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 15/12/1998; ou até

a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, para os benefícios concedidos após a EC 20/98 e anteriormente à EC 41/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003203-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017906 - MARILENE DA SILVA GUIMARAES LIMA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003206-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017903 - CELIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001224-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017864 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que auferiu benefício de auxílio doença até 20/11/2012, e o Laudo refere a data do início de sua incapacidade em ABR/2013. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está parcial e permanentemente incapaz desde ABR/2013. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (parcial e permanente) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua implantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da elaboração do Laudo - aos 20/05/2013 (já que somente nesta data o INSS teve ciência de sua incapacidade), e deverá ser pago até que o(a) Autor(a) receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, onde constem as atividades que poderá exercer, ex vi do Art.92 da Lei de Benefícios. O INSS deverá calcular a renda do benefício.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde a data da perícia, aos 20/05/2013. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011. Oficie-se.

0003217-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017869 - FABIO DOS REIS SOARES (SP266504 - DANUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.
Dispensado o relatório, na forma da lei.
DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0002845-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017713 - LOURIVAL FERREIRA SILVA (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003108-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017712 - JUCIRA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002630-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017714 - ELIZABETH MARIA DA SILVA REPISO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001815-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017721 - MARIA VALDEREZFERREIRA LUNA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002291-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017719 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA (SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003907-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017711 - OSWALDO DE ABREU FERNANDES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002412-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017718 - MARIA PATRICIA VIDAL DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002493-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017716 - JOSE DAS DORES PINTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002603-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321017715 - JOSE ROBERTO POLICARPO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002473-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017717 - ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001306-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017723 - ADILIS TEIXEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003397-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017734 - DURVAL HONORATO DA COSTA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc...

Trata-se de ação proposta por DURVAL HONORATO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS - (prev) , pleiteando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PBC -.

Há nos autos indicativo de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o processo nº 0000731-69.2013.4.03.6321, resolvido pela Turma Recursal, acordão proferido em 03/outubro/2013, apontado no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir deste feito, ou seja, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PBC -.

A hipótese é de coisa Julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, conforme se verifica da consulta realizada.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada , extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0002117-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017836 - MAURO OLIVEIRA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada no dia 07/10/2013 e, por conseguinte, redesigno a perícia na especialidade - Clínica Geral para o dia 18/11/2013 às 14:00hs, a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

Com a entrega do laudo, manifestem-se às partes, em 05 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int.

0000172-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017828 - ELISANGELA SANGI SOARES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000316-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017824 - DANIEL ALVES (SP187681 - ELISANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001518-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017793 - MARIA BERENICE DE SOUZA MATOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008390-04.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017737 - SAMUEL MUNIZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002968-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017765 - CELSO DE ASSIS FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000459-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017821 - MARIA DA GRACA DOS REIS LONGO (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001318-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017797 - ESTER CELESTINO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005631-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017744 - MARINALVA XAVIER ANUNCIAÇÃO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002268-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017773 - WILSON FURTADO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003019-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017761 - LEDA AMALIA BOHMGHAREN LARRÉ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000556-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017817 - MARIA DE LOURDES DALLAQUA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001708-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017784 - JOSEFA RODRIGUES LUCAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003176-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017758 - DEISE BRAZ DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000016-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017834 - FABIANO DE AZEVEDO (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001661-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017787 - CARLOS ALBERTO COUTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000025-57.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017832 - BROOKS NATHANIEL HUGHES NETO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006258-37.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017743 - JOSE LUIZ DE PAULO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000677-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017808 - EDNA DE SOUZA ARANTE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002636-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017767 - NATALINA DA LUZ RAMOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002314-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017771 - TEREZINHA BENEDITO DA SILVA RIBEIRO (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000224-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017826 - PEDRO GALDINO MEDEIROS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000650-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017811 - LUCIO SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002413-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017770 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005555-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017745 - PEDRO VICENTE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001811-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017781 - NANCI PRIMO DE QUEIROZ (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002171-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017774 - MARCELO D OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001414-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017794 - WILSON SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002966-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017766 - HELIO ANDRADE SANTOS (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000379-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017823 - IVONETE NUNES DE ANDRADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002632-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017768 - ANTONIO RIBEIRO SANTANA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003194-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017757 - TADEU CARLOS RUIZ (SP324567 - ESTER PRISCILA SOARES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001568-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017792 - NAIR CRISTINA GONCALVES (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001162-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017800 - GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000030-79.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017831 - CARLA MEIRE MOREIRA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002973-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017763 - ANTONIO RAFAEL DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000538-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017819 - IONE LEMES DA SILVA DE PAULA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003085-05.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017760 - JOAO BORGES DE ALMEIDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004502-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017749 - ENILDE COSTA BARRETO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002117-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017775 - ROSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS CASTRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001773-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017782 - MARIA IZABEL SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006749-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017741 - JOSE GARCIA DE FRANCA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002007-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017778 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001743-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017783 - CLAUDIA

MARTINS (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002313-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017772 - MARCELA FERREIRA DE SANTANA (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000572-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017815 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000380-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017822 - IVANILDO DAVINO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000141-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017829 - DIRCE FERNANDES LEAO (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004209-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017751 - JOSEFA CLESIANA DE CARVALHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001633-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017789 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002519-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017769 - RAQUEL GRACA MOREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000521-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017820 - MARIA SELMA RIBEIRO SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000634-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017813 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000012-58.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017835 - SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003174-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017759 - IMMACOLATA ESPOSITO MARTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004627-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017747 - GLAVSTON CARVALHO LIMA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001180-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017799 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002985-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017762 - JURANDIR RAIMUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000869-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017803 - JOSE AILO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017790 - FRANCISCA TRIGUEIRO LEITE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000655-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017810 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000638-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017812 - HELENA APARECIDA EUGENIO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000855-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017805 - JOSE EVALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP329637 - PAULA DE PAUULA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002972-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017764 - MARIA CRISTINA SANTOS (SP332254 - LUIZ CARLOS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001684-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017786 - CLAUDICE GERUZA LIMA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000545-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017818 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE PINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003486-38.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017753 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004263-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017750 - JOAO DIAS REQUEIJO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000657-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017809 - MARIA DE FATIMA SANTANA RABELO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000971-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017801 - JOAO SEIKI KANASHIRO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000200-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017827 - ROSA DE ALMEIDA CAVALCANTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000020-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017833 - GESEO CAMPOS MENDONÇA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000577-22.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017814 - JUREMA LIMA DA SILVA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001941-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017780 - JOSE LUIS MARCOLINO DOS SANTOS (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003348-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017755 - DECIO FLOSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002105-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017776 - ELENILDES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004616-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017748 - NELSON CLAUDINO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007030-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017740 - ISMAR MARQUES XAVIER (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002047-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017777 - ARMANDO GONÇALVES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000073-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017830 - ARY FERNANDES JUNIOR (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003216-14.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017756 - JOSE ROBERTO ROCHA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000742-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017807 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001351-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017796 - EDISON DIAS DE ANDRADE (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008979-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017736 - FERNANDO FEROLLA MARQUES FILHO (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP201484 - RENATA LIONELLO, SP293761 - ADRIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004992-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017746 - CAMILO CASSILLA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007473-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017738 - ADELIA LIMA DA HORA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001275-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017798 - MARIA DO SOCORRO LUIZA DA SILVA VELOSO (SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007266-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017739 - PEDRO OLIVEIRA DIAS (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001380-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017795 - MANOEL MESSIAS DE MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000281-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017825 - LIEGE WENDHAUSEN FRANCA (SP268867 - ANDREIA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001586-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017791 - CLÁUDIA APARECIDA DE JESUS NETO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000941-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017802 - GERVANITO BRITO SANTANA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000561-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017816 - JOSE LUIZ PERA MONTEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001969-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017779 - ANTONIO MENDES GOMES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001636-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017788 - JOSE BARBOSA LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003359-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017754 - JOSE BARRETO DOS SANTOS (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000754-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017806 - JOSE MARIA FLOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002763-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017887 - SERGIO LEAL COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolizada em 01/10/2013: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0000730-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017907 - JOAO AUGUSTO DE JESUS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a aparente contradição entre a conclusão apresentada no laudo pericial e as respostas aos quesitos n.º 09, do Juízo, e n.º 18, do INSS, intime-se o sr. perito para esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0003345-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017733 - THALITA RODRIGUES ALVES SANTANA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por THALITA ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de benefício acidentário.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus” .

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal.

É certo que em um primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 21794-BA, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 08/04/1996 pg.10438, firmou entendimento no sentido de que a revisão de benefício, ainda que decorrente de acidente do trabalho, estaria na competência da Justiça Federal.

Contudo, trata-se de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.” (Informativo STF nº 186)

“Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (“Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98.” (Informativo STF nº 98)

“Agravio Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as exclui da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AGRAG nº 154.938/RS, Segunda Turma, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., DJ 24/06/1994, p. 16.641)

E o Superior Tribunal de Justiça acabou por mudar a sua orientação, ajustando-a ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg.182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da

Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

E, também:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.
- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).
- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.” (STJ - CC 33252 - Proc.2001.01.183085/SC - 3ª Seção - d.13.03.2002 - DJ de 23.08.2004, pág.118 - Rel. Min. Vicente Leal)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente-SP.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0001564-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017865 - REGINA APARECIDA PEREIRA SANTOS MENICHELLI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição anexada em 31/07/2013. Após, tornem os autos conclusos.

0000920-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017873 - MANUELA FATIMA MEDINA (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a concordância da parte autora expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0005314-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017888 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolizada em 25/07/2013: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0002265-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017874 - JOSEFA DE JESUS SANTOS (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS, anexada aos autos virtuais em 10.09.2013, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos

Intime-se.

0001377-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017863 - JOAO DIAS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O fenômeno processual da intempestividade consistente na interposição de recurso de forma extemporânea que se caracteriza como requisito recursal extrínseco é exigível já perante o órgão judiciário a quo, sem prejuízo de

também sê-lo pelo órgão ad quem (Araken de Assis, Manual dos Recursos, São Paulo: RT, 2007, p. 206). Ainda segundo Araken de Assis (Ob. Cit., p. 206) “o juízo de inadmissibilidade proferido no órgão a quo tranca a via recursal”. Afinal, o acesso à instância superior depende de juízo positivo de admissibilidade recursal, seja do órgão recorrido, seja do órgão que conhecerá da irresignação ou, ainda, de outro que lhe seja hierarquicamente superior.

A possibilidade de recurso contra a decisão que reconhece a deserção não implica, de modo algum, a incompetência do juízo recorrido para analisar a existência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sendo tal espécie de controle medida comum, tal como quando se faz em relação a outro pressuposto recursal, a saber, a deserção. A aplicabilidade e o acerto de tal assertiva são referendados, por exemplo, por Ricardo da Cunha Chimenti (Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 11ª ed, São Paulo: Saraiva, p. 220 e 221).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cujo entendimento segue ilustrado de forma exemplificativa pelas ementas colacionadas abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 281/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula n.º 281/STF). 2. "O recesso forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, não se presume, devendo a parte, para comprovar a tempestividade do recurso, juntar documento aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento". (AgRg no Ag n.º 1.035.444/PR, Relatora Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe de 24/11/2008.) 3. O juízo de admissibilidade está sujeito ao duplo controle, razão pela qual o fato de o Tribunal a quo não ter se pronunciado sobre a tempestividade do recurso especial não vincula este Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDAG 200901547172, julgado em 26.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão travada nos autos circunscreve-se a saber se a Corte de origem poderia considerar equivocada a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal para, assim, computar a quinzena para a interposição da apelação a partir da primeira publicação, sem que tenha havido a oportuna apresentação de recurso contra esse decisum pela parte contrária, tampouco a arguição dessa matéria nas contrarrazões ao apelo. 2. A jurisprudência desta Corte professa o entendimento de que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa. 3. Outrossim, a palavra definitiva sobre a tempestividade do recurso é lançada pelo Órgão Judiciário a quem se dirige a impugnação, de sorte que a manifestação do magistrado a quo sobre esse pressuposto extrínseco de admissibilidade não se mostra vinculativa em absoluto ao Tribunal ad quem. 4. Entretanto, a controvérsia não diz respeito à mera carga de valor expressada pelo juiz de primeira instância acerca da tempestividade da apelação, mas de verdadeiro ato jurisdicional que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal por força de alegada irregularidade na intimação que teria impedido a ciência dos procuradores do ora recorrente. 5. Cabe ao próprio juiz que profere a sentença zelar pela regularidade de sua publicação e dirimir questionamentos que surjam em função desse ato, daí porque o magistrado de primeiro grau agiu dentro de seu campo de competência ao atender pedido de republicação, sendo certo que, sob essa perspectiva, pouco importa o acerto ou desacerto da decisão interlocutória, cujo mérito poderia ser objeto de reexame pela via recursal. 7. A parte adversa permaneceu inerte, resignando-se quanto ao conteúdo do decisum que restaurou o prazo para a interposição do apelo. Dessarte, operou-se a preclusão no que concerne à necessidade da republicação da sentença, assunto de natureza puramente procedimental e que, apesar da nítida repercussão no termo final para a apresentação de recurso, não diz respeito à tempestividade propriamente dita. 8. "No processo originário, os impetrantes não agravaram da decisão que, ao determinar a republicação do acórdão concessivo da segurança, devolveu ao Estado o prazo para recorrer. Por outro lado, a pretendida intempestividade dos recursos interpostos pela Fazenda -- embargos declaratórios e extraordinário -- não foi oportunamente argüida nas contrarrazões dos recorridos. Assim, preclusa a matéria, não cabe reavivá-la em sede ação rescisória, para o fim de desconstituir o acórdão que deu provimento ao apelo extremo" (STF, AR 1.740/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 17.11.05). 9. "A preliminar sustentada pela recorrente, de intempestividade da apelação, tornou-se de há muito, preclusa, em vista da não interposição do agravo de instrumento, cabível do despacho de fls. 74, que reabriu à ora recorrida, o prazo para a propositura do referido recurso" (STF, RE 85.676/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 11.04.78). 10. "Com efeito, a devolução de prazo para recurso é feita em decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º). Expõe-se, assim, a agravo de instrumento (CPC, art. 522). As decisões interlocutórias não desafiadas em agravo de instrumento operam preclusão. Se assim ocorre, não havia impedimento para que o E. Tribunal a quo tomasse conhecimento da apelação" (REsp 88.482/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.06.96). 11.

O Tribunal a quo equivocou-se ao reverter a decisão que importou a reabertura do prazo recursal, de modo que devem os autos retornar à instância ordinária para que prossiga no julgamento do feito, momento no qual a apelação haverá de ser analisada por completo em seus aspectos de admissibilidade e mérito, respeitadas as balizas aqui estabelecidas quanto ao termo a quo do prazo recursal. 12. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901235698, julgado em 18.03.2010)

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e por isso nego seguimento ao recurso interposto de forma intempestiva.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001527-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017866 - ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o sr. perito para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se no laudo pericial foi considerada como atividade habitual o cargo de "frentista", conforme anotação na CTPS da parte autora.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado

Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 15, de 15 de maio de 2013, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr. Luis Fernando da Costa Colaco inscrito no CRC sob nº 1SP 260260/0-o

Fixo desde logo os honorários em R\$ 40,00 (quarentareais).

Notifique-se o contador para apresentação dos cálculos no prazo de vinte dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido.

Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

0001637-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017881 - IRENE MARIA HENRIQUES PARREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000566-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017883 - MARIA JOSE DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000413-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017884 - MARIA JOSE FERNANDES BARROS (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006617-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017878 - ADILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008235-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017876 - JOSÉ ADILSON LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005382-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017879 - MARIA DIAS MADRIGAL MAZZONI (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR, SP184468 - RENATA ALÍPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001061-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017882 - CREUZA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003965-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017880 - ABILIO DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002729-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017885 - MARIA VALDEREZ FERREIRA LUNA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante a Justiça Federal que foi resolvida sem julgamento de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao presente feito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida.

Intime(m)-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado

Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 15, de 15 de

maio de 2013, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o contador externo, Sr.

Luis Fernando da Costa Colaco inscrito no CRC sob nº 1SP 260260/0-o

Fixo desde logo os honorários em R\$ 50,00 (cinquentareais).

Notifique-se o contador para apresentação dos cálculos no prazo de vinte dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido.

Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

0000508-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017898 - AMARO FRANCISCO DA SILVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002021-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017894 - NILO GARCIA DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004477-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017892 - ARLENE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001230-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017897 - ARI LOPES JUNIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005714-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017890 - MARCO AURELIO MOURA NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004457-86.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017893 - ALEX SANTANA DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001887-93.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017896 - SILVIO SILVA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005183-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017891 - HELIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000507-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017899 - EDUARDO DE SANTANA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000692-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017867 - ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a indefinição da data de início da incapacidade, essencial para tal apreciação.

Assim, ao Sr. Perito Médico para prestar o máximo de esclarecimentos possíveis acerca da data de início da incapacidade - mesmo que aproximada - da parte autora, a fim de viabilizar o julgamento da presente. Na hipótese de impossibilidade, esclareça qual a época mais remota a que remonta a incapacidade.

No mais, marco perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 28/01/2014, às 15:30 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que o não comparecimento injustificado a este Juizado para a realização da perícia, implicará a extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ao Sr. Perito Médico para prestar o máximo de esclarecimentos possíveis acerca da data de início da incapacidade - mesmo que aproximada - da parte autora, a fim de viabilizar o julgamento da presente. Na hipótese de impossibilidade, esclareça qual a época mais remota a que remonta a incapacidade. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0000409-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017901 - MARIA LUCIA DE MELO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001611-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017902 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003475-37.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DE JESUS GOIS

ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2013 17:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003476-22.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2013 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003477-07.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAOLA SALAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-89.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA GUIMARAES
REPRESENTADO POR: ANA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003479-74.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003480-59.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003481-44.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003482-29.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2013 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 13:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003483-14.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CARLO FRANCISCUS LIMA
ADVOGADO: SP230551-OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003484-96.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZSEF BALOGH
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003485-81.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/01/2014 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003486-66.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONTEIRO FRANCISCO DE GOIS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/01/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003487-51.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARISA MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003488-36.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY PACIFICO DE SA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003489-21.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDA SALUSTIANA PEREIRA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/01/2014 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003490-06.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003491-88.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY PACIFICO DE SA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003492-73.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA DE MORAES

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003493-58.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003494-43.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS OROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003495-28.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CAMPOS DUARTE

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003496-13.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO VELOSO CAMARGO

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003497-95.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003498-80.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-65.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE FIORAVANTE
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003500-50.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278808-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003501-35.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER RODRIGUES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPRESENTADO POR: AMANDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003502-20.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIZELI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP242088-PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2013 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2013 16:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003503-05.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003504-87.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/01/2014 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003505-72.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENIRA TARGINO DA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/01/2014 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003506-57.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO CARLOS PEDROSO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2013 13:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003507-42.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SILVEIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-27.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO MARCHETTO TROMBE
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-12.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIRALVA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003510-94.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO: SP326936-ILMAR ALMEIDA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-79.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242088-PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003512-64.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA FONTOURA DE SANTANA
ADVOGADO: SP242088-PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003513-49.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRICILA DE SA RAMOS
ADVOGADO: SP240132-HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003514-34.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLEI AUGUSTO
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003515-19.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP124946-LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003516-04.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ARTUR CRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP092567-ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004053-69.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANTOS
ADVOGADO: SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006654-48.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 44

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000565

0001595-76.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003619 - JOAO RAMAO ESCOBAR GIMENES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

Verifica-se que na declaração de residência há indicação de 2 endereços residenciais. Todavia, não é possível definir qual endereço o autor reside ou se reside em ambos endereços. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0001588-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003618 - JUAREZ FELICIANO DE AQUINO (MS017248 - DENIS CARLOS DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se que não foi juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do INSS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso IX (c/c §4º do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia do indeferimento administrativo do INNS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste caso desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001588-84.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ FELICIANO DE AQUINO

ADVOGADO: MS017248-DENIS CARLOS DE ANDRADE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-69.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCEVIA QUEVEDO

ADVOGADO: MS011487-ANA PAULA ZANQUETTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-54.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-39.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-24.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO FRANCO

ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-09.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DE MORAES ESCOBAR

ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-91.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CIRILO BERTO

ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001595-76.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMAO ESCOBAR GIMENES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000566

PORTARIA N. 0162047, de 27 de setembro de 2013.

O Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de plantão judicial de recesso pela servidora Alessandra Borges de Souza de Oliveira, RF 7035, Técnico Judiciário, nos termos da Portaria n. 150/2012/DSUJ/DOURADOS, de 03/12/2012, no período de 26/12/2012 a 28/12/2012.

CONSIDERANDO o requerimento da servidora ALESSANDRA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, RF 7035, Técnico Judiciário;

R E S O L V E

I - DEFERIR à servidora ALESSANDRA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, RF 7035, Técnico Judiciário, a compensação, conforme requerido, para gozo nos dias 31/10/2013 e 18/11/2013.

CUMpra-se. REGISTRE-se. COMUNIQUE-se.

Dourados, 27 de setembro de 2013.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

PORTARIA DOUR-JEF-PRES 0177280

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos VI e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de

2005;

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO a escala de férias aprovada em 2013;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora NAIRA CABRAL MACIEL, RF 7029, Analista Judiciário;

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias da servidora NAIRA CABRAL MACIEL, RF 7029, Analista Judiciário, correspondentes a 2ª Etapa do período aquisitivo 2012/2013 marcadas para 05/02/2014 a 14/02/2014 (10 dias) e a 3ª Etapa do mesmo período aquisitivo marcadas para 09/07/2014 a 18/07/2014 (10 dias) para serem gozadas em 2ª Etapa: 05/03/2014 a 14/03/2014 (10 dias) e 3ª Etapa: 07/07/2014 a 16/07/2014 (10 dias).

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, 09 de outubro de 2013.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete
do Juizado Especial Federal de Dourados

Portaria Nº 0177485, DE 09 DE outubro DE 2013.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos VI e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO a escala de férias aprovada em 2013;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora PRISCILA MEIRELLES BERNARDINELLI, RF 5165, Analista Judiciário;

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora PRISCILA MEIRELLES BERNARDINELLI, RF 5165, Analista Judiciário, correspondentes a 2ª Etapa do período aquisitivo 2012/2013 marcadas para 18/11/2013 a 07/12/2013 (20 dias) para serem gozadas em 2ª Etapa: 10/02/2014 a 01/03/2014 (20 dias).

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, 09 de outubro de 2013.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete
do Juizado Especial Federal de Dourados

PORTARIA DOUR-JEF-PRES 0177392, DE 09 DE outubro DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, no uso de suas

atribuições legais, face ao estatuído nos incisos VI e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO as escalas de férias aprovadas em 2012 e em 2013;

CONSIDERANDO a Portaria DOUR/JEF-PRES 0137006, a qual alterou e interrompeu o 2º período de férias da servidora Rafaela Pires de Oliveira, RF 7111, Técnico Judiciário, restando 05 (cinco) dias para gozo oportuno; CONSIDERANDO os requerimentos da sevidora RAFAELA PIRES DE OLIVEIRA, RF 7111, Técnico Judiciário;

RESOLVE:

I - MARCAR o período restante de 05 (cinco) dias referente a 2ª Etapa de férias interrompidas do período aquisitivo 2011/2012 da servidora RAFAELA PIRES DE OLIVEIRA, RF 7111, Técnico Judiciário, para 04/11/2013 a 08/11/2013 (5 dias);

II - ALTERAR os períodos de férias da servidora RAFAELA PIRES DE OLIVEIRA, RF 7111, Técnico Judiciário, correspondentes a 1ª Etapa do período aquisitivo 2012/2013 marcadas para 06/01/2014 a 15/01/2014 (10 dias) e a 2ª Etapa do mesmo período aquisitivo marcadas para 05/03/2014 a 14/03/2014 (10 dias) para serem gozadas em 1ª Etapa: 02/06/2014 a 18/06/2014 (17 dias) e 2ª Etapa: 04/08/2014 a 16/08/2014 (13 dias).

III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

Dourados, 09 de outubro de 2013.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete
do Juizado Especial Federal de Dourados

PORTARIA N.DOUR-JEF-PRES 0177234

O Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciais pelo servidor Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Técnico Judiciário, nos termos das Portarias n. 040/2012-DSUJ/DOURADOS (no período de 14/04/2012 e 15/04/2012); n. 133/2012 - DSUJ/DOURADOS (no período de 08/12/2012 e 09/12/2012); n. 019/2013 - DSUJ/DOURADOS (no período de 27/03/2013, 28/03/2013 e 29/03/2013), n. 049/2013 DSUJ/DOURADOS (no dia 01/05/2013) e n. 057/2013 DSUJ/DOURADOS (no período de 15/06/2013 e 16/06/2013);

CONSIDERANDO o requerimento do servidor CLÓVIS LACERDA CHARÃO, RF 4901, Técnico Judiciário;

R E S O L V E

I - DEFERIR ao servidor CLÓVIS LACERDA CHARÃO, RF 4901, Técnico Judiciário, a compensação, conforme requerido, para gozo nos dias 16/10/2013; 23/10/2013; 30/10/2013; 06/11/2013; 13/11/2013; 20/11/2013; 27/11/2013; 04/12/2013 e 11/12/2013, sendo somente neste último dia pelo período de 03 (três) horas.

CUMPRASE. REGISTRESE. COMUNIQUESE.

Dourados, 09 de outubro de 2013.

Portaria 0177527, DE 09 DE outubro DE 2013

O Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciais pela servidora Samanta Camargo de Andrade, RF 7027, Analista Judiciário, nos termos da Portaria n. 83/2013- DSU/DOURADOS, de 24/07/2013, em 31/08/2013 (duas horas) e da Portaria n. 95/2013 - DSU-DOURADOS, no período de 30/08/2013 a 06/09/2013 e de 20/09/2013 a 27/09/2013;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora SAMANTA CAMARGO DE ANDRADE, RF 7027, Analista Judiciário;

R E S O L V E

I - DEFERIR à servidora SAMANTA CAMARGO DE ANDRADE, RF 7027, Analista Judiciário, a compensação, conforme requerido, para gozo nos dias 29/10/2013, 30/10/2013 e 31/10/2013.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Portaria Nº 0162001, DE 27 DE setembro DE 2013.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos VI e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO a escala de férias aprovada em 2012;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora;

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias da servidora **ALESSANDRA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, RF 7035**, Técnico Judiciário, correspondentes a 1ª Etapa do período aquisitivo 2012/2013 marcadas para 07/01/2014 a 16/01/2014 (10 dias); 2ª Etapa: 22/04/2014 a 01/05/2014 (10 dias); e 3ª Etapa: de 15/10/2014 a 24/10/2014 (10 dias) para serem gozadas em 1ª Etapa: a **07/01/2014 a 24/01/2014 (18 dias)**; 2ª Etapa: **17/03/2014 a 28/03/2014 (12 dias)**.

III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

PORTARIA DOUR-JEF-PRES 0179380, DE 10/10/2013.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA ,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que o servidor RUY GRAÇAS GOMES JUNIOR, Analista Judiciário, RF 7026, Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-5), encontrar-se-á em férias no período de 15/10/2014 a 24/10/2014 (10 dias) - 3ª Etapa do período aquisitivo 2011/2012;

CONSIDERANDO que o servidor RUY GRAÇAS GOMES JUNIOR encontrar-se-á compensando dias trabalhados em plantão de recesso e em plantão judicial, nos dias 14/10/2013 e 25/10/2013, nos termos da Portaria n. 0151342 - DOUR-JEF-PRES;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora ALESSANDRA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, RF 7035, Técnico Judiciário, para substituir o servidor acima mencionado, na referida função, no período de 14/10/2013 a 19/10/2013 , sem prejuízo de suas atribuições;

II - DESIGNAR a servidora RAFAELA PIRES DE OLIVEIRA, RF 7111, Técnico Judiciário, para substituir o servidor acima mencionado, na referida função, no período de 20/10/2013 a 25/10/2013 , sem prejuízo de suas atribuições;

III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O

COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 214/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002227-33.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOIZE SILVA DE PAULA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/11/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002228-18.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA CARREIRO

ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002229-03.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES CABA HIPOLITO

ADVOGADO: SP249709-DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 15:30:00

PROCESSO: 0002230-85.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAMEDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249709-DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002231-70.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDO FERNANDES DOURADO

ADVOGADO: SP104004-ARLINDO FRANGIOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002233-40.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI GABRIEL DA SILVA GICA

ADVOGADO: SP149799-MARCIO ANTONIO EUGENIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 16:00:00

PROCESSO: 0002234-25.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDICIR BALBINOTTI

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002235-10.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DE LIRA

ADVOGADO: SP112277-EUGENIO MARCO DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2014 14:30:00

PROCESSO: 0002236-92.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002238-62.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DHENNIFER MIKAELE DA CRUZ DA SILVA

REPRESENTADO POR: SHEILA APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP282082-ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0013225-84.2013.4.03.6120

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA

ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000876-22.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIL FABIANO

REPRESENTADO POR: SERGIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-07.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ARAUJO

ADVOGADO: SP263848-DERCY VARA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-89.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DECIO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-74.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIDE RODRIGUES DE LIMA

REPRESENTADO POR: APARECIDA LUZIA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-59.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-44.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-29.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMACHO

ADVOGADO: SP179653-FABIO YAMAGUCHI FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
OURINHOS**

EXPEDIENTE Nº 2013/6323000177

0000770-60.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001069 - PEDRO SABINO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Nos termos da decisão anteriormente proferida, fica a parte AUTORA intimada para a réplica, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0000566-16.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001065 - DOMINGOS JUSTINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI)

0000542-85.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001064 - MARILEIA COSTA BORGES (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)
FIM.

0000226-72.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001072 - ALDEMIR PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

INTIMA-SE a parte autora para oferecer CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000286-45.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001070 - JOAO BATISTA MACHADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do que foi determinado na r. sentença, INTIMAM-SE a parte AUTORA e o INSS para oferecerem contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

0000692-66.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001066 - CARLOS ALBERTO MUZILLE (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES, SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA)

Em cumprimento ao r. despacho proferido em 20/09/2013, fica a parte AUTORA intimada para, em 05 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA

DECISÃO JEF-7

0001272-33.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003602 - ODAIR GONCALVES (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP315001 - FAGNER GASPARINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Desentranhe-se destes autos a petição de recurso protocolizada em 19/09/2013, porque relativo a pessoa e fatos diversos dos discutidos nesta ação. Traslade-se para os autos da ação nº 0000172-09.2013.4036323, onde deveriam ter sido apresentados e, por equívoco do INSS na indicação do número do processo, acabou sendo protocolado e juntado no presente feito.

Em virtude da inexistência de recurso neste feito, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes desta decisão para conhecimento e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença quando à determinação à APSDJ-Marília para cumprimento e, após, arquivem-se os autos.

0000172-09.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003608 - LUIZ GILBERTO ALFONSO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Traslade-se para estes autos a petição de recurso do INSS que foi por ele equivocadamente indicada como sendo relativa ao processo nº 0001272-33.2012.403.6323 e que, por este motivo, havia sido indevidamente anexada àquele feito na data de 19/09/2013.

Em seguida, proceda-se ao cancelamento do trânsito em julgado da sentença aqui proferida e intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, recebendo-se o recurso de apelação interposto pelo réu, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente no efeito devolutivo, até porque a sentença já foi até cumprida pela autarquia-ré.

Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem a apresentação delas, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003404-26.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA TOME DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003405-11.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALENTIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003406-93.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO LUIZ COSTA

ADVOGADO: SP329506-DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 5/12/2013 15:30:00

PROCESSO: 0003407-78.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FREITAS

REPRESENTADO POR: ELISABETE MIURA ALVES DE FREITAS

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003408-63.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES

ADVOGADO: SP114460-ADRIANA CRISTINA BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003409-48.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI JUNIO SANTANA

ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003410-33.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURIZIA FAUSTINO DIAS BENICIO

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2013 17:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003411-18.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERENI

ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003412-03.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALMO JOSE SALLES

ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003413-85.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CESAR SALLES

ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003414-70.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA GOUVEA PRUDENCIO
ADVOGADO: SP197257-ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/2/2014 16:00:00
PROCESSO: 0003415-55.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR LUCI GERALDO
ADVOGADO: SP324890-FABRICIO PEREIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003416-40.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIANO
ADVOGADO: SP282215-PEDRO DEMARQUE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003417-25.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO
ADVOGADO: SP230560-RENATA TATIANE ATHAYDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003418-10.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENILDA ANGELO
ADVOGADO: SP241193-FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003419-92.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRIMA VARCONTE
ADVOGADO: SP209989-RODRIGO BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/2/2014 13:00:00
PROCESSO: 0003420-77.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP248359-SILVANA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003421-62.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DE ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 4/11/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003434-61.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO: SP264577-MILIANE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/11/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001293-75.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLERI DONIZETE PRADO
REPRESENTADO POR: GILMAR BENEDITO DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP135509-JOSE VALDIR MARTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002110-08.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002823-51.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GUARNIERI
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003162-05.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003351-46.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE ALVES MAZUCHE
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004462-70.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005187-59.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DE ANDRADE MARACCI
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000274

0000995-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007297 - VANESSA DURIGAN DE MORAIS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NOVAMENTE para informar o endereço correto da pericianda, uma vez que não consta dos autos a informação do endereço correto da autora, conforme mencionado na petição anexada em 30/08.

0002760-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007295 - LUIZ RODRIGO RAFAEL (SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS, SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES, SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2013, às 16:00 horas.

0003315-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007291 - CLARICE MOTTA BORGES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/02/2013, às 15h00 neste Juízo, ante a necessidade de adequação da pauta.

0002007-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007298 - MARIA HELENA SOARES SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do feito, acima identificado, para que informe a qualificação completa (CPF, RG, profissão, endereço completo) da testemunha José Monteiro arrolada na petição inicial. Prazo: cinco dias.

0002184-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007299 - ORMIDES MARIA ERACLIDE MOGENTALI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 13 de novembro de 2013, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0002999-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007294 - IANA LEANDRA FREITAS DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de janeiro de 2014, às 11:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação). Outrossim, ficam as partes CIENTIFICADAS de que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Por fim, fica a parte autora INTIMADA a juntar aos autos certidão de nascimento do segurado recluso. Prazo: 10 (dez) dias.

0001567-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007290 - PAMELA PEREIRA GOULART (SP035662 - JOSE DE LA COLETA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que fique ciente que os valores à ela devidos já se encontram depositados, podendo ser levantados.

0000739-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007296 - JOSE EMIDIO CORREA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA DO COMUNICADO SOCIAL ANEXADO AO PROCESSO EM 17/09/2013.

0000416-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007293 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001730-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006030 - ELEVAINE LAZARO BARATTA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Anote-se a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2013.

0001760-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006037 - RUBENS MINGHETTI (SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 08/03/2013), no valor de 01 (um) salário mínimo.

As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no § 2º do artigo 475 do CPC.

Anote-se a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração

esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/10/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003196-39.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA

ADVOGADO: SP331309-DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2014 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003199-91.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003200-76.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO BISPO

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003201-61.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO GEREMIAS

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003202-46.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP279580-JOSE ROBERTO MARZO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003203-31.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ROMAO DE MORAES
ADVOGADO: SP279580-JOSE ROBERTO MARZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003204-16.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPÉRCIO PINTO
ADVOGADO: SP283041-GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003205-98.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI VICENTE
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003206-83.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAVALINE
ADVOGADO: SP283041-GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003207-68.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA ANTUNES BELMONT
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003208-53.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GONCALVES ROCHA
ADVOGADO: SP142487-CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003209-38.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003212-90.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSÉ VALEZE
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003213-75.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS DONDA

ADVOGADO: SP307253-DANIEL SAMPAIO BERTONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003214-60.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003215-45.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODOLFO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003216-30.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CLETO

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2014 10:30:00

PROCESSO: 0003217-15.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRAIMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2014 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003218-97.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003219-82.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI

ADVOGADO: SP182951-PAULO EDUARDO PRADO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003220-67.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE RINO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2013 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003221-52.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADNA MENEZES RODRIGUES

ADVOGADO: SP297427-RICARDO LIMA GALVAO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003222-37.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA CORREA RAZUK
ADVOGADO: SP180275-RODRIGO RAZUK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003340-82.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTONIEL PEDRO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP113473-RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003345-07.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP256588-LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003387-56.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SOUZA DE CARLI COSTA
ADVOGADO: SP148884-CRISTIANE GARDIOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003483-71.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MESSIAS CAPANA DA SILVA ME
ADVOGADO: SP163937-MARCIO EDUARDO DE CAMPOS
RÉU: PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003554-73.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS HERNANDES
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003557-28.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSON LUIS CESARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003564-20.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO
ADVOGADO: SP194161-ANA CAROLINA CAVAGUTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003575-49.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003623-08.2013.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILSA SALES BRAGA
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003736-59.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
ADVOGADO: SP262011-CARLA PIELLUSCH RIBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003766-94.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MEDEIROS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP262011-CARLA PIELLUSCH RIBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000547

0000655-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003056 - MERIELLEN MOREIRA RODRIGUES (SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) WALTER ALVES MOREIRA (SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) CLEONISSE DOS SANTOS MOREIRA (SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal, a fim de retirar o Ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em seu nome.Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o termo de adesão, no prazo de 10 dias.

0001720-63.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003059 - JOSE ALFREDO BATISTA CHAVES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

0001647-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003058 - CELIO CAVERSAN (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
FIM.

0002109-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003060 - OSWALDO ARAUJO PEREIRA (SP127109 - ISRAEL PEREIRA, SP015942 - LUIZ TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo contábil, pelo prazo de 20 dias.

0000138-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003061 - TEREZINHA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001642-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003063 - GREDIS PAES DOS SANTOS (SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000216-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003062 - SUELI DE MACEDO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001410-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003057 - JANIRA CIRIACO FERREIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos, pelo prazo de 10 dias.

0003565-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003064 - MANOEL SOARES DA ROSA JUNIOR (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

Tendo em vista a petição do INSS anexada aos autos em 11/09/2013, informando que há excesso na execução, uma vez que a competência relativa a março/2013 foi incluída no cálculo dos valores devidos judicialmente e no cálculo dos valores a serem pagos administrativamente pela ré via complemento positivo, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000548

DECISÃO JEF-7

0003237-75.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010015 - MARIA ÂNGELA NOVAES MARTINS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) PEDRO NICOLASA MARTINS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu, em apertada síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude da inclusão do seu nome nos cadastros de maus pagadores. A parte ré contestou a ação. Afirmou que a negativação ocorreu diante do não pagamento do débito existente em fatura de cartão de crédito. Disse que as compras efetuadas não foram impugnadas por meio de carta de contestação de débito. Asseverou que os titulares de cartão de crédito obrigam-se a informar à emissora o extravio, o furto ou o roubo do cartão, imediatamente após a ocorrência, respondendo, até o momento da comunicação, pelo uso indevido por terceiros. Defendeu que a inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito decorre de exercício regular de direito (CC, artigo 160, I e CDC, artigo 43, § 4º) e que não houve qualquer abuso por parte da instituição bancária. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para a apreciação de liminar.

É o relatório do essencial. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, mormente o fato de que a parte autora contestou as despesas oriundas do cartão 5488.27**.****.0309, consoante a prova documental colacionada aos autos virtuais (páginas 31/47 da petição inicial), tendo a parte ré tomado conhecimento sim de tal contestação (“idem”, páginas 48/50) e não adotado as diligências necessárias para a apuração de eventual ilícito.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem DEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a parte ré proceda a exclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição de crédito, relativamente ao débito discutido nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.

Expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal para cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de desobediência.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2013, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Faculto à parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, que faça acostar aos autos os documentos indispensáveis ao deslinde da questão, tais como gravações do alegado contato telefônico, procedimento de contestação de crédito, se o cartão indevidamente utilizado possuía a função “chip”, dentre outros.

Saliento, por fim, que a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, na sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor não implica desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo, de modo que, em não havendo tal comprovação, restará excluída a responsabilização da instituição financeira (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0007223-65.2008.4.03.6317, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 28/02/2013, votação unânime, DJe-3ªR de 14/03/2013).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001425-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010031 - APARECIDO LEMES BARBOSA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do alegado pela parte autora (arquivo anexado em 21/08/2013) e do conteúdo das petições encartadas aos presentes autos virtuais em 23/07/2013 e 25/07/2013, determino a expedição de ofício à “Secretaria Municipal de Saúde” e à “Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP” a fim de que apresentem, em Juízo, as cópias dos prontuários médicos da paciente “Aparecida Benedita Lemes de Moraes”.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de descumprimento a esta ordem judicial, as instituições acima mencionadas ficarão sujeitas a uma multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como também à responsabilização de seus gestores por crime de desobediência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se a expedição de mandado de intimação a ser cumprido, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, por oficial de justiça.

0004839-72.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010024 - MARGARIDA MARIA SANTOS (PR023320 - ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, PR015253 - JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, PR041597 - JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, PR040965 - MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, PR029516 - JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (arquivo anexado em 21/08/2013), aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça, acautelando-se os autos em pasta virtual própria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004973-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010072 - JOSE CARLOS PLACCA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o teor da petição anexada em 07/10/2013 e da decisão 6325002599/2013, assim como a necessidade de colheita de prova oral para fins de comprovação de tempo rural, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Os embargos de declaração serão julgados oportunamente, após a instrução do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003409-17.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010076 - NELSON LUIZ MOLINA DEZOTTI (SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X SANDRO LUIZ MARTELLO E CIA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL

Relativamente ao pedido deduzido pela parte autora (arquivo anexado em 02/10/2013), entendo por bem aguardar a vinda das contestações, na forma como constou na decisão 6325009545/2013, datada de 01/10/2013 e salientar a vigência dos ditames insculpidos no artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000549

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000383-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010063 - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a sua conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável ao autor.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 27/06/2013) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 30/08/2013).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor devido à parte autora é de R\$ 4.600,75 (quatro mil e seiscentos reais e setenta e cinco centavos), atualizados até a competência 07/2013, correspondente a 80% da quantia apurada pela contadoria do juizado.

Os cálculos atendem ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que

continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000049-39.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010089 - GREICE CRISTIANE GAVA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício de auxílio-doença alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável ao autor.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivos anexados em 09/08/2013 e 27/09/2013) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivos anexados em 16/08/2013 e 09/10/2013).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor devido à parte autora corresponde R\$ 20.238,56 (vinte mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até a competência 09/2013, de conformidade com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos atendem ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001008-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010090 - EDMILSON PEREIRA DE GODOY (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício de auxílio-doença alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável ao autor.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivos anexados em 18/07/2013 e 01/10/2013) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivos anexados em 22/07/2013 e 04/10/2013).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor devido à parte autora corresponde R\$ 2.282,14 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e catorze centavos), atualizado até a competência 09/2013, de conformidade com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos atendem ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000129-66.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009782 - CIRSO SANTANA DE AMARO (SP264630 - SOLIMAR CAROLINE COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável ao autor.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 18/07/2013 e 05/09/2013) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 29/07/2013 e 19/09/2013).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor devido à parte autora é de R\$ 6.177,65 (seis mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 08/2013, de conformidade com os cálculos apresentados pela parte ré e contra o qual houve manifestação de aquiescência.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

Os cálculos atendem ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR), conforme os seguintes parâmetros.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002367-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010065 - JANAINA DE FATIMA RODRIGUES MOYSEIS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora requereu a concessão de pensão por morte ao argumento de que convivia em união estável com segurado do regime geral previdenciário ao tempo do seu falecimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 09/09/2013) com a qual a parte autora manifestou concordância desde que houvesse a comprovação documental de que houve o pagamento integral do benefício ao menor “Giovanni Augusto Moyses Lima” (arquivo anexado em 19/09/2013), filho da autora com o falecido.

Posteriormente, por meio da petição anexada em 03/10/2013, o Instituto Nacional do Seguro Social fez prova documental de que efetuou o pagamento do benefício ao menor, de modo que é presumível que a renda aproveitou à toda família (o que inclui a autora da ação).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que não haverá o pagamento de atrasados, uma vez que aplicável, à espécie, o comando previsto no artigo 76, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999, que estabelecem que os efeitos da inclusão de outros possíveis dependentes somente produzirão efeito a contar do momento em que a inscrição ou habilitação for efetivada perante a autarquia previdenciária.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, após a expedição da requisição de pagamento, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000303-35.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009602 - MARIA ESTELA DE CARVALHO BONETI (SP159490 - LILIAN ZANETTI) SONIA REGINA PIRES DE CARVALHO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) JOSE MARIA DE CARVALHO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) ANTONIA EUGENIA DE CARVALHO ROSSETTO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) CELSO JOSE ROSSETTO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) SONIA REGINA PIRES DE CARVALHO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) JOSE MARIA DE CARVALHO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) ANTONIA EUGENIA DE CARVALHO ROSSETTO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) MARIA ESTELA DE CARVALHO BONETI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) CELSO JOSE ROSSETTO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Antônio Alberto Carvalho, Maria Estela de Carvalho, Antônia Eugênia de Carvalho e José Maria de Carvalho, na qualidade de filhos e sucessores da beneficiária Aparecida Spoldaro de Carvalho, propõem a presente ação de cobrança em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o pagamento de prestações previdenciárias devidas à falecida em vida.

Esclarecem que Aparecida Spoldaro de Carvalho, falecida em 18/11/1998 e Augusta Silveira de Carvalho,

falecida em 17/04/2001, eram beneficiárias de cota-parte da pensão por morte previdenciária instituída por pelo segurado José de Carvalho, falecido em 29/11/1995. Afirmam que, por ocasião da expedição do alvará judicial de que tratam os autos dos processos 889/2004 e 1926/2005, que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Estadual de Bauru/SP, foram preteridos quanto ao pagamento de um saldo remanescente oriundo do reenquadramento de níveis, do segurado instituidor, fulcrado nos ditames da Lei n.º 8.186/1991 (complementação dos proventos de aposentadoria até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ferroviários da ativa). Assevera que o pagamento dos “resíduos” foi deferido a um dos herdeiros da beneficiária Augusta Silveira de Carvalho quando, o correto, seria determinar o rateio de valores, também aos herdeiros (e ora autores) da beneficiária Aparecida Spoldaro de Carvalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/1991, em seu artigo 112, “in verbis”: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Com o falecimento da primeira beneficiária (Aparecida Spoldaro de Carvalho), a segunda beneficiária (Augusta Silveira de Carvalho) tornou-se a única dependente para fins previdenciários (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I c/c o artigo 112) relativamente ao instituidor do pensionamento, cabendo apenas a esta (e a mais ninguém), o pagamento dos resíduos reconhecidos após o óbito daquela dependente (“in casu”, a genitora dos autores). Considerando que a beneficiária Augusta faleceu muitos anos depois da beneficiária Aparecida, quaisquer verbas de natureza previdenciária, ainda que reflexas a uma demanda trabalhista reconhecidora de um direito auferível durante a presença existencial de ambas, seria devida apenas à primeira e não às duas, em partes iguais, pois assim o determina a primeira parte do “caput” do artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991.

Por conseguinte, sendo indubitoso que os créditos eram devidos, unicamente, à beneficiária Augusta, entendo por demais escorreita a decisão tomada pelo Juízo Estadual que determinou o pagamento dos resíduos unicamente aos sucessores desta, em preterição aos autores da presente demanda, dado que, ao caso, é inaplicável a legislação civil.

No mais, insta salientar que a eficácia preclusiva da coisa julgada “lato sensu” também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia dirimida nos autos dos processos 889/2004 e 1926/2005 (2ª Vara da Justiça Estadual de Bauru/SP), de conformidade com o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-47.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009601 - CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora discorda do marco temporal para progressão em sua carreira, demarcado por Decreto, regulamentando a Lei n.º 9.299/1995, requerendo, assim, seja observada sua situação pessoal, quando completou cinco anos, com pagamento de diferenças.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, impende salientar que a norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser interpretada restritivamente, para se excluir da competência dos Juizados Especiais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado.

Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir refira a ato administrativo potencialmente ilegal. O acolhimento da tese defendida na contestação importaria na exclusão da maior parte das ações de cobrança, movidas contra a União e suas autarquias e fundações, da competência dos Juizados Especiais Federais. No mérito, a pretensão inicial não merece prosperar.

É que a Lei n.º 9.299/1995 prevê ao Executivo a regulamentação dos critérios para progressão da carreira. Ou seja, no ponto, não estabelece critérios absolutos, relegando à análise da conveniência e oportunidade pela Administração Pública.

Por sua vez, enfrentando o que o Decreto n.º 2.565/1998 estabelece, não constato qualquer inovação do que a Lei trouxe (ou seja, o Decreto não é ilegal). Ainda, não verifico que a Lei ou o Decreto tenham descumprido qualquer norma constitucional. Noutras palavras, também, não vejo inconstitucionalidade.

A Lei n.º 9.299/1995 dispõe:

“Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005)

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009).

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005)”

A regulamentação a que alude a referida Lei veio a ser editada por meio do Decreto n.º 2.565/1998, que estabelece:

“Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto.”

“Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior.”

“Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I - avaliação de desempenho satisfatório;

II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

§ 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

§ 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função.

§ 3º Os cursos referidos no §1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia.

§ 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período.

§ 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória.”

Quanto aos efeitos financeiros, o Decreto prevê, deferida anualmente a todos os servidores que atenderem os requisitos legais, será concedida a partir de 1º de março do ano subsequente:

“Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidas neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.”

Ora, em relação ao artigo 5º, como já ressaltado, não constato nem ilegalidade, nem inconstitucionalidade. Ao contrário, trata-se de regra geral, aplicada a todos, indistintamente, e, por isso mesmo, sem qualquer mácula. No mesmo sentido de meu raciocínio, destaco o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois confunde-se com a matéria de mérito. 2. Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. 3. A regulamentação feita por meio do Decreto nº 2.565/98, de cuja leitura resta cristalina a interpretação de que a progressão funcional não é mero direito subjetivo do servidor, mas decorrente de procedimento completo que se inicia com o preenchido de diversos requisitos, com a concessão de progressão funcional, a partir de uma única data, para todos aqueles que preencheram os requisitos. 4. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 5. Apelação provida.” (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Processo 0000305-27.2009.4.04.7111, Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, julgado em 16/03/2010, votação unânime, DE 07/04/2010).

No mesmo sentido, reporto-me aos julgados proferidos pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, nos autos dos processos 0033977-58.2009.4.03.6301 e 0037902-62.2009.4.03.6301 (ambos julgados em 14/12/2012, Relator Juiz Federal Peter de Paula Pires, DJe-3ªR de 07/02/2013) “in verbis”:
“(…) as normas que estabelecem os requisitos para progressão funcional e a data de início dos efeitos financeiros da mesma estão no mesmo diploma, qual seja, o Decreto que regulamentou a Lei. Não existe fundamento para declarar a invalidade de um dispositivo em face de outro constante de um mesmo diploma (ou seja, não se aplica a hierarquia normativa), quando nenhum dos dois foi objeto de reforma normativa (não se aplica a derrogação). Impõe-se, portanto, que essa incongruência aparente seja interpretada de forma a preservar a harmonia do texto, com a preservação de ambos os conteúdos, que não são incompatíveis entre si. Com efeito, nada obsta, no plano jurídico, a separação entre o surgimento do direito a determinado benefício ou vantagem e a data em que surge para a obrigação de pagar. Veja-se, por exemplo, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que surge desde que o segurado reúna o mínimo de contribuições previsto em lei. Os efeitos financeiros, em tal caso, não têm como termo inicial o dia em que o direito surge, mas, diversamente, a data em que o benefício é requerido. No próprio plano judicial, o Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, pode fixar termo inicial para os efeitos financeiros diversos daquele do surgimento do direito (art. 27 da Lei nº 9.868-1999) (…).”

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(…) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (…).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu o reconhecimento do seu direito à promoção para a primeira categoria e/ou para a categoria especial da carreira de Procurador Federal, nos prazos fixados pela Lei n.º 8.110/1990 e no Decreto n.º 84.669/1980, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 89.310/1984.

A União Federal pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A carreira de procurador federal foi criada consoante o artigo 35, da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 06/09/2001, que dispôs sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e deu outras providências.

“Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei n.º 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III.”

A progressão funcional e a promoção restaram disciplinadas pelas normas vigentes por ocasião da publicação da supracitada Medida Provisória até a aprovação do regulamento respectivo, nos termos dos artigos 4º e 65:

“Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.”

“Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 1º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.”

A norma vigente por ocasião da publicação da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, referente às progressões, era o Decreto n.º 84.669/1980, que regulamentava o instituto da progressão funcional, dividindo-a em duas categorias e estabelecendo os interstícios necessários para que o servidor fizesse jus aos institutos:

“Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto n.º 89.310, de 1984)

(...)

Do interstício

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

Entretanto a Lei n.º 10.480/2002 criou a Procuradoria-Geral Federal, bem como definiu sua competência, dentre as quais consta, conforme seu artigo 11, § 2º, inciso V, disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal, assim dispondo:

“Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal:

V - disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;”

É imperioso, portanto, que se reconheça que o Decreto, cuja aplicação pretende a parte autora, não poderá mais incidir para reger as promoções dos membros da carreira de Procurador Federal, ainda mais se considerarmos que a posse ocorreu em 17/12/2004. Da mesma forma, as normas internas da autarquia de origem já não são mais aplicáveis, sob pena de acarretar tratamento distinto entre os servidores, agora da mesma carreira de âmbito nacional, vulnerando o princípio constitucional da isonomia.

A ascensão funcional daqueles titulares dos cargos que originaram o atual cargo de Procurador Federal, beneficiados pela transposição, até a publicação da Lei n.º 10.480/2002, ocorreu nos moldes do Decreto n.º 84.669/1980 (posteriormente alterado pelo Decreto n.º 89.310/1984) que, em seus artigos 6º, 7º, e 19, previam as regras mínimas para as progressões horizontal e vertical, porque assim restou determinado pela Medida Provisória n.º 2.048-28/2000 e pela Medida Provisória n.º 2.229-43/2001.

Com a edição da Lei n.º 10.480/2002, houve significativa reestruturação da carreira em questão, determinando em seu artigo 1º a inclusão, no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei n.º 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estivessem em exercício na Advocacia-Geral da União na data de publicação desta Lei.

Portanto, com o advento da Lei n.º 10.480/2002 ocorreu o rompimento da situação jurídica funcional de que gozavam os servidores em relação aos seus Entes de origem (administração indireta), uma vez que passaram a integrar órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (administração direta). Em outras palavras, a consolidação da agora nova carreira de Procurador Federal, ocorrida com a Lei n.º 10.480/2002, acarretou a supressão da sistemática de progressões e promoções vigente até então, não havendo que se falar em aplicação de dispositivos inerentes a outras carreiras da Administração Federal, diante da incompatibilidade material e lógica entre tais disposições.

Assim, o artigo 11, § 2º, V, da Lei n.º 10.480/2002, atribuiu ao Procurador-Geral Federal a competência para 'disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal'. Conseqüentemente, resta claro que os decretos, cuja aplicação pretende o demandante, não podem mais incidir, em especial para reger as promoções/progressões dos membros da Carreira de Procurador Federal, uma vez que estas, para sua efetivação, necessitam de regulamentação baixada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Lei n.º 10.480/2002, que rege a carreira da qual é membro o demandante.

Depreende-se daí que os procedimentos de promoções/progressões se tratam de atos administrativos, cujos critérios de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) são avaliados pelo administrador, a quem a lei confere competência, e cuja legalidade não se encontra vulnerada, diante do regulamento das promoções editado pelo Procurador-Geral Federal, com base no artigo 11, § 2º, V, da Lei n.º 10.480/2002, através das respectivas Portarias.

Reconhecida a inexistência de direito adquirido da parte autora à promoção a categoria especial, não há falar em reflexos sobre outras parcelas decorrentes das diferenças que seriam devidas.

Com efeito, nos termos do § 2º do artigo 11 da Lei n.º 10.480/2002, compete ao Procurador-Geral Federal "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal".

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001. LEI 10.480/2002. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. 1. Com a criação da carreira de Procurador Federal pela Medida Provisória n.º 2.229-43/2001 e, posteriormente, a criação da Procuradoria-Geral da União pela Lei n.º 10.480/2002 sobreveio a transformação dos cargos de procurador autárquico e sua respectiva desvinculação dos quadros de pessoal das autarquias atingidas pelo surgimento da nova carreira. 2. Resultado deste processo foi a atribuição da competência para disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal ao Procurador Geral Federal (art. 11, § 2º, V, da Lei n.º 10.480/2002). Assim, resta evidente a nulidade da Portaria n.º 419 de 09 de setembro de 2002 (fl. 18), que concedeu a promoção à impetrante, pois o DNER não mais possuía qualquer competência administrativa relativa ao cargo da autora, que havia sido transformado em novo cargo vinculado à Procuradoria-Geral da União. 3. Por isso que o DNER editou nova portaria tornando sem efeito as progressões concedidas pela Portaria n.º 419/2001 (fls. 20/21), atitude que está em consonância com o poder-dever da Administração Pública de anular seus atos quando eivados de nulidade. 4. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado no interesse da Administração, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição da República. E como é fato notório, a transformação dos cargos de Procurador Autárquico em Procurador Federal ensejou considerável aumento

remuneratório para os servidores atingidos. 5. Apelação que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AMS 0006054-94.2003.4.01.3400, Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, julgado em 06/06/2012, votação unânime, e-DJF1 de 03/08/2012).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR FEDERAL - PROMOÇÃO - COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL (LEI N. 10.480/2002) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. 1. De acordo com a MP n. 2.229-43/2001, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior. 2. Nos termos do § 2º do art. 11 da Lei n. 10.480/2002, compete ao Procurador-Geral Federal "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal". 3. Tratando-se em apreço de passagem da primeira categoria da carreira de Procurador Federal para o primeiro padrão da categoria seguinte (promoção), evidente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora (Diretora de Pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais). 4. Apelação da impetrante não provida.” (TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, AMS 0019827-73.2003.4.01.3800, Juiz Federal Mark Yshida Brandão, julgado em 16/06/2011, votação unânime, e-DJF1 de 29/06/2011).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009635 - REGIS TADEU DA SILVA (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001985-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009633 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0008492-82.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009656 - JOSE APARECIDO DE JESUS (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;
- b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, verifico que a parte autora é titular de um auxílio-acidente (NB-94/088.396.647-6 com DIB em 05/10/1991), benefício previdenciário este que é devido ao segurado acidentado que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresentava seqüela que implicava redução da sua capacidade laborativa e que, caso não impedisse o desempenho da mesma atividade, exigia-lhe, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

A percepção de auxílio-acidente constitui-se num impeditivo à concessão do benefício assistencial vindicado, conforme dispõe o artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/1993 e o entendimento remansoso de nossos Tribunais Pátrios, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0002820-16.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 17/06/2013, votação

unânime, DJe-3ªR de 26/06/2013, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-71.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010022 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao regime geral de previdência social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo regime geral de previdência social e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do regime geral de previdência social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (artigo 11, da Lei n.º 8.213/1991) mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

O já mencionado artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica do custeio da seguridade social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à seguridade social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não.

A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício.

O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Desta forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e

muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade.”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, “caput”, da CF/1988).

O acórdão proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões atinentes à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A

desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio.

No entanto, o pecúlio foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994.

Tratando-se de benefício de prestação única (artigo 184, do Decreto n.º 3.048/1999), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010012 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre estes e os autos do processo 00027988820094036307, uma vez que não houve resolução do mérito deste. Relativamente aos autos 00051741320104036307, fica afastada a litispendência, uma vez que o benefício pretendido está sujeito à cláusula “rebus sic stantibus” (artigo 471, I, CPC), ou seja, é concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo Poder Judiciário, tendo por base perícia médica indicadora da incapacidade laborativa.

Superada a questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência;
- b) estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, II, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de

um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). QUESITOS DA AUTORA: 1. Devido ao problema de saúde da autora e outros do conhecimento dos Srs. Perito Judicial e Assistentes Técnicos, a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho e para a vida independente? Resposta: Não comprovou incapacidade. Não tem alteração cardíaca devido hipertensão, não há exames comprovando incapacidade e os atestados não solicitam afastamento. ... 3. Tal incapacidade é permanente? Resposta: Não comprovou incapacidade. (...)”

O perito afirmou: “(...) Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados não comprovam incapacidade. As receitas apresentadas não comprovam uso de medicamentos que a incapacitam para o trabalho. Os exames apresentados não confirmam incapacidade para o trabalho. A profissão da Autora é doméstica. A patologia da Autora é hipertensão e hipotireoidismo. A autora tem 60 anos. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria do Juizado a anexação da contestação aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009634 - BRUNO WHITAKER GHEDINE (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu o reconhecimento do seu direito à promoção para a primeira categoria e/ou para a categoria especial da carreira de Procurador Federal, nos prazos fixados pela Lei n.º 8.110/1990 e no Decreto n.º 84.669/1980, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 89.310/1984.

A União Federal pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A carreira de procurador federal foi criada consoante o artigo 35, da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 06/09/2001, que dispôs sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e deu outras providências.

“Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei n.º 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III.”

A progressão funcional e a promoção restaram disciplinadas pelas normas vigentes por ocasião da publicação da supracitada Medida Provisória até a aprovação do regulamento respectivo, nos termos dos artigos 4º e 65:

“Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.”

“Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 1º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.”

A norma vigente por ocasião da publicação da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, referente às progressões, era o Decreto n.º 84.669/1980, que regulamentava o instituto da progressão funcional, dividindo-a em duas categorias e estabelecendo os interstícios necessários para que o servidor fizesse jus aos institutos:

“Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto n.º 89.310, de 1984)

(...)

Do interstício

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

Entretanto a Lei n.º 10.480/2002 criou a Procuradoria-Geral Federal, bem como definiu sua competência, dentre as quais consta, conforme seu artigo 11, § 2º, inciso V, disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal, assim disposto:

“Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal:

V - disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;”

É imperioso, portanto, que se reconheça que o Decreto, cuja aplicação pretende a parte autora, não poderá mais incidir para reger as promoções dos membros da carreira de Procurador Federal, ainda mais se considerarmos que a posse ocorreu em 03/03/2008. Da mesma forma, as normas internas da autarquia de origem já não são mais aplicáveis, sob pena de acarretar tratamento distinto entre os servidores, agora da mesma carreira de âmbito

nacional, vulnerando o princípio constitucional da isonomia.

A ascensão funcional daqueles titulares dos cargos que originaram o atual cargo de Procurador Federal, beneficiados pela transposição, até a publicação da Lei n.º 10.480/2002, ocorreu nos moldes do Decreto n.º 84.669/1980 (posteriormente alterado pelo Decreto n.º 89.310/1984) que, em seus artigos 6º, 7º, e 19, previam as regras mínimas para as progressões horizontal e vertical, porque assim restou determinado pela Medida Provisória n.º 2.048-28/2000 e pela Medida Provisória n.º 2.229-43/2001.

Com a edição da Lei n.º 10.480/2002, houve significativa reestruturação da carreira em questão, determinando em seu artigo 1º a inclusão, no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei n.º 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estivessem em exercício na Advocacia-Geral da União na data de publicação desta Lei. Portanto, com o advento da Lei n.º 10.480/2002 ocorreu o rompimento da situação jurídica funcional de que gozavam os servidores em relação aos seus Entes de origem (administração indireta), uma vez que passaram a integrar órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (administração direta). Em outras palavras, a consolidação da agora nova carreira de Procurador Federal, ocorrida com a Lei n.º 10.480/2002, acarretou a supressão da sistemática de progressões e promoções vigente até então, não havendo que se falar em aplicação de dispositivos inerentes a outras carreiras da Administração Federal, diante da incompatibilidade material e lógica entre tais disposições.

Assim, o artigo 11, § 2º, V, da Lei n.º 10.480/2002, atribuiu ao Procurador-Geral Federal a competência para 'disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal'.

Conseqüentemente, resta claro que os decretos, cuja aplicação pretende o demandante, não podem mais incidir, em especial para reger as promoções/progressões dos membros da Carreira de Procurador Federal, uma vez que estas, para sua efetivação, necessitam de regulamentação baixada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Lei n.º 10.480/2002, que rege a carreira da qual é membro o demandante.

Depreende-se daí que os procedimentos de promoções/progressões se tratam de atos administrativos, cujos critérios de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) são avaliados pelo administrador, a quem a lei confere competência, e cuja legalidade não se encontra vulnerada, diante do regulamento das promoções editado pelo Procurador-Geral Federal, com base no artigo 11, § 2º, V, da Lei n.º 10.480/2002, através das respectivas Portarias.

Reconhecida a inexistência de direito adquirido da parte autora à promoção a categoria especial, não há falar em reflexos sobre outras parcelas decorrentes das diferenças que seriam devidas.

Com efeito, nos termos do § 2º do artigo 11 da Lei n.º 10.480/2002, compete ao Procurador-Geral Federal "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal".

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001. LEI 10.480/2002. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. 1. Com a criação da carreira de Procurador Federal pela Medida Provisória n.º 2.229-43/2001 e, posteriormente, a criação da Procuradoria-Geral da União pela Lei n.º 10.480/2002 sobreveio a transformação dos cargos de procurador autárquico e sua respectiva desvinculação dos quadros de pessoal das autarquias atingidas pelo surgimento da nova carreira. 2. Resultado deste processo foi a atribuição da competência para disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal ao Procurador Geral Federal (art. 11, § 2º, V, da Lei n.º 10.480/2002). Assim, resta evidente a nulidade da Portaria n.º 419 de 09 de setembro de 2002 (fl. 18), que concedeu a promoção à impetrante, pois o DNER não mais possuía qualquer competência administrativa relativa ao cargo da autora, que havia sido transformado em novo cargo vinculado à Procuradoria-Geral da União. 3. Por isso que o DNER editou nova portaria tornando sem efeito as progressões concedidas pela Portaria n.º 419/2001 (fls. 20/21), atitude que está em consonância com o poder-dever da Administração Pública de anular seus atos quando eivados de nulidade. 4. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado no interesse da Administração, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição da República. E como é fato notório, a transformação dos cargos de Procurador Autárquico em Procurador Federal ensejou considerável aumento remuneratório para os servidores atingidos. 5. Apelação que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AMS 0006054-94.2003.4.01.3400, Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, julgado em 06/06/2012, votação unânime, e-DJF1 de 03/08/2012).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR FEDERAL - PROMOÇÃO - COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL (LEI N. 10.480/2002) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS

GERAIS. 1. De acordo com a MP n. 2.229-43/2001, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior. 2. Nos termos do § 2º do art. 11 da Lei n. 10.480/2002, compete ao Procurador-Geral Federal "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal". 3. Tratando-se em apreço de passagem da primeira categoria da carreira de Procurador Federal para o primeiro padrão da categoria seguinte (promoção), evidente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora (Diretora de Pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais). 4. Apelação da impetrante não provida." (TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, AMS 0019827-73.2003.4.01.3800, Juiz Federal Mark Yshida Brandão, julgado em 16/06/2011, votação unânime, e-DJF1 de 29/06/2011).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)." (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009580 - CAROLINA GANDARA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência;
- b) estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim entendido como "o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social" (artigo 4º, II, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda "per capita" familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao

benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos o perito afirmou: “(...) 3. A autora é portadora de B24 doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada? Resposta: Sim. 4. Em caso afirmativo, e levando em consideração o local onde reside, a idade e o grau de instrução, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade laborativa? Resposta: Não há comprovação que está incapaz, somente o relato que tem a doença. 5. A autora está com alguma limitação física que lhe acarreta redução da mobilidade, flexibilidade e coordenação motora? Resposta: Não há limitação física. 6. Caso a autora esteja incapacitada, esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Resposta: Não há incapacidade para o trabalho. (...)”

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...) Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados não comprovam incapacidade. As receitas apresentadas não comprovam uso de medicamentos que a incapacitam para o trabalho. Os exames apresentados não confirmam incapacidade para o trabalho. A profissão da Autora é faxineira. A patologia da Autora é SIDA. A autora tem 31 anos. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

É preciso considerar que o portador do vírus HIV somente terá direito à concessão de assistência social quando comprovar que, em virtude do estágio da doença, encontra-se incapacitado totalmente para o exercício de suas atividades laborativas, o que não restou evidenciado nestes autos virtuais.

Consoante se depreende do laudo pericial médico, não há relato de ocorrências reiteradas de doenças oportunistas atualmente e que estejam relacionadas à contaminação pelo vírus HIV.

Também não se desconhece o fato de as pessoas acometidas pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida carregarem estigmas lançados pelo preconceito de nossa sociedade em aceitar, com normalidade, o portador desta enfermidade.

Entretanto, este argumento, por si só, não pode ser utilizado para fins de deferimento de benefício assistencial, uma vez que o direito subjetivo de pessoas portadoras de doenças incuráveis ou de deficiência à colocação no mercado de trabalho também é constitucionalmente tutelado e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena deste incidir em condenável omissão e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento automático da incapacidade para o trabalho, pela simples presença do vírus HIV, não preserva

a saúde da pessoa portadora desta enfermidade, mas antes a prejudica, contribuindo ainda mais para estigmatizá-la, isolando-a do convívio social.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria do Juizado a anexação da contestação aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora discorda do marco temporal para progressão em sua carreira, demarcado por Decreto, regulamentando a Lei n.º 9.299/1995, requerendo, assim, seja observada sua situação pessoal, quando completou cinco anos no cargo, com pagamento de diferenças.

A União Federal pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, impende salientar que a norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser interpretada restritivamente, para se excluir da competência dos Juizados Especiais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado.

Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir refira a ato administrativo potencialmente ilegal.

O acolhimento da tese defendida na contestação importaria na exclusão da maior parte das ações de

cobrança, movidas contra a União e suas autarquias e fundações, da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mérito, a pretensão inicial não merece prosperar.

É que a Lei n.º 9.299/1995 prevê ao Executivo a regulamentação dos critérios para progressão da carreira. Ou seja, no ponto, não estabelece critérios absolutos, relegando à análise da conveniência e oportunidade pela Administração Pública.

Por sua vez, enfrentando o que o Decreto n.º 2.565/1998 estabelece, não constato qualquer inovação do que a Lei trouxe (ou seja, o Decreto não é ilegal). Ainda, não verifico que a Lei ou o Decreto tenham descumprido qualquer norma constitucional. Noutras palavras, também, não vejo inconstitucionalidade. A Lei n.º 9.299/1995 dispõe:

“Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3a (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005)

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009).

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005)”

A regulamentação a que alude a referida Lei veio a ser editada por meio do Decreto n.º 2.565/1998, que estabelece:

“Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto.”

“Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior.”

“Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I - avaliação de desempenho satisfatório;

II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

§ 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

§ 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função.

§ 3º Os cursos referidos no §1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia.

§ 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período.

§ 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória.”

Quanto aos efeitos financeiros, o Decreto prevê, deferida anualmente a todos os servidores que atenderem os requisitos legais, será concedida a partir de 1º de março do ano subsequente:

“Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidas neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.”

Ora, em relação ao artigo 5º, como já ressaltado, não constato nem ilegalidade, nem inconstitucionalidade. Ao contrário, trata-se de regra geral, aplicada a todos, indistintamente, e, por isso mesmo, sem qualquer mácula, como vem decidindo nossos Tribunais Pátrios:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois confunde-se com a matéria de mérito. 2. Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. 3. A regulamentação feita por meio do Decreto nº 2.565/98, de cuja leitura resta cristalina a interpretação de que a progressão funcional não é mero direito subjetivo do servidor, mas decorrente de procedimento completo que se inicia com o preenchido de diversos requisitos, com a concessão de progressão funcional, a partir de uma única data, para todos aqueles que preencheram os requisitos. 4. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 5. Apelação provida.” (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Processo 0000305-27.2009.4.04.7111, Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, julgado em 16/03/2010, votação unânime, DE 07/04/2010, grifos nossos).

No mesmo sentido, reporto-me aos julgados proferidos pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, nos autos dos processos 0033977-58.2009.4.03.6301 e 0037902-62.2009.4.03.6301 (ambos julgados em 14/12/2012, Relator Juiz Federal Peter de Paula Pires, DJe-3ªR de 07/02/2013) “in verbis”: “(...) as normas que estabelecem os requisitos para progressão funcional e a data de início dos efeitos financeiros da mesma estão no mesmo diploma, qual seja, o Decreto que regulamentou a Lei. Não existe fundamento para declarar a invalidade de um dispositivo em face de outro constante de um mesmo diploma (ou seja, não se aplica a hierarquia normativa), quando nenhum dos dois foi objeto de reforma normativa (não se aplica a derrogação). Impõe-se, portanto, que essa incongruência aparente seja interpretada de forma a preservar a harmonia do texto, com a preservação de ambos os conteúdos, que não são incompatíveis entre si. Com efeito, nada obsta, no plano jurídico, a separação entre o surgimento do direito a determinado benefício ou vantagem e a data em que surge para a obrigação de pagar. Veja-se, por exemplo, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que surge desde que o segurado reúna o mínimo de contribuições previsto em lei. Os efeitos financeiros, em tal caso, não têm como termo inicial o dia em que o direito surge, mas, diversamente, a data em que o benefício é requerido. No próprio plano judicial, o Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, pode fixar termo inicial para os efeitos financeiros diversos daquele do surgimento do direito (art. 27 da Lei nº 9.868-1999) (...).”

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005699-90.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009613 - MARCEL FERNANDES BARBARA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005700-75.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009612 - ALEXANDRE KUZE KIPPER (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004502-03.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009614 - OLAVO FOLONI FARINELLI (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004501-18.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009615 - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004500-33.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009616 - GUSTAVO PACHIONI MARTINS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002261-56.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009618 - SAINT CLAIR ZONTA JUNIOR (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) GILBERTO GOMES DA SILVA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) MARCELO BUENO DE MELLO (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) SAINT CLAIR ZONTA JUNIOR (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) GILBERTO GOMES DA SILVA (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) MARCELO BUENO DE MELLO (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002185-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009619 - ROBERTO BASTOS JUNIOR (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003637-77.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009617 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000778-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009586 - ELCIO MORAIS DE CARVALHO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora requereu o pagamento de prestações previdenciárias atrasadas pelo não recebimento de benefício por incapacidade no período compreendido entre 31/07/2004 (cessação do NB-31/505.213.079-8) a 01/01/2005 (termo inicial do NB-31/505.417.178-5).

O INSS contestou. Aduziu a prescrição quinquenal das parcelas reclamadas. Sustentou que, à época da concessão do auxílio-doença não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez e pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em questão, ainda que se admita a existência de incapacidade permanente na época em que a autarquia concedeu os auxílios-doença NB-31/505.213.079-8 e NB-31/505.417.178-5NB-31/117.102.196-5, o direito ao pagamento das parcelas monetárias atrasadas estariam fulminadas pela prescrição quinquenal (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR), considerando que a ação foi proposta apenas em 24/04/2012. Eventual retroação da data do início da aposentadoria por invalidez não permitiria o recálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a fixação da renda inicial do auxílio-doença, mas tão somente majoração do coeficiente de cálculo deste (que passa de 91% para 100% do salário-de-benefício), nos termos do que dispõe o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e cuja constitucionalidade restou definitivamente assegurada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (“ex vi” do RE 583.834/SC).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004608-28.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009608 - OSCAR LUIZ TORRES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora, servidor público das carreiras da Polícia Federal de Bauru ou Marília, Estado de São Paulo, requereu a condenação da União Federal ao pagamento de complementação de diárias correspondentes à majoração concedida, pelo Decreto n.º 6.145/2007, aos policiais federais requisitados para trabalhar no Município do Rio de Janeiro/RJ, durante o período em que foram realizados os jogos Pan e Parapan-Americanos de 2007, ao argumento da violação do princípio da isonomia em relação àqueles que desempenharam suas atividades policiais em localidade diversa.

A União Federal contestou a ação. Sustentou que a majoração deferida pelo Chefe do Poder Executivo Federal ocorreu em virtude de situação peculiar atinente aos custos de hospedagem no município do Rio de Janeiro/RJ, os quais são significativamente maiores do que aqueles praticados no restante do país. Defendeu a impossibilidade de majoração da remuneração sob o fundamento da isonomia e pugnou, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 1º do Decreto n.º 6.415/2007, tanto em sua redação originária como na redação dada pelo Decreto n.º 6.154/2007, determinou a majoração, até 30/08/2007, em 100% (cem por cento), dos valores das diárias constantes do Anexo ao Decreto n.º 5.992/2006, e do Anexo II ao Decreto n.º 3.643/2000, pagas aos policiais federais requisitados para cumprimento de missão policial, em virtude da realização dos Jogos Pan e Parapan-Americanos ocorridos no ano de 2007, nos deslocamentos de referidas autoridades para o Município do Rio de Janeiro/RJ.

No entanto, conforme se observa da leitura da Ordem de Missão Policial anexada com a petição inicial, a parte autora foi requisitada para exercer suas atividades policiais no município de São Paulo/SP, ou seja, em localidade diversa daquela estipulada pelo Decreto n.º 6.415/2007.

Portanto, não há direito à pretendida majoração das diárias já pagas.

Importante ressaltar que “(...) o princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe, mediante avaliação de conveniência e oportunidade, estabelecer a remuneração dos servidores públicos, permitindo a sua efetivação. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de um servidor para o mesmo patamar de outro com base nesse postulado, nos termos da Súmula 339/STF (...)” (“ex vi” STF, 2ª Turma, AgRg no RE 395.273, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 08/06/2004, DJ de 06/08/2004).

No mesmo sentido: ADI 1.782, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 09/09/1999, DJ 15/10/1999; AgRG no RE 596.561, 2ª T., Rel. Min. Eros Grau, j. 15/09/2009, DJE 09/10/2009; AgRg no AI 713.975, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/09/2009, DJe 09/10/2009).

Por fim, anoto o entendimento já pacificado pela Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), daí porque o pedido deduzido não comporta provimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010011 - ELIZIA CANDIDA GARCIA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência;
- b) estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, II, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos o perito afirmou: “(...). 1. A requerente é portadora de alguma doença incapacitante? Qual ou quais? Resposta: Não é portadora de patologia que leva a incapacidade para o trabalho. 2. A doença da autora é adquirida ou congênita? Resposta: Tem pressão alta. Adquirida. 3. As doenças que afligem a examinada são incapacitantes de forma total, permanente e/ou temporária para o trabalho? Resposta: Não há incapacidade para o trabalho. Não há comprovação que há seqüelas da pressão alta. 4. Levando-se em consideração a deficiência e a incapacidade de que é portadora aliada à idade e falta de instrução, pode a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta o sustento próprio? Qual? Resposta: Não trabalha há 10 anos, relata. Relata que cuida de 10 netos atualmente. 5. A requerente possui alterações nas atividades da vida diária? Quais? Resposta: Não. 6. Favor classificar a incapacidade em conformidade com o “C.I.F.”. Resposta: Não há incapacidade para o trabalho. (...)”

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados não comprovam incapacidade. As receitas apresentadas não comprovam uso de medicamentos que a incapacitam para o trabalho. Os exames apresentados não confirmam incapacidade para o trabalho. A profissão da Autora é doméstica. A patologia da Autora é hipertensão arterial. A autora tem 57 anos. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos

complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria do Juizado a anexação da contestação aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009632 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu o reconhecimento do seu direito à promoção para a primeira categoria e/ou para a categoria especial da carreira de Procurador Federal, nos prazos fixados pela Lei n.º 8.110/1990 e no Decreto n.º 84.669/1980, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 89.310/1984.

A União Federal pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A carreira de procurador federal foi criada consoante o artigo 35, da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 06/09/2001, que dispôs sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e deu outras providências.

“Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei n.º 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III.”

A progressão funcional e a promoção restaram disciplinadas pelas normas vigentes por ocasião da publicação da supracitada Medida Provisória até a aprovação do regulamento respectivo, nos termos dos artigos 4º e 65:

“Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.”

“Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 1º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.”

A norma vigente por ocasião da publicação da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, referente às progressões, era o Decreto n.º 84.669/1980, que regulamentava o instituto da progressão funcional, dividindo-a em duas categorias e estabelecendo os interstícios necessários para que o servidor fizesse jus aos institutos:

“Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto n.º 89.310, de 1984)

(...)

Do interstício

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

Entretanto a Lei n.º 10.480/2002 criou a Procuradoria-Geral Federal, bem como definiu sua competência, dentre as quais consta, conforme seu artigo 11, § 2º, inciso V, disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal, assim disposto:

“Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal:

V - disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;”

É imperioso, portanto, que se reconheça que o Decreto, cuja aplicação pretende a parte autora, não poderá mais incidir para reger as promoções dos membros da carreira de Procurador Federal, ainda mais se considerarmos que a posse ocorreu em 09/10/2006. Da mesma forma, as normas internas da autarquia de origem já não são mais aplicáveis, sob pena de acarretar tratamento distinto entre os servidores, agora da mesma carreira de âmbito nacional, vulnerando o princípio constitucional da isonomia.

A ascensão funcional daqueles titulares dos cargos que originaram o atual cargo de Procurador Federal, beneficiados pela transposição, até a publicação da Lei n.º 10.480/2002, ocorreu nos moldes do Decreto n.º 84.669/1980 (posteriormente alterado pelo Decreto n.º 89.310/1984) que, em seus artigos 6º, 7º, e 19, previam as regras mínimas para as progressões horizontal e vertical, porque assim restou determinado pela Medida Provisória n.º 2.048-28/2000 e pela Medida Provisória n.º 2.229-43/2001.

Com a edição da Lei n.º 10.480/2002, houve significativa reestruturação da carreira em questão, determinando em seu artigo 1º a inclusão, no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei n.º 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estivessem em exercício na Advocacia-Geral da União na data de publicação desta Lei. Portanto, com o advento da Lei n.º 10.480/2002 ocorreu o rompimento da situação jurídica funcional de que gozavam os servidores em relação aos seus Entes de origem (administração indireta), uma vez que passaram a integrar órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (administração direta). Em outras palavras, a consolidação da agora nova carreira de Procurador Federal, ocorrida com a Lei n.º 10.480/2002, acarretou a supressão da sistemática de progressões e promoções vigente até então, não havendo que se falar em aplicação de dispositivos inerentes a outras carreiras da Administração Federal, diante da incompatibilidade material e lógica entre tais disposições.

Assim, o artigo 11, § 2º, V, da Lei n.º 10.480/2002, atribuiu ao Procurador-Geral Federal a competência para 'disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal'.

Conseqüentemente, resta claro que os decretos, cuja aplicação pretende o demandante, não podem mais incidir, em especial para reger as promoções/progressões dos membros da Carreira de Procurador Federal, uma vez que estas, para sua efetivação, necessitam de regulamentação baixada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da

Lei n.º 10.480/2002, que rege a carreira da qual é membro o demandante.

Depreende-se daí que os procedimentos de promoções/progressões se tratam de atos administrativos, cujos critérios de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) são avaliados pelo administrador, a quem a lei confere competência, e cuja legalidade não se encontra vulnerada, diante do regulamento das promoções editado pelo Procurador-Geral Federal, com base no artigo 11, § 2º, V, da Lei n.º 10.480/2002, através das respectivas Portarias.

Reconhecida a inexistência de direito adquirido da parte autora à promoção a categoria especial, não há falar em reflexos sobre outras parcelas decorrentes das diferenças que seriam devidas.

Com efeito, nos termos do § 2º do artigo 11 da Lei n.º 10.480/2002, compete ao Procurador-Geral Federal "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal".

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001. LEI 10.480/2002. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. 1. Com a criação da carreira de Procurador Federal pela Medida Provisória n.º 2.229-43/2001 e, posteriormente, a criação da Procuradoria-Geral da União pela Lei n.º 10.480/2002 sobreveio a transformação dos cargos de procurador autárquico e sua respectiva desvinculação dos quadros de pessoal das autarquias atingidas pelo surgimento da nova carreira. 2. Resultado deste processo foi a atribuição da competência para disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal ao Procurador Geral Federal (art. 11, § 2º, V, da Lei n.º 10.480/2002). Assim, resta evidente a nulidade da Portaria n.º 419 de 09 de setembro de 2002 (fl. 18), que concedeu a promoção à impetrante, pois o DNER não mais possuía qualquer competência administrativa relativa ao cargo da autora, que havia sido transformado em novo cargo vinculado à Procuradoria-Geral da União. 3. Por isso que o DNER editou nova portaria tornando sem efeito as progressões concedidas pela Portaria n.º 419/2001 (fls. 20/21), atitude que está em consonância com o poder-dever da Administração Pública de anular seus atos quando eivados de nulidade. 4. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado no interesse da Administração, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição da República. E como é fato notório, a transformação dos cargos de Procurador Autárquico em Procurador Federal ensejou considerável aumento remuneratório para os servidores atingidos. 5. Apelação que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AMS 0006054-94.2003.4.01.3400, Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, julgado em 06/06/2012, votação unânime, e-DJF1 de 03/08/2012).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR FEDERAL - PROMOÇÃO - COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL (LEI N. 10.480/2002) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. 1. De acordo com a MP n. 2.229-43/2001, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior. 2. Nos termos do § 2º do art. 11 da Lei n. 10.480/2002, compete ao Procurador-Geral Federal "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal". 3. Tratando-se em apreço de passagem da primeira categoria da carreira de Procurador Federal para o primeiro padrão da categoria seguinte (promoção), evidente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora (Diretora de Pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais). 4. Apelação da impetrante não provida.” (TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, AMS 0019827-73.2003.4.01.3800, Juiz Federal Mark Yshida Brandão, julgado em 16/06/2011, votação unânime, e-DJF1 de 29/06/2011).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele

mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009339 - RAFAELLA PISANI SIMOES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;
- b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pesso

as que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) O grupo Familiar é composto por quatro pessoas sendo autora, genitora, genitor e irmão: Autora: Rafaella Pisani Simões, nascida 19/07/2011 - 02 anos, criança, nasceu com paralisia cerebral e outros transtornos de desenvolvimento, possui sérios problemas respiratórios, alimenta-se através de sonda e constantemente precisa de balão de oxigênio, filha de Denise Ap. Pisani, portadora do RG. 57.605.806-3 e CPF. 451.287.898-02; Genitor: Sanderson Simões,

casado, nascido em 01/06/1981, filho de Silvia Maria D. Simões, portador do RG.44.342.462-7 e CPF 221.255.538-56, trabalha como ajudante de motorista com salário bruto mensal no valor de R\$ 1.424,00 (Um mil quatrocentos e vinte e quatro reais) Genitora: Denise Ap. Pisani, casada, filha de Irmã Ap.G.Pisani, nascida em 29/05/1983, portadora RG 41.113.356-1 e CPF 339.736.338-19, do lar; Irmão: Richard Pisani, nascido em 10/07/2007, criança de 06 anos, filho de Denise Ap. Pisani, estudante. (...).”

Do cotejo da prova documental anexada aos autos, especialmente pelos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que a demandante possui meios de ter a sua subsistência provida por seu genitor, que auferir salários mensais entre R\$ 1.593,21 (um mil quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) e R\$ 1.965,93 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), concluindo-se que a renda “per capita” do grupo familiar ultrapassa o mínimo legal.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

A análise do requisito deficiência física ou mental, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito objetivo, de conformidade com o laudo socioeconômico produzido em juízo.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

É o relatório do essencial. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua

maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que pertine aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, julgado em 18/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstracto” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Logo, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, o pedido comporta acolhimento.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de

defesa.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001477-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010209 - JACINTO ZUNTINI NETTO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002065-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010164 - VERA ALICE QUEIROZ (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001483-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010207 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002021-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010175 - LUIZ CASANOVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001863-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010180 - SUELI APARECIDA CRISTIANINI (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002062-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010165 - LENI DONIZETI NASCIMENTO VIEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002022-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010174 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002071-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010161 - ORIVALDO EVANGELISTA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001853-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010181 - ALMIR JOSE DIAS (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES, SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001491-06.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010204 - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001713-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010185 - SIMONIA MARIA GONCALVES POMBO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001479-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010208 - ALCIDES PEDRO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001719-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010184 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

0002027-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010172 - OSNIR SAVIAN (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002052-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010169 - VALMIR APARECIDO TAVANO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002066-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010163 - OSVALDO FERNANDES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002018-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010178 - MARCIO JOSE BISO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001639-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010195 - MILTON APARECIDO MANOEL (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001655-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010192 - SEBASTIAO GERALDO DE GODOI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002069-66.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010162 - ODAIR BENTO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002142-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010156 - LUIZ CARLOS CORREA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002130-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010158 - MARLI SAUCEDO DE SOUZA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001542-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010199 - MARIA DE LOURDES SEABRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001653-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010193 - VALDIR CRUZ (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002026-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010173 - NILTON SABINO PORFIRIO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001488-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010206 - ELOIR RODRIGUES TABORDA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001575-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010198 - LAUDEMIR LAZARO DE MIRA (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001837-54.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010182 - LUIZ OSWALDO DE OLIVEIRA (SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001687-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010189 - LUZIA DA COSTA GODOI (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002058-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010166 - VALDECI APARECIDO ANDRADE (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002019-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010177 - NECEZIO ALVES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002139-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010157 - EDNILSON FERREIRA ARAUJO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001489-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6325010205 - JOAQUIM DOS SANTOS LEME (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001756-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010183 - PAULO EDUARDO VIEIRA (SP083834 - JOSE CARLOS MORBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002020-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010176 - MARIA IVETE BERNARDO CLAUDINO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001709-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010187 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001589-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010197 - LUCIO TEODORO (SP083834 - JOSE CARLOS MORBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002038-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010171 - SEBASTIAO PIRES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001711-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010186 - LUZIA APARECIDA DE MORAES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001651-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010194 - MARIA LAURA CORDEIRO GUALDA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002076-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010160 - ROBERTO CARLOS EZAU (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002053-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010168 - MANOEL CRISPIM NETO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001506-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010200 - APARECIDA RODRIGUES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001504-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010201 - JOSE ROBERTO SANTINI CASEMIRO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002056-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010167 - LUIS CARLOS LOPES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001495-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010203 - JOSE JOAQUIM NARCIZO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001502-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010202 - JOSE ANTONIO PEROLLIO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002040-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010170 - SIDNEY SEVERINO DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001658-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010190 - LUIZ CLAUDIO CAMPOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0002357-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009772 - MARCOS ROBERTO POPOLO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO, SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a declaração da inexigibilidade da cobrança de valores apresentadas contra sucessores de pessoa beneficiária de benefício previdenciário, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

O INSS contestou a ação. Defendeu a legalidade da cobrança efetuada na seara administrativa e, ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito da autarquia em proceder à revisão ou a cobrança de débitos relativamente ao benefício em questão (NB-42/001.290.165-2 e NB-22/083.944.639-0) caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º

8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado à autarquia revisar seus benefícios concedidos e pagos incorretamente. Não é possível que os beneficiários e seus sucessores fiquem eternamente reféns do sistema previdenciário.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Quanto à possibilidade de a Administração Pública rever seus atos administrativos, a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 0031131-76.2002.4.03.9999 (TRF 3ª Região, 8ª Turma, julgado em 11/04/2011, votação unânime, DJe de 18/04/2011), assinalou que: “(...) Não obstante, é importante frisar que a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas, ameaçando, desse modo, a própria existência do Estado Democrático de Direito. O princípio da autotutela deve ser conjugado, desse modo, com o princípio da segurança das relações jurídicas, impondo-se um prazo para que a Administração possa anular os atos eventualmente eivados de ilegalidade. Aliás, não é de todo impertinente lembrar que até Dâmocles ficou apenas durante um banquete com a espada mantida sobre sua cabeça por um fio de crina de cavalo, não sendo justo nem jurídico deixar o segurado à mercê da possibilidade de cancelamento de seu benefício pelo resto de sua vida. O Direito, afinal, tem compromissos com a estabilidade e a paz social, motivo pelo qual fixa prazos, findos os quais há perda, extinção ou consumação de determinada 'facultas agendi'. É por isso que o antigo Código Civil, por exemplo, dispunha, em seu artigo 177, que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos (o novo Código Civil, por exemplo, dispõe, em seu artigo 205, que, quando a lei não fixar prazo menor, a prescrição ocorre em 10 anos). Ou que o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90, diz que é de trinta anos o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, anotando-se que o artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 já estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. (...)”

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC).

Passados mais de dez anos da cessação do pagamento do benefício devido ao falecido (21/08/2001), não é razoável submeter os sucessores a qualquer tipo de cobrança, por mais relevante que seja o vício que se lhe atribua, sob pena de infringência à estabilidade das relações jurídicas.

Relativamente ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que estes não são devidos, uma vez que não foram intentadas quaisquer medidas causadoras de prejuízo efetivo ao postulante, como a inscrição do nome da parte autora em dívida ativa ou mesmo a propositura de ação de execução fiscal, de modo que, ao caso, pode ser considerado como mero aborrecimento cotidiano.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) pronunciar a decadência do direito da autarquia em proceder à revisão e a cobrança de quaisquer pagamentos em face dos herdeiros, relativamente ao benefício previdenciário discutido nestes autos (NB-42/001.290.165-2 e NB-22/083.944.639-0); b) negar o direito ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora; c) extinguir o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010037 - JUAREZ MENDES (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

É o sucinto relatório. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que pertine aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, julgado em 18/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Logo, estando o pedido da parte autora em parcial consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, o pedido comporta parcial acolhimento.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001656-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010091 - NEUSA APARECIDA PANINI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

É o sucinto relatório. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de

1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que pertine aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, julgado em 18/05/2004), motivo este pelo qual entendendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstracto” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Logo, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, o pedido comporta acolhimento.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

O valor da execução é de R\$ 1.462,20 (hum mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), atualizado até 08/2013, conforme os cálculos apresentados pela parte ré, os quais ficam acolhidos na sua integralidade, por atenderem às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), ficando, desde já, desacolhidas as impugnações ofertadas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal será intimada para proceder ao depósito dos valores devidos, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001703-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009763 - LUSINETE GOMES CARDOSO (SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO, SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a antecipação do pagamento da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991) decorrente de acordo homologado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

O INSS contestou a ação e defendeu, em apertada síntese, a legalidade do cronograma de pagamento estipulado por meio de acordo firmado perante o Poder Judiciário.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 2º e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, quando da liquidação do julgado. 8. Recurso improvido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, DJe de 24/04/2012).

Conclui-se, portanto, ser inquestionável o direito à revisão do benefício.

De acordo com a correspondência encaminhada ao endereço residencial da parte autora (página 13 da petição inicial), o seu benefício será revisado administrativamente, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e os valores atrasados serão pagos apenas em 05/2015.

Entretanto, entendo que submeter a parte autora a uma longa espera para receber a quantia de R\$ 10.714,63 (dez

mil, setecentos e catorze reais e sessenta e três centavos), em valores atualizados para 05/2015, além de indecorosa, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa (CF, artigo 37, “caput”), daí porque entendo que o pedido de antecipação do pagamento merece acolhida.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o montante de R\$ 10.714,63 (atualizado para 03/2013), já reconhecido como devido pela autarquia previdenciária, seja pago por meio de requisição de pequeno valor (artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001) a ser expedida, oportunamente, após o trânsito em julgado.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Desnecessária a elaboração de súmula (Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 69/2006) ante o reconhecimento jurídico do pedido em sede administrativa. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009640 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS, SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu a condenação da União Federal ao pagamento de ajuda de custo em razão de remoção a pedido de servidor(a) público(a) da Procuradoria da Fazenda Nacional (Procurador) da seccional de Piracicaba/SP para a seccional de Marília/SP e, posteriormente, da seccional de Marília/SP para a seccional de Bauru/SP.

A União Federal contestou a ação. Alegou que a remoção ocorreu a pedido do próprio servidor, decorrente de concurso seletivo, e não de ofício, portanto, não houve interesse da administração e não há que falar em pagamento de ajuda de custo por falta de previsão legal.

É o relatório do essencial. Decido.

A Lei n.º 8.112/1990, no tocante à remoção de servidor público e o pagamento de ajuda custo, dispõe o seguinte:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.”

“Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, analisando a matéria em caso análogo, tem se posicionamento favorável à tese defendida pela parte autora, conforme julgado assim ementado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. - A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53). - Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração. - Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecedores do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público. - Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas. - No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que “o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo”. Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração. - Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra “a”).” (TNU, PEDILEF 05057003520094058300, Relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 25/04/2012, DOU de 25/05/2012, grifos nossos).

Portanto, de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a qual este órgão está submetido, a parte autora faz jus ao recebimento das ajudas de custo (Piracicaba-Marília e Marília-Bauru) de que trata o artigo 53 da Lei n.º 8.112/1990, independentemente se remoção ocorreu a pedido ou de ofício.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se o enunciado da Súmula n.º 61 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as “astreintes” podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer

no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 03/10/2000, deram provimento, votação unânime, DJU de 23/10/2000, página 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgRg, Relator Ministro José Delgado, julgado em 19/04/2005, negaram provimento, votação unânime, DJU de 06/06/2005, página 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, Relator Ministro Peçanha Martins, julgado em 07/03/2006, deram provimento, votação unânime, DJU de 11/04/2006, página 248; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461, do CPC).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Reconheço a não incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem pagas, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988, devendo a parte autora, no ato do levantamento dos valores, formalizar a declaração a que aduz o artigo 27, § 1º, da Lei n.º 10.833/2003 junto à instituição bancária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009764 - CARLA APARECIDA MARCHEZIN (SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO, SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a antecipação do pagamento da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991) decorrente de acordo homologado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

O INSS contestou a ação e defendeu, em apertada síntese, a legalidade do cronograma de pagamento estipulado por meio de acordo firmado perante o Poder Judiciário.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo

Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, quando da liquidação do julgado. 8. Recurso improvido." (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, DJe de 24/04/2012).

Conclui-se, portanto, ser inquestionável o direito à revisão do benefício.

De acordo com a correspondência encaminhada ao endereço residencial da parte autora (página 12 da petição inicial), o seu benefício será revisado administrativamente, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e os valores atrasados serão pagos apenas em 05/2021.

Entretanto, entendo que submeter a parte autora à uma espera de mais de 07 (sete) anos para receber a mísera quantia de R\$ 694,43 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), em valores atualizados para 01/2013, além de indecorosa, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa (CF, artigo 37, "caput"), daí porque entendo que o pedido de antecipação do pagamento merece acolhida.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o montante de R\$ 694,43 (atualizado para 01/2013), já reconhecido como devido pela autarquia previdenciária, seja pago por meio de requisição de pequeno valor (artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001) a ser expedida, oportunamente, após o trânsito em julgado.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Desnecessária a elaboração de súmula (Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 69/2006) ante o reconhecimento jurídico do pedido em sede administrativa. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a condenação da União Federal ao pagamento de ajuda de custo em razão de remoção a pedido de servidor(a) público(a) da Procuradoria da Fazenda Nacional (Procurador) da seccional de Marília/SP para a seccional de Bauru/SP.

A União Federal contestou a ação. Alegou que a remoção ocorreu a pedido do próprio servidor, decorrente de concurso seletivo, e não de ofício, portanto, não houve interesse da administração e não há que falar em pagamento de ajuda de custo por falta de previsão legal.

É o relatório do essencial. Decido.

A Lei n.º 8.112/1990, no tocante à remoção de servidor público e o pagamento de ajuda custo, dispõe o seguinte:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.”

“Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, analisando a matéria em caso análogo, tem se posicionamento favorável à tese defendida pela parte autora, conforme julgado assim ementado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. - A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53). - Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração. - Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público. - Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas. - No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que “o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo”. Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração. - Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo

pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra “a”).” (TNU, PEDILEF 05057003520094058300, Relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 25/04/2012, DOU de 25/05/2012, grifos nossos).

Portanto, de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a qual este órgão está submetido, a parte autora faz jus ao recebimento da ajuda de custo de que trata o artigo 53 da Lei n.º 8.112/1990, independentemente se remoção ocorreu a pedido ou de ofício.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se o enunciado da Súmula n.º 61 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilícito, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as “astreintes” podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 03/10/2000, deram provimento, votação unânime, DJU de 23/10/2000, página 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgRg, Relator Ministro José Delgado, julgado em 19/04/2005, negaram provimento, votação unânime, DJU de 06/06/2005, página 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, Relator Ministro Peçanha Martins, julgado em 07/03/2006, deram provimento, votação unânime, DJU de 11/04/2006, página 248; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461, do CPC).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Reconheço a não incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem pagas, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988, devendo a parte autora, no ato do levantamento dos valores, formalizar a declaração a que aduz o artigo 27, § 1º, da Lei n.º 10.833/2003 junto à instituição bancária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009642 - MICHELLE VALENTIN BUENO (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS, SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001817-63.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009641 - RENATA TURINI BERDUGO (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS, SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0002443-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009639 - DANIEL RUIZ CABELLO (SP275619 - AMANDA RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu a condenação da União Federal ao pagamento de ajuda de custo em razão de remoção a pedido de servidor(a) público(a) da Procuradoria da Fazenda Nacional (Procurador) da seccional de Bauru/SP para a seccional de Marília/SP.

A União Federal contestou a ação. Alegou que a remoção ocorreu a pedido do próprio servidor, decorrente de concurso seletivo, e não de ofício, portanto, não houve interesse da administração e não há que falar em pagamento de ajuda de custo por falta de previsão legal.

É o relatório do essencial. Decido.

A Lei n.º 8.112/1990, no tocante à remoção de servidor público e o pagamento de ajuda custo, dispõe o seguinte:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.”

“Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, analisando a matéria em caso análogo, tem se posicionamento favorável à tese defendida pela parte autora, conforme julgado assim ementado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. - A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53). - Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração. - Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecedores do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público. - Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas. - No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que “o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo”. Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração. - Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra “a”).” (TNU, PEDILEF 05057003520094058300, Relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 25/04/2012, DOU de 25/05/2012, grifos nossos).

Portanto, de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a qual este órgão está submetido, a parte autora faz jus ao recebimento da ajuda de custo de que trata o artigo 53 da Lei n.º 8.112/1990, independentemente se remoção ocorreu a pedido ou de ofício. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se o enunciado da Súmula n.º 61 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as “astreintes” podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 03/10/2000, deram provimento, votação unânime, DJU de 23/10/2000, página 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgrRg, Relator Ministro José Delgado, julgado em

19/04/2005, negaram provimento, votação unânime, DJU de 06/06/2005, página 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, Relator Ministro Peçanha Martins, julgado em 07/03/2006, deram provimento, votação unânime, DJU de 11/04/2006, página 248; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461, do CPC).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância.

Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Reconheço a não incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem pagas, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988, devendo a parte autora, no ato do levantamento dos valores, formalizar a declaração a que aduz o artigo 27, § 1º, da Lei n.º 10.833/2003 junto à instituição bancária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003457-61.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009644 - LUIS ALBERTO GOMES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu o pagamento de diferenças monetárias relativamente à complementação dos proventos pagos na seara administrativa, em face do transcurso do tempo entre a época em que as verbas deveriam ter sido pagas (e não o foram) e a do efetivo pagamento.

Afirmou que a União Federal reconheceu, administrativamente, o direito à percepção de anuênios com incidência sobre o seu vencimento básico de 40 horas, com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei n.º 9.436/1997, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes.

A União contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

Não sobejam dúvidas de que o pagamento da correção monetária, incidente sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, é devido desde o momento em que tais verbas tornaram-se devidas, mesmo em período anterior ao ajuizamento da ação, sendo esta a dicção da Súmula n.º 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória pelos membros daquele órgão defensor, por força do disposto no artigo 43 da Lei Complementar n.º 73/1993.

No entanto, como bem pontuou o ilustre Procurador Federal, a parte autora utiliza índices de atualização monetárias divergentes dos trazidos pela tabela de correção monetária, gerando uma pequena diferença entre os valores que a União Federal entende devidos (R\$ 25.871,82 em 06/2009) e aqueles pleiteados pela parte autora (R\$ 26.487,03 em 05/2009).

Os parâmetros delineados pela União Federal encontram respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“ex vi” AgRg no RE 559.445/PR e AI 746.268/RS) e no próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (nota 02 ao item 4.2.2), aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010.

Com o reconhecimento do direito da autora pela parte contrária, no curso da demanda, o caso passa a comportar julgamento antecipado, independentemente das provas produzidas no bojo da ação judicial (STJ, 5ª T., REsp 286.683/SP; 6ª T., REsp 115.982/MG).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal ao pagamento das diferenças remanescentes

equivalentes a R\$ 25.871,82 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até a competência 06/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004209-96.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010003 - MAURO DE LIMA LEITE (SP098144 - IVONE GARCIA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento e averbação de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. O INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve determinação para a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora especificasse qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, inclusive de intervalo de tempo trabalhado em condições especiais (decisão 6325001982/2013, datada de 08/04/2013); porém, o prazo transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (“idem”, artigo 284).

O juiz deve aplicar o direito em vista da situação que lhe é apresentada, em obediência ao aforismo jurídico “jura novit curia”, incumbindo à parte, todavia, apontar os pedidos e descrever, ainda que de forma sucinta, as causas mediata e imediata (próxima e remota) de suas pretensões.

O judiciário não pode julgar por presunção e muito menos a parte contrária deve ser obrigada a se defender sem conhecer quais os pedidos e bem assim os fundamentos exatos dos pedidos da parte autora.

Nosso Direito, neste particular, seguiu a teoria da substanciação, sobre a qual discorre com propriedade Moacyr Amaral Santos, in “Primeiras Linhas...”, Editora Saraiva, 8ª Edição, 1983, Volume II, páginas 145/146:

"Trata-se, pois, de requisito que a inicial deverá observar com o máximo de cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida. (Cód. cit. art. 295 e seu parágrafo único). No direito Pátrio anterior a 1939, para a maior clareza do libelo, este deveria formalizar-se por artigos, contendo cada artigo uma afirmação. A inicial deveria ser articulada. Conforme o Código de Processo Civil, desapareceu essa exigência bastando que o fato e os fundamentos jurídicos do pedido sejam postos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa. (...). a) O Código, quando aos fundamentos do pedido, se filia à teoria da substanciação (Lopes da Costa, Pontes de Miranda), em oposição à teoria da individualização. (...). A teoria da substanciação impõe

que na fundamentação do pedido se compreendam a causa próxima e a causa remota (fundamentum actionis remotum) a qual consiste no fato gerador do direito pretendido".

A inicial do presente processo não contém, quanto aos pedidos formulados, fundamentos explícitos a indicar precisamente o direito vindicado, dificultando a apreciação das pretensões, de modo a inviabilizar o enfrentamento seguro por parte do réu e a solução por parte do juiz.

Nas ações que versam sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, é indispensável que o postulante indique os períodos em que esteve enquadrado a determinada categoria profissional, bem como os agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a que ficou exposto.

Assim, diante da não observância dos parâmetros mínimos ao conhecimento da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário (artigo 282 CPC), a melhor solução seria a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição do processo, consistente na regularidade da petição inicial.

Note-se que caracterizada a inépcia da inicial, não se cogita de possibilidade de emenda, por estarmos diante de defeito substancial, que não comporta correção com base no artigo 284, do Código de Processo Civil.

Neste sentido a lição de Calmon de Passos in "Comentários ao Código de Processo Civil", Volume III, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1983, página 249:

"EFEITOS DA INÉPCIA - A inépcia sempre foi entendida como vício insanável. Ocorrendo, deve o juiz indeferir de logo a inicial, não se justificando, nem sendo possível, correção pelo autor. O art. 284 pode, hoje, suscitar dúvida. Mas não será cabível. Se ele manda que o juiz, em face de petição inicial que não preencha os requisitos do artigo 282, conceda ao autor o prazo de dez dias para emendá-la ou completá-la, isso ele o faz em face dos defeitos ou das irregularidades que não são substanciais. Nem se diga que essa distinção entre defeitos substanciais e defeitos não substanciais é descabida, por força da nova sistemática. É o próprio Código, neste art. 295, que autoriza fazê-la. Como se observa de seu texto, uma das hipóteses de indeferimento da inicial é a mencionada no inciso VI - 'quando não atendidas as prescrições do art. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284'. Logo, as previsões dos incisos I a V do art. 295 não se contêm no art. 284, nem podem ser inferidas como por ele abrangidas. Por força disso, a inépcia, como a ilegitimidade da parte e a carência de interesse processual, são defeitos substanciais, insuscetíveis de correção. Não há porque, ocorrendo eles, deferir-se ao autor prazo para emenda. Constituem vícios insanáveis."

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-19.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010129 - LUIZ ARTHUR PEDROSO DE LIMA (SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 04/10/2013) requerendo a desistência da ação.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002050-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010039 - LOURIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 1301914-38.1996.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-54.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010042 - SIMEIA CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0004323-62.2000.4.03.6100, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010040 - VALDETI JOSE RODRIGUES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0000848-74.2000.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010045 - JOSE DO REGO SOBRINHO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 1300189-77.1997.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010043 - PAULO CEZAR RODRIGUES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 1300202-76.1997.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010013 - JOSE CARLOS SIPIONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Durante a tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu pedido idêntico junto ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Pederneiras/SP (processo 0001437-98.2010.8.26.0431), cuja sentença de procedência já se encontra transitada em julgado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0001437-98.2010.8.26.0431, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Nota-se que, para além do fato de estar amparada por decisão judicial emanada por outro Juízo, verifica-se que não há qualquer pretensão resistida a justificar, em última instância, o ajuizamento da presente ação.

Ainda que houvesse resistência aos termos do julgado, a questão que se impõe não deve ser objeto de nova ação, eis que o provimento reclamado já se encontra amparado por decisão judicial de mérito, e, em caso de descumprimento ou afronta ou ainda, justo receio de violação, deve ser propugnado perante o Juízo Natural competente.

A par disso, uma vez reconhecido o direito reclamado pela parte nos autos em curso perante a Justiça Federal, restando o demandante acobertado plenamente pelos efeitos da decisão ali proferida, afigura-se totalmente desnecessário o ajuizamento de outra ação ante o decisório já prolatado.

Aliás, a eficácia preclusiva da coisa julgada "lato sensu" também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (CPC, artigo 474).

Para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, seria indispensável que a parte autora procedesse com lealdade e boa-fé, representada que é por seu advogado.

A propósito, o Código de Ética da Advocacia determina que o advogado, ainda que na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, palavra que o léxico define como “dedicação, cuidado, pontualidade e diligência em qualquer serviço”.

Este zelo, obviamente, inclui a obrigação de não se fazer postulações temerárias em juízo, sob pena de o advogado vir a prejudicar o seu constituinte.

A postulação de nova causa com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, constitui-se em ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, artigo 14) e merece a reprimenda cominada nos artigos 17 e 18, ambos do mesmo diploma processual.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Condeno, ainda, a parte autora e seu patrono, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da parte ré, que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, artigo 260), de conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 18, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, abra-se vista à parte ré para requerer o que de direito. Em não havendo o pagamento da importância ora imposta, fica a autarquia previdenciária autorizada a inscrever o débito em dívida ativa em face do autor e de seu advogado. Caso necessário, fica desde já determinado o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de todos os haveres devidos. A condenação subsistirá mesmo nas hipóteses em que há pedido de deferimento dos benelplácitos da gratuidade de justiça. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010041 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 1303914-74.1997.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010047 - LUIZ CARLOS NARCIZO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0016016-43.2000.4.03.6100, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010046 - ODAIR ZORZETE MERLIN (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0006198-77.1999.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009783 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 26/09/2013) requerendo a desistência da ação, ao argumento da perda superveniente de objeto.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários e ao reembolso dos honorários periciais contábeis, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, libere-se o pagamento. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002364-63.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009998 - AGOSTINHO PARISE NETO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve determinação para a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora acostasse aos autos os documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (decisões 6325001648/2013 e 6325002725/2013); porém, o nobre causídico compareceu em Juízo e afirmou que os elementos probatórios existentes nos autos eram plenamente suficientes para o sentenciamento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (“idem”, artigo 284).

A parte autora foi intimada das decisão 6325001648/2013 (26/03/2013), que determinou a regularização do feito a

fim de que fossem apresentados documentos imprescindíveis ao deslinde da questão controvertida. Referida decisão restou vazada nos seguintes termos:

“(…). A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum, bem como, de demais vínculos empregatícios não considerados pela autarquia. (…). Nesse sentido, não foram apresentados todos os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho da alegada atividade desenvolvida em condições especiais, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias. Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (…). 4) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo que não consta nos autos referido documento em relação aos períodos de 01/02/1974 a 30/09/1975, de 15/03/1979 a 01/07/1979, de 24/11/1981 a 28/02/1982 e de 26/08/1976 a 09/02/1977. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter os documentos acima mencionados, servindo a presente decisão como mandado. (…).”

A determinação foi reiterada em 26/04/2013 (termo 6325002725/2013) nos seguintes termos:

“(…). Entrementes, em vista da manifestação nos autos, concedo novo prazo, de vinte dias, para que se dê cumprimento à decisão de 26/03/2013 (termo n. 6325001648/2013), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. (…).”

Em nova manifestação, a parte autora, por intermédio de seu advogado, compareceu em Juízo (arquivo anexado em 18/06/2013) e deduziu as seguintes alegações:

“(…). No tocante a juntada de qualquer outro documento, o autor informa que, em estrita conformidade com a norma cogente encerrada no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os documentos necessários à instrução processual, bem como a procedência do pedido, já foram juntados, assim sendo, requer o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Nesta oportunidade o autor apresenta uma vez mais suas ALEGAÇÕES FINAIS, requerendo, desde já, a total procedência de seu pedido, condenando o ente previdenciário a pagar a seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, reiterando em toda sua integralidade o quanto já aduzido e comprovado. Nesta oportunidade, visando espancar a mais ínfima e deletéria dúvida, cumpre destacar que os documentos acostados aos autos, em especial às telas referentes à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do segurado comprovam de forma extreme de dúvidas que laborou como trabalhador braçal no período de janeiro de 1973 a abril de 1973 junto à EUCATEX; como oleiro junto a RÔMULO SBRAGIA de fevereiro de 1974 a 30 de setembro de 1975; e de outubro de 1975 a 31 de julho de 1976 na condição de servente de pedreiro junto à CEREALISTA FESCINA Ltda, devendo, pois, referidos períodos serem reconhecidos e averbados. Mais ainda, vem a talho que o segurado cumprindo em toda sua integralidade o ônus imposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil comprovou todos os fatos constitutivos de seu direito, dentre eles, que efetivamente laborou por diversas vezes e em diversos períodos desenvolveu atividades especiais, prejudiciais a sua saúde ou a sua integridade física com efetiva exposição a agentes agressivos (dentre eles os períodos acima citados, bem como de 26 de agosto de 1976 a 09 de fevereiro de 1977, de 01 de fevereiro de 1978 a 01 de abril de 1978, de 15 de março de 1979 a 01 de julho de 1979, de 21 de janeiro de 1980 a 06 de outubro de 1980, de 23 de outubro de 1980 a 20 de 1981, e de 24 de novembro de 1981 a 28 de fevereiro de 1982), fazem jus ao enquadramento e a conversão do tempo especial em comum. Assim sendo, resta inegável que, somando-se ao período incontestado os períodos averbados e os convertidos, o autor tem direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo integral ou caso não seja este o entendimento esposado por Vossa Excelência (por exemplo, o não enquadramento e conversão de todo o período a pouco declinado) à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante de todo o até aqui exposto, resta incontestado que, o órgão securitário não imprimiu ao caso em comento a devida e necessária cautela, fazendo vistas grossas à documentação que lhe fora entregue, chegando, até mesmo, a olvidar que, o segurado tem direito ao melhor benefício, consoante Súmula nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social. (…). Ainda que se considere a fantasiosa alegação do ente autárquico de que a documentação era ou estava incompleta, tem se que os dispositivos legais acima transcritos devem ser analisados em conjunto com o dispositivo de incidência normativa encerrado no artigo 105, da lei de regência, eis que: 'Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não

constitui motivo para recusa do requerimento de benefício'. Obtempera-se que, hodiernamente, também o Decreto Regulamentador, Decreto nº 3048/99, trata do assunto da documentação incompleta e do requerimento administrativo, conforme se depreende de uma simples leitura do artigo 176, in verbis: 'Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)'. (...).”

No caso, as alegações da parte autora não comportam acolhimento.

Os documentos requisitados por este Juízo (formulários padrões SB-40, DIRBEN 8030 e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário), relativamente aos períodos de 01/02/1974 a 30/09/1975, de 26/08/1976 a 09/02/1977, de 15/03/1979 a 01/07/1979 e de 24/11/1981 a 28/02/1982, eram de suma importância para a análise da questão meritória.

A redação originária dos artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/1991 [“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”; “Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”] e o artigo 256, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 [“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;”] exigem a apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado obrigatório do regime geral previdenciário como sendo especial.

Dessa forma, a demonstração do desempenho das “atividades profissionais” elencadas nos anexos do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979, como também que o trabalho era insalutifera à saúde ou a integridade física, para fins de averbação de tempo especial, relativamente ao período anterior à Lei nº 9.032/1995, somente é possível a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Também não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, vez que foi oportunizada à parte autora, em duas oportunidades (decisões 6325001648/2013 e 6325002725/2013), a possibilidade de proceder ao saneamento do feito, tudo com vistas a lhe propiciar um deslinde mais “justo” da causa por parte deste Juízo.

A imposição do ônus da prova, à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o é “ex lege” (CPC, artigo 333, I) como consequência do ônus de afirmar; competindo ao juiz, por outro lado, como destinatário da prova (“idem”, artigos 131 e 436) determinar as providências necessárias à adequada instrução do processo, uma vez que “ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento, para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova [considerando-se o fato de que] a colheita de elementos probatórios é ato privativo do julgador.” (José Roberto dos Santos Bedaque, in “Poderes Instrutórios do Juiz”, 2ª Edição, Editora RT, página 13, adaptado).

No mesmo sentido cito Nelson Nery Júnior in “Código de Processo Civil Anotado”, Editora RT, páginas 758/759, itens 03 e 05: “O ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor, que se afirma titular do direito de ação e que tem direito a obter sentença de mérito (Rosenberg, Beweislast, § 32, III, p. 391)... Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3,2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do 'ato' ou do 'fato' por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.”

A ausência de cumprimento das determinações (decisões 6325001648/2013 e 6325002725/2013) implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...).”

Assim sendo, com base nas ponderações anteriormente delineadas, entendo que o melhor a ser feito é JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010009 - PEDRO FERNANDEZ (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Visando a mera regularização do feito no sistema informatizado deste Juizado, ratifico POR SENTENÇA, o termo de redesignação de audiência (termo 6325009391/2013, datado de 26/09/2013).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002064-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010038 - REGINO CARVALHO DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos dos processos 1301907-46.1996.4.03.6108 e 1300482-47.1997.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009761 - MARCOS APARECIDO LIBONATO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e conversão de períodos especiais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (ato ordinatório datado de 10/09/2013); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A parte autora foi intimada para apresentar cópia legível de seus documentos pessoais por meio de advogado mas não deu cumprimento ao ato.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-09.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010026 - CELSO SANDOVAL (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO

PEREZIN PIFFER)

A parte autora requereu a concessão de pensão por morte.

Houve determinação dirigida ao advogado que patrocina a causa no sentido de que fosse procedida a complementação da prova (termo 6325002384/2013, datado de 24/04/2013) com vistas à juntada de documentação médica (receituários, laudos de instituições psiquiátricas, cópia de sentença de interdição judicial, certidão de tutela ou curatela, etc) que comprove a presença de enfermidade em data anterior ao falecimento do pretendido instituidor e que, a partir daí, ficasse caracterizada a alegada relação de dependência econômica.

A decisão foi reiterada em 02/07/2013 (termo 6325005346/2013).

É o relatório do essencial. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigo 283 CPC), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 284).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, da decisão 6325002384/2013, datado de 24/04/2013, que determinou a regularização do feito e a apresentação de documentos imprescindíveis ao deslinde da questão controvertida.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Não se pode olvidar, também, que o Código de Ética da Advocacia determina que o advogado, ainda que na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, palavra que o léxico define como “dedicação, cuidado, pontualidade e diligência em qualquer serviço”, de modo que incumbia àquele profissional esmerar-se pelo atingimento do objetivo da parte.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito dada a inércia da parte e de seu constituinte em dar o devido andamento à causa.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6325010044 - JOSE DUARTE LOTERIO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 1306796-09.1997.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000550

DESPACHO JEF-5

0004266-51.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010066 - APARECIDA DE FATIMA PORTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002514-44.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010021 - SUZANA ALVES DA SILVA (SP100030 - RENATO ARANDA, SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal a fim de retirar o Ofício autorizando o levantamento dos valores depositados.

Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu, no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

0000996-14.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010108 - JORGE LUIZ GRANADA IUNES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003385-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010107 - PEDRA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0001473-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010069 - CICERO LOPES DA SILVA NETO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 06/12/2013, às 10 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000200-57.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010131 - SONIA APARECIDA AUGUSTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a cópia do procedimento administrativo NB-42/153.162.849-1.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004899-96.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010027 - CASSIA DE SOUZA BARROSO (SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Expeça-se o RPV para o pagamento dos valores devidos à parte autora.

O RPV deverá ser expedido com a ressalva de não ocorrência da litispendência em relação ao processo n.º 200763010154334 (Requisição expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP - protocolizada sob n.º 20080049951).

Por se tratar de incapaz, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.).

Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se. Anote-se.

0001962-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010035 - JORVAL DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Embora a Caixa Econômica Federal tenha se manifestado nos autos (fls. 889 e seguintes dos autos físicos), a fim de se evitar futura alegação de nulidade, determino a sua citação para contestar no prazo de 30 dias, e manifestar especificamente sobre o ramo de apólice do seguro (ramo público ou privado).

0003522-56.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010132 - JOSE BENEDITO MIRANDA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Trata-se de Ofício expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru - SP, processo 071.01.2012.006452-2/000000-000

Em 09/04/2012 foi proferida decisão autorizando o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos créditos de José Benedito Miranda, oriundos deste feito, bem como a transferência desses valores para a conta judicial vinculada junto ao Banco do Brasil, agência 5990-0, tendo sido oficiado para tanto.

Houve o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do RPV pelo autor do presente processo, tendo os outros 50% (cinquenta por cento) permanecidos bloqueados à disposição do juízo.

Através do Ofício anexado aos autos em 22/07/2013, expedido pelo Juízo Estadual, foi solicitada a transferência para conta judicial de todo o saldo remanescente do valor pago a título de atrasados no presente processo.

Defiro a solicitação.

Expeça-se, pois, ofício ao banco depositário do RPV a fim de seja feita a transferência do valor remanescente depositado em nome de JOSE BENEDITO MIRANDA - CPF 07214911892 - Banco: (104) Caixa Econômica Federal - Conta: 0318005000527220), referente ao RPV 20120000568R, para o Banco do Brasil S/A - Agência 5990-0, em conta vinculada ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru - SP, processo 071.01.2012.006452-2/000000-000.

Com a efetivação da medida, o banco deverá oficial nos autos informando o cumprimento.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru - SP, processo 071.01.2012.006452-2/000000-000 - Nº ORDEM 533/2012 informando acerca da providência.

Após, tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001176-06.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010093 - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 04/04/2011, conforme certidão de óbito anexada aos autos, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas ao levantamento de valor apurado neste processo. Aparecida dos Santos Souza formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu cônjuge.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela o(a) requerente provou sua qualidade de único(a) herdeiro(a) necessário(a) do(a) autor(a), tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ele(a) em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do(a) requerente APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(a) habilitado(a) APARECIDA DOS SANTOS SOUZA. Providencie a Secretaria, ainda, a atualização do cadastro dos advogados, conforme procuração juntada aos autos. Tendo em vista que já houve a expedição da competente requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em nome da parte autora (SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA; CPF 79917917853; Valor Requisitado: R\$ 16704.86), autorizo o levantamento dos valores de atrasados que estão depositados judicialmente em nome do falecido, a ser levantado pela autora habilitada APARECIDA DOS SANTOS SOUZA.

Expeça-se ofício à Instituição Financeira em que se encontram depositados os valores, servindo a presente decisão de alvará judicial.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001048-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010067 - NELSON ROSA DE LIMA JUNIOR (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em atenção aos problemas de saúde do autor, designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 21/11/2013, às 09:00 horas, em nome da Dra. CASSIA SENGER, a ser realizada na Rua Rio Branco, quadra 13, nº 83, Centro, Bauru - SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 14/11/2013.

Intimem-se.

0000507-45.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010133 - CLARICE ALVES DA SILVA FORNAZARI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se a justificativa apresentada pela parte autora (arquivo anexado em 04/10/2013), requirite-se cópia do procedimento administrativo do benefício discutido nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002095-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010068 - LUCINEIA CONCEICAO PEREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 06/12/2013, às 09:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a publicação da Portaria nº 7.249, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 1º de outubro de 2013, que suspendeu, a partir de 19/10/2013, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais, torno sem efeito a decisão anterior que declarou o recurso deserto. Determino a suspensão do feito até 03 dias após o término da greve dos bancários, oportunidade em que o preparo recursal deverá ser recolhido, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

0004060-03.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010080 - MARCELO BUENO DE MELLO (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004062-70.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010078 - ROBERTO BASTOS JUNIOR (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004061-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010079 - PEDRO JOSE FERNANDES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000035-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010083 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000037-77.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010081 - JAILTON DIAS DANTAS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004063-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010077 - LINDBERG TAVARES DE MELLO (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000036-92.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010082 - CLAUDIO PESSOA DE FARIAS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência. A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001085-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010128 - RUTE DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001183-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010127 - MARIA ANTONIA GRIJO (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002090-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010125 - CIRO ARRUDA CAMPOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001313-80.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010061 - ELIZETE DA SILVA LUZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação sobre o laudo contábil. Intime-se.

0001549-95.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010016 - NEIDE

APARECIDA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WELLINGTON MENDES VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELY MENDES VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de pedido de expedição de ofício a fim de autorizar o levantamento do crédito da importância requisitada em favor dos autores menores.

Em que pese os argumentos apresentados, o pedido não merece acolhimento.

Em 26/09/2013 houve determinação, em relação aos autores menores, para que os valores depositados em favor dos mesmos fique bloqueado, somente podendo haver a liberação quando atingida a maioria ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.).

A determinação de bloqueio dos valores encontra-se em consonância com o artigo 1.754 do Código Civil que assim determina:

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

O Ministério Público Federal, através da manifestação anexada em 07/10/2013, manifestou-se no sentido de que, caso a parte pretenda a liberação dos valores, deverá justificar o porquê, demonstrando qual a necessidade da liberação dos valores neste momento, bem como para que discrimine, em detalhes, quais os bens a serem adquiridos, em favor dos mesmos, com os valores oportunamente levantados.

Intime-se, portanto, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a real necessidade de levantamento dos valores depositados em favor dos menores.

Com a manifestação da autora, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002380-85.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010142 - JOSIANE NOVELLI LOPES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Tendo em vista que o laudo médico aponta que a autora possui incapacidade permanente em razão de cegueira bilateral, intime-se a autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, informando o valor que tem a receber, bem como para, querendo, nomear procurador para efeito do recebimento dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se RPV.

Deverá o réu responder, ainda, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Após, dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003351-02.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010058 - JOSE MENEZES DOS SANTOS (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB, SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000089-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010048 - TEREZA RAQUEL TEIXEIRA BARBOSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003080-05.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010060 - KLEVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X SERVAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA EPP(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SERVAC SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES) ANA PAULA CORREIA PINHEIRO EPP (CE008667 - MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA) MAGNO SERVIÇOS GERAIS LTDA (SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) SERVAC SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CE025510 - MÔNICA MARIA CAMPOS PEIXOTO) MAGNO SERVIÇOS GERAIS LTDA (SP292311 - REGINALDO RODRIGUES DE JESUS) SERVAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA EPP(CE025510 - MÔNICA MARIA CAMPOS PEIXOTO)

Vistos, etc.

A MMA. Juíza do Trabalho determinou a remessa do feito para a Justiça Estadual, que, por sua vez, determinou a remessa do feito para Justiça Federal, em razão da natureza da matéria discutida (movimentação de conta de FGTS).

Assim, para que seja possível o prosseguimento do feito determino à autora que adite o pedido inicial a fim de incluir o ente federal no polo passivo da demanda, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000252-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010033 - ROSA MARIA ESPOTI MAGINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SIMONE MANGINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aguarde-se a confecção dos cálculos pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0002436-79.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010014 - ADRIANA FARIA MOURA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Providencie a Secretaria a atualização do cadastro do processo a fim de incluir a Advogada substabelecida.

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora na petição anexada aos autos em 03/10/2013, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002186-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010096 - CLEUSA APARECIDA QUIRINO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000024-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010105 - MARIA LUZIA RIBEIRO SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000725-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010102 - ZULEIDE DA CUNHA BINI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001548-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010099 - SUELY MOTA CARDOSO (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0004829-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010094 - IZABEL RIBEIRO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000179-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010104 - EDISON DIAS MARQUES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001381-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010100 - LAZARA TAVARES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001672-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010097 - CLAUDIO CARDOSO (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002351-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010095 - JOSE DONEDA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001587-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010098 - ANTONIO CARLOS BONI (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001200-06.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010101 - LUCILLA BARROS FONSECA GONZAGA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000199-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010103 - EDISON DIAS MARQUES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000021-71.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010106 - JULIETA SOARES MESSIAS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0020334-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010059 - JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a exclusão do protocolo nº 14425, referente aos embargos de declaração protocolados em 09/10/2013. Prossiga-se o feito com a remessa dos autos para a Turma Recursal. Intimem-se.

0000133-70.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010025 - ANGELICA CRISTINA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) ROSA FIDELIZ DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o informado pela parte autora, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, necessária a expedição de ofício à instituição bancária.

Assim sendo, e, com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteadores dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino que a Secretaria expeça ofício à instituição bancária, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias informe se há valores depositados na conta poupança em nome de ROSA FIDELIZ DA SILVA - CPF 26712905869 - AG-CONTA 0437-01109-1/5000.000 - Banco Itaú.

Caso a conta encontre-se ativa e com saldo positivo, providencie a Instituição bancária a transferência dos valores remanescentes para a Caixa Econômica Federal, Ag. Número: 3965 - 9 (Justiça Federal de Bauru), em conta a ser aberta em nome da parte autora, ANGELICA CRISTINA DA SILVA - CPF 34481593873, DATA NASC.

08/03/1980, filha de ROSA FIDELIZ DA SILVA, com a ressalva de que deverá haver o bloqueio de referidos valores.

Com a efetivação da medida, informe a este Juízo o cumprimento.

Caso a conta permaneça ativa, após as providências acima referidas, a Secretaria providenciará o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000193-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010121 - DONIZETTI

TAVARES PEREIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001861-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010119 - JOÃO BATISTA GRANDINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001598-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010120 - DACIO PERON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000037-25.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010122 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO (SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0004540-78.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010112 - JOSE RUBENS VIEIRA RODRIGUES DO PRADO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0005168-04.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010111 - DOMINGOS RAMOS CASTELO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0006092-95.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010109 - PAULO MINETO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002151-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010116 - CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002445-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010113 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS (SE005359 - LIVIA TAMARA MARTINS RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002254-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010114 - JONAS AUGUSTO CONEGLIAN (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001862-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010118 - JOSE DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002105-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010117 - MARIO AUGUSTO CASTANHA (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005981-31.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010110 - VERA LUCIA SPOSITO (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6326000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000155-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004581 - AGUINALDO GONCALVES MEIRELES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao portador de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Rejeito a questão prejudicial de mérito levantada pela parte ré, de forma a reconhecer a incidência, nos autos, da prescrição quinquenal, pois a condenação pleiteada não atingirá períodos anteriores aos últimos cinco anos.

O benefício assistencial de prestação continuada é previsto constitucionalmente nos termos do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:

“Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Com relação à previsão infraconstitucional, o benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas essas considerações, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante preenche os

requisitos para a obtenção do apontado benefício.

Verifico o atendimento do requisito etário, visto que quando da propositura da demanda (10/01/2013), o autor contava com 69 anos de idade (nascido em 02/03/1943).

Quanto ao fato de haver ou não situação de miserabilidade, o relatório social acostado aos autos foi conclusivo no sentido de que: "O requerente não possui nenhuma renda e não recebe nenhum benefício do governo; mora provisoriamente em um quartinho no fundo do quintal do irmão. O sr. Aguinaldo não tem mais saúde para gerar seu próprio sustento pois, depois que foi assaltado e agredido ficou com sequelas (mobilidade motora comprometida)."

Acrescente-se que não restou comprovado pelo INSS que o autor percebe renda per capita igual ou superior à prevista no artigo 20, §3º da lei n.º 8742/93.

Ainda sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, conforme o teor de sua Súmula de nº 29, verbis: 'Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento'.

Assim, o conjunto probatório dos autos converge-se no sentido de que o autor satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial desde a data da citação, eis que não há nos autos a demonstração de que houve requerimento administrativo.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

- a) Nome do beneficiário: Aguinaldo Gonçalves Meireles, portador do RG n.º 6.448.156 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.161.448-84, filho de Américo Gonçalves Meireles e Iracema de Andrade Meireles;
- b) Espécie de benefício: benefício de prestação continuada;
- c) Renda mensal inicial: um salário mínimo;
- d) Data do início do benefício: citação (DIB);
- e) Data do início do pagamento: intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001472-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004644 - SALUSTINA MARIA BITENCOURT (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000120-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004571 - MIGUEL JULIO BEINJAMIN JUNIOR (SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende o autor a indenização por dano moral, em virtude da negativação do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência conjunta no endereço, ou, por fim, cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, nada requerendo nos autos.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.

3. **DISPOSITIVO:** Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004688 - ELIETE APARECIDA LEITE (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora indenização por dano moral em face da Caixa Econômica Federal.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação, conforme preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome e, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntasse declaração deste certificando que a parte reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro sem demonstrar o parentesco existente entre ambos. Agindo assim, deixou de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004331-55.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004695 - OSNI GUAZZELLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada pelo termo.

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos, situação calhadora de fivelata ao caso em apreço.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.

Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).

A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.

Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.

Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores

recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.

Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito.

. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.

Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.

Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado “ato jurídico perfeito”.

Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.”

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

DESPACHO JEF-5

0001967-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326004980 - NATANAEL

RODRIGUES DE MORAIS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista a data de postagem verificada no documento apresentado como comprovante de residência na petição anexada aos autos em 08/10/2013, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0000828-49.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005003 - ABEL DIAS FREITAS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o óbito do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora se manifeste sobre eventual interesse na habilitação de dependente pensionista ou, na ausência deste, na habilitação de herdeiros.
No silêncio, guarde-se provocação dos interessados no arquivo.
Int.

0001946-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326004981 - MARILENE GRAMASCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 9:00 horas, para a realização de levantamento socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Sra. MARIA SUELI CURTOLO BORTOLIN.
A perita deverá elaborar o respectivo laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.
Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002272-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326004997 - MARLITA ALMEIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007771-77.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326004813 - IRENE DOS SANTOS FERNANDES (SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0007113-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326004926 - MARIA CONSUELO SOARES DO NASCIMENTO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que não houve manifestação do MPF nestes autos.

Assim, em obediência ao disposto no art. 31 da L. 8742/93, converto o julgamento em diligência e determino que seja aberta vista ao MPF para que, querendo, apresente parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007512-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326004970 - NATALINA DE LOURDES LOURENCO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que não foi dada ciência à parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

Assim, baixo os autos em diligência e determino que se intime a parte autos a se manifestar sobre o laudo pericial, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

0007140-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326004737 - NELI FLORENCIO DE OLIVEIRA BORGES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

0004654-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005001 - MARIA ANUNCIADA BERNADINA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a manifestação da parte autora e a relação de créditos anexada em 11/10/2013, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença em sua integralidade, pois não consta na relação de créditos (HISCREWEB) o pagamento do período entre a DIP (01/10/2012) e 31/01/2013.

Int.

0001806-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326004984 - SIDNEY ROBERTO LEITE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro requerimento formulado pela parte autora na petição anexada em 20/03/2013, pois a r. sentença prolatada em 19/09/2012 é sem resolução do mérito, não sendo esta ação o meio adequado para o cumprimento da decisão proferida no Processo nº 2005.63.10.004986-5.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000352-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326004989 - YASMIN TUPIRACI LOPES MARIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CICERA MARISA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SILVA)

Tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006862-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326004941 - LUCAS SILVA DE MOURA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste ao MPF.

Converto o julgamento em diligência e determino que se intime a perita social a prestar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do relatório social, intimem-se as partes e o MPF para que se manifestem, caso queiram, em outros 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF-7

0002441-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004834 - IVONE CAETANO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002440-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004835 - MARIA JOSE ORTIZ DE AGUIAR (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, deve a parte autora juntar aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001794-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004987 - SUELY APARECIDA DE MORAES LUCINO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002350-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004783 - IZABEL CRISTINA BORGES NERI (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como procuração outorgada ao seu patrono (subscritor da inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002311-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004696 - LAIZA DO AMARAL (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002213-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004829 - SEBASTIANA VIANA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, bem como o cálculo das diferenças que entende devidas e ainda comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002182-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004833 - GISELE DE FATIMA OLIVEIRA JACINTHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, bem como declaração de terceiro datada certificando que a parte autora reside no mesmo endereço constante do comprovante juntado aos autos, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002224-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004828 - EDUARDO CURY (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda à parte autora à juntada aos autos de cópias do CPF e do documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002375-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004780 - GIVALDO ESTEVES DE OLIVEIRA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002376-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004779 - CARLOS EDUARDO CRESSONI (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002378-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004778 - AGNALDO DA SILVA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000977-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004566 - ROSA MARLENE RICCI FIGUEIREDO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de

segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e a qualidade de segurada da parte autora, conforme as provas colacionadas aos autos (CNIS, fls. 111-117, anexado à inicial).

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente apresenta “cardiopatia hipertensiva, déficit visual (catarata e um olho totalmente cego), depressão e obesidade grau III.” Esclareceu, ainda, o perito que a incapacidade da autora é total e permanente, desde dezembro de 2012.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora.

Também presente o receio de dano irreparável, seja pelo caráter alimentar do benefício em questão, seja pela grave situação de saúde enfrentada pela autora.

Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos:

1) Nome da segurada: Rosa Marlene Ricci Figueiredo, portadora do RG nº 15.870.951-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 255.271.248-71, filha de Francisco Ricci e de Natalina Gardezani Ricci;

2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por invalidez.

3) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício.

4) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão.

Oficie-se por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002349-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004975 - ANA LUCIA MORAIS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002454-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004974 - LUIZ CARDOZO DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002463-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004973 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO, SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002017-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004801 - GERSON ANTONIO CARRERA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0002436-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004838 - LUCAS GUIDINI VITORINO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002428-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004841 - LUCIA HELENA BARROS DE FRANCISCHI (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, verifico que a parte autora pleiteia a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Assim, para efeito de verificação de competência deste juizado, deve o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entende recolhido indevidamente, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002432-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004830 - MARIA APARECIDA MENDES MORAES (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome

(caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002438-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004837 - GABRIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) ANNA CLARA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002186-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004831 - DIEGO MIGUEL BISPO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, bem como cópia legível de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002443-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004836 - MARLI REGINA FERREIRA OLIVEIRA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada do comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002377-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004782 - LEONARDO DE JESUS (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002471-47.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ROSA

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002472-32.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: HILARIA BOSSONI GUINThER

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002481-91.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: NELSON BERALDO

ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002482-76.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: OSVAIL APARECIDO PINTO

ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002483-61.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOAO BATISTA TULIMOSKY

ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002484-46.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DARCY OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002485-31.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002486-16.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CADORIN
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002487-98.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE BERGAMASCO
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002488-83.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DAMIAO ALVES FELIPE
REPRESENTADO POR: DERAIR HONORIO ALVES FELIPE
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002490-53.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CRISTINA SARMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP283027-ENIO MOVIO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 18:00:00
PROCESSO: 0002491-38.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSON ERNESTO STOCCO
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002492-23.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002493-08.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PULPA MESCOLOTE
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002494-90.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANELIO COLLETTI
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002495-75.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRLEI MAZZONETTO
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002496-60.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS BEIRA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002497-45.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002566-77.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO LUIS PANDOLPHO
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002612-66.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SANTANA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005092-86.2013.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NORDEMAL RIZZATO
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005093-71.2013.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS- EXPEDIENTE 6327000120/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001097-90.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE JESUS MIGOTTO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001098-75.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO: SP145079-ANNA CRISTINA BONANNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-37.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI REGINA MOREIRA

ADVOGADO: SP263072-JOSÉ WILSON DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-22.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIS CATARINA MULLER NASCIMENTO

ADVOGADO: SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-89.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GORETTI APARECIDA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001111-74.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZANETE VENTURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001112-59.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001113-44.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001114-29.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001116-96.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO INACIO
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001117-81.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP332340-VANESSA DE BARROS FERREIRA PEIXOTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001118-66.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZIMEIRE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001119-51.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001120-36.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261558-ANDRE SOUTO RACHID HATUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001121-21.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIANO MACHADO MIRANDA
ADVOGADO: SP295543-JOSE CARLOS DIOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001135-05.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIE GRANDE PALACIO DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP215275-ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001136-87.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001137-72.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001139-42.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001142-94.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES SOUZA DE DEUS
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001156-78.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDINA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001157-63.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERPETUO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001158-48.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA ELISA INTRIERI ROLIM
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001159-33.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001160-18.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA GOMES
ADVOGADO: SP267772-PAULO SILVANNO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001161-03.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GOMES PRIANTI
ADVOGADO: SP195223-LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001164-55.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DE MORAES IZIDORO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2013 15:30:00
PROCESSO: 0001168-92.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MARIA BERTI
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001169-77.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001170-62.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SIMAO
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001171-47.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000451-28.2013.4.03.6118
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VILLELA PINTO FILHO
ADVOGADO: SP182955-PUBLIUS RANIERI
RÉU: BANCO BGN S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006804-32.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE PINHEIRO MORAES ESQUERRA
ADVOGADO: SP040779-HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006810-39.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO LOBATO NETO
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006833-82.2013.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP040779-HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6327000121

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação nos termos do r. despacho.

0000125-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000312 - CARLOS AUGUSTO LEITE (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000251-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000311 - MIRAMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000150-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000310 - KEILA LEAL DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000153-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000308 - ARACI SILVIO DOS SANTOS (SP317212 - PAULO FERNANDO BANYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000196-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000309 - GILSON RAIMUNDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000360-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000306 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000229-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000307 - BENEDITA AUREA DE PAULA DIAS (SP287265 - THAIS CRISTINA SANTOS APIPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000921-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001372 - BENEDITO SEVERINO DA SILVA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido subsidiário, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, uma vez que a autarquia previdenciária é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

Outrossim, no que tange ao pedido principal de revisão do benefício previdenciário, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005972-96.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001193 - ANTONIO DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000805-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001387 - SERGIO PEDRO DE ALCANTARA NETTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000909-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001377 - ANGELA MARIA APARECIDA DE MORAES RAYMUNDO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000915-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001374 - JESON DONIZETI DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000899-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001380 - SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000914-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001375 - JOSE SEVERINO DE ARAUJO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000811-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001384 - HELCIO AMANCIO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001082-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001369 - PAULO ORLANDO DE ARAUJO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000897-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001382 - MARIA DA GLORIA DA SILVA CUNHA (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000913-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001376 - EDISON RUBENS OLIVEIRA MORAES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000809-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001386 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001075-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001370 - ADALBERTO BOHLEN (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000785-17.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001389 - DONIZETTI GUEDES DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000900-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001379 - AFONSO PAULINO DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000928-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001371 - ANTONIO EDESTEFANI DE FARIA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000637-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001390 - JORGE ALVES RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000866-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001383 - WALTER CARCERELLI NOGUEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000901-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001378 - PEDRO CARLOS CHAGAS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000810-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001385 - GERALDO VENANCIO DA ROSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000916-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001373 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005898-42.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001368 - LEONARDO MEDEIROS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000898-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001381 - JOSE LUIZ DAVANSO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000723-74.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001418 - WELLINGTON MENDES DA SILVA (SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000525-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6327001440 - SELMA CANDIDO ARAUJO (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0000496-84.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001211 - ANA LUCIA ROQUINI (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000969-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001422 - BENEDITO ROBERTO GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial e rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Jambuí.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, de 17/05/2013, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacaré, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000743-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001438 - POLLYANNA DE LIMA KARATANASOV (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000567-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001216 - MARIA NILCE FERREIRA SANTIAGO (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000566-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001225 - JOSE ADAUTO LIMA DE SOUZA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000511-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6327001212 - LUIS FERNANDO DA ROCHA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA
CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA
PEREIRA CONDE)
0000568-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6327001214 - HUDSON EDUARDO MARTINS (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000204-02.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6327001442 - EDISON CLAUDIO ZENI (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c art. 267, inciso I, do
CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0001054-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001416 - ADILSON
ADRIANO JUNIOR (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva
comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia
médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou
seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento
do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 10:00hrs,
NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de
seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita,
competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou,
na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a
ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo,
independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça
Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva
como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento
da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;
paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante;
nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica
adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

0000777-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001423 - BENTO ANTONIO DOS SANTOS (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos.

Recebo a petição anexada em 04/10/2013 como emenda à inicial.

Ao atendimento para retificação do endereço do autor.

Após, cite-se.

0001069-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001426 - LUCIANO DE JESUS SELVANO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 11h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDAMUR.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA, CRESS nº 27479-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS

e do Juízo.

Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização das perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de

instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).

2. Residência própria? (sim ou não).

2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.

2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.

2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.

3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.

4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.

5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda “per capita” da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o presente feito à ordem para determinar a imediata subida dos autos à E. Turma Recursal de São Paulo, ante a tempestividade do recurso interposto pelo autor.

Cumpra-se.

Int.

0000408-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001471 - ANTONIO MACHADO BARBOSA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000403-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001472 - VALDELICE MARIA DE SOUZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000412-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001469 - JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000409-31.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001470 - JOSE DA LUZ MOUTINHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000414-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001468 - MOACIR PENELUPPE (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000449-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001465 - JOSE FRANCO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000484-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001464 - MARIA INES DA SILVA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000447-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001466 - IVO DE MELO BRAGA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000506-31.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001463 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000416-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001467 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0001021-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001447 - JULIA MARIA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 11h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e

4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000773-03.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001439 - ANGELA CRISTINA DA SILVA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 09:30hrs, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para apresentar quesitos e para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento

administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000952-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001453 - HILDA MARIA DE SOUSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 15h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte

autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000991-31.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001293 - OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos.

Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em 01/10/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA, vê-se à fl. 14, que na “Declaração de Hipossuficiência” por ele assinada, consta o timbre da ASBAP.

Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP.

Intime-se.

0001045-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001419 - WALTER DOS SANTOS (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 10:30hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de

seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000976-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001252 - BENEDITO DONIZETI CENCI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Regularize o patrono do autor a petição inicial, subscrevendo-a. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000725-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001473 - SILMARA MARIA ALVES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta e que a DER é 08/06/2007, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

0000662-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001322 - DIVA DALLA PRIA (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos virtuais o resultado da perícia médica realizada administrativamente. Após, tornem conclusos.

0000955-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001452 - WALTER DA SILVA CHAVES FILHO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 14h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000552-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001280 - MOISES MARQUES SIMOES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos,

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.853.526-3) e do Processo que apurou irregularidade na concessão do benefício.

Cite-se.

0000877-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001231 - DALTRO LABS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0000996-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001297 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos.

Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em 01/10/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por JOSÉ BENEDITO DA SILVA, vê-se à fl. 14, que na “Declaração de Hipossuficiência” por ele assinada, consta o timbre da ASBAP.

Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP.

Intime-se.

0001000-90.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001298 - ILDA MARIA RIBEIRO PEREIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência, sem data.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Emende a parte autora a inicial, para esclarecer a qual(is) agente(s) insalubre(s) esteve exposta nos períodos apontados, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0005793-65.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001256 - DANIEL DUQUE COSTA NETO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Verifica-se que o autor não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que:

1. Comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.
2. Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se.

0000965-33.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001255 - ADRIANA FAGUNDES BORLIDO (SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Considerando-se a presença de pessoa incapaz no feito, intime-se o M.P.F.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a formação do contraditório.
 4. Atentando-se para os princípios da informalidade, da celeridade e da economia processual, não obstante o equívoco da autora na indicação do CTA - Centro Técnico Aeroespacial - órgão vinculado ao Ministério da Defesa, portanto, ente despersonalizado - no pólo passivo da lide, inclua-se o ente político União, a fim de que figure como parte passiva da lide.
- Int. Cite-se.

0001058-93.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001449 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 15h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001073-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001448 - MARIA GENI DA CONCEICAO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 13h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente e ao seu assistente técnico da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da

capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000908-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001228 - AFONSO LEANDRO DE SOUZA (MG141186 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Junte o autor documento de identidade legível, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000962-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001450 - GILVANEIDE SANTOS SOUZA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000912-52.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001257 - NAIR FERREIRA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000937-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001320 - LEANDRO FERNANDES (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000925-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001424 - LEANDRO FARIA RENO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 12h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDAMUR.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Cite-se.

0000926-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001314 - AILTON DE OLIVEIRA DUQUE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº00076542320124036103, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção, considerando-se o pedido de concessão de auxílio-doença. Portanto, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, do laudo da perícia médica judicial realizada em 15/10/2012 e de eventual decisão proferida no processo indicado no termo de prevenção anexado. Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001026-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001436 - APARECIDO FRANCISCO RUFINO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação prestada pelo perito judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor comprove documentalmente e justifique o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Int.

0000752-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001459 - GABRIELA SANCHES RUMP (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0000590-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001454 - ADRIANA DE JESUS DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0006541-97.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001474 - EUBER DUTRA

DA ROCHA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência da redistribuição.

Considerando a ilegitimidade dos documentos de identificação do autor, junte o mesmo cópia legível do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0001041-57.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001446 - SIMONE YUMI SATO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 11h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001020-81.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001430 - JOSE DA ROCHA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001038-05.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001451 - WALDEMAR REIS DE OLIVEIRA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 14h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente e ao seu assistente técnico da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

0000647-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001427 - WILSON FRANCISCO MATOS (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providencie a parte autora a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 09:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.

Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização das perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
 - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
 - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
 - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda “per capita” da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?
 - 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
 - 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0000794-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001226 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

0000555-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001291 - PAULO RICARDO BENTO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a justificativa apresentada pelo autor, designo nova perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 11:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000951-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001428 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 11h20min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDAMUR.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001071-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001425 - REGINALDO PEREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 1h40min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDAMUR.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000904-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001230 - NELSON JUNIOR DOS PASSOS E SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Querendo, poderá a ré, quando de sua contestação, apresentar proposta de conciliação.

0001006-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001429 - MARIA DAS GRACAS MACIEL MILITAO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:30 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de seu ex-marido, não sendo válido.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0001063-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001417 - CARLOS EDUARDO DE MOURA SOUSA (SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA)

0000843-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001433 - ODETTE ARANTES PORCELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000833-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001431 - DELZA TUPINAMBA MONTEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000835-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001432 - MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001079-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001445 - CAROLINA DA SILVA CORREA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 16h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001005-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001295 - ALTAMIRO PEREIRA NETO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2013, às 14h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Junte o autor a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Int.

0001096-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001476 - JORGE GONCALVES DOS REIS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Indefiro o pedido formulado para intimação do INSS para apresentação do PA, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer referidos documentos.

Desta forma, considerando que para a análise do pedido da parte autora é imprescindível a apresentação de cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte cópia domesmo, sob pena de extinção do feito. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a formação do contraditório, além da aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Int.

0001004-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001301 - ZELIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2013, às 13:30 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0000994-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001415 - ELIEZER FURTADO DE MIRANDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos.

Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em 01/10/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por Eliezer Furtado de Miranda, vê-se à fl. 14, que na “Declaração de Hipossuficiência” por ele assinada, consta o timbre da ASBAP.

Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP.

Intime-se.

0001024-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001462 - MIGUEL FONSECA DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 4 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário

para o deslinde do feito a realização de audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário requerido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0000956-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001444 - MARGARIDA ASSIS DE MORAIS (SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 13h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos

atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000933-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001310 - EMILTON COSTA DE OLIVEIRA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000604-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001323 - ELZA CHAGAS ROSSETO (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento da determinação anterior e suspendo o andamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem conclusos.

0000960-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001443 - CARLOS ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 18h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA. Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000947-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001276 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da demandante e, considerando que a autora residia no Estado do Piauí, tendo juntado conta de luz de 2013, da casa de propriedade do seu falecido filho, na qual residia, no endereço do Estado do Piauí, esclareça onde reside atualmente.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Considerando que a autora é analfabeta e que a assinatura constitui requisito essencial à validade do instrumento particular de mandato, conforme disposição do art. 654, "caput", do Código Civil e art. 38 do Código de Processo Civil, sendo necessário aos analfabetos, para regular representação processual, a outorga de poderes mediante instrumento público de mandato, regularize a autora sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Uma vez que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 16:00 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a realização da audiência, com a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário requerido.

7. Intime-se.

0000746-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001434 - CLAUDIANE RODRIGUES DA SILVA (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e a indicar eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, CRESS nº 27479-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.

Cumpram-se ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)
- Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
- 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
- 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
- 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda “per capita” da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?
- 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0000950-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001435 - ROSANGELA MARIA DE ARRUDA FERREIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Emende a autora a inicial para incluir no pólo passivo FLAVIO MATEUS ARRUDA FERREIRA (seu filho), o qual recebe a pensão integral, a qual quer ver a autora desdobrada para que lhe seja também concedida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sendo emendada a inicial, com a inclusão de Flavio, cite-se-o e intime-se-o.

Int.

0006530-68.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001475 - JOSE MARIA DE MELO (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO, SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

0000052-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001460 - CIOMARA ANDRIANO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do laudo pericial apresentado em 23.09, o qual constatou a incapacidade da autora para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja regularizada sua representação processual. No mesmo prazo, informe o procurador da autora acerca da existência de pedido de interdição na Justiça competente.

Na ausência de pedido de interdição, providencie-se, informando este Juízo com presteza.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0000858-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327001421 - CUSTODIO ANGELO PAULINO DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000767-93.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327001420 - ALEXANDRE PAULO E SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2013
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000503-73.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARTERO

ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-58.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIA VIVIANE ALBERTIN RODRIGUES

ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MONBERGUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-43.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA MACHADO

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-28.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALINE JARDIM

ADVOGADO: SP131234-ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000507-13.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDA SERIBELI LOPES
ADVOGADO: SP262033-DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000508-95.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODINE
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000509-80.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZIMARA TAVARES
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000510-65.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP165740-VIVIANE DE CASTRO GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000513-20.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000514-05.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDINA DE JESUS VITOLLO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000515-87.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000516-72.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO AVELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000517-57.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000518-42.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR

ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000522-79.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MODAELI
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15